



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2012 – São Paulo, sexta-feira, 03 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003558-84.2011.403.6107** - SAMARA GRIGOLETTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011 faço vista destes autos à autora para manifestação sobre a proposta de acordo de fls. 40/47.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3536**

#### **MONITORIA**

**0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA

Fls. 76/82: A autora CEF, ora exeqüente, requereu o bloqueio de valores do réu, ora executado, regularmente citado à fl. 29, através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.Assim, entendo que é possível a utilização do sistema

BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Quando do momento da realização da penhora, publique-se o presente despacho para intimação da autora CEF a fim de que informe, em 5 dias, o valor atualizado do seu crédito. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUENTE CEF PARA MANIFESTAÇÃO.

**0005486-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARNALDO MORANDI (SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)**

Fls. 94/108: indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Venham autos para a realização do bloqueio. Posteriormente, juntem-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a autora/exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a autora/exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUENTE CEF PARA MANIFESTAÇÃO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002082-60.2001.403.6107 (2001.61.07.002082-0) - MARCO ANTONIO FERREIRA X MANOEL PEREIRA (SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados neste feito referentes ao pagamento das prestações com vencimento em 26/04/2001, 26/05/2001 e 26/06/2001. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intime-se. OBS: VISTA A CEF NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS

**0008812-19.2003.403.6107 (2003.61.07.008812-5) - ROBERTO RIGAMONTI (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003409-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003409-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X SILVESTRE APARECIDO DA SILVA X WEIDA YOLANDA GIORJAO FIORIN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 202/203: indefiro o pedido, uma vez que conforme consta na certidão de óbito de fl. 181, os herdeiros são a viúva (meeira) e os filhos (2). Portanto, homologo a habilitação (fls. 173/192) dos sucessores MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA, SILVANA FERREIRA DA SILVA e SILVESTRE APARECIDO DA SILVA. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Defiro aos habilitandos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 200/201: defiro o pedido da parte autora. Observe a secretaria quando da expedição de alvarás. Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias sobre os cálculos da Contadoria de fls. 195/197. Int.

**0002510-66.2006.403.6107 (2006.61.07.002510-4)** - APARECIDA BARBOSA FAGUNDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005715-06.2006.403.6107 (2006.61.07.005715-4)** - DONISETI GONCALVES DE CASTRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005260-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005260-4)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA A PARTE AUTORA.

**0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1)** - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EDERVAL ARTUR DONATONI X LUIZ FERNANDO DONATONI X CLAUDIA ELAINE DONATONI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012418-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012418-8)** - ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 53, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002518-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002518-0)** - LEONICE DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 37: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada e a certidão de fl. 36 que informa a não localização da autora, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009145-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009145-0)** - OSMAR RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/235: Defiro a prova pericial contábil requerida pelo autor. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados. Laudo em 30(trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao contador, caso solicitado, todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o

fato caracterizar obstrução. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Fls. 236/241: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, uma vez que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Int. OBS. AUTOS COM CALCULOS DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0002268-68.2010.403.6107** - EUNICE DA COSTA SAMPAIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 60, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005022-80.2010.403.6107** - NEUSA TEODORO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: ante a notícia de não localização da autora, informe o patrono da autora o atual endereço de sua representada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001391-94.2011.403.6107** - MAURO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001950-51.2011.403.6107** - R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, proceda a secretaria nos termos do art. 206, do Provimento COGE 64/2005, desentranhando-se os depósitos dos autos e juntando-se em apartado em autos suplementares. Fls. 109/111: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0003121-43.2011.403.6107** - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003245-26.2011.403.6107** - MARIA IVACIR ROSA DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/167: haja vista que não houve mudança fática que justifique a concessão da medida antecipatória requerida, mantenho a decisão de fl. 106. Intime-se.

**0001356-03.2012.403.6107** - LAIONEL BISPO FORTUNATO DE SOUSA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0001356-03.2012.403.6107 Parte autora: LAIONEL BISPO FORTUNATO DE SOUSA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO DECISÃO LAIONEL BISPO FORTUNATO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Suporte Técnico - Nível I, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 05 de março de 1990, portador da Cédula de Identidade RG 46.199.857-9-SSPSP e do CPF 364.828.228-00, filho de Claudemir Fortunato de Sousa e de Mara Cristina Pereira Bispo, residente na Rua José de Castro Alves nº 59 - Jardim Amizade - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que preenche os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu genitor Claudemir Fortunato de Sousa, ocorrido em 03 de fevereiro de 2007. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emendas à

inicial.DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.Pois bem, a parte autora alega fazer jus ao benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91.Vejamos. Preceitua o art. 77 da Lei n.º 8.213/91:Art 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar....2º A parte individual da pensão extingue-se:I- pela morte do pensionistaII- para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo de for inválido;III- para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (...) (grifei)Observe que a razão do inciso II do artigo acima advém do quanto dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com o seguinte teor:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) (destaquei)Pois bem, o legislador elegeu o indicador idade, como hipótese de extinção da pensão. Ao assim agir, entendeu que, objetivamente, se não houver outra causa legal para a manutenção da pensão, após completar 21 anos de idade deverá o interessado arcar com sua própria subsistência.A aplicação dos parâmetros normativos, por tratar-se de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. O parâmetro, a meu ver, é razoável e não há desproporcionalidade no critério utilizado.A condição de universitário não pode ser erigida à hipótese de exceção para a manutenção da qualidade de dependente e, conseqüentemente, conservar a prestação em hipótese não consagrada no direito positivo, pois cria caso de pagamento ainda imprevisto e para o qual a fonte de custeio é inexistente, afrontando patentemente o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.5. Recurso do autor improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 803441Processo: 200061060091722 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070010 Fonte DJU DATA:11/02/2003 PÁGINA: 196 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data Publicação 11/02/2003)A matéria já foi objeto de Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob número 37, com o seguinte teor:SÚMULA N. 37A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Referência: Lei n. 8.213/91 (art. 16 e art. 77, 2º, inc. II)Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e suas emendas integrantes do presente mandado:- INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- BIANCA LOPES FORTUNATO DE SOUZA (Incapaz), deverá ser citada na pessoa de sua mãe (representante legal): CRISTIANE RAMOS LOPES, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 09/07/1977, portadora da Cédula de Identidade RG 36.459.644-2-SSPSP e do CPF 299.602.208-42, residentes na Rua Agenor Zanoni nº 401 - Bairro Petit Trianon - Araçatuba - SP (qualificação e endereço obtidos no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais e que não constaram da emenda à inicial de fl. 22).Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Fls. 19/20 e 22: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de BIANCA LOPES FORTUNATO DE SOUZA (Incapaz), representada por: CRISTIANE RAMOS LOPES (Genitora).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com a vinda da(s) contestação(ões), a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001424-50.2012.403.6107 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO(SP164319B - ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 10, 18, 20/31 e 34/35, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se-a para fornecimento do solicitado

à fl. 03, item D, no mesmo prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0001721-57.2012.403.6107** - JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 21/36, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova o ingresso da União Federal e da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica - no polo passivo da ação, fornecendo endereço e contrafé a fim de viabilizar a citação. Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa. Efetivadas as providências, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001853-17.2012.403.6107** - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001853-17.2012.403.6107 Parte Autora: NELSON DOS SANTOS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por NELSON DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de Imposto de Renda Retido e calculado sobre toda a complementação de aposentadoria por entidade privada (ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL). Pede antecipação dos efeitos da tutela a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com o depósito judicial dos valores questionados. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 31 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 31 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. No caso concreto, a parte autora postula tutela antecipada com a finalidade de suspender imediatamente a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os vencimentos provenientes do plano de aposentadoria privada. Aponta a evidência de bitributação, tendo em vista que o benefício em questão decorre das anteriores contribuições mensais, já tributadas na fonte. Pois bem, a questão sobre o afastamento da incidência do IR sobre a complementação de aposentadorias pagas pelas entidades de previdência privada pacificou-se no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Considerou a c. Corte que, sendo a complementação constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (Embargos de Divergência em REsp nº 643.691 - DF (2005/0178974-6). Assim sendo, o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. Todavia, a questão acerca da incidência do IR sobre a complementação de aposentadorias pagas por entidades privadas foi recentemente revolvada no julgamento do Recurso Especial nº 642.641, Relatora a e. Ministra ELIANA CALMON. No voto condutor do julgado a e. Ministra ressaltou o entendimento pessoal de que, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Ademais, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, assim como de aplicações financeiras. Segundo relata a Eminentíssima Ministra, tampouco haveria correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Assim, não seria possível considerar a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistiria bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95. De qualquer forma, não obstante a nova divergência de entendimento da matéria, no caso concreto, em sede de cognição sumária, e na esteira de como este juízo já vinha enfrentando a questão, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, em face da documentação carreada aos autos (comprovantes de pagamentos), uma vez que os descontos de IRPF efetuados na complementação da aposentadoria, assim como os valores recebidos, não possuem discriminação pormenorizada dos haveres, inclusive não demonstram os períodos de que são originários. Esses esclarecimentos exigem cálculo contábil que demanda a necessária dilação probatória. Demais disso, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela permite apenas a análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do

direito. Se, para chegar a essa conclusão, for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. De outra banda, dada a natureza da causa e o tempo já transcorrido entre o fato gerador, o pagamento do tributo apontado como indevido e o ajuizamento desta ação, é necessário lançar considerações quanto ao tema da prescrição, verificável de ofício. Quanto à espécie, a c. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 435.835/SC, Sessão de 24/03/2004, Rel. Ministro José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente do cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de Divergência rejeitados, nos termos do voto. (REsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Re. p/ Acórdão, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287). Cabe observar que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Artigo 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Portanto, a mencionada lei passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. O mesmo órgão concluiu o julgamento do REsp nº 327.043-DF, na sessão de 27/04/2005, e por unanimidade decidiu no sentido de ser possível interpretar o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, conforme a Constituição Federal, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte final do dispositivo. Assim, ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005, e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei. Considerando que a presente ação foi proposta em 05/06/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir do pagamento eventualmente considerado indevido. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.) Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001891-29.2012.403.6107** - ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA, brasileira, natural de Itapeva-SP, nascida aos 11/06/1949, portadora da Cédula de Identidade RG 38.861.684-2-SSPSP e do CPF 353.738.058-58, filha de Júlio Glauser Spiess e de Antônia Macedo Glauser, residente na Rua Vereador Sérgio Rosário Rodrigues nº 543 - Bairro Concórdia III, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual para o ordinário, em razão da complexidade que envolve a lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no termo de autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001928-56.2012.403.6107** - JANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO JANE APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de São Paulo-SP, nascida aos 22/04/1970, portadora de Cédula de Identidade RG 22.257.846-SSPSP e do CPF 095.531.688-09, filha de João José de Oliveira e de Júlia Nunes Ribeiro de Oliveira, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alternativamente, pediu a concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001982-22.2012.403.6107** - CLEUSA NUNES PINHO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO CLEUSA NUNES PINHO, brasileira, cozinheira, natural de Bilac-SP, nascida aos 10/12/1950, portadora da Cédula de Identidade RG 19.997.066-X e do CPF 328.713.668-29, filha de João Nunes e de Lídia Pinho, residente na Rua Ari Barroso nº 879 - Alto da Boa Vista - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Pediu antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do

Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006860-68.2004.403.6107 (2004.61.07.006860-0)** - JOSE MENDES DO NASCIMENTO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 183: indefiro a pretensão do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 10, de obtenção de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado e arquive-se o feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0802367-59.1997.403.6107 (97.0802367-1)** - MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a ré - CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012249-92.2008.403.6107 (2008.61.07.012249-0)** - KUZUMI HAYASHIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KUZUMI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

**0012284-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012284-2)** - ELENICE MARIA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELENICE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010745-56.2005.403.6107 (2005.61.07.010745-1)** - JOSE DOS REIS DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 113/114: observe a advogada Dra. ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO, OAB/SP 189185, que seus honorários foram fixados à fl. 104 e regularmente solicitados através da Solicitação de Pagamento nº 236/2008 (fl. 106). Oriente a i. advogada que informações quanto ao pagamento podem ser obtidas junto ao site da Justiça Federal, desde que o interessado se encontre cadastrado no Programa da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Tornem os autos ao arquivo. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3705**

### **ACAO PENAL**

**0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X RAISSA MAGALHAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apesar de regulamente intimado de todos os atos processuais, o defensor constituído da ré RAISSA MAGALHÃES deixou de patrocinar sua defesa, não apresentando Alegações Finais (fl. 808), interposição de recurso de Apelação e nem tampouco renúncia ao referido mandato. Desta feita, para evitar maiores prejuízos a ré e garantir sua defesa nos autos, determinou-se a nomeação da advogada dativa Dra Shigueko Sakai, a qual, encartou aos autos Alegações Finais e, agora, pleiteia nova intimação para interpor razões de Apelação. Após essas considerações, defiro o postulado a fl. 965. Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito determino a intimação do defensor constituído para que esclareça se ainda patrocina a defesa de sua cliente nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002845-82.2006.403.6108 (2006.61.08.002845-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO ARAUJO LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

A advogada requerente de honorários à fl. 409 foi nomeada por este juízo como defensora dativa do acusado FRANCISCO ARAÚJO LIMA (fl. 252). Não obstante, juntou procuração do referido acusado à fl. 277. Desse modo, restando dúvidas se a advogada funcionou como defensora dativa ou constituída, intime-se a defensora para que esclareça se recebeu alguma remuneração do acusado pelos serviços prestados nestes autos. Da mesma forma, intime-se o acusado para que informe se pagou à defensora algum valor a título de honorários advocatícios.

**0005517-63.2006.403.6108 (2006.61.08.005517-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO ARINELLA BARBOSA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

1. Quanto ao requerimento feito à fl. 329, cumpre observar que ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Plano de Gestão Para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, item 3.2.1.4). 1.1. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, esse entendimento é corroborado pela Corregedoria Regional, conforme Protocolo CORE 36176, referente ao Mandado de Segurança n. 0028089-28.2011.4.03.0000, destacando-se na decisão liminar do referido mandamus que a imprescindibilidade do concurso do Poder Judiciário para que o Ministério Público Federal tenha acesso a certidões de antecedentes ou de determinados processos, dependerá de eventual negativa dos institutos de criminalística ou das Varas Judiciais em fornecê-las, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 1.2. Desse modo, indefiro o requerimento feito pela acusação à fl. 329. 2. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Nada sendo requerido, abra-se

vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Dê-se ciência à defesa acerca das precatórias juntadas aos autos.

**0001401-43.2008.403.6108 (2008.61.08.001401-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SATIRO DE SOUZA X AFONSO FELIX GIMENEZ(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Depreque-se a inquirição da testemunha nos termos requeridos pelo Parquet (fl. 244/244 vº). Intime-se o defensor constituído e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive, da comunicação oriunda do E. TRF 3 (fls. 247/252).

**0007874-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007874-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X SOLANGE GREGORIO(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

Intime-se o defensor constituído da ré SOLANGE GREGORIO, para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo legal, ou seja, 10 (dez) dias. Já o réu NEREU OLIVEIRA JUNIOR, após devidamente citado (fl. 631 v), deixou de apresentar resposta à acusação. Diante disso, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeio o Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137 (Alameda das Angélicas, 4-35, Parque Vista Alegre, fones 9701-2812 e 3239-9349, Bauru/SP) para patrocinar sua defesa, o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão.

**0008892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

1. Os denunciados GILSON RODRIGUES e EDSON SILVÉRIO SENSSAVA foram devidamente interrogados (fls. 441 e 687/715, respectivamente). 2. A carta precatória expedida para interrogatório de JOSÉ AILTON MARTINS (fl. 620) ainda não retornou, mas consta nos autos a informação do Juízo deprecado que o ato estaria designado para 18/04/2012 (fl. 682), cumprindo, portanto, aguardar a devolução da carta. 3. A carta precatória para interrogatório de LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO já retornou a este Juízo (fls. 658/662), mas o denunciado não foi localizado no endereço informado nos autos pelo seu advogado (fl. 602) e no qual ele foi citado (fls. 606 e 608). 4. A carta precatória para interrogatório de AMARILDO APARECIDO MOREIRA também já retornou (fls. 636/644), mas o denunciado não foi localizado no endereço informado pelo seu advogado (fl. 594) e no qual foi intimado para oferecer defesa inicial (fls. 610 e 614). Contudo, considerando a possibilidade de que o acusado estaria preso na ocasião da tentativa de intimação, o Ministério Público Federal requer a depreciação do interrogatório em novo endereço (fls. 663/663-verso). 5. Ante o exposto, decreto a revelia de LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO, com fundamento no art. 367 do CPP, por ter mudado de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, e determino a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, para o fim de interrogatório de AMARILDO APARECIDO MOREIRA no endereço informado à fl. 663-verso (Rua Treze de Maio, 2052, Umuarama, PR). 6. Intime-se o defensor dos acusados acerca desta decisão e para informar, em cinco dias, os endereços atuais de LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO e AMARILDO APARECIDO MOREIRA, tendo em vista que são beneficiários da liberdade provisória. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7875**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1305520-40.1997.403.6108 (97.1305520-9) - FRANCISCO ESTEVES RODRIGUES X JOAO OLIVEIRA CASTRO X DARIO PEDRASSANI X AMELIA PISCELLI DARIO X BERNARDINO APPARECIDO CANO PADERIS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 97.130.5520-9 Autores: Francisco Esteves Rodrigues e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No dia 29 de fevereiro de 2.012, a parte autora requereu a reformulação da memória de cálculo exequenda, para o efeito de inclusão dos juros e correção monetárias a contar de abril de 2009 até fevereiro de 2.012, mais a verba sucumbencial suportada pela autarquia previdenciária nos embargos à execução. O pedido foi indeferido por intermédio da decisão de folha 215, prolatada no dia 19 de março de 2.012, e publicada no DOE no dia 12 de abril de 2012 (folha 216). Em detrimento da decisão acima, a parte autora não interpôs agravo de instrumento, tendo apenas reiterado o pedido de folhas 210 a 214, fora do prazo legal, isto é, em 14 de maio de 2.012. Portanto, diante da preclusão processual verificada, fica indeferido o pedido deduzido nas folhas 218 a 222. Cumpra-se o determinado na folha 215. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário proposta por Josué Faria Amorim em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual pede (na emenda à inicial de fls. 84/117): a) a ilegalidade da capitalização mensal dos juros no sistema de conta corrente e cheque especial, determinando o expurgo das parcelas ilegais como a devolução; b) a ilegalidade da fixação dos juros unilaterais pós-fixados sempre a maior pela instituição financeira, julgando potestativa e nula cláusula que permite o réu fixar taxas de juros sem a interferência e expressa anuência do autor, tudo com fulcro no art. 115, Código Civil, c/c art. 51, X e XIII do CDC c/c Resolução 1.064 do CMN, determinando o expurgo e devolução após laudo pericial contábil; c) declarar abusivo e arbitrário o spread bruto praticado no seio da relação negocial determinando a sua adaptação ao contrato sub judice ao patamar legal de 20% (vinte por cento); d) declarar e reconhecer que existe saldo credor e não devedor em favor do autor em relação ao réu, determinando ao requerido a imediata devolução corrigida monetariamente, acrescida de juros legais, apurados em perícia contábil judicial, reconhecendo ainda que o autor não se encontra em mora; e) declarar e reconhecer com base no laudo pericial contábil elaborado em juízo através do vistor judicial de que os depósitos foram maiores que os saques na relação de crédito, condenando o réu a proceder a devolução das quantias apuradas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais; f) declarar e reconhecer a aplicação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor ao contrato posto à discussão judicial. Requer, por fim, a realização de perícia contábil e ao final, seja a ré condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios e demais verbas advindas dos ônus da sucumbência, arbitrados sobre o valor da devolução. Pediu ainda, a antecipação de tutela, para a exclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC, SCI, etc.). Alega o Autor, que tinha com a CEF contrato de abertura de crédito e cheque especial - conta corrente nº 00703114-6, agência 1996, Pirajuí/SP, transferida posteriormente para Bauru, devido ao seu fechamento; no período de fevereiro/1997 a agosto/1997 se verificaram exorbitantes lançamentos e cobranças ilegais; a CEF cobrou elevadas taxas de juros, de forma capitalizada, cobrando taxas, tarifas e encargos ilegais. Afirma que em razão de tais irregularidades existe um saldo credor de R\$1.061,39, que atualizado para junho/00 importa em R\$1.459,26; defende a incidência do CDC aos contratos bancários. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 18/73). Determinou-se ao Autor a autenticação dos documentos de fls. 48/73 e a juntada de cópias do RG e CPF, fls. 75. O autor juntou cópias do RG e CPF e alegou a impossibilidade de autenticação das cópias dos extratos fornecidos pela CEF, fls. 77/81. O Autor emendou a inicial às fls. 82/117 e apresentou comprovante de pagamento da tarifa referente às cópias dos extratos, fls. 118/120. A petição de fls. 82/117 foi recebida como emenda à inicial e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, fls. 121/123. Citação às fls. 128/129. A CEF juntou procuração e substabelecimento às fls. 131/135. Em contestação ofertada (folhas 138/157), a CEF alegou que a conta era simples, não havendo limite contratado a título de crédito rotativo; não houve cobrança de tarifas autorizadas pelo Banco Central, referente a adiantamento a depositantes e devolução de cheques; ao longo do período, houve utilização de adiantamentos; o saldo da conta ficava a maior parte do tempo negativo; todas as tarifas e encargos cobrados pela Caixa contam com previsão legal; o débito que resultou do adiantamento a depositantes utilizado pelo requerente, foi lançado pela instituição em 05/07/97 como crédito em atraso, posto que decorridos mais de 60 dias desde a ocorrência; a partir daí incidiram comissão de permanência e juros de mora; as taxas de juros praticadas pela Caixa guardam efetiva consonância com aquelas praticadas pelo mercado financeiro, baseadas nas taxas aplicadas nos CDB de 30 dias, não existindo, em hipótese alguma, a prática de anatocismo; o débito que vem sendo corrigido não se originou de um contrato entre as partes, mas sim,

da utilização de valores que o autor não tinha à sua disposição; as taxas de juros variam de acordo com a rentabilidade dos recursos de onde são captados os valores que o Banco disponibiliza ao cliente; quanto ao alegado lucro abusivo, no cálculo estão computados, além dos juros remuneratórios, os demais encargos e as tarifas de prestação de serviço (contraprestação); improcedente o pedido de tutela antecipada no sentido de determinar-se a exclusão de negativação do nome do devedor, pois o débito está em aberto há mais de 60 dias; são improcedentes os pedidos de declaração da condição de credor e da repetição de indébito; inaplicabilidade do CDC. O autor juntou substabelecimento, fls. 159/160, e apresentou réplica às fls. 164/199. Dada oportunidade às partes para especificarem provas, fls. 200, o Autor requereu a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial, fls. 203/207 e a CEF pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 208/211. Deferida a realização de prova pericial e indeferida a inversão do ônus da prova, fls. 212/215. O Autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 218/222. A perita nomeada apresentou a estimativa dos honorários, fls. 225/227. A CEF aduziu que a responsabilidade pelo encargo da perícia era do Autor, fls. 229. O Autor pediu o parcelamento dos honorários, fls. 230/231. Tendo em vista o descredenciamento da perita, nomeou-se outro perito às fls. 233. Este discordou do parcelamento dos honorários às fls. 235/236. Determinou-se ao autor o recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$920,00, fls. 237. O Autor juntou guia de depósito às fls. 238/239. Laudo pericial às fls. 241/252, tendo o perito requerido o levantamento do depósito e a fixação de honorários complementares. O Perito requereu honorários complementares de R\$1.000,00, fls. 254. O Autor concordou com o laudo, fls. 259/260. A CEF impugnou o laudo, fls. 261. Juntou-se extrato da conta judicial referente ao depósito, fls. 262/263. Determinou-se a CEF a juntada dos contratos e a complementação do laudo, fls. 265. A CEF pediu dilação de prazo, fls. 267 e se manifestou às fls. 268/281. O perito reiterou o laudo, fls. 283/284, tendo as partes se manifestado às fls. 288 e 289/290. Na seqüência, vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, os pedidos formulados são parcialmente procedentes. Inicialmente, necessário se faz frisar que os contratos, objetos da presente ação, deverão ser analisados à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Primeiramente, registro que a CEF alegou na contestação que a conta corrente do autor era simples e não havia limites contratados a título de crédito rotativo. Dada a oportunidade para que a CEF juntasse aos autos os contratos de que dispunha, esta aduziu que o contrato não foi localizado. Em suma, a CEF não comprovou que a conta era simples e a perícia constatou, através dos extratos bancários juntados aos autos, que havia limite de crédito rotativo. Por esta razão, tomo como certa a contratação de limite de crédito rotativo. As alegações de anatocismo e de que há crédito a favor do autor devem ser acolhidas, já que o perito afirmou às fls. 243/244, que: Quanto ao contrato rotativo em conta corrente, mesmo na ausência de sua cópia, a perícia analisou os lançamentos efetuados em conta corrente e calculou os juros de forma linear, sem capitalização, usando somente a adição anual. Foram analisados os extratos anexados aos autos e esse procedimento está consubstanciado no Anexo 1 que aponta as efetivas taxas de juros cobradas pelo banco. Na conta corrente em discussão foram debitados os seguintes valores à título de juros: Data base Juros debitados Taxa debitada Juros acum Juros s/ juros Fev/97 92,69 7,93 92,69 -Mar/97 138,05 8,05 230,74 7,46 Abr/97 116,94 9,47 347,68 21,85 Mai/97 4,28 13,72 351,96 47,70 Jun/97 7,08 8,50 359,04 29,92 Jul/97 10,26 8,94 369,30 32,10 Ago/97 1,30 1,45 370,60 5,35 totais 370,60 370,60 144,38 Assim sendo, o valor dos juros sobre juros é de R\$144,38 (cento

e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) em agosto de 1997. Como foi transferido o valor de R\$90,86 para a conta de créditos em liquidação, em agosto de 1997, o saldo credor do autor era de R\$ 53,52 (cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Desta forma, ocorreu o anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico, pois foram cobrados juros sobre juros. Por outro lado, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros encontram-se fora do limite previsto para as operações bancárias realizadas, considerando-se que a taxa cobrada em fevereiro/97 foi de 7,93% (fl. 243), sofrendo variações no período discutido, conforme tabela acima transcrita e que faz parte do laudo pericial. Destaque-se que o 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn 4-7-DF: ADI 4 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/03/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001 Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE: 1. - IMPEDIMENTO DE MINISTROS; 2. - ILEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR (PARTIDO POLÍTICO), NO PROCESSO; 3. - DESCABIMENTO DA AÇÃO POR VISAR A INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E NÃO, PROPRIAMENTE, A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO; 4. - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR IMPUGNAR ATO NÃO NORMATIVO (PARECER SR N. 70, DE 06.10.1988, DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA). MÉRITO: EFICÁCIA IMEDIATA, OU NÃO, DA NORMA DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE A TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO). DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. MÉRITO: AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS (DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO). 1. MINISTRO QUE OFICIOU NOS AUTOS DO PROCESSO DA ADIN, COMO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, EMITINDO PARECER SOBRE MEDIDA CAUTELAR, ESTA IMPEDIDO DE PARTICIPAR, COMO MEMBRO DA CORTE, DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. 2. MINISTRO QUE PARTICIPOU, COMO MEMBRO DO PODER EXECUTIVO, DA DISCUSSÃO DE QUESTÕES, QUE LEVARAM A ELABORAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NA ADIN, NÃO ESTA, SÓ POR ISSO, IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO JULGAMENTO. 3. HAVENDO SIDO A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SIGNATARIO DA INICIAL, POR PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL (ART. 103, INC. VIII, DA C.F.), SUBSCRITA POR SEU VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA, E, DEPOIS, RATIFICADA PELO PRESIDENTE, E REGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. 4. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO PRELIMINAR, NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO, COMO PROPOSTA, VISARIA APENAS A OBTENÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL, SOBRE CERTA NORMA CONSTITUCIONAL, SE, NA VERDADE, O QUE SE PLEITEIA, NA INICIAL, E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CERTO PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA E SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. 5. COMO O PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA (SR. N. 70, DE 06.10.1988, D.O. DE 07.10.1988), APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, ASSUMIU CARÁTER NORMATIVO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 22, PARAGRAFO 2., E 23 DO DECRETO N. 92.889, DE 07.07.1986, E, ADEMAIS, FOI SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL, PARA O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988 (E NÃO DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DESTA ÚLTIMA), PODE ELE (O PARECER NORMATIVO) SOFRER IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO FEDERAL (ART. 102, I. A, DA C.F.). 6. TENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÚNICO ARTIGO EM QUE TRATA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 192), ESTABELECIDO QUE ESTE SERÁ REGULADO POR LEI COMPLEMENTAR, COM OBSERVANCIA DO QUE DETERMINOU NO CAPUT, NOS SEUS INCISOS E PARAGRAFOS, NÃO E DE SE ADMITIR A EFICÁCIA IMEDIATA E ISOLADA DO DISPOSTO EM SEU PARAGRAFO 3., SOBRE TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO), ATÉ PORQUE ESTES NÃO FORAM CONCEITUADOS. SÓ O TRATAMENTO GLOBAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NA FUTURA LEI COMPLEMENTAR, COM A OBSERVANCIA DE TODAS AS NORMAS DO CAPUT, DOS INCISOS E PARAGRAFOS DO ART. 192, E QUE PERMITIRA A INCIDENCIA DA REFERIDA NORMA SOBRE JUROS REAIS E DESDE QUE ESTES TAMBÉM SEJAM CONCEITUADOS EM TAL DIPLOMA. 7. EM CONSEQUENCIA, NÃO SÃO INCONSTITUCIONAIS OS ATOS NORMATIVOS EM QUESTÃO (PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E CIRCULAR DO BANCO CENTRAL), O PRIMEIRO CONSIDERANDO NÃO AUTO-APLICAVEL A NORMA DO PARAGRAFO 3. SOBRE JUROS REAIS DE 12 POR CENTO AO ANO, E A SEGUNDA DETERMINANDO A OBSERVANCIA DA LEGISLAÇÃO

ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR REGULADORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 8. AÇÃO DECLARATORIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. Confirma-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches, na mesma ADI: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. O E. STF editou até mesmo, a v. Súmula Vinculante nº 7, do seguinte teor: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, somente se poderia falar que houve abuso na cobrança da taxa de juros em questão no contrato original, onde elas eram estabelecidas com base na média aritmética simples dos custos de captação em CDB, incorridos pela CEF, na semana anterior (o que em geral consta nos contratos de crédito rotativo), caso o Autor tivesse comprovado que elas eram em muito superior às taxas de juros praticadas no mercado bancário, em operações da mesma natureza. Por outro lado, apesar de o autor ter alegado na inicial a existência de tarifas e encargos não previstos no contrato, não especificou quais seriam tais tarifas, taxas e encargos tidos por ilegais. Não há como, também, analisar a ilegalidade ou a abusividade de tais encargos, já que não foram especificados pelo Autor. Verifica-se do cálculo apresentado pelo autor, que para chegar ao spread bancário, foram acrescentados, além dos juros remuneratórios, todos os demais encargos contratuais, inclusive os referentes ao excesso sobre o limite e à inadimplência e as tarifas de prestação de serviços (contraprestação). Tais valores não podem ser considerados como lucro bancário. Apesar de o perito ter estabelecido o spread anual às fls. 247 e de ser um percentual alto, o preço dos serviços e conseqüentemente os lucros, são estabelecidos pelo mercado, tendo o autor se sujeitado a ele ao contratar livremente com a CEF. Desta forma, improcede o pedido para se declarar abusivo e arbitrário o spread bruto praticado no seio da relação comercial determinando a sua adaptação ao contrato sub iudice ao patamar legal de 20% (vinte por cento). Quanto ao pedido para declarar e reconhecer que os depósitos foram maiores que os saques na relação de crédito, condenando o réu a proceder a devolução das quantias apuradas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, improcede, pois se verifica dos extratos que o autor manteve a sua conta corrente negativa a maior parte do tempo, sendo por isso, devidas as tarifas e encargos cobrados, tendo sido afastado, por essa sentença, tão somente o anatocismo. De acordo com a Lei 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais consideradas abusivas, nos seguintes termos: Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. No entanto, não cabe ao Juiz verificar uma a uma as cláusulas contratuais, e verificar, de ofício, que são abusivas, ante o disposto no artigo 460, do CPC. Em face da fundamentação retro, há que ser acolhido o pedido de exclusão do nome do autor nos órgãos de restrição cadastrais (SPC e SERASA), porque quando da propositura da ação, o autor não estava inadimplente, conforme afirmou o perito. Assim sendo, o caso presente recomenda o acolhimento parcial dos pedidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os PEDIDOS, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para: a) declarar a ilegalidade da capitalização mensal dos juros no sistema de conta corrente e cheque especial, determinando o expurgo das parcelas ilegais como a devolução; b) declarar e reconhecer que existe saldo credor e não devedor em favor do autor em relação ao réu, bem como reconhecendo que o autor não se encontra em mora, determinando ao requerido a devolução de R\$ 53,52 (cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em agosto de 1997, valor esse a ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (ante a ausência do contrato) e acrescido de juros legais, desde a citação. Concedo a antecipação de tutela, para a exclusão do nome do Autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCI, etc.), devendo a CEF comprovar nos autos, no prazo de dez dias, contados a partir de sua intimação da sentença. Condeno a CEF a restituir ao Autor os honorários periciais adiantados, que arbitro como definitivos em R\$920,00 (Novecentos e vinte reais). Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005640-56.2009.403.6108 (2009.61.08.005640-8) - JORGE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELLI E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**  
8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2.ª VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA N.º

2009.61.08.005640-8AUTOR: JORGE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRARÉU: UNIÃO

FEDERALTIPO: A SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de ação, ajuizada em face da União, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, para que seja imediatamente ao autor a condição de habilitado na categoria D, bem como a condição de habilitado em caráter permanente; e, no mérito, declarar a inconstitucionalidade da Resolução n.º 276 do CONTRAN, com a condenação do réu em danos morais (em valor inferior a 60 salários mínimos) e danos materiais (R\$ 470,00), além de constituir em definitivo sua condição de habilitado na categoria D e na condição de habilitado em caráter permanente, bem como na condenação das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Sustenta o autor, em síntese, que no dia 25/04/2008 fora editada a Resolução n.º 276 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; que a aludida resolução entrou em vigor na data de sua publicação (25/04/2008), aos condutores com exame mental já vencido teriam até 25/07/2008 para efetuar o recadastramento, já para aqueles com exame com vencimento após a referida data teriam até o dia 25/05/2008; que possuía habilitação desde 25/03/1986, com exame de saúde com prazo de validade até 25/02/2004, logo, era hipótese de incidência do inciso I, do art. 1.º da Resolução n.º 276 do CONTRAN; que interessado em proceder a renovação de sua habilitação em agosto de 2008, fora surpreendido com a notícia de que sua carteira não tinha mais validade, e se quisesse voltar a dirigir teria de se sujeitar a novo processo de habilitação (art. 1.º, 2.º da Resolução n.º 276 do CONTRAN); que indignado, mas necessitando da habilitação em razão de seu ofício, submeteu-se a novo processo de habilitação; que para tanto contratou os serviços de Auto Escola, despendendo o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais); que o procedimento demorou cerca de 90 dias, adquirindo sua nova CNH aos 16/12/2008; que em 18/12/2008 o CONTRAN, através da Deliberação n.º 71 suspendeu os efeitos da Resolução n.º 276, o que se conclui que fora lesado. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/39. Determinado o envio dos autos a esta 2.ª Vara Federal, por relação de dependência à fl. 42. Juntados documentos às fls. 43/45. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada; deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49/50. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 54/68, pugnando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Consta réplica às fls. 70/74. Juntou documentos às fls. 75/79. Instadas as partes a especificar provas à fl. 80. Manifestação do autor à fl. 81 pugnando pela produção de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Manifestação da União à fl. 83 não tendo provas a produzir. Realizada audiência de instrução à fl. 97. Foi colhido o depoimento pessoal do autor à fl. 98, pelo sistema audiovisual. Manifestação do autor à fl. 101 reiterando a procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 102/114. Manifestação da União às fls. 116/120, em alegações finais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 121/130. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não resta a menor dúvida de que o controle de constitucionalidade é a verificação de compatibilidade, de adequação entre um ato jurídico qualquer e a Constituição Federal, mais especificamente a verificação de compatibilidade dos atos normativos com a Constituição Federal (abrangendo todas as espécies normativas - com comandos abstratos e destinatários genéricos). É certo que a Resolução n.º 276, de 25 de abril de 2008 teve como finalidade permitir a fiel execução da lei de trânsito, ou seja, pormenorizar, explicitar os comandos da lei de trânsito, possibilitando assim a aplicação concreta nos procedimentos necessários ao recadastramento dos registros de prontuários de condutores, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, a serem incluídos na Base de Índice Nacional de Condutores - BINCO. Sabemos que a Resolução do CONTRAN é um ato subordinado à lei de trânsito, devendo aquela ter uma relação de compatibilidade vertical em relação ao ato superior (lei de trânsito), de forma que a resolução da lei não poderá contrariá-la, ou seja, não pode restringir direitos que a lei tenha estabelecido, nem criar obrigações maiores do que as criadas pela lei (princípio da legalidade). No entanto, no presente caso, apesar de não se tratar de pedido juridicamente impossível, pensamos que não mais se faz necessário analisar, como prejudicial de mérito, a questão da inconstitucionalidade formal ou oblíqua, envolvendo a Resolução n.º 276/2008, na medida em que a mesma teve suspenso seus efeitos, pela Deliberação n.º 71, de 18 de dezembro de 2008, em face de decisão proferida nos autos da ACP n.º 2008.38.00.032006-0, em trâmite na 22.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Assim, rechaço a preliminar aventada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que ao presente caso aplicam-se os arts. 5º, V e X, 37, caput e 6º da Magna. Reza o art. 5º, caput, V e X, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme a doutrina, os incisos mencionados no art. 5º supracitados, quanto à reparação por dano material e moral são extensivos a qualquer outro direito, como neste caso, pela prestação de serviço público, quando do recadastramento da Carteira Nacional de Habilitação. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, sempre devem buscar a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos oferecidos. E, caso o mesmo serviço, venha a causar danos a terceiros, por meio de ação ou omissão de seus agentes, aqueles devem, objetivamente, ser indenizados. Adentrando na prestação do serviço público efetivado - recadastramento da Carteira Nacional de Trânsito do autor, junto às autoridades de trânsito, notamos a existência de uma excludente da responsabilidade civil do Estado, por culpa exclusiva do próprio autor, senão vejamos: Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Rezam o art. 159, 2.º e 10.º e art. 162, V da Lei n.º 9.503/97: Art. 159. (...); 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN. 10º A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 162. Dirigir veículo:(...); V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias: Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado. Pois bem, compulsando os autos, observo que a validade da primeira Carteira Nacional de Habilitação do autor esteve condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental até 25 de fevereiro de 2004. É cediço, pela legislação de regência de que o autor deveria, dentro de 30 (trinta) dias, após 25 de fevereiro de 2004 promover a renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação, sob pena de que se fosse pego dirigindo, praticar infração gravíssima e ter o veículo apreendido. No entanto, constata-se que a renovação só se efetivou em 16 de dezembro de 2008, portanto, mais de 04 (quatro) anos, após a expiração do exame de aptidão física e mental, conforme fl. 25. Ora, diante destes fatos, pensa o Estado-juiz que o autor, por ter deixado transcorrer todo este lapso temporal até a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, foi quem se colocou, exclusivamente, em situação desfavorável, que, coincidentemente ou não, era disciplinada pelo ato normativo - Resolução n.º 276/2008 do CONTRAN. Desse modo, a par de ser pessoa jurídica de direito público (União), que, por meio de seus agentes, prestou um serviço público ao autor - renovação da Carteira Nacional de Habilitação, há que se reconhecer o rompimento do nexo causal, entre o dano alegado e o serviço prestado, por culpa exclusiva do autor. Corroboro, as razões de decidir, com o próprio depoimento pessoal do autor. Jorge Aparecido Ferreira de Oliveira disse à fl. 98, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...estava vencido um tempinho; eu estava sem carro e eu não me preocupei em renovar... Logo, se houve o rompimento do nexo-causal, por culpa exclusiva do autor, tampouco há que se sustentar, na prestação do serviço público - renovação da Carteira Nacional de Habilitação, dano moral, por desgosto ou transtorno sofrido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) nesta presente ação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C Bauru, 02 de julho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008064-71.2009.403.6108 (2009.61.08.008064-2) - WILSON FERREIRA MARMONTEL (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0002883-21.2011.403.6108 - OSIRIS MARTINS MARTINEZ (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos. Osiris Martins Martinez propôs ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de que seja a requerida compelida a proceder a quitação total do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Rua Itacuruçá, nº 5, casa J.11, no Bairro Bosque da Saúde, constante da matrícula nº 75.175, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, contrato nº 80.290.613.302.111/1, utilizando-se do valor necessário constante da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - do autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF, no pagamento das custas processuais, verbas honorárias fixadas em 20% sobre o valor da condenação e demais cominações de estilo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/88. O Autor juntou documentos às fls. 92/108 e 109/136. Afastada a prevenção às fls. 137. Citada, fls. 138/139, a CEF contestou às fls. 140/172. Alegou relinariamente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido por falta de adequação às hipóteses previstas em lei. No mérito, alegou que o Manual do FGTS serve de instru normativo a ser adotado pelos agentes financeiros do SFH, na intermediação do

uso do FGTS para aquisição de imóvel residencial urbano, no pagamento de parte do valor das prestações, na amortização e na liquidação do saldo devedor de financiamento do SFH; dentre as condições exigidas para enquadramento desta operação, o trabalho não poderá ser titular de financiamento ativo no âmbito do SFH. Pediu a improcedência da demanda. O Autor pediu liminar para que a requerida aceite o pagamento das parcelas vincendas, continuando a emitir boletos para pagamento da residência do requerido e a designação de audiência de conciliação, fls. 173/177. A CEF pediu a designação de audiência de conciliação às fls. 179/180. A conciliação restou infrutífera, fls. 183. Réplica às fls. 185/190, tendo o autor requerido a análise do pedido de fls. 173 e o julgamento antecipado da lide. O Autor informou que recebeu aviso de cobrança e pediu liminar incidental para determinar-se à CEF que se abstenha de proceder qualquer ato tendente a iniciar eventual execução extrajudicial do contrato, fls. 191/194. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar aduzida pela CEF insere-se no mérito da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, o pedido é procedente. A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, nos casos seguintes: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Dos incisos em epígrafe pode-se vislumbrar o direito do autor, no que pertence ao levantamento do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento efetuado pelo Sistema Financeiro da Habitação, eis que, admissível a utilização dos recursos do Fundo para a quitação das prestações em atraso de seu contrato, bem como, para quitação do financiamento. Assevere-se que o autor, inequivocamente (fls. 68), é titular dos recursos para o adimplemento do débito e para a quitação do saldo devedor. O c. STJ tem manifestado, reiteradamente, a possibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações em atraso da casa própria, uma vez identificada, como no caso dos autos, a necessidade grave e premente, prevista no artigo 8º, II, c, da lei 5.107/66, conforme os v. Julgados infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470307 Processo: 200201249214 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2003 Documento: STJ000480848 Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PÁGINA: 218 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regimento do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 322302 Processo: 200100515410 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: STJ000453943 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 184 SJADCOAS VOL.: 00121 PÁGINA: 71 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma. 2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66 e na Lei. n. 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso. 3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial improvido. O autor demonstrou, também, com o aviso de cobrança, o risco da perda da propriedade do imóvel, se objeto de execução extrajudicial da dívida. Além disso, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 216515, Processo nº 2004.03.00.050432-7, Turma Julgadora: 5ª, Data do

Julgamento: 13/03/2006, Fonte: DJU data: 11/04/2006 pág.: 380, Relatora a E. Desembargadora Federal Dra. Suzana Camargo, Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. (g.n.). Por fim, não ocorre a duplicidade de imóveis financiados. O documento de fls. 71/72 demonstra que houve alienação do imóvel localizado na Rua Francisco Malandrino, nº 2-60, Jardim Mary Dotta, Bauru/SP, através da procuração outorgada em 04/03/92, não podendo ser negado tal direito ao autor, unicamente pelo fato de a transferência só ter ocorrido em 28/02/2006 (fl. 73, verso). Pelos argumentos acima expendidos, verifica-se a ocorrência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o risco de dano, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado desta sentença. Em face ao exposto, defiro a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à CEF que proceda a quitação total do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Rua Itacuruçá, nº 5, casa J.11, no Bairro Bosque da Saúde, constante da matrícula nº 75.175, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, contrato nº 80.290.613.302.111/1, utilizando-se do valor necessário constante da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - do autor. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002114-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2114-76.2012.403.6108 Autor: Paulo Roberto Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Paulo Roberto Gonçalves, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, inicialmente não acolhido, o que ensejou a interposição de recursos. Diz também que por conta de diversas idas e vindas do procedimento no trânsito entre os diversos órgãos públicos da administração previdenciária, o mesmo acabou sendo extraviado, encontrando-se a questão pendente de solução definitiva até os dias atuais. Deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu (folha 53). Citado (folha 56), o INSS ofertou defesa (folhas 57 a 75). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em que pese o documento de folhas 53 a 54, oriundo da própria instância administrativa do INSS dar conta do possível extravio do procedimento administrativo, referente ao benefício previdenciário que o autor reivindica neste processo, fato a ponderar é que as provas documentais que instruem a exordial são insuficientes para, neste momento de cognição, permitir ao juízo uma avaliação acerca do atendimento ou não dos pressupostos legais, necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, por ora, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de verossimilhança das alegações. Deverá juntar o autor ao processo todos os documentos que estiver em seu poder, e sejam alusivos à sua vida laborativa (carteira de trabalho, formulários sobre o possível desempenho de atividades especiais, dentre outros), para que a pretensão seja reanalisada pelo Estado-Juiz. Atente-se o requerente para a colocação feita pelo réu, em sua defesa, na folha 59-verso, no sentido de que houve a restauração do procedimento administrativo extraviado. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0002638-73.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2638-73.2012.403.6108 Autor: Maria Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria Aparecida dos Santos, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Ao final do feito, pede a convalidação da liminar e a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega que antes de ingressar com a demanda deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido por entender o INSS que a parte autora não comprovou o atendimento do prazo de carência. Petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 32). Deliberou-se que o pedido liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Contestação do INSS nas folhas 36 a 50. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do

convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Está provado que a autora manteve vínculo empregatício com Ivani de Freitas Alonso ME, vínculo este iniciado no dia 08 de julho de 2.011 (folha 44). Porém, no dia imediatamente seguinte ao início do vínculo laborativo, a autora afastou-se do serviço no dia 09 de julho de 2.011 (DAT - folha 48), por conta de acidente de trabalho. Passou a usufruir de auxílio-doença acidentário a contar do dia 18 de agosto de 2.011 (DIB - folha 48), tendo o benefício sido suspenso no dia 01 de dezembro de 2.011. Portanto, vislumbra-se que, de fato, a autora verteu apenas uma contribuição ao RGPS, deixando, portanto de atender o prazo mínimo de carência previsto no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213 de 1991 (12 contribuições) e isto porque a sua moléstia (AVC) não é de natureza acidental, tampouco está enquadrada na lista de enfermidades prevista em lista elaborada pelo INSS (atual Portaria Interministerial da MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003890-14.2012.403.6108 - PRISCILA APARECIDA RIZANTE(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3890-14.2012.403.6108 Autor: Priscila Aparecida Rizante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Priscila Aparecida Rizante, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição, e a contar da data do último requerimento administrativo indeferido, isto é, 06 de setembro de 2.011. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em segundo lugar, entendo prejudicada a prevenção e isto porque a petição inicial veio instruída com documentação médica posterior à data de confecção do laudo pericial de folhas 83 a 86 (14 de outubro de 2.009) e da prolação da sentença de folhas 87 a 88, pelo Juizado Especial Federal de Lins (07 de julho de 2.010). É o que se infere dos documentos de folhas 42 (05 de janeiro de 2.010), 43 (01 de outubro de 2.010), 45 (19 de outubro de 2.010), 54 (17 de maio de 2.011), 56 (17 de agosto de 2011) e 58 (13 de dezembro de 2011). Tal circunstância denota possível quadro de progressão das moléstias relatadas na petição inicial, a indicar, portanto, a ocorrência de uma situação fática diversa da que foi apreciada, outrora, pelo JEF de Lins. Superado este ponto, passa-se à análise do pedido liminar (antecipação de tutela). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a

atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0004887-94.2012.403.6108** - FABIO MACHADO RANDI(SP239631 - IGOR BECKMANN FOURNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.4887-94.2012.403.6108 Autora: Fabio Machado Randi Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Fabio Machado Randi, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a parte autora que é detentor do cartão de crédito MASTERCARD, operado pela instituição financeira demandada. Na fatura correspondente ao mês de junho de 2.012, emitida em 09.06.2012, pelo valor total de R\$ 2.172,80, e mínimo de R\$ 347,09, houve por bem o requerente efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.500,00 no dia 11 de junho de 2.012. Apesar do pagamento realizado, recebeu em sua residência comunicado da CEF dando conta do apontamento de seu nome (da parte

autora) aos órgãos de proteção ao crédito, comunicado este emitido no dia 12 de junho de 2.012. Como se não bastasse o ocorrido, no dia 20 de junho de 2.012, a requerida expediu nova fatura do cartão de crédito, com vencimento no dia 02 de julho de 2.012, pelo valor total de R\$ 3.222,94, incluindo o valor da fatura do mês anterior, ou seja, junho de 2.012 - R\$ 2.172,80. Diante do ocorrido, sustenta o requerente ter efetuado o pagamento da nova fatura pelo valor mínimo de R\$ 512,23 no dia 02 de julho de 2.012 e, mesmo assim, o seu nome foi apontado perante os órgãos de proteção ao crédito. Por entender que é indevida a restrição, pediu a concessão de medida liminar para o seu cancelamento, como também para obrigar a instituição financeira a proceder o acertamento da fatura do mês de julho de 2012, de molde a excluir a importância paga pelo requerente no mês de junho de 2.012 e que não foi considerada pelo banco quando da emissão da fatura do mês subsequente (R\$ 1.500,00 a serem deduzidos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 20). Procuração na folha 06. Guia de custas na folha 07. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A fatura do cartão de crédito do autor, correspondente ao mês de junho de 2.012 foi emitida no dia 21.05.2012 (não, portanto, no dia 09.06.2012, como alegou o requerente) e postada no dia 23.05.2012. O vencimento estava estipulado para o dia 02.06.2012, tendo havido liquidação parcial do débito (o pagamento de R\$ 1.500,00) no dia 11 de junho de 2.012 (folha 12), portanto fora do prazo de vencimento estipulado ordinariamente. Em que pese o pagamento a destempo, feito pela parte autora, abrir ensejo ao apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no mês subsequente (julho de 2.012), a parte autora pagou a fatura na data certa do prazo de vencimento estipulado (02.07.2012) e pelo valor mínimo nela previsto (R\$ 515,23), o que, no entender do Estado-Juiz demonstra o acertamento das contas atrasadas do cliente junto ao banco, e torna indevida a restrição feita perante aos órgãos de proteção crédito em seu nome. Vislumbrando, pois, a presença da verossimilhança das alegações, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de determinar ao réu que tome as providências necessárias para: (a) - cancelar a restrição assentada em nome do autor perante os órgãos e proteção ao crédito, que tenha por motivo fundante a controvérsia debatida neste processo, comprovando-se o ocorrido no feito; (b) - determinar à instituição financeira que deduza, das faturas do cartão de crédito do autor a importância paga de R\$ 1.500,00 no mês junho de 2.012. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004927-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO LACERDA TARDELI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.**  
Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.4927-76.2012.403.6108 Autor: Paulo Roberto Lacerda Tardelli. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S/AVistos. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Versando a causa sobre pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, para fins de quitação de contrato de financiamento habitacional, providência esta, em tese resistida pela CEF, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a exordial, justificando ao juízo a interposição da demanda contra a MRV Engenharia. Cumprido o acima determinado, à conclusão. Intimem-se. Bauru, 18/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.4974-50.2012.403.6108 Autor: Izabel Cristina Guilherme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Izabel Cristina Guilherme, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o benefício que usufruía foi suspenso pelo INSS, em razão de a perícia médica não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de se comprovar a subsistência ou não da incapacidade laborativa da postulante, ainda que provisória. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada

por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005063-73.2012.403.6108** - APARECIDA DE LOURDES PIRES DE MIRANDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5063-73.2012.403.6108 Autor: Aparecida de Lourdes Pires de Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aparecida de Lourdes Pires de Miranda, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a demanda, deu entrada em requerimento administrativo junto ao INSS, o qual não foi acolhido, pelo fato de a perícia médica da autarquia não ter diagnosticado incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade

para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005065-43.2012.403.6108 - GERALDO ALEXANDRE FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5065-43.2012.403.6108 Autor: Geraldo Alexandre Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Geraldo Alexandre Filho, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a demanda, deu entrada em requerimento administrativo junto ao INSS, o qual não foi acolhido, pelo fato de a perícia médica da autarquia não ter diagnosticado incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal

patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF para parecer, visto versar a causa sobre interesse de pessoa idosa. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005067-13.2012.403.6108 - MERCEDES ZANONI DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5067-13.2012.403.6108 Autor: Mercedes Zanoni de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Mercedes Zanoni de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a demanda, deu entrada em requerimento administrativo junto ao INSS, o qual não foi acolhido, pelo fato de a perícia médica da autarquia não ter diagnosticado incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em segundo lugar, entendo prejudicada a prevenção e isto porque a petição inicial veio instruída com documentação médica posterior à data de confecção

do laudo pericial de folhas 40 a 49 (02 de fevereiro de 2.010) e da prolação da sentença de folhas 50 a 518, pelo Juizado Especial Federal de Botucatu (18 de maio de 2.010). É o que se infere do documento de folha 22 (23 de janeiro de 2.012). Tal circunstância denota possível quadro de progressão das moléstias relatadas na petição inicial, a indicar, portanto, a ocorrência de uma situação fática diversa da que foi apreciada, outrora, pelo JEF de Botucatu. Superado este ponto, passa-se à análise do pedido liminar (antecipação de tutela). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a

participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF para parecer, visto versar a causa sobre interesse de pessoa idosa. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005070-65.2012.403.6108 - MARIA TERESINHA ALBERTINI GRANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5070-65.2012.403.6108 Autor: Maria Teresinha Albertini Grana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria Terezinha Albertini Grana, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido em razão de a perícia médica do INSS ter diagnosticado que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior à data da sua filiação ao regime geral previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a

perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009342-39.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-

64.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

S E N T E N Ç A 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo2ª Vara Federal de Bauru/SPImpugnação de Assistência JudiciáriaProcesso Judicial n.º 0009342-39.2011.403.6108Impugnante: UNIÃO

FEDERAL.Impugnado: DORIVAL VENDRAMINI Vistos.A União Federal insurge-se contra a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária feita ao impugnado, Dorival Vendramini, nos autos da Ação Ordinária n.º 0006495-64.2011.403.6108 (processo em apenso). Aduz a impugnante que no ano de 2010 o impugnado recebeu o valor de R\$81,701,29. com uma média mensal de R\$6.808,44 (INSS + complementação da CESP), que denotam de forma cristalina a ausência de hipossuficiência a ensejar o benefício descrito na Lei 1060/50.A impugnação veio instruída com documentos. Defesa do impugnado às folhas 14/15.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os valores recebidos na indenização trabalhista não podem ser considerados para os fins da Impugnação, já que foi um valor recebido uma única vez.No entanto, a irrisignação a União deve ser acolhida e isto porque, conforme demonstram os documentos de folhas 09/11, o autor auferia mensalmente um valor líquido aproximado de R\$5.000,00, o que afasta a hipossuficiência alegada na inicial dos autos em apenso.Profiro a presente sentença com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 c/c o Anexo I (Tabela de Classes Processuais), grupo nº 5, em que o incidente da Impugnação de Assistência Judiciária (nº 113 do

referido anexo) corresponde a uma das espécies do gênero Ações Diversas, para efeitos de controle estatísticos. Isso posto, julgo procedente a impugnação de assistência judiciária e revogo o benefício concedido na ação principal. O ora impugnado deverá recolher, nos autos principais, as custas processuais correspondentes. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 28/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 7882**

##### **ACAO PENAL**

**0002124-77.1999.403.6108 (1999.61.08.002124-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUBEM DA ROCHA HANO X CARLOS ALBERTO BOCARDO OU CARLOS ALBERTO HANO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X WALTER SAMEGINA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Despacho de fl. 640: Manifeste-se a defesa sobre a testemunha em comum não inquirida Nilson Pereira de Arruda. Após, retornem conclusos. Intime-se. Despacho de fl. 630: Visto em inspeção. Expeça-se mandado de prisão preventiva eletrônico, conforme determinado na decisão de fl. 628. Decisão e fl. 628: **D E C I S Ã O** Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº. 000.2124-77.1999.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ruben da Rocha Hano, Carlos Alberto Bocardo (ou Carlos Alberto Hano) e Walter Samegina. Vistos. Folhas 624 a 625. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Lucélia - SP, para que proceda à transcrição do depoimento prestado pela testemunha, Idenilda de Souza (folha 617). Quanto ao réu, Walter Samegina, o mesmo foi citado por edital, tendo deixado de comparecer nos autos e de indicar advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Assim, em relação ao acusado em questão: (a) - determino a suspensão do andamento do processo e da fluência do prazo prescricional, com arrimo no artigo 366 do Código de Processo Penal; (b) - por conveniência da instrução processual e, conseqüente aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva, do correu, Walter Samegina, determinando à Secretaria que expeça o correspondente mandado de prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Despacho de fl. 623: Manifeste-se a acusação sobre a testemunha comum não inquirida. Segue decisão em separado sobre o pedido de prisão preventiva em desfavor do acusado Walter Samegina, citado por edital (fl. 583). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7884**

##### **ACAO PENAL**

**0000266-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000266-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI(Proc. EDMILSON BRITO)

Fls. 2147/2148: Intime-se a defesa do réu Wladimir Marcos Calonego para manifestar-se sobre a testemunha não inquirida Volmir da Silva Matos; a defesa do réu Amarildo Martini sobre as testemunhas não inquiridas Marcelo Mancini e Osmar A. D. Houstin, restando prejudicada a intimação da defesa do réu Antonio Evangelista, tendo em vista sua exclusão do pólo passivo, conforme sentença de fls. 905/907; a defesa do réu Horácio Seniciato sobre as testemunhas não localizadas, Antonio Carlos de Oliveira e Rogério Francisco. Tendo e vista o silêncio da defesa do réu Horácio Seniciato (fl. 20888 e 2094), considero que houve a desistência tácita na oitiva das testemunhas Carlos Rochetti Neto e José Carlos Lourenção. Após, retornem conclusos para designação/deprecação dos interrogatórios dos acusados Amarildo Martini e Geraldo Goldoni. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7886**

##### **MONITORIA**

**0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E

SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas do início da perícia judicial dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas no escritório do perito judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002947-02.2009.403.6108 (2009.61.08.002947-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303813-71.1996.403.6108 (96.1303813-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

A União Federal, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs Embargos à Execução promovida por Mauro de Albuquerque Pinheiro, para a cobrança das importâncias apuradas, em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 96.1303813-2 (processo em apenso). Aduz o embargante que a conta de liquidação, apresentada pelo embargado, contém erros, pois o exequente calculou a verba honorária multiplicando o valor da causa pelo índice de 5,5148, causando excesso na execução. Os embargos propostos foram regularmente recebidos (folhas 11), tendo sido o embargado intimado para ofertar a sua impugnação, ocasião na qual manifestou-se nos autos, reconhecendo juridicamente o pedido deduzido pelo embargante, fls. 19. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pelo embargante, às folhas 03/04 dos autos, qual seja, R\$ 450,08 (quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), em agosto de 2008. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente, em moeda corrente, a 5% (cinco por cento) sobre a diferença existente entre o valor da execução reconhecido em juízo (R\$ 450,08) e o que foi apontado na memória de cálculo juntada às folhas 281/282 dos autos da ação ordinária em apenso (R\$ 1.152,78). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela União Federal, na petição inicial e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005351-21.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) P.E.F. DE CASTRO - ME(SP123802 - RODNEY SEGURA CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Embargos de Terceiro Processo nº 0005351-21.2012.403.6108 (distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 0005257-83.2006.403.6108) Embargante: P.E.F. de Castro - ME Embargado: Ministério Público Federal Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar. Verifico que não consta dos autos instrumento procuratório, tampouco o caso em tela se amolda no que dispõe o artigo 37, do CPC. Ademais, à folha 09, há menção da procuração na relação de documentos que instruem a inicial. Ausente, também, guia comprobatória do recolhimento das custas. Consta dos autos documentos colacionados pela secretaria do juízo, fls. 15/23. Primeiramente, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre os documentos constantes de folhas 15/23. Cumpridas ou não as providências, decorrido o prazo supra, volvam os autos conclusos. Bauru, 31/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005339-07.2012.403.6108** - ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O pedido liminar será apreciado após a fluência do prazo para informacoes. Oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem informações, venham conclusos. Bauru, 31/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 7887**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006765-74.2000.403.6108 (2000.61.08.006765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REDIL-BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X DILSON JOSE GRIZINSKY(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X MARCELO DI DONATO**

D E C I S Ã O 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAutos nº 0006765-74.2000.403.6108 Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Redil - Bauru Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., Dilson José Grizinsky e Marcelo Di Donato O co-executado Dilson José Grizinsky de Brito pleiteou o desbloqueio de valores, alegando se tratar de conta salário onde recebe o benefício previdenciário de auxílio doença (Fls. 99/103). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados pelo co-executado não demonstram, inequivocamente, que ocorreu o bloqueio de conta salário no bloqueio judicial efetivado em 12/06/2012, muito embora tenha juntado extrato de crédito oriundo da previdência social à folha 103. Vislumbro a necessidade do co-executado justificar o TED 756.3188, recebido do co-executado Marcelo Di Donato na data de 11/06/2012, ou seja, 01 (um) dias antes do aludido bloqueio judicial, quase que no mesmo montante do valor bloqueado; bem como esclarecer o pagamento cheque 000043, no valor de R\$ 2.300,00, na data de 12/06/2012. Ademais, determino que o co-executado junte comprovante atualizado do benefício previdenciário que percebe. Diante disso, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documentos aptos a comprovar a alegação do co-executado. Intimem-se. Bauru, 31/07/2012 31/07/2012 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 7005**

#### **ACAO PENAL**

**0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)**

Fls.377/380: ciências às partes, para, em o desejando, manifestarem-se. Ciência às partes também acerca das certidões de antecedentes juntadas no apenso.

### **Expediente Nº 7008**

#### **ACAO PENAL**

**0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE**

Ciência às partes das certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 963/964, 966 e 972. Publique-se. Após, à conclusão.

### **Expediente Nº 7015**

#### **ACAO PENAL**

**0004042-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURIVAL PLACIDO DE PAULA(SP248281 - PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE)**

Fl.334: devidamente intimado(fl.326 verso) o réu deixou de comparecer ao seu interrogatório, sendo desnecessária

nova depreciação do ato, pois facultado e não obrigatória sua presença neste caso, já garantidos a ampla defesa e contraditório. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes constantes dos autos e do apenso. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 7018**

### **ACAO PENAL**

**0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANK WESLEY LEMOS(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)**

Extrato: Art. 289, CPB - denunciado a utilizar cédulas falsas junto ao comércio e a conduzir consigo outras noventa, perfazendo R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais) em cédulas falsas - Parcial Procedência da pretensão estatal punitiva Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0000360-41.2008.403.6108 Autor : Justiça Pública Réu : Frank Wesley Lemos Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 174/178, denunciou Frank Wesley Lemos, qualificado a fl. 174, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com base no seguinte fato : no dia 16 de janeiro de 2008, o denunciado foi abordado por Policiais Militares Rodoviários portando, em seu veículo VW/Gol, cor prata, com R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais) em cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais). Na mesma data, antes da apreensão, o denunciado teria passado outras notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em estabelecimentos comerciais nas cidades de Iacanga/SP e Arealva/SP. A denúncia encontra suporte nos inquéritos policiais n.ºs 70040/2008 (autos n.º 0000360-41.2008.403.6108) e 70452/2008 (autos n.º 0003582-17.2008.403.6108, em apenso). O acusado foi ouvido, na fase policial, às fls. 09/10, pelos fatos que ocasionaram a instauração do IP n.º 70040/2008 (0000360-41.2008.403.6108) e reinquirido, fls. 101/102, em razão da instauração do IP n.º 70452/2008 (0003582-17.2008.403.6108), que tem por fundamento o Boletim de Ocorrência n.º 35/08, da Delegacia de Polícia de Arealva/SP. Prosseguiu-se com a apuração de ambos os fatos nos autos n.º 0000360-41.2008.403.6108, por entender a autoridade policial que estes englobam o fato investigado no outro inquérito (fls. 11/12, do feito n.º 0003582-17.2008.403.6108). O Inquérito Policial n.º 70040/2008, com destaque, apresenta : Auto de Prisão em Flagrante Delito, fl. 04, Depoimento de três testemunhas, fls. 04/08, Interrogatório de Frank, fls. 09/10, Autos de Apresentação e Apreensão (de fls 11, 13 e 16, quanto às notas falsas; de fl. 26, em relação ao montante de R\$ 511,35, em espécie, a um aparelho celular, a um automóvel VW/GOL e a um CRLV; e de fl. 28, referente à nota falsa passada no estabelecimento comercial em Iacanga/SP), Auto de Reconhecimento de Pessoa pelo reconhecedor Ricardo Cardoso, proprietário do Bar Empório Jardim das Flores, em Iacanga/SP, Laudo de Constatação, fls. 33/34, Guia de Depósito Judicial do montante de R\$ 511,35, fl. 45, Cópia do Alvará de Soltura cumprido, fls. 52/53, Decisão de fls. 63/64 decretou a quebra do sigilo dos dados telefônicos do acusado, Auto de Restituição do veículo VW/Gol, em cumprimento à decisão judicial, fl. 77, cópias do Boletim de Ocorrência, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Termos de Declarações dos autos do IPL em apenso, fls. 81/84, Laudo de Exame de Moeda, fls. 97/99, Termo de Reinquirição e fotografia do acusado, fls. 101/104, Laudo de Equipamento Computacional (telefone celular), fls. 116/120, Laudo Pericial referente à nota apreendida no IPL em apenso, fls. 127/130, Cópia da decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição da quantia de R\$ 511,35, fls. 146/147, Termo de Declarações de Valdomiro Boconcelo e Fátima Aparecida Storion Boconcelo, fls. 151/152, bem assim Relatório da autoridade policial, fls. 153/156. Com a exordial acusatória, foram arroladas seis testemunhas. Recebida a denúncia, fl. 179, em 05 de novembro de 2009. Citado, o réu apresentou defesa prévia, fls. 203/208, afirmando sua primariedade, possuir domicílio e residência fixos, não ter apresentado resistência, em momento algum, e não ter agido com violência ou grave ameaça. Pugnou pela absolvição e, de modo subsidiário, pela aplicação de atenuante em face da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial e cooperação com as investigações. A defesa não arrolou testemunhas, fl. 213. Em 14 de julho de 2010, perante este Juízo, foram ouvidas, por meio de gravação audiovisual, as testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, Victor Prado Gomes de Sá, Luiz Carlos Vicente da Silva, Israel Ionta de Carvalho, Valdomiro Boconcelo e Fátima Aparecida Storion Boconcelo. A testemunha Ricardo Cardoso foi ouvida pelo Juízo Deprecado, fls. 246/257, cuja audiência

também se deu por gravação audiovisual (CD a fl. 255). Interrogado foi o réu em deprecado Juízo, utilizando-se do recurso de gravação audiovisual, fls. 268/284 (CD a fl. 282). Intimados a manifestarem-se acerca da necessidade de produção de novas provas, o Parquet requereu fossem requisitadas por este Juízo certidões criminais atualizadas das Justiças Estadual e Federal do local dos fatos e dos locais de nascimento e de residência do réu e afirmou que não desejava produzir outras provas, sendo que a Defesa não se manifestou, fl. 291. Da decisão que somente deferiu a requisição de certidões atualizadas da Justiça Federal, fl. 295, foi interposta Correição Parcial, fl. 302, que foi recebida a fl. 305, apresentadas razões às fls. 328/360. Em sede de alegações finais, fls. 307/326, o MPF, em preliminar, sustentou a ausência de antecedentes criminais atualizados em detrimento da análise acerca das condições subjetivas do réu para a correta dosimetria da pena estatal. No mérito, pugnou pelo decreto condenatório, com a aplicação das penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, diante da comprovação da materialidade delitiva e da autoria, em relação aos fatos ocorridos em Iacanga/SP e em Arealva/SP. Diante do deferimento da liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 0036248-57.2011.403.0000/SP, foram requisitadas as certidões de antecedentes criminais, as quais encontram-se juntadas às fls. 390/391 (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), 393 (Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais), 396 (Justiça Estadual - Comarca em São José do Rio Preto), 397/398 (IIRGD), 400 (Justiça Estadual - Comarca em Bauru), 411/418 (Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP). Quando de suas alegações finais, fls. 401/410, a Defesa sustentou a inaplicabilidade do artigo 71, do Código Penal, afirmando não estar configurado o crime continuado ou a prática do mesmo crime, pois, além do réu ter confessado, no interrogatório, ter passado nota falsa em um único estabelecimento, não ficou comprovado que o mesmo agente teria estado em duas cidades e praticado o mesmo delito, bem como o testemunho está contaminado de incerteza; contraditório no reconhecimento do acusado e incerto quanto à entrega da nota falsa. Pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código Penal, e, subsidiariamente, pela aplicação da reprimenda no mínimo legal, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em razão do acusado ser menor de 21 anos à época do delito, ter confessado espontaneamente, ter colaborado com o Judiciário, ser réu primário e possuidor de bons antecedentes. Despacho de fl. 427 determinando ciência às partes das certidões juntadas, com intimação da Acusação à fl. 430 e da Defesa à fl. 431. Às fls. 432/436, foi juntada comunicação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando procedente a impetração e concedendo a ordem no Mandado de Segurança nº 0036248-57.2011.403.0000/SP. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente dos exemplares das noventa e duas cédulas que remanescem nos autos, fls. 12, 14, 17/23, 29 e 130, bem como dos r. laudos de fls. 97/99 e 128/129, por evidente, firmada a eficácia das cédulas na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum. Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, sua autoria se evidencia incontestemente - salvo no tocante à nota falsa entregue no estabelecimento comercial situado em Arealva/SP, como se verá adiante - pois, pendendo a acusação pela prática de guarda consigo de noventa moedas falsas e decorrente introdução no mercado, indubitável se traduziu a conduta de efetuar pagamento de um refrigerante com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em estabelecimento comercial localizado em Iacanga/SP (cédula acostada a fl. 29), ao passo que outras noventa cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais) foram encontradas no veículo, de sua propriedade, que conduzia quando da abordagem policial. Com efeito, suprema a incautela do denunciado, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentar pagar junto ao comércio com dinheiro da natureza do aqui implicado. Assim, exprimiu o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos ao longo da demanda e via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, o porte de sessenta e seis cédulas falsas de cinquenta reais e de vinte e quatro cédulas falsas de vinte reais, bem assim a introdução à circulação de uma nota falsa de cinquenta reais, no comércio de Iacanga/SP, tanto quanto pela própria confissão do denunciado de que teria adquirido as notas falsas - pagando R\$ 900,00, em cédulas verdadeiras, por aproximadamente R\$ 3.700,00, em notas falsas - em Catanduva/SP, após seu conhecido Silemar ter-lhe indicado um sujeito de nome Gilmar, em São Paulo/SP. Além disso, afirmou, quando de seu interrogatório, ter passado a nota falsa de cinquenta reais em Iacanga/SP. Ora, dolosamente agiu o réu, pois comprou as notas falsificadas e sabia que sua conduta era criminosa. Desta forma, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinou o veredicto do seu destino, nesta ação. Ora, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados - notadamente aos que lidam com o dinheiro em espécie, como o ora réu em seu trato diário em sobrevivência, recomendaria não tivesse o acusado efetivamente se valido daquela cédula, colocando-a em circulação, nem a quase centena de outras mantido consigo. As testemunhas arroladas pela acusação corroboram as teses / exposições do Parquet. O policial Victor Prado afirmou que recebeu, via COPOM, a informação de que cédulas falsas estavam sendo passadas em Iacanga/SP por um indivíduo condutor de um veículo Gol, cor prata : quando da abordagem, na rodovia, em Bauru/SP, procedeu à revista no veículo, localizando cédulas falsas e verdadeiras, bem como refrigerantes e salgadinhos. Que teve contato com o proprietário do mercado de Iacanga/SP, o qual confirmou a compra de um refrigerante utilizando a nota falsa e que os demais itens podem ter sido comprados em

outros estabelecimentos. Por sua vez, o policial Luiz Carlos disse que foi informado, também via COPOM, de que notas falsas estão sendo passadas na região de Iacanga/SP e Arealva/SP. Na rodovia, em sentido contrário, encontrou o veículo suspeito e solicitou para outra viatura o abordar. Conversou com o comerciante de Iacanga/SP e recorda-se de que dentro do veículo havia refrigerante. Ricardo, comerciante em Iacanga/SP, contou que o réu insistiu em receber o troco referente à compra de um refrigerante, mesmo ele dizendo que podia pagar depois. Dessa forma, como troco, entregou várias moedas e notas de R\$ 1,00. Esclareceu que somente soube ser falsa a nota de cinquenta reais quando foi efetuar o pagamento à pessoa que estava consertando a máquina de lavar em sua casa, que fica aos fundos do estabelecimento comercial, e este o avisou. Ressalte-se que mencionada testemunha fez o reconhecimento do acusado, na fase policial, fl. 30. No tocante à cédula falsa de cinquenta reais entregue à polícia pelos comerciantes de Arealva/SP, ao revés, o pleito condenatório não merece prosperar. Na fase policial, não foi realizado o procedimento de reconhecimento do acusado pelos comerciantes de Arealva/SP. Interrogado, o réu confirmou que introduziu em circulação, num estabelecimento comercial em Iacanga/SP, uma cédula falsa de cinquenta reais, contudo negou, veementemente, o mesmo fato em Arealva/SP. O policial Israel esclareceu que estava em casa, em Arealva/SP, no horário do almoço, quando recebeu comunicado, via celular institucional, oriundo do destacamento de Iacanga/SP, de que um indivíduo estava passando nota falsa. Diante disso, dirigiu-se ao trevo da cidade com o intuito de interceptar o indivíduo. Contudo, recebeu ligação pelo 190 (telefonema anônimo) de que alguém, com as mesmas características do inicialmente suspeito, estaria passando nota falsa em Arealva/SP, resolvendo, assim, retornar à cidade em busca do indivíduo. Dois proprietários de uma quitanda/mercearia (Valdomiro e Fátima) o abordaram e lhe entregaram uma nota falsa de R\$ 50,00, que teriam recebido em pagamento de mercadoria, porém não lhe disseram, naquele momento, o veículo em que o indivíduo estava. Com isso, retornou para a pista e comunicou o COPOM/Bauru. A comerciante de Arealva/SP, Fátima, quando de sua oitiva em Juízo, afirmou não se lembrar qual mercadoria vendeu, bem como que o policial estava passando pela região e o marido narrou os fatos a ele. Não se recorda quem passou a nota e, perguntado se seria o réu, afirmou que não se recorda e somente se lembra de que quis o troco bem rápido. Não viu o carro em que o indivíduo estava. O marido de Fátima, o qual havia conversado com o policial, ratificou seu depoimento na fase policial e afirmou que não atendeu a pessoa, bem como não viu em que veículo estava. Assim, não há prova hávida suficiente à atribuição desse fato ao acusado, logo ruindo a acionada continuidade delitiva. A Defesa não arrolou testemunhas. Com as considerações acima, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinou o veredicto do seu destino, nesta ação, como destacado. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que as cédulas em pauta foram guardadas pelo acusado, mantendo-as consigo (em quase centena, repise-se) e as circulando, objetivamente. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois, sendo o réu pessoa afeita ao uso cotidiano em sobrevivência, com seu modo de operar colocou em risco o seio social. Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA....II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao referido denunciado, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 390/391, 393, 396, 397/398, 400 e 411/418, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra o réu. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter portado e ensejado circulação em total de quase cem notas falsas. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de doze anos de reclusão e de duzentos e quarenta dias-multa, ao réu, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (16 de janeiro de 2008, fls. 02), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de agravantes. Entretanto, verifica-se a existência da circunstância atenuante da pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu, tanto em suas declarações perante a autoridade policial quanto de seu interrogatório em Juízo, confessou a aquisição das cédulas falsas e a introdução em circulação de uma delas em estabelecimento comercial em Iacanga/SP, aplicando-se, assim, a redução de seis meses à pena aplicada, a traduzir onze anos e seis meses de reclusão e duzentos e trinta dias-multa. Logo, resultam definitivas as reprimendas de onze anos e seis meses de

reclusão, bem assim de duzentos e trinta dias-multa, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB, vez que a gravidade objetiva, do autêntico derrame de cédulas em foco, a impor reprimenda daquele naipe. Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade ao porte e disseminação em circulação de noventa e uma cédulas falsas, pelo réu, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de potencializar derrame de quase centena de cédulas falsas, configurando autêntico pouco-caso com a fé-pública, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Frank Wesley Lemos, parágrafo único do art. 387, CPP, c/c inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Frank Wesley Lemos, qualificação a fl. 174, como incurso nas sanções penais do art. 289, 1º, do Código Penal, à final pena de onze anos e seis meses de reclusão e de duzentos e trinta dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 16/01/2008, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 209). Diante do exame realizado no aparelho celular apreendido - laudo às fls. 116/120 - fica autorizada a sua restituição ao acusado, tanto quanto do dinheiro depositado a fl. 45, para ambos não configuradas as condições de instrumento nem de resultado de crime. Expeça-se mandado prisional, imediatamente. Providencie a Secretaria a gravação da audiência de fls. 236/239 em CD, anexando-o a estes autos. Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se aos órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7026**

##### **ACAO PENAL**

**000038-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000038-1)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO CAMILO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital o interrogatório do réu Celso Camilo. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7882**

##### **ACAO PENAL**

**0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Fls. 1705/1708: Em que pese a argumentação da defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a necessidade de se garantir eventual ressarcimento ao erário, bem como evitar degradação ainda maior dos bens apreendidos. Mantenho, portanto, a autorização para alienação dos bens indicados, pelos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal às fls. 1666/1667 e 1742/1743. Faculto ao réu, caso ainda não tenha ocorrido o

leilão, a prestar caução depositando em juízo os valores indicados pelo parquet. Fls. 1732: Nos termos da manifestação ministerial de fls. 1742/1743, intime-se o interessado a se manifestar acerca do interesse na restituição dos bens apreendidos. I. Despacho de fls. 1704: Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 14:40 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como certidões do que constar. Notifique-se o ofendido. Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5802**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018068-11.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009093-34.2010.403.6105** - DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de devolução do prazo a partir do dia 20 de agosto de 2012, conforme requerido.

**0000666-14.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de devolucao do prazo a partir do dia 20 de agosto de 2012, conforme requerido.

**0006597-61.2012.403.6105** - PAULO CESAR RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 236/238: prejudicado o apensamento dos feitos, ante a prolação de sentença nos autos da ação de conhecimento nº 0004097-27.2009.403.6105. Conforme relatado nos autos, o imóvel em questão foi arrematado por Jeanne Dobgenski e Aredis Sebastião de Oliveira. Às fls. 77 a CEF alega, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio com os adquirentes do imóvel. De fato, considerando que se pleiteia a anulação da execução extrajudicial, eventual procedência do pedido afetará diretamente a esfera jurídica dos arrematantes, razão porque estes deverão ser incluídos na demanda. Destarte, acolho a preliminar arguida. Intimem-se os autores a promover a citação dos arrematantes Jeanne Dobgenski e Aredis Sebastião de Oliveira, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se (endereço às fls. 142). Após a vinda da contestação será analisado o pedido de antecipação de tutela, ocasião em que serão apreciadas as demais preliminares. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009430-52.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP X JOSE OSWALDO PEDROSA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR CHIACCHIO X WILSON JOSE PINTO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, para comparecimento ao ato, com as ressalvas do artigo 412, do Código de Processo Civil, ficando ainda sujeitos a responder processo penal por desobediência (art. 330 Código Penal). Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Juízo deprecante, cientificando-o da data designada para o ato deprecado. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado do autor no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual para que eventuais publicações constem o nome do causídico. PA 1,8 Cumpra-se. Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3563**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012175-39.2011.403.6105** - DM2 LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante do ofício juntado à fl. 102, devendo a mesma esclarecer, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009213-09.2012.403.6105** - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para que seja restabelecida sua condição de optante pelo programa de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), com as consequências legais pertinentes, assim como para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e corrigidas conforme disposto na Lei nº 10.684/03. Alega que ingressou no referido programa em julho de 2003 e que vinha regularmente pagando as parcelas, mas que em 9 de abril de 2012 teve conhecimento de sua exclusão do mesmo, sob argumentação de que os valores das parcelas estariam abaixo do legalmente estabelecido. Insurge-se contra o ato de sua exclusão, ao fundamento de que não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 10.684/03, além da não menção dos dispositivos legais infringidos e/ou respectivas motivações no Ato Declaratório Executivo nº 2, consoante determinação contida no artigo 11, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004. Invoca, ainda, a nulidade da ciência realizada via Diário Oficial, tendo em conta a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, reiterando a regularidade de sua situação fiscal e requerendo a autorização para a realização de depósito judicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 43/46, acompanhada dos documentos de fl. 47/48. Em atendimento ao despacho de fl. 49, a impetrante retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 59/60). É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a presença da relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Inicialmente, observo que o mencionado parcelamento visa o recebimento dos créditos tributários em até 180 parcelas mensais. Para tanto, para as empresas optantes pelo simples, microempresas e as de pequeno porte foi instituído que o montante a ser recolhido seria 1/180 do débito ou 0,3% da receita bruta, o que for menor. Também foi estabelecido que a parcela mínima seria de R\$ 200,00 no caso de empresa de pequeno porte. Observa-se que a finalidade da lei é tornar possível o pagamento do débito em condições especiais (juros mais baixos e prazo dilargado), mas, de qualquer forma, a dívida há de ser paga dentro do prazo máximo de 180 meses. No caso vertente, verifica-se da leitura do documento de fl. 24 que o débito da impetrante, quando de sua filiação ao programa, somava R\$ 394.622,47 (em julho/2003) e, após o decurso de aproximadamente nove anos, a dívida perfaz o montante atualizado de R\$ 607.736,41 (junho/2012), pois a impetrante optou por recolher a parcela mínima durante toda a vigência do parcelamento, o que sequer é suficiente para abater os juros moratórios. Em outras palavras, a dívida da impetrante não só não será quitada como irá aumentar ao longo do

tempo, razão pela qual, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro irregularidades na conduta da autoridade impetrada ao excluir a impetrante do programa de parcelamento especial. Por outro lado, no que concerne ao pedido de autorização do depósito judicial das parcelas, entendo que tal pretensão é incompatível com o instituto do parcelamento, além de que, a teor do art. 151, II, do CTN, somente o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é que teria o condão de suspender a sua exigibilidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, para o fim de constar o montante de R\$607.736,41 (fl. 59/60), bem como do assunto cadastrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010039-35.2012.403.6105 - VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA.(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Tendo em vista que o ofício expedido nestes autos foi endereçado erroneamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, expeça-se novo ofício endereçado ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas com urgência. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2734**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009506-76.2012.403.6105 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Milton Cardoso dos Santos Filho e Globalcyr SA, qualificados na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para imediata suspensão do termo de início de procedimento especial, retenção e intimação DIREP 08/aeronave N48 PL/01, do qual foram intimados em 20/06/2012 e cujo prazo para atendimento se expira em 20/07/2012. Ao final, requerem a anulação de referido termo assim como do termo de constituição de fiel depositário n. 01, afastando-se qualquer tentativa da Receita Federal do Brasil de se sobrepor ao Poder Judiciário na averiguação da licitude do regime de admissão temporária concedido à aeronave BEECH 400, prefixo N48PL, bem como de impedir que esta venha a promover a indevida retenção da aeronave sem que tenha havido fato novo que justifique adoção da medida, que, no cenário atual, é tomada em absoluto descumprimento à ordem judicial emanada e vigente nos autos da ação declaratória n. 0006843-91.2011.403.6105. Alegam os impetrantes que o termo de início de procedimento especial, retenção e intimação DIREP 08/aeronave N48 PL/01, do qual foram intimados em 20/06/2012, reproduz os termos lavrados em 23/11/2011, em descumprimento à ordem judicial prolatada nos autos 0006843-91.2011.403.6105. Assevera que os fatos que a autoridade impetrada pretende prosseguir são os mesmos já apurados na ação declaratória, não tendo havido a modificação da sentença prolatada naqueles autos. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 154). Em informações (fls. 169/174) a autoridade impetrada alega que não praticou ou teve qualquer governança sobre o ato impugnado, sendo competente o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. É o relatório. Decido. Não obstante, afasto a conexão apontada com os autos n. 0006843-91.2011.403.6105 por se tratarem de atos distintos. Muito embora os termos de início de procedimento especial, retenção e intimação destes autos e da ação declaratória tenham as mesmas exigências (fls. 133), não cuidam dos mesmos fatos, ante a instauração posterior de inquérito policial com deferimento pelo juízo criminal de busca e apreensão da aeronave. Por outro lado, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora ( STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem

competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Devido à urgência, faculto aos impetrantes a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote, à distribuição cível da Seção Judiciária de São Paulo. Deverá a parte impetrante providenciar a juntada de contrafé no juízo competente. Int.

**0010209-07.2012.403.6105** - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Não obstante à prevenção apontada à fl. 65, verifico que o presente feito fora distribuído primeiro (ordem cronológica). Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada a se pronunciar no prazo de 72 horas, conforme art. 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a comprovar que o subscritor da procuração de fl. 14 tem legitimidade para representá-lo, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente Nº 2737**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4)** - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que, até a presente data, não há nos autos notícia de eventual acordo realizado entre as partes, comuniquem-se aos Juízos Deprecados de fls. 1116/1119 a dar continuidade às precatórias de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo de Sertãozinho, o dia 26/09/2012, às 15:30 horas para oitiva da testemunha de fls. 1065. Publique-se, com urgência, o presente despacho, bem como o despacho de fls. 1128. Int. Desp. fls. 1128: Comunique-se ao Juízo Deprecado da 8ª Vara Cível de São Paulo que o despacho que suspendeu o processo por 30 dias foi disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça no dia 19/06/2012 e que tão logo este Juízo tenha notícia de eventual acordo ou não nestes autos, aquele Juízo será devidamente comunicado. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, dizerem sobre eventual formalização de acordo nestes autos. Int.

#### **Expediente Nº 2738**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM)

NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Intimem-se, com urgência, as partes do cronograma do Sr. Perito com a data e hora das perícias a serem realizadas nas agências bancárias.Ficam as partes responsabilizadas por repassar aos gerentes das agências bancárias, bem como a seus assistentes técnicos as datas e horas agendadas. Esclareço às partes que, em face da Correição a realizar-se nesta Vara a partir do dia 06/08/2012, os autos não poderão ser retirados em carga, até o dia 20/08/2012, oportunidade em que os mesmos estarão à disposição para eventual retirada.Expeçam-se os alvarás de levantamento de fls. 3290/3291 e 3306/3307 ao Sr. Perito.Publique-se com urgência o presente despacho.Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 798

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007552-92.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) EVERALDO BATISTA PEREIRA X LAURO DOS SANTOS(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Em 24/07/2012, foi proferida decisão no Habeas Corpus nº 0017291-71.2012.4.03.0000/SP (fl.125), em que a Turma, por maioria, DENEGOU A ORDEM de habeas corpus, revogando-se a liminar anteriormente concedida.Porém verifico que, em relação ao acusado LAURO DOS SANTOS, já houve decisão deste Juízo para revogar sua prisão preventiva e conceder liberdade provisória com arbitramento de fiança e imposição de medidas cautelares diversas (fl.116). Naquela ocasião, o cumprimento da decisão restou prejudicado em razão da liminar concedida no Habeas Corpus supracitado.Porém, diante da denegação da ordem e revogação da liminar, a decisão de fl. 116 deve ser cumprida.Para tanto, INTIME-SE o acusado LAURO DOS SANTOS, para que cumpra as seguintes medidas:I - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, Código de Processo Penal); II - proibição de aproximar-se a menos de 100 (cem) metros do Galpão (suposta Fábrica de Moedas), localizado na Rua Antonio Arnaldo de Albergaria Pereira, nº 1586, Pq. Via Norte, Campinas (fl. 03 do Auto de Prisão em Flagrante);III - proibição de manter contato com o investigado EVERALDO BATISTA PEREIRA;IV - Pagamento de Fiança, no valor de 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o delito de moeda falsa imputado, por si só,

possui pena máxima superior a 04 anos de reclusão e o investigado é empresário, com empresa constituída e em pleno funcionamento, conforme as alegações e os documentos apresentados nos autos do pedido de liberdade provisória. Fica o acusado LAURO DOS SANTOS advertido de que o não pagamento da fiança arbitrada, bem como o descumprimento das demais obrigações ora impostas, importará na DECRETÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do disposto no já mencionado artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado LAURO DOS SANTOS a comparecer perante este Juízo no primeiro dia útil subsequente à sua intimação, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo de compromisso, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Quanto ao acusado EVERALDO BATISTA PEREIRA, sua soltura (fl. 67 do Auto de Prisão em Flagrante - Alvará de Soltura n.º 13/2012) se deu em razão da liminar concedida no Habeas Corpus em questão. Com a denegação da ordem, revogação da liminar (fl.125) e por não ter havido, até o presente momento, alteração da situação fático-probatória, mantenho o decidido à fl. 94, pelos seus próprios fundamentos, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, para a garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em face de EVERALDO BATISTA PEREIRA. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por fac-símile. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-s

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2133**

#### **ACAO PENAL**

**0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)**

Verifica-se pelas informações da petição de fls. 654/655 que o réu pretende pagar o débito e que a defesa procuraria a Delegacia da Receita Federal em busca de informações sobre a consolidação deste débito. Assim, defiro o prazo de dez (10) dias para que a defesa informe se houve ou não o pagamento do débito a que se referem os presentes autos. Com a informação da defesa ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)**

Despacho fl. 493: Ante a necessidade de reavaliação das condições mentais da denuncia, nomeio o perito Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, psiquiatra forense, providenciando a Secretaria o cadastramento dos dados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 09h00, para perícia a ser realizada na sala de perícias desta Justiça Federal, intimando-se as partes. Intime-se a denunciada para que se apresente, acompanhada de um familiar e munida dos documentos médicos de que dispuser relativos à sua enfermidade. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Não havendo questões a serem esclarecidas, requisitem-se os honorários do perito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho fl. 494: Fica alterada a data da perícia médica designada à fl. 493 para o dia 24/08/2012, às 9h30min. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 1727**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0002221-42.2011.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO GERALDO FERREIRA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)  
Vistos. Cuida-se de ação reivindicatória de imissão na posse ajuizada por União Federal em face de Alberto Geraldo Ferreira. Aduz a autora que o imóvel objeto da lide passou a integrar o patrimônio da União e foi ilegalmente ocupado pelo réu que, apesar de ser notificado, não o desocupou. Houve pedido liminar. Juntos documentos (fls. 02/60).Designou-se audiência de justificação (fl. 62)Nomeou-se defensor dativo do réu (fl. 66).Em audiência foi homologado acordo entres as partes estipulando a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias e suspensão do processo pelo mesmo prazo, ocasião em que a União se manifestaria sobre o pedido de indenização (fl. 69).À fl. 72 certificou-se a entrega das chaves do imóvel e, posteriormente, a União Federal peticionou informando a desistência da ação quanto ao pedido de indenização, pugnando assim pela extinção do feito nos termos do art. 267, VIII (fl. 75).É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.Tendo em vista que a autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito em relação ao pedido indenizatório, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais) com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 558 de 22/05/2007.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legaisP. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1)** - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leonilda Aparecida Paixão Pereira, por si e representando seu filho, Ricardo Osório Paixão Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretendem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do marido e pai, respectivamente, Eurípedes Alves Pereira, ocorrido em 28/10/2002, de quem dependiam economicamente. Juntou documentos (fls. 02/43).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela antecipada (fls. 46/49).Os autos foram remetidos para a Justiça Comum, em razão da decisão de incompetência proferida às fls. 51/54.Foram concedidos a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Inconformado o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 66/77).Citado, o INSS contestou a ação, alegando ausência de qualidade de segurado do falecido, motivo pelo qual pede a improcedência da demanda. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 85/159).Houve réplica (fls. 168/178).As partes apresentaram alegações finais (fls. 200/207 e 208/214).Em sede recursal, a E. 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decretou a nulidade da sentença de fls. 218/220 (fls. 274/283).Os autos foram remetidos e distribuído à esta Vara Federal (fl. 293).Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 307/308). O Requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 317/333).Em sua contestação, o INSS aduziu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 334/348).O recurso interposto foi convertido em agravo retido (fls. 350).Os autores impugnaram a contestação (fls. 354/362).Foi prolatada sentença às fls. 365/367, que no entanto, foi declarada nula pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 407/408).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial, haja vista o alcance da maioria pelo autor.Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 430/433 e 457/459). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.De início, analiso a prejudicial de mérito alegada pela autarquia ré. O parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Os autores requerem o benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja 26/11/2003. A ação foi proposta em 26/03/2004. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual as alegações do INSS nesse ponto.Superada a questão, passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Eurípedes Alves Pereira, ocorrido em 28/10/2002. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91.Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103).Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida. Os autores comprovaram documentalmente serem esposa e filho do de cujus (fls. 14/16), em consequência, restando provada a mencionada dependência econômica nos termos da Legislação de regência, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito. Quanto à qualidade de segurado, embora a última relação de emprego, registrada na carteira de trabalho do falecido tenha se extinguido em 30/09/1991 (fls. 96), vê-se das cópias de fls. 24/43, extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista n. 01662/2003-5, processada perante a 2ª Vara de Trabalho de Franca, que através de sentença homologatória de acordo foi reconhecida relação empregatícia do de cujus, no período de 28 de abril de 2002 a 28 de outubro de 2002, ou seja, até a data do óbito, e os recolhimentos previdenciários do período foram comprovados através das GPS de fls. 41/43. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista que reconhece o tempo de serviço pode ser reconhecida como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. No presente caso, observo que a anotação da relação empregatícia em CPTS decorreu de conciliação entre as partes. Contudo, nos autos da Reclamação Trabalhista foi juntado depoimento colhido em ação penal, com trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, que corrobora o reconhecimento do vínculo empregatício e, via de consequência, a existência da qualidade de segurado do de cujus (fl. 28). Ademais, os depoimentos colhidos em Juízo foram uníssonos e convergentes entre si, deixando claro que o falecido trabalhava na fazenda Novo Horizonte, pertencente ao Dr. Galeno. Aliás, atestam que o óbito ocorreu no momento em que o Sr. Eurípedes se dirigia ao trabalho, levado por um funcionário da Fazenda em veículo do empregador. Assim, os informes acima citados confirmam a prova material que instrui o feito, não pairando dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido. Portanto, preenchidos todos os requisitos fazem jus os autores ao recebimento da pensão por morte pretendida, sendo que os valores deveriam observar o disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, incluindo o recebimento de abono anual. O benefício será devido desde a data do óbito (28/10/2002) para o autor Ricardo Osório Paixão Pereira, pois sendo menor, ocorre causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, devendo ser mantido até 15/06/2010, quando alcançou a maioridade, nos termos da legislação previdenciária. Para a autora Leonilda Aparecida Paixão Pereira o benefício iniciar-se-á na data da citação, 07/06/2010, pois não comprovou que fez as mesmas provas na esfera administrativa. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte (art. 74 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 28/10/2002, data do óbito, para Ricardo Osório Paixão Pereira, observando-se os limites legais quanto à maioridade, e na data da citação em 07/06/2010, para Leonilda Aparecida Paixão Pereira, resguardando-se as cotas pertencentes a cada beneficiário, a serem calculadas nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de tutela antecipada. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219º do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelos autores, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos parciais da tutela. P.R.I.C.

**0001377-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001377-3) - APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Aceito a conclusão supra Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu/manteve a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003975-25.2007.403.6318 - DILSON ALVES DE FREITAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu/manteve a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004171-58.2008.403.6318** - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por David Robi Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/80). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 122/124. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 81/82). Citado às fls. 87/90, o INSS contestou o pedido, aduzindo como matéria prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 91/102). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 106/112. Alegações finais do autor às fls. 117/120. Recebido os autos nesta Vara Federal, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova oral (fl. 133), a qual foi dispensada pelo autor com a juntada de documentos (fls. 139/148). Manifestação do INSS às fls. 152/158. Convertido o julgamento novamente para juntada de documentos (fl. 192), sendo o descumprimento justificado pelo autor às fls. 194/198, do que o INSS foi cientificado à fl. 199. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à concessão do benefício a partir de 09/11/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 19/09/2008, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu à fl. 74 o(s) período(s) seguinte(s), constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil: Períodos reconhecidos como comuns pelo INSS: Início Término Empresa Função 02/01/1992 01/03/1996 Kraft Foods Brasil S/A. Vendedor-motorista 17/04/1996 01/08/1996 CDP Participação Empr. e Assessoria S/A. Motorista-vendedor 06/08/1996 30/01/1997 Fritex Ind. Alimentícia S/A. Assistente de vendas 28/07/1997 31/08/1997 Naja Assessoria Empresarial S/C Ltda. ME Porteiro 03/10/1997 31/12/2005 Dinfra Distritos Industriais e Ger. Transp. Col. Francano Operador de balança I e motorista 12/06/2006 09/11/2007 Empresa São José Ltda. Cobrador de ônibus Prossegue-se, então, na verificação dos períodos não reconhecidos pelo INSS. De início já verifico que o INSS não reconheceu nenhum vínculo anterior a 1992, nada obstante existirem vários no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 61/62), os quais, somente pelo fato de estarem no CNIS já deveriam ser reconhecidos. No entanto, além de constarem no CNIS estão devidamente anotados na CTPS do autor: Períodos controvertidos, ora reconhecidos por constarem no CNIS e/ou CTPS: Início Término Empresa Função 11/06/1975 30/03/1976 Moto Peças S/A Transmissões e Engrenagens Apontador de produção 05/04/1976 26/11/1976 Motogear S/A Ind Engrenagens Apontador de produção 16/03/1979 06/07/1981 Pepsico Cia. Apontador de produção 24/07/1981 05/08/1981 Frigorífico Simon S/A Vendedor 05/08/1981 05/10/1981 Com. De Alimentos Éden Motorista 21/11/1981 31/07/1982 Com. De Alimentos Éden Motorista-vendedor 07/10/1982 24/11/1982 Com. De Alimentos Éden Motorista-vendedor 01/08/1983 14/03/1984 Imobiliária e Construtora Continental Ltda. Motorista 02/05/1984 11/10/1984 Pedracom Comércio de Pedra e Areia Ltda. Motorista 28/01/1985 20/05/1985 Wickbold Indústria de Panificação Ltda. Motorista-vendedor Jr. 23/07/1985 21/08/1985 Destilaria Madre Paulina S/A (Massa Falida) Motorista 01/09/1985 25/11/1985 Agropav Agropecuária Ltda. Rurícola 27/01/1986 03/11/1991 Pepsico do Brasil Ltda. Vendedor Jr. Há, ainda, que se reconhecer dois períodos em que o autor havia apresentado os respectivos Livros de Registro de Empregados e Declaração das empresas Sabó e Casa Americana. Observo, também, que no decorrer do processo o autor diligenciou junto a esses dois empregadores e obteve a regularização de sua CTPS com as respectivas anotações (fls. 142/148), de maneira que não resta dúvida de que o demandante trabalhou e tem o direito de contar os respectivos tempos, conforme tabela a seguir: Períodos controvertidos, ora reconhecidos por constarem na CTPS: Início Término Empresa Função 20/05/1968 30/09/1970 Sabó Ind. De Auto Peças e Acessórios Ltda. Ajudante separador 01/04/1972 30/11/1974 Casa Americana de Artigos Para Laboratórios Ltda Auxiliar de expedição Por derradeiro, cumpre-me analisar os períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto aos períodos trabalhados na DINFRA Distritos Industriais e Ger. Transp. Col. Francano, a parte autora trouxe o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, onde consta a descrição das atividades (fls. 67/69):a) Operador de Balança I: controle de pesagens de caminhões e também entrada e saída de veículos na guarita do Aterro Sanitário de Lixo Doméstico;b) Motorista: trabalhou como motorista no aterro sanitário de resíduos sólidos (aterramento e cobertura de lixo). Em ambas as atividades, trabalhou de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mais especificamente exposto a contato físico com agentes biológicos. Tais informações foram prestadas pelo representante legal da empresa com base em registro ambientais efetuados por profissional legalmente habilitado. Ademais, restaram confirmadas pela perícia judicial (fls. 106/112). Quanto ao período trabalhado na Empresa São José Ltda., a parte autora trouxe o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, onde consta a descrição das atividades (fls. 70/71):a) Cobrador de ônibus: cobrar passagens no interior dos ônibus de transporte coletivo municipal urbano na cidade de Franca, nos itinerários e linhas pré-determinadas, conf, Escala de revezamento. Obs: O funcionário está exposto a ruídos, calor, pó e perigos de assaltos e acidentes em geral do trânsito, de modo diário e permanente. Em tal atividade trabalhou de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mais especificamente exposto a ruído de 87 a 90 dB. Tais informações foram prestadas pelo representante legal da empresa com base em registro ambientais efetuados por profissional legalmente habilitado. Ademais, restaram confirmadas pela perícia judicial (fls. 106/112). Assim, não há dúvida de que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Períodos ora reconhecidos como especiais Início Término Empresa Função 03/10/1997 30/08/1998 Dinfra Distritos Industriais e Ger. Transp. Col. Francano Operador de

balança I31/08/1998 27/01/2006 Dinfra Distritos Industriais e Ger. Transp. Col. Francano Motorista 12/06/2006 09/11/2007 Empresa São José Ltda. Cobrador de ônibus Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à conversão desses períodos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem mais de 35 anos de contribuição na data da entrada do requerimento, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. A DIB será 08/10/2008, data da citação (fl. 89), porquanto não restou comprovado que todos os documentos que instruíram a presente demanda foram apresentados no procedimento administrativo, conforme se vê de algumas cópias carimbadas pelo INSS e outras não. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos comuns e especiais (estes convertidos para tempo comum), conforme tabelas constantes na fundamentação. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/10/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Como a condenação tem por marco inicial a citação, fica

prejudicada a alegação de prescrição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/06/2012.P.R.I.C.

**0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, que deverá entregar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do exame. Como não se trata de assistência judiciária gratuita, intime-se a Sra. Perita para estimar seus honorários, no prazo de 05(cinco) dias, dando ciência às partes para se manifestarem, também no prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância o autor deverá comprovar nos autos o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002397-56.2009.403.6318 - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão supra Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu/manteve a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003640-35.2009.403.6318 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito a razão de ter realizado perícia por similaridade na Calçados Samello S/A, sendo que aparentemente que a empresa nunca deixou de funcionar, como se vê do documento juntado pelo autor às fls. 172/173 Ainda, complemente o laudo, vistoriando diretamente a referida fábrica. Prazo: 20 (vinte) dias. Após cumprida a determinação, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**0004010-14.2009.403.6318 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão supra Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu/manteve a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004416-35.2009.403.6318 - JOSE GONCALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópias legíveis de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0001551-38.2010.403.6113** - JOAO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 161/174, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001677-88.2010.403.6113** - CARLOS LUIZ BALDOINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Luiz Baldoíno contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/87). Citado às fls. 89/90, o INSS contestou o pedido, aduzindo como matérias prejudiciais a falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92/127). Réplica às fls. 130/150. Saneado o processo, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 154/155). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 158), cumprido às fls. 160/180, do que o INSS foi cientificado à fl. 181. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Nada obstante o saneamento do feito e deferimento da prova pericial de engenharia do trabalho, verifico que o presente caso pode ser perfeitamente resolvido sem a referida providência probatória, porquanto os documentos que instruem a petição inicial são idôneos e suficientes para a prova do fato constitutivo do autor. Assim, revogo parcialmente a decisão de fls. 154/155 e passo a conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, ratifico a decisão quanto ao interesse de agir. Prosseguindo, rejeito a alegação de decadência do direito de revisão do presente benefício, porquanto o mesmo foi deferido em 12/05/1998 (fl. 79) e o pedido de revisão foi protocolado em 13/06/2007 (fl. 42), ou seja, dentro do prazo legal de dez anos de que trata o art. 103 da Lei de Benefícios. Nesse momento houve inequívoca interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o art. 4º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que até hoje não se tem notícia do resultado do pedido de revisão, tendo o INSS simplesmente alegado que não encontrou em seu sistema o referido pedido de revisão, cuja existência está comprovada à fl. 42. Assim, com o pedido de revisão protocolada no INSS em 13/06/2007, encontram-se prescritas todas as prestações eventualmente devidas no quinquênio anterior, na conformidade do que dispõem o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, qualquer condenação não poderá retroagir a 13/06/2002, conforme o próprio autor admite em sua petição inicial. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu às fls. 70/71 todos os períodos alegados pelo segurado(a), de modo que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

Quanto aos períodos trabalhados na Amazonas Produtos para Calçados Ltda., que sucedeu Amazonas Produtos para Calçados S/A, que por sua vez foi sucessora de Pucci S/A Artefatos de Borracha, a parte autora trouxe os formulários SB-40, onde consta a descrição das atividades (fls. 64/66):

a) Preneiro: Este setor fica no mesmo prédio industrial dos setores de programação/placas, laboratório/placas, bambury - prensas/placas, cilindros/placas, resfriadoras/placas, estrusoras/placas e rahcadeiras/placas. Continua o processo de fabricação das placas de borracha. É o local onde o segurado prensa a massa para vulcanização. A exposição é (foi) de modo habitual e permanente à: Borracha; Estireno-Butadieno e Ruído acima de 80 dB (período 15/12/1965 a 20/02/1969);

b) Auxiliar de produção: O equipamento denominado cilindro fica instalado no mesmo dos setores bambury/solado I, modelação/solado I, revisão/solado I, prensas/solado I, acabamento/solado I, aparção/solado I, expedição/solado I, laboratório/solado I, planejamento/solado I e faturamento/solado I. Neste setor é cilindrada a massa dos bamburys através de cilindros aquecidos onde a massa é trabalhada. O segurado auxilia os cilindreiros. A exposição é (foi) de modo habitual e permanente à: Borracha; Estireno-Butadieno e Ruído acima de 80 dB (período 17/06/1982 a 31/12/1986);

c) Operador de caldeira: As caldeiras ficam instaladas numa área separada dos demais prédios da empresa, próxima ao setor de tratamento de matrizes, aos compressores e do resfriador de água. O segurado no exercício de suas funções do setor operam as caldeiras, considerando que são habilitados para tanto, podendo isto ser comprovado por documentos exigidos quando de sua admissão. O segurado exerce (exerceu) esta atividades de modo habitual e permanente. Estava exposto a Ruído acima de 80 dB. (período de 01/01/1987 a 10/02/1987) Em todas essas atividades, trabalhou de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mais especificamente exposto a contato físico com agentes químicos (Borracha e Estireno-Butadieno) nas duas primeiras funções e a ruído acima de 80 dB nas três funções. Tais informações foram prestadas pelo representante legal da empresa com base em laudo pericial. Anote-se que em tais épocas vigia o Decreto n. 53.831/64, que considerava insalubre a exposição a ruídos acima de 80 dB. Observe-se, ainda, que embora conste nos formulários a informação de fornecimento de EPIs, não se informa se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário e até porque na época se exigia apenas a apresentação dos formulários devidamente preenchidos, a prova contrária caberia ao INSS. Quanto aos períodos trabalhados no Curtume Della Torre Ltda., a parte autora trouxe o formulário SB-40, onde consta a descrição das atividades e o laudo em que se baseia (fls. 61/63):

a) Caldeireiro: A caldeira fica instalada num local semi aberto e adequado, coberta com telha de fibro cimento, iluminação natural e artificial. Atividades: O caldeireiro abastece a Caldeira com lenha, faz limpeza na fornalha da caldeira, e também faz o tratamento de água da mesma. O empregado exerce sua atividade de modo habitual e permanente e está exposto aos agentes agressivos: a) Risco físico: calor 34º C; b) Risco Químico: Contato com os produtos de tratamento de água e gases desprendidos da caldeira durante a descarga; Risco mecânico: queimaduras. (período de 04/07/1988 a 08/05/1998) Nessa atividade, trabalhou de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mais especificamente exposto a contato físico com agentes físicos (calor 34º C); Químicos (Contato com os produtos de tratamento de água e gases (sic) desprendidos da caldeira durante a descarga) e mecânicos (queimaduras). Tais informações foram prestadas pelo representante legal da empresa com base em laudo pericial, parcialmente copiado no processo, onde foi ainda mais detalhado o setor da caldeira. Anote-se que no formulário SB-40 há a

descrição apenas do trabalho de caldeireiro, nada se referindo à função de servente, que foi exercida até 29/02/1989. Portanto, conforme a ressalva na página 45 da CTPS do autor (fls. 77 dos autos), a função de caldeireiro teve início a partir de 01/03/1989 e somente a partir dessa data é que restou comprovada a insalubridade. Não poderia ser diferente, porquanto não houve qualquer menção ao local e à natureza do trabalho como servente, que pode ser ou não insalubre dependendo das circunstâncias em que é exercido. Observe-se, ainda, que embora conste no formulário a informação de fornecimento de EPIs, não se informa se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as medidas protetivas. Assim, não há dúvida de que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Períodos ora reconhecidos como especiais

| Início     | Término    | Empresa                             | Função                |
|------------|------------|-------------------------------------|-----------------------|
| 15/12/1965 | 20/02/1969 | Pucci S/A                           | Artefatos de Borracha |
| 17/06/1982 | 31/12/1986 | Amazonas Produtos para Calçados S/A | Auxiliar de produção  |
| 01/01/1987 | 10/02/1987 | Amazonas Produtos para Calçados S/A | Operador de caldeira  |
| 01/03/1989 | 12/05/1998 | Curtume Della Torre Ltda.           | Caldeireiro           |

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à conversão desses períodos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem mais de 36 anos de contribuição na data da entrada do requerimento, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, nos exatos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91. A DIB será a data de entrada do requerimento (12/05/1998), quando o segurado reunia todas as condições legais para fazer jus à aposentadoria integral. No entanto, uma vez que pediu revisão administrativa somente em 13/06/2007, encontram-se prescritas todas as prestações (diferenças havidas por esta revisão) anteriores a 13/06/2002. Deixo de conferir oportunidade para a produção de prova pericial relativa aos períodos trabalhados na GM Artefatos de Borracha Ltda., na MSM Artefatos de Borracha Ltda. e no período em que trabalhou como servente no Curtume Della Torre Ltda, porquanto a mesma seria inócua para modificar a presente decisão. Com efeito, a soma da diferença da conversão desses três pequenos períodos seria de 12 meses. Todavia, como a lei exige a comprovação de 35 anos e os documentos analisados já comprovam mais de 36 anos de serviço, eventual reconhecimento daqueles períodos não modificaria nada na situação específica do autor, porquanto o coeficiente da renda mensal continuaria a ser limitado a 100% do salário-de-benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a que coeficiente da renda mensal passe a ser de 100% do salário-de-benefício. A presente revisão tem efeitos financeiros a partir de 13/06/2002, ante a prescrição dos valores em tese devidos a partir da DIB (12/05/1998). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não requerida, entendo possível a antecipação de tutela de ofício e no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo ex officio parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS revise o benefício e passe a pagá-lo na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/06/2012. P.R.I.C.

**0002373-27.2010.403.6113** - SUELI MAIA DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 188/189), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em

substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0002449-51.2010.403.6113** - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002452-06.2010.403.6113** - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002526-60.2010.403.6113** - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 244/257, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003427-28.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO RICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a

concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas em que o autor trabalhou; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Intime-se. Cumpra-se.

**0003498-30.2010.403.6113** - OLAIR DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 233/249, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003536-42.2010.403.6113** - ISMAEL SILVA CANDIDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003680-16.2010.403.6113** - MAURIZA MARCAL NASIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 186/198, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 75/76: defiro. Remetam-se os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 50/62 para os esclarecimentos solicitados. Prazo: 10 ( dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para ciência e e eventuais complementação das alegações finais. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0001380-48.2010.403.6318 - NIRLANDO VALERIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária gratuita na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1,060, de 05.02.50, art. 5, 4). Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000316-02.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 192/234, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 283/351, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001078-18.2011.403.6113 - JOSE DEMETRIO KAZAN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Demétrio Kazan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que quando da elaboração dos cálculos houve equívoco quanto ao menor valor tto da época, o que lhe ocasionou prejuízos financeiros de grande monta. Juntou documentos (fls. 02/46). À fl. 63, foi afastada a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado à fl. 65, o INSS contestou a ação, alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, pugnou pela declaração da prescrição do direito do autor. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 68/82). Houve réplica às fls. 85/90. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 94). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou seus cálculos às fls. 96/100, sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 102). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, da maneira como arguida, confunde-se com o mérito e assim será analisada. Entretanto, no tocante à prescrição quinquenal aventada pelo INSS, realmente eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Superadas tais questões, passo ao mérito. Insurge-se o autor quanto ao valor da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao fundamento de que quando da elaboração do cálculo, enganou-se quanto ao menor valor teto da época, o que redundou no pagamento de montante aquém do devido. Por sua vez, o INSS afirma que a aposentadoria do autor foi calculada e corrigida corretamente, conforme as regras previdenciárias pertinentes. Diante de tal controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou sua conta e concluiu que não houve erro no cálculo da RMI do autor que está recebendo o valor que lhe é devido (fls. 96/100).

Logo, não assiste razão ao requerente, não havendo qualquer fundamento para revisão de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 622,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001275-70.2011.403.6113** - JOSE FLAVIO RICORDI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas em que o autor trabalhou; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Intime-se. Cumpra-se.

**0001282-62.2011.403.6113** - DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Delphi Comércio de Veículos Ltda., representada pelo sócio-administrador Luiz Carlos dos Santos contra a União Federal, com a qual pretende a desconstituição do ato administrativo lançado pela autoridade aduaneira de Foz do Iguaçu. Aduz que o

veículo foi alugado para Delcídes Alves Júnior e que não podia ter sido apreendido em razão de ato praticado por terceiros, pois não se pode presumir o conhecimento e a má-fé por parte da autora que somente realizou um negócio, ou seja, locou o veículo para um cliente. Juntou documentos (fls. 02/280). A medida liminar foi deferida às fls. 287/290 e cumprida às fls. 296/299. Houve constatação do veículo e nomeação do sócio-proprietário como fiel depositário do bem (fls. 303/318). Foi deprecada a citação da requerida (fls. 319/322). A União manifestou-se alegando irregularidade na citação (fls. 324/325), o que foi acolhido à fl. 326, determinando-se a citação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. A Fazenda contestou o pedido, aduzindo a regularidade do ato administrativo praticado, bem como a constitucionalidade da pena de perdimento do veículo, argumentando que descabe a aplicação do princípio da proporcionalidade. Assevera que a responsabilidade da autora mostra-se clara na medida em que deveria ter tomado todas as cautelas necessárias quando locou o carro, inclusive atentando-se para o destino a que se dirigia o locatária (fls. 335/342). Deferida a prova oral, foram ouvidos o representante legal da autora e três testemunhas (fls. 354/359). As partes ofertaram memoriais às fls. 360/362 e 364/366. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a fase instrutória e inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito. Como relatado, trata-se de apreensão de um veículo marca GM, modelo Corsa Sedan Classic, ano/modelo 2008/2009, cor prata, placa EDY 6397 e RENAVAM 983778973, de propriedade da autora, que continha mercadorias oriundas do Paraguai, em quantidade e qualidade inegavelmente destinadas ao comércio, o que implica, em tese, crime de descaminho. Ocorre que tal veículo apesar de propriedade da requerente, encontrava-se locado ao Sr. Delcídes Alves Júnior, conforme contrato de fls. 45/48, que era quem efetivamente dirigia o carro no momento da fiscalização e a quem supostamente pertenciam as mercadorias (fls. 50/55). Voltando a apreensão, o automóvel foi interceptado pela Equipe de Vigilância Aduaneira da Receita Federal, no Hotel San Remo, em Foz do Iguaçu/PR, onde foi constatada a existência de carga em quantidade e qualidade típicas de quem a adquiriu no Paraguai, sem o pagamento dos impostos devidos, com a clara finalidade de revendê-la no mercado nacional. Dessa forma, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão, na presença apenas do condutor do veículo, presumindo-se a conivência da autora na atividade clandestina e na obtenção de lucro com o comércio das referidas mercadorias. Anoto que, da análise do procedimento fiscal carreado aos autos, verifica-se que foi mantida a pena de perdimento, considerando-se que a opção da autora por discutir o caso na via judicial implicava renúncia à instância administrativa. Nesse ponto, esclareço que foi impetrado mandado de segurança (processo n. 5001961-96.2011.404.7002 - 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu), julgado extinto sem apreciação do mérito (fls. 68/71), motivo que levou a autora a ajuizar a presente demanda. Questão posta, tenho que nunca se pode perder de vista que a fonte maior de todos os direitos é a Constituição, sendo que a nossa Carta Maior restringe a aplicação da pena à pessoa do condenado, dando a esse tipo de sanção um caráter quase que personalíssimo, permitindo sua extensão somente às pessoas dos sucessores do condenado e limitando-a a respectiva herança, consoante redação do inciso XLV do seu artigo 5º: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; Assim, o perdimento do bem da autora somente poderia ser decretado se o seu representante legal (e eventualmente preposto seu) fosse condenada, o que pressupõe a existência do devido processo legal e a possibilidade de exercício da ampla defesa. Conforme se pode ver da autuação fiscal, a imputação da propriedade de mercadorias à autora o foi por presunção legal e regulamentar, não havendo, de fato, imputação direta de que tais ou quais mercadorias eram de propriedade da requerente ou por ela encomendadas. De qualquer forma, volto a repisar, ante a inobservância de garantias constitucionais não há fundamento para uma pena tão rigorosa como o perdimento do veículo, pois avulta grande desproporcionalidade. Como já dito, penalidades fiscais e administrativas guardam proporcionalidade com as presunções. Já a pena de perdimento de veículo que transportava as mercadorias deve ser aplicada somente com reconhecimento de efetiva participação e responsabilidade do proprietário do veículo, em devido processo penal. Assim, não há nenhuma indicação precisa - e nem mesmo abstrata - de que a autora lucraria com o descaminho perpetrado, salvo a quantia pactuada pelo aluguel do carro, relembrando que a demandante é uma empresa de locação de automóveis. Acredito, ainda, que o palco dessas discussões será o esperado e iminente processo criminal onde a verdade real será perseguida. Somente nesse momento é que poderá ser aplicada uma eventual pena de perdimento de bens, ou seja, se e quando houver responsabilização direta da requerente. Ocorre, no entanto, que estamos tratando de pena por dano ao erário. Não se trata de responsabilização civil, administrativa, nem tributária, até porque o perdimento das mercadorias já configura esta última. Ora, a imposição de pena há que ser precedida, repito, do devido processo legal e da oferta da possibilidade de ampla defesa, procedimentos esses que não foram demonstrados nos autos, embora fosse de evidente interesse da União demonstrá-los. Mais do que o devido processo legal e a ampla defesa, ainda haveria a necessidade de reconhecimento expresso da responsabilidade do representante legal da autora pelo crime de descaminho, o que não feito, pois tal responsabilidade, segundo os autos de infração (que é apenas o início do procedimento esperado) fora fixada somente por presunções legais e regulamentares. Também não se pode perder de vista que se trata de pena que, na minha visão, pressupõe condenação em ação penal e não em mero processo administrativo. Tanto é verdade, que a pena de perdimento de bens está prevista na Constituição Federal nos incisos do artigo 5º. que tratam dos direitos e garantias fundamentais relativos aos crimes. Até mesmo em processos penais a perda de

bens está limitada àqueles cujo porte ou fabrico seja considerado crime autônomo ou que tenha sido, comprovadamente, adquirido com o produto do crime. O processo fiscal seria caminho válido para esse tipo de expropriação quando o proprietário das mercadorias fosse também, e de fato, o proprietário do veículo que as transporta. Como no presente caso tais pessoas são distintas, a proprietária do veículo somente poderá ser privada de seus bens se e quando o seu representante legal for responsabilizado penalmente, pois, como visto, trata-se de pena. Por derradeiro, não se mostra exagerado lembrar que o direito à propriedade tem elevado status constitucional, sendo um dos direitos fundamentais assegurados pela nossa carta política, de modo que a sua exclusão deve ser precedida do devido processo legal, conforme estatuído pelo seu artigo 5º, incisos XXII, XXIII e LIV:XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Bem se vê que a propriedade privada é um dos pilares de nossa sociedade e deve cumprir sua função social. À toda evidência que a prática do descaminho não atende a qualquer função social, senão aos propósitos cúpidos de quem o explore. Ocorre que pesa em favor da autora o fato de ser empresa, repiso, cujo objeto social é a venda e locação de carros, o que indica que nada fez de ilegal ao locar o automóvel ao Sr. Delcídes. Os depoimentos testemunhais colhidos são uníssonos no sentido de que o proprietário da empresa não questiona o destino das pessoas que buscam o aluguel de seus carros para viagem, restringe-se a assinatura do contrato habitual e pesquisa em órgãos como SERASA e SPC, além de verificar a idade do condutor/locatário. Peço vênias para citar decisão superior que ilustra parcialmente o entendimento aqui esposado: Ementa ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações de importação (sacas de feijão) pertinentes e recolhimentos de tributos, e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. 4. À época da autuação (18/03/04) já se encontrava vigente a lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão. 5. Em relação ao perdimento de bens, em casos como o aqui descrito, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionava pela inadmissibilidade da pena de perdimento do veículo, objeto de contrabando ou descaminho, quando o seu proprietário não estivesse diretamente envolvido no ilícito, conforme verbete de n 138 (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) 6. Conforme constatado na instrução, verificou-se grande disparidade entre o valor das mercadorias possivelmente apreendidas nos veículos, totalizadas em torno de R\$ 34.166,00 - e não R\$ 124.100,00 (valor este que remonta a um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior dos dois veículos, como também no depósito onde os veículos estavam sendo carregados e em outro veículo do tipo Reboque Carreta, placas HOM-2011)- e os valores dos veículos apreendidos, avaliados em R\$ 106.725,00. 7. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que a desproporcionalidade do valor deve ser observada, não devendo ser aplicada a pena de perdimento, na sua ocorrência (STJ. RESP 492026 JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:03/05/2004 PÁGINA:100; STJ - RESP 550552. JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:200 e STJ RESP 508963 RELATORA ELIANA CALMON DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169). 8. Nego provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS200460040001627 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 262712 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU 19/09/2007, p. 328) Desse modo, a apreensão nos moldes como perpetrada se revela nula e abusiva, porquanto exclui, de maneira prematura e contrária à proteção constitucional o direito de propriedade sobre o veículo e as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, anulando a apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Sedan Classic, ano/modelo 2008/2009, cor prata, placa EDY 6397 e RENAVAL 983778973, determinando sua devolução à autora, conferindo o prazo de 15 dias para colocá-lo efetivamente à disposição da demandante. Condene a União nas despesas processuais, bem como nos honorários

advocáticos do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se o valor da causa e o tempo despendido, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º. e 4º. do CPC. Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 287/290. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos de fls. 50/55 à Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu - PR para, se ainda não houver Inquérito Policial aberto, abri-lo para a devida apuração na seara criminal. P.R.I.

**0001614-29.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas em que o autor trabalhou; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Intime-se. Cumpra-se.

**0001752-93.2011.403.6113** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade

mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requisite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 109.187.708-1. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. CIENCIA AS PARTES DA COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADA AS FLS.107/149 EM NOME DO AUTOR.

**0001919-13.2011.403.6113** - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte autora a decisão de fls.223, no prazo de 10(dez) dias. Após tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002397-21.2011.403.6113** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, às fls. 194. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002531-48.2011.403.6113** - WALDEIR BORGES RAFACHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o(a) autor(a) trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa

em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas em que o autor trabalhou;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Intime-se. Cumpra-se.

**0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas em que o autor trabalhou;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Intime-se. Cumpra-se.

**0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 40.510,80 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido).Por consequência, restou estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de

forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int. Cumpra-se.

**0000115-73.2012.403.6113 - DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por Donivaldo Ribeiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da esposa Maria Aparecida Ferreira da Silva, ocorrido em 07/08/1997, de quem dependia economicamente. Juntou documentos (fls. 02/46).À fl. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica indireta (fls. 52/58). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo. Juntou extratos (fls. 61/68). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 77/79 e 81/87). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.De início, indefiro o pedido de realização de prova oral, porquanto houve desistência expressa desse meio de prova na audiência de fl. 75. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão do autor merece ser concedida.Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Aparecida Ferreira da Silva, ocorrido em 07/08/1997. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91.Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 103).Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, o marido e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida. O autor comprovou documentalmente ser esposo da de cujus (fls. 15), em consequência, restando provada a mencionada dependência econômica nos termos da Legislação de regência, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito.No que tange à qualidade de segurada da falecida, verifico que o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS encerrou-se no ano de 1995, após o que não mais verteu recolhimentos ou manteve relação de trabalho. No entanto, provou-se que a falecida continuava vinculada à Previdência Social, pois deixou de contribuir por força de sua incapacidade, que também ficou demonstrada em consonância com os documentos médicos que instruem a petição inicial e a perícia realizada.Esclareço que o perito judicial atestou que a falecida sofria de estenose de válvula mitral e aortica e estava total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 14/10/1993. Portanto, preenchidos todos os requisitos fazem jus o autor ao recebimento da pensão por morte pretendida.O benefício será devido desde a citação, pois o autor não comprovou que fez as mesmas provas no processo administrativo.Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e termo inicial a partir do requerimento administrativo (10/05/2007).Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as

despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. C

**0000149-48.2012.403.6113** - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Onedina Aparecida Elias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, em regime de economia familiar. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/69). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citado, o INSS contestou o pedido alegando preliminarmente incompetência absoluta - manipulação de competência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 79/89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 116). Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela parte autora. As partes manifestaram-se em alegações finais remissivas (fls. 117/120). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Refuto a preliminar aventada pelo INSS porquanto, no presente caso, é permitida a cumulação de pedidos, vez que são compatíveis entre si. Ademais, ambos são processados através do rito ordinário, sendo decididos pelo mesmo magistrado. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. A requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Para a configuração do regime de economia familiar, nos termos do art. 11, 1º da Lei n. 8.213/91, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual), o que restou suficientemente provado nestes autos. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora procede. Quanto à idade, comprovou a autora já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação, em 25/01/2012, contava com 69 (sessenta e nove) anos. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. A autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 26/12/1974 (fl.

25), cópia de escritura lavrada em 11/09/1976 (fl. 35) e cópia da certidão de óbito de seu companheiro (fl. 67), ocorrido em 01/06/1986, sendo que em todos os documentos consta a profissão do mesmo de lavrador. A escritura acima mencionada demonstra que o companheiro da autora foi proprietário do Sítio Bocaina, localizado neste município de Franca, o qual após seu óbito foi partilhado entre seus filhos. Anoto que se trata de pequena propriedade. Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da autora, mas constituem início razoável de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos (fls. 117/120), os quais foram uníssonos no sentido de que conhecem a autora há mais de 30 anos e de que ela seu marido José Rodrigues efetivamente trabalhavam em sua propriedade, denominada sítio Bocaina, em regime de economia familiar, plantando café e tirando leite sem o concurso de empregados. As testemunhas afirmaram ainda que após, o óbito do marido da autora, a mesma continuou morando e trabalhando no referido sítio juntamente com seus filhos por mais 10 anos, quando então se mudaram para a cidade. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Deste modo, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais colhidos e das provas carreadas aos autos, restou perfeitamente comprovado o trabalho rural da demandante, pelo menos no interregno de 26/12/1974 a 01/06/1986, totalizando mais de 96 (noventa e seis) meses, tendo cumprido, portanto, a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a citação, porquanto a autora não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho. No que tange ao pedido de danos morais, observo que a autora requereu a aposentadoria em 22/06/2010 e o seu indeferimento foi comunicado em 21/08/2010 (fl. 69), ou seja, apenas 02 meses depois, o que revela que o INSS foi bem mais ágil do que o corriqueiro. Quanto ao resultado, também se mostra normal diante do entendimento jurídico plenamente defensável de que o exercício da atividade rural deve ser no período imediatamente anterior ao requerimento, na literal redação do art. 143 da Lei 8313/91. Assim, o fato (legítimo) de sustentar uma posição diante da letra da lei - ainda que a jurisprudência não vinculante esteja se formando na outra linha de entendimento - não pode ser considerado ato ilícito a gerar direito indenizatório. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 06/02/2012. Quando da execução, eventuais valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS (SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita, comprovando-se nos autos que não tem condições de arcar com as despesas processuais, ou, se for o caso, proceder ao recolhimento das custas de acordo com o valor retificado. Int. Cumpra-se.

**0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000828-48.2012.403.6113** - PAULO SERGIO FALEIROS (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0001207-86.2012.403.6113** - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0001314-33.2012.403.6113** - OZANI NICESIO PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0001315-18.2012.403.6113** - JOSE GERALDO OTONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0001318-70.2012.403.6113** - CLAUDINEY MATEUS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0001678-05.2012.403.6113** - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Tudo indica que treinadores de futebol vêm sofrendo constrangimentos (fls. 97/103). Entretanto, não se trata de um periculum in mora extremado, que impeça o próprio exercício da profissão de treinador de futebol e que não permita que se aguarde a resposta do réu. Logo, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se o demandado para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0001796-78.2012.403.6113** - REGINALDO SANTANA ZOCA (SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001853-96.2012.403.6113** - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja incapacitada, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23.287. Agendo a realização da perícia para o dia 15/08/2012, às 14h00. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato.

**0001900-70.2012.403.6113** - VERALDO ROSA DA SILVA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo

econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Int. Cumpra-se.

**0001916-24.2012.403.6113** - ANTONIO TAVEIRA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001918-91.2012.403.6113** - SAULO JACINTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001920-61.2012.403.6113** - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001921-46.2012.403.6113** - JOSE ORIPES RODRIGUES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001940-52.2012.403.6113** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001984-71.2012.403.6113** - ALCIDES ROMAO NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se a ré para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0002030-60.2012.403.6113** - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002032-30.2012.403.6113** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002077-34.2012.403.6113** - EDI DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se.

**0002113-76.2012.403.6113** - ROSANGELA CELIA ALVES BEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002953-72.2001.403.6113 (2001.61.13.002953-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002511-7)) CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X JUSUE DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição .Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000150-33.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Tendo em vista a contestação apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo.Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 45/57 e 68/88), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, intimem-se os réus para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem suas provas, justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

**0000152-03.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Tendo em vista a contestação apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo.Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 41/48 e 59/79), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, intimem-se os réus para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem suas provas, justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1275**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0) - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Considerando o tempo decorrido, informe o autor se permanece em regime prisional e em que local, juntando o respectivo comprovante.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0002231-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002231-0) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fl. 113: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 105/107 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a cassação da tutela concedida.2. Verifico a ausência de pressupostos essenciais de Validade da relação jurídico-processual.Uma vez que o autor tem epilepsia e transtorno mental orgânico com perda cognitiva importante e com epilepsia (laudo da perita judicial - fls. 86/88), necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar representado nos autos por curador, nos termos dos arts. 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da petição inicial e da procuração.4. Após a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.5. Intimem-se.

**0000283-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000283-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fl. 113: Defiro. Para a realização de nova perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo .2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

**0001517-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001517-5) - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Conforme manifestação da perita de fl. 52, a autora não compareceu à perícia médica designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6) - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Despacho.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 118/122 e 126: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas requerido pelas partes.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, devendo as testemunhas arroladas às fls. 122 comparecerem à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.0,5 Considerando-se que o perito nomeado às fls. 185/186 não está mais atuando perante este Juízo, nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência

de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000847-10.2010.403.6118** - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Em atenção aos documentos juntados aos autos e a profissão declarada pela autora - do lar - defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001239-13.2011.403.6118** - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO... Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 6. Em tempo, considerando a documentação acostada aos autos, em especial o laudo socioeconômico de fls. 83/89, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se e intimem-se.

**0001343-05.2011.403.6118** - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAOPor todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001490-31.2011.403.6118** - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Em atenção aos documentos juntados aos autos e a profissão declarada pela autora - desempregado - defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001627-13.2011.403.6118** - CYNIRA MOTTA LEONOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAO... Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante da alegação de desemprego da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001800-37.2011.403.6118** - IZILDA MONTEIRO GABELLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAODessa forma, ainda que se pense de forma diversa, dada a natureza da ação é conveniente a produção de prova oral para demonstração da alegada união estável, havendo necessidade de dilação probatória na espécie. Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001839-34.2011.403.6118** - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001840-19.2011.403.6118** - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001845-41.2011.403.6118** - LUIZ ANTONIO VILA NOVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001846-26.2011.403.6118** - CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001849-78.2011.403.6118** - VALMIR ASSIS CARVALHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001852-33.2011.403.6118** - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001853-18.2011.403.6118** - JOSE CESAR DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001859-25.2011.403.6118** - HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0000055-85.2012.403.6118** - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAONo presente caso, em que pese a comprovação de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho, consoante avaliação médico-pericial juntada às fls. 42/46, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a)

Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURAO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.A parte autora juntou às fls. 56 a cópia dos requerimentos do RG e CPF. No entanto, são necessárias as cópias dos referidos documentos. Observo que já transcorreu o prazo para confecção dos mesmos. Dessa forma, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 51. Após o cumprimento remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**000057-55.2012.403.6118 - ELIZABETH ALVES PEREIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.0,5 Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000065-32.2012.403.6118** - EDVALDO ZANGRANDI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOA análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000069-69.2012.403.6118** - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0000094-82.2012.403.6118** - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos

trabalhos, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma

maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**000095-67.2012.403.6118** - JOSE ANTUNES DE PROENCA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o item final da decisão de fls. 70/70 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE

COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que o perito nomeado às fls. 29/30 verso não está mais atuando perante este Juízo, nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria

Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-

se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000141-56.2012.403.6118** - IVAN JOSE SEELIG(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0000142-41.2012.403.6118** - KOREKIYO OTAKE(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0000146-78.2012.403.6118** - CELIA CAMPOS RODRIGUES(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0000167-54.2012.403.6118** - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Conforme manifestação da perita de fl. 52, a autora não compareceu à perícia médica designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000181-38.2012.403.6118** - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Considerando a documentação apresentada pela parte autora às fls. 61/68 defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada pelo distribuidor no que se refere aos autos n. 0000904-59.2009.403.6118. Proceda a Secretaria à juntada das cópias dos processos apontados como preventos. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0000230-79.2012.403.6118** - CATARINA NUNES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Referida prova pericial será realizada oportunamente por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Proceda a parte autora à juntada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu seu requerimento. Tendo em vista a declaração de fls. 45, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000256-77.2012.403.6118** - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000401-36.2012.403.6118** - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000403-06.2012.403.6118** - HILDA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAONo presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA S. ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Por sua vez, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, e da juntada da avaliação social, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000405-73.2012.403.6118** - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, e da juntada da avaliação social, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro a gratuidade da justiça, diante dos documentos acostados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000415-20.2012.403.6118** - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0000446-40.2012.403.6118** - FABIO AUGUSTO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0000456-84.2012.403.6118** - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0000480-15.2012.403.6118 - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Apresente a autora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Reconsidero o item final da decisão de fls. 82/82 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo, que seguem: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo

com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000515-72.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos. Em tempo, considerando as petições de fls. 141/143, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000527-86.2012.403.6118** - JOSE TADEU DE PAULA X MARIA INES APARECIDA CAMARGO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISAODessa forma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade de justiça postulada.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000545-10.2012.403.6118** - JOAO ROBERTO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000649-02.2012.403.6118** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7.Intimem-se.

**0000672-45.2012.403.6118** - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000911-49.2012.403.6118** - RENATO DE CAMARGO RODRIGUES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita diante do valor recebido pelo autor como aposentado (fls. 15).Cite-se.P. R. I.

**0000917-56.2012.403.6118** - GEORGINA DA CONCEICAO TOBIAS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita diante da profissão alegada pela autora - tarefas rurais e dos documentos juntados à Inicial. Cite-se. P.R.I.

**0000922-78.2012.403.6118** - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P. R. I.

**0000962-60.2012.403.6118** - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO... Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

**0000963-45.2012.403.6118** - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

**0000981-66.2012.403.6118** - LAZARO TOBIAS DA COSTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a documentação apresentada pela parte autora e os extratos do sistema Plenus e CNIS cuja juntada ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. P.R.I.

**0000986-88.2012.403.6118** - INES DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do acompanhamento processual realizado pela Secretaria deste Juízo, cuja juntada determino, afasto a prevenção apontada às fls. 51. Considerando a documentação apresentada pela parte autora e a doença da qual é portadora - cardiopatia grave - defiro a tramitação prioritária e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tarje-se. Cite-se. P.R.I.

**0000994-65.2012.403.6118** - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante dos documentos juntados pela parte autora às fls. 18/19 e da profissão declarada na Inicial - frentista - concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000644-14.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-15.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X AFONSO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
DECISÃO(...) O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico

pretendido. A questão não merece maiores considerações, tendo em vista a concordância do Impugnado a qual implica reconhecimento jurídico da pretensão em análise (fl. 13). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em 29.640,00 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001266-40.2004.403.6118 (2004.61.18.001266-1)** - CELSO MALURY (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 220/227: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000003-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000003-1)** - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Fls. 119/134: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000557-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000557-0)** - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X LUIGI GIUSEPPE GREGORI (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

**0001473-05.2005.403.6118 (2005.61.18.001473-0)** - PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA GUIMARAES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001172-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001172-4)** - WILSON JOSE BRITO RODRIGUES (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO. 1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, Fazenda Nacional da sentença prolatada. 2. Fls. 83/94: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001199-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001199-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

**0001589-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001589-4)** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 198/202: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4)** - TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIA DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) (...) Dessa forma, no parte dispositiva da sentença de fls. 141/143, ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DE JESUS RODRIGUES, incapaz, representada por Lucia da Piedade Rodrigues Diniz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual será devido desde 26.11.2007 - data do requerimento administrativo. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. LEIA-SE: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DE JESUS RODRIGUES, incapaz, representada por Lucia da Piedade Rodrigues Diniz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual será devido desde 26.11.2007 - data do requerimento administrativo. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

**0000430-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000430-0) - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 8,58, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2.Fls. 234/238: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000514-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000514-5) - DANIELY SANTA RITA REIS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls.236/246), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 2. Fls.226/228: Intime-se, a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.3. Após, se em termos certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO.1. Fls. 49/50: Indefiro o pedido de reconsideração. 2. Diante da certidão supra, certifique-se o transito em julgado da sentença, e remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0000089-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000089-0) - MICHEL RODRIGUES FERREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas judiciais bem como o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0001050-69.2010.403.6118 - BERENICE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Fls. 131/141: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000853-80.2011.403.6118 - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000106-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)**

DESPACHO. 1. Fls.20/25: Recebo a apelação da parte impugnante no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000933-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000933-2) - OLIVAS FLACON(RJ096318 - DILZA HELENA**

GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4)** - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO.1. Fls. 143/171: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8)** - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 186/208: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3581**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000443-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000443-1)** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X ISAO DOGAKIUTI(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA)

SENTENCAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 197/198 dos autos n. 0002017-22.2007.403.6118 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ISAO DOGAKIUTI em relação aos fatos tratados no inquérito policial supracitado.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000826-63.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP290560 - DENISE DINIZ ENDO) X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

**0000984-21.2012.403.6118** - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.3. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000639-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000639-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X JOSE ANTERO MARIA X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimentos ou diligências, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Após, abra-se prazo para a defesa igualmente se manifestar.4. Int.

**0000095-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000095-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X MICHELE HELENA DE SOUZA(RJ025976 - CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimentos ou diligências, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Após, abra-se prazo para a defesa igualmente se manifestar.4. Int.

**0001155-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001155-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MELO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RAMOS(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

1. Fls. 257/258 e 259: Considerando o disposto o art. 3 do CPP c.c art. 45 do CPP; considerando ainda o teor da certidão de fl. 259, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa DORALICE ELIAS CANDIDO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.2. Intimem-se os réus FRANCISCO CARLOS MELO DA SILVA e MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RAMOS, ambos com endereço na estrada municipal Manoel de Andrade Vilela, 470 - Lagoa dourada - Cruzeiro-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário será nomeado defensor dativo para realização de sua defesa.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n 307/2012 ao EXECELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimacao.

**0001203-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001203-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VRALDECIR THEODORO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 191/192 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) VRALDECIR THEODORO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0001376-29.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DIAS CURITIBA DOS SANTOS(RJ153030 - SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO)

SENTENÇA... Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e condeno o réu RICARDO DIAS CURITIBA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior (conforme comprovam certidões anexas), tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e a dez dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP, razão pela qual na segunda fase da dosimetria fixo a pena em um ano de reclusão e a dez dias-multa. Finalmente, não existindo igualmente causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em um ano de reclusão e a dez dias-multa. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. A referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado têm o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-11.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Diante da informação de fl. 150, DECLARO preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUIZ CEZAR MOTTA.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

**000035-31.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Diante da certidão de fl. 335, DECLARO preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa EDSON GOMES FEITOSA.2. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à fl. 334.3. Int.

**0000972-41.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU(RJ088913 - SANDRO AQUILES DE ALMEIDA E RJ153419 - JOAO GUERRA ALVES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR a ré LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis à ré, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social desta. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Insta frisar não restar configurada na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que a ré, apesar de admitir ter recebido o benefício do seguro-desemprego, negou em Juízo a autoria do delito por desconhecer a ilegalidade para tanto (fl. 232). Assim, não vislumbro a possibilidade de aplicação da referida atenuante, na esteira do seguinte precedente: PENAL- PROCESSUAL PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ- ART. 171, 3º, DO CP- SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO- FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL- ART. 59, CP- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- APELAÇÃO IMPROVIDA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) VI- Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra in casu; ademais, a ré atrelou sua confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea. VII- Apelação improvida para manter, in totum, a Sentença condenatória. (TRF2, Apelação Criminal 200150010030311, Relator(a) Des. Fed. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: 2ª Turma Especializada, Fonte DJU, Data: 09/01/2009, Página: 12). Grifo nosso. Ainda, não há falar-se na atenuante de reparação do dano, prevista pelo artigo 65, III, d do Código Penal. Isso porque a restituição não foi integral. Conforme fls. 22, houve o pagamento indevido de duas parcelas de R\$ 395,55, totalizando o montante de R\$791,10 (setecentos e noventa e um reais e dez centavos). Os recibos de fl. 203/204 (idênticos), comprovam a restituição de apenas R\$ 485,01 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo), afastando a aplicação da citada circunstância. Logo, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão. Ainda, pelos mesmos motivos acima expostos, não há falar-se na aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, o arrependimento posterior. Há, contudo, causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto acresço 1/3 à pena, resultando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Desta forma, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, proporcionalmente, em 15 (quinze) dias-multa; arbitro o valor do dia-multa, diante da situação econômica da ré, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que a condenada preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída. O artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for superior a 1 (um) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Para não haver uma cumulação de multas (a prevista no tipo penal e a substitutiva da privativa de liberdade) prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à ré por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 2 (dois) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Condeno a ré ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a condenada tem o

direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001564-85.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Fls. 171/172: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para qualificação da testemunha CELINA DOS SANTOS LUIZ PINTO.3. Int.

**0000717-49.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS) X ISMAEL APARECIDO NUNES

1. Fls. 206/207: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Comprove a defesa do correu RAFAEL ALVARES CASSIANO, no prazo de 05(cinco) dias, que as testemunhas arroladas à fl. 207 possuem relação com os fatos narrados na exordial acusatória. Ficando consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas, sendo facultado à defesa a juntada de declarações escritas, nas quais o declarante obrigatoriamente deverá estar ciente dos termos do art. 299 do CP (Falsidade Ideológica).3. Fls. 208/209: Diante da constituição de defensor pelo correu MANOEL ROBERTO, apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la.4. Fls. 210/233: Ciência às partes.5. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação intimação do correu ISMAEL APARECIDO NUNES.6. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8812**

#### **MONITORIA**

**0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Tendo em vista que o óbito do correu RICHARDO MORA BUENO ocorreu em data anterior à propositura da demanda, conforme se depreende da certidão de fls. 55, determino, de ofício, a exclusão do mesmo do pólo passivo da demanda. Procedam-se às anotações necessárias, encaminhando-se os autos ao SEDI. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da correu MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO. Anote-se. Restou prejudicada a análise da petição de fls. 90, tendo em vista o constante à fl. 93. No mais, defiro o pleiteado à fl. 94, CITE-SE e INTIME-SE a correu THAIS MORA DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Rio Negrinho, 456, Jardim Santa Cecília, CEP: 07123-280, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-153/2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.256,24 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o

título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000713-24.2003.403.6119 (2003.61.19.000713-0)** - CLEONICE ALVES FERREIRA RODRIGUES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo

**0006893-22.2004.403.6119 (2004.61.19.006893-6)** - CLEITON LAUREANO LEMOS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

**0006403-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006403-5)** - JOSE JOAO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0013019-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013019-6)** - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

**0010064-74.2010.403.6119** - ZUZI ASSATO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006120-30.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-17.2011.403.6119) EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME(SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006710-07.2011.403.6119** - NELSON ALVES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 157/160.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011533-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS) X SISCOM PORT SERVICE LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Fl. 71: defiro. Ao SEDI para inclusão da correquerida ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS no pólo passivo, bem como para retificar o nome da empresa requerida para SISCOM PORT SERVICE LTDA. Defiro o pleiteado à fl. 72. CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-66/2012, os requeridos com endereço à Rua Bolívia, 877, CEP: 11420-230, Guarujá, SP; Rua Quintino Bocaiúva, 480, Centro, CEP: 11410-030, Guarujá, SP; e Rua Santo Amaro, 134, sala 02, Centro, CEP: 11410-070, Guarujá, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 162.088,39 (cento e sessenta e dois mil, oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão

opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-66/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8843**

#### **HABEAS CORPUS**

**0007830-51.2012.403.6119** - ZHEN HAIFANG X WU LIZHEN X ZHOU XINYOU X LIU PEIHUA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

CONCLUSÃO DO DIA 31.07.2012 Vistos etc. INDEFIRO a medida liminar postulada, à constatação de que está comprovado nos autos que os documentos apresentados pelos pacientes à autoridade brasileira são falsos (passaportes coreanos), donde não haver autorização legal para a admissão deles no território nacional. Além disso, as elucidativas informações prestadas pela autoridade havida como coatora deixam entrever que se trata de um típico caso de imigração clandestina, pelo que conceder aos pacientes salvo-conduto, nessas circunstâncias, configuraria evidente incentivo à prática da imigração ilegal, além de desprestígio ao relevante serviço público de fiscalização da entrada e saída de estrangeiros em território nacional. A situação de aparente ausência de liberdade de ir e vir, ademais, foi criada pelos próprios pacientes, que se recusam a revelar o seu país de origem, pelo que não há prima facie ato ilegal passível de correção em sede liminar. Oficie-se, de todo modo, ao Consulado da República Popular da China, conforme requerido pela autoridade policial, solicitando esforços no sentido de prestar a colaboração reclamada pela Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo. Comunique-se a presente decisão à autoridade impetrada, com expressa determinação para que os pacientes permaneçam no lugar em que se encontram, salvo modificação fática que autorize o seu ingresso regular no país ou o reenvio deles para o local de onde provêm. Cumpridas as determinações supracitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para colheita de parecer. Intime-se o impetrante, pela imprensa oficial, por se cuidar de profissional da advocacia.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8281**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008108-52.2012.403.6119** - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Concedo à impetrante, sob pena de extinção do feito, prazo de 10 (dez) dias para: a) regularização de sua representação processual, apresentando documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fls. 75. b) esclarecer sobre a prevenção apontada no Termo de fls. 174, apresentando cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos autos do processo nº 0008718-54.2011.403.6119. Int..

**0008118-96.2012.403.6119** - VJR COML/ LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VJR COML/ LTDA em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA em Guarulhos/SP, objetivando o desembaraço aduaneiro dos bens constantes das Licenças de Importação nºs 12/1982428-8, 12/1982427-0 e 12/1982429-6, que se encontram parados em recinto alfandegário, alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para [...] o fim de ordenar à D. Autoridade Coatora que inicie, sob pena de multa diária, imediatamente, as providências necessárias para que se efetivem os procedimentos legais de controle, fiscalização e liberação sanitária dos bens [...] (fl. 09). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 e ss). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas (aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e materiais para laboratórios), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da ANVISA. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA. É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de julho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país. Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de mercadorias que visam abastecer o mercado interno nacional. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei). Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ. De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos. Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, à evidência, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme

sejam ou não atendidas as condições legais para tanto. Cumpre registrar, por derradeiro, que não há como se acolher integralmente o pedido liminar formulado pela impetrante, no sentido de que a medida liminar se estenda às futuras mercadorias importadas (fl. 09). E isso porque providência que tal revestiria a ordem mandamental de inadmissível caráter normativo, sendo certo que o mandado de segurança há de ser manejado contra ato específico de autoridade, não se prestando a disciplinar eventos futuros e incertos. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial e constante das licenças de importação (fls. 23/30). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 8282**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o pedido da senhora perita (fl. 136), intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias do prontuário médico psiquiátrico e do prontuário médico do pronto-socorro que atendeu o sr. Genelisio Leite Todão na ocasião de seus falecimento, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após a juntada da documentação, agende-se a data para a entrevista da senhora Marinês Ferreira Todão. Intime-se.

**0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o requerimento da parte autora (fl. 181), as enfermidades alegadas na petição inicial e a necessidade de realização da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO a realização da perícia médica em clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral e médico do trabalho, inscrito(a) no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 11:20 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos

questos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001869-32.2012.403.6119** - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP202113 - IACI ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a senhora perita Dra. Telma Ribeiro Salles somente realiza perícias até às 15:00 horas e que a perícia foi agendada além desse horário, retifico a data para perícia em cardiologia para o 28 de SETEMBRO DE 2012, às 09:20 horas e confirmo a data da perícia em neurologia para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 16:45 horas. Ambas as perícias ocorrerão na Sala de Perícias deste Fórum Federal Localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

**0005363-02.2012.403.6119** - WILLIAN RICHARD SILVA ALVES - INCAPAZ X MARIA IVONE DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito, designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 16:15 horas.2. A perícia ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Intime-se a senhora perita acerca de sua nomeação à perícia sócio-econômica. Int.

**0007635-66.2012.403.6119** - TEOBALDO DIAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 28 de SETEMBRO de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo

de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0007661-64.2012.403.6119** - ELSON RIBEIRO PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação das provas e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio a Dra. MAGDA MIRANDA, oftalmologista, inscrita no CRM sob nº 56.386, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia que terá lugar no CONSULTÓRIO DA MÉDICA PERITA, localizado na Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco, SP.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Se remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação?10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. DEFIRO também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de avaliar as condições econômicas e sociais da parte autora.Nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, assistente social, inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perito(a) judicial.4. Cientifiquem-se as peritas acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.9. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista tratar-se de pedido assistencial, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8284**

##### **ACAO PENAL**

**0001182-89.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)

Designo o dia 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14h30, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Int.

#### **Expediente Nº 8285**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5)** - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do certificado às fls. 274, promovo a designação de nova data para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 05/09/2012, às 15:45 horas, para a realização de audiência.Proceda-se a Secretaria a expedição do necessário.Int..

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1714**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004196-28.2004.403.6119 (2004.61.19.004196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ENOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X SEBASTIAO AUGUSTO RAMOS X JOAO WALTER VARELLA X WELLINGTON JACINTHO FARIA X CLAUDIO SIDNEI MOURA**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 50/51).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008614-09.2004.403.6119 (2004.61.19.008614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZARAPLAST S.A(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ)**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 19.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007584-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007584-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA BELA VISTA LTDA M E**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004320-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004320-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito

tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 63/64).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004438-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004438-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17/18).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3732**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007660-79.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIM(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X MILENA MARTINS PRADO(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X NICHEL RIZZARO MEDINA X JOAO GUADAGNINI X RUBENS ROBERTO MARTINS FILHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0007660-79.2012.403.6119AUTOS (ORIGEM): 0016030-31.2007.403.6181RÉ(U)(US): CLÁUDIO UDOVIC LANDIN 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 07/08/2012, às 16h30, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, A QUEM REQUISITO CÓPIA DAS RESPOSTAS ESCRITAS DOS DEMAIS ACUSADOS (Michel Rizzaro Medina e João Guadagnini). 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (07/08/2012, às 16h30), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha; - RUBENS ROBERTO MARTINS FILHO, diretor financeiro, com endereço à Rua Onze de Abril, nº 02, bloco 12, apto. 34, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07032-150. Cópia desta decisão servirá de MANDADO. Abra-se vista ao MPF. Publique-se.

## **ACAO PENAL**

**0101616-77.1997.403.6119 (97.0101616-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAERCIO APARECIDO CLAUDIANO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CARLOS EDUARDO GAIGA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)**

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da declaração de extinção da punibilidade do acusado CARLOS EDUARDO GAIA, intime-se a defesa, na pessoa do Dr. ANTONIO JOÃO CHAGAS, OAB/SP nº 42279, mediante a publicação deste despacho, se insiste no recurso interposto às fls. 662/665, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso ocorra a desistência da defesa do recurso interposto pela defesa, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001617-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001617-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223550 - RODRIGO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA**

**0000440-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIGHT KUSI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)**  
AUTOS Nº 0000440-30.2012.403.6119JP X BRIGHT KUSI 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- BRIGHT KUSI, ganense, solteiro, vendedor, nascido em 28/08/1980, em Gana, filho de Nicholas Nyamekye e Comfort Nyamekye, portador do passaporte nº H0095524, da República de Gana, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itai/SP. 2. Em homenagem à economia processual, bem como em atendimento à garantia fundamental constitucional da celeridade e razoável duração do processo - expressamente prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal - designo o dia 27/08/2012, às 14:00 horas para que a secretaria deste Juízo dê ciência ao acusado da sentença prolatada, mediante a utilização do sistema de videoconferência. 3. Para tanto, nomeio a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma inglês, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 249/269, no idioma em que o réu se expressa. Intime-se a profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei. 4. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação do acusado. 5. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse do acusado, uma vez que a tradução de toda a sentença (44 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicado o réu, que se encontra preso. 6. Ademais, tal medida equivale ao comparecimento do acusado em secretaria, com a realização de intimação pessoal pela serventia (que ao contrário do magistrado, possui fé pública), evitando-se, contudo, a sua requisição por meio de escolta, que é procedimento notória e extremamente custoso, além de penoso para o próprio acusado que, em muitos casos, precisa deslocar-se de longe até este Juízo, em viagem cansativa e desconfortável. 7. Conforme certidão de fl. 272, a intérprete nomeada foi contatada previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte deste Fórum para a sua locomoção. 8. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Além disso, trata-se de processo com réu preso, exigindo, portanto, celeridade na tramitação. 9. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 272, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete de volta a sua residência após a realização do ato de cientificação de sentença designado para o dia 27/08/2012 às 14:00 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico. 10. A(O) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS EM SÃO PAULO-SP: Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que se apresente na sala de videoconferência da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itai/SP, no dia e hora designados, a fim de participar de ato de cientificação de sentença, o réu qualificado no preâmbulo desta decisão - SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA PROFERIDAS.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2545**

**ACAO PENAL**

**0006009-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006009-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE SOUZA SANTOS(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO E SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA)**

Fl. 209: Providencie a Secretaria os documentos faltantes nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público Federal, observando-se, contudo, aqueles já constantes dos presentes autos (fls. 197, 202/204, 207). Com a vinda dos ditos documentos, abra-se nova vista àquele órgão ministerial para que se dê cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 201 (apresentação de alegações finais), procedendo-se da mesma forma relativamente à defesa, visto que a certidão de fl. 210 deu conta de sua inércia quanto a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA (nos termos da Portaria 31/2011) Despacho de fl. 450: Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 446 e verso. (...) Teor da decisão de fl. 446 e verso: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTE BODON, MARIZA DAGOSTINO DIAS, HOMILTON ALCIDES GARCIA e VANDERLEI DA SILVA PINTO, denunciados em 05 de julho de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único e artigo 29, todos do Código Penal; e no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Estatuto Penal, em concurso material, nos termos do artigo 69 do referido Código. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2011 (fl. 215 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados, tendo constituído advogados, os quais apresentaram defesas prévias às fls. 338/352, 360/394 e 395/399. Alegou a defesa da acusada Mariza (fls. 338/352), em síntese, inépcia da denúncia, pleiteando, no mérito, a improcedência da demanda, tendo arrolado quatro testemunhas. Na defesa prévia dos acusados Homilton e Vanderlei (fls. 360/394), houve arguição da inépcia da denúncia e inexistência de concurso material, bem como se postulou pela possibilidade de suspensão condicional do processo. No mérito, pugnou-se pela improcedência da ação, tendo sido arroladas duas testemunhas. Por seu turno, a defesa do acusado Luiz Antônio (fls. 395/399) arguiu a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, postulando, no mérito, a improcedência da demanda. Arrolou três testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 443/445 verso, afastando a alegação de inépcia da denúncia, bem como a possibilidade de suspensão condicional do processo. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTE BODON, MARIZA DAGOSTINO DIAS, HOMILTON ALCIDES GARCIA e VANDERLEI DA SILVA PINTO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Oficie-se a Receita Federal de Guarulhos/SP, a fim de que esta informe a atual lotação do auditor fiscal Leonardo Prudente Marques, arrolado como testemunha da acusação.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**Juíza Federal**  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4299**

**ACAO PENAL**

**0000261-96.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO OLIVATTO DE MORAIS(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Em razão da semana de conciliação, redesigno a audiência de proposta de transação penal, do dia 16 de outubro de 2012, para o DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS.Providencie a secretaria o necessário para o ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 4301**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000702-77.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPARO HERNANDEZ DIAZ X DIANA CAROLINA CARRILO DIAZ(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

Vistos etc.Fls.172/175 e 176/180 : Vistos em Juízo e absolvição.Trata-se de manifestações da advogada constituída pelas rés DIANA CAROLINA CARRILO DIÀZ e AMPARO HERNANDES DIÀZ, em defesa preliminar (nos termos do art. 396 do CPP), onde, no bojo das peças, pede pelo RELAXAMENTO DAS PRISÕES EM FLAGRANTE, ao argumento do excesso do prazo para formação da culpa e, no que se refere a coré AMPARO HERNANDES, reitera pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA.O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls.188/191).É O QUE IMPORTA RELATAR.DECIDO.As formalidades essenciais à prisão em flagrante foram todas obedecidas pela Polícia Judiciária, e o Juízo Estadual por bem converteu as prisões em flagrante das rés em prisões preventivas (fls.37/38 do apenso comunicado de prisão em flagrante), não havendo, pois, qualquer ilegalidade a ser agora observada.No mais, nada obstante o esforço da defesa das acusadas, a razão está com o Ministério Público Federal, não sendo caso de relaxamento da prisão das rés, tampouco de concessão de liberdade provisória a beneficiar a pessoa de AMPARO HERNANDES.No que se refere à reiteração do pedido de liberdade provisória, é de se observar que nada de novo veio aos autos a justificar a reapreciação do pleito defensivo, pois que mantido o quadro fático já antes analisado na decisão de fls. 153/156, cujas razões ratifico para INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA agora novamente formulado. Ressalto que, não obstante a expressa vedação ao benefício da liberdade provisória, estampado na norma do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que precedentes do Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável (nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030, 18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-03-2009), tenho que o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos:Tráfico de drogas e liberdade provisória - 1O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.(...)Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a

incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...)O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.(...)HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339) Posto assim, é o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados. A despeito disso, como bem salientado na decisão anterior, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. De fato, as rés foram presas em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes, sendo fortes indícios de autoria do crime, com prova da materialidade delitiva, conforme da conta o laudo de fls.82/83. Destarte, a prisão cautelar se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal, já que se tratam de alienígenas em passagem episódica pelo Brasil, sem qualquer vínculo provado com o território nacional, e flagradas com farta quantidade de entorpecente, sendo evidente o perigo de evasão caso prematuramente colocadas em liberdade. Também para garantia da ordem pública, em razão dos indícios de envolvimento das acusadas em organização criminoso. Do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado, circunstância que o legislador previu fosse aferida para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco a aplicação da lei penal e a ordem pública acima expostos. PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REITERADO PELA DEFESA EM FAVOR DE AMPARO HERNANDES. Anoto, ainda, que a carta agora encartada nos autos (fls.181/185), a qual, em tese, poderia inovar com algum fato o que antes já visto pelo Juízo, exige tradução para o português, para então seu termos serem considerados. Destarte, para o trabalho de versão, mantenho a nomeação de fl.129vº (SIGRID MARIA HANNES). Intime-se a experta da nomeação e, aceito o encargo, para início dos trabalhos cujo prazo de conclusão fixo como sendo o da data da audiência (11 de setembro de 2012).INDEFIRO TAMBÉM O PEDIDO DE RELAXAMENTO DAS PRISÕES. Inexiste o alegado excesso de prazo, pois que os autos correm em zeloso processar até o presente momento. Destarte, não se pode deixar de destacar que, para a caracterização do relaxamento da prisão cautelar pelo excesso de prazo, exige-se paralisação indevida do feito ou morosidade imputável ao órgão julgante, o que não se deu no presente feito. Ressalta-se que desde a apresentação da peça acusatória (22 de fevereiro de 2012- fls. 103/104), o trâmite do feito segue em cadeia ordenada e célere, sendo que o tempo até aqui decorrido é resultante da natureza dos atos necessários à instrução, notadamente do deslocamento da competência e das ordens de notificação (rito da Lei n. 11.343/06) e posteriores citações (rito do CPP), no caso, tudo para a garantia da mais ampla defesa às rés. Não há, pois, ato de desídia ou desatenção do Juízo ou dos serventuários da Justiça a justificar o relaxamento pleiteado. Destarte, há que se avaliar o tempo de prisão processual decorrido sob a ótica do princípio da razoabilidade, o que evidencia a certeza de que não houve demora atribuível ao Poder Judiciário para a formação da culpa, e também de que não há excesso de prazo autorizador do afastamento da custódia cautelar de qualquer das rés. Ante tais considerações e, ademais, aderindo in totum ao parecer do Ministério Público encartado às fls. 188/191 - cujas substanciosas razões adoto como fundamentos de decidir - INDEFIRO OS PEDIDOS DA DEFESA DE RELAXAMENTO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DAS ACUSADAS E DE LIBERDADE PROVISÓRIA DA RÉ AMPARO HERNANDES, mantendo, via de conseqüência, as prisões cautelares das rés. Vencidas as questões incidentes trazidas nas defesas preliminares, passo a análise das peças sob a ótica do art. 397 do CPP. Destarte, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver as rés de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-las, tampouco

estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sendo assim, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se o despacho de fl. 130 no que se refere a remessa dos autos ao SEDI para anotações. Cumpra-se este no que se refere a intimação da tradutora nomeada. Cientifique-se o MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 4302**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7) - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0006558-90.2010.403.6119 - MARIA BERNADETE SOUZA RIOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Bernardete Souza Rios Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Bernardete Souza Rios, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação do benefício, até a total recuperação da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/41. Às fls. 44/44 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 48/58), acompanhada dos documentos de fls. 61/69, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 81/85, foi juntado o laudo pericial. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 88/96, impugnando-o e requerendo a produção de nova prova pericial. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 97. À fl. 98 foi indeferida a produção de nova prova pericial. A autora juntou o prontuário médico às fls. 109/117, 232/239, e a Pandurata Alimentos Ltda. juntou cópia do prontuário médico funcional às fls. 126/230. Esclarecimentos do Perito Médico Judicial à fl. 244. A autora reiterou a manifestação pela improcedência do pedido às fls. 249/253, bem como pela produção de nova prova pericial, que novamente foi indeferido à fl. 255. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 254). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 256). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da

Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que a examinada não é portadora de patologia que cause incapacidade laboral, conforme conclusão de fl. 83, que transcrevo in verbis: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE CERVICALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR, ARTRALGIA DE COTOVELO ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO LIGAMENTAR OU ALTERAÇÃO ARTICULAR E ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO NEURO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO ARTICULAR OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: -CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL, ressalto, ainda, o esclarecimento do Perito Médico à fl. 244, posterior à juntada dos prontuários médicos da autora: Não procede a impugnação ofertada pela pericianda. Isto porque, no caso em tela, em relação às queixas referidas, de cervicalgia, artralgia de mão e punho esquerdo e artralgia de cotovelo esquerdo, os testes realizados durante o exame físico pericial realizado na data de 28/04/2011, que é considerado soberano, não demonstraram respectivamente, que a pericianda estivesse com qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular de coluna cervical, com qualquer sinal de lesão neuro tendinea, alteração articular ou limitação funcional de mão e punho esquerdo e com qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular de cotovelo esquerdo. Neste exame médico pericial, e também por ética médica, não cabe apurar, se as formas de tratamento forma as mais adequadas e bem como no tocante ao tipo de atividade laboral e tipos de movimentos, mais adequados a pericianda. Dessa forma, a conclusão assentada no laudo pericial se encontra suportado no exame físico a que foi submetido à pericianda, e desta forma conclui que se encontra apta a desenvolver atividade laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4 e 12 do laudo pericial médico. Ressalto que as análises e conclusões do perito judicial estão em total conformidade com os laudos médicos administrativos da autarquia de fls. 68/69,

confirmando seu acerto, havendo, portanto, três laudos de três médicos diferentes, dois administrativos e um judicial, no mesmo sentido. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004317-12.2011.403.6119 - CARLOS TRIGO RODRIGUES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação do período especial de 19/01/1987 a 10/05/1989 (Maurizio & Cia. Ltda.) e o converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 19/01/1987 a 10/05/1989. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0004899-12.2011.403.6119 - ZENAIDE RIBEIRO LINARES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: ZENAIDE RIBEIRO LINARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/121.408.002-0, mediante fixação da renda mensal inicial na forma do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/18. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. Contestação do INSS às fls. 24/38, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 52/64. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 66/72. A autora pugnou pela extinção do feito (fl. 76). O INSS ratificou o pedido de improcedência da ação (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que sofreu

prejuízos com o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando se aposentou em 17/05/2001, NB 121.408.002-0 (fl. 18), eis que não foi aplicado o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 66/72, a revisão nos moldes pugnados pela parte autora seria a ela prejudicial já a partir do primeiro reajuste do benefício, em junho de 2001. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora não tem necessidade de tutela jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005916-83.2011.403.6119 - SALVADOR DINIZ FILHO - ESPOLIO X ENOY ANTUNES DINIZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Espólio de Salvador Diniz Filho, representado por Enoy Antunes Diniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário ajuizado pelo Espólio de Salvador Diniz Filho, representado por sua genitora, Enoy Antunes Diniz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrente do indeferimento do benefício de auxílio-doença ao segurado falecido, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/06/2005, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, correspondentes a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente. Relata a parte autora que o segurado falecido atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 25/59. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 67/70), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento de todos os requisitos do benefício previdenciário, a saber, carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Prontuário médico de Salvador Diniz Filho juntado às fls. 105/173. Laudo pericial indireto às fls. 176/178. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 181. O autor pugnou pela procedência do pedido às fls. 182/183 verso. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, ante a comprovação da condição de idosa da representante legal do espólio. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial indireta concluiu, após análise dos documentos e exames constantes dos autos, que o falecido Salvador Diniz Filho era portador de patologia que causasse incapacidade laboral total e temporária até o momento do óbito, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 177: Em face do exposto, concluímos que a incapacidade era total e temporária no período de 03/09/2002 a 21/09/2009. O falecido

Salvador Diniz Filhos era portador do v vírus HIV, como ressaltado nos documentos médicos de fls. 105/173 e no laudo médico pericial indireto de fls. 176/178. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, além da comprovação da incapacidade total e temporária, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais. O segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No tocante ao disposto na Lei 7.670, de 08/09/1988, deve-se atentar que há extensão aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS da concessão de determinados benefícios. Confirmam-se, acerca do tema, os seguintes dispositivos legais: Art. 1º. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (...) (destaquei) Vê-se, assim, que o portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS somente pode ser beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria, quando ostentar a qualidade de segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social e desde que manifeste a doença após essa filiação. No caso dos autos, não obstante o sr. Perito ter atestado que o autor encontrava-se temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas no momento do óbito por ser portador do Vírus HIV (itens 1, 4.1. e 4.5 - fl. 177), afirmou com exatidão, à fl. 177, após a análise do prontuário médico (fls. 105/173), que o falecido esteve incapaz entre 03/09/2002 e 21/09/2009. Assim, constata-se que o surgimento da incapacidade ocorreu em setembro de 2002. Ainda que o perito tenha atestado, em resposta ao item 4.8 (fl. 178), que a patologia suportada pelo autor encontra-se descrita no art. 151 da Lei nº 8.213/91, o que afasta, a teor também do disposto no artigo 1º, inciso I, letra e, da Lei 7.670/1988, a necessidade de cumprimento da carência prevista no artigo 25, I, da referida Lei de Benefícios, indispensável é ao segurado, mesmo em tais casos, a comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Constate-se, porém, que referido requisito o falecido não mais detinha quando do surgimento de sua incapacidade, posto que há provas nos autos, colhidas através do CNIS, cujas cópias encontram-se carreadas às fls. 33, 80/82, de que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01/04/1980 a 01/07/1980, e, apenas em julho de 2005, depois de 25 anos, houve o seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. A eventual comprovação do direito às hipóteses de prorrogação do período de graça, previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, não infirmaria tal conclusão. Assim, quando do surgimento da incapacidade, em setembro de 2002, o falecido já não mais mantinha a qualidade de segurado ao regime previdenciário, não fazendo jus à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, em que pese a constatação de sua incapacidade. Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005943-66.2011.403.6119 - CARLOS ITAMAR ALVES (SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007303-36.2011.403.6119** - MANOEL SOARES DOS REIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manoel Soares dos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 18/06/1985 (fl. 11), com utilização da ORTN na correção dos salários-de-contribuição, em conformidade com a Lei nº 6.243/77. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 38. O INSS deu-se por citado à fl. 40, apresentando contestação às fls. 41/49, pugnano pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 59/89. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 91/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, ausentes alegações preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito. Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 18/06/1985 (fl. 11), com correção dos salários-de-contribuição pelos índices da ORTN. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1985, com índices revisionais previstos em norma do ano de 1977 (Lei nº 6.243/77), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 20/07/2011, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0007555-39.2011.403.6119** - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

**0007579-67.2011.403.6119** - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioEmbargante: Everaldo Tadeu Villa de Camargo e Rosa Maria Carvalho de CamargoEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇARElatórioTrata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 210/216 verso, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de débito entre as partes decorrente de contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os Embargantes a existência de omissão na referida sentença, sob o fundamento de não ter o Juízo se pronunciado acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamenteDecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão dos embargantes, pois o pleito antecipatório foi devidamente examinado às fls. 148/149, com deferimento parcial do pedido, não sendo obrigatória sua reapreciação na sentença, mormente quando mantidos os fundamentos anteriormente adotados e assegurado o status quo ante até o trânsito em julgado da decisão final, como neste caso. Sendo assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se Guarulhos (SP), 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009667-78.2011.403.6119** - JOSE FRANCA BORGES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: JOSÉ FRANÇA BORGESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ FRANÇA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios, além do reconhecimento de período rural. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 27/109. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 113). Houve emenda da petição inicial (fls. 114/115). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 116). O INSS deu-se por citado (fl. 119) e ofereceu contestação (fls. 120/126). Afirma que restaram controvertidos apenas os períodos de 13.04.1978 a 12.03.1979 laborado na empresa Viação Paraná; 01.05.1982 a 30.06.1985 na empresa Ônibus José Brambilla Ltda. e 17.03.1998 a atual na empresa de Ônibus Guarulhos S.A., uma vez que o autor não juntou documentos que comprovem o labor em condições especiais. Relativamente aos demais períodos foram reconhecidos administrativamente. Quanto ao tempo rural afirma que os documentos apresentados pelo autor referem-se à declarações unilaterais, pois serviram como início de prova material sendo necessários outros elementos para corroborar tais períodos. Juntou documentos (fls. 127/130). O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 141/181). Instados sobre a pretensão de produzir provas, o INSS nada requereu (fl. 134). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 135). Na decisão de fl. 182 foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 182). Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas por gravação em áudio fls. 195/199. É a síntese do relatório. Decido. PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito : comprovação de atividades rurícolas Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração

fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documento foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Quanto ao período controverso, tenho como comprovado o tempo rural de 24.10.1973, período inicial pedido, quando o autor contava já dezenove anos de idade, a 30.03.1978, mês anterior ao seu primeiro vínculo urbano.Sustenta o autor que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 24.10.1973 a 30.04.1978 (como trabalhador rural diarista); 01.04.1979 a

31.01.1982 (trabalhador rural diarista) e 01.08.1989 a 31.07.1997 (arrendatário em regime de economia familiar sem empregados). No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos (fls. 29/109), merecem destaque o título de eleitor emitido em 21.07.1975 (fl. 32 e verso), certificado de reservista emitido em 28.04.1976 (fl. 33 verso), certidão de casamento emitida em 07.01.1978 (fl. 84), certidão de nascimento da filha do autor emitida em 03.04.1984 (fl. 85), ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena n.º 6.803 (fls. 87 e 88) e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fl. 93 e verso), na qual declara que o autor exerceu atividade rural, nos períodos de 24.10.1973 a 30.04.1978 e 01.04.1979 a 31.01.1982, na qualidade de trabalhador rural diarista e no período de 01.08.1989n a 31.07.1997, na qualidade de arrendatário em regime de economia familiar sem empregados, todas atestam a qualificação do autor como lavrador. Contudo, saliento que apenas a certidão de casamento, o título de eleitor e o certificado de reservista servem como início de prova material idônea da atividade rural, documentos pessoais contemporâneos, o mesmo não ocorre com as certidões do sindicato que se trata de prova unilateral. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa. Quanto à certidão de nascimento da filha, embora seja documento contemporâneo, é datado de período em que o autor exercia atividade urbana formal, como cobrador de ônibus. Há indício documental de que o autor teria laborado no campo desde o início da idade adulta até sua mudança para a cidade, conforme título de eleitor, certificado de reserva militar e certidão de casamento, documentos contemporâneos que se referem a ele como lavrador, afirmação que merece fé mormente se observado que registram muito antes de se cogitar da comprovação de atividade rural para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social independentemente de contribuição. Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos das testemunhas no sentido de que houve atividade rural desde então até a mudança para a cidade, cujo primeiro vínculo se deu em 13.04.1978, na qual já consta registro na CTPS do autor na função de motorista. Quanto aos demais períodos em que se requer enquadramento por tempo rural, de 01.04.1979 a 31.01.1982 a 01.08.1989 a 31.07.1997, inexistente qualquer prova material, sequer indireta, o que é necessário neste caso, tendo em vista que o vínculo rural original foi rompido com superveniente exercício de atividade urbana, como cobrador de ônibus. Com efeito, o que o que geralmente acontece e pode ser presumido acerca do exame de atividade campesina é seu exercício no início da vida laboral até a mudança para a cidade, mas é incomum o retorno ao campo nos intervalos entre os períodos de desemprego formal urbano, pelo que cada um destes vínculos depende de algum início de prova material próprio, o que não se vislumbra. Ademais, quanto ao último período não há sequer prova oral, enquanto para o intermediário a prova testemunhal foi bastante frágil, pois a testemunha Nilson Silva soube informar exatamente os anos em que o autor trabalhou no sítio, mas não se recordou da própria idade quando saiu do campo ou o ano em que ele próprio foi para a cidade. Além disso, afirmou que os documentos do autor comprovam o exercício de sua atividade urbana após a saída do sítio, o que, se não comprova falso testemunha, torna frágil a fé do depoimento. Desta forma, ausente a prova material e diante da prova oral bastante frágil e imprecisa, sem qualquer detalhe ou contexto que confira certeza à afirmação inicial quanto aos períodos alegados e não amparados por documento, os períodos de 01.04.1979 a 31.01.1982 e 01.08.1989 a 31.07.1997 não devem ser reconhecidos como labor rural. Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme as provas documentais e os relatos das testemunhas, no período de 24.10.1973 a 30.03.1978. Ante essas ponderações, o pedido é procedente em parte. Portanto, impõe-se o reconhecimento do período rural, como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O

perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 13.04.1978 a 12.03.1979, laborado na empresa Viação Paraná Ltda. e de 01.05.1982 a 30.06.1985, laborado na empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., tenho que devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 36 e 37 demonstra que o segurado exerceu a atividade de cobrador de ônibus em transporte coletivo, transporte rodoviário, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.4 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.Quanto ao período de 17.03.1998 a atual, laborado na empresa de Ônibus Guarulhos S/A., vale destacar que, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP.Assim, incabível no período o enquadramento por atividade.Ademais, o PPP de fls. 96/97, indica exposição ao agente nocivo ruído de 63 a 84,2 dB, de modo que não se pode concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como de labor comum. O autor efetuou recolhimentos nos períodos de 07/1986 a 11/1988 e de 01/1989 a 07/1989, na qualidade de contribuinte individual (fls. 48/83), os quais devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns comprovados através das CTPS (fls. 35/47), além do CNIS (fls. 173) e dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual (fls. 48/83), reconhecido o direito à conversão do período especial em comum, nos termos supra delineados: Processo: 0009667-78.2011.403.6119 Autor: JOSÉ FRANÇA BORGES Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d l trabalho rural 24/10/1973 30/3/1978 4 5 7 - - - 2 Viação Paraná Ltda. Esp 13/4/1978 12/3/1979 - - - - 10 30 3 Transbraçal - Prest. de Serv. Ind. 8/2/1982 14/4/1982 - 2 7 - - - 4 Empr. de Ônibus José Brambilla Esp 1/5/1982 30/6/1985 - - - 3 1 30 5 CI 1/7/1986 1/11/1988 2 4 1 6 CI 1/1/1989 1/7/1989 - 6 1 7 Empaser - Empresa Paulista 8/8/1997 1/11/1997 - 2 24 - - - 8 Empresa de Ônibus Guarulhos 17/3/1998 14/9/2011 13 5 28 - - - 9 19 24 68 3 11 60 10 Soma: 7.628 1.470 11 Correspondente ao número de dias: 21 2 8 4 0 30 12 Tempo total : 1,40 5 8 18 2.058,000000 13 Conversão: 26 10 26 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Desse modo, conclui-se que o autor não possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual ou anterior à EC 20/98.Ausente a verossimilhança das alegações, prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 13.04.1978 a 12.03.1979, laborado na Empresa Viação Paraná Ltda. e de 01.05.1982 a 30.06.1985, laborado na Empresa de Ônibus José Brambilla e o converta em comum, bem como averbe como período comum o tempo de serviço rural de 24.10.1973 a 30.03.1978, além dos já reconhecido administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.2. Tempo especial: 13.04.1978 a 12.03.1979 e 01.05.1982 a 30.06.1985, bem como tempo de serviço rural o período de 24.10.1973 a 30.03.1978, além do já reconhecido administrativamente às fls. 179/180.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0010259-25.2011.403.6119 - MARIA ISABEL COSTA DE ANDRADE(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 86/86vº. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DECISÃO FLS. 86/86vº:Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela que concedeu à autora, Maria Isabel Costa de Andrade, a implantação do benefício da aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (03.08.2010).Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual há de ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional final à autora, nos termos da sentença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, no termos da sentença de fls. 77/80, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (03.08.2010), à autora no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011342-76.2011.403.6119** - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Recebo as petições de fls. 65/66, 71/72, 138/139, como emendas à petição inicial. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Pede a condenação do réu em danos morais, no importe mínimo de R\$ 59.888,50 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Pede sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, sendo a requerente esposa do segurado falecido, conforme se infere da cópia da certidão de casamento de fl. 26, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Observo, porém, ao menos neste exame preliminar, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, pois o último contrato de trabalho do de cujus encerrou-se em 5.11.1989, conforme CNIS de fl. 33, com nova filiação apenas em 12/2003, como individual, com uma única contribuição, fls. 39 e 43. Após 11/89 teve o segurado período de graça de três anos, tendo em vista contar com mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, conforme resumo de cálculos do INSS de fl. 45, bem como se qualificava como desempregado, à falta de vínculo de emprego ou atividade posterior no período, nos termos do art. 15, II, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado na qualidade de empregado até 15/01/93, vindo a readquiri-la somente em 12/2003, como contribuinte individual, na nova filiação com uma única contribuição sem interrupção com perda da qualidade de segurado e não podendo ser considerado desempregado, ainda que sem nova atividade ou emprego, pois tal condição é incompatível com a qualidade de segurado individual autônomo, aplicando-se apenas ao empregado. Portanto, na época do óbito (fl. 21), em 30.07.2005, o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos o CNIS de Luciano Alves e manifestar-se acerca da qualidade de segurado do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITUL

**0012232-15.2011.403.6119** - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: União Embargado: Gepco Indústria e Comércio Ltda. Autos n.º 0012232-15.2011.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ré opôs embargos de declaração às fls. 163/169, em face da sentença acostada às fls. 154/159, arguindo a existência de omissão e contradição quanto à condenação integral ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito, verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. O pleito que o autor alega omissão foi abordado de forma clara e precisa às fls. 159, eis que reconhecida a procedência integral do pedido e conseqüente condenação integral da União ao pagamento dos honorários advocatícios. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0012311-91.2011.403.6119** - CARLOS HUMBERTO GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012321-38.2011.403.6119** - JOAO FRANCA DE SOUZA(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012970-03.2011.403.6119** - JOAO COSMO DA SILVEIRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Cosmo da Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais laboradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/49). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 53. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 55/63. O INSS deu-se por citado, conforme manifestação de fl. 66. Às fls. 70/74 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98, consideração da neutralização da nocividade em razão de EPI. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 79), nada requerendo (fls. 81 e 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 01/06/1995 a 26/08/2011 (Fábrica de Postes Líder Ltda.) não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. O período controverso foi exercido junto à mesma empresa, porém com descrição de vários períodos em condições laborais diversas, a saber: 1) 13/11/1998 a 12/11/1999, 17/06/2004 a 16/06/2005, 03/08/2005 a 02/08/2006, 11/08/2006 a 10/08/2007, 20/09/2007 a 19/09/2008 (Fábrica de Postes Líder Ltda.). No PPP de fls. 38/39, consta que o autor ocupou a função de mestre (construção civil) no setor de serralheria, exposto ao agente ruído, poeira e óleo lubrificante. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito apenas no período entre 13/11/1998 e 12/11/1999 ao agente ruído de 83 decibéis, período em que exigida a submissão ao nível de 90 decibéis; estando em todos os outros períodos submetido a nível inferior a 80 decibéis, considerada a habitualidade e permanência pelo índice básico medido. Quanto à exposição à poeira e óleo lubrificante não permite a descrição da atividade concluir que o autor estivesse submetido a estes agentes de forma habitual e permanente, nem há descrição quantitativa ou qualitativa da característica da poeira (metálica,

ácida, etc.) ou do óleo lubrificante. Desta forma, incabível o reconhecimento dos períodos como especiais. 2) 05/01/2001 a 04/01/2002, 03/03/2003 a 02/03/2004 e de 29/07/2011 a 26/08/2011 (Fábrica de Postes Líder Ltda.).No PPP de fls. 38/39, consta que o autor ocupou a função de mestre (construção civil) no setor de serralheria, exposto ao agente ruído. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, quando fixou-se o nível de 85 decibéis. Desta forma, configurado o período especial pela exposição permanente ao agente ruído, avaliado em 90 decibéis, na atividade de mestre, no setor de serralheria, onde realizava consertos nas formas metálicas utilizadas na produção, utilizando máquinas e ferramentas (item 14.2, fl. 38), onde evidente o funcionamento contínuo de maquinário. Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local

onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns comprovados através das CTPS (fls. 15/26), além do CNIS (fls. 64, 75/76), e reconhecido o direito à conversão do período especial em comum, nos termos supra delineados: O autor não comprovou o cumprimento do requisito etário, pois contava com 50 anos na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 10 e 29). Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 16 anos, 08 meses e 24 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 13 anos, 03 meses e 06 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que ultrapassaria os 35 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, apenas 30 anos, 03 meses e 03 dias, portanto tempo inferior, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido. Assim, cabe apenas o reconhecimento dos períodos especiais de 05/01/2001 a 04/01/2002, 03/03/2003 a 02/03/2004 e de 29/07/2011 a 26/08/2011 (Fábrica de Postes Líder Ltda.), para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais de 05/01/2001 a 04/01/2002, 03/03/2003 a 02/03/2004 e de 29/07/2011 a 26/08/2011, e os converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 05/01/2001 a 04/01/2002, 03/03/2003 a 02/03/2004 e de 29/07/2011 a 26/08/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0013355-48.2011.403.6119 - TAEKO HINATA PUNTANI (SP091799 - JOAO PUNTANI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000114-70.2012.403.6119 - MARINA MALAQUIAS RAFUL (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/31. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com

maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

**0000402-18.2012.403.6119 - TRIALL COM/ EXTERIOR S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Triall Comércio Exterior S/AEmbargada: União FederalAutos n.º 0000402-18.2012.4.03.6119ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 432/437, em face da sentença acostada às fls. 423/428, arguindo a existência de omissão, contradição e obscuridade.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada.Os pontos havidos por omissos pela autora em verdade retratam irresignação com o embasamento da sentença de fls. 423/428, que expressamente considerou legal a retenção de mercadorias importadas pela empresa. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 423/428 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente

via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001101-09.2012.403.6119 - VICENTE LIMA SOTERO (SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: VICENTE LIMA SOTERO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.580.491-6, aplicando-se os reajustes previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/19. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37. O INSS apresentou contestação às fls. 39/70, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 82/166. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que o valor do benefício previdenciário foi limitado ao teto da época, quando se aposentou em 16/05/1997, NB 105.580.491-6 (fl. 163). Todavia, nos extratos e carta de concessão do benefício (fls. 16/17, 148/156) os salários-de-contribuição nunca ultrapassaram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fls. 16/17. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003261-07.2012.403.6119 - RONALDO DOS SANTOS (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ronaldo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ronaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas a partir da data da incapacidade apurada em perícia médica. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 04/44. Laudo médico judicial às fls. 113/117 afastando a hipótese de acidente do trabalho. O INSS apresentou contestação às fls. 127/130, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral. Na decisão de fl. 138 a Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. O feito foi distribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos e recebido em 18/04/2012 (fl. 144). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/07/2012 (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar o autor incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa atual (fl. 116), nos seguintes termos: O autor referiu lesão no tendão de Aquiles do pé esquerdo, durante jogo de futebol em 10/01/2005, foi submetido à cirurgia de alongamento tardio de tendão, em 29/05/2006, para correção dessa lesão. Evoluiu com boa resposta pós operatória, apresentando no momento discreta alteração da marcha com apoio do calcanhar e restrição do agachamento com apoio dos calcanhares, porém, referiu que na data da perícia que trabalha de forma informal, e ainda, 3. Em razão de tais males o(a) demandante encontra-se incapacitado (a) para o normal exercício da mesma atividade laboral que exercia anteriormente? R: Não existe incapacidade. Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora o problema ortopédico esteja presente, este não incapacita o autor para as funções relatadas como habituais (operador de máquina), tanto que estaria realizando tal atividade informalmente. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial

de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0004539-43.2012.403.6119 - VANILDA DE JESUS GOMES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl.9). Anote-se.Intime-se a autora para inclusão de Valdeir Luiz Santos de Souza no polo passivo dos presentes autos, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que na hipótese de procedência da presente demanda, haverá rateio do benefício já recebido por este.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

**0004642-50.2012.403.6119 - PEDRO HENRIQUE URCI MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: PEDRO HENRIQUE URCI MARTINSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã ORelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.O autor é dependente do falecido, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 17, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Observo, porém, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, pois verifico do CNIS de fls. 22/24 que a última contribuição do de cujus, na qualidade de contribuinte individual, ocorreu em maio de 2007, mais de quatro anos da data do óbito, 10.12.2011 (fl. 13), sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Do mesmo modo, não procede a alegação do autor quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade do de cujus. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp

418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(Resp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, o de cujus quando do falecimento contava com 62 anos de idade, de modo que não cumpriu o requisito etário, o qual exige a idade mínima de 65 anos de idade.Assim, o autor não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações.Há de ser rejeitado, também, o argumento de que o autor já adquirira o requisito da carência porque já contribuira com o número de contribuições necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, anteriormente ao óbito, pois o direito só é adquirido quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque em 10.12.2011, o autor ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 105, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 108/109 e 112/113). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/104. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é

possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

**0004801-90.2012.403.6119 - RODRIGO DE ARAUJO PRADO - INCAPAZ X VILMA FIRMINO DO PRADO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação OrdináriaAutor: Rodrigo de Araújo PradoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Inicial com procuração e documentos de fls. 10/25.À fl. 29, decisão que deferiu a justiça gratuita e determinou a emenda da inicial.O autor foi intimado da decisão em 15/06/2012 (fl. 29 verso), quedando-se inerte quanto ao cumprimento da decisão judicial (fl. 30).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 29 verso, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 29.O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial, tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 24/25.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta da requerida.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício

**0005257-40.2012.403.6119** - JOAO JOSE LINS E SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: JOÃO JOSÉ LINS E SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 33 como emenda à petição

inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata o autor haver sido diagnosticado com o CID 10: 164 - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO, o que o impede de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/28). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos de fls. 13, 14, 16 e 17 e o receituário de fl. 15, embora relatem o mal que acomete o autor, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravado provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar

e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determine a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 9. Anote-se. Fl. 33. O advogado subscritor da petição inicial já se encontra cadastrado nos autos, conforme publicação da decisão de fl. 32, que ora determino a juntada aos autos. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 17 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 65 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 23/58. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é

possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

**0006269-89.2012.403.6119** - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como esclareça a parte autora a declaração de pobreza de fls. 08, eis que não consta o pedido de assistência judiciária gratuita no feito, sob pena do pagamento das custas devidas.Prazo: dez dias.

**0006330-47.2012.403.6119** - MIGUEL VICENTE DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Miguel Vicente de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Miguel Vicente de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.199.844-2) afastando-se a aplicação do fator previdenciário.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/44.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/07/2012 (fl. 53).É o relatório. Passo a decidir.No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.199.844-2) sem a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial.Às fls. 50/52, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 0056381-

69.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo trânsito em julgado está informado entre os andamentos do feito no sítio eletrônico, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006372-96.2012.403.6119** - CICERO TENORIO DE LIMA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cícero Tenório de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Cícero Tenório de Lima, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/055.636.527-5 - DIB 27/07/1992 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/60. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 27/07/1992, conforme documento de fl. 30, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até março de 2012 (fl. 35). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à

exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.**

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)

Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão

agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jorge Luiz Marcuzo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006379-88.2012.403.6119 - ANTONIO CRUZ DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Antônio Cruz da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 03/09/1996 (fl. 17), incorporando as gratificações natalinas (13º salário) nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados, a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso, e a concessão dos benefícios

da justiça gratuita. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de revisão de benefício concedido em 03/09/1996 (fl. 17) sem pleito revisional no âmbito administrativo, cuja norma atacada remonta a 1994 (Lei nº 8.870/94), e que em caso similar ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0012046-89.2011.4.03.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Preliminar de mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJE 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1996, com norma revisional atacada do ano de 1994 (Lei nº 8.870/94), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 27/06/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006391-05.2012.403.6119 - NOEMIA ROSA DE FRANCA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Noemia Rosa de Franca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 11/05/2000 (fl. 08), sem aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a hipótese de prevenção por litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0003048-47.2011.4.03.6309, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ante a diversidade de objetos (aquele objetiva a manutenção do benefício pela equivalência salarial, fl. 62). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de revisão de benefício concedido em 11/05/2000 (fl. 08) sem pleito revisional no âmbito

administrativo, cuja norma atacada remonta a 1999 (Lei nº 9.876/99), e que em caso similar ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0012046-89.2011.4.03.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Preliminar de mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 2000, com norma revisional atacada do ano de 1999 (Lei nº 9.876/99), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 27/06/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência, consumada em 2010. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006769-58.2012.403.6119 - MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
fasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados à fl. 37/38, eis que posterior e diverso o pedido ora formulado (fls. 14/27). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/36. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista ou ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

**0006964-43.2012.403.6119 - MARIA ROSA PEREIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria Rosa Pereira SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD  
E C I S Ã O RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/42. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de

comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 22. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 17 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0007336-89.2012.403.6119 - JOSE EDEILDO DE MELO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOSE EDEILDO DE MELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.635.130-4, aplicando-se os reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente; implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento até a efetiva liquidação. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita (18). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/71. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que o valor do benefício previdenciário foi limitado ao teto da época, quando se aposentou em 03.06.1992, NB 055.635.130-4 (fl. 22). Todavia, os salários-de-contribuição informados pela parte autora, nunca atingiram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fls. 22/23. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003741-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003741-4) - PAULO HENRIQUE SILVA MEDRADO (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO HENRIQUE SILVA MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0009748-66.2007.403.6119 (2007.61.19.009748-2) - LINDINALVA SOARES FEITOZA X JOSE EDVALDO SOARES X EDNARIA SOARES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ALMIR DOS SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 -**

LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LINDINALVA SOARES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4305**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003198-16.2011.403.6119** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Nossa Senhora das Dores-SE para o dia 08/08/2012, às 10:40 horas. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 4306**

##### **ACAO PENAL**

**0005895-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005895-6)** - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelos sentenciados às fls. 444/445 (réu Jaderson) e fls. 447/448 (ré Juliana), bem ainda, levando-se em conta que a I. defesa constituída, devidamente intimada via Diário Eletrônico a se manifestar expressamente acerca da interposição de recurso, por três vezes, deixou decorrer in albis tal prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada, bem como cumpram-se os comandos ali constantes. Intime-se a defesa dos sentenciados para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze dias). Consigne-se que, no silêncio, serão expedidos Termos para Inscrição em Dívida Ativa em nome dos sentenciados. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4307**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005764-50.2002.403.6119 (2002.61.19.005764-4)** - ELY ALVES DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000984-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000984-8)** - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA SOARES X WILLIAN RICARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001631-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001631-2)** - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.Int.

**0004991-34.2004.403.6119 (2004.61.19.004991-7)** - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP134440 - PEDRO JOSE VIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003257-14.2005.403.6119 (2005.61.19.003257-0)** - TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA(SP238134 - LEVY LEITE ROMERO E SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4)** - LUCIENE MENDES CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 248/249 do E. TRF3, determinando a realização da prova oral, fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**0001825-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001825-9)** - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004120-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004120-1)** - GALVANOZIN INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP155978E - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GALVANOZIN INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010613-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010613-0)** - ROMILDO TORRES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000254-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000254-7)** - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003877-50.2010.403.6119** - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da notícia da existência do contrato de novação trazida pela ré às fls. 184, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para juntada aos autos.Int.

**0007866-64.2010.403.6119** - HILARIO SOUZA DE JESUS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII,

do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008857-40.2010.403.6119** - ELIZETE PEREIRA SILVA ZOCOLI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002872-56.2011.403.6119** - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica judicial no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int.

**0004048-70.2011.403.6119** - PAULO EDUARDO FELIX PIRES(SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação retro, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença.

**0006438-13.2011.403.6119** - EUZECHER MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica judicial no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004414-22.2005.403.6119 (2005.61.19.004414-6)** - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ESPEDITO BERNABE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0004661-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004661-9)** - EURIDES TELES DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X EURIDES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8)** - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0000857-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000857-5)** - RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora às fls. 117/118 pois nos moldes do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução 168/2011, o saque dos valores decorrentes de pagamento de RPV e precatórios independem de ordem judicial, desde que a parte apresente os necessários documentos de identificação ao gerente do banco depositário. Int. Após, venham conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Em função da penhora do montante total exigido, de-se vista ao devedor, no prazo legal, para que, assim querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 969/971. Cumpra-se e int. DECISÃO DE FLS. 969/971: Autos nº 0004013-91.2003.403.6119 Exequente : Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Executado : PROAIR - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. Vistos etc. 1) A parte-autora da ação de conhecimento, ora executada, PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., sucumbiu ao pedido inicial, tendo sido condenada, em Primeira Instância, à verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 821/825). Em grau de recurso, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por v. acórdão de 12/03/2009, por unanimidade, negou provimento à apelação, para manter íntegra a sentença recorrida (fls. 863/871), com trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2010 (fl. 903). Baixados os autos do E. Tribunal, a ora exequente requereu o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, apresentando seus cálculos no valor de R\$ 99.285,50 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), para 03/2010 (fls. 905/906). Intimada (fl. 912/912 vº), a exequente deixou transcorrer, em branco, o prazo para o cumprimento da obrigação (fl. 915). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que fosse atualizado o débito e incluída a multa de 10%, esta apresentou novo cálculo, informando, ainda, que nos cálculos da exequente foram incluídos, indevidamente, juros de mora, uma vez que assim não foi deliberado pelo julgado, além de encontrar-se em desacordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/07 do CJF (fls. 917/918). Instada a manifestar-se sobre as informações da Contadoria, a exequente insistiu na inclusão dos juros de mora e reiterou o pedido de penhora on-line (fls. 920/925), apresentando, inclusive, novos cálculos atualizados. A executada, por sua vez, instada a manifestar-se nos autos, requereu a juntada da guia de pagamento da condenação (fls. 930/932), sendo certo que a exequente requereu o levantamento do numerário depositado, bem como o prosseguimento da execução à vista do parcial depósito do valor devido. Como o depósito efetivado pela executada foi efetuado em desacordo com as normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dada a inércia da devedora em esclarecer o depósito, este juízo o desconsiderou (fl. 944), e determinou a atualização do débito para viabilizar o BACENJUD. Efetivado, o sistema acabou por bloquear, ao todo, o valor de R\$ 158.365,26 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), quando o débito, atualizado, está fixado em R\$ 62.810,46 (fl. 951). Relatados. DECIDO. É imprescindível decidir-se, primeiro, acerca do valor correto da execução. Como bem consignou a insigne Contadoria do Juízo, não há que se falar em juros de mora sobre o valor do débito. Primeiro, porque não foram eles previstos pelo r. julgado e, segundo, porque encontra-se em total desacordo com o item 1.4.3 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do e. Conselho da Justiça Federal. Ademais, há de se convir, mora não existe que justifique a inclusão de juros sobre o valor devido. Com efeito, como alhures relatado, o r. julgado condenou a executada ao pagamento de 10% sobre o valor dado à causa. Ora, transitado em julgado o v. acórdão que manteve a condenação e apresentados os cálculos do valor devido, a fim de viabilizar a execução do julgado, não se pode, até então, falar-se que o devedor incidiu em mora, sendo, por esta razão, improcedente os cálculos apresentados pela exequente. Por certo, como bem calculou a Contadoria do Juízo, achou o valor correspondente à 10% sobre o valor dado à causa, em julho/2003, atualizando-o até a data do cálculo. Portanto, INDEFIRO o pedido da Exequente, relativo à inclusão dos juros de mora sobre o valor do débito. 2) Fls. 955/968: Trata-se de dois pedidos formulados pela executada, quais sejam, um primeiro, no sentido de se desbloquear o valor que excedeu ao débito e o segundo, no sentido de se oficiar ao e. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, solicitando a transferência do valor depositado, por equívoco, junto ao Banco do Brasil, para a conta-corrente da executada. Defiro os pedidos. Com efeito, constatado o excesso dos valores bloqueados - o débito, atualizado para junho/2012 é de R\$ 62.810,46, enquanto que o bloqueio via BACENJUD foi de R\$ 158.365,26 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), de rigor o acolhimento do pedido, bem como a expedição de ofício ao E. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, solicitando a devolução do numerário depositado pela executada, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Intime-se.

**0006019-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006019-6)** - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso de prazo para oferecimento da impugnação prevista no artigo 475-J do CPC às fls. 204, não

conheço a impugnação apresentada pela CEF à folha 219 dos autos, para homologar o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 297 dos autos.Int. Após, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à folha 220 em favor da parte autora.

## **Expediente Nº 4308**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024325-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024325-0)** - ETELVINA AMADEU CARDOSO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequite: ETELVINA AMADEU CARDOSO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 270/276 e fls. 342/344. Às fls. 369 e 393, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como o extrato de pagamento de precatório. Regularmente intimado a se manifestar, a parte exequente concorda com os valores depositados. (fl. 396). Autos conclusos, em 13/07/2012 (fl. 397). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 369 e 393, a parte executada cumpriu a sentença imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001272-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001272-1)** - MANOEL GERONIMO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL GERONIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA Exequite: MANOEL GERONIMO NETO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 383/394 e fls. 414/416 verso. Às fls. 440 e 450, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como o extrato de pagamento de precatório. Regularmente intimado a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo. (fl. 453). Autos conclusos, em 13/07/2012 (fl. 454). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 440 e 450, a parte executada cumpriu a sentença imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6)** - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequite: ROBERTO CONTI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 208/210 verso. À fl. 283, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimado a parte exequente não se manifestou. Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 286). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 283, a parte executada cumpriu o acordo celebrado entre as partes, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou no tocante aos valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0012330-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012330-1)** - MATEU MASSAHICO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 -

FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: MATEU MASSAHICO TAHARAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 113/116.Às fls. 146 e 147, encontram-se o extrato de precatório.Regularmente intimado a parte exequente não se manifestou.Autos conclusos, em 11/07/2012 (fl. 149).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 146 e 147, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou no tocante aos valores depositados.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001480-81.2011.403.6119** - DAMIANA DE ARAUJO SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto, no tocante à apelação do instituto réu, com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal, a começar pelo réu. Consigno que, no mesmo prazo, tendo em vista a petição do autor de fls. 117/119, deverá o INSS prestar esclarecimentos acerca da alegação de descumprimento de ordem judicial. Após, estando em termos os autos, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004449-69.2011.403.6119** - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 06 de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista JudiciárioRF 5847Autora: Iorildes Oliveira Nascimento de FariasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Apresente a autora documentação hábil, notadamente CTPS, para comprovação da atividade laborativa que alega exercer (educadora infantil), no Regime Geral de Previdência Social, haja vista a notícia de fl. 103 de que estaria aposentada por invalidez junto a Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência do Município de Osasco).Oficie-se ao Instituto de Previdência do Município de Osasco requisitando informações sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, especialmente se utilizado tempo de contribuição recíproco do Regime Geral de Previdência Social, mediante compensação financeira, para fixação da renda mensal inicial.Prazo: 10 dias.Após tornem os autos conclusos.Int.Guarulhos (SP), 26 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006099-54.2011.403.6119** - MARIA DO CARMO SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS IRMAO X EDILEUSA FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: MARIA DO CARMO SANTOS, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS IRMÃO, EDILEUSA FAUSTINO DOS SANTOS E JOSÉ CÍCERO DOS SANTOSRé: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DO CARMO SANTOS, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS IRMÃO, EDILEUSA FAUSTINO DOS SANTOS e JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação ao pagamento de indenização consistente nos valores atrasados do benefício de pensão de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial entre novembro de 1997 e outubro de 2009.. Os autores, filhos da litigante originária, Sra. Maria Rita dos Santos, alegam que esta gozou benefício de pensão por morte de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, que teve como instituidor o Sr. Faustino dos Santos, a partir de novembro de 1996.Ocorre que, em outubro de 1997, o aludido benefício foi cessado pela ré, sob alegação de divergência de nomes nos documentos da Sra. Maria Rita, o que acarretava dúvida sobre o real credor do benefício. Tal divergência decorreu da grafia equivocada constante da certidão de casamento da autora originária, onde consta seu nome como Rita Maria dos Santos após as núpcias.Em razão da cessação do benefício, a Sra. Maria Rita dos Santos ajuizou ação de retificação de registro público (processo nº 224.01.2008.032408-4/000000-000), que foi julgado procedente, tendo a ré promovido o restabelecimento do benefício a partir de 04/11/2009.Os autores afirmam ser cabível o pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida, eis que não pode a autora originária ser penalizada economicamente por equívoco ao qual não deu causa em seu registro de casamento.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28.Petição comunicando a morte da autora originária, Maria Rita dos Santos, à fl. 38.Foi deferida a habilitação dos herdeiros à fl. 74.Contestação da União às fls. 82/95,

pugnando pela improcedência do pedido ante a ocorrência da prescrição da pretensão e descabimento do fundo do direito. Juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente às fls. 109/162. Réplica às fls. 165/170. Instada a parte autora a apresentar prova documental sobre o requerimento administrativo realizado em novembro de 1996 (fl. 172), quedou-se inerte (fl. 174). Autos conclusos para sentença em 11/07/2012 (fl. 175). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a União a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do decurso do prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 23.910/1932. Quanto ao direito de concessão a benefício de natureza previdenciária, ainda que no âmbito militar, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, mas apenas prescrição das parcelas atrasadas, considerando-se este suspenso na pendência do processo administrativo, entre o requerimento e a intimação do indeferimento, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º, do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Com muito mais razão e pela mesma lógica, esta suspensão se verifica no curso de processo judicial. Posto isso, é parcialmente pertinente a alegação, atingindo a prescrição somente os valores eventualmente devidos antes do quinquênio da decisão administrativa exarada pela autoridade militar (fl. 162). Mérito Inicialmente, insta ressaltar que o pedido dos autores não diz respeito aos requisitos legais para concessão do benefício especial de pensão por morte aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, mesmo porque o benefício foi efetivamente concedido em favor da autora originária, Sra. Maria Rita dos Santos, de 11/1996 a 10/1997, e restabelecido a partir de 04/11/2009. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo a autora Joana Benedita Dornelas da Silva esposa do possível instituidor do benefício (fl. 21), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor ocorreu em 13/03/2010 (fl. 25). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em 08/07/2002 (fls. 39 e 49). O período de graça aplicado ao caso é o máximo previsto na Lei nº 8.213/91, qual seja, 36 meses, haja vista a condição de contribuinte obrigatório com cessação das contribuições (art. 15, II), com comprovação de desemprego (art. 15, 2º), além de mais de 120 contribuições vertidas (art. 15, 1º), nos termos das CTPS e CNIS apresentados (fls. 26/44 e 47/49). Portanto, o período de graça estendeu-se até 15/08/2005, nos termos do art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, na época do óbito (13/03/2010), o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo os autores jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Do mesmo modo, não procede a alegação da autora de que na data do óbito o de cujus já possuía o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA.

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Desse modo, não há que se falar em aposentadoria por idade, porque na data do óbito o de cujus contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, de modo que não atendeu o requisito indispensável para aposentadoria por idade. Nem há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda que considerados especiais os períodos laborados como torneiro mecânico registrados nas CTPS apresentadas, o segurado falecido somava somente 20 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição na data de seu óbito, conforme tabela que segue: Processo: 0013095-68.2011.4.03.6119 Autor: Joana Benedita Dornelas da Silva - Pensão Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Não Cadastrado 9/10/1975 26/5/1977 1 7 18 - - - Yamaha Motor Ltda. 15/7/1977 15/12/1978 1 5 1 - - - Sadokin Ltda. 1/2/1979 11/6/1979 - 4 11 - - - Sadokin Ltda. 9/7/1979 1/2/1980 - 6 23 - - - Pérsico Pizzamiglio S/A 5/3/1980 24/9/1982 2 6 20 - - - Cia. Brasileira de Alimentação 17/11/1982 24/12/1982 - 1 8 - - - Cia. Industrial Dox Esp 1/6/1984 5/7/1988 - - - 4 1 5 Industrial Levorin S/A Esp 22/8/1988 2/2/1989 - - - 5 11 Rotopel Industria Mecânica Esp 1/9/1989 31/1/1990 - - - 5 1 Cumbica Máquinas Ltda.-ME Esp 2/1/1991 7/11/1991 - - - 10 6 Cia. Industrial Dox Esp 13/1/1992 10/3/1992 - - - 1 28 MTM Assist. Técnica Ltda. Esp 2/5/1996 21/3/1998 - - - 1 10 20 Nova Visão Ser. Temporários 6/8/1998 3/11/1998 - 2 28 - - - Mercante Tubos e Aços Ltda. Esp 16/11/1998 11/7/2000 - - - 1 7 26 Servidox Válvulas e Conexões Esp 1/4/2002 8/7/2002 - - - 3 8 Eletro Mecânica Camel Esp 1/6/1989 10/8/1989 - - - 2 10 4 31 109 6 44 115 Soma: 2.479 3.595 Correspondente ao número de dias: 6 10 19 9 11 25 Tempo total : 1,40 13 11 23 Conversão: 20 10 12 Incabível o reconhecimento dos períodos comuns arrolados na tabela de fls. 05/06 não constantes do CNIS e da CTPS, eis que a autora não comprovou o labor pelo segurado falecido, apesar de oportunizada a produção de provas (fls. 84 e 86). Por fim, não há que se falar em direito adquirido antes do óbito ao segurado para os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, eis que não comprovado o requisito incapacidade laboral. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0012959-71.2011.403.6119** - PATRICIA PEREIRA LOPES X MARILIA LOPES DORTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA PEREIRA LOPES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES: PATRICIA PEREIRA LOPES E OUTRO X INSS Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/11/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: \* MARO HELENA VIANA, RG 20.687.712-2, CPF 123.104.808-51, residente na Rua Serra de Ouro nº. 640, Vila Carmela II, Guarulhos/SP - CEP 07178-550; \* DALVA DINIZ DE OLIVEIRA FREITAS, RG 25.784.011-4, CPF 160.261.588-80, residente na Rua Pérola Branca nº. 70, Vila Carmela II, Guarulhos - CEP 07178-470. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Com relação à realização da perícia indireta, providencie a parte autora a juntada aos autos de todos os relatórios e exames médicos relativos ao de cujus Odair, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e int., inclusive o Ministério Público Federal.

**0005573-53.2012.403.6119** - VIVIANE SANTOS SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: VIVIANE SANTOS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Viviane Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, desde a data do indeferimento ajunto a autarquia pelo período legal de recebimento. Afirma que foi demitida sem justa causa e que restou comprovada na reclamação trabalhista que não estava grávida no momento da dispensa da empresa, de modo que preenche os requisitos legais para tanto. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Houve emenda da petição inicial (fls. 34/35 e 36/37). Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O benefício de salário-maternidade é previsto no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (...) Art. 72. (...) 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço. O benefício de salário-maternidade independe de carência, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. A autora estava no período de graça quando do nascimento de sua filha, conforme certidão de nascimento de fl. 39, nos termos do art. 15, II, c.c. 2º, da Lei nº 8.213/91. Tal fato restou incontroverso porque não impugnado pelo INSS. O INSS indeferiu o pedido formulado pela autora com fundamento na responsabilidade da empregadora pelo pagamento do benefício (fl. 19), porque dispensada sem justa causa quando já estava gestante. Reputo, porém, que tal fundamentação não justifica o indeferimento do benefício. Explico. O benefício de salário-maternidade é pago pelo INSS em qualquer situação, haja vista o disposto no artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, pois os valores pagos diretamente pela empregadora serão compensados por ocasião do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários, havendo apenas uma antecipação de pagamento pela empresa no caso de segurada empregada. Ademais, cabe ao INSS discutir qualquer compensação ou cominação de multa em face da empresa que dispensou indevidamente a autora quando esta já estava gestante, não podendo a segurada arcar com o ônus duplamente, pela dispensa indevida e pela perda do benefício previdenciário de caráter alimentar para o qual cumpriu todas as exigências legais. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF 4ª Região, Processo: AC 200970990008702 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de salário maternidade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0007668-56.2012.403.6119** - ALEX MARQUES(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ALEX MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata o autor ser portador de patologia mental crônica (CID F20.5 esquizofrenia residual), o que o impede de exercer atividade laborativa. Afirma que foi interditado através do processo n.º 1.565/2003 que tramitou perante a 10.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, o qual concluiu pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, nomeando para o cargo de curadora, sua genitora Alzira Gonzaga de Souza. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/38). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso concreto, presente a verossimilhança das alegações, pois autor é portador de deficiência mental, nos termos da sentença de interdição que reconheceu o autor como deficiente mental absolutamente incapaz para os atos da vida civil, o que faz coisa julgada erga omnes, impedindo-o, assim de praticar pessoalmente qualquer ato jurídico (fls. 19 e verso). Assim, este quadro fático autoriza a concessão parcial da antecipação da tutela jurisdicional, porque o autor é portador de deficiência que o impede de conseguir o seu sustento e a família não tem condições de sustentá-lo, demonstrando a fumaça do bom direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS que examine o requisito de miserabilidade, concedendo o benefício, se o caso, em 30 (trinta) dias, tendo por cumprido o requisito da deficiência, servindo-se a presente decisão de ofício. DEFIRO, ainda, a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: .PA 1,7 Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? .PA 1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; .PA 1,7 Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? .PA 1,7 A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? .PA 1,7 Quais as condições de moradia do requerente? .PA 1,7 Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001971-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001971-8) - JOSE ALVES PINHEIRO (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JOSE ALVES PINHEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 220/225. Às fls. 261 e 267, encontram-se o extrato de requisição de pequeno valor, e o ofício de precatório. Regularmente intimado a parte exequente não se manifestou. Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 270). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 261 e 267, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou no tocante aos valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002960-60.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)  
Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Luzinete Maria de Andrade Silva E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Luzinete Maria de Andrade Silva, alegando excesso na execução, pois não há valores atrasados a serem pagos, seja quanto ao benefício previdenciário, seja a título de honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 04/69. O INSS alega, em síntese, que não houve valor de condenação a ser adimplido à segurada, pois no curso do feito principal (AO nº 0009372-46.2008.4.03.6119) foram pagas todas as parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença vindicado, ante a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/107 daquele feito), portanto, incidindo os honorários advocatícios na proporção de 15% do valor da condenação, nada haveria a ser pago. Intimada a apresentar impugnação aos embargos, a embargada ficou-se inerte (fl. 74 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cumprimento de sentença que se busca na ação principal abrange apenas o pagamento dos honorários advocatícios determinados na sentença proferida no processo nº 0009372-46.2008.4.03.6119 (fls. 193/196). Não assiste razão à embargante ao afirmar que haveria in casu hipótese de execução zero. O recebimento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença pela exequente se deu apenas por força da antecipação dos efeitos da tutela e da sentença de mérito proferidas no processo principal (AO nº 0009372-46.2008.4.03.6119, fls. 106/107 e 193/196), e não foram pagos de forma voluntária pelo INSS, o que evidentemente configuraria falta de interesse de agir da requerente. Assim sendo, o pagamento nos moldes realizados pelo INSS, compelido por decisão judicial, configura mera antecipação do pagamento do valor da condenação, devendo ser este valor considerado para cálculo dos honorários advocatícios, apesar de já adimplidos pelo INSS. Entendimento contrário afrontaria o princípio da isonomia e privilegiaria o advogado menos diligente em detrimento daquele que busca o melhor e mais rápido resultado ao seu representado, pois o causídico que não pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela faria jus aos honorários advocatícios sobre o total enquanto aquele que obtém o pagamento do benefício desde logo ao seu cliente teria remuneração inferior. Ademais, vige para fixação e pagamento das verbas de sucumbência o princípio da causalidade, devendo o vencido judicialmente arcar pecuniariamente com o labor do vencedor, excetuadas as hipóteses legais em contrário. Reputo, pois, como corretos os cálculos elaborados pela embargante às fls. 243/245, realizada pelos parâmetros ora adotados. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante de acordo com os critérios acima declinados, fixando o valor total da execução em R\$ 777,74 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) até janeiro de 2012, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009372-46.2008.4.03.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023973-38.2000.403.6119 (2000.61.19.023973-7)** - MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS(SP079595 - PAULO HENRIQUE LOPES E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Classe: Execução Contra a Fazenda Publica Exequente: MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 210/213 e fls. 251/251 verso. Às fls. 268 e 281, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como o pagamento de precatório. Regularmente intimada a parte exequente concordou com os valores depositados. Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 287). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 268 e 281, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0007580-28.2006.403.6119 (2006.61.19.007580-9)** - GUILHERME GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA) X GUILHERME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Execução Contra a Fazenda PublicaExequite: GUILHERME GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 228/231 verso.Às fls. 264 e 275, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como o pagamento de precatório.Regularmente intimada a parte exequite não se manifestou.Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 297).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 264 e 275 , a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3) - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAExequite: RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 604/606.Às fls. 753 e 761 e 767, encontram-se os extratos de requisição de pequeno valor, bem como os extratos de pagamentos de precatórios.Regularmente intimado para manifestação, a exequite deixou decorrer o prazo (fl. 771)Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 774).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 753 e 761 e 767, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para se manifestar.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001420-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001420-9) - PAULO SERGIO FELICIANO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAExequite: PAULO SERGIO FELICIANOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 235/237 verso e fls. 248/248 versoÀ fl. 281 e fls 285, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como o pagamento de precatório.Regularmente intimado a parte exequite não se manifestou.Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 289).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fls. 281 e 285, a parte executada cumpriu o acordo celebrado entre as partes, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou no tocante aos valores depositados.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4) - EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EUNICIO FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Execução Contra a Fazenda PublicaExequite: EUNICIO FERREIRA DO CARMOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 166/170 e fls 196/197.Às fls. 215 e 223, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como o pagamento de precatório.Regularmente intimado a parte exequite não se manifestou.Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 228).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 215 e 223, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, não deu resposta no tocante aos valores depositados.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação

imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9)** - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 253/258 para juntada aos autos de embargos à execução em apenso (0002960-60.2012.403.6119), certificando-se. Após, dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 252/252vº.

**0006038-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006038-8)** - EDSON EDUARDO VIANA (SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDSON EDUARDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: EDSON EDUARDO VIANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de acordo feito por ambas as partes, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 130/130 verso. À fl. 146, encontra-se o extrato de pagamento de precatório. Regularmente intimada a parte exequente manifestou-se sobre a quantia depositada (fl. 149). Autos conclusos, em 11/07/2012 (fl. 151). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 146, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, manifestou-se a cerca da quantia depositada. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006547-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006547-7)** - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 198/200 verso. Às fls. 258 e 259, encontra-se o extrato de pagamento de requisições de pequenos valores. Regularmente intimado a parte exequente não se manifestou. Autos conclusos, em 11/07/2012 (fl. 262). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 258 e 259, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou no tocante aos valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6)** - ROSA POSSA DE PAULA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSA POSSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, cumpra-se sua parte final, intimando-se as partes para exercer facultativamente o direito à apresentação de recursos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1)** - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: HUGO DOS SANTOS e OUTRO Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial objetivando a

execução do julgado de fls. 417/417 verso, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS. Às fls. 467/473, a CEF juntou as planilhas de cálculos e extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta FGTS e, intimada a se manifestar (fls. 507), a parte exequente concordou tacitamente com os valores depositados ao meramente solicitar a expedição de alvará de levantamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 512/518, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou tacitamente com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7924**

#### **MONITORIA**

**0002999-78.2003.403.6117 (2003.61.17.002999-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR (SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Fls. 145: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

**0001528-17.2009.403.6117 (2009.61.17.001528-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN X VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN X MARCOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO (SP281343 - JOSE ADILSON MION)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 17.031,22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão. Int.

**0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000074-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000074-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de TELMA KARINA NAMEDE, MARCO ANTONIO SERVATO e ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 209/213). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo na esfera administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001254-82.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).A resposta aos embargos já foram apresentadas (fls. 80/93.).Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.Após, venham os autos conclusos, para apreciar o pedido de prova pericial, requerido pelo embargado.Int.

**0001989-18.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 48.(Despacho de fl. 48): Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial(art.1.102C do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002391-02.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOÃO FERREIRA DE SOUZA NETO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000486-23, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Após a citação (f. 24), o réu apresentou embargos (f. 28/37). Os embargos foram recebidos (f. 38). A CEF apresentou impugnação aos embargos (f. 40/59). A parte requerida manifestou-se (f. 62/64). A f. 66 foi designada audiência de instrução e julgamento. A CEF requereu a extinção do feito ante a liquidação do contrato na esfera administrativa (f. 67). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Desapareceu-se antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a liquidação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Proceda-se ao cancelamento na pauta de audiências. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002395-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Fls. 37: concedo à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

**0002397-09.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO CORRADINI

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIS GUSTAVO CORRADINI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0353.160.0000178-25, no valor de R\$ 15.000,00. Citado (f. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 42. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, pois ausente o réu (f. 39). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 23.537,74 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), apurado em 17/11/2011 (f. 19). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000472-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO PURO**

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de PAULO ROBERTO PURO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000187-16, no valor de R\$ 12.000,00. Citado (f. 24), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 31. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, pois ausente o réu (f. 28). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 18.974,08 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), apurado em 07/02/2012 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000555-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIO STEFANUTO MARQUES JUNIOR**

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de VINICIO STEFANUTO MARQUES JUNIOR, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000960-08, no valor de R\$ 16.000,00. Citado (f. 21), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (f. 25). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 21.006,27 (vinte e um mil e seis reais e vinte e sete centavos), apurado em 07/02/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000556-42.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO BENEDITO CUSTODIO**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de SILVIO BENEDITO CUSTODIO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001006-41, no valor de R\$ 10.000,00. Citado (f. 23), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 30. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (f. 27). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.227,87 (treze mil,

duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), apurado em 07/02/2012 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000593-69.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZA FERNANDA DA SILVA**

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZA FERNANDA DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0002042-45, no valor de R\$ 11.000,00. Citada (f. 23), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 31. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (f. 27). É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.762,94 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), apurado em 15.02.2012 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000594-54.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO SPIRITO**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCOS ROBERTO SPIRITO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001751-21, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Citado (f. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 36. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.152,83 (doze mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), apurado em 15/02/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000701-98.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO PEDRERO**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CLAUDIO EDUARDO PEDRERO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0000397-13, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Após a citação da ré à f. 25, foi designada audiência de conciliação à f. 26. Em audiência de conciliação à f. 29, foi certificada a ausência da requerida. O réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 32. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 26.635,67 (vinte e seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), apurado em 08/03/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000856-04.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 25: concedo à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

**0000857-86.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO ANDRE

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GILBERTO ANDRE, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0001176-17, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citado (f. 22), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 23. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 25.056,85 (vinte e cinco mil e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), apurado em 20/03/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001029-28.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000632-66, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citada (f. 27), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 20.841,48 (vinte mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), apurado em 17/04/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001034-50.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL SARTINI

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RAFAEL SARTINI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001064-10, no valor de R\$ 10.000,00. Citado (f. 27), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.225,77 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), apurado em 17.04.2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000963-48.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Recebo os embargos de terceiros e suspendo a execução da monitória (processo nº 2009.61.17.002735-4), quanto ao bem bloqueado à f. 127 daqueles autos. Não vislumbro os requisitos necessários ao deferimento da liminar, pois

nem houve a penhora sobre o bem, que se encontra apenas bloqueado judicialmente. De outro lado, também não constato o perigo da demora, pois, desde 2009, o embargante alega ter adquirido o bem, sem que o tenha transferido para seu nome. Indefiro, assim, o pedido liminar. Já tendo a ré apresentado contestação, intimem-se as partes a especificar provas e, após, tornem-me conclusos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) Republique-se novamente o despacho retro.(DESPACHO retro): Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0002341-73.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINHAS PARALELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X JOSE REIS DE ALMEIDA X EDSON SOBRAL DA SILVA

Fls. 65: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007907-23.1999.403.6117 (1999.61.17.007907-4)** - JAIR FLORENCIO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU-SP(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E Proc. RAQUEL CARRARA M. ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000984-24.2012.403.6117** - MARCOS ADRIANO MILANI X DIEGO FERREIRA DE SOUZA(SP253312 - JOÃO AUGUSTO SUDAIA CAMPANA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO FERREIRA DE SOUZA e MARCOS ADRIANO MILANI, em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. Sustentam que são músicos e se apresentam como tal, mas o impetrado vem promovendo ameaça à liberdade de exercerem a atividade de músico, impedindo-os de se apresentarem em estabelecimentos e eventos. Frisam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Acrescentam que a profissão de músico é diversa da de advogado, médico ou engenheiro, uma vez que, ao contrário destas, seu exercício não necessita de preparo técnico-científico nem implica possibilidade de causar dano aos seus clientes, motivo pelo qual a exigência do pagamento da contribuição é ofensivo ao princípio da proporcionalidade. A liminar foi deferida às f. 22/23. Certificou o oficial de justiça, à f. 29, ter sido informado por Arquimedes Cantarini Ferreira que ele não é o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Jaú/SP, e que a Ordem dos Músicos está desativada no Estado de São Paulo. Instados os impetrantes a manifestarem-se sobre o teor da certidão de f. 30, quedaram-se inertes, conforme certificado à f. 31. Manifestou-se o MPF pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (f. 33/34). É o relatório. Decido. Mesmo instados a apontar a autoridade coatora, os impetrantes quedaram-se inertes. Não tendo havido a correta indicação da autoridade coatora, há evidente falta de pressuposto processual de validade da relação jurídica. E, conforme foi informado ao oficial de justiça e certificado nos autos, a autoridade coatora não tem domicílio nesta subseção. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001468-54.2003.403.6117 (2003.61.17.001468-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONÇA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 145). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP**

Defiro o pedido formulado pela parte requerida, todavia por dez dias improrrogáveis. Após, tornem conclusos para decisão.

**0000330-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO(SP198448 - GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO**

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 86). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001393-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO**

Fls. 93/94: manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001396-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MOREIRA DA SILVA**

Considerando o informado, na petição de fls. 73, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001793-87.2007.403.6117 (2007.61.17.001793-6) - MARIA CECILIA GRAVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS - PAR(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO E SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)**

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetivados, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000195-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fátima da Conceição Oliveira Lopes. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, casa 23, quadra D, Condomínio Residencial Bela Vista, em Jaú(SP), matriculado sob n.º 57.950 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 15/09/2005, entregando a posse direta do bem à arrendatária, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, esta se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 8.748,50, atualizado em 12.01.2012, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse. Citada, à ré apresentou contestação a fls. 42/45. Réplica da CEF a fls. 122/127, na qual alega também, que a requerida foi citada em endereço diverso do imóvel, comprovando que não reside no local, sendo tal comportamento causa de rescisão contratual. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel,

consoante demonstra cópia do registro acostada à f. 07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/13). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento e da transferência ou cessão dos direitos decorrentes deste contrato, ou mesmo, fez uso inadequado do bem arrendado, considerando-se que a destinação dada ao bem não poderia ser outra que não a moradia da arrendatária e de seus familiares (cláusula 3ª do contrato - fls. 08), a posse tornou-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, a transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato (inc. III), uso inadequado do bem arrendado (inc. IV) e destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (inc. V). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 15.09.2005. O documento acostado às f. 28 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão efetuada pelo Oficial de Justiça, em 28/02/2012, foi certificado que a destinatária não foi localizada, tendo-se mudado para outro endereço, conforme informado a fl. 31 e constatado pelo Oficial de Justiça, a fl. 41, verso. Em decorrência dessas informações, constata-se que a unidade residencial não vem sendo ocupada pela arrendatária Fátima da Conceição Oliveira Lopes, ratificando a ocupação irregular, fora dos termos contratuais. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Intimem-se.

**0001036-20.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR**

Vistos, Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR. Requereu a CEF, à f. 30, a extinção do feito em virtude de renegociação na esfera administrativa. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação na esfera administrativa (f. 30), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 7925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5) - JOAO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X RUY PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI**

**MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de cinco dias. Após, tornem conclusos para decisão.

**0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. As partes concordam com essa afirmação. A CEF apenas impugna a incidência de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora se nada é devido a esta. Porém, a comprovação de que houve o pagamento correto só se deu na fase de execução da sentença. Caberia a ela ter comprovado o pagamento no momento da fase de conhecimento ou mesmo ter interposto o recurso cabível da sentença. Assim, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 507,60, conforme apurado pela contadoria deste juízo (f. 115). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 132 em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001804-14.2010.403.6117 - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. As partes concordam com essa afirmação. A CEF apenas impugna a incidência de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora se nada é devido a esta. Porém, a comprovação de que houve o pagamento correto só se deu na fase de execução da sentença. Caberia a ela ter comprovado o pagamento no momento da fase de conhecimento ou mesmo ter interposto o recurso cabível da sentença. Assim, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 507,60, conforme apurado pela contadoria deste juízo (f. 97). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 114 em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001805-96.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Defiro o pleito deduzido, devolvendo ao autor o prazo de 10 dias, para manifestar a cerca do despacho de fl. 102. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001923-72.2010.403.6117 - JOAO CELSO SABIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

À folha 89, o contador judicial informa que o autor nada tem a receber. Assim, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001924-57.2010.403.6117 - OSWALDO MASCHINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. As partes concordam com essa afirmação. A CEF apenas impugna a incidência de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora se nada é devido a esta. Porém, a comprovação de que houve o pagamento correto só se deu na fase de execução da sentença. Caberia a ela ter comprovado o pagamento no momento da fase de conhecimento ou mesmo ter interposto o recurso cabível da sentença. Assim, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 50,74, conforme apurado pela contadoria deste juízo (f. 92). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 110 em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001929-79.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. As partes concordam com essa afirmação. A CEF apenas impugna a incidência de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora se nada é devido a esta. Porém, a comprovação de que houve o pagamento correto só se deu na fase de execução da sentença. Caberia a ela ter comprovado o pagamento no momento da fase de conhecimento ou mesmo ter interposto o recurso cabível da sentença. Assim, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 50,74, conforme apurado pela contadoria deste juízo (f. 97). Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do referido valor. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001934-04.2010.403.6117** - PEDRO MENEGUEL(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. As partes concordam com essa afirmação. A CEF apenas impugna a incidência de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora se nada é devido a esta. Porém, a comprovação de que houve o pagamento correto só se deu na fase de execução da sentença. Caberia a ela ter comprovado o pagamento no momento da fase de conhecimento ou mesmo ter interposto o recurso cabível da sentença. Assim, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 50,74, conforme apurado pela contadoria deste juízo (f. 72). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 91 em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001935-86.2010.403.6117** - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 86: Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar aos autos os extratos solicitados pelo perito a fl. 80. Cumprida a determinação, tornem à contadoria. Int.

**0002017-20.2010.403.6117** - JOSE APARECIDO VERONES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

**0002181-82.2010.403.6117** - JOSE CARLOS SOGGIA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 69/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos de acordo com a sentença. Int.

**0002219-94.2010.403.6117** - SANTINA MISSASSI(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Santana Missassi, em face da Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Às f. 94/96, por força da Medida Provisória n.º 478/2009, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esse Juízo. Pela decisão de f. 99, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. Suscitado conflito negativo (f. 100/114), pelo E. Superior Tribunal foi reconhecida a competência da Justiça Federal para analisar se já interesse da CEF na lide posta (f. 118/123). Os autos retornaram a este Juízo Federal (f. 125). Por força da decisão de f. 128, a CEF manifestou-se à f. 130, afirmando que não foi possível verificar a qual ramo pertence a apólice vinculada ao contrato de financiamento da autora, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Às f. 132/133, foi facultada à autora a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, que permaneceu inerte. É o relatório. Instada a autora a trazer aos autos o contrato de compra e venda e mútuo celebrado, comprovar se a apólice é pública (ramo 66), com cobertura pelo FCVS e esclarecer se foi ela quem celebrou o contrato originário, quedou-se inerte. Esses documentos são indispensáveis à aferição da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da competência do Juízo Federal para apreciação do pedido. Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA

SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, pois a lide não foi instalada. Não há custas, ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002226-86.2010.403.6117** - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000041-41.2011.403.6117** - NATHANAEL CARINHATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

**0000349-77.2011.403.6117** - JOAO ALBANO SEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0000442-40.2011.403.6117** - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
PEDRO BENEDITO PALIALOGO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 18/31), aduzindo como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros

progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (f. 37/39 e 45). A CEF juntou o termo de adesão (f. 40/42) e informou não ter localizado os extratos de FGTS em nome do autor (f. 57 e 66/70). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistia prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho (f. 14), de 21 de maio de 1969 a 13 de março de 1984. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva

(3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000488-29.2011.403.6117** - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO C) ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial juntou documentos (f. 12/14 e 34/35). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 18/21), aduzindo: i) absoluta falta de provas; ii) que o autor já manifestou seu assentimento ao Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/01; e iii) não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 22/23). Réplica (f. 27/29). A CEF juntou o termo de adesão (f. 39) e informou não ter localizado os extratos de FGTS em nome do autor (f. 40, 43/44). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Ademais, penso que, a despeito da falta dos extratos, é possível julgar a lide. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. **DAS PRELIMINARES** Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...)** Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. **FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. (...)** - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) **PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)** 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de

trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistem provas de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho (f. 14), de 01 de agosto de 1958 a 14 de outubro de 1988. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. Mérito - Expurgos Monetários O trabalhador, ao aderir ao acordo criado pela Lei Complementar nº 110/01, renuncia ao direito de propor ação com vistas a receber quaisquer outras diferenças de correção monetária oriundas da edição de sucessivos planos econômicos. Da análise dos autos, verifico que o autor aderiu ao acordo mencionado via internet (fls. 22/23), meio este totalmente válido e eficaz de adesão às condições de crédito previstas na referida lei, no termos do disposto no Decreto nº 3.913/2001, em seu art. 3º, 1º: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma - Resp 928508, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.09.2007, p. 224) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADESÃO AO ACORDO VIA INTERNET. DECRETO 3.913/2001. POSSIBILIDADE. O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê que a forma mediante a qual a transação ao acordo para recebimento das diferenças de expurgos inflacionários do FGTS para ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento. O artigo 3º, 1º do Decreto 3.913/2001, prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, o que atribui validade às adesões efetivadas por meio da internet. Conquanto não tenha sido juntado o Termo de Adesão, a referida transação não pode ser tida como inexistente, uma vez que a CEF juntou aos autos documentos demonstrativos de que foi creditada a 1ª parcela na conta fundiária da apelante Jaqueline Antunes Trindade, bem como o número do protocolo eletrônico emitido pela adesão via internet. (STJ, REsp 1243008, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/04/2011). Apelação conhecida e desprovida. (TRF2 - 8ª Turma Especializada- AC 339587, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 14/02/2012, p. 560) Dessa forma, tendo o autor aderido ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal por meio da internet, é completamente descabida sua pretensão de que a ré junte aos autos o termo de adesão devidamente assinado. E os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser desconsiderado unilateralmente. Além disso, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. Confirma-se o teor da súmula: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. COISA JULGADA. O disposto no art. 458 do CPC não foi objeto de discussão na instância ordinária, de forma que a

ausência de prequestionamento impede o acesso à instância especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a alegada omissão, no caso, a possibilidade de aduzir-se a existência de transação a qualquer tempo. 3. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. O que produziu o efeito de coisa julgada entre as partes foi a transação, e não a sentença prolatada no processo de conhecimento gerada por ação ajuizada posteriormente àquele ato jurídico. Agravo regimental não provido. (STJ - AGREsp 1149463 - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF. Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais. Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1188958 - 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJE 28/06/2010) Sendo assim, nada resta a este juízo a não ser homologar a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO e a CEF, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém suspendo a exigibilidade destas verbas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000489-14.2011.403.6117** - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0000558-46.2011.403.6117** - MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO E SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0000872-89.2011.403.6117** - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão. Int.

**0000874-59.2011.403.6117** - LOURENCO SINESIO SMANIOTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

LOURENÇO SINESIO SMANIOTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 27/34), aduzindo como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no

mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (f. 47/48). À f. 49, o julgamento foi convertido em diligência, para o autor comprovar a adesão ao acordo mencionado na inicial, o que foi esclarecido à f. 51. A CEF informou não ter localizado os extratos de FGTS em nome do autor (f. 62/64). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistia prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho (f. 11), de 02 de janeiro de 1966 a 25 de julho de 1994. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do

autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000921-33.2011.403.6117** - ODELCIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 111/129. Int.

**0001075-51.2011.403.6117** - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0001232-24.2011.403.6117** - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 55/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos de acordo com a sentença. Int.

**0001772-72.2011.403.6117** - HARRISSON FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X TANIA REGINA MELO DE JESUS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HARRISSON FELIPE DOS SANTOS, representado por sua genitora TANIA REGINA MELO DE JESUS, em que requer a condenação da ré à indenização pelos danos materiais, em dobro (artigo 940 do Código Civil) e morais, decorrentes do saque indevido de valor de sua conta corrente destinada ao recebimento de pensão alimentícia. Sustenta que mantinha conta corrente na agência da ré desde 2003, aberta para recebimento de pensão alimentícia arbitrada nos autos do processo n.º 1671/03, que tramitaram perante a 4ª Vara Cível de Jaú/SP, mediante desconto em folha de pagamento. Após a abertura dessa conta, a Prefeitura passou a fazer os pagamentos da pensão em cheque à representante do autor, tendo a conta ficado inativa. No mês de agosto de 2011, a autora foi informada pela Prefeitura que havia efetuado o depósito da pensão na conta que tinha sido determinada no processo acima citado. Não obstante a pensão tenha sido depositada, a ré se apropriou do valor para pagamento das taxas de inatividade da conta. Requer, a título de antecipação de tutela, a restituição dos valores retidos. Juntou documentos (f. 15/29). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (f. 32). A ré apresentou contestação (f. 34/40) e juntou documentos às f. 42/48. À f. 49, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica às f. 52/56. Na fase de especificação de provas, a ré requereu a oitiva da genitora do autor (f. 57) e, em cumprimento à decisão de f. 49, juntou documentos às f. 58/90, seguida de manifestação do autor às f. 93/94. O julgamento foi convertido em diligência e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que foram ouvidos a representante legal do autor e o preposto da ré (f. 100/104). Alegações finais às f. 105/107 e 109. Parecer do Ministério Público Federal pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Decido. No que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, não há razões para isso, pois todas as provas acostadas aos autos mostram-se mais que suficientes à convicção deste magistrado. Passo à análise do mérito propriamente dito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta ou ato consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito. (grifo nosso). O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existências de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão institucional e o resultado danoso. A Lei descreve hipóteses em que o liame causal é interrompido, chamando-as de excludentes de responsabilidade. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima, iv) a culpa de terceiros e v) a inexistência de defeito do serviço. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da parte ré, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. O dano material é a redução do patrimônio economicamente mensurável. O dano moral se configura em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde e a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. O dano moral está associado à dor, ao padecimento espiritual, ao sofrimento, à angústia e à perturbação da tranqüilidade espiritual. Tal expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Nessa ordem de idéias, cabe ao autor demonstrar: i) que sofreu um prejuízo (dano injusto); ii) uma conduta imputável à parte ré, iii) que entre ambos existe um nexo etiológico; e iii) a culpa ou dolo - ou que a natureza da relação jurídica não os exija. De outra feita, cabe à parte ré comprovar que estão presentes causas excludentes de responsabilidade. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista poderia elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio res perit dominio. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavalieri). No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva, pois encerra relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90 (Enunciado n.º 297 do STJ e ADI n.º 2591 do STF); não restou caracterizada nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiros ou perfeição na prestação do serviço); conforme documentos trazidos aos autos, a genitora do autor abriu a conta corrente n.º 0315.023.0001169-1, no dia 28/10/2003, denominada Conta Caixa Fácil, isenta de tarifas de consulta de saldo e manutenção; o autor comprovou que o valor de R\$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos) depositado em sua conta corrente n.º 1.169-1 (f. 28), no dia 05/08/2011, foi apropriado pela ré, em 09/08/2011, para pagamento de saldo devedor de sua conta que havia sido liquidada com crédito em aberto, sob a rubrica CA/CR PG R; No depoimento pessoal, a representante legal do autor confirmou os fatos relatados na inicial - o depósito efetuado pela Prefeitura e a ausência do valor disponível na conta para saque. Afirmou ter aberto a conta na caixa e o único dinheiro recebido foi esse. Acrescentou nunca ter recebido cobrança da CEF, mas, foi informada pela CEF da existência desse débito ao tentar realizar o saque. Respondendo às perguntas formuladas, disse ter utilizado o cartão uma vez para

saque do valor que era depositado pela Prefeitura nessa conta; Em razão do saldo devedor na conta corrente acima citada, no valor de R\$ 216,53, demonstrado pelos extratos acostados às f. 65/90, em 02/03/2006, a CEF o lançou em CA/CL PREJUÍZO (f. 47). Ou seja, a conta foi liquidada com crédito em aberto; quando houve o depósito no valor de R\$ 196,15, em 05/08/2011, havendo essa dívida em aberto desde o ano de 2006, o valor foi deduzido do saldo devedor automaticamente, remanescendo, ainda, uma dívida a ser saldada no valor de R\$ 617,78; no que toca à natureza do depósito efetuado, ante a ausência de impugnação específica pela CEF, foi dado como incontroversa a alegação do autor de que se trata de valor referente à pensão alimentícia (f. 49); A questão é saber se a ré pode se utilizar de valores depositados a título de pensão alimentícia para saldar débitos pendentes da conta corrente. O artigo 649, inciso IV, do CPC, estabelece: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...). Se a lei não admite a penhora desse valor, muito menos a sua utilização para satisfação de dívida junto à instituição financeira, ainda que decorrente da utilização de limite colocado à sua disposição na conta corrente. Nesse sentido, cito diversas decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Alegação de que o réu apropriou-se por 03 (três) meses seguidos do valor Integral dos salários do autor, visando, com isto, cobrar-lhe dívida decorrente de saldo negativo de conta corrente, existente há mais de 05 (cinco) anos e que estaria inflado com a cobrança de encargos excessivos - Inadmissibilidade - Instituição financeira que, ao desconsiderar a impenhorabilidade do salário do autor (art. 649, IV, do CPC), tentou executar extrajudicialmente a dívida, transferindo para este o risco de sua atividade, fatos que justificaram a liminar já concedida por esta Col. Câmara para a sustação das arbitrárias e ilegais cobranças E o dano moral alegado restou evidenciado, pois, com sua conduta, o banco réu deixou o autor e sua família em situação de penúria e ainda o expôs à iminente prisão civil, vez que o impediu de cumprir com a obrigação de pagar pensão alimentícia - Recurso do banco réu desprovido e provido o apelo do autor. (APL 8961920098260102 SP 0000896-19.2009.8.26.0102, Rel. (a) Rizzatto Nunes, D.J. 29/03/2011, 23ª Câmara de Direito Privado). RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. compensação entre contas correntes da mesma titular. inexistência de autorização. impedimento. DEVER DE DEVOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA de DANO MORAL. Embora sustente a ré a legalidade do desconto efetuado na conta-corrente n. 01011173-0, uma vez que o valor debitado decorreria do saldo devedor da conta n. 01002386-5, também de titularidade da autora, não comprova autorização para tanto. 2. Assim, embora aparentemente regular a dívida da autora perante a ré, inviável a apropriação de tais recursos, mormente quando oriundos de bolsa auxílio e pensão alimentícia, devendo tais valores ser devolvidos à requerente. De salientar que tal fato não retira da ré o direito de se valer dos meios legais para a cobrança da dívida que entende de direito. 3. Todavia, a compensação do débito pretendida pelo réu não se constitui em conduta que ofenda direito de personalidade da autora, não se justificando assim a imposição da indenização por danos morais, nesse ponto merecendo provimento o recurso do réu. Recurso parcialmente provido. (Recurso n. 71001729011, Rel. Ricardo Torres Hermann, TJSP) O fato é que o valor creditado na conta corrente, tratando-se de pensão alimentícia, deve servir para o sustento do autor, não sendo permitida a retenção direta pela instituição financeira. Afinal, o direito do autor à pensão depositada é superior ao direito de crédito da instituição financeira. Ante todo o exposto, a título de danos materiais, deverá a Caixa Econômica Federal ressarcir ao autor o valor de R\$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos), retido indevidamente. Rejeito o pedido de devolução em dobro do valor retido, pois, nos termos dos artigos 964 do Código Civil e 42, parágrafo único do CDC, a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado. (AC 200371040125792/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 15/08/2005, DJU 24/08/2005, p. 892) Passo à apreciação do pedido de reparação por danos morais. No caso dos autos, deve ser afastado o pedido de reparação por danos morais. Em que pese a retenção dos valores depositados a título de pensão alimentícia seja indevida, não se pode olvidar que ela apenas ocorreu em razão de ter a autora contraído dívidas junto à instituição financeira e não tê-las saldado desde o ano de 2006. Aliás, autorizou, expressamente, o débito em sua conta das taxas e tarifas de serviços bancários, conforme cláusula oitava do contrato acostado às f. 60/61. Como bem esclarecido no depoimento pessoal do preposto da ré, Domingos Henrique Fazan Caramano, a conta de titularidade do autor é de inclusão bancária, que faz parte do programa do Governo Federal, denominada conta fácil ou eletrônica. Uma das vantagens de sua utilização é a ausência de cobrança de tarifa. Disse que o débito possa ter originado de saque efetuado na conta, pela representante do autor, por meio do cartão magnético, que permite transações na função débito. Acrescentou que essa conta tem acesso a mini créditos. Se houve saque, é porque havia limite para isso e, com a utilização, teve início a cobrança de juros. Provavelmente, a conta tenha ficado paralisada e gerado juros pela utilização do limite colocado à disposição, de maneira voluntária ou involuntária, sem cobrança de tarifas de manutenção. Assim, ainda que a forma eleita pela ré não tenha sido a mais correta, o débito existe e deve ser quitado. Além disso, a instituição financeira não tinha conhecimento de que esse valor depositado após cinco anos de inatividade da conta corrente se referia à pensão alimentícia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por HARRISSON FELIPE DOS SANTOS, representado por TÂNIA REGINA MELO DE JESUS, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a título de danos materiais, à restituição do valor de R\$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos). Presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, por se tratar de verba de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, nos termos dos artigos 273, I, c.c. 461, do CPC, para que, em 15 dias, a ré providencie a restituição desse valor na conta corrente do autor. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento, e juros de mora, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Em face da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento dos honorários do advogado dativo, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-76.2011.403.6117** - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 71/92. Int.

**0002171-04.2011.403.6117** - MARIA CRISTINA MORETO(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Maria Cristina Moreto, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru, em que busca: 1) o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da tabela price e a capitalização de juros por ela imposta, determinando-se o recálculo do valor financiado; 2) o reajuste das prestações e do saldo devedor, corrigidos pelo índice de aumento salarial da categoria profissional na qual se insere o mutuário; 3) a correção do saldo devedor do mês de março de 1990, com base na variação do BTNF, no percentual de 41,28%; 4) após o recálculo dos valores do referido contrato e apuração de pagamento a maior, a condenação da ré a devolver as diferenças apuradas. Juntaram documentos às f. 09/26. A inicial foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo sido facultada a emenda à f. 28, levada a efeito às f. 31/33 e 36/37, com o recolhimento das custas iniciais. A ré COHAB ofertou contestação às f. 44/71, momento alegou a inépcia da petição inicial, a carência de ação, a ilegitimidade ativa, prescrição, e requereu o chamamento da Caixa Econômica Federal à lide, nos termos do artigo 77, III, do CPC. Juntou documentos às f. 72/80. Réplica às f. 83/92. Foi facultada a especificação de provas (f. 93). Após manifestação das partes, foi proferida decisão de saneamento do feito (f. 97), em que o juiz indeferiu o pedido de chamamento à lide da CEF. Foi interposto o recurso de embargos de declaração (f. 103/113), tendo sido mantida a decisão às f. 115/116. Foi interposto agravo de instrumento (f. 121/152). A decisão agravada foi mantida à f. 153. Foi dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 157/166) para determinar a inclusão da CEF no polo passivo. Com a redistribuição dos autos nesse Juízo Federal, a CEF apresentou contestação às f. 219/238, em que aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva e, caso não seja acolhida a preliminar, requer o seu ingresso na lide como assistente simples. Por força da decisão de f. 241, manifestou-se à f. 243, reiterando os termos da contestação e, em especial, a sua ilegitimidade passiva. Acrescenta que, caso a discussão versasse sobre o contrato de seguro e a ação tivesse sido proposta em face da seguradora, a Caixa pleitearia a sua admissão como ré, em substituição àquela, por força do disposto na Lei 12.409/2011. À f. 245, a União manifestou-se pelo desinteresse no acompanhamento da lide. É relatório. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. A controvérsia desta ação está atrelada, exclusivamente, à revisão das cláusulas do contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e a autora. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Consta da cláusula segunda, parágrafo único, Integra o valora cima, a Taxa de Administração do BNH, correspondente a 1% (hum por cento) do referido valor, bem como as Taxas de Planejamento, Administração e Fiscalização de Obras (CPAFO) da COHAB - BAURU, equivalente a 5,46 e bem assim a parcela de 0,3% (três décimos por cento), referente à contribuição do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), prevista na RD n.º 15/79, do BNH (f. 17 verso). De início, verifica-se que a CEF não participou do contrato de compra e venda celebrado entre as partes do imóvel que já estava construído, mas, no contrato há a cobrança de parcela mensal relativa ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema. De sorte que a requerida é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A partir de agosto de 2000, a CEF assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria n.º 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas. A Lei 12.409/2011 dispõe

em seu artigo 1º: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. A Súmula 327 do STJ dispõe que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Após detida análise do contrato acostado aos autos, infere-se que há cobrança de parcela do Fundo de Compensação de Variação Salarial mensal. Como a CEF é responsável pela administração dos recursos provenientes do FCVS e do controle do recebimento dos prêmios e pagamento de indenizações, deve permanecer na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. Afinal, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será o responsável pela quitação de eventual saldo devedor residual. Sobre a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. A Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (REsp 811.793/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 07/08/2008) ADMINISTRATIVO - SFH - REGRAS DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar competente a Justiça Federal, independentemente de quem seja o agente financeiro, se o financiamento segue as regras do FCVS. 2. Incompetência da Justiça estadual, o que leva à nulidade do processo ab initio. 3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido. (REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000). II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de

cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial aduzida pelas duas rés, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. As demais preliminares serão apreciadas na decisão de saneamento do feito. Não obstante tenha sido proferida decisão de saneamento à f. 97, intime-se, novamente, a autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF e especificar provas, no prazo de 10 dias, em especial, se reiteram o pedido de prova pericial, sob pena de renúncia à prova. No mesmo prazo, deverão as rés especificar as provas que pretendam produzir. Ante a inclusão da CEF no polo passivo desta ação, dê-se nova vista à União. Ao SUDP. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de inversão do ônus da prova. Int.

**0002299-24.2011.403.6117** - ROBERTO ANTONIO FANTINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) ROBERTO ANTONIO FANTINELLI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 24/29), aduzindo a prescrição, e adesão ao Termo de Adesão ao Saque pela Lei nº 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Réplica (f. 37/39). A CEF informou não ter localizado os extratos de FGTS em nome do autor (f. 47/48). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU

22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho (f. 10), de 05 de fevereiro de 1964 a 04 de agosto de 1993. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002605-90.2011.403.6117** - JULIETA MARIA DE ALICE X BEATRIZ MARIA DE ALICE DEL BIANCO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000211-76.2012.403.6117** - IVANIL DE LOURDES ALMEIDA BEGOSSO X JOAO BEGOSSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Associação Comercial de São Paulo - ACSP por se confundir com o mérito será com ele apreciada. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 17/10/2012, às 16h00min. Intimem-se.

**0000229-97.2012.403.6117** - SILMARA MARIA DA SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetivados, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000422-15.2012.403.6117** - GABRIEL MORENO ANDOLFATO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000424-82.2012.403.6117** - MIGUEL JUNIOR RIBEIRO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 15h20min. Intimem-se.

**0000791-09.2012.403.6117** - GILDASIO JOSE DE SOUZA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e petição de fls. 79/81. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000818-89.2012.403.6117** - EZEQUIEL ALVES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 14h00min. Intimem-se.

**0000844-87.2012.403.6117** - ANDRELINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000898-53.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO BERNARDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em cumprimento à decisão proferida às f. 722/725 pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para a juntada dos documentos necessários (comprovação de que a apólice securitária pertence ao ramo 66) para a devida análise da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da competência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001059-63.2012.403.6117** - LILIAN REGINA PROTTO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001160-03.2012.403.6117** - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 7927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001694-98.1999.403.6117 (1999.61.17.001694-5)** - ANTONIO JOSE BORTOTO X AURELIO MELOZO X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X MARIA ELIZA FREDERICE PIMENTA X JOAO FREDERICE X APARECIDA FREDERICE MAROSTICA X ETTORE FREDERICE NETO X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a concordância das partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl.444, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls.428/431). Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento. Int.

**0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5)** - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.627/629.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004591-60.2003.403.6117 (2003.61.17.004591-4)** - JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLINI X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes acerca das decisões juntadas nos autos às fls.564/588.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000212-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000212-7)** - NILZA DOS SANTOS CHIARATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para decisão de sanamento.Int.

**0001540-94.2010.403.6117** - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X JURACI APARECIDA MATIUSO X ANTONIO ROBERTO MATTIUSO X MARIA HELENA MATTIUSO CARNEIRO X FATIMA APARECIDA MATTIUSO FORSETO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista o endereço constante na procuração de fls. 235, esclareça a parte autora se o habilitante ainda reside no referido local, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 365 em relação ao coautor Clarindo de Abreu Gomes, sob pena de indeferimento do pedido.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002335-66.2011.403.6117** - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.69: Defiro ao autor o prazo requerido.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000120-83.2012.403.6117** - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARCOS APARECIDO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 06/166).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 169).Foi deferida a antecipação da prova pericial (f. 173).O INSS apresentou contestação (f. 175/178), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.Sobreveio réplica (f. 194/197).Laudo médico-pericial às f. 199/204.Foi comunicado o óbito do autor (f. 211/214), tendo o INSS ofertado alegações finais às f. 216/217.É o relatório.Ante o falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova(m) a regularização do polo ativo, com a habilitação de eventual(is) sucessor(es).Silente, venham os autos

conclusos para extinção da execução em relação ao falecido, por ausência de pressuposto processual válido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000540-88.2012.403.6117** - APARECIDA ALBINO DA SILVA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000767-78.2012.403.6117** - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0001207-74.2012.403.6117** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Mantenho a decisão. Em primeiro lugar, é falso - além de irrelevante - que se tenha distribuído ação idêntica, em todos os Foros Federais do Estado de São Paulo, sem qualquer questionamento quanto ao valor atribuído à causa. Já na primeira demanda ajuizada - aquela em que se apóia o autor, da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, n.º 2008.61.00.021019-5 - o magistrado de então houve por bem emendar o valor da causa de ofício, após despacho, aliás, muito semelhante ao deste órgão jurisdicional. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda de procedimento ordinário, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil e recolher a diferença a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e o novo valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se. Em segundo lugar, toda demanda possui uma apreciação econômica de seus resultados, mesmo que não mensuráveis exatamente. Os R\$ 1.000,00 atribuídos à causa são irrisórios perto do resultado prático econômico da demanda, que desobrigará todos os profissionais da subseção de recolher ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. O fato de a demanda ter conteúdo eminentemente declaratório negativo de relação jurídica não lhe retira o conteúdo econômico (AgRg no Ag 711.517/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009). Intime-se. Cumpra-se. Após, venham conclusos para a apreciação da liminar.

**0001502-14.2012.403.6117** - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual mencionada a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício, tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela

demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001417-28.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000811-6)) BENEDITO BUENO DOS SANTOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001432-94.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-83.2006.403.6117 (2006.61.17.000444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA TERESA VIEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6)** - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.251, visto que os valores já se encontram à disposição das partes no Banco do Brasil, sendo desnecessário, portanto, a expedição de alvará de levantamento. Int.

**0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9)** - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante na petição de fls.168/169. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001128-66.2010.403.6117** - VALDENIR DE SOUZA APARECIDO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDENIR DE SOUZA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001359-59.2011.403.6117** - MIGUEL ROBERTO VANZELLI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIGUEL ROBERTO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001360-44.2011.403.6117** - DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

## **Expediente Nº 7928**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000943-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000943-6)** - ISIDRO SANCHES(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem o(s) patrono(s) da parte autora, bem como o INSS, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0)** - CECILIA VICENTINI FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000231-04.2011.403.6117** - JULIO ROMA NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0000249-25.2011.403.6117** - APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000907-49.2011.403.6117** - VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001664-43.2011.403.6117** - APARECIDO QUINAGLIA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações

previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001714-69.2011.403.6117** - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002374-63.2011.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X PASCOAL ANTENOR ROSSI(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a carta precatória juntada aos autos às fls.181/183. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000746-05.2012.403.6117** - CELIA MARIA FRIGERIO JOSEPIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000774-70.2012.403.6117** - TELMA REGINA DE LIMA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000799-83.2012.403.6117** - VALQUIRIA REGINA BURGARELLI FACCIN(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000846-57.2012.403.6117** - LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

**0000853-49.2012.403.6117** - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000892-46.2012.403.6117** - ROSENIR FERREIRA NICOLETE(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000993-83.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS VALENTIM(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001020-66.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001055-26.2012.403.6117** - WANDERLEY APARECIDO GREGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001075-17.2012.403.6117** - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001076-02.2012.403.6117** - LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO X MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001080-39.2012.403.6117** - CLEONICE SERDEIRINHA DE SOUZA AMARAL(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001112-44.2012.403.6117** - JOEL DE OLIVEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001120-21.2012.403.6117** - ADENILSON CRESPIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001134-05.2012.403.6117** - BENEDITA NUNES ALVES DE GODOY(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001139-27.2012.403.6117** - PALMIRA DANIEL DORADOR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001145-34.2012.403.6117** - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001148-86.2012.403.6117** - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001161-85.2012.403.6117** - DORALICE MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001162-70.2012.403.6117** - REGINALDO ANDRE DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001171-32.2012.403.6117** - SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001177-39.2012.403.6117** - VICENTA QUISPE BRAVO(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001178-24.2012.403.6117** - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001211-14.2012.403.6117** - JOEL TALIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001222-43.2012.403.6117** - ODUVALDO PALMEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001251-93.2012.403.6117** - DELFINO DORIVAL FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001252-78.2012.403.6117** - ROBERTO LOURENCO MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001371-39.2012.403.6117** - ELZA CEARQUEIRA LIMA DALEVEDOVE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001408-66.2012.403.6117** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002014-31.2011.403.6117** - GIANE CRISTINA MARQUES SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARIANE REGINA DA SILVA X NIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que os réus Ariane e Nivaldo, regularmente citados, deixaram de oferecer a contestação em tempo hábil, decreto a revelia. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dias) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5369**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004339-94.2011.403.6111** - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000963-66.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004016-70.2003.403.6111 (2003.61.11.004016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003853-20.1996.403.6111 (96.1003853-0)) ESMAEL AUGUSTO FLORESTE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLAUDINEI APARECIDO MOSCA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000152-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000152-2)** - PEDRO BEZERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO MARCOS VELOSA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001189-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001189-5)** - ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004375-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004375-9)** - SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora no arquivo.

**0001278-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001278-0)** - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NOEMIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002201-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002201-7)** - MARIO MARTINS DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004136-11.2006.403.6111 (2006.61.11.004136-0)** - CARLOS RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004408-05.2006.403.6111 (2006.61.11.004408-6)** - ALDEMIR GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALDEMIR GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005651-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005651-2)** - JOSEFA APARECIDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002327-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002327-4)** - ROSA MARIA FINOTTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE

ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002341-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002341-9) - MICHEL MENEZES CAMARGO X IZILDINHA SULZBACK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHEL MENEZES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003434-94.2008.403.6111 (2008.61.11.003434-0) - HELMA TENN PAHS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELMA TENN PAHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO X ANGELI DE CASTRO RODRIGUES X SONIA REGINA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA DE CASTRO X ZENAIDE DE CASTRO X JEAN DE CASTRO X ALBERTINA DE CASTRO X LEONILDO DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELI DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA REGINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS X CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 157 e 159 - Oficie-se a Agência do Banco do Brasil, requisitando a conversão dos valores depositados na conta 900129434300, em favor de VALDIR LEITE DOS SANTOS, para uma conta vinculada aos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 2011-21337-3, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5) - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLAUCIA MARA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatário expedido, referente ao crédito da parte autora no arquivo.

**0007062-57.2009.403.6111 (2009.61.11.007062-1) - KAZUYO KUBO FERNANDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUYO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS CABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000332-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000332-4) - CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSINA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2)** - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001512-47.2010.403.6111** - ADHEMAR ZAMPIERI X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X MARCIO ZAMPIERI X ADRIANA ZAMPIERI X MARCELO ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002059-87.2010.403.6111** - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA PREZENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002529-21.2010.403.6111** - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003220-35.2010.403.6111** - VILMA VIEIRA TIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA VIEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora no arquivo.

**0003267-09.2010.403.6111** - WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003933-10.2010.403.6111** - VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004097-72.2010.403.6111** - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004325-47.2010.403.6111** - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEY GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005414-08.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro,

intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005434-96.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005762-26.2010.403.6111** - CARLOS MASSASHIGUE MINEI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS MASSASHIGUE MINEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005768-33.2010.403.6111** - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA REGINA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006035-05.2010.403.6111** - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora no arquivo.

**0006143-34.2010.403.6111** - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006579-90.2010.403.6111** - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANILDE CARDOSO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006606-73.2010.403.6111** - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006608-43.2010.403.6111** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006620-57.2010.403.6111** - LIDIA DE LIMA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIDIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000088-33.2011.403.6111** - ROSIMARA BORGES DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSIMARA BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000756-04.2011.403.6111** - MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es)

depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001020-21.2011.403.6111** - ALICIO MESSIAS DA COSTA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICIO MESSIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001083-46.2011.403.6111** - WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001151-93.2011.403.6111** - ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003444-36.2011.403.6111** - RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTINA PARADELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

## **Expediente Nº 5370**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1003382-72.1994.403.6111 (94.1003382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003381-87.1994.403.6111 (94.1003381-0)) DARCIO SCARPELI X RUBENS FIORAVANTE NICOLAU(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que

compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000613-59.2004.403.6111 (2004.61.11.000613-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000152-2)) PEDRO BEZERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO MARCOS VELOSA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004204-19.2010.403.6111** - EVA NADIR DE OLIVEIRA LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA NADIR DE OLIVEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005904-30.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2642**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001167-13.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Vistos. Analisando os documentos de fls. 59 e 60, verifica-se que a conta neles indicada, mantida pela executada

junto ao Banco do Brasil, trata-se de conta-poupança. Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do cotejo entre o detalhamento de fls. 50 e o extrato de fls. 60. Conforme disposto no artigo 649, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista ser impenhorável o valor constricto na conta acima referida, defiro o pedido de levantamento do valor constricto na conta mantida pela executada junto ao Banco do Brasil, formulado às fls. 55/58. Expeça-se, pois, alvará para levantamento do valor constricto, conforme guia de fls. 64, em favor da executada. Após a expedição, comunique-se a interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. No mais, converto em penhora o(s) valor(es) depositado(s) nestes autos, conforme guia(s) de fls. 62. Intime-se a parte executada da aludida constrição, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2643**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004113-89.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGNO HENRIQUE MAFORT

Fica a parte executada intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/08/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

#### **Expediente Nº 3002**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002181-38.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X WILSON SOARES DE MELO(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. horas, inti Após, intinem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias. para que Para a audiência admonitória designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 15H30. Expeça-se carta precatória à Comarca de Hortolândia, para intimação do apenado no endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 36. vas de direi Considerando-se ainda que há endereço indicado no município de Franca e sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a realização também da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas à Justiça Federal de Franca/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003166-07.2012.403.6109** - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Quanto ao pedido de fls. 261, o mesmo já foi satisfeito. Isto porque o INSS já foi devidamente notificado da suspensão da cobrança do valor de R\$ 35.418,98 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), conforme ofício de fls. 259 e 267. No que tange a idade do impetrante, já foi determinada a tramitação urgente do feito às fls. 204. Em relação a apelação interposta pelo INSS às fls. 269/272, a mesma é inoportuna, pois sequer houve sentença, apenas decisão liminar nestes autos. Deste modo, determino o desentranhamento da referida petição, devolvendo-a ao peticionário, com as cautelas de praxe. Após, tudo cumprido, ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **ACAO PENAL**

**1105977-19.1998.403.6109 (98.1105977-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105263-59.1998.403.6109 (98.1105263-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO X MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 1845, no tocante a remessa dos autos ao E.TRF/3º Região, bem como, sobre a formação de um procedimento criminal apartado para a devolução dos documentos apreendidos aos autos.Isto porque, não obstante constar dos autos o recurso de apelação às fls. 1786/1799 da ré Rosemeire Aparecida Flamarini, posteriormente foi declarada a extinção da punibilidade da mesma, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mediante a sentença de fls. 1820/1821, restando assim prejudicado referido recurso, consoante entendimento jurisprudencial ( RESP 200302235617- RESP Recurso Especial - 622321- Quinta Turma - STJ).Deste modo, não subindo os autos ao E.TRF/3º Região, a formação dos autos apartados para a devolução dos documentos apreendidos nestes autos é desnecessária.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1845. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Considerando o despacho de fls. 830/831 da M.Mª Juíza Federal de São Paulo, informando da impossibilidade de realizar a audiência por videoconferência, solicito que se proceda à oitiva da testemunha de defesa Eduardo Said Atallah (proc. n. 200161090002033), em data anterior ao dia 08 de agosto de 2012.Instrua-se o presente com as cópias necessárias a realização da oitiva da testemunha.Remeta-se o presente e as cópias processuais, via-email.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.DE ACORDO COM E-MAIL ENCAMINHADO PELA 1. VARA CRIMINAL DE SAO PAULO, FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA NO DIA 06/08/12, AS 15:15 HORAS.

**0003576-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003576-0)** - JUSTICA PUBLICA X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Designo o dia 27 de 09 2012 às 14:00 horas para o interrogatório da ré Giovana.Expeça-se carta precatória para intimação da ré.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0009860-60.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X PRISCILA SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARIA EMILIA DOS SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Em respeito ao princípio da identidade física do juiz, designo o dia 07 DE 11 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e o réu aqui residentes.(fls.06,10 e 86).As testemunhas arroladas pela acusação tem residência no município de São Paulo, serão ouvidas por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive deprecando-se ao Juízo Federal de São Paulo a intimação das testemunhas de acusação, para que a mesma compareça na data acima designada naquele juízo, que deverá providenciar o suporte necessário para que a audiência por videoconferência seja realizada com este juízo.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011301-76.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZNER RIBEIRO DE CAMPOS

Em face da constituição de advogado constituído pelo réu às fls. 90, publique-se para que o mesmo fique ciente da audiência designada para o dia 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Destituo a defensora dativa Dra. Daniela Petrocelli, arbitro os honorários advocatício no mínimo previsto na tabela da Justiça Federal, expeça-se o competente para o recebimento dos mesmos. Considerando que o réu se deu por citado e já houve apresentação da defesa preliminar (fls. 73/75), expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana-SP, visando à intimação do mesmo para a audiência concentrada.Cumpra-se.Publique-se.

**0005152-30.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Precipuaamente cabe deferir o pedido de apensamento desta ação ao processo nº 0009860-60.2010.403.6109, pois restou caracterizada a continuidade delitiva e estando as ações em fase processual (apresentação de defesa preliminar pelo acusado). Assim, determino o apensamento destes autos aos autos do processo nº 0009860.60.2010.4036109, para prosseguimento conjunto em seus ulteriores atos e termos. Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Em respeito ao princípio da identidade física do juiz, designo o dia 07 DE 11 DE 2012 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e o réu aqui residentes. (fls. 84 e 80). As testemunhas arroladas pela acusação tem residência no município de São Paulo, serão ouvidas por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive deprecando-se ao Juízo Federal de São Paulo a intimação das testemunhas de acusação, para que a mesma compareça na data acima designada naquele juízo, que deverá providenciar o suporte necessário para que a audiência por videoconferência seja realizada com este juízo. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011234-77.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO TONIOLO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA) X RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

A defesa do réu José Mauro Tobaldini, alega em sua defesa preliminar: a) o cabimento da suspensão condicional do processo; b) a aplicação do princípio da insignificância; c) a descaracterização do delito de descaminho, face ao pagamento de multa pela Receita Federal; d) ausência da materialidade do delito pela ausência de laudo de exame de elaboração e em substâncias capazes de caracterizar a procedência estrangeira das mercadorias; Inobstante a brilhante defesa preliminar elaborada, os seus argumentos não merecem prosperar. Senão Vejamos. Precipuaamente, no que tange a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a mesma é descabida, vez que o denunciado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Ocorre que o denunciado já responde ao processo criminal pela prática de crime de contrabando ou descaminho, nos autos do processo n. 0006855-98.2008.4036109, em curso pela 4ª Vara Federal de Piracicaba. Desta forma, a suspensão não é aplicável neste caso. Quanto à aplicação do princípio da insignificância o mesmo não se coaduna ao presente feito, pois não se trata de crime fiscal. Neste, sentido a jurisprudência nos ensina: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO ABSORÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se apresenta como juridicamente possível a aplicação, no caso em comento, do princípio da insignificância, tendo em vista que a hipótese dos autos configura, em princípio, o crime de contrabando de cigarros, não sendo juridicamente admissível nesses delitos a aplicação do princípio da insignificância. Aplicação de precedentes jurisprudenciais da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Não há que se falar, na espécie, na circunstância de o crime de desobediência ter sido absorvido pelo crime de contrabando, considerando que a desobediência não se constitui em meio necessário ou normal à execução do crime de contrabando, tratando-se, assim, de crimes autônomos. 3. Sentença mantida. Apelação desprovida- ACR 200830000029781 -ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200830000029781-DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES-TRF1-QUARTA TURMA-e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:160 Portanto, este princípio é aplicável aos delitos de ordem tributária, sendo o bem jurídico tutelado pelo descaminho/contrabando diverso daquele, devendo ser reprimido pelo sistema processual penal. A alegação da defesa do denunciado de que houve o parcelamento da multa imposta pela Receita Federal, também não repercute de nenhum modo na esfera criminal. As mercadorias apreendidas (cigarros) não estão sujeitas à tributação, ante a proibição de sua comercialização no território nacional, sendo imposta inclusive a pena de perdimento no âmbito administrativo, sem qualquer interferência no processo crime. Por fim a alegação de ausência de materialidade do delito, também deve ser afastada neste feito. Ocorre que consta dos autos prova da materialidade delitiva, conforme AITAGF nº 0812500/000045/2012 e 0812500/000071/2012 elaborados pela Receita Federal do Brasil em nome do réu, que atestam a origem da mercadoria estrangeira introduzida no Brasil e suficientes indícios de autoria. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 11 DE 10 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e

seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação (Marco Antonio, Sd Pm Paulo José, Sd Pm Ana Paula- fls. 147) e as de defesas aqui residentes (José Antonio, Carlos Roberto, Valdemir, Pedro e Ricardo fls. 167) e o réu (fls. 144) Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011270-22.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)**

O réu DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 434/602, a falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Aduz, em síntese, a falta de justa causa para ação penal e a inépcia da denúncia. As teses levantadas pela defesa do réu não devem prosperar. Senão Vejamos. Quanto ao argumento de que houve irregularidade no procedimento administrativo fiscal, este é totalmente descabido. O simples fato de que a autuação fiscal tenha ocorrido a partir de dados obtidos na filial da empresa, sendo que os autos de infração foram lavrados em face da empresa matriz, não basta para configurar irregularidade do processo administrativo. Em relação às guias de previdência social carreadas aos autos, não comprovam o pagamento integral do débito dos fatos narrados na denúncia, não possui assim, o condão de extinguir a punibilidade do denunciado. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser afastada. A denúncia obedece todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Neste sentido há jurisprudência é clara: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim. 2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator. 3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal. 4. Habeas corpus indeferido HC 86362HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. CARLOS BRITTO- STF-A alegação de rejeição da denúncia por falta de justa causa deve ser afastada. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 07 DE 11 DE 2012 ÀS 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha de defesa Gisela de Lima Velloso Barbieri e o réu. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000580-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO ROBERTO PASSARINHO X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA**

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelos réus Paulo Roberto e Leandro Gomes são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 27 DE 09 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e os réus aqui residentes. (endereços às fls. 153 e 173 e 174) Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intime-se o defensor dativo. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2037**

**MONITORIA**

**0002548-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002548-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0008626-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008626-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO FAZANARO

Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0011561-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011561-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0000304-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000304-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO MERCURI JUNIOR(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001342-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001342-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLA GADISSEUR X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004403-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCIDES MAGRINI

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0004423-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004423-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ETIANE RODRIGUES CAMARGO X CLARIVALDO MIGUEL LUIZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0006466-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006466-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0003840-53.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REBECA KELLEN CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP189026E - CARLOS CANEDO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da REBECA KELLEN CALDARI, na qual se pretende a execução de contratos particulares de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos números 002199160000016216, 002199160000016801 e 002199160000018774. Promovida a citação da ré e realizado o bloqueio de seus ativos financeiros através do sistema BACEN JUD, sobreveio Campanha de Ação Especial de Recuperação de Construcard promovida pela CEF, com desconto no valor devido, para quitação dos mencionados contratos, no valor de R\$ 6.743,12, indicado á fl. 110, com o que assentiu a ré, à fl. 111/112.Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios previstos na transação.Promova a Secretaria a expedição de ofício de transferência para conta em favor da CEF, no valor de R\$ 6.743,12, da conta judicial indicada á fl. 70, e alvará de levantamento da quantia remanescente no valor de R\$ 7.749,28, em favor da ré, bem como do valor de R\$ 296,99, resultante do bloqueio dos ativos financeiros e transferida para conta judicial conforme fl. 49/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004735-14.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Expeça-se carta precatória para citar o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de RIO CLARO/SP.Int.

**0006855-30.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIKA PIZANI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0006871-81.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA CRISTINA DA CUNHA

Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que o endereço mencionado é o mesmo da Carta Precatória expedida e devolvida sem cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

**0008852-48.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAMIRA MENDES ANGELELI

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0008940-86.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO DEZIDERIO

Junte-se a pesquisa realizada no sistema Web Service da Receita Federal.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

**0009033-49.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELINA SANGY NEVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0009047-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CIOL IND/ MECANICA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CAROSSO CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0009051-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDI CARLOS CARVALHO FERREIRA**

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Expeça-se carta precatória para citar o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Limeira.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6) - VITALINA XAVIER DE ARAUJO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8) - MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)**

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação do autor conforme requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0003111-08.2002.403.6109 (2002.61.09.003111-6) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Paulo Sergio M. Barbosa) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0004252-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004252-4) - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP174978 - CINTIA MARIANO E SP277098 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

D E C I S Ã OTrata-se de cumprimento de sentença, requerido por Eider Pantano em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 46.900,61 (quarenta e seis mil, novecentos reais e sessenta e um centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou planilha de cálculos e comprovante de depósito para pagamento no valor de R\$ 17.815,64 (dezessete mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), utilizando-se dos índices de correção monetária de acordo com o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, alegando que o exequente utilizou indevidamente os índices de correção da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Intimada para se manifestar a exequente apresentou novos cálculos utilizando-se de índices aplicáveis à caderneta de poupança em substituição aos índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no valor R\$ 50.525,04 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos). Não havendo pagamento dos valores, foi determinado à fl. 214 a expedição de mandado de penhora, cumprido à fl. 220, sendo penhorado numerário no valor de R\$ 44.406,73 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos). A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 225-227. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que a exequente não utilizou os parâmetros

estabelecidos na sentença e acórdão proferidos. Ratificou os cálculos já apresentados, bem como rebateu a aplicação, por parte da exequente, da multa prevista no artigo 475-J do CPC, por ter depositado tempestivamente a importância que achava devido. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requeru, ao final, a procedência do pedido. Intimado, o exequente impugnou o valor apresentado pela executada, requerendo a improcedência da impugnação. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas. A executada se manifestou à fl. 252 concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial ( fls. 238-243), observando que são semelhantes aos seus e requerendo a procedência da impugnação apresentada. A exequente, por seu turno, se manifestou às fls. 264-267, reiterando integralmente os cálculos por ela apresentados requerendo sua homologação e discordando dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. A r. sentença de fls. 59-64, julgou procedente a ação condenando a ré a proceder à correção do saldo da caderneta de poupança da parte autora, comprovadamente existente e ativo, com os índices de 26,06% para o mês de junho de 1987 e 42,72% para o mês de janeiro de 1989, incidindo, ainda, atualização monetária aplicada de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral do E. TRF 3ª Região até a citação, e a partir de então, juros de mora contados a partir da citação com base na taxa SELIC. Condenou, ainda, a incidência de juros remuneratórios contratuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação. Da sentença foi interposto recurso de apelação, tendo o v. acórdão prolatado reconhecido o direito do exequente à correção monetária decorrentes dos índices de 26,06% para o mês de junho de 1987 e 42,72% para o mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, postergando para o momento da execução a discussão acerca dos critérios para fixação dos juros de mora e correção monetária. Como dito anteriormente, no âmbito da Justiça Federal devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, estando em vigência o Provimento 134/2010. Desta feita, tornem os autos ao contador judicial a fim de que providencie a elaboração de novos cálculos com a aplicação dos índices de 26,06% para o mês de junho de 1987 e 42,72% para o mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, e correção monetária com base nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000727-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000727-9) - SEBASTIAO MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intemem-se.

**0008517-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008517-2) - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intemem-se.

**0011546-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011546-2) - DOMINGOS CASSAB X DORIVAL BORDIGNON X DOUGLAS SILVINO BELLAN X EDUARDO PIRES X EVARISTO PEDRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0006833-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006833-6) - DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL**

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos documentos juntados pela Fazenda.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0011916-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011916-2)** - OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo o prazo de 10 dias para que os autores tragam aos autos certidão de óbito de ANNA PITON GAZETA, comprovando suas qualidades de herdeiros, bem como para que emendem a inicial para constar no pólo ativo o Espólio da falecida representado por eles, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0012042-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012042-5)** - CLAUDIO FAUVEL AMARY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre eventual produção de provas.Após, cls.

**0012392-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012392-0)** - ANGELICA PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

**0003209-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003209-7)** - IVO SILVERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, o autor por primeiro, se manifestem, querendo, em alegações finais.Int.

**0008155-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008155-2)** - JOSE CARLOS DARIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0008269-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008269-6)** - JOSE ALFREDO FORTINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008898-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008898-4)** - ILVA CANDIDA TOMAZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0010912-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010912-4)** - DEODATO MONTEIRO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0011666-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011666-9)** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0012150-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012150-1)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

As partes para de manifestarem acerca da produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.Após, conclusos.

**0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO) Baixo os autos em diligência. Isso porque não há nos autos prova de que a mercadoria tenha sido efetivamente entregue ao comprador. Não há comprovante de aceite da duplicata e, até o momento, não consta nenhuma prova de que a mercadoria teria sido entregue ao Autor ou, até mesmo, recusada indevidamente. Assim, como o Autor não pode provar fato negativo (a omissão do vendedor em entregar as mercadorias), compete ao Réu (TUBOPLAS) comprovar que as entregou. Se assim não o fizer, será presumida a fraude no saque da duplicata contra o Demandante. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJ/MG: Julgamento: 10/01/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Classe: Apelação Cível Terceira Câmara Cível. N. 2011.028984-4/0000-00. E M E N T A - DO RECURSO MANEJADO POR BANCO INTERMEDIUM S.A.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - AFASTADA - MÉRITO - INEXIBILIDADE DAS DUPLICATAS PROTESTADAS - AUSÊNCIA DE ACEITE - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS OU DA RECUSA INJUSTIFICADA NO SEU RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACEITE POR PRESUNÇÃO - DANO MORAL PURO - DESNECESSIDADE DE PROVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ante o exposto, CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS para a TUBOPLAS especificar as provas que pretende produzir com o fito de comprovar a entrega das mercadorias ou sua recusa injustificada, sob pena de os pedidos formulados pelo Autor serem tidos por procedentes. A preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF será analisada APÓS tal instrução, haja vista que, pelo menos em tese, na hipótese de ter protestado o título sem o devido fundamento de fato poderá ser eventualmente responsabilizada pelos atos que praticou. Intimem-se.

**0000981-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000981-8)** - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0001544-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001544-2)** - RAFAEL SCHIMIDT(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Diante das alegações tecidas pela CEF, reconsidero a decisão de fl. 140, tornem ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo passivo da ação. Cumprido, tornem cls. Int.

**0002355-18.2010.403.6109** - EDSON APARECIDO COVRE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0002738-93.2010.403.6109** - DESUITA DE NOVAIS ROCHA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0004298-70.2010.403.6109** - OPHELIA CUCATTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005954-62.2010.403.6109** - AMANDA FONSECA LEME X CAROLINE LETICIA FONSECA LEME X ROSELENE DELFINO DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alteração da data de início de benefício previdenciário nº 151.815.118-0, de 20/1/2010, antecipando-o para a data do óbito do instituidor da pensão por morte ocorrida em 7/12/2008. Ocorre que além das duas autoras, há mais três pessoas beneficiárias da pensão por morte com DIB na data do óbito do mesmo instituidor. Desse modo, caso o pedido seja julgado procedente, haverá desconto proporcional no benefício das três primeiras pensionistas. Ante ao exposto, concedo o prazo de 10 dias para que as autoras emendem a inicial fazendo figurar no pólo passivo da demanda ao lado do INSS, as pensionistas Dirce Valera Paz, Thaís Francine Fonseca Leme e Talita Fonseca Leme, fornecendo as respectivas cópias para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Oportunamente colha-se parecer do Ministério Público Federal. Int.

**0006245-62.2010.403.6109** - JOAO OTAVIO CERRI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0006461-23.2010.403.6109** - JOSE VALDIR PASCHOALIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do que dispõe o artigo 321, do Código de Processo Civil, deixo de receber a emenda à inicial formulada pelo autor à fl. 196/201. Oficie-se à Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool, requisitando no prazo de 10 dias laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, nos termos do despacho de fl. 115. Int. Cumpra-se.

**0006890-87.2010.403.6109** - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas para comprovação de tempo de serviço laborado em condições especiais, eis que a matéria exige prova eminentemente técnica. Indefiro, também, a produção de perícia indireta nas empresas Têxtil Girotext e Sandim Indústria Têxtil Ltda. A perícia deve ser realizada na empresa em funcionamento e no local onde o empregado laborava, para a coleta de dados nas exatas condições de trabalho desenvolvido pela parte autora. Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora, querendo, obtenha cópias do laudo técnico de insalubridade produzido na empresa Textil Sandin Rosada Ltda, arquivado no INSS, conforme informado, ou comprove a negativa da Autarquia em fornecê-lo. Int.

**0008751-11.2010.403.6109** - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de qualquer decisão no sentido da formação de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem els. Int.

**0008834-27.2010.403.6109** - ALVARO AGOSTINHO GAGLIARDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Int.

**0009340-03.2010.403.6109** - EVALDO UCHIDID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0009359-09.2010.403.6109** - CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0010044-16.2010.403.6109** - BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP(SP186798 -

MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da edição da Lei Complementar nº 139/11, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor no sentido de comprovar o pedido de parcelamento. Após, pelo mesmo prazo, à ré. Em seguida, conclusos.

**0010256-37.2010.403.6109** - MAMEDE ZANARDO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Int.

**0011212-53.2010.403.6109** - NEUSA LECY DO PRADO(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes por 10 dias, da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que declarou este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Ratifico os atos praticados pelo juízo trabalhista eis que desprovidos de conteúdo decisório passível de nulidade. Decorrido o prazo dado às partes, tornem cls. Int.

**0000680-83.2011.403.6109** - CONFECÇÕES CIRIGLIANO LTDA EPP(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Diante da edição da Lei Complementar nº 139/11, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor no sentido de comprovar o pedido de parcelamento. Após, pelo mesmo prazo, à ré. Em seguida, conclusos.

**0002940-36.2011.403.6109** - CLAITON DA SILVA(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR BRIEDA STIPP(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Tendo em vista o teor do registro da carta de arrematação do imóvel objeto da ação, de fl. 174 e o que dispõe o art. 10, do Cód. Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial para incluir no pólo passivo Katia Maria Nobrega Stipp, arrematante conjuntamente com seu marido o co réu Jair Brieda Stipp. Int.

**0003482-54.2011.403.6109** - JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a oposição da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, manifeste-se o autor, em réplica, pelo prazo legal. Int.

**0003484-24.2011.403.6109** - ANTONIO AROAR DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

**0003489-46.2011.403.6109** - NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora para réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

**0003512-89.2011.403.6109** - LUIS ANEONIO ALLES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da certidão de fl. 219, dando conta de que o cadastramento do nome do autor foi realizado com os dados colhidos da Receita Federal, com base no número do CPF, concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova a regularização de seu nome diretamente na Receita Federal, prevenindo eventuais erros por ocasião do cumprimento de ordens judiciais dirigidas à Autarquia Previdenciária e aquelas referentes a pagamento em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Int.

**0006612-52.2011.403.6109** - RUBENS CARDOSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.Int.

**0007099-22.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO PONTES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca dos documentos e alegações tecidas pelo INSS.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

**0008498-86.2011.403.6109** - SEVERINO DOMINGOS GOMES FILHO(SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca do conteúdo da certidão de fl. 47, dando conta da correção do Compact Disc de fl. 18.Int.

**0008893-78.2011.403.6109** - WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

**0009042-74.2011.403.6109** - MANOEL ALEXANDRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para réplica pelo prazo legal.Int.

**0009231-52.2011.403.6109** - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0009262-72.2011.403.6109** - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrole testemunhas.Int.

**0009377-93.2011.403.6109** - IVONE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009686-17.2011.403.6109** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora, querendo, arrole testemunhas.Int.

**0010034-35.2011.403.6109** - WALDIR APARECIDO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e aquele reconhecido em sentença trabalhista, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Transportadora Faé Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0010046-49.2011.403.6109** - ARNALDO BOTECHIA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo

técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Companhia Prada Ind. e Com, no período de 12/8/1986 a 4/11/1990, realizado no Departamento de Manutenção, no endereço mencionado na Carteira de Trabalho de fl. 101, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0010126-13.2011.403.6109** - EUCLIDES FORTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0010258-70.2011.403.6109** - IRACI MARIA DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Após, intemem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0010313-21.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, temporâneo ao trabalho exercido na empresa Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda EPP, no período de 3/8/1981 a julho de 2008, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0011162-90.2011.403.6109** - VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas ALPHA SERVICE SEGURANÇA E NEGÓCIOS S/C LTDA., ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. e CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0011285-88.2011.403.6109** - MIGUEL MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

**0011315-26.2011.403.6109** - JOSE SANTO TAMIAZO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

**0011403-64.2011.403.6109** - VITOR SEBASTIAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Ferro Ligas Piracicaba Ltda, de 7/5/1990 a 21/9/1995 e na Walter Marafon ME, de 1/11/1997 a 15/12/1998, para

comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0011458-15.2011.403.6109** - ADILSON FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e de tempo comum, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas para comprovação do tempo de serviço comum. Int.

**0001467-78.2012.403.6109** - DULCINEIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelos juízo estadual. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial indicando o valor da indenização por danos morais que pretende seja a ré condenada, bem como esclarecendo o valor do teclado de acordo com a nota fiscal de folhas 27, corrigindo o valor atribuído a causa. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001902-91.2008.403.6109 (2008.61.09.001902-7)** - JESAMARI PEDRO DE OLIVEIRA LOURENCO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008146-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008146-8)** - CLAUDIA MIRIAN FAGUNDES(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0000650-14.2012.403.6109** - JOANA APARECIDA PINHEIRO X GERALDA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora indique o nº do Processo Administrativo que pretende seja apresentado pelo INSS, emendando a inicial, bem como comprove a recusa da Autarquia Previdenciária em fornecer cópias do procedimento. Indefiro a tramitação da ação pelo rito sumário eis que a matéria ventilada envolve a análise da capacidade da autora, nos termos do disposto pelo parágrafo único do art. 275, do CPC. Oportunamente remetam-se ao Ministério Público Federal em razão da qualidade da autora e ao SEDI para cadastramento da ação de rito ordinário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005705-48.2009.403.6109 (2009.61.09.005705-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011486-0)) DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Embargante para que comprove documentalmente as parcelas que foram pagas relatadas ao empréstimo tomado. Esse é a única forma de o Juízo verificar o que foi quitado e o valor de eventual dívida remanescente. No silêncio, advirto de que o feito será julgado no estado em que se encontra. Após, cls.

**0000847-66.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000962-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. Trasladem-se cópias de fl. 2 a 4, dos autos nº 200861090009629. Ao município de Cordeirópolis, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de

matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009582-25.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102883-63.1998.403.6109 (98.1102883-4)) MARIA FERRARI MASSON(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os embargos de terceiro opostos por Maria Ferrari Masson em face de Caixa Economica Federal, Marli Aparecida Masson Zerbeto e Marco Antonio Guizzo.Intimem-se os embargados para resposta pelo prazo contado em dobro.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão das pessoas mencionadas no pólo passivo da ação.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0007607-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007607-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0008746-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008746-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0008748-61.2007.403.6109 (2007.61.09.008748-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0008894-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0009454-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009454-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0009938-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009938-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF informe se o imóvel objeto da penhora no rosto dos autos nº 1495/2007, foi arrematado.Int.

**0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER**

Junte-se a pesquisa realizada no sistema Web Service da Receita Federal.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

**0006126-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR DE SOUSA MINI MERCADO - ME X JAIR DE SOUZA**

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0011640-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO APARECIDO BUENO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001373-33.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-54.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)**

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1) - RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA**

Baixo os autos em diligência.Isso porque não há nos autos prova de que a mercadoria tenha sido efetivamente entregue ao comprador. Não há comprovante de aceite da duplicata e, até o momento, não consta nenhuma prova de que a mercadoria teria sido entregue ao Autor ou, até mesmo, recusada indevidamente.Assim, como o Autor não pode provar fato negativo (a omissão do vendedor em entregar as mercadorias), compete ao Réu (TUBOPLAS) comprovar que as entregou. Se assim não o fizer, será presumida a fraude no saque da duplicata contra o Demandante.Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJ/MG:Julgamento: 10/01/2012.Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Classe: Apelação Cível Terceira Câmara Cível. N. 2011.028984-4/0000-00.E M E N T A - DO RECURSO MANEJADO POR BANCO INTERMEDIUM S.A.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - AFASTADA - MÉRITO - INEXIBILIDADE DAS DUPLICATAS PROTESTADAS - AUSÊNCIA DE ACEITE - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS OU DA RECUSA INJUSTIFICADA NO SEU RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACEITE POR PRESUNÇÃO - DANO MORAL PURO - DESNECESSIDADE DE PROVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Ante o exposto, CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS para a TUBOPLAS especificar as provas que pretende produzir com o fito de comprovar a entrega das mercadorias ou sua recusa injustificada, sob pena de os pedidos formulados pelo Autor serem tidos por procedentes.A preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF será analisada APÓS tal instrução, haja vista que, pelo menos em tese, na hipótese de ter protestado o título sem o devido fundamento de

fato poderá ser eventualmente responsabilizada pelos atos que praticou. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000962-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000962-9)** - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004560-49.2012.403.6109** - RITA RAMOS COELHO X LUCIANO COELHO DE ARAUJO X LIDIANE COELHO DE ARAUJO X DAIANE COELHO DE ARAUJO X FLAVIO LUIS COELHO DE ARAUJO X RITA RAMOS COELHO(SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores emendem a inicial atribuindo valor à causa, para que promovam o recolhimento das custas devidas, bem como para comprovarem ter deduzido pedido administrativo perante a CEF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.Int.

#### **Expediente Nº 2104**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1100980-32.1994.403.6109 (94.1100980-8)** - ANTONIO RUGGIA - ESPOLIO(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475 - B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 1100979-47.1994.403.6109. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - Int.

**1105096-76.1997.403.6109 (97.1105096-0)** - SANTA RUGGIA X ANDRE RUGGIA X MARIA DE LOURDES RUGGIA CAMUZZO X JOSE RUGGIA(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475 - B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 1100979-47.1994.403.6109. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - Int.

**1100149-42.1998.403.6109 (98.1100149-9)** - LB PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI E SP107149 - ANTONIO ISIDORO PIACENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Proceda-se à intimação da parte executada, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s) discriminado(s) às fls. 51/53, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

**0004863-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004863-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000360-2)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela empresa Dalpi Refinadora de Álcool Ltda., através do qual aponta a existência de contradição na sentença proferida nos autos, uma vez que a condenou em honorários de sucumbência. Aduz que o art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispõe não ser devida a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, já que na execução fiscal da União sempre são devidos honorários, substituindo nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a

decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, haja vista que não levou em consideração que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, deve substituir nos embargos a condenação em honorários. Percebe-se, porém, que o embargante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente seu pedido e lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Resta claro que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventual error in procedendo e in iudicando ocorrido no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000138-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007958-4)) AUTO POSTO BENVINDO LTDA (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada-embargante para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0007759-21.2008.403.6109 (2008.61.09.007759-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-52.2002.403.6109 (2002.61.09.000890-8)) TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

DECISÃO Ao que tudo indica, a Excipiente obteve parcelamento de sua dívida perante a FAZENDA NACIONAL por duas vezes. A despeito de tal informação colacionada aos autos pela Embargada, deixou de se manifestar sobre ela quando embargou a execução, conquanto sua petição inicial apresente 27 laudas. Parece desarrazoado supormos que a Embargante não sabia, ao tempo do ajuizamento da ação, que os referidos créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não há se falar, pelo menos em tese, em prescrição. Tal fato, como dito anteriormente, não foi informado pela Embargante o que gera certa estranheza a este magistrado. Diante de tal omissão, é esta decisão para determinar à Embargada que esclareça, no prazo de dez dias e em sendo correta a informação da FAZENDA NACIONAL acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, por qual motivo não informou o Juízo acerca da suspensão do prazo prescricional. Isso porque, ao ofertar sua peça vestibular, não mencionou que o referido crédito possivelmente se encontrava com sua exigibilidade suspensa (Art. 151 do CTN). PELO MENOS EM TESE, há indícios de que a parte agiu de má-fé e alterou a verdade dos fatos, o que poderia levar este Juízo a erro, pois não comunicou a impossibilidade de a FAZENDA cobrar a dívida durante a pendência de parcelamento que, diga-se de passagem, foi requerido pela própria Embargante. Assim, para que seja dada oportunidade do contraditório, antes que esse magistrado eventualmente condene a devedora nas sanções de litigância de má-fé e encaminhe ofício ao i. representante do MPF para apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 347, caput, do CP, CONCEDO-LHE o prazo de dez dias para prestar as informações que entender pertinentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004045-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004045-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo corréu ANTONIO CARLOS BARBOSA, às fls. 64/70. Outrossim, postergo o exame do pedido de suspensão da presente lide, deduzido pela exequente à fl. 61, à ocasião do julgamento do precitado incidente processual. Intimem-se.

**0004694-91.2003.403.6109 (2003.61.09.004694-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA X ERCILIA FOGACA PIAZZA (SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte executada dê cumprimento ao despacho de fl. 149, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade fls. 145 e seguintes. Int.

**0000269-50.2005.403.6109 (2005.61.09.000269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)**

Requer a executada Ignez Lourdes Packer Coelho, por petição de fls. 104-105, acompanhada dos extratos bancários de fls. 106-108, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta-corrente nº 31.955-4 da agência 0056-6 do Banco do Brasil, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que os valores depositados na conta corrente são relativos a benefícios previdenciários, já que é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bancária da executada, existente junto ao Banco do Brasil, nº 31.955-4, recebeu depósito relativo a benefício previdenciário, do qual foi bloqueado o valor de R\$ 607,65. Nesse sentido, os extratos de f. 106-108. Resta evidente o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 649, IV, do CPC. Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o pedido da executada, devendo a quantia de R\$ 607,65 (seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), bloqueada da conta corrente 31.955-4, serem levantada em favor da executada. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem, agência 0056-6 do Banco do Brasil. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 89/90: Aceito a conclusão. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O réu foi devidamente citado, nomeou bens à penhora à fl. 17 dos autos, sendo aludido bem rejeitado pela credora (fl. 31). Expedido mandado para livre penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a empresa executada fechou há alguns anos, havendo notícia do falecimento do sócio Helio Moraes Coelho (fl. 43/verso). Instada a se manifestar, a executante pleiteou a inclusão da sócia IGNEZ LOURDES PACKER COELHO, no pólo passivo desta ação executiva, penhora do veículo placas BQM 6227 de propriedade da sócia, bem como a reunião aos presentes dos autos sob nº 200461090047250, 200561090069649 e 200661090009311. Juntou documentos (fls. 50-60). Por decisão de fls. 61, foi deferida a inclusão no pólo passivo e a reunião a estes autos dos feitos sob nº 2004610900047250, 200561090069649 e 200661090009311, o que foi devidamente cumprido pela Serventia, conforme fl. 63. Em 04/12/2009 foi interposta Exceção de Pré-Executividade pela empresa, sendo rejeitada pela decisão de fls. 76. Juntada de carta de citação da sócia devidamente recebida (fl. 78). Em nova manifestação, a autoridade Fazendária pugna pela realização da penhora on line nas constas e ativos financeiros da coexecutada (fl. 83). É o RELATORIO. DECIDO. Observo que, muito embora, tenha sido determinada a reunião a estes autos dos autos sob nº 200461090047250, 200561090069649 e 200661090009311 (fls. 61), os mesmos não foram redistribuídos a esta Vara, conforme prints que seguem. Sendo assim, prossiga-se o feito no estado em que se encontra, a fim de se evitar tumulto processual. No mais, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela coexecutada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido pela executante à fl. 83 dos autos, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o valor do débito atualizado junto ao e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja pesquisa deverá ser carreada aos autos. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 100: Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. Após, cumpra-se o quanto já decidido na decisão de bloqueio de valores de fls. 89/90. Intimem-se.

**0002339-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RICHON PROJETOS, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LT X JACOV BALOG X ALEXANDER BALOG X CHANA BALOG JANCU X MARGARITA BALOG GOLDSTEIN X MAURICIO KAMINKER(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA E SP060604 - JOAO BELLEMO E**

SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)  
No que tange à interposição de agravos de instrumentos pela parte executada, conforme as cópias de fls. 219/281, MANTENHO a decisão de fls. 208/209 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final do precitado decisum, dando-se vista dos autos à parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. I.C.

**0002733-76.2007.403.6109 (2007.61.09.002733-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Promovo a transferência dos valores bloqueados nas instituições financeiras constantes do recibo de protocolo para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. Outrossim, determino o desbloqueio do valor excedente de fl. 108. Por derradeiro, proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final da decisão de fls. 102/103, no que tange às intimações do executado e da exequente. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 102/103: Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS FERNANDES objetivando a cobrança de valores relativos a Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Em petição de fls. 37-44 o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição dos créditos em cobrança. Requereu a extinção da execução. Juntou documentos (fls. 45-56). Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 80-82, contrapondo-se às alegações do executado, afirmando que houve causa interruptiva da prescrição, referente a parcelamento tributário. Requereu a declaração de improcedência da exceção. Juntou documentos (fls. 83-87). Em nova petição (fls. 89-93), o excipiente alegou que se encontra acometido, desde março de 1995, de doença que dá ensejo à isenção de IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.731/88. Afirma ter requerido formalmente essa isenção, restando ela deferida por ato do Poder Executivo a partir da data do laudo pericial, razão pela qual o feito deve ser extinto. Juntou os documentos de fls. 94-100. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Não acolho a alegação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos às fls. 83-87 pela Fazenda Nacional, o excipiente aderiu a programa de parcelamento em 29.07.2003, nele incluindo os créditos em execução, sendo que foi excluído desse parcelamento tributário em 31.01.2006. Tendo havido interrupção do prazo prescricional, não identifico na documentação acostada aos autos elementos suficientes para se ver caracterizada a prescrição aduzida pelo excipiente. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Quanto à alegação de isenção do executado em face do IRPF, trata-se de matéria que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, pois desafia ampla dilação probatória, incabível para esse tipo de procedimento. Os documentos trazidos aos autos às fls. 94-100, ademais, e ao contrário do sustentado pelo executado, não comprovam o deferimento de isenção tributária desde o ano de 1995, mas, apenas e tão-somente, a partir de 13.04.2011. Assim, não conheço da exceção veiculada pela petição de fls. 89-93. Dando continuidade à execução fiscal, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente, contido no ofício nº. 67/2008/PSFN-PIRA, arquivado na Secretaria desta Vara, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Oportunamente, proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002741-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002741-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMPINAS - COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, c/c o artigo 2º

da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, por se tratar de crédito exequendo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Todavia, compete à própria parte exequente requerer o desarquivamento do feito e abertura de nova vista, após o decurso do indigitado prazo, haja vista que compete ao Juiz a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), enquanto à Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de parte autora, a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se a provocação da parte interessada. I.C.

**0005142-20.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X O. F. MAO DE OBRA LTDA X OLAVO DOS SANTOS FONSECA FILHO(SP296142 - DIEGO ROBERTO JERONYMO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**0010464-21.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MACHADO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo a procuração ad judícia e a cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida tal providência voltem os autos conclusos para o exame da petição de fls. 49 e 50. Int.

**0010527-46.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada de fls. 26 e seguintes. Int.

**0001024-30.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOMINIO BRISTOL CENTER FLAT(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Atendida tal providência dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão por parcelamento em relação à petição e documentos de fls. 20 e seguintes. 3 - Int.

## **Expediente Nº 2110**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002790-21.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA

CONCLUSÃO DE 27/07/2012: Fl. 108: anote-se. Considero suprida a ausência de citação da co-executada Indústria de Bebidas Paris Ltda., nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, em face de seu comparecimento espontâneo nos autos. Dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pela Indústria de Bebidas Paris Ltda. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2112**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012485-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012485-6)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista à CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração ad judicium, outorgando poderes ao i. Procurador Autárquico subscritor da petição de fl. 25 (Dr. REGINALDO CAGINI), para atuar no presente feito, inclusive para receber o valor depositado à fl. 10, em nome da executada. Atendida tal providência, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento em favor do indigitado causídico, seguida da remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva, nos termos da sentença proferida à fl. 22.I.C.

**0003991-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003991-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS)

Requer o executado Darci Marques da Silva, por petição de fls. 58-59, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de suas contas junto ao Banco HSBC - Bank Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, alegando que se tratam de ativos relacionados a verbas salariais e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os documentos juntados pelo executado demonstram que as contas que mantém junto ao Banco HSBC Bank Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, são destinatárias, respectivamente, de valores relativo a salário e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, o extrato de fl. 56 e os demonstrativos de pagamentos de salários e de depósito no FGTS de fls. 61-62. Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre as quantias pertencentes ao executado Darci Marques da Silva. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde as quantias se encontram judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores às contas bancárias de origem. Promovida a transferência, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Folha 153:- Defiro. Providencie a secretaria a liberação do valor penhorado à folha 148 (R\$ 15,43), conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Defiro, ainda, o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0)** - PAULO VICTOR DE MAYO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória de folhas 291/351. Homologo o pleito de desistência da oitiva da testemunha Assis dos Santos Lima, formulado pela corré Top Engenharia Ltda. à folha 313. Considerando-se que a corré Top Engenharia Ltda., já apresentou manifestação em memoriais (folhas 352/359), concedendo à parte autora e ao corréu DNIT, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de suas alegações finais. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1)** - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 75:- Ante o tempo decorrido, concedo ao Autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia

da ação trabalhista mencionada à folha 71. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007582-43.2011.403.6112 - SILVIA DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo as petições de fls. 80 e 85/86 como emendas à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento dos efeitos da tutela, proposta por Silvia de Oliveira Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 86). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23.08.2012, às 08h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006294-26.2012.403.6112 - IRACI BEZERRA DA SILVA(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iraci Bezerra da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 160). Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante teve o pedido de prorrogação do benefício negado em 02/10/2008 (fl. 160) e somente ajuizou a presente ação em 10/07/2012, após o transcurso de quase 4 (quatro) anos. Por ser assim,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 27/08/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 4732**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)** - MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005669-12.2000.403.6112 (2000.61.12.005669-1)** - CARMELITA AUGUSTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001334-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001334-2)** - IZABEL ZANON BERNARDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como o valor

apurado ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Int.

**0006920-94.2002.403.6112 (2002.61.12.006920-7)** - SANTA LAVINIA STURARO PREMURI X ORIDICE CLEMENTINA PREMORI X DALVA PREMORI CAVITOLI X JOSE APARECIDO PREMOLI X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X LUIZ ANTONIO PREMOLI X JORGE LUIZ PREMOLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9)** - ZULEIDE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.

**0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3)** - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006207-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006207-3)** - SEBASTIANA DE VASCONCELOS FERREIRA(SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5)** - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0001602-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001602-0)** - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0)** - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003805-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003805-1)** - EDNA MARCIA JACINTHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0009132-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009132-6)** - LUIZ RICARDO GONCALVES X ROSANGELA DA SILVA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0013549-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013549-4)** - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0013762-17.2007.403.6112 (2007.61.12.013762-4)** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8)** - DIVA SANTOS DE LARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0014029-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014029-5)** - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que há erro material no cálculo de fl. 213, porquanto o acordo celebrado estipula honorários sucumbenciais à razão de 10 % (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, mas no cálculo os honorários superam esse percentual. Limitado a 60 salários mínimos (R\$ 37.320,00), já incluídos os honorários (cláusula 4 do anexo do acordo), o cálculo foi realizado sobre esse montante, causando prejuízo à parte autora, quando deveria ter sido aplicada regra de três, de modo que o cálculo correto é o seguinte: Principal: R\$ 33.927,37 Honorários: R\$ 3.392,73 Total: R\$ 37.320,00 Retifiquem-se as RPVs expedidas, voltando os autos para imediata transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

**0000409-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000409-4)** - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000805-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000805-1)** - IRACEMA LOPES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002959-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002959-5)** - GENIVAN JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005985-44.2008.403.6112 (2008.61.12.005985-0)** - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0007213-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007213-0)** - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8)** - MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0014810-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014810-9)** - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que há erro material no cálculo de fl. 154, porquanto o acordo celebrado estipula honorários sucumbenciais à razão de 10 % (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, mas no cálculo os honorários superam esse percentual. Limitado a 60 salários mínimos (R\$ 37.320,00), já incluídos os honorários (cláusula 4 do anexo do acordo), o cálculo foi realizado sobre esse montante, causando prejuízo à parte autora, quando deveria ter sido aplicada regra de três, de modo que o cálculo correto é o seguinte: Principal: R\$ 33.927,37 Honorários: R\$ 3.392,73 Total: R\$ 37.320,00 Retifiquem-se as RPVs expedidas, voltando os autos para imediata

transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

**0016605-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016605-7) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0) - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0017745-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017745-6) - ANTONIO APARECIDO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0018486-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018486-2) - MARIA ONICE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002529-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002529-6) - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005178-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005178-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0009373-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009373-3) - ZULMIRA DOS SANTOS LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1)** - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001170-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001170-6)** - ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001275-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001275-9)** - ZILDECY FERREIRA FELICIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003355-44.2010.403.6112** - ALESSANDRA DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004159-12.2010.403.6112** - VERUSKA RODRIGUES CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004356-64.2010.403.6112** - MARIO LUIZ PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005096-22.2010.403.6112** - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006385-87.2010.403.6112** - FABIO MENEGUELI DE MATOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006756-51.2010.403.6112** - ROSA ANTONIA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008104-07.2010.403.6112** - VILMA RAMPAZZO FARINA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000369-83.2011.403.6112** - MESSIAS LIVIO DA SILVA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000613-12.2011.403.6112** - JACILDE PEREIRA MOTTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000739-62.2011.403.6112** - WELLINGTON CESAR CAMPOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001083-43.2011.403.6112** - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0006209-74.2011.403.6112** - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006888-74.2011.403.6112** - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007030-78.2011.403.6112** - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005819-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005819-0)** - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5)** - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004844-19.2010.403.6112** - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005954-53.2010.403.6112** - CLEUSA MENDES LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006005-64.2010.403.6112** - CELIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006407-48.2010.403.6112** - JUMARA NOCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007265-79.2010.403.6112** - MARIA PAULA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000742-17.2011.403.6112** - RICARDO VIOTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001571-95.2011.403.6112** - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001596-11.2011.403.6112** - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001781-49.2011.403.6112** - WALDEMAR DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005279-76.1999.403.6112 (1999.61.12.005279-6)** - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUZINETE ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA BORGES X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO VASCONCELOS) X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fl. 501: Vistos, etc. Tendo em vista que o Dr. Danilo Fingrehut foi nomeado na fase de execução dos autos (fl. 416), arbitro os respectivos honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor apresentado pelo Contador Judicial às fls. 486/491, na importância de R\$ 2.268,58, cujo valor deverá ser abatido do valor devido a título de sucumbência da fase de conhecimento. Após a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/CJF. Fl. 502: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005974-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005974-8)** - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MIGUEL AGUILAR RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005970-07.2010.403.6112** - MARLI ROSA GOMES GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI ROSA GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Expediente Nº 4736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1)** - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6)** - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003648-53.2006.403.6112 (2006.61.12.003648-7)** - ZELITA PEREIRA BRANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0010310-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010310-9)** - MARCELO LEANDRO SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011994-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011994-4)** - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO(SP119667 -

MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4)** - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0)** - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7)** - CLEUSA CARMEN DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001060-34.2010.403.6112 (2010.61.12.001060-0)** - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001071-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001071-4)** - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001169-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001169-0)** - WILSON CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002002-66.2010.403.6112** - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita

Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002310-05.2010.403.6112** - MESSIAS MIGUEL DE ASSUNCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002671-22.2010.403.6112** - SANDRA APOLINARIO MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0004625-06.2010.403.6112** - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005691-21.2010.403.6112** - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006269-81.2010.403.6112** - CLEONICE SEVERO RODRIGUES TOLEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0007250-13.2010.403.6112** - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002415-45.2011.403.6112** - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0003459-02.2011.403.6112** - JISELDA MARIA BARROS LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003695-51.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007074-97.2011.403.6112** - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009686-08.2011.403.6112** - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010139-03.2011.403.6112** - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017910-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017910-6)** - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Expediente Nº 4739**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000700-65.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Aguarde-se como determinado à fl. 886. Int.

**0006680-90.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Fl. 492: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

#### **MONITORIA**

**0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 59.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2)** - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando as manifestações de fl. 120 (item nº 10) e de fls. 124/141 e 142/143, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Dra. Angela Maria Fontoura Jeha Peruque para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jd. Paulista, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003458-80.2012.403.6112** - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada que o horário correto do exame médico agendado para o dia 27.08.2012 é as 14:30 horas.

**0006786-18.2012.403.6112** - LUIZ DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/08/2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos

autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006666-72.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

Fl. 260: Ciência às partes, devendo apresentar suas manifestações derradeiras no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES

Fl. 432: Defiro a juntada, como requerido. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004395-61.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Ante a manifestação da exequente (CEF), determino a lavratura do termo de penhora em relação ao bem ofertado à fl. 43. Concedo o prazo de cinco dias para que a executada, na pessoa de seu representante legal e acompanhada de seu advogado constituído, compareça na secretaria deste Juízo para assinatura do termo supramencionado. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação dos demais executados. Int.

**0002577-06.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 25.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005097-36.2012.403.6112** - DIVINO ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Considerando as peças de fls. 73 e 191/192, manifeste o impetrante informando sobre seu interesse de agir no presente feito. Prazo: Cinco dias. Fl. 71: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006364-43.2012.403.6112** - MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 11/12). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia, sendo o último período de 12/2011 a 05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 13/18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que

não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 04 e verso. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 25). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 13h00min, a ser realizada

pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006412-02.2012.403.6112 - NARCISO SILVA LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 12/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames, receituários e guias de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls.

14/15.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 42). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 10/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 42). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 47/67). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à

perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006420-76.2012.403.6112 - ROBERTO ANTUNES GUIMARAES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 43/44). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 43). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/41). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 20/21. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência

**0006427-68.2012.403.6112 - BENEDITO LUIS ANDRADE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS de 01/08/2002 até 17/01/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 11/16). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006433-75.2012.403.6112 - ANA KARLA ALVES MIRANDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a pagar-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 10/06/2012, nasceu sua filha Witória Alves Figueiredo, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora. Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a ação tenha sido proposta pelo rito Sumário, considerando a necessidade de produção de prova e que o trâmite do processo pelo rito ordinário não acarretará prejuízo às partes, mantenho o rito pelo qual foi autuado, qual seja, o ordinário. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006482-19.2012.403.6112 - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 68). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 68). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestado médico e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 70/74). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo

prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 32). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor verteu contribuições à autarquia até 03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 23/30). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro

a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006669-27.2012.403.6112** - PAULO JOAQUIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 56). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 23/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 56). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames, receituários e guias de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/54). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012,

às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006679-71.2012.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de agosto de 2012, às 12h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012235-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012235-6) - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001675-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001675-8) - ALZIRA FIM DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALZIRA FIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001718-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001718-0) - MARCOS DOS SANTOS SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003920-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003920-5) - EVA LUIZA LEITE BARBOSA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X EVA LUIZA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003961-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003961-8) - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO DA SILVA**

CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004488-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004488-2)** - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALMIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007219-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007219-1)** - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007490-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007490-4)** - INES DE JESUS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INES DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007880-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007880-6)** - JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008403-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008403-0)** - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009227-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009227-0)** - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011343-87.2008.403.6112 (2008.61.12.011343-0)** - VALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9)** - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0013266-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013266-7)** - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0014587-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014587-0)** - MARIA DO SOCORRO NOBRE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DO SOCORRO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7)** - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0)** - HEDINALDO MACHADO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HEDINALDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0017010-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017010-3)** - JUNICE LINO RESENDE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUNICE LINO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0017780-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017780-8)** - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0018006-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018006-6)** - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANIZIO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004196-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004196-4)** - LUZIA ASSELINO DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA ASSELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007010-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007010-1)** - VANDERLEI DA SILVA SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANDERLEI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007029-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007029-0)** - ROSELENE OLIVEIRA E SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELENE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007221-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007221-3)** - LUIZ CARLOS DE AVIER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS DE AVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011367-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011367-7)** - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ

CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 2907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006056-75.2010.403.6112** - LUIZ SANDER DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0008280-83.2010.403.6112** - HELENA MARIA PEIXOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0000321-27.2011.403.6112** - MAURICIO ROBERTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0007982-57.2011.403.6112** - CRISTOVAM MOIA PINHEIRO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001609-73.2012.403.6112** - TARCISIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003207-96.2011.403.6112** - RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0007055-91.2011.403.6112** - JENI TESCHI GARBETI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JENI TESCHI GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000820-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000820-3)** - ELENA ROCHA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0001062-04.2010.403.6112 (2010.61.12.001062-3)** - MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0002011-28.2010.403.6112** - ROGERIO FLORENTINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROGERIO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0002355-09.2010.403.6112** - LUIS ANTONIO DA CONCEICAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0004319-37.2010.403.6112** - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINO MACENA NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0005686-96.2010.403.6112** - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0005811-64.2010.403.6112** - LAODICEIA DIAS DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0006138-09.2010.403.6112** - SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0006766-95.2010.403.6112** - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0006909-84.2010.403.6112** - ROSILENE BRAMBILLA FRANCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSILENE BRAMBILLA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0006946-14.2010.403.6112** - LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLLETTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0007342-88.2010.403.6112** - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0007346-28.2010.403.6112** - JURACI INACIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JURACI INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0007523-89.2010.403.6112** - GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0007853-86.2010.403.6112** - FRANCISCO VIEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0001553-74.2011.403.6112** - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0002091-55.2011.403.6112** - LUZIA DE MORAIS VIGARINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DE MORAIS VIGARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0002909-07.2011.403.6112** - FERNANDA GOMES X LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0003055-48.2011.403.6112** - VALDETE VIANA DE OLIVEIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDETE VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0004099-05.2011.403.6112** - JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0004434-24.2011.403.6112** - CLAUDIA RAMALHO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

## **Expediente Nº 2908**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007855-42.1999.403.6112 (1999.61.12.007855-4)** - ADRIANA SANTINO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E

ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0014179-67.2007.403.6112 (2007.61.12.014179-2)** - LEONORA GONCALVES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009812-78.1999.403.6112 (1999.61.12.009812-7)** - SILVINO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA MAURI DE SOUSA X SONIA MARIA DE SOUSA MAURI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0013183-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013183-6)** - OLIVIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0001820-85.2007.403.6112 (2007.61.12.001820-9)** - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002923-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002923-3)** - ADROALDO DE MOURA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADROALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0003467-96.1999.403.6112 (1999.61.12.003467-8)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0002655-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002655-8)** - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0000430-90.2001.403.6112 (2001.61.12.000430-0)** - RENATO ALEXANDRE DA SILVA X ADELAIDE GRASSI DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0001344-57.2001.403.6112 (2001.61.12.001344-1)** - CICERO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0008109-44.2001.403.6112 (2001.61.12.008109-4)** - SUSUKO IKEDA TIKAZAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SUSUKO IKEDA TIKAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0005599-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005599-7)** - JOSE CUZATI FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CUZATI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0010470-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010470-4)** - EDITE AMELIA DE LIMA(PR041125 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDITE AMELIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0000367-60.2004.403.6112 (2004.61.12.000367-9)** - LENICE FERREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LENICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5)** - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0007706-70.2004.403.6112 (2004.61.12.007706-7)** - ADILSON PEREIRA PELLIM(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADILSON PEREIRA PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0008809-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008809-0)** - MARINA ALVES DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0008850-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008850-8)** - ISAURA DAVI PERES DOMINGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISAURA DAVI PERES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0001525-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001525-0)** - JANDIRA SANDOVETI COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANDIRA SANDOVETI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0002592-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002592-8)** - SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0001607-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001607-5)** - JACIRA DE LOURDES RAMPAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA DE LOURDES RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0)** - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0003924-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003924-5)** - MARIA BENEDITA EVANTUIL RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BENEDITA EVANTUIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0012065-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012065-6)** - MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0010304-89.2007.403.6112 (2007.61.12.010304-3)** - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0010487-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010487-4)** - NEILTON DELMIRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEILTON DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0011421-18.2007.403.6112 (2007.61.12.011421-1)** - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0012251-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012251-7)** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X VALDECIR ZAMPOLI X SIMONE APARECIDA ZAMPOLI X ROSA ZAMPOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

**0013705-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013705-3)** - LEOLINO JOSE DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2078**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007628-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007628-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205169-13.1998.403.6112 (98.1205169-4)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente para pagamento, sob pena de incidir na multa cominada na primeira parte do caput do art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007853-6)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0003058-37.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0006896-85.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9)) FABIOLA VIANA DA CUNHA ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0007443-28.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5)) URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0010129-56.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-65.2011.403.6112) CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA. E(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Emendada a inicial, recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por força da integral garantia da execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0004352-56.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010017-87.2011.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), considerando que a execução não está integralmente garantida. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Por fim, indefiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendida as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência, não bastando, para tanto, mera declaração de pobreza. A esse propósito, o entendimento recentemente sumulado pelo e. STJ: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Int.

**0005804-04.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-76.2012.403.6112) NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo por força da integral garantia da execução. Apense-se aos autos da execução. Fls. 148/149: Por ora, junte a embargante aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial, bem como de eventual decisão de natureza antecipatória, sentença ou acórdão prolatados na ação ordinária n. 0006903-77.2010.403.6112. Vindo aos autos, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202897-51.1995.403.6112 (95.1202897-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 414: Defiro a juntada dos documentos e vista dos autos pelo prazo legal. Nada requerido, ou para o caso de manifestação que confirme o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado na primeira parte da decisão de fl. 406. Int.

**1202898-36.1995.403.6112 (95.1202898-0)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS

Fls. 25: Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 95.1202897-2. Int.

**1204068-43.1995.403.6112 (95.1204068-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BANKOR FACTORING COBRANCAS LTDA X ANIDENE MELLO ESTRELA X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fls. 347/348 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 357/360. Dê-se vista às partes. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, conforme determinado na parte final de fl. 345. Int.

**1205792-82.1995.403.6112 (95.1205792-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APOIO SHALON AOM DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E Proc. ADV./ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0009140-94.2004.403.6112 (2004.61.12.009140-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.C. LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA ME X HERMES WILLIAN CARDOSO X MILTON CARDOSO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Em face do comparecimento espontâneo do executado Milton Cardoso às fls. 273/276, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a exequente, em cinco dias.Int.

**0005474-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005474-0)** - INSS/FAZENDA X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X EDMO DONIZETI RICCI X GENESIO MARRAFON Fl. 94: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005619-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005619-0)** - MUNICIPIO DE DRACENA X UNIAO FEDERAL (R. SENTENÇA DE FL.(S)183/186-VERSO): Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE DRACENA inicialmente em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, posteriormente sucedida pela UNIÃO, objetivando o recebimento do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fls. 3/6.O feito, originariamente distribuído na Justiça Comum Estadual, veio redistribuído a este Juízo Federal em 27.02.2009, em face da decisão de fl. 96, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo em vista da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União, como determinado pela Lei nº 11.483/07.Redistribuídos os autos, determinou-se a cientificação das partes (fl. 99).Manifestou-se a UNIÃO às fls. 102/109, oportunidade em que arguiu impenhorabilidade do bem penhorado e prescrição intercorrente. Às fls. 110/111, arguiu ilegitimidade passiva sustentando ser o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a parte legítima para figurar no pólo passivo dos autos. Intimada, a Autarquia de Transportes apresentou objeção de pré-executividade às fls. 123/133. Posteriormente, apresentou nova manifestação às fls. 137/144, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Manifestou-se a União acerca da alegação de ilegitimidade apresentada pelo DNIT às fls. 150/154-verso, pugnando pelo seu indeferimento. Juntou os documentos de fls. 155/162.Cientificado da redistribuição dos autos, assim como das exceções de pré-executividade apresentadas pela União e DNIT, o Município Exequente quedou-se silente (fl. 181).É o breve relatório. DECIDO.Este juízo, nos julgamentos de diversos embargos à execução fiscal relativos a execuções fiscais similares a esta, inclusive entre as mesmas partes, apreciou repetidamente as alegações apresentadas pelas excipientes União Federal e DNIT. É o que se vê da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008873-49.2009.403.6112 (exequente: Município de Dracena; executada: União Federal; objeto: execução de IPTU).Assim, centrada no princípio da economia processual e no princípio constitucional da maior celeridade, e com aplicação subsidiária do artigo 285-A do CPC, a hipótese dos autos é de julgamento do mérito desta execução fiscal, desde logo, nos mesmos termos da sentença proferida nos embargos à execução paradigma, conforme segue abaixo:(...)A UNIÃO FEDERAL interpôs Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.12.003571-0, movida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE DRACENA, com a finalidade de ver desconstituída(s) a(s) CDA(s) representativa(s) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto daquele executivo.Sustentou a Embargante preliminares de legitimidade passiva do DNIT, impossibilidade jurídica do pedido e inexigibilidade da CDA. No que tange à legitimidade do DNIT, alegou que com o advento da Lei nº 11.483/2007, à União foram destinados bens móveis e imóveis da sociedade extinta, sendo que os imóveis operacionais anteriormente pertencentes à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A. foram transferidos ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Aduziu que este feito contempla bens imóveis operacionais. Assim, pugnou pela citação da autarquia para ocupar o polo passivo da execução fiscal. Em seguida, fundamentou a impossibilidade jurídica do pedido no princípio da imunidade recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alegou, também, que à época da constituição dos créditos tributários o imóvel tributado era de propriedade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A., sociedade de economia mista criada para exercer atividade estatal sob regime de monopólio, portanto não sujeita à livre concorrência. Logo, tratando-se de regime monopólico, estendia-se àquela entidade a imunidade quanto à cobrança de impostos, dentre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Passo seguinte, arguiu nulidade da Certidão de Dívida Ativa por inexistência de comprovação de notificação acerca do lançamento tributário. No mérito, pugnou pelo reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade das cobranças. No que concerne ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, amparou-se novamente na tese da imunidade recíproca (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/82 e 92/94).Os Embargos foram recebidos para discussão à fl. 107.O Município Embargado apresentou impugnação às fls. 108/123, oportunidade em que não concordou com as preliminares alegadas. No mérito rebateu os argumentos da inicial. Disse que não há incidência do princípio da imunidade recíproca, uma vez que a extinta

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A., proprietária do imóvel à época da constituição dos créditos executados, era pessoa jurídica de direito privado a que não se aplica a imunidade. Alegou, no tocante à inexigibilidade da CDA, que a notificação de IPTU é feita mediante entrega de carnê no domicílio do contribuinte com aviso de recebimento, sendo desnecessária a comprovação de que o tenha feito. A respeito do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, asseverou ser a Embargante sucessora da primitiva sociedade de economia mista ferroviária, razão pela qual tem obrigação de arcar com os débitos devidos até a data da extinção da estatal. Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos. A Embargante, instada a se manifestar acerca da Impugnação, o fez através de réplica juntada às fls. 127/128, onde pugnou pelo reconhecimento da legitimidade passiva do DNIT, com a sua inclusão no polo passivo de todas as execuções, e discordou das demais alegações contidas na defesa do embargado. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a União informou não haver interesse na produção de outras provas (fl. 135), e o embargado não se manifestou (fl. 136). Após, vieram todos os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que as partes não requereram a realização de provas, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80. Arguiu a Embargante, na inicial destes embargos, três preliminares: a) sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva do DNIT; b) impossibilidade jurídica do pedido de execução, com fundamento no princípio da imunidade recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal; e c) inexigibilidade da CDA ora em cobrança, por ausência de notificação do lançamento tributário. A matéria atinente à imunidade recíproca confunde-se com uma das questões de mérito, razão pela qual com ele será enfrentada. Passo a analisar, então, as demais questões preliminares, iniciando pela alegação de legitimidade concorrente. I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. Análise a questão da legitimidade passiva exclusiva do DNIT para ocupar o pólo passivo da demanda de execução. Com o advento da Lei n.º 11.483/2007, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A. foi extinta, transferindo-se os imóveis operacionais para o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT. Dizem os artigos 2º e 8º, da Lei n.º 11.483/2007: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Observo que o artigo 2º supra transcrito, além de declarar a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, implicitamente também declara que houve assunção, pela UNIÃO, do passivo da extinta sociedade de economia mista, pois suceder nas obrigações, nada mais é que assumir as obrigações, inclusive tributárias. Aliás, a UNIÃO não poderia agir de maneira mais escorreita, visto que a pessoa jurídica extinta foi por ela, UNIÃO, criada. Encerradas as atividades, perfeitamente cabível e esperado que o órgão controlador declare que assumirá o passivo, repassando os bens que porventura existam para quem entenda de direito, sem que o cessionário arque com os ônus até então devidos. A assunção de dívidas por ente da Federação é jurídica e perfeitamente possível, desde que atendidos os ditames estabelecidos pela Lei n.º 4.320/1964 e, principalmente, pela Lei Complementar n.º 101/2000, o que é, entretanto, irrelevante para a questão ora posta. É fato que houve assunção do passivo da extinta sociedade de economia mista, afastando-se eventual alegação de que o DNIT deve responder por eventuais dívidas anteriores ao recebimento dos imóveis operacionais. Além disso, deve ser observado que a Lei n.º 11.483/2007 foi editada com base em dispositivo específico da Constituição Federal, qual seja o artigo 48, inciso XI, destinado à desestatização. Inicialmente, as disposições referentes à extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A. foram tratadas por meio de Medida Provisória, posteriormente convertida na lei ordinária combatida. Outro não é o objetivo da desestatização senão a diminuição da participação do Estado na exploração da atividade econômica por meio de órgãos da administração pública indireta. O artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 9.491/97, explícita, dentre os vários objetivos do Plano Nacional de Desestatização, que deve o Estado estar voltada a questões fundamentais para a consecução das prioridades nacionais. Este dispositivo tem a dicção que segue: Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais: (...) V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; (...) Veja-se que a desestatização tem como um de seus objetivos permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 9.491/97, supra transcrito, atendendo ao um dos Princípios norteadores da Administração Pública, qual seja a eficiência, disposto no artigo 37, caput, da Lei Maior. Os processos de extinção de órgãos públicos cuja atividade serão desempenhadas pela iniciativa privada também devem seguir o regramento da racionalização das atividades, implementando-se a centralização de medidas tendentes à satisfação

ou defesa de interesses, até para que o processo de finalização das atividades seja mais célere. Resta claro que os dispositivos da Lei n.º 11.483/2007 estão de acordo com esta diretiva, pois ao determinar que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (artigo 2º, inciso I) direciona a uma entidade os ônus e benefícios decorrentes do processo de extinção atendendo ao vetor constitucional. E nesse ponto não há como dissociar, no plano econômico-financeiro, a UNIÃO FEDERAL do DNIT, já que este é um órgão daquela. Não passa despercebido, nem é negado, que as autarquias têm personalidade jurídica diversa do ente estatal que a criou, assim como autonomia financeira, daí decorrendo todas as questões referentes às legitimidades tributária e processual. Isto é fato. Porém, não é menos certo que para a questão ora posta, referente unicamente à extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A., eventuais tributos a serem pagos, o serão com valores provenientes de cofres federais, seja o sujeito passivo a UNIÃO ou a Autarquia Federal. Razoável, por conseguinte, que as disposições destas específicas normas indiquem expressamente quem deverá arcar com os ônus e tributos eventualmente exigíveis do órgão sob processo de extinção, até como forma de organizar e centralizar medidas tendentes à satisfação ou defesa de interesses. Assim, é correto dizer que o DNIT só é parte legítima de ações referentes a estes imóveis com o advento da Lei n.º 11.483/2007, ou seja, a partir de janeiro de 2007. Isso porque, não se pode exigir da Autarquia que responda por eventuais débitos tributários (obrigações) da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A., cujos fatos imponíveis tenham ocorrido em momento anterior à norma que determinou a titularidade dos bens, quando esta mesma norma deixa explícita a sujeição da UNIÃO a esta obrigação em face da assunção do passivo, inclusive tributário, eventualmente existente. Considerando que os créditos tributários executados são referentes aos anos de 2002 a 2004, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade formulada pela UNIÃO - ou de legitimidade exclusiva do DNIT, devendo unicamente ela continuar a figurar no pólo passivo da demanda executiva. Não obstante essa conclusão, nada impede que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT possa a qualquer tempo, se for do seu interesse, assumir espontaneamente a demanda comparecendo aos autos e manifestando expressamente tal intenção. O que não se pode admitir é a reiterada discussão entre União e DNIT sobre quem é ou não legítimo para responder às execuções fiscais.

**II - NULIDADE DA CDA- POR INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO** Rejeito a argumentação da Embargante de que existiria nulidade formal dos lançamentos, em razão da inexistência de notificação do contribuinte. Os débitos referentes ao IPTU e às Taxas são notificados ao contribuinte pela remessa de carnê de pagamento, o que basta para aperfeiçoar o lançamento. Presume-se, portanto, a ocorrência da notificação do tributo, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Afastando o reconhecimento das nulidades apontadas, seguem os trechos abaixo:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000906721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010).

**-DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA.** 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. (...)6. Precedentes. (AC 200761100120746 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1, DATA:17/11/2009, PÁGINA: 453).

**III - IMUNIDADE RECÍPROCA** Quanto à alegação de que a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é obstada por estar abarcada pela imunidade recíproca, entendo que a tese prospera. Isso porque, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 11.483/07, os bens imóveis da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A., executada originária, foram legalmente transferidos para a UNIÃO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT e IPHAN. No caso ora em exame, cabe à UNIÃO o ônus da arcar com as obrigações exigidas da extinta sociedade de economia mista em período anterior à assunção. Tratando-se da UNIÃO o sujeito passivo, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...). Nesse mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. (...)3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (AC 200761100120746 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1, DATA:17/11/2009, PÁGINA: 453). Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. IV - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito as preliminares alegadas e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RECONHECER a incidência de imunidade para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e os demais encargos dele decorrente (juros, multa e correção monetária), na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República. Condene o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data da liquidação. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. DECISUM Posto isso, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada nestes autos, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A c.c. artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RECONHECER a incidência de imunidade para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e os demais encargos dele decorrente (juros, multa e correção monetária), na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República. Deixo de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a sucessão da RFFSA pela União Federal ocorreu após a propositura desta demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008328-42.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)  
Fl. 42: Defiro a juntada requerida. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 41 verso. Int.

**0002834-65.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA. E  
Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0010129-56.2011.403.6112.Int.

**0000697-76.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Fls. 25/26: Aguarde-se a instrução determinada nos autos dos embargos à execução n. 0005804-04.2012.403.6112, onde levantada a mesma questão.Sem prejuízo, apense-se a presente execução àqueles autos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1139**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0305511-60.1990.403.6102 (90.0305511-4) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

**TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 526:(...)Comprovado nos autos, intime-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo.**

**0007757-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007757-6) - CIROMOV AUTO PECAS LTDA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este juízo.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 177/203, 227 e 245/247), bem como da certidão de fls. 249.Int.-se.

**0001564-02.2012.403.6102 - WELLINGTON WILLIAM ALVES(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos.Prejudicada a petição de fls. 125 mediante a prolação da sentença de fls. 112/115.Promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 124 encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte - compreenda-se pessoa física - gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, dizendo que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, in verbis:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica, cuja presunção acima mencionada não lhe favorece, de modo que não basta ao interessado o requerimento de assistência judiciária gratuita mediante simples declaração de pobreza. É necessário a comprovação efetiva de sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região corrobora nosso entendimento (Confira-se: Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018607-2, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello; Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018608-4, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Deixo ainda consignado, que a impetrante poderia ter informado - a agora alegada falta de condições de arcar com as custas processuais - em sua petição inicial ou quando das intimações das decisões de fls. 68 e 73/74, no entanto, somente após a decisão desfavorável do Agravo de Instrumento nº 0018415-89.2012.403.0000, noticia nos autos o encerramento de suas atividades e a sua falta de recursos.Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita devendo a impetrante, no prazo de cinco dias, adequar o valor da causa nos termos das decisões de fls. 68 e 73/74, promovendo o recolhimento das custas complementares pertinentes.Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 1142**

### **MONITORIA**

**0000820-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000820-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/08/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Certidão de fls. 77:Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/08/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0006352-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006352-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA REGINA ROCHA NOGUEIRA XAVIER(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

CERTIDAOCertifico e dou fé que foi designado o dia 22/08/2012 às 13:30 hs para a realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Dou fé.

**0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/08/2012, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALESCA MANTOVANI E SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/08/2012, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3341**

### **MONITORIA**

**0000261-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção e outros pactos nº 24.2946.160.0000388-80. Juntou documentos. Citado, o requerido não

opôs embargos. À fl. 23, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. Na oportunidade em que foi intimado nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, o requerente apresentou ao Oficial de Justiça cópia da comprovação de renegociação do débito e pagamento de duas parcelas (fls. 25/28). Intimada (fl. 29), veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 31), condicionando o pleito à anuência expressa ou tácita do requerido e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 31) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Deiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000897-50.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GANDINI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antônio Carlos Gandini, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o seu benefício foi negado na via administrativa pelo fato de não ter o INSS computado tempos de serviço prestados na condição de empresário, como sócio da pessoa jurídica Monteg Montagens Técnica Gandini S/C Ltda-ME., os quais especifica. E, ainda, deixou de reconhecer o período de 06/08/2002 a 14/09/2003, prestado na condição de empregado da empresa LCA Montagem, cujo período foi anotado em sua CTPS, mas foi reconhecido por sentença trabalhista nos autos nº 2231/03, que tramitou na comarca de Bebedouro (SP). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou ausência de força probante das cópias juntadas na inicial, bem como ausência de documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados na demanda trabalhista. Pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a defesa, oportunidade em que declarou autênticos todos os documentos anexados à inicial. Foi produzida prova oral. O autor se manifestou em alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. Registre-se que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ausência de força probante dos documentos acostados às fls. 10/43, levantada pelo INSS em sua contestação. Referidos documentos também foram carreados aos autos do procedimento administrativo, sendo que, naquele momento, restaram devidamente conferidos e avaliados por profissional pertencente ao quadro de funcionários daquele órgão securitário, não sendo apontada qualquer irregularidade em seu bojo, conforme se constata às fls. 50/285. No presente feito, o

autor postula o reconhecimento de exercício de atividades prestadas na condição de contribuinte individual, como sócio da pessoa jurídica Monteg Montagens Técnicas Gandini S/C Ltda-ME, nos meses 05/1995 a 02/1996, 07/2000 a 09/2000, 01/2001 a 03/2001, 07/2001 a 10/2001, 06/2002 a 07/2002, 09/2003 a 12/2003, 07/2005 a 01/2006 e 07/2006 a 10/2006. E, ainda, de 06/8/2002 a 14/09/2003 como empregado da empresa LCA Montagens Industriais S/C Ltda., cujo vínculo não foi anotado em sua CTPS. Com relação ao primeiro pedido, os documentos de fls. 140/143 e 144 confirmam que o autor foi sócio da pessoa jurídica Monteg Montagem Técnica Gandini S/C Ltda ME, sendo que a data de abertura da firma ocorreu aos 31/10/1989, permanecendo ativa, ao menos, até o ano de 2005. Segundo cláusula 4ª do contrato social que o autor era o responsável pela administração da empresa, inclusive com retiradas mensais a título de pró-labore. Além disso, houve reconhecimento administrativo do período entre 1989 a 1991, na condição de empresário, conforme se constata pela contagem de tempo de contribuição (f. 128, subitem 03). Observa-se pelas guias de fls. 36 a 43 que os recolhimentos referentes aos meses pleiteados nesta condição foram todos efetivados extemporaneamente, aos 02.06.2009, motivo pelo qual não foram incluídos na contagem de tempo de serviço do autor na seara administrativa. No entanto, tais períodos devem ser considerados para efeito de tempo de serviço e contribuição, excluindo-se apenas na contagem de carência. Constata-se, ainda, que houve concomitância no labor desempenhado nesta condição de empresário com alguns vínculos anotados na CTPS do obreiro, não sendo possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual estes períodos serão contados de forma singular. Assim, deve ser reconhecido apenas os seguintes períodos pleiteados: (de 01/05/1995 a 21/02/1996), (de 01/07/2000 a 30/09/2000), (de 01/01/2001 a 18/03/2001), (de 01/07/2001 a 23/10/2001), (de 04/06/2002 a 30/07/2002), (de 15/09/2003 a 30/12/2003), (de 17/08/2005 a 30/01/2006) e (22/08/2006 a 22/10/2006), os quais juntos totalizam 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de tempo de serviço. Com relação ao segundo pedido, quando o autor laborou na condição de empregado na empresa LCA Montagem Industrial S/C Ltda., de 06/08/2002 a 14/04/2003. Carreou-se aos autos cópia das peças e documentos que instruíram a ação trabalhista nº 02231-2003-058-15-00-4, a qual tramitou perante a Primeira Vara do Trabalho de Bebedouro (SP). Conforme se constata, foi reconhecido o vínculo laboral entre as partes no período de 06/08/2002 a 14/09/2003, inclusive com homologação dos cálculos de natureza previdenciária incidentes sobre a verba salarial do período, com trânsito em julgado dessas decisões (fls. 190/193). Neste sentido, importante destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora, sendo irrelevante para fins de aposentadoria que tais contribuições já tenham ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos da liquidação trabalhista. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pelo autor na fase de liquidação. Para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao vínculo laboral existente no período, realizou-se audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas Antonio Viale Filho e Carlos Ribeiro. A primeira relatou que trabalhou com o autor como soldador na empresa LCA, também sem registro em CTPS, de meados de 2002 a meados de 2003. Informa que ao iniciar suas atividades na empregadora o autor já era funcionário, sendo que prestavam serviço de montagem industrial na empresa Frugor, na cidade de Olímpia, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 17:00 horas, com uma hora de almoço. Ressalta que a jornada mais elástica era para compensar as horas não trabalhadas aos sábados, quando voltavam para a cidade de Bebedouro (SP). Sendo assim, diante dos documentos carreados ao processo aliado à prova oral, reconheço o período de 6/8/2002 a 14/9/2003 laborado na empregadora LCA Montagem Industrial, o qual totaliza tempo de serviço equivalente a 01 (um) ano 01 (um) mês e 09 (nove) dias. Verifica-se, por fim, que o autor formulou pedido específico de aposentadoria por tempo de contribuição com condenação retroativa a data do requerimento administrativo (4/6/2009). Assim, somando-se os períodos comuns ora reconhecidos, com o tempo de serviço concedido no procedimento administrativo (31 anos e 08 dias de serviço), o autor totalizava tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias. Insuficiente, portanto, para concessão do benefício almejado. Porém, aos 23/10/2009 o autor formulou pedido administrativo de alteração da DER, visando o preenchimento de requisitos para a obtenção da aposentadoria (fls. 137/138), sendo que a partir daí o autor já contava com o tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontrava-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria integral, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data (23/10/2009). Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do pedido de alteração da DER na via administrativa (fls. 137/138), ou seja, aos 23/10/2009, com o reconhecimento dos períodos pleiteados pelo autor na inicial, e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Carlos Gandini 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício

a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 23/10/2009.5. Tempos de serviço ora reconhecidos: Empresa Monteg Montagens Técnicas Gandini S/C Ltda-ME, na condição de empresário, (de 01/05/1995 a 21/02/1996), (de 01/07/2000 a 30/09/2000), (de 01/01/2001 a 18/03/2001), (de 01/07/2001 a 23/10/2001), (de 04/06/2002 a 30/07/2002), (de 15/09/2003 a 30/12/2003), (de 17/08/2005 a 30/01/2006) e (22/08/2006 a 22/10/2006) e Empresa LCA Montagem Industrial (de 6/8/2002 a 14/9/2003).6. CPF do segurado: 019.974.608-74.7. Nome da mãe: Maria Lourenseto Gandini. 8. Endereço do segurado: Rua Sergipe, nº 372 - Bebedouro (SP), CEF 14706-012.Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0001597-26.2011.403.6102** - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a autora alega que quitou a duplicata nº 20378, emitida em 29/01/2010, com vencimento em 28/05/2010, representativa de venda de mercadorias adquiridas junto à requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 1.746,54, tendo recebido carta resposta da referida pessoa jurídica de que a CEF seria informada do pagamento e automaticamente devolveria o título que estava em seu poder para fins de cobrança, com o respectivo débito na conta corrente da co-ré W.R. Sustenta que isto não aconteceu e a duplicata foi protestada. Ao final, requer seja reconhecido o pagamento e declarada a inexistência do débito, com o cancelamento da restrição ao seu crédito. Apresentou documentos. Os réus foram citados. A CEF apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o título foi cedido pela co-ré como garantia em operação de desconto, mediante endosso, no dia 23/04/2010. Sustenta que foi enviado ao devedor boleto com a informação da cessão do crédito, com aviso de que deveria ser pago exclusivamente na CEF. Afirma que não foi avisada pela co-ré sobre o pagamento feito diretamente ao cedente e que a co-ré não mantinha saldo em sua conta para débito do título e juros. Aduz que houve o endosso translativo e que é a atual titular do crédito, podendo valer-se dos meios para cobrança. A requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, atual W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, apesar de citada, não apresentou defesa. Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera. A co-ré W. R. apresentou manifestação por escrito. As partes especificaram provas. Foi deferida a prova testemunhal e colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da co-ré W. R. DEMÉTRIO. A autora apresentou alegações finais. As rés não se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar: ilegitimidade passiva da CEF Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois a pretensão do autor é uma declaração de que o débito não mais existe porque foi regularmente pago. Deseja, portanto, uma declaração de quitação. Neste sentido, verifico que houve o endosso translativo em favor da CEF. Neste sentido, eventual declaração de pagamento da obrigação constante no título afetará direito próprio desta requerida, dada a autonomia do título. Vale ressaltar que a autora não está discutindo nos autos a inexistência da venda mercantil. Mérito O pedido é improcedente. Cuida-se de ação na qual a autora alega que quitou a duplicata nº 20378, emitida em 29/01/2010, com vencimento em 28/05/2010, representativa de venda de mercadorias adquiridas junto à requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 1.746,54. Como prova do pagamento, apresentou a cópia da duplicata, sem o aceite, onde consta no verso um suposto carimbo da co-ré W.R. e assinatura do representante legal (fls. 34/35). A co-ré W. R. declarou nos autos que o pagamento ocorreu, sem mencionar a data ou a forma, reconhecendo como verdadeira a assinatura no verso da cópia da duplicata mercantil (fl. 35). Todavia, como não foram apresentadas as notas fiscais e os representantes legais da autora e da co-ré W.R. Demétrio informaram em seus depoimentos pessoais que os negócios entre eles eram realizados com base em relações de amizade e confiança, denota-se que o título original em poder da CEF encontra-se com o aceite, o que dá autonomia ao título de crédito e demonstra que ela é a detentora do documento original levado a protesto, sendo, portanto, portadora do título, pois, do contrário, sequer seria possível tal ato. Assim, a questão a ser respondida nos autos é se a quitação alegada pelo autor e pela co-ré W. R. Demétrio é válida e produz efeitos em relação à CEF. De início, verifico que o representante legal da co-ré W. R. não agiu com a necessária boa-fé. Isto porque confessou ter transferido o título à CEF, por meio de endosso, como garantia para obtenção de crédito em operação de desconto. A seguir, apenas três dias antes do vencimento, alega que recebeu diretamente os valores, sabendo que não teria saldo suficiente para pagar a operação de desconto com o débito em sua conta corrente junto à CEF, pois esta se encontrava com saldo negativo. Obteve, assim, duplo benefício, pois permaneceu com o crédito relativo ao desconto e se apropriou dos valores que diz ter recebido de seu filho. Ausente a boa-fé da co-ré W. R. Demétrio, verifico, ainda, que a quitação não foi lançada no título original, pois o mesmo não se encontrava em seu poder. Neste sentido, a autora não agiu com o devido cuidado no sentido de obter uma quitação válida contra terceiros. Ao não exigir a apresentação do título, a autora assumiu o risco de pagar indevidamente a quem não era mais o titular do crédito. Ora, sendo um negócio entre amigos, há indício de que a autora sabia que o título original não se encontrava em poder da W. R., pois esta o havia sido

oferecido em garantia de operação de desconto junto à CEF. E este indício é plenamente confirmado pela confissão do representante legal da autora em seu depoimento pessoal, o qual alegou que só obteve o documento de fl. 34 e 35 após ser notificado do protesto do título original, demonstrando que se trata de documento sem valor probante, pois fornecido na informalidade, após o protesto do título. Em outras palavras, não cuidou a autora de obter um comprovante válido de pagamento antes que o protesto se operasse, não havendo qualquer outra prova do pagamento, que não a simples declaração de velhos conhecidos em negócios em que sequer eram emitidas notas fiscais, como bem confessou o representante legal da autora (fl. 165/168). Por suposto, para o homem médio, a exigência do título original era providência natural no caso dos autos. Afastada, também, a boa-fé da autora, pois mesmo diante de elementos claros de que a W. R. não era mais a titular do crédito, optou por pagar o título, confiando na relação de amizade, sem exigir ou manter qualquer prova da alegada quitação. Considero, assim, que as provas demonstram que foi cumprido o disposto no artigo 290, do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Aliás, ainda que a cessão de crédito não tivesse eficácia junto ao devedor, o artigo 292, do Código Civil de 2002, é incisivo no sentido de que o devedor somente fica desobrigado quando realiza a quitação ao credor primitivo sem o conhecimento da cessão. Neste sentido: Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação. Ora, como já exposto acima, as provas demonstram que a parte autora tinha ciência da cessão de crédito realizada, não só porque era praxe adotada pela co-ré nos negócios junto à CEF, como porque o título original não lhe foi apresentado no momento da quitação. Portanto, entendendo que o pagamento invocado pela autora, caso tenha efetivamente ocorrido, não a liberou da obrigação junto à CEF, atual portadora do título, que agiu no exercício regular de direito ao encaminhá-lo para protesto, uma vez que este contém obrigação autônoma em razão do aceite e do endosso. Anoto, finalmente, que a confissão de que o documento de fl. 34/35 foi fornecido após o protesto confirma o conluio entre as partes para obter mútuo benefício em desfavor da co-ré CEF, pois, o primeiro, ver-se-á desonerado de uma obrigação, ao passo que a co-ré W. R. Demétrio diminuirá uma garantia de um empréstimo contraído junto à CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora e a co-ré a pagar as custas, pro rata, e os honorários aos patronos da CEF, que fixo na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cada uma, considerando o valor monetário inexpressivo atribuído à demanda e os parâmetros da tabela de honorários da OAB/SP. Os valores serão atualizados segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar o atual nome da co-ré W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP.

**0003644-70.2011.403.6102 - LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luiza Valuto Moreira Braga, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese contar com mais de sessenta e cinco anos de idade e não possuir condições de prover a própria manutenção e não ter qualquer pessoa de sua família que o faça por si. Alega, pois, que a renda per capita de sua unidade familiar não alcança o limite legal. Aduz ter requerido administrativamente, em 15/04/2004, o Amparo Social para o Idoso, o qual foi indeferido. Assim, entendendo fazer jus ao recebimento de benefício assistencial, nos termos do art. 203, inciso V, da CF/88, regulamentado pela Lei 8.742/93, art. 20, no valor de um salário mínimo por mês, desde a data do requerimento administrativo, ajuíza esta ação. Sua petição inicial veio acompanhada dos docs. de fls. 08/30. Citado, o réu contestou a demanda (fls. 39/70), aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Realizou-se perícia socioeconômica, cujo laudo foi acostado às fls. 74/85, bem como veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 88/98). Intimadas, as partes manifestaram-se a respeito (autora: fl. 102 e INSS: fl. 103-verso). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre apreciarmos a alegada prescrição quinquenal. Há que se atentar que o prazo prescricional encontra-se previsto no art. 103 do mesmo dispositivo legal, cuja letra reza: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Tendo em vista que o requerimento administrativo data de 15/04/2004, ao passo que o ajuizamento da ação somente se deu em 22/06/2011, após transcorrido mais de cinco anos, há que se reconhecer a prescrição das parcelas não reclamadas anteriores a 22 de junho de 2006. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O benefício pretendido está previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e os respectivos requisitos necessários à sua concessão foi disciplinado pela Lei 8.742/93, estatuinto seu art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família. parágrafo 1º: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. ...Anote a redução da idade prevista neste diploma legal para 65 anos, segundo disposição contida no Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003. Verifiquemos agora se de acordo com a prova dos autos o(a) requerente adimpliu estes requisitos essenciais. Um dos requisitos necessários, como dito, é ser o(a) autor(a) pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ora, quanto à idade verificamos que o(a) requerente já possuía a idade mínima exigida, qual seja, 65 anos, à época da entrada do requerimento administrativo. Já a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por familiares vem aclarada pelo laudo socioeconômico produzido nos autos (fls. 74/85). A conclusão da Sra. Perita Assistente Social foi a seguinte: Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatei que a autora em questão e seu núcleo familiar levam uma vida simples e encontram-se no nível de Insuficiência Econômica, pois ambos possuem problemas de saúde necessitando de medicamentos e de uma alimentação balanceada. (fl. 81 - último parágrafo). Conforme se colhe do laudo, a autora possui 72 anos de idade e mora com seu marido de 73 anos e seu filho de 45 anos de idade. O filho da autora é portador da síndrome de Down, é solteiro e recebe um benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 à época do laudo). Além disso, ele padece de outros males, tais como úlcera e problemas intestinais, necessitando de uso contínuo de medicamentos e alimentação equilibrada. O marido da autora também percebe um salário mínimo mensal, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de o marido da autora não fazer uso contínuo de medicamentos, o mesmo já apresentou problemas de saúde, tais como hepatite e tuberculose. Quanto à autora, observa-se que a mesma não possui nível de escolaridade avançado, tendo concluído somente o 2º ano do antigo primário, atual 3º ano do ensino fundamental I. Consta que a autora trabalhava como rurícola antes de se casar e depois do casamento não mais exerceu atividade remunerada, apenas trabalhava no lar. Ademais, relatou a autora que, quando em seu trabalho rural, bateu a cabeça, o que afetou o seu sistema neurológico, acarretando internação e deixando sequelas, tais como desmaios e problema de visão. Além disso, necessita de medicação constante, fazendo tratamentos para gastrite e hipertensão, junto ao Sistema Único de Saúde-SUS. A moradia da autora também não possui luxo algum. A casa em que reside é de construção simples e encontra-se inacabada, sendo composta por poucos cômodos, o estritamente necessário (dois dormitórios, um banheiro, cozinha, sala, quintal e garagem). Os móveis que a guarnecem também não são requintados e nem luxuosos, podendo ser considerados como essenciais nos dias de hoje (máquina de lavar roupa, fogão, TV de 21 polegadas, armários, mesas, sofá, dentre outros poucos). Observa-se, portanto, que a vida econômica da autora é bastante regrada. Trata-se de uma vida simples e modesta, sem luxos e qualquer tipo de conforto, tais como veículos próprios. Na verdade, a renda que a família auferir mal consegue suprir os gastos que possuem com medicamentos e outras despesas vitais à sobrevivência. Ademais, há que se afastar a aplicabilidade do parágrafo 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 à espécie dos autos, diante de sua manifesta inconstitucionalidade. Ora, nossa Constituição Federal em seu art. 7º. inc. IV estabelece que o salário mínimo deve ser de molde a atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Na hipótese dos autos, verifica-se que a renda familiar da autora corresponderia à aposentadoria recebida pelo seu marido somada ao benefício de prestação continuada recebido pelo filho da autora, o que equivaleria a R\$ 363,33 por pessoa, à época do laudo; valor este manifestamente insuficiente ao atendimento das mais elementares necessidades do cidadão, especialmente tratando-se de pessoa idosa e/ou doente. Anote-se, também, por oportuno, no que concerne a este requisito que, regulamentando o cálculo da renda familiar, o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.471 de 1/10/2003 - Estatuto do Idoso, autoriza a exclusão do valor de benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput desse mesmo dispositivo. Assim, no que pertine a este tópico, embora o benefício do marido da autora se trate de benefício previdenciário e, portanto de caráter contributivo, deve prevalecer a mesma motivação que norteia a exclusão do benefício assistencial, não se revelando razoável a discriminação. Logo, conclui-se, integrando todo o ordenamento vigente, que deve ser afastado do cômputo da renda familiar per capita, também os benefícios previdenciários, conferindo-lhes tratamento isonômico. Há que se concluir, portanto, que tanto o marido da autora como o filho desta, nos termos da lei, não fazem parte do núcleo familiar, restando, assim, afastados do cálculo da renda per capita, os benefícios que recebem. Desta forma, como a autora não auferir qualquer rendimento, verifica-se que mesma adimpliu este último requisito previsto na lei, também por este ângulo. Pondere-se, ademais, que o objetivo da lei é bastante claro. Havendo a absoluta impossibilidade do indivíduo trabalhar e obter seu próprio sustento, quer por sua avançada idade, quer por alguma deficiência e não sendo seus familiares capazes de proporcionar-lhe os meios necessários à sua manutenção, tal encargo é carreado ao Estado. Por outro lado, observa-se que, à época do requerimento administrativo, o marido da autora já se encontrava aposentado (conforme extrato de fl. 59), desta forma, forçoso concluir que já naquela oportunidade o benefício deveria ter sido concedido à autora, pois já adimplia todos os requisitos previstos na lei, conforme fundamentação exposta. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o réu a pagar à autora um Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo,

observada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso serão corrigidas a partir dos respectivos vencimentos, de quando fluirão também os juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. Arcará ainda o sucumbente com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. Sem custas diante da isenção legal. Em face do premente caráter social do benefício aqui requerido, bem como em se tratando de juízo exarado em sede de cognição plena, não se falando mais em fatos controversos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, devendo o requerido implantar o benefício aqui deferido no prazo máximo de sessenta dias. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Roberto Derobio, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo já ter formulado o pedido administrativamente, contudo, sem êxito (DER 10/09/2010). Juntou documentos (fls. 05/26). À fl. 33 foi deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/56). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls 60/62)É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 13 e 14/15 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras) e 10/11 (carteiras de trabalho). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes

fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados para as seguintes empregadoras: a) Mercocitrico Fermentações S/A, de 04.08.1985 a 31.08.1988; 01.09.1988 a 30.06.1991 e 01.07.1991 a 10.09.2010 (D.E.R), nas funções de laboratorista (primeiro vínculo) e laboratorista A (demais vínculos). Observa-se que não houve reconhecimento administrativo de qualquer dos períodos pleiteados. Como dito, para os períodos postulados pelo autor na exordial, foram acostados aos autos formulários - Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, os quais descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto às empresas ao longo do período laborativo, bem como mencionam a exposição do autor a agentes de risco. Observe-se que o autor juntou dois formulários. O primeiro (DSS 8030) expedido pela empresa Mercocitrico Fermentações S/A refere-se ao período de atividade de 04.04.1985 a 31.01.2003 e o segundo (PPP) foi expedido pela empresa Tate & Lyle Brasil S.A. abrangendo o período de atividade de 04.04.1985 a 26.05.2010. Observa-se que esta segunda empresa na verdade é a mesma Mercocitrico, conforme se constata pelo documento acostado à fl. 12. Segundo os formulários o autor ficava exposto de modo habitual e permanente aos seguintes fatores de risco: ruído e substâncias, compostos ou produtos químicos. Observe-se, porém, que o nível de ruído a que o autor estava exposto era inferior ao limites de tolerância constantes da legislação, variando de 60,3 dB(A) a 74,2 dB(A). Assim, o referido agente agressivo não é suficiente para caracterizar a especialidade do trabalho em questão. Por outro lado, as substâncias químicas a que o autor ficava exposto bastam para caracterizar o labor sob condições especiais, apesar de não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos como especiais. No DSS-8030 juntado à fl. 13, encontram-se devidamente descritas quais eram essas substâncias químicas nocivas, embora tais substâncias não tenham sido expressamente descritas no formulário de fls. 14/15. Assim, como as atividades exercidas eram as mesmas em ambos os formulários e em todos os períodos, forçoso concluir que as substâncias a que o autor esteve exposto até 31.12.2003 permaneciam as mesmas até a data da entrada do requerimento administrativo. Destaque-se, pois, que referidas substâncias encontram-se elencadas como prejudiciais à saúde no Decreto 53.831/1964, no item 1.2.11, o qual trata dos tóxicos orgânicos, assim descritos: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Álcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxo) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados.. De acordo com o Decreto em questão, os serviços e atividades profissionais em que se aplicam esses agentes nocivos são: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Ripo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.. Por outro lado, no Decreto nº 83.080/1979 encontram-se descritas dentre as atividades profissionais consideradas especiais, no item 2.1.2., as atividades relacionadas à química-radioatividade, destacando-se os técnicos em laboratórios químicos. Assim, conclui-se que o autor durante todo o período mencionado nos autos esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde, merecendo o reconhecimento como especial. Destaque-se, ainda, a ocorrência de erro material na inicial no tocante ao início do trabalho do autor, uma vez que constou 04.08.1985, haja vista que toda a documentação juntada refere-se à data de 04.04.1985, razão pela qual reconheço como especial o período de 04.04.1985 a 10.09.2010 - DER. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.2.1 do anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.1.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Verifico, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e

3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial desde a DER, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Mercocítrico Fermentações S/A, de 04.04.1985 a 31.08.1988; 01.09.1988 a 30.06.1991 e 01.07.1991 a 10.09.2010 (D.E.R), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (10.09.2010). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Roberto Deróbio 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 10/09/2010 5. Períodos reconhecidos: Mercocítrico Fermentações S/A, de 04.04.1985 a 31.08.1988; 01.09.1988 a 30.06.1991 e 01.07.1991 até 10.09.2010 (D.E.R) 6. CPF do segurado: 041.641.778-707. Nome da mãe: Arcolina Dobrer Deróbio 8. Endereço do segurado: Rua José Marsiglio, nº 45, CEP 14270-000 - Santa Rosa do Viterbo (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0007270-97.2011.403.6102 - MARCIA SILVA QUINTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Márcia Silva Quintino, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 09/69). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 71). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/96). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pela autora. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 100/112). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 27/34 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva

exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborado na empregadora: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 06/03/1997 a 23/08/2010, na função de auxiliar de enfermagem. Verifica-se que a autarquia previdenciária, consoante cópia da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 42/43), bem como da cópia da planilha de contagem do tempo de serviço (fls. 44/45), já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora junto à seguinte empregadora: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 07/05/1984 a 28/04/1995 (código anexo 2.1.3) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (código anexo 1.3.2), ambos na função de auxiliar de enfermagem. Anoto, outrossim, que não houve pedido neste feito para reconhecimento do caráter especial destes períodos, haja vista que incontroversos. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 27/34. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas em ambas as empregadoras (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP), o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Vejamos: Assim, foram descritas as atividades da autora no período de 06/03/1997 até a data da emissão do formulário (23/08/2010): Receber pacientes; orientar paciente quanto ao local de atendimento, conferir e distribuir prontuários nos consultórios; verificar dados e sinais vitais; colher material biológico para exames laboratoriais; aspirar vias aéreas superiores e cuidados com traqueostomia; preparar, administrar medicamentos; atender urgências e emergências; realizar curativos sépticos e assépticos; tricotomia, cateterismo vesical, cuidados com o corpo pós morte; orientar pacientes para exames especializados; tratamentos, retornos, internações. Fechar e trocar caixas de coletores. Anotar todas as ações de enfermagem em prontuário médico (fl. 28). Quanto ao formulário emitido pela empregadora Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, no período de 02/01/2001 a 23/08/2010, a autora exercia as seguintes atividades: Receber paciente no balcão, orientar local de atendimento; conferir cartão de consulta e prontuário; administrar medicações V.O. Preparar paciente para exames especializados como retinografia, ultrassom e biópsias, entre outros; auxiliar a equipe de saúde durante a realização de exames como fundoscopia, refração, biomicroscopia, tonometria, curativo ocular, colírio. Limpar a unidade com produtos químicos. Circular e auxiliar a equipe de saúde: exames especializados, heparinização de cateter, passagem de SNG, salas cirúrgicas, exames de RX, exames sob anestesia. Acompanhar recuperação anestésica. Manter observação após exames de arteriografia e biópsias abdominais de 4 a 6 horas. Recolher roupa suja. Orientar paciente e acompanhante após a consulta médica sobre retorno, importância do tratamento, medicações prescritas, exames solicitados, funcionamento do Sistema Único de Saúde. Registrar no prontuário do paciente todas as ações de enfermagem realizadas. Realizar desinfecção, lavagem, secagem e empacotamento dos materiais utilizados na unidade (instrumentais, borrachas, etc) e proceder o encaminhamento para esterilização na Central de Material. (fl. 32). Como já dito, verifica-se que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos imeditamente anteriores ao pugnado nos autos, na mesma atividade, ou seja, de 07.05.1984 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, pelos códigos anexos 2.1.3 e 1.3.2, respectivamente. No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais, sob a seguinte justificativa Segurada na função de auxiliar de enfermagem trabalhando dentro de ambiente hospitalar. Para BIOLÓGICOS a Legislação Previdenciária, após

revisão instituída pelo Decreto 2.172/97, passou a contemplar, dentre os profissionais da área da saúde, somente os que trabalham permanentemente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos (...) (fls. 42/43). Assim, concluiu que ... Ou seja, a partir de 06.03.97 podem ser enquadrados pelo agente biológico apenas os profissionais que trabalham na área de Moléstias Infeciosas (enfermarias e ambulatórios especializados) e nas atividades elencadas no Código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.No entanto, contrário ao alegado pela INSS, verifica-se que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea).Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97.Assim, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN INSS 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme se nota, houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico.Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários/laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, há que admitir que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar.Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Por fim, constata-se pelas anotações na CTPS do requerente, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este

período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Finalmente, destaca-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todos os períodos e empregadoras pleiteadas pela autora na inicial, na condição de auxiliar de enfermagem, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder à autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Márcia Silva Quintino 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 11/09/2010. 5. Períodos reconhecidos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP (de 06/03/1997 a 23/08/2010) - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP (de 02/01/2001 a 23/08/2010) 6. CPF do segurado: 031.512.998-067. Nome da mãe: Gercina Bonfim Silva 8. Endereço do segurado: Rua Guilherme Bertolucci, nº 215, CEP 14030-630 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0007484-88.2011.403.6102 - DEVANIR BARBOSA ZANAROLLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Devanir Barbosa Zanarolli, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a partir de 23.11.2006 a Autarquia lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/143.552.003-0, com renda mensal inicial de R\$ 503,29. Porém, desde outubro de 1996, o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-acidente sob nº 94.104.633.912-2, com RMI de R\$ 269,59. Alega que, quando da concessão do benefício de aposentadoria o INSS deveria ter somado, aos salários de contribuição das competências de outubro de 1996 a outubro de 2006 que vieram integrar o PBC de referida aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-acidente sob nº 94/104.633.912-2; contudo, não o fez. Assim, ajuíza a presente ação visando a revisão mencionada. Juntou documentos (fls. 05/24). Deferida a gratuidade processual. Atendendo à determinação judicial, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 39/160), dando-se vistas às partes (fl. 223). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 163/222), pugnando pela improcedência dos pedidos. Aduz, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Intimado, o autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 226/229), bem como tomou ciência do P.A. O INSS manifestou-se ciente do procedimento administrativo à fl. 230. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, a fim de se integrar na respectiva renda mensal inicial, os valores por ele percebidos a título de auxílio-acidente. A demanda não prospera. É de se ressaltar, como ponto de partida para a solução da controvérsia, que o autor está acumulando os rendimentos de dois benefícios, quais sejam, uma aposentadoria por tempo de serviço e um auxílio-acidente. A observância da situação fática acima noticiada é de primordial importância para a solução da presente lide. Mantendo-a em mente, consigne-se agora que, no plano do Direito, o benefício auxílio-acidente sofreu apreciável evolução legislativa ao longo do tempo. Desta evolução, destaca-se a publicação da Lei no. 9.528/97. Antes do diploma legal acima mencionado, ou seja, conforme a redação original do art. 86 da Lei no. 8.213/91, nenhuma vedação existia à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seja em que modalidade desta fosse. Neste regime, sempre se teve por certo, tanto em doutrina como na jurisprudência, que havendo a cumulação, não se incluía os valores do benefício antecedente para a apuração da renda mensal inicial do benefício posterior. Caso contrário, haveria aí um evidente bis in idem. Mas a publicação da Lei no. 9.528/97 introduziu em nosso sistema jurídico a vedação expressa à cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria. Como contrapartida, necessária à manutenção de uma coerência interna no sistema, o mesmo diploma legal também alterou a redação do art. 31 da Lei no. 8.213/91, para consignar de forma expressa que os valores relativos ao auxílio-acidente deveriam integrar a renda mensal inicial da aposentadoria

concedida posteriormente. Percebe-se, portanto, que a lógica do legislador foi clara: se o segurado acumula benefícios, eles têm existência independente e os valores de um não interferem noutro; mas a partir do momento em que a cumulação é negada, deve o posterior ter seus valores informados pelos rendimentos do anterior. O que não cabe, agora, é a formação de um terceiro sistema, decorrente de determinação judicial, que arquitecte uma fórmula tirada, metade do sistema anterior, metade do mais novo; de molde a colocar o segurado no melhor de dois mundos. Dizendo noutro giro, não se conjugam dois diplomas legais para a formação de um terceiro, de molde a garantir ao segurado tanto a cumulação dos benefícios, quanto a inclusão dos valores relativos a um deles na formação da renda inicial do outro. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

**0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Edvaldo Pires da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde. Juntou documentos (fls. 07/28). À fl. 30, foi deferida a gratuidade judicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/82), afastando o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 84/123), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 127/129). O INSS manifestou-se acerca do procedimento administrativo às fls. 133/136. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 11/19 (carteiras de trabalho) e 21/27 (formulários DSSs 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula,

entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto, observo que houve enquadramento na seara administrativa (NB 46/148.970.735-0), consoante análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas de contagem de tempo (fls. 112/120), de alguns períodos laborados em condições especiais. São eles: a) São José Montagens Industriais S/C Ltda., de 01/04/1984 a 26/12/1984 (código anexo 2.5.3); b) São José Montagens Industriais S/C Ltda., de 06/03/1985 a 06/04/1985 (código anexo 2.5.3); c) Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool (Açucareira Bortolo S/A), de 24/01/1992 a 02/02/1994 (código anexo 2.5.3); d) Sermatec Indústria e Montagens Ltda., de 08/02/1994 a 28/04/1995 (código anexo 2.5.3) e e) Sermatec Indústria e Montagens Ltda., de 29/04/1995 a 10/12/1998 (código anexo 2.0.1). Quanto a estes períodos verifica-se a ausência de controvérsia, sendo certo que o autor sequer pleitou o seu reconhecimento como especial nestes autos, pois, como dito, já reconhecidos pela autarquia. Quanto aos períodos não enquadrados administrativamente, ora pleiteados, verifico a desnecessidade de realização de qualquer outra prova, uma vez que os formulários previdenciários e laudos que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor nas diversas empresas empregadoras. Analisaremos a seguir os períodos controversos, cotejando-os com a documentação trazida aos autos. Nos períodos de 01/03/1986 a 07/02/1987 e 16/12/1987 a 21/10/1988, o autor trabalhou para a empresa M.B Montagens Industriais Ltda Me., na função de soldador. Para este empregador não foram apresentados formulários previdenciários. Contudo, verifico que este período é anterior à publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95, motivo pelo qual o enquadramento deve ser feito pela simples descrição da atividade, sendo certo que a função de soldador era prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao ao Decreto no. 53.831/64. Esse tópico do pedido do autor merece, então, procedência. Para os demais períodos postulados pelo autor na exordial, foram acostados aos autos formulários - Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, os quais descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto às empresas ao longo do período laborativo, bem como mencionam a exposição do autor a agentes de risco. Pela descrição dos contratos apontados pelos formulários DSS 8030 e/ou PPPs, o autor exerceu a atividade de ajudante de soldador (01/10/1984 a 31/03/1984), serralheiro (01/04/1987 a 30/06/1987) e soldador (12/01/1989 a 29/07/1991 e 11/12/1998 a 29/09/2011), permitindo seu agrupamento, tendo em vista a similitude das condições de labore. Como serralheiro, junto à empresa Serralheria Bidóia Ltda., suas atividades consistiam em cortar perfilados de ferro, cantoneiras e vigas, usando maçarico e máquina serra policorte, para produzir e montar portões, janelas, grades, usando máquina de solda elétrica e oxiacetileno. Para dar acabamento nas peças utilizava esmerilhadeira (fl. 26). Segundo o formulário o autor ficava exposto aos fatores de risco ruído, pó de ferro, gases dos eletrodos e calor. Como soldador, no período de 12/01/1989 a 29/07/1991, junto à Gascom Equipamentos Industriais Ltda., o profissional trabalhava no setor de caldeiraria, soldando os equipamentos em montagem (interno e externo), utilizando solda do tipo elétrica e mig. Ficava exposto ao nível de ruído de 90 dB(A), além de radiações não ionizantes e fumaça (fumos metálicos) (fl. 23). Junto à empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda. (de 11/12/1998 a 29/09/2011), o autor também trabalhava na caldeiraria, como soldador, soldando peças, retirando rebarbas e imperfeições com auxílio de lixadeiras quando necessário. Estava exposto ao nível de ruído medido em 90,7 dB(A), à radiação não-ionizante e gases e fumos de solda (fls. 105/109). Assim, tanto como serralheiro como soldador, o autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde, merecendo o reconhecimento como especial. Destaque-se, ainda, que a função de soldador era prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao ao Decreto no. 53.831/64, permitindo o enquadramento legal até publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95. Pelas mesmas razões, deve ser reconhecido como especial o período em que o autor laborou como ajudante de soldador, pois, pela descrição das suas atividades constata-se que o requerente auxiliava o soldador nas mesmas atividades exercidas por aquele, as quais permitem o enquadramento legal, ou seja, utilizando máquina de solda elétrica e oxiacetileno, bem como utilizando lixadeiras para dar acabamento nos diversos equipamentos de usina e destilarias, tais como, balões de caldeiras, exaustores, decantadores, tubulações, etc. Assim, forçoso reconhecer que o ajudante de soldador estava exposto às mesmas condições prejudiciais à sua saúde que o profissional soldador. Em suma, durante o exercício de seus misteres, o autor estava exposto ao ruído proveniente das máquinas e equipamentos (máquinas de solda, maçaricos, lixadeiras, etc); às radiações não ionizantes, provenientes do processo de soldagem e oxi-corte; aos particulados de solda e fumos metálicos, provenientes do processo de soldagem. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este

difícilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (ruído); 2.0.1 do anexo 4 do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (ruído); 1.1.4 do Decreto 53.831/64 (radiação); 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (outros tóxicos inorgânicos); 1.0.6 (alínea c; utilização de eletrodos de cádmio em soldas), 1.0.8 (alínea i: utilização de chumbo em processos de soldagem), 1.0.10 (alínea e: soldagem de aço inoxidável) e 1.0.14 (alínea f: utilização de eletrodos contendo manganês), todos do anexo 4 do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99; e, 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos). Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus à conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Verifico, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: São José Montagens Industriais S/C Ltda., de 01/10/1981 a 31/03/1984; M.B. Montagens Industriais Ltda Me., de 01/03/1986 a 07/02/1987; Serralheira Bidóia Ltda., de 01/04/1987 a 30/06/1987; M.B. Montagens Industriais Ltda Me., de 16/12/1987 a 21/10/1988; Gascom Equipamentos Industriais Ltda., de 12/01/1989 a 29/07/1991 e Sermatec Indústria e Montagens Ltda, de 11/12/1998 a 29/09/2011, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (03/10/2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas do E. Conselho da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edvaldo Pires da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 03/10/2011. 5. Períodos reconhecidos: administrativamente: São José Montagens Industriais S/C Ltda (de 01/04/1984 a 26/12/1984); São José Montagens Industriais S/C Ltda (de 06/03/1985 a 06/04/1985); Açucareira Bortolo Carolo S/A - Usina Carolo S/A - Açúcar e Álcool (de 24/01/1992 a 02/02/1994) e Sermatec Indústria e Montagens Ltda (de 08/02/1994 a 10/12/1998). judicialmente: São José Montagens Industriais S/C Ltda (de 01/10/1981 a 31/03/1984); M.B. Montagens Industriais Ltda Me (de 01/03/1986 a 07/02/1987); Serralheira Bidóia Ltda (de 01/04/1987 a 30/06/1987); M.B. Montagens Industriais Ltda Me (de 16/12/1987 a 21/10/1988); Gascom Equipamentos Industriais Ltda (de 12/01/1989 a 29/07/1991) e Sermatec Indústria e Montagens Ltda (de 11/12/1998 a 29/09/2011). 6. CPF do segurado: 141.095.128-67.7. Nome da mãe: Maria Olímpia Rosa da Silva 8. Endereço do segurado: Rua José Afonso Felipe, 109, Conjunto Habitacional José Pedro Carolo, CEP 14.180-000 - Pontal (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0000104-77.2012.403.6102 - DELCIO BELLINI JUNIOR (SP268095 - LUCAS GONÇALVES MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual o autor aduz que em 22/12/2005 adquiriu por escritura pública, de Emil Sabino e Stella Pacheco Cerdeira Sabino, o imóvel localizado na rua Prudente de Moraes, 321, em Ribeirão Preto/SP, matrícula 13.899, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Aduz que não levou a escritura a registro e, passados mais de cinco anos do negócio, recebeu proposta de compra do bem. Todavia, ao se dirigir ao cartório para proceder ao registro da escritura, foi surpreendido com a notícia de que havia sido decretada a indisponibilidade dos bens de titularidade de Emil Sabino, incluindo o imóvel objeto da matrícula referida, por solicitação da requerida no âmbito de procedimento administrativo. Sustenta que a restrição é indevida, pois o imóvel não mais pertenceria a Emil Sabino desde 22/12/2005, como pode ser constatado pela escritura pública de compra e venda, instrumento particular de compra e venda, cópia de recibo de

declaração de IRPF do autor, no qual o imóvel como no rol de seus bens e cópias de contas da empresa do autor, todos com o endereço do imóvel adquirido, bem como cópia do contrato social. Ao final, requer a antecipação da tutela para que o bem decretado como indisponível seja substituído por outro imóvel do autor de maior valor, com a procedência da ação para que seja cancelada definitivamente a indisponibilidade de ambos os imóveis. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A requerida foi citada e intimada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão. Apresentou, ainda, contestação na qual sustenta privilégios processuais e alega a litispendência. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. O Relator do agravo de instrumento indeferiu os pedidos de suspensão da decisão liminar. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de litispendência Nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do CPC, a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sabendo-se que uma ação é idêntica a outra apenas quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não é isto que ocorre no presente caso. No mandado de segurança 0010413-20.2011.402.5101 a parte autora pleiteia exclusivamente o cancelamento da indisponibilidade constante na av. 3, da matrícula 13.899, do 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, ao passo que nestes autos o autor pretende a substituição do bem gravado com o ônus da indisponibilidade. Obviamente, cancelar e substituir tem conteúdos semânticos e jurídicos diversos, os quais dispensam maiores comentários. Além disso, em consulta processual ao site [www.jfrj.jus.br](http://www.jfrj.jus.br), na data de hoje, verifico que a ação de mandado de segurança foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, denego a segurança, diante da inadequação da via eleita, a teor dos artigos 267, incisos IV do CPC c/c 6º, 5º da Lei 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o direito de veicular sua pretensão através das vias ordinárias... Não há, assim, identidade de ações, pois a causa de pedir e os pedidos são diversos, bem como não há identidade de partes entre esta ação e a ação de mandado de segurança julgada extinta, sem apreciação do mérito. Fica, assim, afastada a alegação de litispendência. Quanto aos privilégios processuais da ANS, não cabe ao Juiz qualquer manifestação prévia sobre os mesmos, bastando o seu gozo na forma da lei pela parte beneficiada, pois não contestados até o momento pelo adverso. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Os documentos apresentados comprovam que em 22/12/2005 o autor adquiriu por escritura pública, de Emil Sabino e Stella Pacheco Cerdeira Sabino, o imóvel localizado na rua Prudente de Moraes, 321, em Ribeirão Preto/SP, matrícula 13.899, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Além da escritura pública, há menção do negócio em instrumento particular de compra e venda, cópia de recibo de declaração de IRPF do autor, ano calendário 2005, no qual o imóvel como no rol de seus bens, e cópias de contas da empresa do autor, todos com o endereço do imóvel adquirido, bem como cópia do contrato social. Por sua vez, a indisponibilidade decretada em procedimento administrativo pela ANS somente foi averbada perante a matrícula 13.899 no dia 08/02/2010, ou seja, passados quase cinco anos da compra e venda. Antes disso não há qualquer menção sobre a existência de restrições na matrícula, conforme certidões apresentadas nos autos. Deve, portanto, prevalecer a presunção de boa-fé do autor, pois, inclusive, ofereceu outro imóvel em garantia até decisão final. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que para se caracterizar a fraude à execução, não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que se tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado. A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro de boa-fé) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes da indisponibilidade. Tais fatos demonstram ser perfeitamente aplicável aos autos por analogia o conteúdo da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ademais, a teor do art. 240, da lei 6.015/73, não havendo qualquer registro de penhora na data da alienação, a restrição não pode ser oposta a terceiros de boa-fé. Trata-se, também, de requisito subjetivo de validade da penhora, segundo o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção iuris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção iuris tantum. Inocorrente, na hipótese, pelo menos o segundo elemento supra-indicado, não se configurou a fraude à execução. Entendimento contrário geraria instabilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico e atingiria a confiabilidade dos registros públicos. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 235.201/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ. 11/11/2002). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO - FALTA DE REGISTRO DA PENHORA - INOPONIBILIDADE DESTA A TERCEIROS - LEI 6015/73. 1- A teor do art. 240 da lei 6015/73 deve o exequente proceder ao registro da penhora para que esta possa ser oposta a terceiros. 2- aquele que adquire bem de terceiro, que não o executado, tem sua boa-fé presumida, se a penhora não havia sido inscrita no registro imobiliário. procedencia dos embargos

de terceiro. 3.- apelo improvido, sentença mantida. (TRF3, Processo: 95030706718/SP, 2ª T., Rel. SYLVIA STEINER, DJ:19/02/1997, p: 7534, v.u.). Verifico, ainda, que em sua contestação a requerida se limitou a invocar o direito à decretação de indisponibilidade de bens, não contestando o pedido de substituição de garantia formulado nestes autos pelo autor. Dessa forma, entendo que sequer se poderia falar em contrariedade da ré ao pedido formulado nos autos, o qual visa tão somente a substituição da constrição que recai sobre o imóvel matrícula 13.899, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, pelo imóvel de matrícula 55.875, do mesmo cartório, também de propriedade do autor, até decisão final nos autos, com o cancelamento definitivo da medida. Tampouco se insurgiu a ré quanto ao valor do bem substituído ou do bem substituto, o que confirma que este é suficiente para a garantia, conforme documentos apresentados nos autos. Ademais, é clássica a controvérsia doutrinária sobre o caráter absoluto ou relativo da presunção de propriedade decorrente do registro. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.245, 1º, se manteve fiel à previsão que constava no artigo 533, do Código Civil de 1916, no sentido de que enquanto não se registrar o título, o alienante continua a ser havido como dono. Todavia, a presunção de propriedade em favor do sujeito cujo nome consta no registro de imóveis não é absoluta, pois o registro não é o único modo de proteção ou aquisição original, pois a legislação prevê a possibilidade de usucapião, desapropriação, bem como formas derivadas, como a sucessão, podendo a informação registral ceder diante de provas em sentido contrário de que o bem não mais pertence aquele em nome do qual se encontra registrado junto ao Cartório de Imóveis. Portanto, o Código Civil de 2002 não inovou neste ponto em relação ao Código Civil de 1916, mantendo-se a mesma jurisprudência consolidada no sentido de que se deve preservar os negócios jurídicos realizados por meio de escritura pública quando o adquirente age de boa-fé e não houve qualquer forma de publicidade sobre constrição judicial ou administrativo no bem adquirido. Aliás, trata-se de conjuntura histórica e cultural, uma vez que as corporações cartorárias mantêm fortes grupos de pressão e interesse junto ao Estado para manter o caráter privado das serventias cartorárias, mantendo elevados os custos dos emolumentos, fato que, de um modo geral, desestimula em muitos casos os registros. Tais argumentos podem explicar a atitude do adquirente do imóvel no presente caso. Além disso, está devidamente demonstrado que agiu de boa-fé e que se encontra na posse do bem há mais de 05 anos. Dessa forma, perfeitamente aplicável ao caso dos autos a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200602176187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurge com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À****

fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601211880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009).

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar em definitivo o cancelamento do termo de indisponibilidade objeto da av. 3, da matrícula 13.899, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, bem como do bem substituído, ou seja, o imóvel de matrícula 55.875, do mesmo cartório, de propriedade do autor. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas em restituição e os honorários ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculo do CJF. Mantenho a antecipação da tutela até o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício para cancelamento definitivo da indisponibilidade sobre ambos os imóveis. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento.

**0000378-41.2012.403.6102 - ELISABETE DE CAMARGO IZABEL(SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega que lhe foi concedida a pensão por morte de seu esposo, com DIB em 04/02/1981 e RMI equivalente a Cr\$ 14.690,00, que corresponderia a 100% do valor do salário de benefício da aposentadoria a que aquele teria direito, pois o óbito decorreu de acidente de trabalho. Sustenta que com o passar dos anos foram aplicados índices de reajustes diversos ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela previdência social, gerando uma redução no valor da renda de sua pensão, que, na época da DIB, correspondia a 2,25 salários mínimos e, quando do protocolo desta ação, correspondia a 1,43 salários mínimos. Sustenta que houve uma redução proporcional de seu benefício quando comparado com o valor do salário mínimo, de tal forma que estaria a receber apenas 66,6% do valor da RMI, em termos de salário mínimo. Pleiteia, ao final, que a pensão seja reajustada para 100% do salário de benefício da aposentadoria a que teria direito seu esposo, com a manutenção da proporcionalidade com o salário mínimo existente na DIB. Apresentou documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a prescrição e a falta do interesse em agir. No mérito, pugnou pela improcedência. Foi proferida sentença de improcedência. Houve apelação da autora e foram apresentadas contra-razões. O E. TJSP proferiu decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e anulou a sentença e todos os atos praticados, determinando a remessa à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a inépcia da petição inicial e a falta do interesse em agir. No mérito, aduziu a prescrição e pediu a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminares Competência da Justiça Federal Inicialmente, reafirmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o conteúdo do disposto na súmula 15: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito,

afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 200902017097, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - 3ª SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010). Inépcia da inicial e ausência do interesse em agir Rejeito ambas as preliminares. Embora a inicial apresente os argumentos de forma confusa, uma vez que faz comparações entre a alíquota do benefício e valor do salário mínimo na DIB e na data do ajuizamento, uma leitura atenta permite extrair as causas de pedir e pedido de forma lógica. O interesse processual existe, pois a questão da correta aplicação da lei é matéria de mérito. Prescrição Por se cuidar de relação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Todavia, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de revisão é improcedente. Informa a autora que lhe foi concedida a pensão por morte de seu esposo, com DIB em 04/02/1981 e RMI equivalente a Cr\$ 14.690,00, que corresponderia a 100% do valor do salário de benefício da aposentadoria a que aquele teria direito, pois o óbito decorreu de acidente do trabalho. Aduz que com o passar dos anos foram aplicados índices de reajustes diversos ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela previdência social, gerando uma redução no valor da renda de sua pensão, que, na época da DIB, correspondia a 2,25 salários mínimos e, quando do protocolo desta ação, correspondia a 1,43 salários mínimos. Sustenta que houve uma redução proporcional de seu benefício quando comparado com o valor do salário mínimo, de tal forma que estaria a receber apenas 66,6% do valor da RMI, em termos de salário mínimo, motivo pelo qual pleiteia que a pensão seja reajustada para 100% do salário de benefício da aposentadoria a que teria direito seu esposo, com a manutenção da proporcionalidade com o salário mínimo existente na DIB. Estas são as causas de pedir e o pedido. De plano, verifica-se que a própria autora reconhece que o INSS calculou corretamente a RMI, em 100% do valor do salário de contribuição recebido pelo esposo falecido, conforme previsto no artigo 5º, inciso II e III, da Lei 6.367/76, pois este valor era maior do que o salário de benefício, nos termos da carta de concessão de fl. 22 e salários de contribuição de fl. 23/24. Resta, portanto, analisar a causa de pedir relacionada ao fato de que o INSS aplicou índices diversos para corrigir os benefícios de prestação continuada e o salário mínimo desde a concessão da pensão em 04/02/1981. Por força da Constituição, todos os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, como é o caso dos autos, foram revistos e expressos em salários mínimos, tudo para o restabelecimento do seu poder aquisitivo. Entretanto, com a implantação da legislação própria, seguiriam tais benefícios, então, os critérios de atualização por ela trazidos. Eis, pois, o texto em referência, insculpido no art. 58 do ADCT: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Pois bem, tal se deu com o benefício da autora, ou seja, foi o mesmo revisto e transformado em salários mínimos e assim permaneceram até a vinda da regulamentação (Decretos) da Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991 - que implantaram o plano de custeio e de benefício mencionados pela CF/88. Tal regulamentação operou-se somente no mês de dezembro do ano de 1991, termo final da denominada equivalência salarial, face os novos critérios de reajustamentos trazidos pela legislação em tela. Diante disso, o benefício da autora, como de todos aqueles concedidos antes da promulgação da CF/88, por força do art. 58 do ADCT, passaram a se sujeitar, após a implantação dos planos de custeio e de benefícios, às formas de reajustamentos trazidas: inicialmente era o INPC, depois o IRSM e assim por diante. Registro, por oportuno, ser pacífico e remansoso o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Federais quanto a este fato. Eis, por oportuno, a Ementa (TRF-3ª Região, Rel. Juiz Célio Benevides, AC nº 96.03.005811-4/SP, DJ 28.05.96):(...) Incidência do artigo 58 do ADCT para restabelecer o poder aquisitivo do benefício. Equivalência salarial dever ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91. Assim, a alegação de que as Leis 6.367/76 e 8.213/91 garantiriam indeterminadamente a atualização de seu benefício pela equivalência salarial não se sustenta juridicamente, face o fundamento ora exposto. Sujeitam-se os mesmos às formas de reajustamento da novel legislação (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991). Como não restou acolhido tal pedido, aqueloutro, relativo ao pagamento das diferenças encontradas, por conseguinte, também não subsiste. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial. 2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 4. O reajustamento dos benefícios

previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP. N. 319618/RJ. 6.ª Turma. v.u. j. 11-12-2001. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Fonte: DJ. 25/02/2002. PG:00462). Registro que não se pode confundir alíquota aplicável ao salário de benefício com equivalência do valor real da RMI ou RMA com o salário mínimo. Aliás, manifestamente o salário mínimo tem índices de reajustes maiores do que os aplicáveis aos benefícios mantidos pelo INSS, uma vez que a Constituição determina que, além da inflação, o valor do salário mínimo seja acrescido de ganhos reais para aumentar seu poder aquisitivo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas.

**0000723-07.2012.403.6102 - DURVALINA ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Durvalina Andrade, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de incluir no período básico de cálculo valores percebidos a título de ticket-alimentação, cuja natureza salarial e integração à remuneração foi reconhecida pela empregadora mediante portaria. Postula, ainda, o enquadramento como especiais dos tempos de serviço prestado na condição de escriturário junto a empresa Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, que especifica, como o recebimentos da diferença desde a concessão do benefício de aposentadoria. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimado, o autor se manifestou da contestação. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Verifica-se que o autor formulou dois pedidos de revisão: 1) que os valores recebidos a título de ticket alimentação devam ser somados aos salários-de-contribuição nas competências de julho 1999 a novembro de 2007 e integrem o período base do cálculo da autora; 2) seja reconhecida como tempo de serviço especial o período laborado junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, que especifica, convertendo-os em atividade comum majorada, o que alteraria o valor inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora. Quanto ao primeiro pedido, é pacífico em nossos tribunais que o êxito em ações trabalhistas, proposta para a cobrança de diferenças remuneratórias em favor do segurado do INSS, deve repercutir na apuração de seu benefício. No entanto, é necessário que a demanda seja previamente submetida à Egrégia Justiça do Trabalho, especializada em dirimir autêntica controvérsia entre patrão e empregado, por meio da produção de provas, contraditório e a ampla defesa. Conforme se denota pelo documento de fls. 11/13, Portaria HCRP/Faepa nº 197, somente a partir de dezembro de 2007 a empregadora regulamentou os valores ora questionados na forma de Prêmio de Incentivo, nos moldes definidos pelo Estado e com integração à remuneração dos empregados para todos os fins de direito. Para os períodos anteriores àquele momento a natureza da parcela paga in natura aos trabalhadores é controversa, conforme se denota pelas ações trabalhistas noticiadas nos autos, necessitando de prévio exame da questão sob a ótica do Direito especializado. E no além disso, como não pode este juízo deixar de enfrentar a questão prejudicial sob pena de denegação de jurisdição, temos que o pagamento dos tickets alimentação apresentam natureza indenizatória, e não salarial. No segundo pedido a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 17/04/1978 a 31/08/2009, na função de escriturário. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 58/64. Referidos documentos assim descrevem as atividades diárias exercidas pela autora: Recolher radiografias nas enfermarias de Moléstias Infecciosas, CTI e Sala de Urgência, Politraumatizados, Pediatria, Clínica Médica, Cirurgia, identificar em negatoscópios colocar nome e data de realização e anexar aos pedidos de exame para serem laudados; manipular papeis e radiografias vindo de todas as áreas e exames e atendimento de urgência; quase sempre o diagnóstico do paciente só é feito após as radiografias, digitar laudos no sistema eletrônico e papeis em geral; arquivar pedidos de exames; encaminhar para o Arquivo de Radiografias Campus e papeis para outros setores. Localizar exames para médicos. Agendar consultas a médicos residentes, contratados e à psicólogos, aprimorandos, elaborar a estatística de consulta realizadas, pedido e devolução de prontuários médicos dos pacientes em atendimento, enviar e receber malotes para o HC Campus e para a Faculdade de Medicina, bem como a distribuição de correspondências e outros documentos. Atender telefones e executar serviços acima citados e o esclarecimentos e encaminhamento do público que os procura. O INSS deixou de enquadrar referido período como especial sob a alegação, dentre outras, que as atividades exercidas eram meramente administrativas e não expôs a obreira, de forma habitual e permanente, a pessoas doentes ou materiais infectos contagiosos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade para este período (f. 140). Neste sentido, corretas as conclusões da perícia técnica do INSS, pois a função de escriturário é predominantemente administrativa e não está elencada no rol de profissões, cujo mero

enquadramento possibilita o reconhecimento do serviço especial e, ainda, segundo a descrição das atividades informada nos formulários, o contato da autora com possíveis agentes biológicos era eventual, não ensejando o labor habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente é isenta de custas processuais, mas arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

**0001525-05.2012.403.6102 - CEZAR BORGHINI(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL**

Cezar Borghini, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a declaração de que os valores recebidos de uma só vez pelo autor, referentes às verbas trabalhistas recebidas por força de ação judicial e atinentes a direitos trabalhistas que foram suprimidos durante o pacto laboral, são isentos de imposto de renda, pois, caso tivessem sido pagos no momento correto não teria incidido o imposto em questão, muito menos no montante retido (R\$ 41.856,93, em 16/10/2006). Alega, portanto, que o valor do IRRF devido corresponde a R\$ 585,75. Pugna, pois, pela devolução da diferença do Imposto de Renda retido equivocadamente no importe de R\$ 41.271,18, apurado em 16/10/2006, devidamente atualizados, o que corresponderia a R\$ 64.746,23, em 01/02/2012. Juntou documentos (fls. 09/107). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 109). Citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação, defendendo a legalidade da tributação do Imposto de Renda tal como efetivada, condenando o autor nas verbas sucumbenciais (fls. 114/123). Sobreveio réplica (fls. 127/131) É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, já que controvérsias fáticas, passíveis de serem sanadas neste momento, não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito, onde se controverte a respeito da apuração de imposto de renda pessoa física, incidente sobre verba trabalhista recebida acumuladamente, em virtude de processo judicial. Em apertadíssima síntese, o Fisco busca a tributação do montante recebido pelo contribuinte segundo o regime de caixa. Já o contribuinte bate-se pelo reconhecimento de seu direito de apurar o débito em conformidade com o regime de competência, aproveitando-se das parcelas isentas e da progressão de alíquota, mês a mês. A pretensão de se submeter ao regime de competência, obedecendo as normas vigentes em cada uma das competências mensais pretéritas, mormente respectivas parcelas isentas e progressividade nas alíquotas, merece acolhida. Muitas são as razões para isso. A primeira delas diz respeito ao princípio constitucional da isonomia, que impõe o tratamento igualitário àqueles indivíduos que estão (ou deveriam estar) em situação jurídica igual. É fato que o cidadão que recebe seus proventos ou benefícios a destempo, de uma só vez, não está em situação fática idêntica àquele que os percebe a tempo e modo devidos. Mas tal desigualdade fática, longe de autorizar a criação de desigualdades jurídicas, mormente em matéria de tributação, impõe o oposto, qual seja: a criação de mecanismos que busquem equalizar a tributação daquele que recebeu seu rendimento nas competências corretas, com a de quem a recebe a destempo e de forma acumulada. Lembre-se ainda da situação já bastante gravosa e anti-jurídica do cidadão que se viu privado da percepção de verba de caráter alimentar por um longo período de tempo. Homenagem alguma aos primados da dignidade da pessoa humana existe em, ao depois, ainda impor-lhe tributação mais severa; de molde a apenar-se aquele que já se viu antes sacrificado por conduta ilegal do próprio Estado. É com esta principiologia em mente que se lê o art. 12 da Lei no. 7.713/88. Não se trata, portanto, de declarar sua inconstitucionalidade, mas sim, de encontrar sua correta exegese, dar-lhe interpretação não contrária à sua literalidade e que, simultaneamente, atenda aos primados constitucionais, mormente da isonomia entre os contribuintes. Assim, recebido o benefício acumulado, sofrerá a retenção na fonte e ao depois, será novamente ofertado à tributação na competência de sua percepção. Ao confeccionar a próxima declaração de ajuste anual, deverá ele ser declarado, para apurar o real saldo de imposto do contribuinte. Mas para o caso concreto, este procedimento não se aplica, já que as verbas foram recebidas há alguns anos. Mas de qualquer forma, a apuração de seu quantum obedecerá o regime de competência, para tanto quanto possível trazer a tributação aos mesmos patamares daquele que recebeu o provento a tempo e modo devidos. Obviamente que isto não equivale à retificação, ano a ano, da declaração de ajuste do contribuinte, único procedimento apto a tutelar a completa igualdade de situações. Mas tal procedimento é, no plano dos fatos, impossível, e no do direito também, graças ao já citado art. 12 da Lei no. 7.713/88. Cumpre, então, adotar aquele método que seja possível no plano dos fatos e que atenda ao regramento jurídico vigente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art.

543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.) Mas num ponto a peça defensiva da União merece acolhida. Não é possível, neste momento, proferir decisão líquida, já que os valores trazidos pelo autor em sua inicial não estão em conformidade com as regras aplicáveis à hipótese sob julgamento. Para a apuração do quantum da condenação, é necessário que se reproduza, com fidelidade, todos os cálculos e critério adotados pela Justiça do Trabalho, alterando-se apenas as verbas que recebem reflexo do objeto desta demanda. Assim, questões como a tributação, ou não, de correção monetária e juros de mora não integram esta ação, e como tal, deverão ser apuradas segundo aquilo já feito perante a Justiça do Trabalho. Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar, pelo regime de competência, o imposto de renda incidente nos rendimentos por ele recebidos de forma acumulada. O quantum efetivamente devido pelo contribuinte será apurado em futura liquidação de sentença que incluirá, acaso necessário, a realização de perícia contábil. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

**0002572-14.2012.403.6102 - JJ COMERCIO EM TELECOMUNICACAO LTDA-ME(MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

JJ COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA. ME, já qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo Tributário nº 15956.000662/2010-48, extinguindo-se o crédito tributário nele versado. Em síntese, argumentou ter havido a citação irregular da requerente, o lançamento realizado com fundamento em prova obtida por meio ilícito, bem como a ausência de demonstração do cálculo dos juros moratórios e demais formalidades preteridas nas Certidões de Dívida Ativa. Argüiu, ainda, a decadência, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 20/840). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, por ora, à fl. 843, determinando-se a imediata conclusão dos autos após a juntada da peça defensiva para reapreciação do pleito. Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 850/860). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, fundada nas alegações de suposta violação ao devido processo legal, por ausência de comunicação pessoal quanto à instauração do processo administrativo fiscal; por ter-se fundado em provas ilícitas (violação de sigilo bancário); por nulidade das Certidões de Dívida Ativa, decorrente de defeito formal e; por último, por ter-se operado a decadência do direito de lançar. A ação é improcedente. Os atos de comunicação processual pela via editalícia realizados pela União não estão eivados de quaisquer vícios. É ônus do contribuinte manter seus cadastros atualizados perante TODOS os órgãos administrativos, de molde a viabilizar uma eficaz e escorreita atuação dos mesmos. Não o fazendo, dever arcar com as conseqüências de sua omissão. Diz a peça inicial que outros órgãos da administração pública estavam a par daquele que seria o endereço correto da requerente, cumprindo ao Fisco diligenciar para sua localização. Longe, porém, de mostrar uma opção pela notificação editalícia realizada de maneira açodada e leviana, a realidade dos autos é bem outra. Ressalte-se, uma vez mais, que a requerente foi procurada em seu endereço fiscal, onde era desconhecida. Em face desta realidade, ao invés de já de plano lançar-se ao recurso da publicação de editais, outras diligências foram encetadas na busca do endereço da empresa. Desta feita, seu sócio gerente foi procurado no suposto domicílio fiscal (Rua Mario Ignácio, 634, Ribeirão Preto/SP, fls. 129/137). Lá, era também desconhecido. Mais uma terceira tentativa de localização da autora e/ou seus representantes legais foi encetada (na rua Alvarez Cabral, 486, Ribeirão Preto), a qual também restou infrutífera. Estas diligências foram amplamente documentadas, com a juntada de fotografias dos locais, mapas e certidões lavradas pelos agentes públicos responsáveis (fls. 129/137). Foi somente em face de não menos que três tentativas reais e concretas de localizar o contribuinte omitido com suas obrigações legais perante a sociedade, que se lançou mão da notificação pela via editalícia. Outro recurso não tinha o Fisco para bem cumprir seu mister, não se admitindo que o contribuinte faltoso viesse a se beneficiar do descumprimento de

seus deveres para com a sociedade brasileira. Dizendo noutra giro: *Dormientibus non succurrit jus*. Melhor sorte não socorre a alegação de nulidade decorrente de violação de sigilo bancário. A conduta do Fisco tem amparo legal explícito, consubstanciado no texto do art. 11, 3º da Lei no. 9.311/96, assim redigido: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.(...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) Não se trata, portanto, de violação de sigilo bancário no sentido de trazer a público informações protegidas por lei e obtidas de forma escusa. Aqui, pelo contrário, a privacidade e o sigilo da movimentação bancária do contribuinte estão completamente preservados. Alguns poucos aspectos de sua movimentação financeira foram acessados por quem tinha legítimo interesse, dentro do devido processo legal. Já de longa data estão ultrapassadas as teorias que admitiam a existência de direitos absolutos. Hoje, a estatura maior dos direitos de ordem pública se sobrepõe àqueles puramente individuais, devendo estes ceder àqueles. Assim sendo, a Receita Federal do Brasil obteve, por lei, o direito de acessar apenas uma parcela do conjunto de informações que cerca a movimentação bancária do contribuinte. E o fez apenas na exata medida do necessário para a consecução de sua finalidade precípua, e tudo dentro do devido processo legal, com a instauração de procedimento formal, a documentação dos atos procedimentais e a preservação do sigilo e segurança dos dados e informações e ele carreados. E o dispositivo de lei acima mencionado afasta a necessidade, nestas situações, de intervenção do Judiciário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000171810, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010.) Já o termo de inscrição em dívida ativa está formalmente perfeito, posto lavrado em perfeita observância às formalidades legais. As questões ligadas ao endereço do contribuinte já foram enfrentadas no primeiro tópico desta decisão. De decadência, aqui, também não se fala. A norma regente da espécie é o art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional, já que não se trata de revisão de lançamento por homologação, mas sim de lançamento de ofício, decorrente de procedimento investigatório instaurado, exponte própria, pela Receita Federal do Brasil. Não existiu, aqui, qualquer prévio autolancamento do contribuinte, a ser revisto pelo Fisco. Assim, o instituto da decadência fica regido pelo art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional, que diz: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A decadência somente passou a fluir, então, no primeiro dia do ano calendário subsequente aos fatos impositivos. Desta forma, o prazo somente se encerraria aos 31/12/2010, e como o edital de intimação foi publicado aos 09/12/2010, com um prazo de quinze dias (fls. 532), é fácil ver que de decadência aqui não se trata. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pelas mesmas razões que embasaram o julgamento de improcedência da demanda.**

**0004125-96.2012.403.6102 - APARECIDO DE JESUS ORESTE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 187) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005932-88.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9)) HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.008162-9, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária, mais especificamente cheque empresa Caixa n. 0900.003.00000037-7, não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em suma, excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Questiona a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que importaria em bis in idem. Insurge-se, ainda, contra a capitalização da taxa de juros e da taxa de rentabilidade. Pugna pela exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Pede a gratuidade processual e junta documentos (fls. 10/33). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 37/52). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. A parte embargante não se manifestou sobre a impugnação, apesar de intimada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico a falta de liquidez do débito e nulidade da execução. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil:....Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, o título executivo é uma cédula de crédito bancário, mais especificamente cheque empresa Caixa n. 0900.003.00000037-7, que concede um limite de crédito rotativo em favor dos embargantes, no importe de R\$ 30.000,00, posteriormente aditada para R\$ 15.000,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente da parte embargante, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles a parte executada viesse precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte embargada instruiu a execução tão somente com o contrato, às folhas 07/12, o demonstrativo de débito de fls. 22/23 e o instrumento de protesto no valor de R\$ 15.000,00, protocolo nº 024280-1, recepcionado em 30/04/2009 (fl. 21). sequer apresentou qualquer título comprobatório da dívida, no qual consta o valor do débito ou os critérios de liquidação. Com efeito, a embargada não cumpriu o disposto no artigo 614, II, do CPC, que dispõe:Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ.O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4:O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007).EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/07/2009).EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula

233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendo que, em caso de contrato de abertura de crédito fixo, é possível o ajuizamento direto de ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Ademais, sequer foram apresentados os extratos da conta corrente. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de liquidez do título. Extingo os embargos e a execução, na forma do artigo 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar os honorários ao advogado da parte embargante, que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizados. Sem custas. Determino à Secretaria que traslade cópia das fls. 07/12 e 21/23 da execução para estes embargos. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso, arquivando ambos os processos.

**0003301-40.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019757-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019757-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 2000.61.02.019757-4), aduzindo, em síntese, excesso de execução. Alega que o exequente não observou a prescrição das competências 10/90 e 11/90 (fatos geradores), cujos recolhimentos ocorreram antes de 19/12/1990 (dez anos antes do ajuizamento da ação). Ademais, segundo o parecer apresentado, existem períodos com saldo devedor que exigiram compensações com valores recolhidos posteriormente ao vencimento do débito, o que teria implicado na imposição de multa e juros sobre o débito. Juntou documentos (fls. 03/65). Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 68, anuindo aos cálculos apontados pela embargante. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Tendo em vista que houve a necessidade da União ingressar com os presentes embargos para ver reconhecido o valor que entende correto, afastando o excesso de execução verificado nos cálculos da embargada, cabível a condenação em honorários. Por outro lado, como não houve resistência da parte embargada ao pleito fazendário, o valor há que ser fixado em quantia módica, mais precisamente em 3% sobre o valor da causa. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pela União, nestes autos. Fixo honorários a favor da embargante em 3% sobre o valor da causa, conforme fundamentação já exposta.

**0003689-40.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-23.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ENI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0007704-23.2010.403.6102), a qual condenou o embargante a conceder à embargada uma aposentadoria especial. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo equívoco na mesma, pelo fato de não ter sido descontadas as competências recebidas referentes ao NB 42/154771391-4. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 36/38, anuindo aos cálculos apontados pela Autarquia. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pelo INSS, nestes autos. Tendo em vista a natureza da presente ação e da verba ora em discussão, bem como pelo fato de não ter havido resistência ao pleito do embargante, deixo de condenar a parte embargada em verba honorária. Os demais requerimentos formulados na petição de fls. 36/38 deverão ser efetuados no bojo da ação principal, em momento oportuno.

**0004123-29.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 97.0301637-5), a qual condenou o embargante a revisar a aposentadoria por tempo de serviço paga ao embargado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo equívoco na mesma, pelo fato de não ter sido respeitada a Súmula nº 111 do STJ, calculando honorários advocatícios sobre o valor total dos atrasados. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 48, anuindo aos cálculos apontados pela Autarquia. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pelo INSS, nestes autos. Tendo em vista a natureza da presente ação e da verba ora em discussão, bem como pelo fato de não ter havido resistência ao pleito do embargante, deixo de condenar a parte embargada em verba honorária.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004498-64.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)) GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à ação de execução diversa nº 2007.61.02.015486-7 movida pela Caixa Econômica Federal em face de Devanir Gonzaga Bebedouro ME e Devanir Gonzaga. Alega que o veículo Honda/CBX 250 Twister, ano 2004, placa DLY 8480 e chassi nº 9C2MC35005R008711, registrado em nome de Devanir Gonzaga e indicado para penhora nos autos referidos, na verdade, é de sua propriedade. Aduz ter adquirido o veículo em financiamento em nome do executado, uma vez que ele próprio tinha pendências em seu nome, sendo o executado seu amigo. Ocorre que o embargante teria ficado responsável pelo financiamento e por todo e qualquer dano. Assim, alega ser o legítimo proprietário do bem, razão pela qual pugna pela expedição de mandado em seu favor que libere o veículo da constrição mencionada. Pediu a concessão da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 06/19). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fl. 21). Intimados a especificar provas, a CEF manifestou-se à fl. 24 pugnando pelo julgamento imediato, ao passo que o embargante quedou-se inerte (fl. 25). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de embargos de terceiro, manejados por aquele que se diz proprietário do veículo já descrito, o qual se encontra registrado em nome do executado da ação diversa apensa - Devanir Gonzaga. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Nos autos do feito executivo, observa-se que o veículo versado, na verdade, ainda não foi penhorado, não havendo qualquer constrição judicial naquele feito que justifique o ajuizamento desta demanda. Simplesmente o executado fora intimado a esclarecer a situação atual do bem, tendo em vista a existência de restrições conforme apontado na consulta de fl. 91 efetuada junto ao RENAJUD. Conforme de sabença geral, os embargos de terceiro se constituem em ação autônoma, destinada a proteger o domínio ou a posse de algum bem ou direito que foi objeto de constrição judicial, ordem essa emanada em processo do qual ele não é parte. Essa é a lição do Prof. Nelson Nery Júnior, em seu conhecido Código de Processo Civil Comentado, pág. 1.355: Natureza dos embargos. Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Evidencia-se, na lição acima, o requisito básico apto a ensejar o manejo deste instrumento processual: a existência de constrição oriunda de ordem judicial. Aliás, por isso mesmo, manda o art. 1.049 que os embargos, apesar de autuados em apartado, serão distribuídos por dependência e correção perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. A contrário senso, se inexistente ordem constritiva judicial, não existe espaço útil para esse remédio processual. Para a hipótese dos autos, é incontroverso que a penhora sequer foi realizada, não havendo ato a ser impugnado por meio destes embargos. Esta situação, por si só, esvazia por completo o objeto desta demanda desconstitutiva. Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI (falta de interesse processual). Condeno o embargante em verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos da lei 1060/50, ficando desde já deferida a gratuidade processual ao embargante, conforme requerido.

**0005500-69.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015486-

86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)) ERIC ANDERSON MATOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

rata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à ação de execução diversa nº 2007.61.02.015486-7 movida pela Caixa Econômica Federal em face de Devanir Gonzaga Bebedouro ME e Devanir Gonzaga. Alega que o veículo Fiat Palio EL, ano 1998, cor azul, placas CND 1433 e chassis nº 8AP178234W4055982, registrado em nome de Devanir Gonzaga e indicado para penhora nos autos referidos, na verdade, é de sua propriedade. Aduz ter adquirido o veículo do executado em 28/05/2008, porém, o mesmo não foi transferido para sua titularidade em virtude de estar com multas e documentos em atraso. Pugna pela expedição de mandado em seu favor que libere o veículo da constrição mencionada. Pediu a concessão da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 06/10). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fl. 12). Intimados a especificar provas, a CEF manifestou-se à fl. 15 pugnando pelo julgamento imediato, ao passo que o embargante ficou-se inerte (fl. 16). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de embargos de terceiro, manejados por aquele que se diz proprietário do veículo já descrito, o qual se encontra registrado em nome do executado da ação diversa apensa - Devanir Gonzaga. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Nos autos do feito executivo, observa-se que o veículo versado, na verdade, ainda não foi penhorado, não havendo qualquer constrição judicial naquele feito que justifique o ajuizamento desta demanda. Simplesmente o executado fora intimado a esclarecer a situação atual do bem, tendo em vista a existência de restrições conforme apontado na consulta de fl. 91 efetuada junto ao RENAJUD. Conforme de sabença geral, os embargos de terceiro se constituem em ação autônoma, destinada a proteger o domínio ou a posse de algum bem ou direito que foi objeto de constrição judicial, ordem essa emanada em processo do qual ele não é parte. Essa é a lição do Prof. Nelson Nery Júnior, em seu conhecido Código de Processo Civil Comentado, pág. 1.355: Natureza dos embargos. Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Evidencia-se, na lição acima, o requisito básico apto a ensejar o manejo deste instrumento processual: a existência de constrição oriunda de ordem judicial. Aliás, por isso mesmo, manda o art. 1.049 que os embargos, apesar de autuados em apartado, serão distribuídos por dependência e correção perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. A contrário senso, se inexistente ordem constritiva judicial, não existe espaço útil para esse remédio processual. Para a hipótese dos autos, é incontroverso que a penhora sequer foi realizada, não havendo ato a ser impugnado por meio destes embargos. Esta situação, por si só, esvazia por completo o objeto desta demanda desconstitutiva. Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI (falta de interesse processual). Condene o embargante em verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos da lei 1060/50, ficando desde já deferida a gratuidade processual ao embargante, conforme requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0)** - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Em atendimento aos expedientes acostados às fls. 317/320 e 321/324, referentes aos depósitos efetivados às fls. 328 e 329, requisitados mediante precatório em nome dos beneficiários Águias Artigos Domésticos Ltda. e Auto Peças Nacional Ltda., respectivamente, oficie-se à instituição bancária solicitando o recolhimento das quantias mencionadas nos expedientes, a título de compensação, por meio de DARF, devendo o Procurador da entidade devedora informar os dados necessários para o seu preenchimento, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome das empresas beneficiárias da quantia remanescente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006477-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000143-53. Juntou documentos. Determinou o Juízo a expedição de mandado de citação para pagamento (fl. 17). Posteriormente, a requerida foi regularmente citada para pagamento (fl. 24). Não houve oposição de embargos (fl. 24). À fl. 25, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, sendo a requerida intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls 30/31). À fl. 36 foi deferido o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada e efetivada a pesquisa (fls. 37/38). Às fls. 39/48 a ré apresentou proposta de acordo, bem como juntou documentos, pugnando pela justiça gratuita. Foi apresentada contraproposta pela requerente (fl. 51), o que não foi aceito pela requerida, a qual apresentou nova proposta (fl. 55). Em audiência visando a conciliação, as partes requereram a suspensão do feito para que melhor fossem analisadas as tratativas, o que foi deferido (fl. 59). Às fls. 61/63, a CEF informou o pagamento/renegociação extraprocessual da dívida e requereu a desistência e extinção da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando o pleito à concordância da requerida. Intimada, a requerida manifestou sua anuência expressa com o pedido de desistência da ação (fl. 68). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficiente para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 61) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Sem condenação em honorários, face ao acordo entabulado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual requerida pela ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 3364**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001431-57.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-72.2012.403.6102) LEANDRO APARECIDO MOREIRA(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA**

I-Anotamos que ambos os incidentes em epígrafe cuidam de pedido de restituição do caminhão marca/modelo Internacional/4700, ano 2001, cor preta 4x2, placa CPJ-4984, chassi 93MSSSSR41R702356, São Vicente, formulados por LEANDRO APARECIDO MOREIRA. II-A inicial dos autos nº 0001431-57.2012.403.61.02 vem acompanhada dos documentos do veículo, fls. 20/21, demonstrando a propriedade em nome do requerente; Contrato Particular de Compra e Venda do Caminhão em Questão, firmado na data de 17/08/2011 pelo peticionário e, como comprador SALVADOR GONÇALVES; e, ainda, do Contrato de Locação do bem, datado de 02/09/2011, no qual figuram como contratante (locatário) RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS e como contratado (locador) SALVADOR GONÇALVES. Outrossim, no pedido que originou o incidente de nº 0002149-54.2012.403.61.02, o requerente fez juntar às fls. 09/12 um outro contrato de locação, firmando na mesma data de 02/09/2011, contudo, desta feita, entre o mesmo senhor SALVADOR GONÇALVES e novo contratante, senhor ERLAN PEREIRA FARIAS. III-Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/36 dos autos nº 0001431-57.2012.403.61.02, onde pugna pelo indeferimento do pedido. Sustenta que a parte não comprovou a propriedade do bem, porquanto juntou documentos referentes ao ano de 2010, quando o adequado seria relativo ao ano de 2011, ao mesmo tempo em que comprova a venda do veículo e sua posterior locação pelo novo proprietário. IV-Consta da narrativa dos fatos que o réu agia em conjunto com mais seis pessoas que se evadiram do local. O acusado teria sido contratado e conduzido até lá por uma pessoa de nome DANIEL, em um veículo VW, Gol, placas DCB-3275, enquanto, quer parecer que, o condutor do caminhão apreendido integra o grupo de foragidos não identificados. V-Posto isto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, porquanto o requerente deixou de demonstrar adequadamente tanto a legitimidade ativa para o pedido, como sua condição de terceiro de boa-fé, notadamente ao noticiar que o bem constitui objeto de negócios aparentemente irregulares, que, inclusive, outorgaram sua posse em contratos e para pessoas diversas. VI-Por outro lado, vislumbrada a possibilidade de entrega do bem em depósito, deixamos de concedê-la, ao menos por ora, já que pendem dúvidas

quanto ao legítimo possuidor supostamente vitimado pelo ilícito.V-Assim, mantenha-se o caminhão sob a guarda da d. autoridade policial e procedam-se às devidas anotações no Sistema Nacional de Bens Apreendido.VI-Desapensem-se os autos. Abra-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presente autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

#### **ACAO PENAL**

**0307038-03.1997.403.6102 (97.0307038-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) AUTOS DESARQUIVADOS.

**0000265-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000265-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARNALDO DA SILVA X ALTAIR JOSE DA SILVA X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X WASHINGTON LUIZ GARCIA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI E SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Cumram-se todos os comandos da sentença.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003402-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003402-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP121454 - MARCELO BAREATO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao IIRGD e anote-se no programa SINIC/DPF.II-Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade.III-Cumram-se integralmente os termos da r. sentença de fls. 343/345.IV-Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Oficie-se. Int.

**0011020-83.2006.403.6102 (2006.61.02.011020-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARDONIO RODRIGUES MONTEIRO X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MARINA GIANINI ALAHMAR

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Mardônio Rodrigues Monteiro, Ulysses Alahmar, Teresa Cristina da Costa Pereira e Marina Gianini Alahmar como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/1990, c/c art. 29 do Código Penal. Consta da peça inicial que o corréu Mardônio Rodrigues Monteiro, agindo em concurso com os demais denunciados, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, bem como, valendo-se de documentos que sabia serem falsos, reduziu o imposto de renda pessoa física referentes aos anos calendários 2001, 2002 e 2003, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, em sua declaração anual de ajuste. Segundo consta, a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas às despesas médicas fictícias, imputadas aos demais denunciados. A denúncia foi recebida à fl. 159.Realizou-se audiência designada para interrogatórios dos réus, ocasião em que o corréu Mardônio pugnou pela suspensão do feito haja vista ter efetuado o parcelamento do débito versado nos autos. Com a concordância do Ministério Público Federal, o Juízo declarou suspenso o andamento do presente feito, bem como do prazo prescricional, pelo período de sessenta meses (fls. 190/191). Às fls. 225/229 consta ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando que o denunciado Mardônio Rodrigues Monteiro efetuou o parcelamento de todos os seus débitos nos termos da Lei 11.941/2009. Posteriormente, às fls. 240/244, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional comunicou que a dívida foi totalmente amortizada, não se verificando saldo devedor. Às fls. 248/249, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus face ao pagamento do débito.É o relatório.Decido.Como dito, nestes autos, sobreveio informação, confirmada pela Receita Federal, de que o crédito referente ao procedimento administrativo fiscal n. 13855.001979/2005-47, em nome de Mardônio Rodrigues Monteiro, representação fiscal para fins penais n. 13855.001980/2005-71, versado nestes autos, encontra-se liquidado (fls. 240/244). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado.Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal n. 13855.001979/2005-47 (representação fiscal n. 13855.001980/2005-71), bem como da manifestação ministerial de fls. 248/249, declaro extinta a punibilidade dos réus MARDÔNIO RODRIGUES MONTEIRO, ULYSSES ALAHMAR, TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA e MARINA GIANINI ALAHMAR em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 69, da Lei n. 11.941/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito

em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)**

Por ora, concedo prazo de 05 cinco dias para que a defesa forneça as informações necessárias à expedição dos ofícios requerida à fl. 211, tais como: data e local da realização da perícia, nome e endereço (ou e-mail) do Hospital ou Posto de Saúde que realizou o atendimento do acusado.Int.

**0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**  
DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG PARA A DATA DE 10/09/2012, AS 14H00.

### **Expediente Nº 3369**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005630-25.2012.403.6102 - ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - UNIDADE DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos, 1. Retifico erro material no despacho de f. 207, para fazer constar ...intime-se o INSS ..., em lugar de ... intime-se a União ... 2. Notifique-se a segunda impetrada para, querendo, apresentar informações, no endereço informado à f. 212. Após, voltem conclusos. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

### **Expediente Nº 2392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309190-68.1990.403.6102 (90.0309190-0) - ODILON DELOIAGONO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1 Fls. 235 e 236/237: prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. No prazo de 10 (dez) dias, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Em seguida, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, destacando os honorários contratuais em favor da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados, CNPJ 07.375.051/0001-47, em favor de quem também deverão ser requisitados os honorários de sucumbência, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 1.3. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, as devidas retificações na base de dados do sistema. 1.4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 2. Int.

**0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Fls. 287/390: com urgência e por qualquer dos meios disponíveis, intime-se o i. advogado do autor a apresentar o contrato de cessão de créditos à empresa BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, cumprida a determinação, retifiquem-se os Ofícios Requisitórios nºs 20120000073 e 20120000074, fazendo constar como credora das verbas sucumbenciais e contratuais, respectivamente, a sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, enviando e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após, encaminhem-se os referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento.

**0006281-17.2000.403.0399 (2000.03.99.006281-6)** - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 298: publique-se com urgência o teor da certidão de fl. 297, após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Passagem de Autos - DPAS, conforme solicitado, para instrução do AGRESP 0000063-59.2007.403.0000.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 297:1. Fls. 296/296-v: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) Phoenix de São Carlos Transportes Ltda - EPP e ao i. procurador, Dr(a). Getúlio Teixeira Alves, OAB/SP nº 60.088, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000048 e 20120000049 (RPV - fls. 294/295), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0012395-69.2000.403.0399 (2000.03.99.012395-7)** - JAMIL JORGE SAQUY X JOSE JEREMIAS GARCIA X MARIA JOSE NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X WILSON MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Em vista da informação supra, prossiga-se nos seguintes termos, estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. No prazo de 10 (dez) dias, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Após, retifiquem-se as requisições de pagamento nos. 20120000036 e 20120000037, transmitindo-as em seguida. 1.3. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 2. Int.

**0011117-59.2001.403.6102 (2001.61.02.011117-9)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Folha 304: requirite-se a quem de direito a averbação do tempo de serviço especial reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros adotados. 2. Com a resposta, dê-se vista ao autor. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à parte autora, nos termos do item 2.

**0001462-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001462-6)** - ANTONIO ROBERTO COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

(DESPACHO DE FOLHA 205) - 1. Fls. 188/192: defiro. Oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, prossiga-se de acordo com fl. 184, devendo o autor (ora exequente), na oportunidade conferida no item 5 do referido (fl. 184) despacho, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais (fl. 204); b) o encaminhamento de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio oportunos dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora, nos termos itens 2 e 3 do despacho de folha 205, assim como item 5 do despacho de folha 184.

**0005009-43.2003.403.6102 (2003.61.02.005009-6)** - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0006908-08.2005.403.6102 (2005.61.02.006908-9)** - MARLENE BRONDI DELACIO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
(ITEM 4 DO DESPACHO DE FOLHA 644) - 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria. À parte autora nos termos do r. despacho.

**0012901-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012901-4)** - JOAO CARLOS LEITE(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Considerando que já houve a entrega da prestação jurisdicional e que a aquiescência do réu quanto ao pedido de desistência foi condicionada à renúncia - não manifestada pelo autor - ao direito sobre o qual se funda a ação, determino o prosseguimento do feito nos moldes do despacho de fl. 112, item 3 (subida ao E. TRF/3ª Região). Int.

**0004710-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004710-5)** - ANTONIO JOSE COUTO SILVA(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
DESPACHO DE FL. 205 - 1. Fls. 200/201: tendo em vista a informação de fl. 203 e extrato de fl. 204, cancele-se o alvará expedido (NCJF 1829981 - nº seqüencial 9/6ª 2012) e, ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 6574 (Ituverava/SP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor depositado (folhas 183/186 e 204) para a Agência 2014 (PAB-Fórum) da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, prestando informações do cumprimento, tão logo ocorra. 2. Noticiada a transferência, intime-se a CEF a, de imediato, promover o respectivo levantamento, independentemente de Alvará, comunicando ao Juízo a efetivação da medida, assim que se materializar. 3. Ultimadas as providências, ao arquivo (findo). 4. Publique-se. DESPACHO DE FL. 208 - Fl. 207: aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 246/2012 (certidão fl. 205-v) e do item 2 do despacho de fl. 205, diligenciando-se para que se efetivem com celeridade. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à D. 1ª Vara Judicial da Comarca de Ituverava/SP, dando-se baixa na distribuição. Tão logo encerrados os trabalhos inspecionais, publique-se o despacho supramencionado e intemem-se as partes deste. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF para providências nos termos do item 2 do r. despacho de folha 205.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005157-39.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002735-77.2001.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

**0005194-66.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0015273-61.1999.403.6102. 2. Em casos que tais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor objeto do mandado citatório para a execução e o montante tido pelo embargante como devido. Retifico, de ofício, pois, o valor da causa para R\$ 24.335,02, determinando o envio de e-mail ao SEDI para a devida alteração. 3. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 4 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 5 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301222-84.1990.403.6102 (90.0301222-9)** - THEREZINHA ROSA GARCIA KLEMP X LUZIA APARECIDA KLEMP X CLAUDIA HELENA KLEMP X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X RUBENS JOSE

KLEMP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZIA APARECIDA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JOSE KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. Intime-se o(a/s) autor(a/es/as) para informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Após, retifique-se os ofícios requisitórios cadastrados e não transmitidos (20120000100, 20120000101, 20120000102 e 20120000103), transmitindo-os em seguida. 1.3. Na seqüência, aguarde-se o pagamento. 2. Int.

**0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2)** - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 420: com prioridade, remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, prossiga-se conforme determinado à fl. 418. 4. Discordando o autor dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cite-se a autarquia de acordo com os cálculos apresentados às fls. 399/406 e de conformidade, também, com os despachos de fls. 311 e 418. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À autora nos termos do item 2.

**0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1)** - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Folha 384: prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. Intime-se o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Após, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 1.3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s); 1.4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em favor do advogado Dr. Julio César de Oliveira, OAB/SP 120.975, consoante contrato acostado às folhas 321/323; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 1.6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 2. Int.

**0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0)** - JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 316: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação. 2. Cumprida a determinação supra, à Contadoria nos termos do r. despacho de fl. 274. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo

o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da contadoria com cálculo. À parte autora, nos termos dos itens 3 e 4.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004168-33.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-62.2010.403.6102) MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao comando do artigo 475-O, 3º, do Código de Processo Civil. 2. Atendida a determinação, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a) - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 131.000,00 - cento e trinta e um mil reais - posicionado para abril de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. O pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), nos termos do artigo 655-A do CPC, será apreciado oportunamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0316192-55.1991.403.6102 (91.0316192-7) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PASSPORT LTDA**

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Por outro lado, consigno que o pagamento dos valores requisitados se dá com correção monetária, nos termos da norma disciplinadora (atualmente, Resolução CJF nº 168/2011). Indefiro, pois, o pedido de fls. 895/898. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumram-se os itens 3 a 5 do despacho de fl. 891

**0008053-75.2000.403.6102 (2000.61.02.008053-1) - VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

1. Fls. 359/360: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 6.634,58 - seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos - posicionado para março de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 359), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio

de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008754-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008754-3)** - ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 166/170: manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Aquiescendo os credores, conclusos para extinção da execução e deliberação quanto ao levantamento das importâncias depositadas. 3. Havendo controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. 4. Após, à conclusão imediata. 5. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria. À parte autora nos termos do item 3.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2039**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004710-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004710-0)** - WILLIAN ANTUNES LOPES(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA)

Defiro ao peticionário de fls. 96/97 o requerimento de desarquivamento dos autos, sendo que eventuais cópias reprográficas deverão ser requisitadas perante a secretaria da vara.Int.

**0001964-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001964-8)** - VANDERLEI DJALMA TEIXEIRA X VLADIMIR GARCIA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005871-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005871-0)** - BRAIDO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004355-08.2008.403.6126 (2008.61.26.004355-2)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003128-75.2011.403.6126** - ELIANE LAZARINI DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001709-83.2012.403.6126** - AFA PLASTICOS LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que concedeu parcialmente a segurança. Aduz a embargante que a sentença é contraditória, na medida em que determinou a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em CDA n. 80.3.08.000875-05 e não cancelou tal débito.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. Constou na sentença atacada, à fl. 87/verso, penúltimo parágrafo: De fato, a CDA em exame não pode ser cancelada até porque não houve juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de esclarecer porque exatamente houve a inscrição antes do término do processo administrativo.Ou seja, não houve comprovação do direito líquido e certo para cancelamento da aludida CDA. Na verdade, o embargante não concorda com o decism, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0001744-43.2012.403.6126** - JOSE NEUTON DA PAZ SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fl. 104.Após, abra-se vista ao impetrado.Int.

**0001939-28.2012.403.6126** - GOIAS CAR CAMINHOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que denegou a segurança. Aduz o embargante que a sentença é omissa uma vez que não considerou o julgamento pendente do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. A contradição, segundo a embargante, se afigura, nos termos do trecho destacado por ela.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão ou contradição. No tocante à omissão ventilada, a pendência de julgamento de agravo de instrumento não impede seja proferida sentença de mérito em mandado de segurança.No que tange à contradição, na verdade, a embargante não concorda com o decism, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0001958-34.2012.403.6126** - SERGIO DIVINO ISPADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fl. 122.Após, abra-se vista ao impetrado. Int.

**0002107-30.2012.403.6126** - NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0002377-54.2012.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002545-56.2012.403.6126** - CASSIO LUIZ MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)l. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, impetrado por CASSIO LUIZ MENDES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/02/2012. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/159.658.212-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à

aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 03/01/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/65. Citado, o INSS prestou informações às fls. 78/95, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/102. É o relatório. 2. Fundamentação Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular foi juntado às fls. 45/45 verso e 46/46 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes ao empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda. Verifica-se dos referidos documentos que o impetrante sofreu exposição ao agente físico ruído superior ao limite mínimo legal estabelecido durante todo o período de labor, compreendido entre 03/12/1998 e 03/01/2012. Não há que se falar na extemporaneidade do PPP de fls. 45/45 verso tendo em vista que consta no campo de observações a informação de que o levantamento qualitativo foi efetuado na época em que o autor realizou as atividades. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do PPP de fls. 46/46 verso visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que o período laborado pelo autor na empresa Ford Motor Company Ltda., de 03/12/1998 e 03/01/2012, pode ser enquadrado como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 32 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 09/05/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER e 09/05/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante no empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 e 03/01/2012, a fim de que seja somado ao período já reconhecido como especial administrativamente pela autarquia-ré, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Os efeitos financeiros do presente mandamus são restritos à

data da impetração (09/05/2012). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0002573-24.2012.403.6126** - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0002760-32.2012.403.6126** - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/314: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 297.Intimem-se.

**0002777-68.2012.403.6126** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0002943-03.2012.403.6126** - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 16/03/2012, mediante conversão de tempo comum em especial de 08/08/1977 a 06/03/1978, 18/05/1978 a 04/01/1979, 09/01/1980 a 07/04/1980, 01/06/1980 a 28/11/1980, 17/11/1980 a 04/10/1981, 17/05/1982 a 07/07/1982, 13/09/1982 a 07/11/1983, 02/04/1984 a 20/11/1984, 13/09/1982 a 07/11/1983, 02/04/1984 a 20/11/1984, 21/11/1984 a 27/04/1985, 14/05/1985 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 06/03/1987, 04/05/1987 a 06/11/1987, 03/11/1987 a 19/05/1989, 23/03/1989 a 14/02/1990, 03/09/1990 a 07/11/1990 e 07/11/1990 a 09/05/1991 e reconhecimento da insalubridade do período de 01/02/1999 a 18/01/2012. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 16/03/2012, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 48/136.À fl. 139 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 145.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/148.A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 150/167.É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteRejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 81), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança.Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829Relator(a)JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIARIO EM DIA - TURMA FFonteDJP3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a

forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/02/1999 a 18/01/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 94. Verifica-se que no tocante ao agente físico ruído, não é possível o enquadramento como atividade especial, nos termos da supra citada Súmula n. 32 TNU. Quanto aos agentes químicos, ferro, cobre, zinco, os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, não consideram a atividade exposta a tais elementos como especial. No tocante ao manganês, não há no PPP informação de que o impetrante soldava utilizando eletrodo contendo manganês, assim, não se pode enquadrar no item 1.0.14, item f do Anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. No tocante ao Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15, não há previsão para enquadramento, uma vez que a Portaria SNT n. 8, de 05 de outubro de 1992, excluiu operações com manganês e

seus compostos.2.3 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o entendimento anterior, embora embasado em jurisprudência no mesmo sentido, cria uma situação de anormalidade no ordenamento jurídico. A aposentadoria especial foi concebida para proteger os trabalhadores que trabalham muito tempo em atividades nocivas. Não para quem pretende uma mera aposentadoria por tempo de serviço pela via inversa. Assim, não tem sentido em se permitir a conversão de longuíssimos períodos de tempo comum em tempo especial. Note-se, a propósito, que, no presente processo, o impetrante pretende a conversão de tempo comum em especial de 1977 a 1991 (fl. 08). Onde está a alternância, onde está a razoabilidade da concessão da aposentadoria especial nesse caso? A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. 2.4 Do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição O impetrante formula, alternativamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 16/03/2012 OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Convertendo-se os períodos especiais, reconhecidos administrativamente (10/04/1975 a 31/01/1977 e 25/05/1993 a 05/03/1997), em tempo comum e, somando-os aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 131/134), tem-se que o impetrante alcança um total de 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Feito isento de custas, diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0003001-06.2012.403.6126 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X**

## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/03/2012. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrado sob. n. 46/159.847.865-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Irmãos Correa Ltda., de 08/09/1987 a 27/01/1989, e Casa Anglo Brasileira S/A, de 21/02/1989 a 11/05/1989, bem como que sejam convertidos de comum para especiais os períodos laborados nas empresas Comando da Marinha, de 28/01/1980 a 12/11/1984, e Emp. Gerencial Proj. Navais, de 03/08/1984 a 09/06/1986, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/66. Citado, o INSS prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. O MPF apresentou parecer a fls. 77/82. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) 2.2 Do mérito No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos laborados como comuns em especiais. Pretende o enquadramento como especial dos períodos de 08/09/1987 a 27/01/1989 (cobrador de ônibus) e 21/02/1989 a 11/05/1989 (bombeiro), com base em cópias da CTPS (fl. 08). A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular foi juntado, às fls. 37/46, cópia da CTPS do impetrante. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 08/09/1987 e 27/01/1989, laborou na empresa Irmãos Correa Ltda, exercendo a atividade de cobrador de ônibus e, entre 21/02/1989 e 11/03/1989, laborou na empresa Casa Anglo Brasileira S/A, onde ocupava o cargo de bombeiro. Tais atividades estão previstas como insalubres pelo decreto 53.831/64, nos códigos 2.4.4 e 2.5.7, respectivamente. Logo, temos que ambos os períodos pleiteados pelo impetrante podem ser enquadrados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o entendimento anterior, embora embasado em jurisprudência no mesmo sentido, cria uma situação de anormalidade no ordenamento jurídico. A aposentadoria especial foi concebida para proteger os trabalhadores que trabalham muito tempo em atividades nocivas. Não para quem pretende uma mera aposentadoria por tempo de serviço pela via inversa. Assim, não tem sentido em se permitir a conversão de longuíssimos períodos de tempo comum em tempo especial. Onde está a alternância, onde está a razoabilidade da concessão da aposentadoria especial nesse caso? A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à

aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONESigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE\_ REPUBLICAÇÃO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 21 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados pelo impetrante no empreendimento Irmãos Correa Ltda., de 08/09/1987 a 27/01/1989, e Casa Anglo Brasileira S/A, de 21/02/1989 a 11/05/1989. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003435-92.2012.403.6126** - JOAO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. JOÃO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período em que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente como especial, o qual deverá ser somado ao já reconhecido administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/57. A impetrada prestou informações à fl. 67, concordando de forma expressa com as alegações do impetrante, bem como noticiando que já reverteu o ato de indeferimento e concedeu o benefício na forma pleiteada na inicial. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual configura-se a partir da combinação do binômio adequação da via processual/ necessidade da atuação jurisdicional. Tendo em vista que a impetrada, de ofício, concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria especial na forma pleiteada na inicial, conforme informado à fl. 67, configurou-se a perda do objeto da ação. Logo, o impetrante não mais necessita da atuação jurisdicional para ver alcançada sua pretensão, o que descaracteriza seu interesse processual em dar prosseguimento na presente demanda, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrado nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

**0003436-77.2012.403.6126** - MOISES CABRAL DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOISES CABRAL DE

ANDRADE, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/02/2012. Assevera o autor que, em 01 de fevereiro de 2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 159.471.518-9, porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Unipac Embalagens Ltda., de 19/11/2003 a 06/12/2011, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/80. Citado, o INSS prestou informações à fl. 90. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 92/97. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Possível a conversão após 1998, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado às fls. 29/30, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Unipac Embalagens Ltda. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 22/03/2004 e 06/12/2011, sofreu exposição ao agente físico ruído, apurado em 87,5 dB (A), superior ao limite mínimo legal estabelecido na época, portanto. Contudo, não há informação sobre exposição habitual e permanente. Quanto ao período compreendido entre 19/11/2003 e 21/03/2004, não consta nos autos nenhum documento contendo informações acerca da insalubridade das atividades praticas em tal época, restando infrutífera qualquer possibilidade de enquadrá-lo como especial, portanto. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003465-30.2012.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP**

Inconformado com a decisão de fls. 3730/3731, o Impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0003514-71.2012.403.6126 - ALAN ENDRIGO SANTANA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTO ANDRE - FSA**

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alan Endrigo Santana em face de ato do Sr. Diretor da Faculdade Santo André - FSA, o qual obteve sua matrícula no quarto e último ano do Curso de Administração de Empresas, diante de sua inadimplência. Esclarece que por dificuldades econômicas tornou-se inadimplente. Diante de tal fato, a instituição de ensino vedou sua matrícula. Vem assistindo às aulas, mas, seu nome não consta da lista de presença. Em sede de liminar pugna a imediata concessão do direito à matrícula. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 22/22 verso, foi prolatada decisão que inferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Às fls. 27/44, o impetrado prestou informações; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança do pedido inicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 134/136. É o relatório. 2. Fundamentação A decisão que indeferiu a liminar deve ser mantida. Compulsando os autos, verifico que o impetrante está em débito com as mensalidades de fevereiro a dezembro de 2011, além de ter rompido dois acordos de pagamento com a universidade (fl. 107, item 1). Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n. 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou

cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social, fundamental. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. Tampouco identifiquei afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 vai ao encontro do art. 205 do Texto Supremo, sem que padeça de qualquer inconstitucionalidade. Não é razoável, nem justo, que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem a contraprestação do pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarem a qualidade da educação propiciada àqueles estudantes que pagam em dia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:232 Relator(a) CASTRO MEIRA). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 712313 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181007-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2008 p. 149). Trata-se, enfim, de questão cuja solução já está consolidada na jurisprudência há algum tempo, de modo que é caso de denegação da segurança pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

**0003788-35.2012.403.6126** - NILSON FRANCO BUENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ao SEDI para que seja retificado o nome do impetrante, devendo constar NILSON FRANCO BUENO. 3. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). 4. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004089-79.2012.403.6126** - MAURO JACSENIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004127-91.2012.403.6126** - UBIRATAN MIGUEL DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004157-29.2012.403.6126** - FRANCISCO PINHEIRO MARTINS (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Noticiando o Impetrante ato ilegal-omissivo, por parte da autoridade impetrada, consistente na demora na análise

do pedido de revisão de benefício previdenciário, reputo necessária a postergação da análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se e notifique-se.

**0001484-21.2012.403.6140 - VALDELAL PEREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDELAL PEREIRA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-acidente. Relata o impetrante que lhe foi concedido auxílio-acidente em 22/02/1994. O INSS cessou o auxílio-acidente, tendo em vista a cumulação indevida de benefícios, nos termos do art. 167, inciso IX, do Decreto n. 3.048/1999. Deste modo, entende que faz jus ao benefício, diante do direito adquirido, uma vez que o efeito do aludido decreto não pode retroagir. Alega que o INSS procederá à cobrança do valor recebido a título de auxílio-acidente, no valor de R\$85.544,94. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/27. Inicialmente a presente ação foi proposta no Juízo Federal de Mauá/SP, o qual declinou de sua competência (fl. 29). É o breve relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial e a declaração de pobreza apresentada. Anote-se. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). No caso dos autos, o impetrante se encontra amparado pelo benefício, auxílio-acidente, NB 113.813.040-8, cuja Data de Afastamento do Trabalho - DAT: 06/02/1994 (fl. 23). A redação original do artigo 86 da Lei de Benefícios, dispunha in verbis: Art. 86. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:(...) 1 O auxílio-acidente, mensal e vitalício, (...) 3 O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.(...) Posteriormente, em dezembro de 1997, a legislação foi alterada, sendo retirada a vitaliciedade deste benefício, e ainda, vedando sua cumulação, exclusivamente com a aposentadoria. De acordo com a nova redação, o auxílio-acidente não é mais vitalício, tampouco cumulável com benefício de aposentadoria. Entretanto, não se pode entender que alcance a situação do impetrante. O auxílio-acidente concedido ao impetrante tinha caráter vitalício e era cumulável com o benefício de aposentadoria. Foi o direito a este benefício de auxílio-acidente, com tais características (vitaliciedade e cumulatividade). O C. STJ assim se manifestou acerca da matéria (sublinhados nossos): Processo AERESP 200200675415AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 362811Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:18/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. EmentaAGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESIMPORTANTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma. 2. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado, ausentes requerimento administrativo e prévio gozo de auxílio-doença, na data da citação. 3. Descabe a aplicação do disposto na Súmula n. 168/STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte, quanto aos dois temas apresentados, diverge da adotada pelo acórdão embargado. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão09/02/2011Data da Publicação18/02/2011Assim, considerando que a data do afastamento do trabalho se deu em 06/02/1994, faz jus ao benefício auxílio-acidente NB: 113.813.040-8. Esclareço, por fim, que não obstante o impetrante tenha indicado o Gerente Executivo do INSS em Mauá, a autoridade responsável pelo desfazimento do ato é o Gerente Executivo do INSS de Santo André, uma vez que em Mauá trata-se de Agência subordinada à Gerência Executiva de Santo André. O impetrante não tem a obrigação de conhecer exatamente a estrutura hierárquica interna das agências do INSS. Seria kafkiano exigir isso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, devendo o INSS restaurar o auxílio-

acidente do impetrante, no prazo máximo de trinta dias, além de ficar impedido de efetuar quaisquer descontos nos benefícios do impetrante..Notifique-se, requisitando as informações.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar, tão-somente Gerente Executivo do INSS em Santo André.

## **Expediente Nº 2040**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)**

Fls.1447: Venham os autos conclusos. Santo André, 25/07/2012. Em tempo: Considerando a informação que o processo está em carga, devolvo o prazo recursal. Santo André, 25/07/2012 Paulo Bueno de Azevedo - Juiz Federal Substituto

**0000103-20.2012.403.6126 - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 78/87 e 103/106: Cuida-se de requerimento de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, bem como de produção de prova testemunhal.Em primeiro lugar, quanto à prova testemunhal, o autor pretende provar que não houve reforma em sua casa. Ora, essa não é a questão dos autos.A controvérsia está no fato de o crédito da CONSTRUCARD ter sido ou não utilizado pelo autor. Não se o autor reformou ou não reformou sua residência. A prova testemunhal com o intuito de demonstrar a ausência de reforma, assim, é inútil. O autor pode, apenas por exemplo, ter comprado o material e utilizado para outros fins, sem ser a reforma de sua casa. Assim, se a residência do autor comporta ou não a quantidade do material comprado é fato irrelevante ao deslinde do feito.Contudo, tem razão ao apontar o documento ilegível de fl. 64. O a/c - Edileusa realmente é digno de nota tal como comentado pelo advogado do autor (fl. 79, último parágrafo). Com isso, pode-se deduzir que o material foi aparentemente entregue. E pelo que consta na nota, o único local de entrega é o próprio endereço do autor. De outro lado, poderia ser mera indicação indevida da vendedora dos materiais.De qualquer modo, para a elucidação dessas questões, é necessário, antes de tudo, ter acesso à identificação da loja de materiais de construção. Aliás, muito embora o autor tenha dito que o documento era ilegível, também não trouxe ele qualquer informação sobre a loja de material de construção. Nem queira alegar que não tinha tal informação, pois expressamente disse na inicial que chegou até mesmo a telefonar para a loja (fl. 04, último parágrafo).Assim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, pois, tal como afirmado pela CEF na contestação, o cartão ficou todo o tempo em poder do autor (aliás, foi juntado por ele a fl. 22), além do que esclareceu que não era necessário esperar uma senha alfanumérica para a utilização do cartão. A alegação de clonagem não é inverossímil, porém não pode ser simplesmente presumida para fins de antecipação da tutela. Tampouco se pode presumir que alguém foi ao depósito de materiais efetuar a compra, indicando o endereço do autor na nota. Isso não quer dizer que isso não possa ser comprovado posteriormente. Todavia, por enquanto, não pode ser presumido.Quanto ao argumento do item 1.5 de fl. 82, ele encerra o sofisma da falsa causa. Se o autor fosse o causador ele não ingressaria com o processo. Então, por esse raciocínio, a ação teria que ser procedente pelo simples fato de ter sido ajuizada (como ajuizou a ação, tem razão). Obviamente, tal argumento não pode ser considerado nem mesmo para fins da antecipação da tutela, pois, se acatado, seria o mesmo que presumir a inexistência de demandas infundadas na Justiça brasileira. Assim, preliminarmente, deve ser esclarecida a questão do endereço da loja de construções, a fim de se apurar onde foi entregue o material em questão.Diante do exposto, intime-se a CEF para, em cinco dias, fornecer cópia legível do documento de fl. 64 e indicar expressamente todos os dados que tiver a respeito da loja de materiais de construção.Intimem-se.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4165**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002818-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas 347/359, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4166**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001512-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001512-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL)

Nomeio a advogada dativa ALINE LOPES DA SILVA PASCHOA OAB/SP 285.044, através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5032**

**MONITORIA**

**0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Comprove a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas a comprovação da publicação do edital de citação. Int. Cumpra-se.

**0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Comprove a parte autora em 48(quarenta e oito) horas a publicação do Edital de Citação. Int. Cumpra-se.

**0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Comprove a parte autora em 48(quarenta e oito) horas, a publicação do Edital de Citação. Int. Cumpra-se.

**0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO

MESQUITA

Comprove a parte autora em 48(quarenta e oito) horas, a publicação do Edital de Citação. Int. Cumpra-se.

**0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

Comprove a parte autora em 48(quarenta e oito) horas, a publicação do Edital de Citação. Int. Cumpra-se.

**0010685-58.2006.403.6104 (2006.61.04.010685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0007275-55.2007.403.6104 (2007.61.04.007275-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA ZAPAROLI

Fls. 160/172. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0012245-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012245-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Fls. 280/284. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004224-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004224-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI)

Fls. 142/143. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 / 09 / 2012, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0006245-77.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 / 09 / 2012, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0003681-91.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VEGAS - ESPOLIO X ABIA BERNARDETE OLIVEIRA VEGAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitorios de fls. 113/134, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal.

**0005674-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

As questões deduzidas nestes autos são matéria de direito, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial contábil. Com relação ao pedido de realização de perícia grafotécnica, antes de apreciá-lo, determino ao autor a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho e sob as penas da lei, no sentido de que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 09, 10/19 e 28, são falsas e não foram feitas por ele. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0006125-97.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.89. Int. Cumpra-se.

**0008831-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 / 09 / 2012, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008050-65.2010.403.6104** - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Acolho os presentes embargos para declarar a apelação de fls.224/238 tempestiva, tendo em vista a Portaria 1807 de 01/06/2012. No mais, mantenho o determinado às fls.242. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3)) JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o alegado á fl.97 dos autos principais (2008.61.04.008665-3), republique-se a decisão de fl.63. FL.63. Ausente o executado, denota-se seu desinteresse na composição amigável do litígio. Os feitos, portanto, deverão retomar seu curso regular. Quanto aos embargos à execução, reconsidero o despacho de fls. 56 à vista da nova redação dada ao artigo 736 do Código de Processo Civil, a partir da qual admite-se a oposição de embargos independentemente de garantia do juízo. Todavia, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não está garantida (artigo 739-A, 1º, do CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. No tocante aos autos principais (execução), defiro o formulado às fls. 58/59. Por fim, nos autos de impugnação à assistência judiciária, certifique a Secretaria o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 13. Publicada em audiência, sai a CEF intimada, devendo

o executado ser intimado por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial. Int. Cumpra-se.

**0011970-13.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

As questões deduzidas nestes autos são matéria de direito, razão pela qual desnecessária a realização de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Cumpra-se o determinado à fl.2563, arquivando-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0205314-13.1998.403.6104 (98.0205314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER

Comprove a parte autora em 48(quarenta e oito) horas, a publicação do Edital de Citação. Int. Cumpra-se.

**0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

Comprove a parte autora em 48(quarenta e oito) horas, a publicação do Edital de Citação. Int. Cumpra-se.

**0007019-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007019-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTTI(SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO)

À vista dos documentos constantes às fls. 92/100, proceda a Secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio da conta 021654-2, agência 2066, banco BRADESCO, por restar configurada tratar-se de conta salário. Da análise dos autos, depreende-se terem sido empreendidas inúmeras diligências no sentido de satisfazer o crédito da autora, mas todas restaram frustradas, razão pela qual determino o sobrestamento do feito em arquivo até que a CEF logre êxito em localizar algum bem da ré passível de constrição. Int. Cumpra-se.

**0007020-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007020-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME X ADAMIR RAMOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Concedo o prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Fls. 138/146: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 4830, conta 05995-4, do BANCO ITAU, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004974-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014687-37.2007.403.6104 (2007.61.04.014687-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas e aplicações financeiras. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAGALHAES

Esclareça a parte autora seu pedido de fl.130, vez que o réu foi citado no mesmo endereço conforme se verifica à fl.57. Int. Cumpra-se.

**0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente Nº 2817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201020-64.1988.403.6104 (88.0201020-0)** - ARMINDO AUGUSTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0205839-10.1989.403.6104 (89.0205839-5)** - MARTINHO SILVA LIMA X NERY JANUARIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO TAVARES X WALDEMAR PEREIRA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita

Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0208224-28.1989.403.6104 (89.0208224-5)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA PEREIRA LIMA X ANA CARVALHO CARDOSO X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARRETO X ZORAIDE CORTE REAL BARTOLO X ANTONIO CONSTANCIO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES PENA X ANTONIO SILVA ROSENDO X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DIAS PEREIRA X ANTONIO ELEUTERIO JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO MACHADO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO TAVARES X OTTILA CAMPINAS LOPES X ARMANDO DOS SANTOS X IVETTE SOUZA DOS SANTOS X NILCE WANDER HAAGEN PORTELLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0)** - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ALVARO PEDRO FILHO X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0200263-02.1990.403.6104 (90.0200263-7)** - RENIRA DA SILVA PEREIRA X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X SUELY AIUB X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X EREMITA CRUZ VIEIRA X LEOPOLDO DA SILVA X MAFALDA CIOMEI X NEUZA DE AQUINO X NURIMAR DE AQUINO RODRIGUES X NORMA DE AQUINO X MARIA ROSSI CANDIDO X ROMILSON COLANTONIO X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6)** - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X ERCOLE BELLANTUONO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o

artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4)** - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)** - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CORDEIRO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)** - EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANCI X ONVENI FIORENTINO NANCI X FATIMA FIORENTINO NANCI LOPES X MATEUS FIORENTINO NANCI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANCI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X CESAREA OTERO PEREZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4)** - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8) - CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0001218-94.2002.403.6104 (2002.61.04.001218-7) - EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0011441-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011441-9) - THEREZA LAINO ESMERIZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUZA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0015972-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015972-5) - SYLVIA THOMSOM(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO )**

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0001167-78.2005.403.6104 (2005.61.04.001167-6) - CARMELITA JOSEFA DE ANDRADE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

**INTIMAÇÃO:** Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0001168-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001168-8) - JORGE AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

**INTIMAÇÃO:** Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0004243-76.2006.403.6104 (2006.61.04.004243-4) - EDILSON RABELO DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**INTIMAÇÃO:** Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0012861-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012861-8) - FULVIO BORELLI FILHO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO E SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**INTIMAÇÃO:** Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0007935-05.2010.403.6311 - ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**INTIMAÇÃO:** Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0205631-79.1996.403.6104 (96.0205631-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET) X VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X GUMERCINDO BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

**INTIMAÇÃO:** Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0006595-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0011259-81.2006.403.6104 (2006.61.04.011259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008832-72.2010.403.6104** - NEIDE DE CASTRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1)** - MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRENE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEIDE FONTES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CYNTIA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUIOMAR GONCALVES SZABO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0203885-55.1991.403.6104 (91.0203885-4) - GUIOMAR TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X GUIOMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0201287-94.1992.403.6104 (92.0201287-3) - ISMAEL PANCOTTI X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ISMAEL PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE CLARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0200881-39.1993.403.6104 (93.0200881-9) - DERNIVAL SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X BENEDITA ARRUDA ROMAO X JOSE BARBOSA X NELSON BARBOSA X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X HERSZ SZPILLER X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X FABIO CLEBER RODRIGUES X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X NELSON PEREIRA DA SILVA X IONE DOMENIGHI DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DERNIVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DERNIVAL SANTOS X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERSZ SZPILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO CLEBER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0004533-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004533-0) - JOSELITO RODRIGUES BISPO X ANNA ALADIC X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X RITA DE CASSIA LOPES X RIVALDO LOPES X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS X ELIDIO FIGUEIRA X LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X RITA APARECIDA PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X MARIO COLANTONIO X JOSE BISPO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DO NASCIMENTO X EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO X EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO X EDUARDO BISPO DO**

NASCIMENTO X EDSON BISPO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSELITO RODRIGUES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA ALADIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO COLANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7)** - REGINA GODOY CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X REGINA GODOY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0005107-17.2006.403.6104 (2006.61.04.005107-1)** - EDELSON FERREIRA SERIO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELSON FERREIRA SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

## **Expediente Nº 2822**

### **ACAO PENAL**

**0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Fls. 433: Defiro a substituição requerida. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas para a audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6892**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008551-82.2011.403.6104** - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A decisão proferida em sede de agravo, ao contrário do interpretado pela DD. Autoridade, não garante o depósito do valor do IPI, embora esse tributo também integre a discussão do presente mandado de segurança. Sendo assim, havendo o Impetrante complementado o depósito em consonância com as importâncias discriminadas à fl. 185, expeça-se ofício ao Impetrado para que dê seguimento ao despacho aduaneiro do bem versado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Este juízo deverá ser comunicado sobre o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo de 72 horas.Int.

**0009244-66.2011.403.6104** - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Fls.194/196: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência, para sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorridos, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

**0009629-14.2011.403.6104** - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 808/816 e 818/819: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0012246-44.2011.403.6104** - RICARDO CALVALHAR DA SILVA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

SENTENÇARicardo Calvalhar da Silva, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segura, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Cia. Docas do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de ordem que declare sem efeito o ato impugnado, ordenando o impetrado a realizar a comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada do impetrante empossando o mesmo no cargo de Guarda Portuário - Código 002, para que possa entrar em exercício.Alega o impetrante que, após ter sido inscrito no referido concurso público, foi aprovado na prova objetiva e de aptidão física. Convocado para realização da avaliação psicológica foi surpreendido com o resultado não recomendado, sem que obtivesse qualquer fundamentação ou justificativa dos motivos da sua reprovação.Afirma ter impugnado o resultado solicitando entrevista devolutiva, conforme previsto no edital do concurso. Contudo, não obteve qualquer resposta.Fundamenta seu pedido sustentando que a motivação das decisões judiciais e administrativas é uma garantia constitucional (art. 93, IX, CF), sendo ilegal e abusiva a sua reprovação. Acrescenta que além de ser graduado em Psicologia pela Universidade Católica de Santos, foi aprovado na fase de aptidão psicológica para o concurso de policial militar e considerado apto em exame psíquico realizado por perito particular. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/41). Impetrado o writ perante a Justiça Estadual, o pedido de liminar restou indeferido (fls. 42).Intimada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado (fls. 44/62). Juntou documentos.O representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta e, de consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 93/96).Cientificadas as partes, suscitou o Juízo conflito negativo de competência (fls. 104/105), decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 115/117.É o relatório. Decido.Conforme se infere da inicial, pretende o impetrante seja declarado sem efeito o ato impugnado, ordenando o impetrado a realizar a comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada do impetrante empossando o mesmo no cargo de Guarda Portuário - Código 002, para que possa entrar em exercício.Os fundamentos jurídicos do pedido estão calcados na ausência de motivação do ato que considerou o impetrante não recomendado na avaliação psicológica. Ora, pretende o impetrante pura e simplesmente que seja declarada sem efeito a avaliação

psicológica, devendo a autoridade impetrada realizar a comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada a fim de investi-lo no Cargo de Guarda Portuário. Tal pretensão, contudo, foge às atribuições legais e estatutárias do impetrado, uma vez que, conforme alegado nas informações, a aprovação e posterior contratação do impetrante para o cargo de Guarda Portuário, por si só, não é suficiente a comprovar a sua idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada. Nestes termos, a inicial mostra-se inepta, seja por não haver conexão lógica entre a fundamentação e o pedido, seja por ser este juridicamente impossível. Ademais, a fase processual não admite seja emendada ou completada a inicial, regularizando-se os defeitos que dificultam o julgamento do mérito. Por tais razões, com fulcro no parágrafo único, incisos II e III, do artigo 295 do C.P.C., indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame do mérito. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF

**0000112-48.2012.403.6104 - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

SENTENÇA: VOLCAFÉ LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais sobre os valores pagos a título de: a) auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e respectivo terço constitucional. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos no tocante ao montante pago antes da vigência da LC nº 118/2005 e o lapso prescricional quinquenal quanto aos recolhimentos posteriores. Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não abrangendo as verbas com natureza indenizatória. Aduz ofensa ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, inciso I) na medida em que ocorre incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pretendendo afastar a limitação contida no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial (fls. 02/31), foram apresentados documentos (fls. 32/59). O pedido de liminar restou deferido em parte (fls. 63/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/82), sustentando, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Contra a decisão liminar, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/87), ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo pleiteado (fls. 132/140). Por sua vez, a impetrante, do mesmo modo, agravou da decisão liminar, tendo o E. Tribunal dado parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias (fls. 150/158). Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminar a ser dirimida, cinge-se a controvérsia sobre a inclusão na base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador dos valores pagos a título de auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salário-maternidade, férias gozadas e do respectivo terço constitucional. Assiste parcial razão ao impetrante. Para tanto, impende verificar a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, daquelas que possuam natureza indenizatória ou previdenciária. Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade

social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A propósito desta verba, cumpre adotar o entendimento manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Peixoto Junior, ao apreciar o pedido de efeitos suspensivos formulado no agravo interposto pela União. Com efeito, na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 973436, mencionado na decisão cuja cópia encontra-se às fls. 133/137, o salário maternidade possui natureza remuneratória. Nesse mesmo sentido são as decisões do E. TRF da 3ª Região,

colacionados pelo E. Desembargador às fls. 137/139. Assim, não prospera o pedido da impetrante no que tange a tal verba. Verba paga pela empresa a título de férias. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de férias possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, razão pela qual tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 - AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. Cabível em sede de mandado de segurança a formulação de pleito de compensação (Súmula 213/STJ). A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Diante da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por fim, por se tratar de demanda proposta após o decurso de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (TRF 3ª Região, AC 1708733, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, CJ1 26/03/2012). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho e b) sobre o terço constitucional de férias. Em consequência, concedo a segurança e autorizo a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, do valor do indébito recolhido, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0002166-84.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 315/318) e instruindo com cópia dela, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento. Cumpra-se com urgência. Int.

**0002199-74.2012.403.6104** - RONEE MOURA MIRANDA(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar, o Impetrante, omissão na sentença de fls. 685/686. Afirma, em síntese, que o julgado recorrido deixou de examinar tese exposta na exordial a respeito do tratamento diferenciado dado a unidade imobiliária que se encontrava em situação semelhante à do Impetrante. Reitera o embargante que a Impetrada, embora tenha indeferido o pedido de desbloqueio do imóvel objeto dos autos, autorizou o cancelamento do arrolamento que recaía sobre o imóvel nº 28 da Rua da Constituição, 604, São Vicente - SP, que havia sofrido a restrição na mesma época que o do Impetrante. Decido. Examinando os presentes embargos declaratórios em face do afastamento do Magistrado prolator para exercício de atividade associativa, a partir de 09/07/2012, conforme Ato nº 11.931/12, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pois bem. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, verifico que a sentença ora impugnada não contemplou em sua fundamentação o aspecto aludido pelo embargante. De fato, arrazou o Impetrante em sua peça inicial que o tratamento diferenciado imposto pela autoridade fiscal afronta diretamente direitos consagrados na Constituição Federal, notadamente o princípio da igualdade. Permitto-me, em primeiro plano, transcrever excerto da r. decisão recorrida, que sintetiza o motivo da improcedência do pedido: [...] No presente caso, o impetrante adquiriu o imóvel mediante escritura pública (fls. 20/25) em 20/08/2011, quando já estava averbado o arrolamento a margem da matrícula do imóvel (07/07/2010, fls. 26). De outro lado, não aproveita ao impetrante a apresentação de instrumento particular de cessão de direitos firmado por terceiro (fls. 346), uma vez que se trata de documento não registrado em registro público, consoante prescreve o artigo 221 do Código Civil. Ressalto, igualmente, que o impetrante não comprovou que esse instrumento tenha sido tornado público antes da averbação da hipoteca, já que a cópia autêntica que apresentou ao fisco é de outubro de 2010. Logo, como a escritura de compra e venda do imóvel, única prova da transação acostada aos autos entre o impetrante e o anterior proprietário, foi lavrada posteriormente ao registro do arrolamento, é inviável a concessão da ordem, inclusive para preservação de terceiros de boa-fé. No tocante à alegada violação ao princípio da igualdade, verifico que não trouxe o Impetrante prova inequívoca capaz de demonstrar os exatos motivos, em toda sua extensão, que determinaram o cancelamento do gravame ocorrido em imóvel que se encontrava situação equivalente. Nesse contexto, a alegação de violação ao princípio da isonomia perde seu sentido, pois não há como comparar as situações jurídicas dos imóveis no âmbito desta demanda. E, como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à apuração do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória revela-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, não conferindo, contudo, o efeito modificativo postulado pelo embargante. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**0003413-03.2012.403.6104** - MALHARIA SANTO EXPEDITO DE INCONFIDENTES LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
RECEBO A CONCLUSAO.DIGA O IMPETRANTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO.

**0003631-31.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Esclareça o Impetrante o requerimento de fls. 267, em vista da interposição do agravo de instrumento nº 201203000166777 (fls. 242/266). Intime-se.

**0003696-26.2012.403.6104** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS E SP281766 - CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP257238 - ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP290069 - GEORGES ABOUD E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)  
SENTENÇA: CETENCO ENGENHARIA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra atos do Sr. PRESIDENTE E COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 11/2011 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e do

DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando provimento liminar para determinar aos Impetrados que na sessão de abertura dos invólucros nº 2 e julgamento das propostas de preços, designada para ocorrer no próximo dia 18 de abril, às 14h30m, procedam também à abertura do invólucro nº 2 apresentado pela Impetrante, a fim de ser julgado e classificado nos termos do item 7 do Edital. Ao final, requer seja concedida segurança para definitivamente habilitá-la na concorrência CODESP nº 11/2011 e, na hipótese de a referida licitação ter prosseguido sem o recebimento ou julgamento da Proposta de Preço apresentada pela ora Impetrante, requer seja julgado procedente o mandamus para anular a referida Licitação. Segundo a exordial, em 21/12/2011, a CODESP instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção e adequação para alinhamento do Cais de Outeirinhos no Porto de Santos, pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses. Discorre a Impetrante sobre o seu interesse em participar do certame e sua habilitação inicial, juntamente com outras empresas e consórcios, com o atendimento a todas as exigências do edital. Contra o resultado da fase de habilitação, sobrevieram recursos administrativos. Relata que as licitantes habilitadas CONSÓRCIO SERVENG/CONSTREMAC/CONSTRAIN, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/MENDES JÚNIOR e CONSÓRCIO CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE, entre outros temas, se insurgiram contra a habilitação da Impetrante, argüindo basicamente o não atendimento às exigências do item 4.1.4, alínea c do Edital, que tratam dos documentos comprobatórios da Capacidade Técnica dos licitantes. Afirma, a Impetrante, que após o exame dos recursos e da impugnação apresentada, as autoridades coatoras decidiram acolher os argumentos das recorrentes e inabilitá-la para prosseguir no certame, conforme decisão publicada no D.O.U. de 10/04/2012, a qual reputa ilegal e arbitrária porque, em suma, comprovou estar capacitada tecnicamente. Sustenta, também, que tal decisão se afigura ilegal e arbitrária, pois desprovida de motivação. Em relação ao periculum in mora, diz que nos dias 12 e 13/04/2012, respectivamente, as Impetradas, em ato de duvidosa legalidade, fizeram publicar no D.O.U. Aviso de Concorrência nº 11/2011 e respectiva retificação, noticiando que na próxima quarta-feira, dia 18/04/2012, às 14h30min será realizada audiência para abertura dos Invólucros nº 2 e concomitante julgamento das Propostas de Preço das licitantes habilitadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/382). O pedido de liminar foi deferido às fls. 387/390, para o fim de determinar à Comissão Especial de Licitação que procedesse à abertura do Invólucro nº 02, apresentado pela Impetrante, a fim de ser julgada a respectiva proposta. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 407/452). O Representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 498). Contra o deferimento da liminar, a Companhia DOCAS do Estado de São Paulo - CODESP interpôs agravo de instrumento, obtendo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 537/539). Manifestaram-se as partes (fls. 542/551 e 578/586). É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pelas autoridades impetradas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Pois bem, o foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito líquido e certo que a Impetrante alega em ver garantido o direito de ser habilitada na Concorrência nº 11/2011, promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e, na hipótese de a referida licitação ter prosseguido sem o recebimento ou julgamento da Proposta de Preço por ela apresentada, requer seja julgado procedente o mandamus para anular a referida Licitação. A controvérsia reside, precipuamente, no atendimento, ou não, da exigência contida no item 4.1.4 c.3 do Edital da Licitação nº 11/2011, relativa contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção e adequação para alinhamento do Cais de Outeirinhos no Porto de Santos, pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses. O item em análise dispõe: 4.1.4 Relativos à Capacidade Técnica: (...) c) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA, que comprove(m) a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou de maior porte e complexidade, observadas as seguintes exigências em obras portuárias: c.1) execução de píer ou cais em concreto armado com lâmina d'água maior igual a 10,00m (dez metros); c.2) execução de cravação de estacas metálicas submersas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00mm (mil milímetros) >= 7.200m (sete mil e duzentos metros), ec.3) execução de perfuração submersa em rocha para estacas metálicas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00mm (mil milímetros) >= 1.080,00 (mil e oitenta metros). De acordo com a conclusão do relatório da Comissão de Licitação (fls. 324/365): (...) em que pesem as argumentações apresentadas em suas impugnações a CETENCO Engenharia S/A não demonstrou a execução de perfuração submersa em rocha através de perfuratriz. O Termo de Referência, integrante do Edital da Concorrência, é claro quanto ao método executivo e técnica a ser utilizada para a escavação de rocha nas obras objeto do presente certame. Em seguida, o Diretor-Presidente da CODESP proferiu decisão mantendo a inabilitação da Impetrante: Acolho os Relatórios da Comissão de Licitação e da Superintendência Jurídica. Solicito dar continuidade ao processo licitatório (fl. 380). Pois bem. Numa análise perfunctória, própria da fase inicial do processo, este Juízo considerou estar presente a plausibilidade do direito invocado, concedendo a medida liminar pleiteada para assegurar a abertura do Invólucro nº 02, apresentado pela Impetrante. Entretanto, analisando a questão à luz das informações prestadas pelas autoridades impetradas, bem como dos documentos a elas acostados, verifico que os fatos invocados na inicial e seu suporte se apresentam deveras controversos. Na

hipótese dos autos, a Impetrante pretende comprovar, com fundamento em Certidão de Acervo Técnico - CAT, possuir capacitação técnica para executar perfuração submersa em rocha, através de perfuratriz. Para tanto, demonstrou que para a realização de obra no Porto de Sepetiba, fez uso de perfuratriz (197/206), além da prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em pauta. Não obstante, após análise do Termo de Referência acostado pelas autoridades impetradas, não há como aferir, sem a devida dilação probatória, se a Impetrante executaria, com utilização daquele equipamento, perfuração submersa em rocha conforme metodologia exigida no referido Termo. Nesse sentido, também, o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 537/539): (...) a técnica a ser utilizada e o método executivo para escavação submersa em rochas, com emprego de máquina denominada perfuratriz, não foi devidamente comprovados pela impetrante. Entendo, nessa primeira análise, que a questão objeto da demanda exige prova clara e análise de documentos que parecem não instruir o mandado de segurança. Com efeito, não verifico nos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão da Comissão de Licitação (fls. 155/157) de que a impetrante não demonstrou a metodologia a ser empregada nas obras de perfuração submersa em rochas, com utilização de perfuratriz. Os atestados técnicos apresentados pela impetrante (fls. 298/307) parecem não comprovar essa exigência mencionada pela Comissão e estabelecida no edital do certame. (...) Além desse aspecto, considero que o reconhecimento da pretensão deduzida no mandado de segurança, contrária às informações contidas nos recursos administrativos dos habilitados e à conclusão da Comissão de Licitação, evidencia demandar análise mais apurada dos fatos, ou mesmo inviabilizar a via mandamental. Vale lembrar que, no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Por essas razões reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo, julgo improcedentes os pedidos para o fim de denegar a segurança e cassar a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se à E. Relatora do Agravo nº 0013456-75.2012.403.0000 o teor da presente sentença. P.R.I. e O.

**0004619-52.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 91/111: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 84/85) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 26/07/2012: Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 113/121) e instruindo com cópia dela, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento imediato. Cumpra-se com urgência. A seguir, ao Ministério Público Federal. Int.

**0004750-27.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 90/110: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 81/82) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005146-04.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 287/307: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 275/276) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 309/312: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000190858 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005348-78.2012.403.6104** - CELIO JOAO DE ARAUJO X FRANKSINATRA AMARAL BARBOSA X GERSON ALVES DA SILVA X LUCIANA BATISTA NOGUEIRA X ROSENBERG PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FL. 47 - RECEBO COMO EMENDA DA INICIAL. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, ONDE DEVERA CONSTAR APENAS O INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. APÓS, RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR COM A VINDA DAS INFORMAÇÕES. OFICIE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE AS PRESTE NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. A SEGUIR, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

**0005385-08.2012.403.6104** - ALFREDO DOS SANTOS (SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 65/66), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0005407-66.2012.403.6104** - GIOVANI TOSCANO BONDANCA (SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

SENTENÇA: GIOVANI TOSCANO BONDANÇA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SP - ESCRITÓRIO BAIXADA SANTISTA, pelos argumentos que expõe na inicial. No despacho de fl. 51, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: Considerando que não existe a autoridade indicada, emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo se pretende litigar em face do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo ou do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor do ato impugnado, desde que pudesse dispor do ato impugnado e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Outrossim, traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para contrafé. Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique também a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, trazendo aos autos contrafé para sua notificação. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Todavia, o Impetrante cumpriu apenas a primeira parte do despacho (fls. 53/54), esclarecendo que impetra a ação em face de ato do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos, Estado de São Paulo. Não indicou a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a impetrada, nem recolheu as custas iniciais. Com efeito, a lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005662-24.2012.403.6104** - HELIO DE ATHAYDE VASONE (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos ETC. HÉLIO DE ATHAYDE VASONE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que determine a liberação de veículo importado. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca Chrysler, modelo Town and Country Mini Van Silver, ano 2011, cor cinza claro, chassi nº 2A4RR6DG7BR801597, adaptado para cadeirante. Notícia o impetrante que, após o atendimento de diversas exigências, o despacho de importação foi paralisado sob a alegação de que se tratava de veículo usado, o que reputa seja incorreto. Com a inicial (fls. 02/09), juntou documentos (fls. 10/46). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos, noticiando que procederá à lavratura de auto de infração, por concluir que o veículo importado é usado (fls. 58/83). A União Federal manifestou-se às fls. 56/57. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento, caso venha a ser concedido somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizando a concessão de provimento de urgência, ainda que em menor grau. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos

agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não me parece correta essa elástica interpretação. Para tanto, penso que se deve buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37) (STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete para a apreciação se pode ser considerado usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Entendo que não, por três razões. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pela impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi submetido à adaptações necessárias para promoção de locomoção de pessoas portadora de necessidades especiais. Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da própria paralisação do despacho aduaneiro e da possibilidade da aplicação da penalidade de perdimento, fatores que autorizam a edição do provimento de urgência. Entendo, todavia, que não se trata de hipótese a autorizar o desembaraço imediato do veículo, visto que tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar os demais aspectos atinentes à importação. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0057498-4, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. Oficie-se à Inspetoria da Alfândega de Santos para ciência e cumprimento, com a notícia de que eventual óbice ao prosseguimento do despacho de importação deverá ser informado imediatamente nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2012,

**0006025-11.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA BERNARDES (SP102696 - SERGIO GERAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

DECISÃO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA BERNARDES, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/0467343-0. Segundo a inicial, em 09/03/2012, a Impetrante importou alguns lotes de meia-calça de fabricação alemã, apreendidos pela fiscalização aduaneira no âmbito do procedimento denominado Operação maré Vermelha. Alega ter fornecido todas as informações e documentos requisitados pela

fiscalização, demonstrando a regularidade da importação, dos preços praticados, bem como a capacidade financeira da empresa. Não obstante, o Fisco manteve a penalidade, a qual considera abusiva e arbitrária. Fundamenta o periculum in mora no prejuízo financeiro, uma vez que depende exclusivamente da mercadoria importada para fomentar sua atividade comercial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/123. Em cumprimento ao despacho de fls. 126 e 129, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 130/131). Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 136/146). Juntos documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, no curso do despacho aduaneiro da declaração de importação em análise, constatou-se indícios de interposição fraudulenta e uso de documento falso, o que determinou a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo na IN RFB 1169/2011, lavrando-se Termo de Retenção. Por tal razão, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 0817800/EQCOL000013/2012 (fls. 147), com fundamento no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e 689, VI e XXII, do Decreto nº 6.759/2009. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. (...) 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nesse passo, é possível a paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de interposição fraudulenta. Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. Sintetizando a situação fática abordada nestes autos o Impetrado motivou a imposição da penalidade, colacionando alguns excertos do Auto de Infração: (...) A Sra. Maria Parecida Bernardes tornou-se empresária individual em 27/09/1999. Para isso, destinou R\$ 30.000,00 do seu patrimônio para o início do exercício dessa atividade empresarial. (...) O conjunto das DIRPF apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Bernardes ao longo dos anos-calendário não demonstra nem mesmo que essa pessoa física declarou rendimentos particulares suficientes até o ano-calendário 1999 para que fosse iniciada a atividade empresarial individual que leva o nome dessa pessoa física. Esses R\$ 30.000,00 de origens desconhecidas não oferecidos à tributação por meio de DIRPF apresentadas até o ano calendário 1999 relacionadas com a Sra. Maria Aparecida Bernardes se transformaram em 31/12/2011 em um patrimônio igual a R\$

1.958.505,09, segundo o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2011 apresentado pela empresa autuada. Do total desse patrimônio apurado em 31/12/2011, R\$ 1.788.564,30 correspondem a lucros acumulados. (...) esses hipotéticos recursos externos adicionais também têm as suas origens desconhecidas, haja vista os módicos rendimentos tributáveis particulares declarados pela Sra. Maria Aparecida Bernardes após o ano-calendário 1999 e que não foram incorporados ao seu patrimônio aos termos dos anos-calendário.(...)Pelo que foi exposto, não está comprovado que a Sra. Maria Aparecida Bernardes forneceu os R\$ 30.000,00 no ano-calendário 1999 para iniciar a sua atividade como empresária e nem que recebeu os R\$ 644.624,88 retirados pelos sócios dessa empresa, segundo o que consta do Balanço Patrimonial dessa empresa encerrado em 31/12/2011. Portanto, a participação da Sra. Maria Aparecida Bernardes no desenvolvimento operacional da empresa autuada simplesmente se resumiu no fornecimento de seu nome particular para compor a razão social dessa empresa individual com o intuito de ocultar os verdadeiros proprietários dessa empresa.(...) Tanto isso é verdade que, apesar de ter ocorrido o óbito dessa pessoa física em 15/11/2011, a sua empresa individual prosseguiu normalmente a sua atividade operacional. (...)No caso presente, a empresa fiscalizada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, caracterizando, destarte, hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, tipificada como dano ao Erário. A empresa não identificou o detentor ou supridor dos recursos utilizados na integralização do seu capital social e conseqüentemente na transação internacional examinada e, sendo assim, não foi possível, no procedimento fiscal, definir o universo dos delitos encobertos pela possível ação de interpostas pessoas.(...)A interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação submetida a procedimento especial de controle NÃO é a única fraude praticada pela empresa autuada. Os preços descritos na Fatura Comercial 1000745 emitida pelo exportador estrangeiro Wolford AG não expressam a realidade da transação comercial, sendo informados em valores muito inferiores aos efetivamente praticados. (...)A imensa disparidade entre os preços constantes da Fatura Comercial 1000745 e os verificados no sítio da Internet do exportador estrangeiro Wolford indica que os preços das mercadorias importadas informados no registro do despacho aduaneiro submetido a procedimento especial de controle jamais podem ser tidos como verdadeiros.(...) De todo o exposto, podem ser depreendidos sérios indícios de que a Impetrante não atua com recursos próprios de seus sócios, mas com recursos de terceiros que permanecem ocultos.A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada.Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira da representante legal da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparadas pelas declarações de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos.Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva.Não observo, portanto, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a autuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes.Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória.Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Recebo a petição de fls. 130/131 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Int. e oficie-se.

**0006415-78.2012.403.6104** - JOAO PAULO FIORINI(SP14729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 139/151: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 117/119) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006553-45.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MEDU1918591 e MEDU4132760. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 181/186. A União Federal manifestou-se às fls. 178/180. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração

consiste em saber da ilegalidade em não serem liberados os contêineres depositados no Terminal Tecondi, cujas cargas foram abandonadas. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos informa que as mercadorias transportadas no cofre de carga MEDU 1918591 foram abandonadas, não tendo sido, porém, formalizada a sua apreensão, estando em vias de o serem. Com relação ao contêiner MEDU 413276-0, que abriga carga consolidada, os produtos foram apreendidos, sendo lavrados seis Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, em nenhuma das situações não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as mercadorias na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0006714-55.2012.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
LIMINARCMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por seu agente marítimo CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CRXU-6937970, DVRU-5750818, CGMU-9284277, TRLU-1686090, TRLU-1673810, CMAU-1258479, CMAU-1264614, UNXU-2940996, TRLU-3428896, FCIU-2145636, CGMU-4907332, CGMU-4992756, ECMU-1801547, ECMU-9831960, IPXU-3957470 e CMAU-5745433. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 266/279. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) DVRU-5750818 - Mercadorias abandonadas. Processo Administrativo em andamento. Interessado solicitou autorização para iniciar despacho aduaneiro. b) CRXU-6937970, CGMU-9284277, TRLU-1686090, TRLU-1673810 - Abandono. Carga de 100 toneladas de alho com validade parcialmente vencida. Decretada a revelia e a pena de perdimento. c) CMAU-1258479, CMAU-1264614, UNXU-2940996, TRLU-3428896, FCIU-2145636 - Carga submetida a despacho e desembarçada em dezembro de 2011. Importador não retirou do Terminal Marimex II. Não há ação fiscal. d) CGMU-4907332, CGMU-4992756, ECMU-1801547, CMAU-5745433 - Abandono. Processo em curso. Interessado intimado por edital. e) ECMU-9831960 - Abandono. Apreensão ainda não formalizada. f) IPXU-3957470 - Abandono. Decretada a pena de perdimento. Pois bem. Em primeiro plano, cumpre consignar que, segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga descritas nas letras (b) e (f) foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando os contêineres na iminência de serem desunitizados. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar a da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas, as quais, pela natureza, demandam cautelas especiais, pois deverão sofrer processo de destruição. Quanto aos contêineres apontados nas letras (a), (d) e (e), verifica-se a existência de ação fiscal em curso, sem que ainda tenha sido decretada a pena de perdimento das mercadorias. No tocante à hipótese descrita na letra (c) inexistente ação fiscal, pois já houve o desembarço, apenas aguardando-se a retirada da carga pelo interessado. Em todas as situações encontra-se ainda a carga na esfera de disponibilidade dos importadores. Neste contexto, não há falar em inércia da Autoridade Impetrada, que, conforme exposto, por dever de ofício, procede ao bloqueio das unidades de carga até que o importador, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, promova o registro da declaração de importação nos prazos nela estabelecidos (artigos 18 a 20). A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter

sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução dos contêineres CRXU-6937970, CGMU-9284277, TRLU-1686090, TRLU-1673810 e IPXU-3957470 no prazo máximo de 20 (vinte) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso. Intimem-se e oficie-se para ciência e cumprimento. Vista ao Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0006716-25.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
**DECISÃO:** FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. A firma que a importação tem por finalidade apenas compor a sua coleção de automóveis antigos, sem a intenção de promover a circulação. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. Previamente notificada, a impetrada prestou informações às fls. 62/78. Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação dos automóveis marca ROLLS ROYCE, modelo Silver Spur, versão Sedan, ano de fabricação 1982, chassi SCAZN42A2CCX05477, Conhecimento de Embarque HBOL2128 e marca ROLLS ROYCE, modelo Silver Spur, versão Sedan, ano de fabricação 1982, chassi SCAZN42A6CCX05627, Conhecimento de Embarque HBOL2127. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem.

Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN. SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...). 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da

mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Por tais motivos, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se comunicando desta decisão.Int.

**0007019-39.2012.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Ciência à União Federal (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0007113-84.2012.403.6104** - PHILIPS DO BRASIL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial.Para melhor conhecimento da extensão do movimento paredista em Santos impõe-se, primeiramente, sejam prestadas as informações.Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo este Juízo seja informado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ciência à União Federal (Lei nº 12019/2009, art. 7º, inciso II). Em termos, tornem conclusos. Int.DESPACHO DATADO DE 30/07/2012:Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS. Após, venham conclusos.Int.

**0007174-42.2012.403.6104** - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada na inicial, representada por CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., propõe o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para a imediata emissão do certificado de livre prática para o navio XIN TIAN JIN, Viagem AA729W, número 009033/2012, na data da sua chegada, em decorrência da greve realizada pelos servidores da ANVISA. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada.Brevemente relatado.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de vigilância sanitária são considerados essenciais e, por isso, rendem-se aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. A jurisprudência é copiosa neste sentido, da qual é exemplo a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PEDIDO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. APRECIÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne à regular apreciação dos pedidos de licença de importação.2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira.3. Precedentes.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288612 Processo: 200661190021552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 293 Relator JUIZ CARLOS MUTA)Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar, para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias para a emissão dos certificados de livre prática do navio XIN TIAN JIN, Viagem AA729W, número 009033/2012, cuja data de chegada estava prevista para o dia 18/07/2012, caso outros motivos não hajam além do mencionado pela Impetrante. Em virtude do movimento paredista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem.Após manifestação do Ministério

Público Federal, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007180-49.2012.403.6104** - ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA ... ANTE O EXPOSTO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS ESPECIFICOS, DEFIRO A LIMINAR PARA ORDENAR QUE O IMPETRADO, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES, ADOTE, DE IMEDIATO, TODAS AS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSARIAS A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA DO NAVIO NORTH SEA, TERMO N 009798/2012, BANDEIRA LIBERIA, REGISTRO N 8913435, CUJA DATA DE CHEGADA ESTÁ PREVISTA PARA 22-07-2012, SEM PREJUÍZO DA EXIGENCIA DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS DEMAIS REQUISITOS PERTINENTES À HIGIEDEZ SANITÁRIA DAS CARGAS. POR OPORTUNO, SALIENTO QUE OS EFEITOS DA LIMINAR FICARAO RESTRITOS AO NAVIO APONTADO NA PEÇA INAUGURAL. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. APÓS, AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APÓS FINDO O PLANTÃO, DISTRIBUA-SE O PRESENTE FEITO, REMETENDO-SE OS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE. INT.DESPACHO DATADO DE 27/07/2012:Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que a representação judicial da ANVISA compete à Procuradoria Seccional Federal, tornar sem efeito o ofício de fl. 43 e determinar a expedição de um novo, que, instruído com cópia da inicial e da decisão de fls. 34/36 verso, deverá ser endereçado àquela autoridade, localizada à Av. Pedro Lessa nº 1930, nesta cidade.Cumpra-se com urgência.Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0007278-34.2012.403.6104** - NILTON MARCONDES SANTANA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
LIMINAR:NILTON MARCONDES SANTANA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o cancelamento da averbação de arrolamento inserida na matrícula do imóvel localizado na Rua Guaranis, 488, apartamento 97, Vila Tupy, Praia Grande - SP.Alega o impetrante, em suma, ter adquirido a unidade imobiliária acima descrita através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, em 10/08/2002, de GERALDO PINHO ANDRADE e MARIA ÂNGELA VINZI DE PINHO ANDRADE, figurando como anuentes cedentes FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA SANTANA, construtores e incorporadores.Afirma ser o quarto cessionário na cadeia sucessória de aquisição do imóvel.Sustenta que em razão de condições financeiras, não conseguiu proceder ao registro do contrato particular, não providenciando a escritura definitiva do bem imóvel.O Impetrante esclarece que apesar de o contrato firmado ter sua firma reconhecida somente agora em 2012, as cópias dos instrumentos particulares anteriores, comprovam a cadeia sucessória e têm reconhecimento de firma do construtor, com data anterior ao arrolamento promovido pelo Fisco Federal.Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade do primitivo vendedor, referido imóvel foi arrolado como garantida de dívida tributária em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 14/322).É o relatório. DECIDO.Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar.Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Guaranis, 488, apartamento 97, Vila Tupy, Praia Grande - SP, no qual, conforme consta dos autos, figura como proprietário do bem (fls. 25/49).A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para o impetrante, em 10 de agosto de 2002, conforme faz prova o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações. Financiada (fls. 34/38).É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente.No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Na hipótese em exame, apesar da ausência do registro do contrato e dos

reconhecimentos das assinaturas dos signatários no instrumento particular terem sido providenciados em data recente (fls. 37/38), outros elementos carreados aos autos indicam inequivocamente que o Impetrante ocupava o imóvel antes do arrolamento fiscal. Tal circunstância restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 54/293. Da mesma forma, o Instrumento Particular de Compra e Venda com Cessão e Transferência de Direitos Sobre o Imóvel celebrado por aquele que transmitiu o bem ao Impetrante traz o reconhecimento da firma do Sr. Flauzio com data de 08/07/2002 (fl. 49). Destarte, comprovada suficientemente a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786) ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001. 3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as conseqüências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as conseqüências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato de arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua Guaranis, 488, apartamento 97, Vila Tupy, Praia Grande - SP, Matrícula nº 122.631. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como para que cumpra imediatamente a decisão proferida. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

**0007289-63.2012.403.6104 - EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS**

ANVISA

LIMINAR:EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando a liberação das mercadorias constantes das Licenças de Importação n.ºs. 12/2025340-0, 12/2025341-8, 12/2025342-6, 12/2025343-4 e 12/2025344-2. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Dês. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278). Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar para que sejam procedidas imediatamente às análises e inspeções necessárias ao deferimento das Licenças de Importação n.ºs 12/2025340-0, 12/2025341-8, 12/2025342-6, 12/2025343-4 e 12/2025344-2 e, observado a legislação de regência, proceda à fiscalização dos produtos, liberando, se o caso, as correspondentes mercadorias. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0007292-18.2012.403.6104** - MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR:MARFRIG ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando ao deferimento das licenças de importação n.ºs. 12/1946598-9, 12/2093401-6 e 12/2247507-8. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito

não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Dês. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). Verifico, de outro lado, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação/importação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente a liminar para que sejam procedidas imediatamente às análises e inspeções necessárias ao deferimento das Licenças de Importação nºs 12/1946598-9, 12/2093401-6 e 12/2247507-8 e, observado a legislação de regência, proceda à fiscalização dos produtos, liberando, se o caso, as correspondentes mercadorias. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0007312-09.2012.403.6104** - AUTO POSTO MALIBU LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE SERVIÇO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, emende a impetrante a inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0006981-27.2012.403.6104** - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDAMAR (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em decisão liminar. SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDAMAR, na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos e interesses individuais dos agentes de navegação marítima, de seu turno, representantes dos armadores de navios, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS, objetivando concessão de liminar que ordene o impetrado a adotar, imediatamente, as medidas que sejam necessárias à continuidade dos serviços públicos, efetuando-se, na hipótese, a fiscalização a bordo das embarcações marítimas consignadas às associadas do Impetrante, ou proceda a entrega do certificado de livre prática via rádio quando assim couber. Requer, outrossim, que a autoridade adote (i) uma escala de plantão com pelo menos dois funcionários destinados exclusivamente para receber, examinar a documentação e conceder, se for o caso, a emissão do certificado de livre prática via rádio aos navios consignados às associadas do Impetrante; (ii) uma escala de plantão, com pelo menos dois funcionários, para proceder à inspeção sanitária a bordo em os fundeados, consignados às associadas do Impetrante, e, se for o caso, fornecer o certificado de livre prática a bordo; que sejam indicados N O M I N A L M

ENTE a este d. Juízo, os fiscais designados para comporem as escalas de plantão de segunda a segunda, inclusive sábados, domingos e feriados(...).Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, a continuidade dos serviços de fiscalização sanitária no Porto de Santos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 83/84.A ANVISA manifestou-se nos autos (fls. 93/101).Decido.De início, verifico ser incabível o pedido de manutenção mínima de funcionários para que sejam realizados serviços de fiscalização sanitária, pois tal providência advém de acordo entre as entidades sindical e patronal, ou diretamente o empregador, conforme a regra do artigo 9º, caput, da Lei nº 7.783/89. Dessa forma, não sendo o Impetrado exclusivamente responsável para compeler os trabalhadores ao desempenho dos serviços em questão, seria ineficaz ordem judicial do modo como postulada. Isso não significa dizer, todavia, que não devam ser indicados quem são os servidores designados para assegurar a prestação dos serviços de fiscalização sanitária, em especial porque a ANVISA defende já terem sido supridas as carências por meio de plano de contingência, com respaldo no Decreto nº 7.777/2012, na Portaria nº 1.612/2012, do Ministério da Saúde e na Resolução DC nº 40/2012. E, em que pese defenda-se a adoção de medidas mitigadoras veiculadas pelas normas infralegais acima citadas, subsistem os efeitos negativos do movimento paredista nos portos e fronteiras, razão pela qual, da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, não podendo o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro em parte a liminar para ordenar que o Impetrado, ou quem lhe faça às vezes, adote todas as medidas que sejam necessárias à continuidade dos serviços públicos, efetuando-se, na hipótese, a fiscalização a bordo das embarcações marítimas consignadas às associadas do Impetrante, ou proceda a entrega do certificado de livre prática via rádio quando assim couber.A Autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem; deverá, igualmente o Impetrado, indicar quem são os servidores designados na forma do Decreto nº 7.777/2012, ficando advertido que em caso de descumprimento, estará sujeito às penas e aos rigores da lei. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstarem o cumprimento dessa decisão.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o noticiado no ofício de fl. 255, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 1946853 (fl. 256), arquivando-o em pasta própria.Sem prejuízo, expeça-se um novo, fazendo constar o valor informado pela CEF, intimando o

patrono da requerente a retirá-lo, observando seu prazo de validade (60 dias) contado da expedição.Int.

#### **Expediente Nº 6905**

##### **MONITORIA**

**0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ  
Em face da certidão retro, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 12\_/09/2012, às 14.30 \_\_\_ horas.Intimem-se.

**0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA  
Intime-se a CEF para que proceda com urgência a retirada do edital de citação a ser publicado em 03/08/2012, para que proceda a publicação em jornais de grande circulação. Int.

**0006161-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MENDES GOIS(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)  
Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003372-07.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSPRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO  
DESPACHO DE FL. 141: E\$ m face da informacao retro. desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 80/87, para intimacao constatacao e reavaliacao do automovel penhorado.Redesigno os leiloes para os dias 31/08/2012 e 17/09/2012, as 14.00 horas. Apos, expeça-se noo edital. Apos, intime-se a executada para retirada do referido edital, para que adote as providencias relativas à publicacao em jornais. Int. DESPACHO DE FL. 158: Intime-se a CEF para que proceda com urgência a retirada do edital a ser publicado em 03/08/2012, para que proceda a publicação em jornais de grande circulação (Leilões designados para 31/08 e 17/09/2012). Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 6449**

##### **ACAO PENAL**

**0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda X GIAMPAOLO ZANON(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO  
Vistos, etc.Em que pese os argumentos trazidos pela defesa dos acusados, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que as questões de mérito suscitadas deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória.Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.Expeça-se, ainda, carta precatória para oitiva das demais testemunhas que residem em outra localidade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa quando da efetiva

expedição das deprecatas.Publicue-se.Int.OBS.: Ciência da expedição das cartas precatórias 140, 141 e 142 para oitiva das testemunhas de defesa.

### **Expediente Nº 6450**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004686-17.2012.403.6104** - ENOQUE ALEXANDRE(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enoque Alexandre em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos, em que o impetrante pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Argumenta fazer jus ao benefício, visto que implementou os requisitos legais. Aduz que ingressou com ação ordinária para ter reconhecido como tempo especial os períodos de 02/03/1981 a 11/05/95 a 12/05/95 a 31/03/98 no Juizado Especial. Referida ação foi julgada procedente com a concessão de tutela antecipada para averbação dos referidos períodos, sendo que se encontra atualmente aguardando o julgamento do recurso interposto pelo INSS. Sustenta, que mesmo após a determinação judicial para autarquia da averbação do período, estes não foram computados quando da análise de seu novo requerimento administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 103/105, sustentando que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/03/2012, conforme extrato do CNIS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O ato atacado é o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após o reconhecimento judicial do tempo laborado em condições especiais no período de 02/03/1981 a 11/05/1995 e de 12/05/95 a 31/03/98. Inicialmente, verifico que o réu foi notificado a apresentar informações em 28/05/2012, conforme o mandado de fls. 100 verso. Observo, ainda, que conforme as informações prestadas o benefício de aposentadoria foi concedido em 06/07/2012, com DIB em 19/03/2012 (data do requerimento do benefício). Portanto, a pretensão formulada na exordial foi cumprida pelo réu. Nessa hipótese, em que a análise do pedido deu-se após a ciência do réu acerca da pretensão autoral, há que se reconhecer a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, impondo a extinção do feito nos termos do art. 269, II do CPC. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada no indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando todo o tempo de serviço já reconhecido judicialmente. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000401-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000401-3)** - FURTUNATO JULIO DA SILVA SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo.

**0001155-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001155-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN

MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002807-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002807-2)** - MARIA ETEL DA VEIGA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003506-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003506-4)** - MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004347-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004347-4)** - EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006033-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006033-2)** - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Reconhecida a incompetência desta Justiça Federal, foram os autos remetidos à Justiça Estadual de Diadema, a qual suscitou conflito de competência, o qual foi julgado procedente, retornando os autos à esta Subseção Judiciária. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois encontra-se ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Digo isso porque a autora já recebe benefício previdenciário. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006477-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006477-5)** - ALVA RILZA GOMES FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003833-46.2010.403.6114** - MANOEL PEREIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, manifeste-se o autor, expressamente, se remanesce interesse no julgamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001660-15.2011.403.6114** - APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002473-42.2011.403.6114** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002795-62.2011.403.6114** - ILAERTE PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003011-23.2011.403.6114** - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004947-83.2011.403.6114** - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO em face da sentença proferida a fls. 62/63, a qual declarou extinto o processo em face da ausência de prévio e recente requerimento administrativo. Aduz que no Agravo de Instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região, foi dado provimento afastando a necessidade do prévio requerimento administrativo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, depois de negado provimento ao Agravo de Instrumento do autor, houve a interposição de Agravo Interno, no qual restou consignado a desnecessidade do prévio requerimento administrativo (fls. 72/73). É fato que somente em hipóteses excepcionais se pode emprestar efeito infringente aos aclaratórios, sendo que a modificação do julgado, nestas hipóteses, decorre inevitavelmente do suprimento da omissão ou contradição verificada na sentença. Nesse sentido, confira-se: A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. (STJ, EDcl no REsp 982.256/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) Desse modo, verificada decisão proferida anteriormente a publicação da sentença, bem como atenta ao prejuízo que pode ser causado a parte, de rigor o recebimento dos aclaratórios com efeitos modificativos. Assim sendo, recebo os presentes embargos e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para o fim de retificar a sentença proferida e transmudá-la em despacho com os seguintes termos: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

**0004967-74.2011.403.6114** - JAILSON DIAS DE SANTANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo.

**0006733-65.2011.403.6114** - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

**0007190-97.2011.403.6114** - JOSE LUIZ DE LIMA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

**0008256-15.2011.403.6114** - JOSE ATAIDE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo.

**0008575-80.2011.403.6114** - CLARICE MESSIAS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DA SILVA DIAS X GERUSA DA SILVA DIAS X ELIANE DA SILVA DIAS X ELAINE DA SILVA DIAS X EDERSON DIAS DE FRANCA

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir o filho menor no pólo passivo da demanda, não podendo ser representado por sua genitora, face ao conflito de interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a inicial para nela manter apenas co-beneficiários da pensão por morte atualmente recebida por Douglas Messias de França. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0009150-88.2011.403.6114** - LUIS FERREIRA SOBRINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não

comparecimento à perícia médica designada por este Juízo.

**0009285-03.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc.I- Diante das discrepâncias existentes entre a documentação apresentada pela requerente nos autos e os documentos que instruíram o processo administrativo concessório da aposentadoria cujo restabelecimento se pretende, determino à parte autora que apresente em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos originais, o quais serão oportunamente substituídos por cópias:- Cédula de Identidade nº 106.818- SSP-SP - CPF 140.194.538-45- CTPS 02.145/91 (emitida em 04/11/1957) - CTPS 30.076/116 (emitida em 23/08/1988)-Cartão de inscrição no PIS/PASEP 102.896.600-14II- Providencie o cartório as informações existentes junto à rede INFOSEG quanto à existência de cadastro junto à Secretaria da Fazenda Nacional em nome de:- MARIA DO CARMO MENEZES, filha de Antonio Francisco Filho e Honorina Tavares de Menezes, nascida em Bom Conselho-PE, em 04/06/1935;- MARIA VALENTIM DE MENESES, filha de Galdioso Valentim de Menezes e Josefa Gomes de Menezes, nascida em Bom Conselho-PE, em 30/10/1935. III. Aguarde-se a vinda dos documentos acima relacionados para decisão acerca da produção de prova oral.Intimem-se.

**0009959-78.2011.403.6114** - ELZA DE OLIVEIRA RUBIO(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA DE OLIVEIRA RUBIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e contribuições suficientes a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência.Discorda da decisão autárquica, porquanto, afirma que o INSS deixou de considerar o vínculo empregatício com a empresa Sistema Educacional COB SBC Ltda.Juntou documentos.DECIDO.Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.Com efeito, há divergência entre a contagem autárquica, conforme se contata às fls. 14 e 17/19, e, considerando que a autora não carrou documentos necessários para a contagem do tempo efetivamente laborado (CTPS), não é possível neste momento processual auferir o tempo total de contribuição. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

**0009974-47.2011.403.6114** - SELMA APARECIDA DA SIQUEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a decisão juntada a fl. 74, bem como ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se as decisões de fls. 49 e 70, remetendo-se os presentes autos a Justiça Estadual.

**0000848-36.2012.403.6114** - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente o autor o despacho de fl. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0001703-15.2012.403.6114** - JOAO BELTRANE(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, face os extratos processuais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0001829-65.2012.403.6114** - ELENOCI DE OLIVEIRA SENA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELENOCI OLIVEIRA SENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Sergio Pereira de Sena, ocorrido em 14/11/2006. Alega ter formulado pedido administrativo, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente. Defende ser descabido o indeferimento, uma vez que o falecido deixou de trabalhar devido a problemas de saúde. É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Verifico que os documentos de fls. 25/27, juntados com a inicial, demonstram que Sergio Pereira de Sena manteve vínculo empregatício até 17/12/1997, deixando de contribuir após tal data para a Previdência Social.Prima facie, verifico o INSS procedeu de forma correta ao negar o

benefício em questão, uma vez que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito. Com efeito, o artigo 74 da Lei de Benefícios exige a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão para a implantação do benefício, o que não resta comprovado pela documentação apresentada. Observo ainda que o trabalhador falecido tampouco implementou os requisitos legais para a concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja por idade ou invalidez, o que empece a acolhida do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A alegação da autora de que o falecido possuía incapacidade ao labor e por isso deixou de verter contribuições previdenciárias, não foi comprovada nos autos, porquanto há um único atestado anterior ao seu falecimento acerca de sua dependência alcoólica à fl. 64, sendo os demais documentos datados a partir do ano de 2006. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0001856-48.2012.403.6114** - JOAO BATISTA LUIZ(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: defiro o prazo requerido. No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, venham os autos conclusos para extinção.

**0002006-29.2012.403.6114** - JOSE CIRILO DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002015-88.2012.403.6114** - NEUSA NEDES SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

**0002080-83.2012.403.6114** - FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho retro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002134-49.2012.403.6114** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, face os extratos processuais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0002189-97.2012.403.6114** - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: face o informado, regularize a autora os documentos de fls. 10 e 11, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

**0002733-85.2012.403.6114** - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho retro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002762-38.2012.403.6114** - ERNANDES LINO DE SANTANA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, face os extratos processuais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0002782-29.2012.403.6114** - FRANCISCA FIUSA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a propositura do presente feito, face os extratos processuais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002866-30.2012.403.6114** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 69, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0003160-82.2012.403.6114** - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS X THAMIRES SILVA DIAS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 35, regularizando a declaração de pobreza apresentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0003215-33.2012.403.6114** - FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA X JANIA SOCORRO DOS SANTOS BRANDAO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra integralmente a parte autora do despacho de fl. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Com a devida regularização, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0003244-83.2012.403.6114** - SANDRO JORGE TEIXEIRA ALEIXO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

**0003321-92.2012.403.6114** - JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.35: remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca para livre distribuição, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003526-24.2012.403.6114** - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do motivo do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que a autora reside na cidade de Santo André, local onde existe Justiça Federal. Intime-se.

**0003561-81.2012.403.6114** - MANOEL MESSIAS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MESSIAS FERNANDES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois encontra-se ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Digo isso porque o autor já recebe benefício previdenciário. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003777-42.2012.403.6114** - MAGALI DE OLIVEIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, bem como a especificação deste, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, apresente a autora declaração de

que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários a sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrente da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial ou proceder o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003820-76.2012.403.6114** - JURANDIR JOSE RICHOPPO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0003825-98.2012.403.6114** - JOSE OLIVEIRA DO VALE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autor o restabelecimento de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

**0003863-13.2012.403.6114** - RAIMUNDO LUCIANO DE MELO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende revisar benefício de auxílio-doença acidentário, conforme documentos de fls. 11/13, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

**0003908-17.2012.403.6114** - VALMIR URSINO CARVALHO(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção juntado à fl. 38, apresente o autor cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão, se houver, referentemente aos autos nº 0005986-86.2009.403.6114, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004005-17.2012.403.6114** - IRACI DE CARVALHO SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 52/78, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004013-91.2012.403.6114** - SILVANA GOMES DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

**0004565-56.2012.403.6114** - JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar a autora o restabelecimento de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Dê-se baixa na

perícia designada às fls. 60.Int.

**0004573-33.2012.403.6114** - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a relação de provável prevenção apresentada às fls.54, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004575-03.2012.403.6114** - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Wendel Castro da Silva, falecido em 28/11/2003. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu. No mais, considerando a data do falecimento (28/11/2003) e o ajuizamento da presente ação (49/06/2012), entendo ausente o periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004577-70.2012.403.6114** - CLEBER LEMOS(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0034473-87.2009.403.6301), o qual afirmou a inexistência de incapacidade. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem novas doenças. Não obstante, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004631-36.2012.403.6114** - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por HORTENCIA DUARTE contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de João Eusébio de Oliveira, falecido em 11/01/2008. Aduz, que foi companheira do de cujus de meados de 1961 até o seu falecimento. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Quanto à sentença de fls. 44, a qual declara o reconhecimento da sociedade conjugal entre a autora e o falecido segurado 1967 até o seu falecimento em 11/01/2008, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica da autora em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte

relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Ainda, cumpre ressaltar que a autora já interpôs ação anterior, deixando de comparecer a audiência designada, o afasta o alegado periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0004639-13.2012.403.6114** - GILVA MARIA GUIMARAES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILVA MARIA GUIMAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e contribuições suficientes a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Defende o cômputo dos lapsos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Juntou documentos. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 19/09/2011, tendo completado 60 anos na data de 18/11/2011 (fl. 15). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2011. Pelo CNIS acostado aos autos (fls. 119/120), verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e, segundo o documento de fls. 23/25, tais períodos não foram computados para efeitos de contagem da carência, o que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria. No entanto, o período que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade, uma vez que a lei considera tais parcelas como salário-de-contribuição. Percebe-se que a redação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 possibilita o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho. Citado reconhecimento inclusive já foi examinado pelo TRF da 3ª Região, como demonstram as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. . CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA . RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. ( AI 438005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) Desta forma, considerando que os períodos que esteve no gozo de

auxílio-doença devem ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, a autora possui tempo suficiente a concessão da aposentadoria pretendida, conforme tabela anexa. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para que o INSS implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 158.450.634-0), com DIB na DER, ou seja, 19/09/2011. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0004686-84.2012.403.6114** - ANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) dever(a) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004687-69.2012.403.6114** - SIDNEI ANTONIO MADUREIRA DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0004700-68.2012.403.6114** - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverpa aditar a inicial, incluindo no pólo passivo EDIPO DUQUE DOS SANTOS, , qualificando-o nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

**0004708-45.2012.403.6114** - SANDRA DE JESUS DOS SANTOS VIANA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, considerando os argumentos expostos na petição inicial, bem como o pedido expresso da autora em restabelecimento do benefício nº 524.635.147-1, que trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme tela INFBEN - informações do benefício, que ora faço juntar aos autos, esclareça a autora, emendando a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende obter. Intime-se.

**0004769-03.2012.403.6114** - JONATAS ROSA SILVA - MENOR IMPUBERE X HENRIQUE ROSA SILVA - MENOR IMPUBERE X LUCIANA GERALDA ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual bem como o documento de fls.07, tendo em vista que Luciana Geralda Rosa não pleitea direito em nome próprio no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004882-54.2012.403.6114** - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum, somado aos demais tempos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004933-65.2012.403.6114** - TERESINHA LONGO FERRARI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESINHA LONGO FERRARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Bruno Ferrari, ocorrido em 30/05/2011. Alega ter formulado pedido administrativo em 14/06/2011, o qual foi indeferido ante a ausência de qualidade de dependente.Aduz, que recebeu o benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), no entanto, ao requerer a pensão pela morte de seu marido foi informada que havia declarações em seu nome acerca de sua separação de fato do falecido e residência em endereço diverso ao que reside. Afirma que

as informações são falsas e que desconhece completamente suas origens. Alega que jamais se separou do falecido segurado e que foi ludibriada por uma pessoa que lhe afirmou ter direito à aposentadoria. Diz, ainda, que já requereu o cancelamento do benefício assistencial. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Embora a autora acoste aos autos certidão de casamento e documentos com endereço comum em relação ao falecido, fato é, que declarou em documentos, apondo sua assinatura, que residia em endereço diverso ao falecido e estava separada de fato há 7 (sete) anos (fls. 45/51 e 61/65). Está evidenciado que o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que, segundo seus registros, a autora estava separada de fato do falecido segurado, o que impede a acolhida do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0004957-93.2012.403.6114 - VICENTE GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005065-25.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE FRANCA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA DE FRANÇA DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período compreendido entre 08/11/2005 e 31/03/2009 em ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho, a qual reconheceu o vínculo da autora junto à empresa Panex, incluindo-o na contagem de tempo de contribuição da autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A autora ajuizou ação de reclamação Trabalhista que tramitou perante a 5ª Vara Trabalhista desta cidade, requerendo, em síntese, a sua reintegração imediata ao trabalho, em face da empresa Panex. O processo seguiu seu trâmite normal, tendo as partes firmado acordo, conforme documento de fls. 99/100, sendo homologado por sentença transitada em Julgado (fl. 98 e 106). No acordo firmado entre as partes, houve o pagamento de salários desde a rescisão ocorrida em 08/11/2005 até 31/03/2009, FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e indenização por danos morais. Os recolhimentos previdenciários e fiscais ficaram integralmente a cargo da empresa. Por meio do documento de fl. 45, verifico que quando a autora requereu seu benefício administrativamente, houve o reconhecimento por parte do INSS de 27 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, sem que o período reconhecido na ação trabalhista fosse computado (09/11/2005 a 31/03/2009). Contudo, houve o reconhecimento do período em questão na reclamação trabalhista e a empresa procedeu ao recolhimento previdenciário do período, conforme guia de fl. 102. Ainda, constato, pelo documento de fl. 106, que o INSS integrou a lide, sendo certificado o trânsito em julgado em relação a Autarquia. Desta forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para o cômputo do respectivo tempo de serviço, o que somado as demais contribuições da autora totalizam 30 anos, 6 meses e 3 dias, conforme planilha anexa, suficientes a concessão do benefício pleiteado. Ressalto, que se tratando de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Portanto, existente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para que o INSS reconheça o período de 09/11/2005 a 31/03/2009 como tempo de contribuição da autora, somando-o aos demais períodos de recolhimento e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.357.448-1), com DIB na DER. Concedo os benefícios da AJG. Expeça-se,

com urgência, ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005082-61.2012.403.6114** - JOAO CABRAL DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO CABRAL DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum, somado aos demais tempos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005093-90.2012.403.6114** - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura do presente feito, face a certidão de prevenção e cópias de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005097-30.2012.403.6114** - ALBERTO CALLSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura do presente feito, face a certidão de prevenção e cópias de fls. 41/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005099-97.2012.403.6114** - JONAS CARDOSO DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JONAS CARDOSO DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum, somado aos demais tempos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005108-59.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS GOMES DE MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura do presente feito face as cópias juntadas 48/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005127-65.2012.403.6114** - FRANCISCO GERMANO DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já ajuizou demanda anterior com pedido idêntico. Já se submeteu a exame pericial judicial em abril de 2010 (autos 0005422-10.2009.403.6114, que tramitou na 3ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente e transitado em julgado na data de 25/10/2010. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA,

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião dos processos anteriores, bem como documentos aptos a comprovar novas doenças. Ressalto, que embora conste dos autos documentos com datas posteriores ao trânsito em julgado da ação anterior, em nenhum deles há a menção de agravamento das doenças anteriormente consideradas na perícia judicial. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios médicos que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005325-05.2012.403.6114** - FRANCISCO SILVA DE SOUZA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

**0005382-23.2012.403.6114** - LEONOR SARTORI VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura do presente feito, face o termo de prevenção e documentos juntados a fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003907-32.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-29.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 2443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9)** - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face o lapso temporal transcorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para realização de nova perícia. Designo o dia 21/09/2012, às 10:40 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1)** - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o

dia 17/09/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Int.

**0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face o informado no e-mail retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/09/2012, às 9:40 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0007169-58.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0007257-96.2010.403.6114 - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0001714-78.2011.403.6114 - MARCIA CRISTINA VENZOL(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0005381-72.2011.403.6114** - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012, às \_\_\_\_\_ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0005741-07.2011.403.6114** - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0006156-87.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0007736-55.2011.403.6114** - ARAMITA CIVIRINO MACHADO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0007819-71.2011.403.6114** - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0007859-53.2011.403.6114** - JOSE AUGUSTO GOMES RAMOS(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0007999-87.2011.403.6114** - MICHEL SHADECK(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0008153-08.2011.403.6114** - KAREN LUCIA DA SILVA CUNHA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0008439-83.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 12:40 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do

Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0010227-35.2011.403.6114** - JAILTON JOSE DIAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0000012-63.2012.403.6114** - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0000131-24.2012.403.6114** - JULIO CESAR BALASTEGUI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0000529-68.2012.403.6114** - VALDETE NOGUEIRA SPESSOTTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0000565-13.2012.403.6114** - MARIA IVO SILVA DE LIMA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0000766-05.2012.403.6114** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já

apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Int.

**0001266-71.2012.403.6114** - ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no e-mail retro, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0001682-39.2012.403.6114** - CLARICE TRIDICO MILLAN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo a perícia ser realizada na mesma data e horário já designados.

**0002180-38.2012.403.6114** - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a ausência de alteração fática, mantenho a decisão proferida às fls. 46/46v°.Aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

**0002571-90.2012.403.6114** - JOSE VILAS BOAS(SP268612 - ERCIO JOSE INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se.

**0002734-70.2012.403.6114** - VANIA AGDA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da

gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0002822-11.2012.403.6114 - EVERALDO SILVA DA MOTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0003266-44.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA FERREIRA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/09/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0005064-40.2012.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. A ação foi primeiramente ajuizada perante a Justiça Comum da Comarca de Diadema. Reconhecida, de ofício, a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito, foram os autos encaminhados a esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 547.280.106-7) em 26/03/2012 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia

médica para o dia 17/09/2012 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005101-67.2012.403.6114 - ERASTRO ROLIM DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por ERASTRO ROLIM DE PAULA em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou os documentos de fls. 09/27. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005142-34.2012.403.6114 - VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 184, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte

interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/09/2012 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 40/42. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005151-93.2012.403.6114 - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0005202-07.2012.403.6114 - VALDOMIRO AVELINO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/09/2012, às 9:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE**

**NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/09/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0005210-81.2012.403.6114 - ERINALDO RAFAEL FERREIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0005278-31.2012.403.6114 - SEBASTIANA DE PONTES MACIEL PEREIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0005324-20.2012.403.6114 - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a

incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu, recentemente, a exame pericial judicial (autos 0006455-35.2009.403.6114), o qual constatou a capacidade laboral do autor, fato que culminou na improcedência do pedido, havendo o trânsito em julgado em 19/08/2011. Contudo, o autor trouxe aos autos documentos posteriores a avaliação efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada (fls. 38/45), o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Sendo assim, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/09/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

#### **Expediente Nº 2444**

#### **MONITORIA**

**0002423-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PEDRO FEDERICI**

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo. Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

**0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO**

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo. Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

**0006071-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA LOPES SOARES**

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André. Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Int.

**0006288-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMAZ DO REGO BARROS NETO

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0006725-88.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERNANDES PEREIRA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0006726-73.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0007049-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0007363-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0007372-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0007805-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEIXOTO

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Praia Grande.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santos, após as anotações de praxe.Int.

**0008473-58.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0008724-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA BALTAZAR FREITAS

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Peruíbe.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santos, após as anotações de praxe.Int.

**0009004-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0010012-59.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDSON XAVIER SANTOS

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação,

lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0000298-41.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Caetano do Sul.Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0000578-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDSON HIRAKAWA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0000707-17.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROBSON MARCELO GUELI DE OLIVEIRA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0001141-06.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PEDRO FERREIRA BARBOSA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0001144-58.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDIELANE APARECIDA BARROS PAIXAO

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0002696-58.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0002697-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARAIZA VIEIRA DOS SANTOS

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0002845-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDESIO ALVES SANTOS

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0003277-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0003773-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0004673-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LURDE MARIA DE SA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André. Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Int.

**0004887-76.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MENDES DE LIMA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André. Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Int.

**0005059-18.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO RAMALHO ROCHA

Promove a CEF a presente ação monitoria na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André. Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Promove a CEF a presente execução de titulo extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo. Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

**0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA

Promove a CEF a presente execução de titulo extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo. Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

**0008567-40.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSISETTE MEDEIROS DA SILVA

Promove a CEF a presente execução de titulo extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de

quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE

Promove a CEF a presente execução de titulo extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0003014-75.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA

Promove a CEF a presente execução de titulo extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0004079-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARTINS

Promove a CEF a presente execução de titulo extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de Santo André.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.Int.

**0004643-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

Promove a CEF a presente execução de titulo extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC.Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É valida a clausula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Pelo exposto, declino da competencia tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

**0006269-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Promove a CEF a presente execução de titulo extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agencia de São Paulo.Compulsando os autos, verifica-se clausula de eleição de foro, que pode ser objeto de valida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as

demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

**0009201-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES

Promove a CEF a presente execução de título extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agência de Santo André. Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Int.

**0010011-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIQ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES

Promove a CEF a presente execução de título extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agência de Santo André. Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Int.

**0000567-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMPO COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR

Promove a CEF a presente execução de título extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agência de São Paulo. Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

**0002283-45.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRO MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA

Promove a CEF a presente execução de título extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agência de Santo André. Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competência tendo em vista face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Int.

**0003211-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Promove a CEF a presente execução de título extrajudicial na qual objetiva a instituição bancária o pagamento de quantia referente ao mutuo avençado entre as partes em agência de São Paulo. Compulsando os autos, verifica-se cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção das partes (art. 111 CPC). Ademais, as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, lastreado no art. 100, IV, d do CPC. Nesse sentido, a Sumula 335 STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Pelo exposto, declino da competência tendo em vista

face à eleição do foro, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2994**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1502157-43.1997.403.6114 (97.1502157-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1502159-13.1997.403.6114 (97.1502159-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1502160-95.1997.403.6114 (97.1502160-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1502762-86.1997.403.6114 (97.1502762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos

respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1503765-76.1997.403.6114 (97.1503765-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X TERESINHA M S L DE OLIVEIRA(SP049404 - JOSE RENA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1503991-81.1997.403.6114 (97.1503991-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1503993-51.1997.403.6114 (97.1503993-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1503997-88.1997.403.6114 (97.1503997-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP049404 - JOSE RENA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1504170-15.1997.403.6114 (97.1504170-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X TERESINHA M S L DE OLIVEIRA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1504260-23.1997.403.6114 (97.1504260-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S

GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504291-43.1997.403.6114 (97.1504291-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504298-35.1997.403.6114 (97.1504298-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504299-20.1997.403.6114 (97.1504299-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504429-10.1997.403.6114 (97.1504429-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504431-77.1997.403.6114 (97.1504431-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504433-47.1997.403.6114 (97.1504433-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504448-16.1997.403.6114 (97.1504448-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504454-23.1997.403.6114 (97.1504454-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504499-27.1997.403.6114 (97.1504499-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504501-94.1997.403.6114 (97.1504501-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504588-50.1997.403.6114 (97.1504588-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. CELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2007611400351100, 200761140035109, 200761140035092, 200761140035080, 200661140063393, 200461140036988, 200461140034438, 200461140032480,

15064809119974036114, 9715060293, 15059733319974036114, 15059724819974036114, 15058694119974036114, 9715051480, 15044481619974036114, 9715041701, 9715053130, 9715045014, 9715044310, 15042914319974036114, 9715027628, 9715049583, 15068749819974036114, 15067658419974036114, 9715051464, 9715057560, 9715059791, 9715059783, 97150598219715059813, 9715059805, 9715059767, 9715059759, 9715059740, 15063102219974036114, 15067571019974036114, 15065008219974036114, 15051514419974036114, 15044992719974036114, 15044542319974036114, 15044334719974036114, 15051141719974036114, 15042992019974036114, 15042983519974036114, 15039918119974036114, 15130145119974036114, 15130136619974036114, 15105419219974036114, 15104110519974036114, 15095727719974036114, 15071815219974036114, 15070914419974036114, 15068195019974036114, 15067874519974036114, 9715067212, 9715067220, 9715067239, 9715067247, 15130092919974036114, 15130084419974036114, 15130075919974036114, 15130067419974036114, 15130058919974036114, 15130040719974036114, 15130032219974036114, 15067675419974036114, 9715037658, 15039978819974036114, 97150575009715057497, 9715057489, 15042602319974036114, 15044291019974036114, 15039935119974036114, 15021609519974036114, 15021591319974036114, 15021574319974036114 e 15079133319974036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados; b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias; c) a ciência da reunião dos feitos à Fazenda Nacional, para que providencie as anotações cabíveis em face da existência de garantia consubstanciada na penhora no rosto dos autos falimentares. Diante da notícia de falência da executada, determino o levantamento da Penhora no Rosto dos Autos, oriunda do feito nº 01.527-2008-463-02-00-1, da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1504958-29.1997.403.6114 (97.1504958-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1504964-36.1997.403.6114 (97.1504964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505114-17.1997.403.6114 (97.1505114-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1505146-22.1997.403.6114 (97.1505146-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X TERESINHA M S L DE OLIVEIRA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1505148-89.1997.403.6114 (97.1505148-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1505151-44.1997.403.6114 (97.1505151-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1505313-39.1997.403.6114 (97.1505313-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1505748-13.1997.403.6114 (97.1505748-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução

conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505749-95.1997.403.6114 (97.1505749-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505750-80.1997.403.6114 (97.1505750-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505756-87.1997.403.6114 (97.1505756-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505869-41.1997.403.6114 (97.1505869-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505972-48.1997.403.6114 (97.1505972-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505973-33.1997.403.6114 (97.1505973-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E

SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505974-18.1997.403.6114 (97.1505974-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505975-03.1997.403.6114 (97.1505975-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505976-85.1997.403.6114 (97.1505976-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505978-55.1997.403.6114 (97.1505978-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505979-40.1997.403.6114 (97.1505979-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505980-25.1997.403.6114 (97.1505980-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505981-10.1997.403.6114 (97.1505981-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505982-92.1997.403.6114 (97.1505982-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506029-66.1997.403.6114 (97.1506029-3)** - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X TERESINHA M S L DE OLIVEIRA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506310-22.1997.403.6114 (97.1506310-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506364-85.1997.403.6114 (97.1506364-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506480-91.1997.403.6114 (97.1506480-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506500-82.1997.403.6114 (97.1506500-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506721-65.1997.403.6114 (97.1506721-2)** - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506722-50.1997.403.6114 (97.1506722-0)** - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506723-35.1997.403.6114 (97.1506723-9)** - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT

**GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506724-20.1997.403.6114 (97.1506724-7) - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506757-10.1997.403.6114 (97.1506757-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506765-84.1997.403.6114 (97.1506765-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506767-54.1997.403.6114 (97.1506767-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X TERESINHA M S L DE OLIVEIRA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1506787-45.1997.403.6114 (97.1506787-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos

respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1506819-50.1997.403.6114 (97.1506819-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1506874-98.1997.403.6114 (97.1506874-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1507091-44.1997.403.6114 (97.1507091-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1507181-52.1997.403.6114 (97.1507181-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1507913-33.1997.403.6114 (97.1507913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**1508497-03.1997.403.6114 (97.1508497-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que

todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1509572-77.1997.403.6114 (97.1509572-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1510411-05.1997.403.6114 (97.1510411-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1510541-92.1997.403.6114 (97.1510541-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1511989-03.1997.403.6114 (97.1511989-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BACKER S/A(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1512137-14.1997.403.6114 (97.1512137-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513003-22.1997.403.6114 (97.1513003-8)** - INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S

GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513004-07.1997.403.6114 (97.1513004-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513003-22.1997.403.6114 (97.1513003-8)) INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513005-89.1997.403.6114 (97.1513005-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513003-22.1997.403.6114 (97.1513003-8)) INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513006-74.1997.403.6114 (97.1513006-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513003-22.1997.403.6114 (97.1513003-8)) INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513007-59.1997.403.6114 (97.1513007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513003-22.1997.403.6114 (97.1513003-8)) INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513008-44.1997.403.6114 (97.1513008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513003-22.1997.403.6114 (97.1513003-8)) INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução

conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513009-29.1997.403.6114 (97.1513009-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513003-22.1997.403.6114 (97.1513003-8)) INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513013-66.1997.403.6114 (97.1513013-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1513014-51.1997.403.6114 (97.1513014-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1503608-69.1998.403.6114 (98.1503608-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Fls. 1.635: Oficie-se com urgência ao gerente do Banco Itaú S/A, responsável pela conta bancária nº 13159-6, agência 3130, de titularidade da sociedade empresária Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a transferência integral dos valores mantidos sob penhora naquela conta bancária (inclusive conta investimento correlata) para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 4027 - conta judicial nº 00000068437), sob as penas da lei. Ressalto,

ainda, que todos os valores que ingressem na conta bancária supramencionada (nº 13159-6, agência 3130, de titularidade da sociedade empresária Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A), deverão ser transferidos, automaticamente, para a conta judicial supramencionada (Caixa Econômica Federal - agência 4027 - conta judicial nº 00000068437), independentemente de nova ordem judicial, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do respectivo ingresso do numerário, ficando ciente o gerente responsável pela conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S/A, que tal obrigação decorre da sua condição de depositário judicial, conforme decretado nestes autos. Observo, por fim, que IRINEU TOGNATO (espólio) ocupa o pólo passivo da presente execução fiscal em conjunto com a Fiação e Tecelagem Tognato S/A, porque configurada dissolução irregular dessa sociedade empresária, que possui, inclusive, fortes nuances de empresa familiar. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, promovendo os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0002229-36.1999.403.6114 (1999.61.14.002229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0002550-71.1999.403.6114 (1999.61.14.002550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0002751-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 9715121373, 9715119891, 9715084974, 9715049648, 15063648519974036114, 15036086919984036114, 00022293619994036114, 199961140029226, 00033639819994036114, 00025507119994036114, 200061140103856, 200061140080145, 00083617520004036114, 200161140003246, 200261140009370, 200261140009393, 200261140021370, 00016083420024036114, 00016152620024036114, 00021366820024036114, 00016274020024036114, 00016282520024036114, 00093143420034036114, 00068191720034036114, 00090987320034036114, 00091238620034036114, 200461140025437, 00068093620044036114, 00045446120044036114, 00033112920044036114, 00035789820044036114, 00043381320054036114, 00035892520074036114, 00016111320074036114, 00086566820074036114, 00075538420114036114, 00081063420114036114 e 00037153620114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados; b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Fica a Exeçúte ciente, desde logo, que qualquer questão relacionada à inclusão/manutenção de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em

face deste, será apreciado desde que devidamente acompanhada de prova documental hábil a demonstrar a obrigação do sócio em responder pela executada no período da dívida exequenda. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0002922-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003363-98.1999.403.6114 (1999.61.14.003363-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0008014-42.2000.403.6114 (2000.61.14.008014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0008361-75.2000.403.6114 (2000.61.14.008361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0010385-76.2000.403.6114 (2000.61.14.010385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0000324-25.2001.403.6114 (2001.61.14.000324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que

todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0000937-11.2002.403.6114 (2002.61.14.000937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0000939-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0001608-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0001615-26.2002.403.6114 (2002.61.14.001615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0001627-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0001628-25.2002.403.6114 (2002.61.14.001628-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0002136-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002136-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP111508E - KAREN LIS DO VALLE FERRACINI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0002137-53.2002.403.6114 (2002.61.14.002137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0006819-17.2003.403.6114 (2003.61.14.006819-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0009098-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009098-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0009123-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009123-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0009314-34.2003.403.6114 (2003.61.14.009314-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0002543-06.2004.403.6114 (2004.61.14.002543-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003248-04.2004.403.6114 (2004.61.14.003248-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003311-29.2004.403.6114 (2004.61.14.003311-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003443-86.2004.403.6114 (2004.61.14.003443-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003578-98.2004.403.6114 (2004.61.14.003578-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003698-44.2004.403.6114 (2004.61.14.003698-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0004544-61.2004.403.6114 (2004.61.14.004544-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BACKER S/A X JOSE CARLOS LEAL X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO

GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0006809-36.2004.403.6114 (2004.61.14.006809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0004338-13.2005.403.6114 (2005.61.14.004338-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X BACKER S/A X VALDIR GABRIEL DE LIMA X JOSE CARLOS LEAL X CID CARNEIRO X NERIO BOGONI X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0006339-34.2006.403.6114 (2006.61.14.006339-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0001611-13.2007.403.6114 (2007.61.14.001611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003508-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003509-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003510-46.2007.403.6114 (2007.61.14.003510-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003511-31.2007.403.6114 (2007.61.14.003511-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15045885019974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003589-25.2007.403.6114 (2007.61.14.003589-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0008656-68.2007.403.6114 (2007.61.14.008656-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003715-36.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0007553-84.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0008106-34.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0004142-96.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Cite-se.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0005020-21.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Cite-se.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027516319994036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8035**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501885-15.1998.403.6114 (98.1501885-0)** - RUBENS VIEIRA MORAES X PAULO MANOEL AMARO X CARLOS VILLALBA X ILTON PRIMO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1502059-24.1998.403.6114 (98.1502059-5)** - JOSE EMILIO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002163-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002163-0)** - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001702-16.2001.403.6114 (2001.61.14.001702-6)** - GERONCIO ESCARIAO DA NOBREGA - ESPOLIO X MARILES DE SOUSA NOBREGA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERONCIO ESCARIAO DA NOBREGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, conforme documentos de fls. 107/108.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo Findo.Int.

**0005019-85.2002.403.6114 (2002.61.14.005019-8)** - JOAO MARTINHO AYRES DE FIGUEIREDO(SP229166 - PATRICIA HARA E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
VISTOS. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS, COM EXCEÇÃO DA PROCURAÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO, PELO AUTOR, DE CÓPIAS.PRAZO: DEZ DIAS. APÓS RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0005218-73.2003.403.6114 (2003.61.14.005218-7)** - AFONSO MARIA FERREIRA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000898-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000898-5)** - JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução, traslada às fls. 128/130, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se as partes.

**0002854-55.2008.403.6114 (2008.61.14.002854-7)** - FRANCISCA ALVES CAMBUIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1)** - AGENORA DA SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 60 DIAS A CONTRA DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE.

**0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1)** - JAIR DE ALMEIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA A PARTILHA COM OS QUINHÕES. PRAZO - DEZ DIAS.

**0005026-96.2010.403.6114** - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordâncias, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intime-se.

**0006284-44.2010.403.6114** - ANA MARIA MACEDO FERNANDES(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$ 851,79, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8)** - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1500487-67.1997.403.6114 (97.1500487-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI)

Vistos, Conforme decisão de fls. 99/106, foi fixada ex officio a verba sucumbencial em R\$333,53, em JUL/1998. Remetido ao Contador, foi realizado indevidamente o recálculo da verba, apurando o valor de R\$1.424,03, em NOV/11, sendo requisitado RPV neste valor. Conforme fls. 118 e 122, foi realizado, respectivamente, o pagamento e o levantamento do valor requisitado, devidamente atualizado. Verificado o pagamento a maior, foi determinado ao Dr. ARMELINDO CHIARIONI o depósito em Juízo do valor recebido indevidamente, o que foi feito, conforme guia de fls. 126.PA 0,10 Contudo, o citado depósito foi realizado sem a devida correção monetária, resultando num valor ainda devido de R\$23,12, atualizado até AGO/12, conforme cálculo em anexo. Dessa forma, intime-se o Dr. ARMELINDO CHIARIONI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor remanescente de R\$23,12 através de Guia de Recolhimento da União (GRU), preenchida com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 60001-6, Numero de Referencia 20110205346. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda com a transferência dos valores depositados às fls. 126 para o BB, conforme dados informados no item anterior. Cumpridas as determinações acima, oficie-se ao TRF dando ciência das providências tomadas, bem como para que tome as providências cabíveis. Intime-se.

**0005115-85.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002542-40.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)  
Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.

**0005155-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1500060-70.1997.403.6114 (97.1500060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI X LORENZO MOSCATO X HABERKORN GEORG X MIGUEL FERREIRA BRITO(SP099641 - CARLOS

ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)  
VISTOS. TENDO EM VISTA O ACÓRDÃO PROLATADO, A CONTA DEVE SER ATUALIZADA CONFORME A DETERMINAÇÃO DO JULGADO.FAÇO JUNTAR OS CÁLCULOS EFETUADOS PELO CONTADOR DE SANTO ANDRÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À cONTADORA QUE ESTÁ DE LIVCENÇA MÉDICA.TRASLADSE CÓPIA DA SENTENÇA, ACÓRDÃO E CÁLCULOS, ANTERIORES E O ATUALIZADO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.DESAPENSEM-SE E AO ARQUIVO FINDO.EXPEÇAM-SE AS RPVs NOS AUTOS PRINCIPAIS.INT.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500627-04.1997.403.6114 (97.1500627-2)** - EDA MARIA BELLATO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDA MARIA BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7)** - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5)** - LUIZA BARBIERI DENADAI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZA BARBIERI DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

**0001430-85.2002.403.6114 (2002.61.14.001430-3)** - ARLINDO DE TORRES AVELINO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO DE TORRES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8)** - FATILINO APARECIDO RIGHETTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FATILINO APARECIDO RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 269/280 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 281 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA DO CARMO RODRIGUES RIGHETO, MARCELO HENRIQUE RIGHETO e DANIELA RODRIGUES RIGHETO FERNANDES como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar FATILINO APARECIDO RIGHETO - Espólio.Intime(m)-se.

**0005381-53.2003.403.6114 (2003.61.14.005381-7)** - VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0007928-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007928-4)** - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

VISTOS. DIANTE DA CONCORDÂNCIA DO AUTOR COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.

**0004919-28.2005.403.6114 (2005.61.14.004919-7)** - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVANO BATISTA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002280-03.2006.403.6114 (2006.61.14.002280-9)** - ZULMIRO DA MOTA TEVES X BENEDICTA MACHADO TEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ZULMIRO DA MOTA TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor Zulmiro da Mota Teves a regularização de seu CPF junto a Receita Federal (fls. 180), a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

**0002512-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002512-4)** - ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004204-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004204-3)** - ANA TEIXEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 2.386,61 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos.PA 0,10 Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005113-91.2006.403.6114 (2006.61.14.005113-5)** - MARILENE SUCUPIRA DE QUEIROGA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE SUCUPIRA DE QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3)** - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL DA SILVA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4)** - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Intime-se.

**0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5)** - MARILDA DE FATIMA DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002793-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002793-9)** - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DO

CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003253-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003253-4)** - MICHELE LATTARO X LUIZ CARLOS MAISTRO X NELSON ROMERO X JOSE BRAZ(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MICHELE LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0)** - CECILIA MACHADO BALDUIM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA MACHADO BALDUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2)** - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 399/406 e 412/413 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 407 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de TAMARA EGEA IGNACIO e CLAUDIO DORIVAL IGNACIO JUNIOR como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JENNY BATISTA EGEA IGNACIO - Espólio. Intime(m)-se.

**0000060-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000060-4)** - JOSUE JOSE FIDELIX X MARIA ANITA FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE JOSE FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0)** - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

**0001926-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001926-1)** - GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$14.321,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme

extrato acostado aos autos.

**0002283-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002283-1)** - DAIZA MARIA RAMOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIZA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos]PA 0,10 Ciência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 734,96 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002330-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002330-6)** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002850-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002850-0)** - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), como determinado na decisão trasladada às fls. 168.

**0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4)** - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004883-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004883-2)** - NADIR MANGUEIRA LOPES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR MANGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 1.168,20 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8)** - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9)** - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. AGUARDE-SE O PAGAMENTOS DAS RPVS EXPEDIDAS.INT.

**0006270-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006270-1)** - SULEIDE ALVES DE SOUZA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SULEIDE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007359-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007359-0)** - LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000227-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000227-7)** - NEUZA CELESTINO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 116, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Em novo silêncio intime-se pessoalmente a parte para cumprimento, através de carta com AR.

**0001559-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001559-4)** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004462-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004462-4)** - MICHELLA PEREIRA ROSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELLA PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0006253-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006253-5)** - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7)** - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 213/215.

**0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3)** - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008329-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008329-0)** - HEBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEBERT DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 1.759,03 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0008967-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008967-0)** - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 1.584,02 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1)** - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0009374-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009374-0)** - JUVENAL JOSE VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8)** - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000077-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000077-5)** - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA MARIA LOPES BALARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$416,61, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0002644-33.2010.403.6114** - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. HÁ EVIDENTE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO.O BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO É O DE AUXÍLIO-DOENÇA COM A CONSEQUENTE REABILITAÇÃO DO AUTOR OU SE CONSTATADA A INCAPACIDADE PERMANENTE, A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.DESTARTE, DEVERÁ O INSS EFETUAR A CORRETA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, DEMONSTRANDO O VALOR INICIAL E AS DIFERENÇAS A SEREM PAGAS OU DEVOLVIDAS.EXPEÇA-SE OFÍCIO AO TRF3 CANCELANDO AS RPVS EXPEDIDAS, IMEDIATAMENTE.INT.

**0002863-46.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS PROFETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.007,76, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado em seu favor, conforme extrato acostado.

**0002982-07.2010.403.6114** - IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003703-56.2010.403.6114** - FRANCISCO DAMASCENA COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DAMASCENA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE OS CÁLCULOS DO INSS. SE HOVER DISCORDÂNCIA, DEVERÁ APRESENTAR NOVOS CÁLCULOS.

**0003892-34.2010.403.6114** - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos

autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004202-40.2010.403.6114** - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI BAINHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

**0004869-26.2010.403.6114** - WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 340,31 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005237-35.2010.403.6114** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 1.499,64 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005281-54.2010.403.6114** - LOUISE RISSO MENDONCA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOUISE RISSO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0005940-63.2010.403.6114** - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006382-29.2010.403.6114** - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ESMERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 928,56 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos. .Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0007422-46.2010.403.6114** - MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007930-89.2010.403.6114** - PAULO BORGES REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no BB no valor de R\$2.343,65 informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Int.

**0008350-94.2010.403.6114** - RICARDO GROLLA PEROSSO(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GROLLA PEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 217/221. .Int.

**0000508-29.2011.403.6114** - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se officio precatório/requisitório.Int.

**0001786-65.2011.403.6114** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001842-98.2011.403.6114** - IZABEL DE SOUZA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE SOUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 171,70 no Banco do Brasil em seu favor informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003036-36.2011.403.6114** - MARIA HELENA BERTOLIN DA SIVLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BERTOLIN DA SIVLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003938-86.2011.403.6114** - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009292-92.2011.403.6114** - LUCINEZ MARIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEZ MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se os officios requisitórios/precatórios, conforme determinado na Sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3)** - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos herdeiros de MARIO BENEDITO DE FREITAS.Quanto aos demais autores, cumpra-se o despacho de fls. 256, segunda parte.Int.

**0005492-42.2000.403.6114 (2000.61.14.005492-4)** - ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA MARIA

BOVOLENTA GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003939-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003939-3)** - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de folhas 115, para determinar vista ao INSS para que se manifeste sobre o cumprimento da decisão de folhas 104/112, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às folhas 119.

**0001429-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001429-7)** - ANTONIO JOSE MARREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ANTONIO JOSE MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004573-82.2002.403.6114 (2002.61.14.004573-7)** - JOSE APARECIDO FURLANETO(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE APARECIDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003136-69.2003.403.6114 (2003.61.14.003136-6)** - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9)** - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 153 e o constante nos autos, (documento de fls. 16), providenciando a regularização, se for o caso.

**0008000-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008000-6)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4)** - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005800-05.2005.403.6114 (2005.61.14.005800-9)** - JOAO SOARES SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0)** - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DA PARTE AUTORA, SUSPENDO O PROCESSO NOS TERMSO DO ARTIGO 265, I, DO CPC.OS FILHOS DA FILHA FALECIDA DEVEM SER HABILITADOS NOS AUTOS REPRESENTANDO A MÃE.PROVIDENCIE O REQUERENTE DE FL. 150, A HABILITAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS.PRAZO - DEZ DIAS.NO RETORNO VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

**0007255-68.2006.403.6114 (2006.61.14.007255-2)** - NICOLAU BIESEK BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU BIESEK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no Agravo nº 0018104-98.2012.403.0000/SP, conforme comunicado às fls. 678/679, fica suspensa a execução de valores em favor de Arlindo Varin, até decisão final daquele Instrumento.Ademais, verifico que as petições de fls. 651/653 e 657, apesar serem direcionadas numericamente a este feito, pertencem ao processo nº 0003249-42.2011.403.6114, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção, o que pode ainda ser confirmado analisando as partes descritas nas referidas petições.Dessa forma, proceda-se com o desentranhamento das petições acima citadas, remetendo-as à 1ª Vara Federal para seus regular andamento.Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da parte Autora (fls. 660/662) e do INSS (fls. 680), cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 658.Int.

**0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5)** - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELICE VIEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002493-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002493-1)** - CELITA TORRES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELITA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS. DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS DE FLS. 265/268,

ENTREGANDO-OS À SUBSCRITORA DA PETIÇÃO.

**0004093-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004093-6)** - LUIZ CARLOS PIRES FABRI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PIRES FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8)** - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 205/207.

**0007187-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007187-8)** - MARIA NADIR CEZAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NADIR CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000999-62.2008.403.6301 (2008.63.01.000999-5)** - ANDERSON SANTOS DE FREITAS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ALAISON SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X LEVINDO LUIZ DE CASTRO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000336-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000336-1)** - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

**0001935-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001935-6)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004850-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004850-2)** - LUIS MENDES SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MENDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005429-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005429-0)** - ADALVA ALVES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1)** - VILIBALDO NUNES PEREIRA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA RAIMUNDO PEREIRA X DANIELLY NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILIBALDO NUNES

PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5)** - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 150/153. Int.

**0002566-39.2010.403.6114** - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ULISSES NETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003327-70.2010.403.6114** - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELBA DE FREITAS BENIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003953-89.2010.403.6114** - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENEROSA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0006518-26.2010.403.6114** - IVO MANOEL DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 223/240. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 241/257. Int.

**0007646-81.2010.403.6114** - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTIANE OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000611-36.2011.403.6114** - IRMA GENY UYVARY(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRMA GENY UYVARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 148 e documento de fls. 09, providenciando a regularização, se for o caso.

**0000692-82.2011.403.6114** - LUCINEIA CRISTINA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000725-72.2011.403.6114** - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HERCULANO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SHIGUEO AKIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 157, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 149.Int.

**0001794-42.2011.403.6114** - JOAQUIM DE DEUS CARVALHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE DEUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao Arquivo Findo.Intime-se.

**0003446-94.2011.403.6114** - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009290-25.2011.403.6114** - JOB DIAS DE MACEDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOB DIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000097-49.2012.403.6114** - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 72/75.Int.

#### **Expediente Nº 8047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003222-93.2010.403.6114** - LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para oitiva do representante legal da menor,a título de interrogatório, em 13/09/2012 às 16:00 hs.Expeça-se precatória para intimação do depoente para comparecimento (RF).Int.

**0004652-46.2011.403.6114** - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Setembro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113/114.Intimem-se.

**0004952-08.2011.403.6114** - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 01/10/2012, ÀS 12:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Defiro os quesitos apresentados pelas partes e assistentes técnicos indicados pelo INSS.Os quesitos judiciais a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava

exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0008862-43.2011.403.6114 - JOSE LIMA DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 01/10/2012, ÀS 12:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS.Os quesitos judiciais a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0010215-21.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 60/63. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 31/07/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000026-47.2012.403.6114** - EDVANIA FRANCISCA BERNARDELLO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudos periciais às fls. 71/84 e 99/105. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 31/07/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000765-20.2012.403.6114** - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 01/10/2012, ÀS 11:40 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. **PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.** Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e assistentes técnicos indicados pelo INSS. Os quesitos judiciais a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que

exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0003254-30.2012.403.6114 - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 59/62.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 31/07/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0003293-27.2012.403.6114 - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 44/46.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 31/07/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0003545-30.2012.403.6114 - JOSE ORRICO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004605-38.2012.403.6114 - GILSON LOPES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/10/2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Intimem-se.

**0005119-88.2012.403.6114** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que não a prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI às fls. 29/30. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/09/2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005162-25.2012.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de setembro

de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Int.

**0005166-62.2012.403.6114 - MATHEUS E SA MEDEIROS X AZENETE E SA MEDEIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da parte autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo ? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0005178-76.2012.403.6114 - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-

se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005193-45.2012.403.6114 - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de outubro de 2012, às 09:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005199-52.2012.403.6114 - MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de outubro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005203-89.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA DA CONCEICAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005204-74.2012.403.6114 - ALIETE DE MIRANDA SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, providencie a parte autora o integral preenchimento do documento de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005220-28.2012.403.6114 - OSWALDO DE JESUS PEDRO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005316-43.2012.403.6114 - YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto aos períodos não reconhecidos administrativamente. A contagem realizada pelo INSS demonstra a priori tempo total de atividade de 150 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005320-80.2012.403.6114 - FABIANO VERONESE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/10/2012 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acontimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005322-50.2012.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/10/2012 às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005323-35.2012.403.6114 - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto ao cômputo do período no qual efetuou os recolhimentos em atraso, para efeito de carência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 200400314079, Sexta Turma - Rel. Min. Nilson Naves - DJ DATA:05/06/2006 PG:00324 RJP VOL.:00010 PG:00117). Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, ante a falta de verossimilhança. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005344-11.2012.403.6114 - LUZIA JESUS DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 16:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005367-54.2012.403.6114** - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Int.

**0005374-46.2012.403.6114** - ZILDA PEDRINA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/10/2012 às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de

recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005376-16.2012.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 13/09/2012, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das

possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005426-42.2012.403.6114 - ADELSON RAMOS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/10/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005427-27.2012.403.6114** - CRISTIANE SILVANA DA SILVA PEREA (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 16:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005472-31.2012.403.6114** - MARIA PIO FLORENCIO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte, com o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais pelo segurado. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O

deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

### **Expediente Nº 8050**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006016-68.2002.403.6114 (2002.61.14.006016-7)** - SEBASTIAO FROES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Ciência às partes da baixa dos Autos.Considerando que a autoridade coatora já foi notificada do V. Acórdão proferido, conforme fls. 209, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001245-76.2004.403.6114 (2004.61.14.001245-5)** - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000272-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000272-4)** - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Fls. 451. Defiro a dilação de prazo requerida pela Impetrante.Intime-se.

**0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2)** - CESAR PADOVAN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos. Fls. 332/336. Ciência as partes da informação fiscal e novos cálculos apresentados pela Receita Federal.

**0000612-21.2011.403.6114** - VICTAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP131693 - YUN KI LEE E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005413-43.2012.403.6114** - DIVALDO LOPES BEZERRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.DIVALDO LOPES BEZERRA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a suspensão da cobrança do valor de R\$ 29.221,47, com vencimento em 31/07/2012, a título de ressarcimento de importância decorrente da cumulação indevida de benefício. Alega o impetrante que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez NB 92/531.016.840-7, em

razão de acidente do trabalho, desde a data de 01/02/2008. Informa que passou a receber também o benefício de auxílio-acidente previdenciário que, consoante carta de concessão do INSS, teria sido requerido em 12/02/2009, com início de vigência em 10/11/2007. Contudo, registra que ao constatar o erro administrativo, o INSS cessou o referido benefício, mantendo apenas a aposentadoria por invalidez, bem como emitiu uma Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, para quitação até 31/07/2012, no importe de R\$ 29.221,47. Aduz que recebeu o benefício de boa-fé, razão pela qual requer a suspensão da referida cobrança. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/54. É o relatório. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005445-48.2012.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUTH DA SILVA MACHADO

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000038-95.2011.403.6114** - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o(a) advogado(a) do requerente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 8053**

#### **MONITORIA**

**0003212-78.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN SABINO SOARES

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

**0005407-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o de nº 0009529-97.2009.403.6114, eis que se trata de pedidos distintos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I** - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I.** Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. **II.** Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e **DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU**, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, **EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO**, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000803-86.1999.403.6114 (1999.61.14.000803-0)** - NESTOR MARCELINO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 190, em favor da patrona do autor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5)** - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. 1-Defiro o levantamento dos valores depositados pelos autores em favor da CEF, bem como defiro o levantamento dos honorários (fl. 287) em favor dos autores. Expeçam-se os respectivos alvarás; 2-Fls. 290/291. Providenciem os autores os documentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004203-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004203-0)** - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003986-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0104010-77.1999.403.0399 (1999.03.99.104010-1)** - ANTONIO LUCAS JACINTO X ANTONIO MARTINS X ELENO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO DE JESUS X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LUCAS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4)** - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1-Expeça-se alvará em favor da CEF. 2-Intime-se a CEF sobre os documentos de fls. 281/400, para cumprimento do título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002248-37.2002.403.6114 (2002.61.14.002248-8)** - LANDEMIR PIRES GONZALEZ(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LANDEMIR PIRES GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDEMIR PIRES GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0006552-45.2003.403.6114 (2003.61.14.006552-2)** - DURVAL CICARELLI(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DURVAL CICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da r. decisão de fls. 204/209, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia total em favor do autor. Após, venham os autos conclusos para extinção.

**0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS

Vistos. Tendo em vista o ofício do BANCO DO BRASIL, comunicando bloqueio judicial em conta poupança às fls. 342, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

**0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Compareça a CEF para retirada de a]vará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8)** - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Para a expedição de requisição de pagamento de honorários é necessário estar cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Portanto, providencie a advogada dativa, nomeada nestes autos, MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - OAB/SP 196.516, seu cadastro junto ao sistema da AJG. Após, requisitem-se os honorários. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 119. Int.

**0007125-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007125-8)** - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a parte autora para retirada de a]vará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam em Secretaria as partes, autor e Réu, para retirada de a]vará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0007932-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007932-4)** - LAURO TOME(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LAURO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a parte autora para retirada de a]vará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0)** - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GLEICEANE PRADO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Compareçam em Secretaria as partes, autor e Réu, para retirada de a]vará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0018807-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018807-8)** - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RINALDO KUROIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2)** - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Compareçam em Secretaria as partes, autor e Réu, para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0001522-82.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0002724-94.2010.403.6114** - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE MAURO MANFREDI(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006627-40.2010.403.6114** - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIFICIO TURMALINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0008937-19.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Compareçam em Secretaria as partes, autor e Réu, para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0003187-02.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Compareçam em Secretaria as partes, autor e Réu, para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0005730-75.2011.403.6114** - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA AYOUB  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0007256-77.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Em que pese a manifestação de fls. 567, certo é que o documento de fls. 560 quita expressamente os honorários devidos no processo judicial, sendo descaabido exigir-se da EMGEA o pagamento em duplicidade de tal verba. Assim sendo, deve o patrono receber junto ao Condomínio os honorários a ele devidos, e já pagos pela ré. Intime-se, após, cumpra-se o despacho de fls. 566.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2847**

#### **ACAO PENAL**

**0000573-65.2004.403.6115 (2004.61.15.000573-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BERTINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X CLOVIS STRINI MAGON X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELIZABETH APARECIDADE LOURDES WENZEL X HELENA APARECIDA FARIA X JULIA MARIA FRACOLLA VIEIRA X LUCIA HELENA MARQUES SOBREIRA BORGES CANHE X LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ X SUELY APARECIDA ROCHA FERNANDES DA CRUZ X VANDERLEI CARBONI X ZOZELINA DE OLIVEIRA FERNANDES X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA X JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES X EVILSON PINTO DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE MARCOS DERISSO X SEYA PEDRO KAMIMURA

Vistos. Recebo a apelação interposta pelo acusado às fls. 1011, em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa, após, ao Ministério Público Federal, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0002745-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002745-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO REGINALDO MARTINS X PAULO CESAR LIMA BEZERRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X LUIZ ALLAN RITA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Vistos. Das alegações vertidas nas defesas escritas dos acusados LUIZ ALLAN RITA (fls. 296-303) e PAULO CÉSAR LIMA BEZERRA (fls. 321-3) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 244). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. As demais alegações, alusivas ao mérito da ação penal, bem como a incidência do princípio da insignificância, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJE 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Ante a manifestação de fls. 328, destitua a advogada dativa, Dra. Wanessa Bertelli Marino, nomeada às fls. 319, e arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 321-3). Expeça-se solicitação de pagamento junto ao Sistema AJG. Por conseguinte, nomeie o Dr. RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP nº 79.785, com escritório na Rua Nove de Julho nº 1177, Centro, nesta cidade, para atuar nestes autos como advogado dativo do acusado PAULO CÉSAR LIMA BEZERRA. Intime-se o advogado nomeado dando-lhe ciência da nomeação e de todo o processado. Intime-se o réu Paulo César Lima Bezerra, por via postal, da nomeação ora efetuada. Considerando que a pena mínima do delito imputado aos réus permite, em tese, a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, providencie-se a atualização das folhas de antecedentes dos acusados junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - SP, IIRGD PRODESP; e

a certidão de distribuição junto à Justiça Federal. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001099-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001099-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE GODOY ABREU(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)**

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Limeira - SP para a oitiva da testemunha de acusação CRISTIAN DUARTE PRESCINOTTI e ofício à Polícia Militar, na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 117. Com a resposta do ofício, expeça-se carta precatória para realização da oitiva da testemunha EDVAIR TADEU REIZER. Tendo em vista a devolução da deprecata sem a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 114), oportunamente, expeça-se nova precatória para o Juízo de Pirassununga - SP para a colheita de seus depoimentos. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Cumpra-se.

**0001236-04.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)**

Vistos. Das alegações vertidas nas defesas escritas (fls. 75-87, 88-103) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. A alegação de ausência de prova da materialidade delitiva não merece prosperar, haja vista ter sido tal questão apreciada, de forma fundamentada, na decisão às fls. 67, que reconheceu a existência de justa causa para a ação penal. Observo, ademais, que a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa; inexistente, ainda, ofensa ao princípio do contraditório, como quer fazer crer a defesa. Quanto à impugnação à prova pericial (fls. 40-47), observo que o laudo foi elaborado por Peritos Criminais Federais, integrantes do Departamento de Polícia Federal, capazes tecnicamente e legitimados para o exercício do seu mister, sendo que a investidura no cargo e a aprovação no Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia Nacional de Polícia proporcionam ao servidor a técnica, a capacidade e a habilitação obtidas através do cumprimento de cada etapa de sua formação profissional. São, portanto, peritos. E são peritos oficiais por serem técnicos integrantes dos quadros funcionais do Estado. São servidores públicos e, como tal, portadores de fé pública (AC 200638000204487, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 19/02/2010), não sendo os argumentos aventados pela defesa suficientes a afastar a presunção juris tantum que emana da prova ora impugnada. As demais alegações, alusivas ao mérito da ação penal, bem como a incidência do princípio da insignificância, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas(s) residentes em Casa Branca-SP (fls. 25-8 do apenso), Tambaú-SP, Itapeva-SP e Santa Rosa de Viterbo-SP (fls. 87, 103). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

**0002347-86.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURA FASSINA CURTOLO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X MAURO DONIZETTI CURTOLO(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)**

Vistos. Das alegações vertidas na defesa escrita (fls. 89-98) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. A alegação de ilegitimidade passiva, que daria ensejo à rejeição liminar de denúncia (CPP, art. 395, II), não merece prosperar, haja vista ter sido tal questão apreciada, de forma fundamentada, na decisão às fls. 81. As demais alegações, por aludirem ao mérito da ação penal, bem como por não terem sido demonstradas de plano (existência de causas excludentes da ilicitude do fato e da culpabilidade do agente), somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Indefiro a oitiva o corréu Mauro Donizete Curtolo como testemunha, conforme pretendido pela defesa às fls. 97, ante a incompatibilidade em conciliar, no processo penal, o papel de parte e de sujeito de provas (tal qual o é a testemunha), bem como sob pena de afronta ao princípio da não auto-incriminação, segundo o qual não está o acusado obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem ser compromissado a dizer a verdade. Indefiro, outrossim, a oitiva do Representante Legal da Empresa Stocktotal Telecomunicações Ltda., porquanto, nos termos do art. 396-A, caput, do CPP, o acusado, ao arrolar testemunhas, deve fornecer a qualificação completa, de sorte

que não se pode admitir a apresentação de rol de testemunhas composto por nomes vagos e indefinidos (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 795). Determino o prosseguimento do feito com a expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas(s) residentes em São Paulo-SP (fls. 80) e Porto Ferreira (fls. 98). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2338**

#### **ACAO PENAL**

**0702488-53.1995.403.6106 (95.0702488-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP119502E - RAFAEL RODRIGUES GRISI)**

VISTOS, Acolho o parecer do MPF à f. 691, de extinção da punibilidade em relação ao acusado Adalberto Affini. Verifico que os fatos investigados ocorreram entre 1 de novembro de 1991 e 30 de junho de 1993, e a pena prevista para o delito do art. 168-A, 1º, do Código Penal, prescreve o máximo de 5 (cinco) anos, portanto de acordo com o art. 109, III, do Código Penal o crime prescreveria no prazo de 12 (doze) anos. Desse modo, tendo decorrido prazo superior à prescrição prevista para o delito, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal, em relação ao acusado Adalberto Affini. Faça-se às necessárias anotações e comunicações, após arquivem-se. P.R.I.

**0010923-08.2005.403.6106 (2005.61.06.010923-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)**

**CLASSIFICAÇÃO: EAUTOS N.º 0010923-08.2005.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JOSÉ FLORES DA CUNHA SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ FLORES DA CUNHA, qualificado nos autos, por infringência ao artigo 48, da Lei n. 9.605/98, alegando que no dia 25 de abril de 2005, fiscais do IBAMA, durante a vistoria ambiental, constataram que o denunciado, proprietário de um rancho de lazer localizado no Loteamento Tomazi-nho, às margens do Reservatório de Água Vermelha, município de Car-doso/SP, estava impedindo ou dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tendo em vista a ocupação irregular desta Área de Preservação Permanente. Diante de tal constatação, lavrou-se o Auto de Infração e consoante relatado no Laudo de Exame para constatação de dano ambiental, houve a supressão da flora original da área para que nela pudessem construir, sendo que as edificações lá existentes impediram a regeneração da vegetação nativa, dano ambiental permanente, pois causou a impermeabilização do solo e impediu a regeneração vegetal ao longo do tempo. Por fim, constatou-se que a área de intervenção antrópica perfazia aproximadamente 552m. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2009 (f. 109). O acusado foi processado e condenado à pena de 06 meses de detenção, bem como a 10 dias-multa, pela prática do delito descrito na denúncia (folhas 258/262). A sentença transitou em julgado para a acusação em 15/05/2012 (folha 264). É o relatório. Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Em face da pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Flores da Cunha, de 6 (seis) meses de detenção e, considerando ter transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato (25/04/2005 - folha 106vº) e a data do recebimento da denúncia (08/07/2009 - folha 109vº), o reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no art. 109, VI, c/c o art. 110, caput, e 1º, do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FLORES DA CUNHA, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, VI, c/c o art. 110, caput, e 1º, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 5 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto**

**0003865-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003865-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ZUPIROLLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)**

**CLASSIFICAÇÃO:** EAUTOS N.º 0003865-80.2007.4.03.6106 **AÇÃO PENAL** **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **ACUSADO:** MILTON ZUPIROLLI **SENTENÇA** **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou MILTON ZUPIROLLI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que o denunciado, sócio e administrador da empresa RVZ Instalações Comerciais Ltda. fez inserir declarações ideologicamente falsa em cartões de ponto do empregado Huigens Ribeiro Batista, bem como que os utilizou na reclamação trabalhista n.º 1561-2005-8, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do rio Preto/SP. Constatou, mais, que os cartões de pontos correspondentes ao período de 07/2000 a 08/2005 em que Huigens Ribeiro Batista trabalhou na empresa do denunciado aludem que Huigens cumpria jornada de trabalho das 7 horas às 17 horas 18 minutos de segunda à sexta, com descanso aos sábados e domingos. Todavia, a sentença trabalhista comprovou que a verdadeira jornada de trabalho de Huigens era das 7 horas às 21 horas 30 minutos de segunda à sexta, e das 7 horas às 12 horas, nos sábados e domingos (um domingo ao mês). Apurou-se que o acusado determinava que às 17 horas 20 minutos fosse tocado um sinal sonoro na empresa, indicando o final do expediente, porém, devido a necessidade de produzir além daquele horário, e a fim de se eximir dos encargos trabalhistas, ordenava que um de seus empregados - Sandro Luiz Ribeiro - passasse os cartões de pontos de todos os funcionários às 17 horas 20 minutos, sendo que a maioria deles continuava a laborar além do referido horário. Constatou também que Sandro Luiz Ribeiro confirmou que recebia ordem para passar os cartões de ponto de todos os empregados às 17 horas 20 minutos, quando tocava o sinal, mas esclareceu que a maioria dos empregados continuava trabalhando até por volta das 20:30/21:30 horas. O acusado ainda utilizou tais cartões para instruir a contestação apresentada na Reclamação Trabalhista n.º 1561-2005-8. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2009 (f. 124). O acusado foi processado e condenado à pena de 01 ano de reclusão, bem como a 10 dias-multa, pela prática do delito descrito na denúncia (folhas 229/232). A sentença transitou em julgado para a acusação em 15/05/2012 (folha 234). É o relatório. Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, denominada interveniente ou intercorrente, já que ocorreu após a sentença condenatória recorrível. Foi aplicado ao réu Milton Zupirolli, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias multa. O fato ocorreu em 21/03/2006 (folha 10) e a denúncia foi recebida em 28/05/2009 (folha 124), fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que entre a data do fato e do recebimento da denúncia passaram-se mais de três anos. Ocorre que o investigado, na data da sentença, contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade (vide folha 199), o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos de prescrição em metade. Segundo Guilherme de Souza Nucci, outra vez mais, o Código concede tratamento mais brando àqueles que eram menores de 21 anos à época do crime ou maiores de 70 à época da sentença. Em qualquer caso - pretensão punitiva ou executória -, os lapsos prescricionais são reduzidos da metade. (Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., p. 386). Assim, temos que o prazo prescricional é reduzido para 02 (dois) anos e que já se completou no ano de 2008, sem que houvesse qualquer das causas de interrupção do mesmo (art. 117, CP). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MILTON ZUPIROLLI, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, 112, I, c/c art. 115, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 5 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0) - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 157, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 18.667,87, atualizado em 31/07/2011, sendo R\$ 16.232,93 em favor da autora e R\$ 2.434,94 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 139/141, dando

ciência às partes do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Fls. 133/134: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126 e 130 e tendo em vista o teor da petição de fl. 125, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 516,93, atualizado em 31/05/2012, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 126, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005632-17.2011.403.6106 - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista a parte final da certidão de fl. 178, dê-se ciência à parte autora do teor do requisitório alterado (fl. 180). Observo que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando que, a partir de 01/07/2012, sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório foram considerados 10 meses para exercícios anteriores (R\$ 6.435,64) e 02 meses para o exercício atual (R\$ 1.449,86). No silêncio, dê-se ciência ao executado acerca da alteração do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8) - ANA ZANOVELO PEREIRA X MARINALDO APARECIDO ALVES PEREIRA X ANGELA MARIA ALVES DA SILVA X MARCIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARILSA APARECIDA ALVES DA SILVA X ANA MARIA ALVES PEREIRA CACERES X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA X FLAVIO RENATO ALVES PEREIRA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Certidão de fl. 463: Dê-se ciência à parte autora do teor do requisitório. Observo que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando que, a partir de 01/07/2012, sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informem eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que nos ofícios requisitórios foram considerados 84 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI GUERREIRO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X**

GILSON CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a parte final da certidão de fl. 746, dê-se ciência à parte autora do teor do requisito alterado (fl. 753). Observo que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando que, a partir de 01/07/2012, sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo à exequente Ivana Tirone Guerreiro o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisito foram considerados 36 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência à executada acerca da alteração do requisito, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

**0005752-70.2005.403.6106 (2005.61.06.005752-9)** - DOMENICO APARECIDO NITOPI(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOMENICO APARECIDO NITOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do teor do requisito expedido. A Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando que, a partir de 01/07/2012, sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisito foram considerados 04 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisito, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0)** - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 214 (comunica implantação do benefício). Intimem-se.

**0004656-44.2010.403.6106** - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do teor do requisito expedido. A Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando que, a partir de 01/07/2012, sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisito foram considerados 80 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisito, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0005582-25.2010.403.6106** - PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do teor do requisito expedido. A Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando que, a partir de 01/07/2012, sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício

corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório foram considerados 09 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0006664-91.2010.403.6106** - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142 verso: Providenciada a regularização do nome da patrona do autor, expeça-se novo ofício requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008764-19.2010.403.6106** - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 129, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor total de R\$ 4.091,47, atualizado em 30/11/2011, conforme fixado na referida decisão. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 71 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009058-71.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno da ação principal, autos nº 0006419-17.2009.403.6106, com o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, imprescindível à requisição de valores, conforme determinado à fl. 88. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9)** - SONIA MARIA FIDELIS X PAULO FARIA X SANDRA MARA APOLAOR FARIA X SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO X CARLOS ALBERTO MASSIMO X SERGIO AUGUSTO SPOLAOR X SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos autores para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000587-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000587-2)** - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/129, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4)** - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002077-26.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001038-57.2011.403.6106** - DELICIA DE BRITO MENEZES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/105, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 105. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004132-13.2011.403.6106** - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004932-41.2011.403.6106** - SALUSTIANO PEREIRA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 81/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005865-14.2011.403.6106** - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/103, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006278-27.2011.403.6106** - HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X DENISE MARIA ANDRADE BORGES SCALON(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/117, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado em sentença à fl. 116 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006392-63.2011.403.6106** - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/95, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006904-46.2011.403.6106** - LUISA TERESA GOMES SALOMAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 153/156, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007273-40.2011.403.6106** - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 81/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007423-21.2011.403.6106** - BENEDICTO SILVA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002883-27.2011.403.6106** - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/105, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005589-80.2011.403.6106** - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008567-30.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 42/43, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001083-1)** - C A NOBILE RIO PRETO - ME X CRISTINA APARECIDA NOBILE(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Fl. 567: Deixo de apreciar a petição da CEF, tendo em vista o recebimento da apelação do autor em ambos os efeitos. Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 566 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001758-24.2011.403.6106** - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 88/91, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004393-75.2011.403.6106** - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 178/180, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004407-59.2011.403.6106** - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/98, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004568-69.2011.403.6106** - ANA MARIA LENHARI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004638-86.2011.403.6106** - SILVIO SANTO DE OLIVEIRA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 158/161, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004780-90.2011.403.6106** - DIRCE BERTELLI FERRO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/103, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004900-36.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 68/70, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006300-85.2011.403.6106** - DANUSA BARRETO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/103, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007147-87.2011.403.6106** - CLAITON WAGNER DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 136/139, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6817**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007066-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007066-7)** - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LEAL E RAMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença apresenta erro material, uma vez que julgou o feito sob fundamento totalmente diverso do pedido, não apreciando nenhum dos fundamentos da exordial. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, assiste razão ao embargante. Verifico que houve interpretação errônea na pretensão do embargante, exposta na petição inicial, que pleiteia nesta ação o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS no caso de venda com alíquota zero (incidência monofásica), com a consequente escrituração e manutenção dos créditos nos DACONs, e autorização para compensação e/ou restituição de tais valores. Assim, é forçoso concluir que houve equívoco na interpretação do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para o fim de alterar a fundamentação da sentença, passando a constar: O cerne da controvérsia reside em verificar se é possível o creditamento de PIS e COFINS sobre as entradas de produtos com alíquota zero, no caso de contribuição pela sistemática de não-cumulatividade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em razão da alteração do inciso II do 2º do art. 3º da Lei 10.833/03 e do inciso II do 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/02, ambos com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. Inicialmente, torna-se relevante ressaltar o aspecto da tributação monofásica e da não-cumulatividade no recolhimento dessas contribuições sociais. O regime monofásico consiste, de forma simplificada, na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS à uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas). Deste modo, considerando que a atividade econômica desenvolvida pela autora consiste na venda de combustíveis e derivados de petróleo (fl. 39), verifica-se que, à exceção do fabricante e/ou importador desses produtos, que arcam com o ônus de uma alíquota majorada na venda, em incidência única, na etapa seguinte, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero. No tocante à questão da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, tem-se que foi elevada à categoria de princípio constitucional em 1º de janeiro de 2004, com a inclusão do 12 no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda nº 42/03. A implementação da não-cumulatividade para essas contribuições significou tributar apenas o valor que é agregado ao longo de uma cadeia produção-consumo, de acordo com o método segundo o qual o valor do tributo devido é resultado da diferença entre o valor apurado pela alíquota aplicada sobre as vendas e o valor apurado pela alíquota aplicada sobre as compras. Já as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 - instituidoras da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS -, ambas no artigo 3º, prevêm a possibilidade de o contribuinte calcular créditos em relação ao valor da aquisição de insumos, valendo-se das mesmas alíquotas aplicáveis na determinação dos débitos sobre o valor do faturamento. Ocorre que até 31/07/04, era irrelevante saber se o valor dos insumos adquiridos estava ou não sujeito às incidências desses tributos, na hipótese de aquisição de pessoas jurídicas domiciliadas no País. Contudo, a partir de 1º de agosto de 2004, a Lei nº 10.865/04, modificando os artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, proibiu o desconto de crédito em relação aos bens constantes do 1º dos artigos 2º das referidas leis, ou seja, àqueles sujeitos a tratamento tributário diferenciado e o aproveitamento de créditos em relação ao valor de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS, inclusive no caso de isenção, esse

último quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não-tributados. Desta forma, o legislador infraconstitucional, no exercício da competência que lhe confere o artigo 195, 12, da Constituição Federal, para a disciplina do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, considerou, por razões de política fiscal-administrativa, que para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, os quais são produzidos por setores específicos, com alíquota concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva, não haveria possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Outrossim, a autora também alega que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 prevê expressamente a possibilidade da manutenção de créditos de PIS e COFINS no caso de venda efetuada mediante alíquota zero. Pois bem. O artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, estabelece que as vendas efetuadas como suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição pra o PIS - PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Como ressaltado anteriormente, no regime de tributação monofásica do PIS e COFINS, concentrou-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização ou importação. Assim, há a antecipação da cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, mais ou menos equivalente ao que seria devido nas fases seguintes, exonerando da referida obrigação os intermediários e revendedores. Não há previsão para restituição de valores. Já o benefício de que trata o artigo 17 da Lei 11.033/2004, consistente no direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso em que os bens adquiridos estejam sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não ocorre em relação aos revendedores de produtos tributados pelo regime tributário monofásico. Inegável que no caso a norma determina como contribuinte do PIS e da COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por isso, a receita decorrente dessa operação não se revela apta ou capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser deduzido em outras operações. Reconhecer aos revendedores não fabricantes ou importadores o direito ao creditamento é consagrar o enriquecimento ilícito, na medida em que o pagamento do tributo através de alíquota unificada, pelo sistema monofásico é suportado pelo fabricante ou importador e não pelos primeiros. Confirma-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. IV - Apelação improvida. Dessa forma, não merece acolhida os pedidos da autora. E com o reconhecimento de que a autora não goza do regime da não-cumulatividade, prejudicados restaram os pedidos de creditamento e compensação/restituição de créditos do PIS e da COFINS. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 07/2012, n. 670). P.R.I.C

**0003578-15.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES (SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. O MUNICÍPIO DE SALES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência do direito da União de promover deduções unilaterais em repasses ao autor do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, sem que estejam precedidas do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, bem como a restituição da dedução efetuada em 2005, no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 170.182,35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em sede de cognição inicial (fl. 72). Citada, a União apresentou contestação às fls. 96/107, juntado documentos às fls. 108/115. Réplica às fls. 129/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inverto a ordem do julgamento, posto que as preliminares se confundem com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. O autor objetiva a declaração de inexistência do direito da União de promover deduções unilaterais em repasses ao autor do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, bem como a restituição da dedução efetuada em 2005, no valor de R\$ 170.182,35, no prazo de 30 dias. Alega que a requerida efetuou dedução unilateral no repasse do FUNDEF, referente ao mês de maio de 2005, baseada na Portaria 743/05, do Ministério da Educação, sem qualquer ciência ou anuência do autor, bem como sem respeitar a ampla defesa e o

contraditório. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, compõe-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art. 1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal; cabendo à União proceder aos ajustes das contas referentes à complementação de recurso para o Fundo. Anoto que a Portaria 743/05 não tem por objeto o ajuste da complementação da União ao FUNDEF, mas sim realizar o acerto financeiro (contábil) em razão da criação de novos municípios. No início do ano de 2005, foram repassados aos municípios os valores do FUNDEF com base nos coeficientes do ano pretérito. A Portaria MEC 4.351/2004 republicou os dados do Censo Escolar de 2004, e, conseqüentemente, houve a alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005, através da Portaria 743, de 07 de março de 2005. Assim, com a edição da Portaria 743/2005, foram divulgados os coeficientes para todo o ano de 2005. De posse desses novos dados, a União procedeu ao acerto financeiro, recalculando os valores devidos e efetuando o respectivo crédito. O valor ora reclamado foi estornado da conta do município no dia 10.05.2005, em virtude desse acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do Censo Escolar de 2004 e da alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005 (Portaria 743). Assim, foram retirados os valores recebidos com base no coeficiente anterior e repassados os valores devidos em função de novos coeficientes, os quais, por sua vez, foram recalculados em decorrência da mudança. Do exposto, conclui-se que os acertos financeiros efetuados em função da Portaria 743/05 não têm por objeto o ajuste à complementação da União ao FUNDEF, mas tão-somente ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, não havendo qualquer débito indevido. Assim, não há que se falar, in casu, em ilegalidade do artigo 6º, 1º, da Lei 9.424/96 (nesse sentido: TRF/5ª Região - Segunda Turma - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 16725, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 19/05/2011, página: 245). Quanto à alegação de que a União estaria operando de forma unilateral e arbitrária, sem dar oportunidade ao contraditório, ampla defesa, e ao devido processo legal, não prospera. A inequívoca previsão legal acerca do acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do Censo Escolar de 2004, e, conseqüentemente, de alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da causa, devido a requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005524-22.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido. Alega que a sentença apresenta contradição, uma vez que houve condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 e na descrição por extenso constou o valor de quinhentos reais. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Quanto à manifestação do embargante, vê-se claramente tratar-se de erro material no julgado, constante do segundo parágrafo do dispositivo, onde constou, por extenso, o valor da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em quinhentos reais, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo o julgado ser corrigido nesse ponto. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para constar no segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 837/v.), o seguinte: Condene o autor, para os fins dos

artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à requerida. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 08/2012, n. 00801). P.R.I.C.

**0001411-88.2011.403.6106** - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HELENA APARECIDA VICTORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural, o qual, somado ao seu labor urbano, lhe daria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A requerente sustenta que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1970 a 1978. Aduz que exerceu atividades urbanas, vertendo contribuições previdenciárias, os quais somados, ensejam tempo superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (fls. 56/59), pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 102/116. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidas as oitivas de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 130/134). Alegações finais pelas partes (fls. 136/165 e 168). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, como argüido pelo INSS em sua contestação. Não se passaram mais de 5 anos desde o indeferimento administrativo (17/01/2011) e o ajuizamento deste feito (14/02/2011). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Para tanto, alega que exerceu atividade rural no período de 1970 a 1978, o qual, somado ao labor urbano, totalizaria tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade

como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocada se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 1981, em que a parte autora foi qualificada com a profissão de prenda domésticas;b) Cópia de sua CTPS, com vínculos rurais, a partir de outubro de 1978;c) Declaração manuscrita de Atilio Negrelli, de que a parte autora trabalhou no meio rural.Pelos documentos acima mencionados, verifica-se que não há nenhum documento em que a autora é qualificada como trabalhadora rural, tampouco seu marido, no período que pretende provar que trabalhou no meio rural sem registro em carteira (1970 a 1978). A certidão de seu casamento refere-se a período posterior, e a autora é qualificada como prendas domésticas e seu marido como operário. Já a sua CTPS, apesar de apontar vínculos rurais, não se referem ao período controvertido, mas a período posterior. Por fim, a declaração de Atilio configura-se em simples depoimento escrito, não baseado em prova documental. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural.E sem a comprovação da atividade rural, a autora não preencheu os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que os tempos considerados seriam aqueles já levados em conta pelo INSS quando do indeferimento administrativo juntado ao feito.Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P. R. I.

## **Expediente Nº 6824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005133-67.2010.403.6106** - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005630-47.2011.403.6106** - EVA MARIA RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005652-08.2011.403.6106** - SANTINA CORDEOLLI JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007231-88.2011.403.6106** - VALDEMAR POSTIGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000818-59.2011.403.6106** - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005182-74.2011.403.6106** - VITAL BEZERRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000086-44.2012.403.6106** - ZILDA ROSA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6856**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004489-90.2011.403.6106** - LEANDRA CARLA PRIMILA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Regularmente intimada do despacho de fls. 67, a autora não se manifestou (fls. 67-verso) acerca da qualificação da testemunha por ela arrolada e o seu patrono também não procedeu à correção no endereço da requerente, a fim de viabilizar sua intimação.Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 12 de setembro de 2012, diante da preclusão da prova.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402932-13.1991.403.6103 (91.0402932-1)** - CAETANO JOSE DE SOUZA X BERTO JOSE DE SOUZA X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA X FRANCISCO ALVES X BENEDITO DIAS PEREIRA X NELSON MINORU TAKAHASHI X ORLANDA MARIA DE SOUZA TAKAHASKI X RENATA JESUINA TAKAHASHI X DENIS TAMIJI TAKAHASHI(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BENEDITA DE SOUZA SANTOS X

ORLANDO DE SOUZA X CAETANO JOSE DE SOUZA X ORLANDA MARIA DE SOUZA TAKAHASKI X OCTAVIO DE SOUZA X BERTO DE SOUZA X ADELIA DE SOUZA CAMPOS X ADELIO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA X RUBENS JOSE DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta por Caetano José de Souza e outros, contra a União. Após trâmite do processo de conhecimento, com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, foi noticiado o levantamento pelos autores do valor integral depositado em juízo pela ré (fls.

305/312). DECIDO. Ao noticiar o levantamento dos valores devidos depositados em juízo, o encerramento do feito comporta extinção por pagamento. Assim, ao pronunciar a extinção pela realização de pagamento, o Juiz põe fim ao processo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0403123-82.1996.403.6103 (96.0403123-6) - VANDA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X ESPOLIO DE MANOEL JOAQUIM DE ARRUDA X JAIR LEMES X JOSE RENATO SANTOS X NELSON MANTOVANI X ANTONIO FRANCISCO ALVES X EURIDES NOVAES X DURVAL RAMOS X BENEDITO DERVAL DAVID X MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Sentença tipo B. Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Dessa forma, dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0405826-49.1997.403.6103 (97.0405826-8) - MAURILIO DE SOUSA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que a parte autora demandara perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idêntica causa, perseguindo e lá obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 102/104 e fl. 107, o feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo compõe idêntica ação à presente, conquanto aforada depois. No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento à parte autora foi feita, efetivando-se a satisfação do crédito de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito da parte autora foi também reconhecido por acórdão que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte autora já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapassem o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0406704-71.1997.403.6103 (97.0406704-6) - KATIE FERNANDES PAZZINI REIS X MARIA NEUZA DE**

OLIVEIRA FRANCO X MIRTES FARIA BOECAHT X OLNEY FONTES X SUELI DO MOREIRA VALERIANI TOLEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Vistos em sentença.Em sede de embargos de execução, autuados em apenso (autos nº 0005573-38.2011.4.03.6103), noticiou o INSS a formalização de Termo de Transação Judicial com as exequentes, pugnando pela homologação dos respectivos Termos, juntados aos autos às fls. 14 e seguintes, dos embargos.Cientificadas, as executadas anuíram com a homologação dos referidos termos e a extinção do feito (fls. 59/60 dos embargos de execução). ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo extrajudicial é perfeitamente válido e eficaz entre as partes que o firmaram. Ainda que noticiado após sentença e o trânsito em julgado, as partes - maiores e capazes - estão aptas a renunciar ao direito de natureza disponível, como o é o discutido nestes autos, devendo prevalecer a vontade das partes sobre a coisa julgada. Cabe destaque, ainda, trecho do voto do Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, do E. TJRS, Processo 7000273658: Pela teoria das vontades, as partes podem transigir a qualquer tempo. Acordo celebrado após transitada em julgado a sentença de mérito, pode ser homologado sem que isso implique afronta ao art. 471, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entre KATIE FERNANDES PAZZINI REIS e SUELI DO MOREIRA VALERIANI TOLEDO, com o INSS, extinguindo o feito, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Ante a transação formalizada, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P.R.I.

**0400515-43.1998.403.6103 (98.0400515-8)** - ANTONIO GOMES SALGADO X DENISE APARECIDA DE MORAES X FRANCISCO DE ASSIS CHAVES X LUIZ PEREIRA MACHADO X MURILLO ARAUJO BICUDO X PAULO VAZ DA SILVA X RAIMUNDO HENRIQUE DOS SANTOS X SINVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, conforme acordos firmados pelas partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já homologados (fl. 172).Dessa forma, dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em mutirão.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Ordinária de Exclusão de Cláusulas Abusivas, C/C revisão contratual, e Pedido de Tutela Antecipada, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, autorização para efetivar o pagamento, em depósito judicial, das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos, devendo a ré se abster de promover execução extrajudicial do imóvel ou de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e hipoteca-carta de credito individual- FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 04 de dezembro de 1998, sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo eles, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor.Insurgem-se, ainda, contra constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66.Requer a parte autora, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 60 da Lei n 4.380/64, bem como seja impedida a ré de promover qualquer processo administrativo, tais como, ação de execução extrajudicial ou a inclusão dos nomes dos autores em qualquer órgão de restrição ao crédito.O feito foi instruído com documentos.O pedido de tutela antecipada foi concedido para autorizar o pagamento das prestações e vincendas diretamente a ré, na forma pleiteada e nos valores que os autores entendem corretos, devendo a ré abster-se de adotar quaisquer medidas constritivas contra o requerente visando à execução extrajudicial, em razão do contrato em tela.Em face desta decisão interlocutória foi proposto agravo de instrumento pela CEF, cuja cópia foi juntada em fls 67/79.Regularmente citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 83/120, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Monetário Nacional, representado pela União, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, denúncia à lide do BACEN. Quanto ao mérito sustentou, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, protestando pela improcedência dos pedidos da parte autora.A parte autora apresentou réplica às fls. 134/138.A liminar requerida em sede de agravo de instrumento foi indeferida (fls. 148/149).À fl. 153, foi determinada a inclusão da APEMAT CREDITO IMOBILIARI S/A no pólo passivo do feito.Devidamente citada

(f apresentou contestação (fls 170/215).A parte autora apresentou réplica às fls. 220/223.A CEF informou a inadimplência da parte autora e requereu revogação da liminar, bem como a improcedência do pedido feito na inicial (fia 225/226).Designada audiência de conciliação (fls. 244).Realizada a audiência, a CEF apresentou proposta de acordo. O advogado da parte autora requereu a suspensão do processo por 30 dias para se manifestarem (fls 252/253).O agravo de instrumento foi julgado improcedente em seu mérito (fls. 265).Em decisão saneadora, foi indeferida a substituição processual pela EMGEA, a inclusão da União e do BACEN como litisconsortes passivos necessários. As preliminares foram rejeitadas e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (art 267, VI do CPC) em relação à APEMAT- Credito Imobiliário S/A (fls. 267/271).Foi determinada a realização de prova pericial.A CEF interpôs agravo retido (fls. 289/299).Laudo Pericial juntado às fls. 319/431.A CEF (fls 436/452) e a parte autora (fls. 471) se manifestaram sobre o laudo pericial.Designada nova conciliação, a CEF fez proposta de acordo e o advogado da parte autora requereu a suspensão do processo por 30 dias para análise (fls. 467).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As preliminares já foram devidamente analisadas e afastadas em despacho saneador de fls. 267/271, razão pela qual passo à análise das questões de fundo alegadas nos presentes autos.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICEAmortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução n 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsn 600.497/RS 3 T., Rei. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AQRQ no AQ 523.632/MT 3 T., Rei. Mm. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsn 427.329/SC 3aT., Rei. Mi Nancy Andrigui, D 09/06/2003 (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX)Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES.1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 1 ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo.3. E legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos molde do Decreto-Lei 19/66.4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. ReI. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91.6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu.7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada.8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos.9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PAGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização

negativa. No caso presente não restou demonstrado pelo autor, sequer pelo laudo pericial que ocorreu a chamada amortização negativa, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. DO ANATOCISMO. Conforme já exposto, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e no caso, não ficou demonstrada a capitalização mensal de juros, anatocismo, de forma a gerar a amortização negativa. Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo; a capitalização ilegal nos contratos de SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. Não havendo demonstração de amortização negativa, não há que se falar na proibição de juros compostos. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 04 de dezembro de 1998, sob a égide da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifei A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA; CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91 Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n. 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de

primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6, c, da Lei n 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1 do Decreto-Lei n. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp n 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....

**DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6., inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6. da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6. da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé.

**QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 do CDC** Quanto à questão, se é possível a devolução das quantias que alega haver pago a maior, em dobro, consoante o art. 42, da Lei n 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, ia T., Mi Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.

**DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional.

**EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rei. Mm. limar Gaivão, DiU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:

**PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado pordanos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lúdima a inclusão do devedor no CADIN ouSERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG OrgãoJulgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento:TRF10025001O, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS PRÊMIOS DE SEGURONo que tange ao requerimento de modificação dos prêmios de seguro pagos em valores superiores aos devidos, para que se ajustem à circular n 08/95 da SUSEP ou com taxa anual, vejo que a petição inicial é inepta pois não há causa de pedir, ou seja, fatos e fundamentos que justifiquem o pedido em questão.Assim, no que tange somente a este pedido extingo os autos com fulcro no artigo 267, IV do CPC.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em conseqüência, casso a tutela antecipada determino que a parte autora volte a pagar as prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo valor cobrado contratualmente, bem como, libero a ré a proceder os demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide.Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil, salvo em razão do pedido de modificação dos prêmios de seguro, o qual julgo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta sentença para os autos de n 2002.61.03001580-5.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**0004159-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004159-6) - IVALDO FREIRE MONTAN(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)**

Sentença tipo BAnte a concordância expressa da parte autora (fl. 144) com os valores depositados às fls. 139/140, declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar os valores devidos.Dessa forma, dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008349-89.2003.403.6103 (2003.61.03.008349-9) - ROSANGELA DE SOUZA CALZAVARA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Fls. 281/282: Tendo em vista trata-se de autor beneficiário da Justiça Gratuita, consoante decisão de fls. 42/44, indefiro o pleito da CEF. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0004339-19.2005.403.6301 (2005.63.01.004339-4) - ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se parcialmente o intento antecipatório.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica.DECIDOCquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE

CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)PRELIMINARESDA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando carência de ação, falta de provas, ausência de equivalência salarial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito.DA SEGURADORANão estando em discussão a cobertura do seguro firmado entre as partes, não é necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Seguradora, nem é cabível a denúncia da lide.DA PRETENSÃO CAUTELAR E ANTECIPATÓRIAINescondível que a parte autora ajuizou ação cautelar preparatória - autos nº 2008.61.00.010132-1 (em apenso) combatendo a execução extrajudicial, além de outras providências que perseguia naquela via processual.Repetiu o intento combatendo a execução extrajudicial também na presente ação de rito ordinário, desta feita sob a roupagem de pedido antecipatório.Pois bem.Este Juízo conhecerá do pedido em sua seara acautelatória, porquanto vertido em moldes preparatórios e, pois, anteriormente ao ajuizamento da presente ação de procedimento comum ordinário. Nada mais havendo a conhecer ou decidir quanto à pretensão sumária, passo ao exame do mérito.MÉRITOSISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTEA parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação inicialmente pactuada em 09/12/1997 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 933,33 (fl. 16).A planilha de evolução do financiamento (fl. 24 e segs) indica que o valor da prestação em abril de 2001 era de R\$ 953,53 e, em abril de 2004, era de R\$ 889,70.Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissisRecurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa:1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de

Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção

monetária. REAJUSTE PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi assinado em 1997 sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo

violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DO SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o

seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. De outra parte, a leitura do demonstrativo mensal de evolução do financiamento expedido pela CEF revela que o valor do seguro vem sendo reajustado pelo mesmo índice de correção monetária da prestação.DISPOSITIVO:Éis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentem de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0007121-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007121-8) - DOMINGOS LEMES DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária.O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que a parte autora é portadora de Hidrocefalia de causa não especificada, com tratamento neurocirúrgico ventrículo peritoneal, concluindo o Senhor Perito Judicial que este quadro atribui a parte autora incapacidade não apresenta incapacidade ou qualquer forma de dependência de terceiros, a despeito de achados do exame físico.Sabe-se que para a concessão do benefício perseguido pela parte autora deve-se sobrelevar a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, é de verificar que a parte autora não é idosa e nem sua mãe o é.A alegada deficiência física, embora, no sentido lato esteja presente no caso em tela, no sentido amplo não está.O Senhor Perito concluiu que a parte autora pode exercer atividade laborativa compatível com sua deficiência e no auto de constatação foi apurado que a parte autora vive com dignidade, possui casa própria.Sendo assim a parte autora, neste momento, não logrou comprovar que realmente ostenta todos os requisitos necessários para a obtenção do pretendido benefício social.Alie-se, ainda, que o INSS informa que a parte autora trabalha em tem salário de R\$ 1.000,00 (fl. 73).Destarte, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004149-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004149-8) - GIBALDO DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BDeclaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, conforme consta de fls. 60 e 61. Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004850-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004850-0) - LUIZ CLAUDIO LUTIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos (fls. 42/44) e apresentou proposta de acordo (fls. 48/49). A discordância da parte autora foi apresentada em réplica. Os autos foram sobrestados em Secretaria (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora apresentou extratos da conta poupança. A preliminar relativa aos Planos Bresser e Collor I referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de

índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Tendo em vista que a parte autora comprovou a existência das contas no período postulado e ajuizou a presente ação em junho de 2007 (fl. 2), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora (Ag. 1388 - conta nº 13-00004462-3 e 13-

00000083-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005745-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005745-7) - HELIO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntada petição noticiando o falecimento do autor em 08/11/2008 e requerendo, por economia processual seja deferida em favor da viúva do autor a pensão por morte. O INSS peticionou informando haver previsão de cessação do benefício de auxílio-doença em favor do autor em 30/03/2009, cessando, entretanto em outubro de 2008 (fl. 77), em decorrência de seu óbito em 08/11/2008. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei

8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia maligna da glândula supra-renal esquerda, CID: C 74.0, Calciose do rim e do ureter, CID: N 20, concluindo haver incapacidade total e por tempo indeterminado da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 43). O exame pericial foi realizado em 06/12/2007 (fl. 42). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ser compatível com o aparecimento da neoplasia da glândula supra-renal esquerda (fls. 44), informando, ademais, ser a data da instalação ou agravamento da enfermidade compatível com o exame de anatomopatologia, datado de julho de 2006 (fl. 44). Fixo a data do restabelecimento do benefício em 06/12/2007, data em que constatada a incapacidade pelo senhor perito em perícia. Com relação a conversão do benefício de auxílio doença em pensão por morte tal pedido deverá ser realizado pela via própria. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 06/12/2007. Mantenho a decisão de fls. 45/46. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): HELIO ALVES Benefícios Concedidos Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios DIB 06/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.**

**0006121-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006121-7) - ISABEL COSMO SOARES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou e apresentou declarações e receitas médicas e exames a fim de demonstrar o agravamento da enfermidade. O INSS noticiou o restabelecimento do benefício (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos

para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Dorsalgia - CID M 54; Hipertensão essencial (primária) - CID I 10; Cegueira em um olho e visão subnormal em outro - CID H 54.1, concluindo haver incapacidade parcial e permanente da parte autora para atividade que exija capacidade visual completa (fl. 65). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou não ser possível estimar a data de instalação da enfermidade em coluna vertebral e hipertensão arterial, por se tratarem de enfermidades crônicas com manifestações agudas e que o agravamento da doença da visão ocorreu a partir de agosto de 2006 (fl. 66). A proximidade entre a data do exame pericial (21/11/2007 - fl. 64) e a data do cancelamento administrativo do benefício (17/06/2007 - fl. 19) permite concluir que o cancelamento do benefício nº 560.629.189-0 foi indevido. Diante da idade da parte autora, que neste ano completou 64 (sessenta e quatro) anos e a natureza de suas enfermidades, deverá o benefício auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir desta data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 17/06/2007 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2012. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): OSVALDO SILVEIRO DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 17/06/2007 e 29/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. Comunique-se com urgência, para implantação e cumprimento

**0007156-97.2007.403.6103 (2007.61.03.007156-9) - LILIA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOPrimeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PREJUDICIAISEMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Ademais, no presente caso o objeto da ação é a anulação do procedimento de execução extrajudicial, procedimento realizado pela CEF. AGENTE FIDUCIÁRIO Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação. 2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004, p. 41) INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível. Ainda que a ação fosse de revisão contratual, seria possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. De qualquer forma, o objeto da lide é a anulação do procedimento de execução extrajudicial, pelo que, a fortiori, é impertinente a alegação da CEF. MÉRITO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade

judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida,

instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, não existem provas de que tenha ocorrido qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial objetivado nos autos. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.<sup>a</sup> ed., p. 423).Eis que não estão provados os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007592-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007592-7) - JOSE LAURO DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e

auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão Psíquica Moderada, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 102). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi desde 2005, para o estado depressivo. (fl. 101). Fixo a data do restabelecimento do benefício em 28/04/2007 (fl. 55 e 97). Concedida a antecipação da tutela em 30/10/2008, decisão de fl. 118/119, tendo o Senhor Perito informado que a parte autora que o prazo para o restabelecimento ou reavaliação da parte autora é de 120 (cento e vinte) dias, porém não há elementos seguros nos autos que se possa aferir da recuperação ou não da parte autora, sendo assim mantenho o benefício até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, a ser aferida através de exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 28/04/2007 (fl. 55 e 97) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ LAURO DE SOUZA Benefícios Concedidos Auxílio Doença - Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 28/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007688-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007688-9) - VICENTE MOURA DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/09/2007 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende seja reconhecido o período de trabalho rural exercido pelo autor no período de setembro de 1969 a setembro de 1973 e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 07/06/1996 (fl. 20). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal, deferida pelo Juízo e efetuada por carta precatória (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº

9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a

vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008028-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008028-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais referentes aos meses de outubro de 2002 a agosto de 2007, relativas ao apartamento nº 23 (fl. 03), localizado no Condomínio epigrafado, acrescidas de multa, juros de mora, correção monetária desde o vencimento das parcelas, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da inclusão das parcelas vincendas no curso da ação (art. 290 do CPC). Afirmo a autora que a CEF é proprietária do imóvel residencial, localizados no condomínio-autor. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou aduzindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade. No mérito pugnou pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminares: Inépcia da inicial: O condomínio-autor instrui a inicial com relação discriminada dos valores devidos cujo pagamento pretende, inclusive com memória de cálculo dos acréscimos legais, ata da assembléia geral do condomínio que elegeu o síndico subscritor da procuração de fl. 04 (fl. 05), registro apontados na matrícula do imóvel, bem como a convenção de condomínio. Entendo que tais documentos são suficientes à instrução da ação proposta. Tanto assim o é que a parte ré adentrou o mérito e apresentou sua defesa, não se podendo falar em inépcia pelo simples fato de que não foram discriminadas as despesas referentes às taxas condominiais: como se sabe, as mesmas incidem pelo simples fato de haver a propriedade do bem e não poderia o devedor alegar que a descrição da causa petendi ou do pedido (arts. 282, 283 e 295 do CPC) estivessem à mercê da revelação da estrutura de gastos do condomínio. Rejeito a preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam: Alega a CEF não deter legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda por entender que não é devedora das taxas de condomínio relativas ao período de outubro de 2002 a agosto de 2007, pois que, nesse período, não era legítima proprietária do imóvel acima mencionado. Verifica-se de fl. 23 que o apartamento objeto da matrícula 138.116, ficha 02, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, foi adjudicado pela credora CEF em 24/11/2005, frisando-se que averbação foi levada a efeito em 21 de fevereiro de 2007. Os argumentos deduzidos pela CEF para sustentar as preliminares confundem-se com o mérito, uma vez que se cuida de obrigação propter rem e não de obrigação pessoal. A preliminar será oportunamente analisada como questão meritória. Apenas saliento que, embora tratada como ação em rito ordinário, deve a sentença considerar as disposições do CPC atinentes ao rito sumário, vez que há incidência, no caso, do art. 275, inciso II, no que possível. Mérito: Destaque-se, primeiramente, com relação ao imóvel apontado na inicial, cujo pagamento das taxas condominiais a parte autora pretende: Apartamento nº 23,

Condomínio Edifício Manaca, em adjudicado pela CEF em 24/11/2005, frisando-se que averbação foi levada a efeito em 21 de fevereiro de 2007. A CEF adjudicou o imóvel, cujas despesas condominiais são objeto de cobrança, consoante se verifica da transcrição de registros do Cartório de Registro de Imóveis de e Anexos de São José dos Campos - SP (fl. 11). Ora, a adjudicação do apartamento foi registrada em período anterior ao início da cobrança, de tal sorte que não há que se transigir quanto ao dever de satisfazer as obrigações condominiais. Não se tratando de direito pessoal clássico, mas de obrigação propter rem, aquele que adquire o imóvel também se obriga pelo pagamento das despesas condominiais em atraso, dada a própria natureza da obrigação, tanto quanto pelas dívidas surgentes já ao tempo da propriedade. Cuida-se, desta forma, de obrigação ínsita à coisa cujo responsável pelo pagamento é o titular do direito real, pois o vínculo incide sobre o bem onerando o seu titular. A respeito do assunto Sílvio Rodrigues preleciona que esta modalidade de obrigação: é aquela em que o devedor, por ser o titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que faz o devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. Nesse sentido e especificamente sobre o tema destacam-se as ementas do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: Ementa: Responde o adquirente pelas despesas condominiais anteriores à aquisição a unidade autônoma, havendo ou não convenção expressa como alienante dispendo diferentemente, até porque para o condomínio trata-se de res inter alios. Cuidando-se, como se cuida, de obrigação propter rem, não se há falar em que se assenta questão de direito pessoal para fugir da obrigação que há de ser infringida a quem se apresenta como titular do domínio da unidade condominial em débito. (Apelação n. 513.165-0/90 voto 6.297 - 4ª Câmara - j. 14.4.98 Relator: Juiz Mariano Siqueira) Ementa: Despesas condominiais - arrematante - legitimidade passiva - obrigações propter rem - obrigação que incube ao adquirente. O arrematante de unidade condominial responde pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que não transcrita no álbum imobiliário, vez que a obligatio vincula o bem, dada a natureza da obrigação propter rem. (Apelação n. 553.734-0/3 - voto 5.585 - 11ª Câmara - j. 26.7.99 - Relator: Juiz Artur Marques) Assim, não há como fugir ao raciocínio de que o pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, a qual se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. Destarte, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE(...) 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas(...) 14. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200761140012134, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923.) Cabe ressaltar que, em ação de cobrança de cotas de condomínio, suficiente é a apresentação dos valores, conforme verificada nos presentes autos. Desnecessária a indicação específica e minuciosa dos gastos ordinários realizados, bem como a sua divisão entre os condôminos, não se prestando, ainda, a ampliar discussão visando apurar irregularidade e efetividade da aplicação das importâncias arrecadadas. A multa e os juros são devidos, de acordo com o previsto em convenção de condomínio desde que estejam adstritos aos limites fixados pelo parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 4.591/64, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, que se refere tão somente às relações de consumo. Isso em relação a dívidas anteriores ao CC/02, como se passa a expor. A estipulação expressa de comum acordo entre as partes na convenção de condomínio, em consonância com a legislação aplicável, obriga-os independentemente de qualquer interpelação. Aplica-se o artigo 397 do Novo Código Civil segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Vale dizer: tendo em vista que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, a multa resultante do atraso do condomínio passa a reger-se pelo

disposto no art. 1.336, 1. Nesta linha de raciocínio, o atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tocante à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), aplica-se a multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga, se outra menor não foi pactuada na Convenção. Oportuno trazer à colação, a propósito dos temas acima tratados, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. 1 - (omissis) 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos. 3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º. 4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês. 5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor. 6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação. 7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil. (grifo nosso) (STJ; 4ª Turma; Relator JORGE SCARTEZZINI; RESP 679019; Fonte DJ data : 20/06/2005 p. 291) Verifico, contudo, que não foi calculada qualquer multa (fls. 24/25), embora prevista na convenção de condomínio (fls. 13, artigo 8º). Por tal razão, não é lícito ao juízo acrescer o que não postulado pelo demandante, aumentando o patamar condenatório (art. 460 do CPC). Todavia, houve na conta o acréscimo de honorários em 20%, o que deverá ser decotado da condenação, assim como o valor das custas, pois constarão do dispositivo da decisão. Observo, ademais, que há a cobrança de valores que antecedem o ajuizamento em cinco anos, sendo que o STJ já assentou (vide informativo 481) que as dívidas condominiais, dentro do CC/02, prescrevem em cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I. Quanto às prestações anteriores a 10/01/2003, período em que aplicável o CC/16, o prazo seria o vintenário (art. 177), segundo a norma geral para dívidas pessoais daquele diploma. Todavia, o caso concreto reclama aplicação do art. 2028 e, não passados mais de 10 anos de escoamento do prazo anterior (mais da metade, in casu), o prazo é integralmente o da lei nova - cinco anos -, a partir do início de sua vigência (janeiro de 2003). Tendo a ação sido ajuizada em 28/09/2007, não ocorreu a prescrição, portanto, de qualquer das parcelas vindicadas. Em relação às parcelas vencidas, tendo havido pedido certo, reclama aplicação o art. 459, parágrafo único do CPC. E, não tendo a CEF impugnado o cálculo em sua defesa, assumo-o como correto, até porque não discrepa dos critérios assentados no curso desta fundamentação sentencial, em especial por notar que não houve a cobrança de qualquer multa por atraso, malgrado houvesse previsão contratual. Por assim, o valor das parcelas vencidas, de fevereiro de 2002 até a data do ajuizamento, deve ser fixado em R\$ 6.634,27 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) - fl. 25. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao Apartamento 23, integrante do Condomínio Edifício Manaca, desde fevereiro de 2002 até o ajuizamento, no montante de R\$ 6.634,27 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) - fl. 25, a ser atualizado monetariamente a partir de 01/10/2007, a sofrer incidência de juros de 1% ao mês, a contar da citação, tudo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a

citação. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0008042-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008042-0)** - JEAN PIERRE DA SILVA PEREIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a par-te autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a impro-cedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefi-cio da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anterior-es ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante apli-cação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os paga-mentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabe-lecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à ren-da limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aju-izada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a ante-cipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recál-culo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores

atrasados sem quaisquer parcela-mentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103819645-8 em 26/07/1996 (fl.14), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$714,58. Verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício de fato foi inferior ao teto, que à época era de R\$ 832,66. Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição, ou mesmo da EC nº 41/2003.

**DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/90. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008295-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008295-6) - CARLOS ALBERTO GOMES DE FREITAS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer os benefícios da gratuidade de Justiça. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela sua improcedência. Houve réplica. Peticionou o autor desistindo do feito (fl. 51). O INSS anuiu com a desistência (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou a fls. 51 requerendo a desistência do feito. O réu anuiu com a desistência, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condene a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009107-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009107-6) - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/11/2007 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 05/07/1994 (fl. 31), para que sejam considerados períodos de tempo que reputa de trabalho em condições especiais, de modo a modificar o cômputo do respectivo salários-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. O autor pediu a expedição de ofícios e o INSS manifestou não ter mais provas. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge

adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo

inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009866-90.2007.403.6103 (2007.61.03.009866-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial, bem como indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97,

passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 19.11.1970 a 25.03.1985, 05.07.1985 a 26.05.1988, 01.10.1993 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 até 4.7.2007 Empresa: PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. S/S sucessora de KARIBÊ IND. E COM. LTDA Função/Atividades: Ajudante de produção, maquinista, operador de máquina, maquinista especializado. Agentes nocivos Ruído de 95 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: Formulário de fl.30, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 e Laudo de fls.33/39 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir

senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela em anexo a esta sentença, verifico que o autor contava com 35 anos, 6 meses de 11 dias de tempo de serviço até 04/07/2007 - DER. Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 06 meses e 11 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Do pedido de indenização por danos morais: O ponto central da questão dos danos morais repousa na circunstância de que o indeferimento do benefício requerido inicialmente, bem como a concessão posterior fora dos parâmetros que a parte autora reputa corretos, constituem situações de fato que impuseram ao autor sofrimento, preocupações, constrangimento, abortamento de planos e projetos de vida. Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral. Pois bem. O direito reconhecido na presente sentença tem por termo inicial a data do requerimento administrativo submetido à Autarquia Previdenciária. Assim, do direito reconhecido advirão valores atrasados devidos à parte autora desde então. O reconhecimento do direito aos valores atrasados, destaque-se, não se dá por mera cobrança de valores que o réu deixou de pagar por descumprimento de uma relação jurídica já então vigente, mas sim pela imposição de valores que decorrem do reconhecimento da existência, agora, dessa relação jurídica desde então. Equivale a dizer que o pagamento de indenização pelo mesmo fundamento equivaleria a um plus indevido. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938) Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 19.11.1970 a 25.03.1985, 05.07.1985 a 26.05.1988, 01.10.1993 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 até 4.7.2007, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/07/2007, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.130.406-02. Segurado: José Francisco de Oliveira. DIB: 04/07/20074. RMI: prejudicado. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000014-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000014-2) - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva cobrar do INSS, o valor de R\$ 21.050,82, ao fundamento de que o mandado de segurança que amparou a concessão do benefício transitou em julgado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido, tendo, suscitado, questão prejudicial de que o mandado de segurança não transitou em julgado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Resta a questão da alegação da litispendência. O exame dos autos revela diante dos documentos carreados pelo INSS às folhas 38/43 não transitou em julgado, o que restou confirmado em pesquisa recente junto ao E. TRF3. Sendo, assim entendo que há litispendência daquele mandado de segurança com a presente ação, sem a manutenção da decisão prolatada em sede de liminar naquele mandamus não há como existir o pretendido nesta ação. Daí, porque, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000553-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000553-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos

por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão Psíquica Leve, concluindo parte autora não apresenta incapacidade autal. (fl. 26) Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou atestados e apresentou carta de concessão de benefício de auxílio doença deferido pelo INSS no período de 23/10/2009 a 15/01/2010. O exame pericial foi realizado em 06/08/2009, ocasião em que o Senhor Perito Judicial não constatou incapacidade laborativa. O pedido da parte autora é julgado em razão da situação e dos fatos existentes à época do ajuizamento da ação e não em razão dos fatos futuros, sob pena de se eternizar a demanda. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000650-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000650-8) - RODRIGO MARQUES FERREIRA (SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

O embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiçando repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexactidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por errônia, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexactidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexactidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs). Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexactidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538,

pará-grafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Registre-se.

**0000972-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000972-8) - OLESIA RODRIGUES DOS SANTOS DE CAMPOS MELLO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/02/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/05/1991 (fl. 10), para que se afastem quaisquer limitações aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo no cômputo do salário-de-benefício.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade no trâmite processual.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica.Requisitado o procedimento administrativo, veio aos autos.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001315-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001315-0) - RICARDO BARGIONA GEARA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez e facultada a especificação de provas. Houve réplica. A ré requereu seja o feito baixado em diligência a fim de se esclarecer o fato de que o autor teria trabalhado como empregado até 06/12/2007. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara

a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência coronariana crônica, Diabetes Mellitus, Doença Hipertensiva, concluindo haver incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Quanto à data de início da manifestação da enfermidade, o senhor perito judicial informou ter sido em outubro de 1994 (resposta ao quesito 04 do Juízo - fl. 75), tendo a incapacidade se iniciado em abril de 2006 (resposta ao quesito 13 do INSS - fl. 76). Afirmou, ademais, ser a incapacidade anterior ao indeferimento do benefício (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 76), não se tratando de doença preexistente (resposta ao quesito 15 do INSS - fl. 76). Há que se considerar que segundo consulta ao CNIS em anexo, o autor esteve empregado na empresa EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA de 01/04/2007 a 06/12/2007, assim é de se inferir que estava apto ao trabalho em referido período. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/06/2008, data em que constatada a incapacidade total e definitiva, no exame pericial (fls. 71/76). Mantenho a decisão de fl. 79/80, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): RICARDO BARGIONA GEARA Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001362-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001362-8) - GILBERTO MARTINS DA COSTA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

O embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do ex-ato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiendo

repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por errônea, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. Já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs). Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

**0002276-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002276-9) - LUIZ ANTONIO FILHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 28/03/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/12/1991. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Determinada a juntada aos autos do processo administrativo e facultada às partes a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E

OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002436-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002436-5) - PAULO ROBERTO COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Epilepsia, concluindo haver incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade (fl. 63). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre a data provável da doença que levou à incapacidade afirmou que é desde 12.2007. (fl. 63). Concedida a antecipação da tutela em 25/09/2008, decisão de fl. 64/65, fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 31/03/2008 (fl. 17), cujo benefício deverá ser transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico, ocorrida em 29/08/2008 (fl. 60). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 31/03/2008 e a transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo

médico, ocorrida em 29/08/2008. Diante da idade da parte autora a mesma deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO ROBERTO COELHO Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 31/03/2008 e 29/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002498-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002498-5) - IVELTON DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica,

porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Ligamento cruzado anterior do joelho direito e necessita de correção cirúrgica, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 69/70). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em setembro de 2007, início do benefício (fl. 70). Fixo a data do restabelecimento do benefício em 27/02/2008 (fl.26). Concedida a antecipação da tutela em 30/10/2008, decisão de fl. 118/119, tendo o Senhor Perito informado que a parte autora que o prazo para o restabelecimento ou reavaliação da parte autora é de 120 (cento e vinte) dias, porém não há elementos seguros nos autos que se possa aferir da recuperação ou não da parte autora, sendo assim mantenho o benefício até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, a ser aferida através de exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 27/02/2008 (fl.26). e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IVELTON DE OLIVEIRA Benefícios Concedidos Auxílio Doença - Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 27/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002714-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002714-7) - JOAO BATISTA MENDONCA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

O embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do ex-ato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por errônea, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. Já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs). Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

**0003289-62.2008.403.6103 (2008.61.03.003289-1) - FERNANDA FLORIO DERTINATI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário decorrente de invalidez para o trabalho. Foi determinada a realização de perícia médica, deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela. O laudo pericial foi encartado. Houve oferta de contestação. Adveio a decisão de fls. 68/69 que concedeu a tutela jurisdicional. O INSS impugnou o laudo pericial. DECIDO Ab initio afastado o pedido de nova perícia, como articulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que o exame foi realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo, sendo que, ademais, não se restringiu, como pretende a Autarquia, à identificação de epilepsia, mas sim de quadro incapacitante decorrente tanto da epilepsia como de seqüelas oriundas de neurocirurgia de meningioma. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou EPILEPSIA, com seqüela neurológica após neurocirurgia de meningioma, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Tendo sido feito o exame pericial em 09/09/2008 (fl. 35), o Vistor situou o início da incapacidade em março de 2008 (quesito 13 - fl. 38). Aduziu que se trata de quadro incurável - demais quesitos. Ainda por outro lado, ficou assente no laudo pericial que o quadro patológico da parte autora não exige a presença constante de terceiros em seu auxílio - quesito 12 - fl. 38. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica ao caso dos autos, quer porque o histórico contributivo assim o demonstre. Ademais, necessário é o restabelecimento do benefício desde a cessação (NB 31/5281928445), concomitante à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo, sendo este o momento em que se pode afirmar a definitividade do quadro incapacitante. Verifico de consulta ao sítio eletrônico do DATAPREV ([www-hiscreweb](http://www-hiscreweb)) que houve o pagamento de auxílio-doença (NB 31/5281928445) de 05 de fevereiro de 2008 a 13 de abril de 2008. Como o quadro patológico remonta a março de 2008, consoante averiguação pericial, são devidas as parcelas desse mesmo benefício no período de 14/04/2008 a 15/12/2008, data de início da aposentadoria por invalidez NB 5341270319 (fl. 83), tendo em vista que o histórico de créditos demonstra, apesar de o INFBEN sugerir continuidade de pagamentos, que estes restaram descobertos no período susomencionado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial 09/09/2008 (fl. 38). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 68/69, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido. Condeno o INSS no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença NB 5281928445 no período de 14/04/2008 a 15/12/2008, bem como nos atrasados de aposentadoria por invalidez NB 5341270319, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício

previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE:Nome do(s) segurados(s): FERNANDA FLORIO DERTINATI Benefício Concedido Concessão de aposentadoria por invalidez e atrasados de auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/09/2008 (aposentadoria por invalidez) 14/04/2008 a 15/12/2008 (atrasados de auxílio-doença) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Por fim, DETERMINO A CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, na medida em que versa sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/05 e 11/13), e não sobre o benefício assistencial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003616-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003616-1) - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

O embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por erronia, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. Já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs). Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

**0003621-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003621-5) - RUBENS DELFIM DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

O embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por erronia, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. Já que não

se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs). Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

**0005476-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005476-0) - ORTENCIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade processual, determinou a citação do INSS e a designação de perícia. Juntado aos autos o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. O INSS peticionou alegando ter a autora perdido a qualidade de segurada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente

conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cervicalgia (osteoartrose cervical) e Gonartrose esquerda, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 30/35). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre a data provável de instalação da enfermidade informa, com base em relatos da autora, ser cerca de vinte anos atrás (resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo). Com relação ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou o perito ter sido em dezembro de 2006, com o início do benefício (fl. 34). Afirmou, ademais, ser de 180 dias o tempo necessário para recuperação e ou reavaliação do autor (fl. 33). Informa que somente após esgotados os recursos terapêuticos seria possível afirmar se a enfermidade é passível de recuperação total (fl. 33). Aduz que na data da cessação do benefício, o segurado se encontrava incapaz (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 34). Fixo a data de restabelecimento do benefício em 05/12/2006, data em que cessado o benefício indevidamente, conforme consulta anexa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 05/12/2006, data em que cessado o benefício, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 40/41. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): ORTENCIA DE OLIVEIRA MARTINS Benefícios Concedidos Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 05/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007773-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007773-4) - ADAO GERALDO DA SILVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. ADÃO GERALDO DA SILVA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 95/99, não alegando nenhuma omissão ou contradição da mesma. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão sequer revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, há impertinência objetiva dessa via recursal, posto que nada do que foi aventado na peça recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Muito ao contrário do que busca a parte embargante melhor seria não ter se manifestado nos autos, pois que no seu curso normal o processo tramitaria de forma célere como pretende o texto Constitucional. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sequer tem insinuação de existência de omissão ou de obscuridade, tendo servido apenas para tumultuar o bom andamento do feito. Nem mesmo quando há caráter nitidamente infringente e busca de reforma da decisão estes embargos teriam cabimento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante remansosa jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Registre-se. Intimem-se.

**0008208-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008208-0) - ISABEL RODRIGUES MUNIZ (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da parte ré em danos morais e materiais por ter tentado sacar sua aposentadoria sem sucesso; entretantes, teria formulado empréstimo e não teria conseguido obter o dinheiro do empréstimo. Documentos acompanham a peça exordial. Foram deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita e celeridade processual ao idoso (fl. 27). Devidamente citada, a CEF apresentou resposta, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. O feito não se desenvolveu até a prolação de sentença, ante a notícia do óbito da parte autora, sem habilitação de herdeiros. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante a notícia do óbito da postulante, a representante da parte autora foi intimada a promover a habilitação de sucessores, nos termos do art. 1060, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Houve a publicação de referido despacho (fl. 70), sem manifestação. Ademais, intimada pessoalmente a falecida autora para fins de comparecimento em audiência, vê-se que a pessoa que recebeu o mandado limitou-se a apresentar documento atestatório do óbito (fl. 75). Novamente intimada a defensora da autora para promover a habilitação de sucessores (fl. 76), com devida publicação (fl. 76, verso) e sob pena de extinção, restou infrutífera a diligência. Tal realidade enseja a extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGADO FALECIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HERDEIROS NÃO HABILITADOS NOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO FALECIDO (ART. 267, VI DO CPC). 1. O falecimento de um dos autores, durante a tramitação do feito, sem que tenha ocorrido a regularização de sua representação processual, acarreta a extinção do processo em relação a este, sem exame do mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC. 2. Assim, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao embargado José Gracindo de Souza, excluindo-se dos cálculos exequendos o valor referente à revisão de seu benefício, com reflexo nos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200101000222382, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:288.) Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Tenho, todavia, que a extinção se há de fazer por ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV do CPC) e não por falta de condição da ação (ilegitimidade da parte), na medida em que ausente parte capaz a demandar. Dispositivo: Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0008590-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008590-1) - JOSUE RODRIGUES COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 26/11/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício para incluir o tempo de trabalho insalubre na empresa EMBRAER, no período de 01/08/1985 a 05/08/1992, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/04/1992 (fl. 42). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo

o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no

direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001500-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001500-9) - JOAO ALVES DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/03/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício para incluir o tempo de trabalho insalubre na empresa EMBRAER, no período de 01/08/1985 a 05/08/1992, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/08/1992 (fl. 25). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002161-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002161-7) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 25/03/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende seja lhe concedida aposentadoria especial e sua

conversão em aposentadoria por tempo integral, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/01/1998 (fl. 16). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002672-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002672-0) - JOSE IVAN CAETANO DE MATOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada a especificação de provas. A ré manifestou-se sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59

dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtornos de Discos Lombares e de outros discos intervertebrais em radiculopatia, CID M51.1, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade semelhante a que exercia. Quanto à data de início da manifestação da enfermidade, o senhor perito judicial informou, em 18/05/2009, ser compatível com 27/07/2008 (resposta ao quesito 13 do INSS - fl. 80), daí se inferir ter sido indevida a cessação administrativa do benefício previdenciário em 22/08/2008 (consulta ao CNIS em anexo). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 27/07/2008. Mantenho a decisão de fl. 81/82, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): JOSÉ IVAN CAETANO DE MATOS Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003057-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003057-6) - JOSE MARCOS SOARES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/04/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 14/07/1993 (fls. 41/43), para que sejam considerados especiais alguns períodos e, com ulterior majoração, ocorra o aumento do total de tempo considerado e, assim, a majoração da RMI. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. São os seguintes os dados do benefício: NB 0635758121 JOSE MARCOS SOARES Situação: Ativo CPF: 252.275.488-20 NIT: 1.134.850.922-2 Ident.: 00008267630 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto: APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco: 033 SANTANDER OL Concessor: 21.0.37.040 Agência: 648471 SAO JOSE DOS CAMPOS Nasc.: 30/01/1948 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010064945 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. válido Pensão: 00 APR.: 0,00 Compet: 03/2012 DAT: 23/10/1992 DIB: 14/07/1993 1.176,24 MR.PAG.: 1.176,24 DER: 14/07/1993 DDB: 11/10/1993 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 14/07/1993

DCB: 00/00/0000MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N.º 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO

VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do

entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003263-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003263-9) - GABRIEL VINICIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGE X KELI DE ANDRADE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que GABRIEL VINÍCIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGE, representado por sua mãe Keli de Andrade, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu pai Giovanni Sampaio Jorge, recolhido à prisão em 23/02/2001. Foi deferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Revogada a decisão antecipatória em razão do genitor do autor ter sido colocado em liberdade em 15/05/2009 (fls. 49 e 47/48). O MPF oficiou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser o autor filho do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 11/13, a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, comprovando assim a reclusão. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em dezembro de 2001, conforme registro CTPS (fl. 18) e consulta ao CNIS (fl. 44). O recolhimento à prisão ocorreu em 23/02/2001, quando Geovani Sampaio Jorge detinha a qualidade de segurado. Permaneceu recluso até 25/05/2009 (fl. 47), de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Comprovada a qualidade de segurado, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Data do início do benefício: A questão dos filhos nascidos após o encarceramento do segurado é tratada pela Instrução normativa IN-45/2010, que estabelece no artigo 336 que o filho nascido durante o recolhimento à prisão do segurado de baixa-renda terá direito a partir da data do seu nascimento, constituindo exceção à regra que estabelece ser a data da prisão quando o requerimento é realizado até trinta dias ou a partir da data do requerimento se efetuado após aquele prazo. Vale reforçar que a data de início do benefício será a do nascimento mesmo se requerido após em razão de não correr prescrição em relação aos absolutamente incapazes (Ângela Maria do Carmo, Monografia Conhecendo o Auxílio Reclusão no Direito Previdenciário Brasileiro, 2011, p. 59). Ante a notícia da liberação do segurado recluso, o benefício deverá ser pago pelo INSS no período de 24/05/2001 (data do nascimento - fl 10) até a data em que o pai do autor foi colocado em liberdade (em 15/05/2009 fl. 47). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir de 24 de maio de 2001 (fl. 10) até 15 de maio de 2009 (fl. 47), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurado(s): GABRIEL VINICIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGEBenefício Concedido Auxílio Reclusão Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIBData cancelamento - DCB 24/05/200115/05/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Keli de AndradeSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, oportunamente remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003446-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003446-6) - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada prova pericial.Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Perda da visão do olho direito, redução da acuidade visual do olho esquerdo, hipertensão arterial e diabetes tipo II, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para toda e qualquer atividade laborativa.Quanto à data de início da manifestação da enfermidade, o senhor perito judicial informou, na data do exame pericial, em 10/07/2009, ter sido há cinco anos, com agravamento diagnóstico em julho de 2007. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 534.364.787-8 até 30/06/2009, conforme consulta ao CNIS, em anexo. Foi determinada judicialmente a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 534.364.787-8) desde 30/06/2009 (consulta ao CNIS em anexo) e a efetuar a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2009, data da realização da perícia, na qual foi constatada a incapacidade total e definitiva.Mantenho a decisão de fl. 58/59, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO ANTONIO DA COSTA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2009 e 10/07/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004815-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004815-5) - MARCOS DONIZETE BRAGA (SP042574 - NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando a declaração de nulidade de contrato de capitalização assinado com a CEF, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, sem que lhe fosse dado conhecimento, a CEF fez o autor, por erro, apor sua assinatura num contrato/ título de capitalização no valor de R\$ 400,00, enquanto buscava renegociar a dívida de empréstimo consignado assinado. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF contestou, aduzindo que o contrato de aquisição de títulos de capitalização foi celebrado dentro dos ditames legais, possuindo diagramação e logotipos diversos justamente para que não haja qualquer espécie de confusão. Sustenta não ter havido qualquer dano moral. Intimada a oferecer réplica e a especificar provas, a parte autora restou silente (fls. 43/44 e 46). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a questão diz respeito à contratação de títulos de capitalização da CEF, os quais, segundo narrativa exordial, não foram contratados pela parte autora senão por erro, ao ter sido forçado a contratar (fez o autor opor sua assinatura... - fl. 03). Portanto, não está em discussão o contrato de empréstimo consignado de fls. 12/18, mas o contrato de aquisição de título CAIXA CAPITALIZAÇÃO de fl. 10. Por tal ensejo, pede a declaração de nulidade de tal pactuação - e não do contrato de empréstimo -, com ulterior condenação em danos morais. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos bancários, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). À luz do contrato de aquisição de DOIS títulos de capitalização, não há como afirmar que suas cláusulas são abusivas (fl. 10). Em verdade, tais títulos de capitalização são meios legítimos utilizados pelas instituições financeiras para captar recursos no mercado; sofrem uma remuneração bem pequena, que muitas vezes não é atraente ao consumidor, mas asseguram ao adquirente prêmios e o direito de participar de sorteios, normalmente o real objetivo (como se fosse uma rifa) de quem os adquire. Ora, o argumento de que a CEF o fez assinar o contrato não está minimamente provado nos autos, nem está alicerçado na experiência do que comumente acontece. Até porque, como bem ressaltou a CEF em sua peça de bloqueio, a diagramação e o formato dos contratos de capitalização é distinto (fl. 10). Inclusive, o autor não conseguiu comprovar que tal aquisição (fls 10 e 35) guarda qualquer relação com o contrato de empréstimo consignado ou o segundo contrato, de renegociação de dívida (fls. 03) Na oportunidade de especificar provas, deixou o autor transcorrer *in albis* o prazo. Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva por danos advindos de serviço/produto, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Até porque, como bem visto, já não é sequer questão de prova: não há lastro a admitir-se que houve qualquer vício do consentimento até porque estes não foram nem mesmo alegados às claras na exordial. Não

se nega que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações tais, mesmo na sentença (regra de julgamento e não regra de instrução), mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade na alegação autoral, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Seria bastante conveniente que o demandante, fazendo o investimento para adquirir os dois títulos de capitalização no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no aguardo de ser sorteado a receber premiação, postulasse em juízo a nulidade de tal contratação após não ser sorteado. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005038-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005038-1) - MARCOS ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve

restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão Psíquica Leve, concluindo parte autora não apresenta incapacidade autal. (fl. 26) Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou atestados e apresentou carta de concessão de benefício de auxílio doença deferido pelo INSS no período de 23/10/2009 a 15/01/2010. O exame pericial foi realizado em 06/08/2009, ocasião em que o Senhor Perito Judicial não constatou incapacidade laborativa. O pedido da parte autora é julgado em razão da situação e dos fatos existentes à época do ajuizamento da ação e não em razão dos fatos futuros, sob pena de se eternizar a demanda. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005591-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005591-3) - EDUARDO VAGNER DE ANDRADE SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia e a citação do INSS. Requerido o aditamento da inicial para constar o pedido de retroação do benefício até a data de sua cessação administrativa em 30/06/2009. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou às fls. 276/277 informando ter a ré concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, requerendo, portanto, a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC, com a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos referentes ao período de 30/06/2009 a 05/08/2009, data do restabelecimento administrativo. Juntado aos autos o laudo pericial, restou prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela. As partes manifestaram-se acerca do laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria

de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada, CID: J44.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho (fl. 286). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou ser desde janeiro de 2007, informando ademais, em 03/08/2009, data do exame pericial, ser de um ano o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação (resposta ao quesito 9 do INSS - fl. 287), devendo a concessão do benefício ser reavaliada em seis meses (resposta ao quesito 11 do INSS). Noticiada nos autos a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 30/06/2009 e o seu restabelecimento a partir de 05/08/2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e considerando-se a fixação pelo senhor perito judicial do início da incapacidade em janeiro de 2007, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor desde 30/06/2009. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 30/06/2009 e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente, ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): EDUARDO VAGNER DE ANDRADE SILVA Benefícios Concedidos Auxílio Doença - Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 30/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005797-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005797-1) - NIVALDO CALDEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do

tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É

necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)AGENTE NOCIVO ELETRICIDADECom relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da

aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...).2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguinte período: 06/03/1997 a 10/09/2008, trabalhado na empresa GMInicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP. Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Como bem se vê do documento de fl. 16, o INSS não considerou especiais os períodos.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fls. 14, frente e verso):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS

LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do agente nocivo ruído: SÚMULA 32 - DJ DATA:04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período que vai de 06/03/1997 a 18/11/2003, portanto, somente será considerado especial o tempo quando o ruído superar o montante de 90dB, o que não é a hipótese (fl. 14). Todavia, a partir de 19/11/2003, este nível de ruído deve ser SUPERIOR a 85 dB. Vejo que somente se mostra superior a 85 dB, na forma da Súmula 32 da TNU e do que exposto ao longo da fundamentação, o tempo a partir de 01/09/2006. Assim sendo, de tudo quanto postulado, considero como tempo especial unicamente aquele que vai de 01/09/2006 a 10/09/2008 (anterior à data de emissão do PPP - fl. 14, v, sendo esta a última data da CTPS - fl. 13). Assim sendo, contando pouco mais de 2 anos com aqueles que foram considerados especiais pelo INSS (fl. 16 - 18/05/1983 a 05/03/1997), a totalizar 13 anos, 9 meses e 18 dias, não resta dúvida de que a parte autora não perfaz o total de 25 anos de atividade especial, capaz de conceder-lhe uma aposentadoria especial (espécie 46). De ser ver que a jurisprudência tem aceitado a fungibilidade recíproca entre as espécies 46 (aposentadoria especial) e 42 (aposentadoria por tempo de contribuição, já com a contagem majorada): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANÁLISE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. Assim, se a pretensão é a aposentadoria, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço não é possível, nada obsta que se verifique a possibilidade de deferimento de aposentadoria especial. (...) (TRF4, APELREEX 200670030067988, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 23/11/2009). Por assim ser, observo que, à luz dos critérios da presente sentença, a parte autora conseguiu computar o total de 32 anos, 6 meses e 13 dias, como se vê da planilha em sequência: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 20/3/1981 25/3/1981 - - 6 - - - 1/4/1981 18/5/1981 - 1 18 - - - 19/1/1982 13/4/1982 - 2 25 - - - 1/6/1982 2/12/1982 - 6 2 - - - x 18/5/1983 5/3/1997 - - - 13 9 18 6/3/1997 31/8/2006 9 5 25 - - - x 1/9/2006 10/9/2008 - - - 2 - 10 Soma: 9 14 76 15 9 28 Correspondente ao número de dias: 3.736 7.977 Comum 10 4 16 Especial 1,40 22 1 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 13 Tal montante não é sequer suficiente para a concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois, com o pedágio exigido para pessoa do sexo masculino, como se vê do planilhamento abaixo, não consegue sequer atingir o tempo mínimo: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 20/3/1981 25/3/1981 - - 6 - - - 1/4/1981 18/5/1981 - 1 18 - - - 19/1/1982 13/4/1982 - 2 25 - - - 1/6/1982 2/12/1982 - 6 2 - - - X 18/5/1983 5/3/1997 - - - 13 9 18 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 18 62 13 9 18 Correspondente ao número de dias: 962 6.955 Comum 2 8 2 Especial 1,40 19 3 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 11 27 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 11 27 7.917 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 2 16 4036 dias Soma: 32 13 43 11.953 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 2 13 Ou seja: a parte autora não consegue sequer preencher o tempo mínimo para, com o cálculo do pedágio, obter uma aposentadoria proporcional. Não bastasse tal fato, a parte autora nasceu em 06/09/1961, de modo que não satisfaz o requisito etário do art. 9º da EC 20/98, já que, à DER (14/04/2009), não tinha 53 anos (o que não tem nem mesmo na data atual). Portanto, não faz jus ao benefício o postulante. Diferentemente quanto ao reconhecimento e conversão dos períodos, tal como acima delineado, pois entendo que tal pedido se há de julgar parcialmente procedente, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em

condições especiais o período de 01/09/2006 a 10/09/2008, a ser convertido para comum mediante o fator de conversão de 1,40. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0006430-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006430-6) - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/08/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/03/1995 (fl. 12). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas, a autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial

provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006504-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006504-9) - ROBERTA HONORIO CAETANO (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora objetiva, liminarmente, a nulidade de cláusulas contratuais chamadas abusivas e a indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, e indeferida a liminar requerida. A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 54), após a citação, embora antes da apresentação da defesa. Na petição de fl. 55, houve expressa manifestação de renúncia. A CEF anuiu (fl. 56). DECIDOA parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda ação e requereu a extinção do nos termos do artigo 269, V do CPC. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o

pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, incisos V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que a medida adviria como condição para aquisição de empréstimo administrativo (fl. 54), sugerindo composição administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0006721-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006721-6) - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA CUNHA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtornos de Discos vertebrais, CID M51, Dorsopatias deformantes, CID M43, Escoliose, Cifose e Lordose CID M41 e M42, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer atividade. Quanto à data de início da manifestação da enfermidade, o senhor perito judicial informou, em 11/09/2009 (data do exame pericial), ter sido acerca de três anos (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 43), daí se inferir ter sido indevida a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário em 30/11/2009 (consulta ao CNIS em anexo). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/09/2009, data em que constatada a incapacidade total e definitiva, no exame pericial. Mantenho a decisão de fl. 44/45, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de

compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA CUNHA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008617-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008617-0) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 28/10/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 12/11/1993 (fl. 15). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008713-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008713-6) - JAIR CANDIDO BERNARDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria integral concedida em 29/08/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou,

aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou

outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p.

718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008773-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008773-2) - ANTONIA PEREIRA GONSALES (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARES DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal

assertiva não prospera diante do instrumento de procuração outorgado e devidamente firmado. PRELIMINAR - EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. PRELIMINAR - AGENTE FIDUCIÁRIO Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. DO MÉRITO Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Portanto, conquanto a inicial discorra sobre miríades de aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas, o julgamento manter-se-á nos estritos limites do pedido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 147/177 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou, em especial o documento de fl. 155. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0009128-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009128-0) - JOSE IVO DA SILVA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 16/11/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 05/06/1997 (fl. 11). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido

praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. Restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da competência novembro de 1994: A parte autora comprovou estar aposentada desde 12/05/1993 (fl. 10) e não demonstrou ter efetuado recolhimento de contribuição previdenciária após aquela data de modo a fundamentar o pedido constante no item 6 da inicial (fl. 06), deixando de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, razão pela qual a pretensão é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: **I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009229-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009229-6) - BENEDITA IZABEL ROSA (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a cobrança de diferenças não pagas pelo INSS relativo ao benefício nº 121.096.545-0, no valor de R\$ 10.860,55 (fl. 08). Foi deferida a assistência judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO: PRESCRIÇÃO:** A alegação de prescrição quinquenal das parcelas que precede o ajuizamento da ação, não merece acolhida. Com efeito, não se verificou o decurso de prazo necessário para que se operasse a alegada prescrição. A DCB do benefício é 16/11/2002 e a ação foi ajuizada em 19/11/2009, porém o documento de folha 10 comprova que a parte requereu informação sobre o andamento do pedido de liberação do montante retroativo de seu benefício, sem que o INSS comprovasse nos autos que lhe dera uma resposta até a presente data. **QUESTÃO JURÍDICA DE FUNDO:** O autor comprovou pelo documento de folha 08 que o próprio INSS apurou que lhe deve o valor reclamado de R\$ 10.860,55, relativo ao período de 15/05/2001 a 31/10/2002, sem que o INSS tivesse logrado informar qual foi a solução que foi dada a seu requerimento administrativo para liberação do montante retroativo do seu benefício. A produção de prova negativa é odiosa e no caso em tela o ônus de provar o pagamento é do INSS, o qual não se desincumbiu deste dever. Sendo assim, o pedido é de ser acolhido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar, à autora **BENEDITA IZABEL ROSA** o valor de R\$ 10.860,55 ( dez mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), relativo ao pedido da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda

Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0040117-11.2009.403.6301 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção da aposentadoria especial, a qual seria mais vantajosa. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos

legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 19/03/1973 a 04/12/1990 (EMBRAER) e 08/05/1995 A 22/02/2005 (General Motors) (fl. 11).Observo que o período de 19/03/1973 a 04/12/1990 já foi considerado tempo especial pelo INSS (fl. 47) quando do planilhamento realizado para a concessão do NB 42/1363586723. Apesar de já gozar de uma aposentadoria integral, não há dúvidas de que existe interesse processual na concessão do benefício espécie 46 (aposentadoria especial) ao autor, visto que nesta não há incidência do fator previdenciário: NB 1363586723 JOAO PAULO DE ALMEIDA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.767,52 OL Conc. Ant1 : Salario de Benefício : 1.767,52 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.642,28 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 22/02/2005 Indice Reaj. Teto: DER: 22/02/2005 DDB: 25/10/2005 Grupo Contribuicao: 37 DRD: 22/02/2005 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 22/02/2005 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 36A 6M 18D DPE: A M D DPL: A M DPortanto, cumpre analisar, especificamente, o período de 08/05/1995 a 22/02/2005 (General Motors) vez que o mesmo não foi considerado especial em sua inteireza pelo INSS (fl. 49). Não limitou a postulação à data de emissão do PPP a peça exordial, mas sim à data do requerimento administrativo (DER). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso de comentado agente:SÚMULA 32 - DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos para tal período, o PPP atesta exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fls. 38/39): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Considerando-se que o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 85dB, então não resta dúvida de que, não para todo o tempo vindicado, deve haver computo de período como sendo especial. Em verdade, a partir de 05/03/1997, o ruído somente tem o condão de qualificar o tempo especial se for superior a 85 dB, o que não ocorreu em qualquer dos períodos posteriores a 31/10/1995 (fl. 38). Por assim ser, agiu bem a Autarquia em considerar tempo comum aquele que vai de 06/03/1997 a 22/02/2005, à luz dos critérios assentados na Súmula 32 da TNU e no curso da fundamentação. Portanto, não faz jus à parte autora a qualquer das modificações pretendidas na peça exordial. Especificamente no que atine ao pedido da alínea c da suma do pedido (fl. 11), mantida a mesma contagem de 36 anos, 06 meses e 18 dias (fls. 11 e 50), observo que o pleito de aplicação do regime de direito adquirido contido no art. 3º da EC 20/98 depende do cômputo de tempo APENAS até a data da EC 20/98, por evidente. Entretanto, foi computado tempo posterior a 16/12/1998 (fls. 49/50), razão pela qual não se pode aplicar a revisão pelo direito adquirido ao melhor benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000735-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000735-0) - MILTON CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido

estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia Maligna do Cólon, não especificado, CID: C 18.9; Outras Infecções da Pele e Subcutâneo, CID: L 08; Hérnia Ventral, CID: K 43, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laboral semelhante a que exercia (fl. 157). Relata o Senhor Perito Judicial que a data provável é compatível com a cirurgia realizada em outubro de 2009. A antecipação da tutela foi concedida (fl. 159/160), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. A parte autora noticiou sua internação e a realização de cirurgia. O INSS deferiu a parte autora auxílio doença (fl. 20) e o manteve até 01/11/2010 (fl. 224) Diante deste quadro o benefício deverá ser mantido pelo INSS até que a parte autora se restabeleça/recupere e em razão disto deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 01/11/2010 (fl. 224) até a recuperação/reabilitação, devendo a parte autora, submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho e amplio a antecipação da tutela já deferida nos termos da presente decisão, posto que subsistentes os requisitos legais para a manutenção e ampliação da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MILTON CARVALHO Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

**0001203-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001203-5) - CLAUDIO AFONSO RIBEIRO(SP227757 - MANOEL**

YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/02/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 04/12/1990 (fl. 16). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de

que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001308-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001308-8) - LUIS AUGUSTO ROMANO(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a liberação do saldo relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao argumento de ser portador de hepatite C, doença grave, incurável e que demanda tratamento médico constante e oneroso, razão pela qual pretende utilizar-se dos valores de sua conta fundiária para custeio do próprio tratamento e demais necessidades. A inicial veio acompanhada de documentos. Originariamente ajuizada como pedido de alvará judicial, adveio a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que ofertou resposta. Pela decisão de fl. 33 houve conversão para o procedimento comum ordinário, não tendo as partes especificado novas provas. **DECIDOP** Pretende a parte autora que os valores existentes em sua conta fundiária sejam liberados para saque, haja vista ser portador de hepatite C e necessitar do dinheiro para custeio de seu tratamento médico e demais despesas de sua família, uma vez que não dispõe de condições financeiras para tanto. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta do FGTS assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes,

farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. . . Em que pese o autor não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas pela legislação, entendo que a pretensão deduzida na peça exordial mereça prosperar. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que as hipóteses do mencionado dispositivo legal não são taxativas, justamente porque deve-se ter em conta o fim maior que se busca com a presente demanda - o direito à saúde. Por sua vez, isto implica no reconhecimento de propiciar a própria garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna, expressamente previsto em seu artigo 1º, inciso III. Assim, admitir-se tal comando legal como *numerus clausus* consubstanciará desrespeito mesmo aos comandos constitucionais vigentes, à luz dos quais, frise-se, deve ser interpretado todo o ordenamento infraconstitucional. É o que se pode chamar de filtragem constitucional: a legislação ordinária deve ser interpretada e posteriormente aplicada segundo os princípios constitucionais, de modo a garantir a própria força normativa da ordem constitucional, reafirmando a supremacia que lhe é inerente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS.

LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. O direito à saúde é um dever constitucional do Estado, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo razoável, portanto, estender-se a aplicação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS em razão de doença grave. 2. Na espécie, o Impetrante é portador de hepatite tipo C, enfermidade que não têm cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação de saldo de conta vinculada para a continuação do tratamento. 3.

Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AMS nº 200335000216141 - Relator Fagundes de Deus - DJ. 07/12/06, pg. 98) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS.

LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo C. II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 1228116 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/11/07, pg. 617) Saliente-se, por fim, que a hepatite C é doença crônica que demanda tratamento clínico permanente. Pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado cabalmente que o autor é portador deste mal, tal como alegado na exordial, sendo necessário o tratamento/acompanhamento médico desde que a doença foi diagnosticada, aos 18/06/1999 (fl. 07). Dessa forma, entendo lícito o requerimento do autor, tal como

formulado na petição inicial.No mais, este julgamento, mais do que na verossimilhança, repousa na certeza dos fatos e do direito exposto, de modo que deve ser concedida a imediata liberação dos valores relativos ao saldo da conta fundiária do autor. Sendo permanente a necessidade de tratamento da saúde, há perigo de dano irreparável ao autor na não obtenção imediata dos valores.DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a CEF proceda à liberação dos valores constantes da conta do PIS do autor.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à CEF que proceda a liberação dos valores relativos ao saldo da conta fundiária, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Custas na forma da lei.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002495-70.2010.403.6103 - VALERIA DAS GRACAS MACIEL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/84 alegando existir contradição e obscuridade.É o relatório. Decido.Os embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC.Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. Tal temática, cedo, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ao alegar que o Juízo, refutando a impugnação do laudo, não se deu conta de que não era impugnação, mas mero esclarecimento, com a formulação de quesitos suplementares, qual houvesse tal direito subjetivo (fl. 87), a parte autora realiza autêntico contorcionismo argumentativo para enquadrar tal hipótese em suposta contradição. Dizer que há a doença não significa que há a incapacidade, não podendo a parte autora inverter antecedente e conseqüente para requerer que o perito responda aos quesitos suplementares formulados. Isso porque o art. 425 do CPC estabelece que as partes poderão apresentá-los durante a diligência, o que se há de aplicar às perícias mais complexas, e não após a vinda do laudo, cujos termos são claros e capazes de apontar a ausência de incapacidade, questão efetivamente discutida no processo. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. QUESITOS SUPLEMENTARES. ART. 425 DO CPC. APRESENTAÇÃO APÓS A ENTREGA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. DISPOSITIVO QUE ADMITE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO AO LAUDO JÁ ELABORADO. RECURSO DESPROVIDO. - Após a conclusão do laudo pericial, inclusive com sua apresentação em cartório, a parte autora atravessou petição para fins de impugná-lo parcialmente, assim como para oferecer quesitos suplementares. - O art. 425 do CPC é expresso ao exigir que os quesitos suplementares sejam apresentados durante a diligência, antes, portanto, da conclusão desta, considerado tal momento como o da entrega do respectivo laudo em cartório. - O art. 435 do Código de Processo Civil, ao contrário do defendido pelos recorrentes, não autoriza a formulação de novos quesitos, mas, tão-somente, que as partes peçam esclarecimentos dirigidos ao perito em relação ao laudo já confeccionado. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200202010453871, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/05/2008 - Página::152.)Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso quando, a título de apontá-las, o autor requer efeito infringente claro e impróprio. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

**0003187-69.2010.403.6103 - ARMINDO GONCALVES DE SOUSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/04/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 21/09/1983 (fl. 19).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser

revisados por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003904-81.2010.403.6103 - NILTON CERQUEIRA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 27/05/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/03/1992 (fl. 13). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto,

PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004022-57.2010.403.6103** - ELVIS DIAS DA ROCHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de z Gonartrose não especificada, CID: M 17.9, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividades que exija esforços acentuados das articulações dos joelhos (fl. 75). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em Fevereiro/2010. (fl. 76). Indeferida a antecipação da tutela por se entender que existe capacidade laborativa de menor esforço. Agravou-se desta decisão, de cujo agravo foi

negado o efeito suspensivo ativo e transformado em agravo retido. A parte autora exerce a profissão de professora t c. esp. (fl. 19) e lazer no Servi o Social da Ind stria - SESI, no munic pio de Taubat , com registro em carteira desde 02 de outubro de 2000 e n o logrou demonstrar e comprovar que os males diagnosticados est o lhe causando incapacidade laborativa para o exerc cio de sua atividade junto ao SESI. Sendo assim n o restou comprovado o atendimento dos requisitos necess rios para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concess o de aux lio doen a ou aposentadoria por invalidez, de modo que a improced ncia da a o   de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extin o do processo com resolu o do m rito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** a parte autora **ELISABETH APARECIDA MONTEZANO** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honor rios advocat cios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso   Justi a Federal o valor dos honor rios periciais, ficando, por m, a parte autora, isenta destes pagamentos em raz o de ser benefici ria da assist ncia judici ria gratuita. Senten a n o sujeita ao reexame necess rio diante do valor dado   causa, nos termos do 2 , do artigo 475, do C digo de Processo Civil. P. R. I.

**0004351-69.2010.403.6103 - ROGERIO BERNINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em senten a. Trata-se de a o de rito ordin rio proposta em 16/06/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revis o da renda mensal inicial de seu benef cio, concedido em 27/02/1997 (fl. 20). Em decis o inicial, foram concedidos os benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita e a prioridade processual e determinada a cita o do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Vieram os autos conclusos para senten a. **DECIDO** verifico que est o presentes as condi es da a o, nada se podendo objetar quanto   legitimidade das partes,   presen a do interesse processual e   possibilidade jur dica do pedido. Est o igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento v lido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do m rito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da quest o posta nesta a o. **M RITO** DE CAD NCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vig ncia da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n  9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na reda o daquela legisla o recentemente mencionada, in verbis: Art. 103.   de dez anos o prazo de decad ncia de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou benefici rio para a revis o do ato de concess o de benef cio, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decis o indeferit ria definitiva no  mbito administrativo. Par grafo  nico. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer a o para haver presta es vencidas ou quaisquer restitui es ou diferen as devidas pela Previd ncia Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do C digo Civil. Com a altera o do texto daquele artigo 103, da Lei n  8.213/91, pela Medida Provis ria n  138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n  10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103.   de dez anos o prazo de decad ncia de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou benefici rio para a revis o do ato de concess o de benef cio, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decis o indeferit ria definitiva no  mbito administrativo. (Reda o dada pela Lei n  10.839, de 2004) Par grafo  nico. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer a o para haver presta es vencidas ou quaisquer restitui es ou diferen as devidas pela Previd ncia Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do C digo Civil. (Inclu do pela Lei n  9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previd ncia Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favor veis para os seus benefici rios decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada m -f . (Inclu do pela Lei n  10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais cont nuos, o prazo decadencial contar-se-  da percep o do primeiro pagamento. (Inclu do pela Lei n  10.839, de 2004) 2o Considera-se exerc cio do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugna o   validade do ato. (Inclu do pela Lei n  10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a assim firmou seu entendimento, conforme se v  da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL N  1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HON RIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA L CIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** PREVID NCIA SOCIAL. REVIS O DO ATO DE CONCESS O PREVID NCIA SOCIAL. REVIS O DO ATO DE CONCESS O DE BENEF CIO PREVIDENCI RIO. CAD NCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEF CIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. At  o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), n o havia previs o normativa de prazo de decad ncia do direito ou da a o de revis o do ato concessivo de benef cio previdenci rio. Todavia, com a nova reda o, dada pela referida Medida Provis ria, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benef cios da Previd ncia Social), ficou estabelecido que   de dez anos o prazo de decad ncia de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008370-21.2010.403.6103** - ELPIDIO FRANCISCO DA SILVA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/11/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/02/1993 (fl. 21). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita e a prioridade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001013-53.2011.403.6103 - CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência

Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Retocolite Ulcerativa CID - 10 K51; Transtorno Depressivo Recorrente, CID - 10 F33.2; e Hipotireoidismo, CID 10 E 03.09, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho (fl. 107). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em abril de 2010. (fl. 107). Fixo a data do restabelecimento do benefício em 13/03/2011 (fl. 92) Concedida a antecipação da tutela em 10/03/2011, decisão de fl. 110/111, tendo o Senhor Perito informado que a parte autora depende de cirurgia, bem como do resultado da mesma para poder voltar ao trabalho, fato que leva a manutenção da tutela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 30/04/2010 (fl. 25) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio Doença - Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 13/03/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001241-28.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FELIX (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da

qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, CID - 10: F41.2; e Espondilose Lombar com Radiculopatia, CID - 10: M47.2, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total, absoluta e permanente da parte autora para o trabalho (fl. 70) Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada há um ano (fl. 70), a antecipação da tutela foi concedida em 15/03/2011. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/12/2010 (fl. 23) e transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, em 14/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CARLOS FELIX Benefícios Concedidos Auxílio-doença (restabelecimento) e Ap. Inv. Renda Mensal Atual Prejudicado Datas dos Benefícios 13/12/2010 e 14/03/2011, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

**0001524-51.2011.403.6103 - ANILSON PEREIRA ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições

da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica, CID - 10: I10; Artrose de Joelho Esquerdo, CID - 10: M17; Aterosclerose, CID - 10: I70; e Diabetes Mellitus, CID - 10: E11, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade absoluta e temporária da parte autora para o trabalho (fl. 115). Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada em 2008 (fl. 115), a antecipação da tutela foi concedida em 06/04/2011. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 04/01/2011 (fl. 17) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, a qual deverá se submeter aos exames periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANILSON PEREIRA ALVES Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas dos Benefícios 04/01/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

**0002088-30.2011.403.6103 - DIRCEU FERREIRA DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade

laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi indeferido o pedido antecipatório. A parte autora impugnou o laudo, sem ofertar documentos, requerendo nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. DECIDO Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial sistêmica - CID 10: I10; diabetes mellitus insulino-dependente - CID E 10; arritmia cardíaca - CID 10: I49, tendo o Vistor concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. De efeito, o Perito respondeu com Não há incapacidade para os quesitos 5 a 11 formulados pelo Juízo. A parte autora não logrou trazer nenhum elemento novo aos autos capaz de infirmar as conclusões do perito judicial. Sendo assim a parte autora não logrou demonstrar e comprovar que os males diagnosticados estão lhe causando incapacidade laborativa. Sendo assim não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de modo que a improcedência da ação é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** a parte autora **DIRCEU FERREIRA DE OLIVEIRA** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta destes pagamentos em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000284-90.2012.403.6103 - REGINA RAYMUNDA DE RESENDE (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a prorrogação de benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação acerca do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A autora peticionou à fl. 61 requerendo o cancelamento da perícia e a desistência da ação, antes da citação da parte ré. É o relato do necessário. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no

tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002408-46.2012.403.6103 - JOSE SALOMAO DE TOLEDO X LUZIA HARUKO TOMINAGA X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à União suspender de forma parcial o desconto de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo Banesprev, aos autores ex-empregados do BANESPA S/A, atualmente controlado pelo Banco SANTANDER S/A, sob a rubrica de complementação de aposentadoria, ou o seu depósito em juízo, em relação às parcelas de contribuição feita pelos autores ao plano de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, (período de vigência da Lei 7713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9250/95) e, ao final, seja declarada a não incidência do referido tributo sobre aquelas verbas e a repetição dos valores pagos indevidamente. Alegam as partes autoras serem participantes do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sustentando que após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passaram a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os autores pleiteiam seja sumariamente concedida a suspensão do desconto de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo Banesprev, sob a rubrica de complementação de aposentadoria, ou o seu depósito em juízo, em relação às parcelas de contribuição feita pelos autores ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9250/95 (de 01/01/89 a 31/12/95). Preliminar de mérito - Prescrição: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma trazida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a

repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, havia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/03/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título do(s) tributo(s) de que trata a ação presente, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, referentes ao período de vigência da Lei 7713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9250/95, no quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. Portanto, segue-se na presente ação o prazo prescricional quinquenal. No caso dos autos, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas

indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto questionado (referente ao período de vigência da Lei 7713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9250/95) e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão, que, no caso, é TOTAL. Dispositivo: Diante exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente aos valores recolhidos sobre as contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Não formalizada a relação processual não há condenação em honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402694-91.1991.403.6103 (91.0402694-2) - ANTONIOS YOUSSEF RAAD (SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)**

Vistos em sentença As ações de execução e de embargos à execução, autuadas respectivamente sob os números 91.0402694-2 e 2008.61.03.001058-5 fulcram-se no título executivo judicial (acórdão às fls. 44/46), com certidão de trânsito em julgado em 10/11/1995, à fl. 48 (autos nº 91.0402694-2). O exequente requereu a citação da União para a execução de sentença às fls. 65/66, em 08/06/2006. A citação para a execução foi juntada aos autos às fls. 76/77, em 07/03/2008. É o relatório. Decido. Forçoso convir que se cuida de título prescrito. Com efeito, o v. acórdão transitou em julgado em 10/11/1995 (fl. 48 dos autos nº 91.0402694-2), tendo a União sido citada para a execução do título judicial so-mente em 16/01/2008, sendo o referido mandado cumprido juntado aos autos em 07/03/2008. Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública obedecem à prescrição quinquenal, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, é de se reconhecer, na hipótese, a prescrição nos termos do quanto requerido pela embargante, haja vista ter transcorrido desde então mais de 12 (doze) anos e, portanto muito além dos 5 (cinco) anos previstos nos art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro a prescrição da ação executiva, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Custas como de lei. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) em ambas as ações. Traslade-se cópia para os autos da execução (autos nº 2001.61.03.003838-2). Oportunamente, arquivem-se os autos dos embargos à execução (autos nº 2008.61.03.001058-5) e os autos da execução (autos nº 91.0402694-2). P. R. I.

**0001361-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001361-6) - NAER GONCALVES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

O embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do ex-ato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por errônia, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. Já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 07 e segs). Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o

quiser uma parte ou outra, na via pro-cessual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001058-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001058-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402694-91.1991.403.6103 (91.0402694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANTONIOS YOUSSEF RAAD(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Vistos em sentença As ações de execução e de embargos à execução, autuadas respectivamente sob os números 91.0402694-2 e 2008.61.03.001058-5 fulcram-se no título executivo judicial (acórdão às fls. 44/46), com certidão de trânsito em julgado em 10/11/1995, à fl. 48 (autos nº 91.0402694-2). O exequente requereu a citação da União para a execução de sentença às fls. 65/66, em 08/06/2006. A citação para a execução foi juntada aos autos às fls. 76/77, em 07/03/2008. É o relatório. Decido. Forçoso convir que se cuida de título prescrito. Com efeito, o v. acórdão transitou em julgado em 10/11/1995 (fl. 48 dos autos nº 91.0402694-2), tendo a União sido citada para a execução do título judicial somente em 16/01/2008, sendo o referido mandado cumprido juntado aos autos em 07/03/2008. Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública obedecem à prescrição quinquenal, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, é de se reconhecer, na hipótese, a prescrição nos termos do quanto requerido pela embargante, haja vista ter transcorrido desde então mais de 12 (doze) anos e, portanto muito além dos 5 (cinco) anos previstos nos art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro a prescrição da ação executiva, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Custas como de lei. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) em ambas as ações. Traslade-se cópia para os autos da execução (autos nº 2001.61.03.003838-2). Oportunamente, arquivem-se os autos dos embargos à execução (autos nº 2008.61.03.001058-5) e os autos da execução (autos nº 91.0402694-2). P. R. I.

**0004811-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004811-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-85.2003.403.6103 (2003.61.03.007237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO CUNHA PRADO X SEBASTIAO MARCIANO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução opostos contra execução levada à cabo nos autos do processo nº 2003.61.03.007237-4, em apenso. Após trâmite com prolação de sentença naqueles autos, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que a parte autora demandara perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idêntica causa, perseguindo e lá obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. Tendo a execução sido extinta, nos termos do art. 794, I e III, do Código de Processo Civil, verifico ter ocorrido, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a embargante noticiou o pagamento e a embargada concorda com a extinção do feito (fl. 35). Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004992-91.2009.403.6103 (2009.61.03.004992-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-55.2000.403.6103 (2000.61.03.003812-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR FRANCO SAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Vistos em sentença. O INSS aforou os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.03.003812-2, em apenso. Intimado, o embargado expressamente concordou com o valor de execução apresentado pela embargante (fls. 28). **DECIDO** Com efeito, a expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 12/17 enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 80.540,11 (oitenta mil, quinhentos e quarenta reais e onze centavos), em junho de 2007, apontado às fls. 12/17. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 2000.61.03.003812-2, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos,

independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0005252-03.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001633-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos em sentença.O INSS aforou os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.03.001633-0, em apenso. Intimado, o embargado expressamente concordou com o valor de execução apresentado pela embargante (fls. 48). DECIDOCom efeito, a expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 37/40 enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 91.418,68 (noventa e um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), em janeiro de 2010, apontado às fls. 37/42.Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege.Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 1999.61.03.001633-0, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0005573-38.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406704-71.1997.403.6103 (97.0406704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KATIE FERNANDES PAZZINI REIS X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO X MIRTES FARIA BOECAHT X OLNEY FONTES X SUELI DO MOREIRA VALERIANI TOLEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em sentença.Em embargos de execução, noticiou a embargante a formalização de Termo de Transação Judicial com as embargadas, pugnando pela homologação dos respectivos Termos, juntados aos autos às fls. 14 e seguintes.Cientificadas, as embargadas anuíram com a homologação dos referidos termos e a extinção do feito. ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo extrajudicial é perfeitamente válido e eficaz entre as partes que o firmaram. Ainda que noticiado após sentença e o trânsito em julgado, as partes - maiores e capazes - estão aptas a renunciar ao direito de natureza disponível, como o é o discutido nestes autos, devendo prevalecer a vontade das partes sobre a coisa julgada. Cabe destaque, ainda, trecho do voto do Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, do E. TJRS, Processo 7000273658: Pela teoria das vontades, as partes podem transigir a qualquer tempo. Acordo celebrado após transitada em julgado a sentença de mérito, pode ser homologado sem que isso implique afronta ao art. 471, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entre KATIE FERNANDES PAZZINI REIS e SUELI DO MOREIRA VALERIANI TOLEDO, com o INSS, extinguindo o feito, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Ante a transação formalizada, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008417-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008417-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404032-27.1996.403.6103 (96.0404032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENIS WILTON RAHAL) X MARIO SERGIO PENELUPPI X FRANCISCO PIRES FERREIRA X EVANDRO ALVES DE LIMA X DOMINGOS MARTINHO BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Vistos em sentença.O INSS aforou os presentes embargos à execução requerendo a extinção da execução com relação aos embargados Francisco Pires Ferreira e Domingos Martinho Barbosa, nos termos do art. 792, II, do CPC, em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 96.0404032-4, em apenso. Intimado, os embargados expressamente concordaram com o valor de execução apresentado (fls. 75). DECIDOCom efeito, a expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pelo contador às fls. 50/70 enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 138.241,11 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), em outubro de 2005, apontado à fl. 51.Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege.Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 96.0404032-4, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)** - JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

VISTOS, em mutirão. Trata-se de Medida Cautelar Incidental à Ação Ordinária n 2002.61.03.002407-7, com pedido liminar para que se suspendesse o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato n 8.1634.5840400-2 realizado entre as partes, marcado para a data de 29/05/2002. Foi requerido também que a parte requerida se abstivesse de incluir o nome dos autores no Serasa ou em qualquer serviço de proteção ao crédito até o final julgamento, bem como que se autorizasse o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 251,82. O pedido liminar de suspensão do leilão foi deferido em fls 61. A CEF e EMGEA contestou o feito às fls. 86/108 requerendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls 123/127. A APEMAT, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 148/173. A parte autora apresentou réplica à contestação da APEMAT em lis 201/206. É o relatório. É o breve relatório. A parte autora ingressou com a ação principal requerendo a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com a Caixa Econômica. Firmaram contrato de financiamento com a ré em 04 de dezembro de 1998, e vieram à juízo nos autos principais aduzindo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo eles, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor. Conforme ambas as partes asseveraram, a parte autora estava inadimplente quanto ao contrato firmado, o que deu margem à CEF (credora hipotecária) a ingressarem com execução extrajudicial, com base no Decreto Lei n 70/66, cobrando-se a garantia, que segundo a cláusula décima quarta, previa como imóvel hipotecado aquele objeto do contrato. Em princípio foi concedida liminar no processo principal determinando a suspensão da execução extrajudicial, decisão essa que foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento n 2004.03.00.004902-8, por entender que o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta a execução extrajudicial do DL 70/66, por não evitar a mora. Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais. Da mesma forma, a presente medida cautelar que visa a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, não merece prosperar. Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do Decreto Lei n 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n 223 .075/DF: o DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2 , não impede que eventual ilegalidade perpetrada no Curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do Decreto Lei n 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível n 01000465772, Processo: 199801000465 772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF 100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a presente Medida Cautelar Inominada, extinguindo os presentes autos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 40, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, fica suspenso o referido pagamento nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010223-70.2007.403.6103 (2007.61.03.010223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-97.2007.403.6103 (2007.61.03.007156-9)) LILIA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem

como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. PREJUDICIAISEMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Ademais, no presente caso o objeto da ação é a SUSPENSÃO do procedimento de execução extrajudicial, procedimento realizado pela CEF. AGENTE FIDUCIÁRIO Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação. 2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004, p. 41) INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível. Ainda que a ação fosse de revisão contratual, seria possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. De qualquer forma, o objeto da lide é a SUSPENSÃO do procedimento de execução extrajudicial, pelo que, a fortiori, é impertinente a alegação da CEF. DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na

execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, não existem provas de que tenha ocorrido qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial objetivado nos autos. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0010132-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010132-1)** - ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Ante o objeto da ação, inelutável que a instrução documental deve abranger o trâmite do procedimento expropriatório extrajudicial, máxime dos atos garantidores do contraditório nos termos da regulamentação lavrada no Decreto-Lei 70/66. Por ser procedimento realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, baixo os presentes autos para que a CEF providencie a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial tocante ao imóvel financiado através do contrato nº 1.0351.5011036-5. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006321-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006321-8)** - ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Não houve réplica. DA CAUTELA REQUERIDA A requerente alinhava uma série de considerações acerca do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, incompatibilidade da execução com os direitos oriundos do Código de Defesa do Consumidor e vícios do procedimento expropriatório. APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em

exagerada desvantagem.No caso dos autos, a invocação da proteção consumeirista alicerça a pretensão cautelar contra a execução e arrematação do imóvel. Portanto, o que se tem em discussão é a validade da execução extrajudicial.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEC-LEI 70/66A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias.O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas.Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150)Se as normas que

autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 124/127, 128/131, 133/134 E 135/140 deixam assente que não houve falta de notificação ao(s) mutuário(s) quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404794-09.1997.403.6103 (97.0404794-0) - JOZIA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MAGELA FERREIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário das partes autoras pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que os autores demandaram perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idênticas causas, perseguindo e lá obtendo prestações jurisdicionais que dispuseram sobre a mesma causa de pedir e objeto. Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 117/124, os feitos de nº 2005.63.01.325203-6 e 2004.61.84.065145-0, no qual figuram como autores respectivamente, Geraldo Magela Ferreira e Jozia Francisco dos Santos, e que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo compõem idênticas ações à presente, conquanto aforadas depois. No JEF os editos foram prolatados e lá efetivados os pagamentos. De relevo que a requisição do pagamento aos autores foi feita, efetivando-se a satisfação dos créditos de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito das partes autoras foi também reconhecido por decisão monocrática que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto das ações que tramitaram no JEF em São Paulo. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquelas ajuizadas perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daqueles últimos feitos, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado das ações propostas no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pelas partes. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos as sentenças proferidas nos autos das ações do JEF de São Paulo, entendo que as pretensões das partes autoras já se encontram devidamente

satisfeitas, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, os requerentes renunciaram a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas às partes seguradas, a renúncia ao crédito formulada por estas também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

## **Expediente Nº 1957**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL  
Fls 1351/1353: Houve pedido de desentranhamento da Carta de Fiança Bancária expedida pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 291/302 - autos nº 0008748-79.2007.403.6103) ante alegada suficiência dos depósitos realizados em vinculação aos presentes autos. A União se manifestou favoravelmente - fl. 376 - autos nº 0008748-79.2007.403.6103, indicando expressamente que considera suficientes os depósitos realizados nos presentes autos (autos nº 0009486-67.2007.403.6103). Diante disso, DEFIRO o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança Bancária - Banco do Brasil S.A. (fls. 291/302 - autos nº 0008748-79.2007.403.6103), mediante certidão nos autos. Ao ensejo, determino sejam trasladadas cópias de fls. 376 e 378 para os presentes autos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1351.

**0004305-80.2010.403.6103** - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 99/101 alegando que o julgado foi proferido sem que se abrisse à parte autora oportunidade de réplica. Pretende a devolução do respectivo prazo. DECIDO Os embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante demonstra a ocorrência da omissão apontada, de modo a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a circunstância de se ter proferido julgamento de mérito no estado em que o processo se encontrava, ou seja, julgamento antecipado da lide, sem ensejar-se oportunidade para réplica à contestação. Não há, pois, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. De todo modo, apresento ao embargante os termos do artigo 327 do Código de Processo Civil: Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. De efeito, é do sistema processual do rito comum ordinário que a oportunidade para réplica restringe-se aos casos em que o réu articula matérias preliminares. No caso dos autos, não houve tal arguição, pelo que não existe o prazo para réplica que o embargante pretende ver devolvido. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

**0005423-57.2011.403.6103** - PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o pedido da inicial, determino seja realizada perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação

de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).

**0006130-25.2011.403.6103** - LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0008592-52.2011.403.6103** - SHIRLEY CRISTINA DE SEIXAS X LUCIA REGINA DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0001632-46.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0001670-58.2012.403.6103** - ANDREIA FERNANDA BOTELHO REZENDE(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0001672-28.2012.403.6103** - SEBASTIAO RODOLFO DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0001782-27.2012.403.6103** - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0001836-90.2012.403.6103** - ILDA MARIA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0001862-88.2012.403.6103** - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0001980-64.2012.403.6103** - VERA LUCIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0002009-17.2012.403.6103** - JOSE WILSON MARTINS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0002476-93.2012.403.6103** - LUZIA MARILDA DA SILVA MOREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0004194-28.2012.403.6103** - REGINA MARIA DE JESUS VENANCIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0004406-49.2012.403.6103** - LENI DE SOUZA BRAGA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0004413-41.2012.403.6103** - ELZA MARIA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o salário recebido pela filha da autora (fl. 29), no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 13. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar

supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas DE OUTROS IDOSOS), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora, sua filha separada e seus dois netos menores de idade (fl. 28). Salientando que recebia um salário mínimo, observa-se todavia que o valor da renda mensal da filha da autora lhe é ligeiramente superior, da ordem (atual) de R\$ 717,50, segundo o CNIS. Nesse caso, a renda per capita familiar é de R\$ 179,35, superior a um quarto do salário mínimo. Ainda que se utilizasse a renda de R\$ 632,50 (v. CNIS em anexo), sendo aquela mais frequente nos últimos pagamentos, de modo ou outro a renda per capita superaria o quarto do salário mínimo. Neste caso, não há base para a concessão do benefício. Ainda que ligeiramente superior ao patamar objetivo estipulado pela lei, o que demanda análise do caso concreto nos termos da fundamentação supra, verifico que não estão presentes os indicativos de miserabilidade concreta: O bairro em que reside a parte autora conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação (fl. 28); Residem em casa de alvenaria, em bom estado de conservação, com cinco cômodos pequenos, mas em bom estado (fl. 30). Encontra-se ornada de móveis novos em bom estado (fl. 30). A cozinha possui geladeira, fogão, pia com gabinete, mesa e armário; a sala possui jogo de sofá, estante, TV, aparelho de som, aparelho de DVD e aparelho de videogame (fl. 30); O quarto da autora possui duas camas de solteiro e um guarda roupa pequeno, sendo móveis novos e em bom estado (fl. 31); O quarto da filha - o que suponho seja o quarto das filhas - possui uma cama de casal, uma de solteiro e um guarda roupa grande sendo também móveis novos e em bom estado (fl. 31). Portanto, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS. Ao fim, intime-se o MPF ante a discussão atinente à pessoa idosa.

**0004612-63.2012.403.6103** - NOEMIA RIBEIRO BORGES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0004640-31.2012.403.6103** - MARCIO MARCONDES CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0004648-08.2012.403.6103** - CLELIA APARECIDA RABELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0004650-75.2012.403.6103** - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4900**

### **USUCAPIAO**

**0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8)** - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0041448-75.1988.403.6103 (88.0041448-6)** - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo

Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)** - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6)** - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7)** - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de

São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES (SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET (SP159608 - ANA ELENA LOPES)**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de CARAGUATATUBA-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAAD (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de CARAGUATATUBA-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI (SP082528 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando,

portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a determinação exarada por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 0070549-21.1992.403.6103, em apenso, devendo os presentes autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba-SP, juntamente com os autos de referida ação principal. 2. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000187-27.2011.403.6103** - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de ILHABELA. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **Expediente Nº 4904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003729-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003729-3)** - VICENTE RODRIGUES LUZIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 23/05/2008, sob o rito ordinário, por VICENTE RODRIGUES LUZIA, visando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.275.561-7, requerido administrativamente em 25/01/2007 e indeferido sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (comprovou-se, apenas 16 anos, 03 meses e 03 dias). Alega a parte autora, contudo, que exerceu atividades rurais entre 14/12/1972 e 31/05/1980, bem como trabalhou em atividades

especiais entre: (a) 09/06/1980 e 12/03/1992 (empresa HENCKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS); (b) 16/11/1993 e 01/04/1994 (empresa MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA); (c) 24/10/1994 e 22/09/1995 (empresa FADEMAC S/A); (d) 01/05/1996 e 06/12/2006 (empresa LARK S/A MAQUINAS E QUIPAMENTOS). Em fl(s). 140 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e requisitando cópias do procedimento administrativo. Cópias do procedimento administrativo em fls. 148/192. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a prescrição do direito de ação de cobrança e, no mérito, a rejeição dos pedidos (fls. 196/204). Após as manifestações/ciências de fls. 207/212, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às quinze horas, ocasião em foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Prejudicial de mérito: prescrição. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 08/07/2004), ajuizando a presente ação em 23/05/2008. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003) 2. Mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação

da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre

as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda

Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010). Em relação ao período compreendido entre 09/06/1980 e 12/03/1992, laborado na empresa HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ou Henkel Surface Technologies Brasil Ltda), há nos autos (folhas 26/29) informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, devidamente carimbado e assinado por representantes da empresa, afirmando que houve exposição habitual e permanente da parte autora aos agentes agressivos hidrocarbonetos, umidade, acetato de etila e outros. Como já dito anteriormente, até 28/04/1995, a prova do exercício das profissões relacionadas nos Decretos ou da exposição aos agentes nocivos independia de laudo técnico. Observo que, in casu, que o exercício das funções de ajudante de produção, auxiliar de produção, e manipulador, deixava o segurado exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física que se encontram elencados nos itens 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual considero aludido período como tempo laborado sob condições especiais. Em relação ao período compreendido entre 16/11/1993 e 01/04/1994, laborado na empresa MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, há nos autos (fls. 30/31) informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico de insalubridade, devidamente carimbado e assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, afirmando que houve exposição habitual e permanente da parte autora, no desempenho da atividade de operador de empilhadeira, ao agente agressivo ruído, com dose diária de 89 dBA, razão pela qual considero aludido período como tempo

laborado sob condições especiais. Verifico que, conquanto tenha a parte autora pleiteado o enquadramento do período de 16/11/1993 a 01/04/1994 como tempo de atividade especial, denoto a existência de mero erro material, uma vez que o laudo de fl. 30 faz menção ao tempo de atividade compreendido entre 16/11/1993 a 04/11/1994, sendo, portanto, de rigor considerar este tempo como atividade especial. Ressalto que tal entendimento não viola o princípio da adstrição e correlação do julgado com o pedido, vez que, no caso dos autos, trata-se de mero erro de digitação por parte do patrono da autora. Em relação ao período compreendido entre 24/10/1994 e 22/09/1995, laborado na empresa FADEMAC S/A, há nos autos (fls. 33/34) informações sobre atividades exercidas em condições especiais afirmando que houve exposição habitual e permanente da parte autora, no desempenho da atividade de auxiliar de produção, ao agente agressivo ruído (92 db(A)). Contudo, não houve a apresentação de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, razão pela deixo de considerar como tal período como especial. Por fim, em relação ao período compreendido entre 01/05/1996 e 06/12/2006, laborado na empresa LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, há nos autos (fls. 37/39) informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.), para fins de instrução de processo de aposentadoria especial e laudo técnico pericial, devidamente firmado em 27/08/2004 por Engenheiro de Segurança do Trabalho, afirmando que houve exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no desempenho da atividade de operador de empilhadeira, ao agente agressivo ruído, medindo-se 88,0 dB(A). Constatou no laudo, ainda, que o funcionário está afastado desde 14/02/2001 por motivos de doença CID M50/51. Entretanto, em exame aos documentos colacionados aos autos, observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB nº 31/119.862.550-0 no período compreendido entre 01/03/2001 a 31/12/2005, motivo pelo qual considero como tempo laborado sob condições especiais tão-somente o interstício de 01/05/1996 a 28/02/2001, sendo que após esta data também deixo de considerá-la como atividade especial, vez que o laudo foi emitido em 27/08/2004 (fl. 37 e 39), sendo que não há nenhuma informação nos autos quanto ao tempo especial de atividade após essa data. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional). Assim, no caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Portanto, neste ponto, reconheço como tempo de atividade especial o período outrora mencionado. 2.3 Tempo de Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado

em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural

entre 14/12/1972 e 31/05/1980, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls. 46/64, a saber: (1) declaração de exercício de atividade rural (fls. 46); (2) declaração firmada em 07/06/2002 pelo Presidente do Sindicato dos trabalhadores rurais de Baependi (fl. 47/48); (3) declaração firmada em 06/06/2002 por Isaura Ribeiro de Jesus (fl. 49); (4) escritura de venda e compra de uma parte de terras com área de mais ou menos sete hectares e vinte e seis ares em Vargínia/MG (fl. 50), (5) certidão de óbito de José Rodrigues, também conhecido por José Rodrigues da Silva, lavrada em 27/10/1988, em Vargínia/MG, constando lavrador como a profissão do falecido, (6) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1996/1997 referente ao Sítio Ribeirão (fl. 54), (7) certificado de dispensa de incorporação, informando que Vicente Rodrigues Luzia foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1979 por residir em município não tributário, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 55). As testemunhas arroladas pela parte autora, inquiridas em juízo, foram uníssonas ao afirmarem que: (...) conhecem o autor desde pequeno; que quando conheceram o autor ele deveria ter perto de oito anos de idade; que desde pequeno o autor trabalha na roça de seus pais, no plantio de arroz, milho, feijão e fumo; que o autor veio para Jacareí/SP por volta do ano de 1979. Destaco, ainda, o depoimento da testemunha Waldemar Gonçalves, segundo o qual acredita ter o autor começado a trabalhar na colheita quando ele tinha 14 anos de idade. Quanto aos documentos de fls. 46, 47 e 48 verifico que são extemporâneos aos fatos aos quais se pretendem comprovar, não tendo como ser considerados como comprobatórios da atividade rural, razão pela qual devem ser confrontados com as provas orais produzidas em audiência. E mais, em relação à declaração do Sindicato Rural, além de extemporânea, não consta ter havido sua homologação. Pois bem. Consabido que para comprovar o exercício de atividade rural imprescindível a existência de indícios razoáveis de prova documental corroborado com prova testemunhal. No caso em testilha, observo que o documento de fl. 56 (certificado de alistamento militar), datado do ano de 1979, faz prova de que, ao menos nesta época, o autor exercia a profissão de lavrador. E, tendo em vista que a pequena propriedade rural foi adquirida pelo pai do autor, Sr. José Rodrigues da Silva, somente na data de 23/10/1969, posterior inclusive ao nascimento do requerente (13/12/1960), sendo que as testemunhas comprovam o exercício de atividade rural pelo núcleo familiar, desde quando conhecem o autor - destaque, mais uma vez, o depoimento idôneo da testemunha Waldemar Gonçalves que afirmou ter o autor iniciado a atividade rural por volta dos 14 anos de idade -, entendo que deve ser reconhecido como tempo de atividade rural o período compreendido entre 14/12/1974 a 31/12/1979. Posto isso, reconhecidos os tempos de atividade especial e rural, tem-se o seguinte quadro de tempo de serviço:

| Atividades profissionais | Esp        | Período    | Atividade comum | Atividade especial | admissão   | saída      | a m                | d a m                             | d1          | Período                      |
|--------------------------|------------|------------|-----------------|--------------------|------------|------------|--------------------|-----------------------------------|-------------|------------------------------|
| rural                    | 14/12/1974 | 31/12/1979 | 5               | 18                 | 2          | Henckel    | Esp                | 09/06/1980                        | 12/03/1992  | 11 9 4 3                     |
| Resolve                  | 20/10/1992 | 13/01/1993 | 2               | 24                 | 4          | Connectarh | 17/08/1993         | 14/11/1993                        | 2 28        | 5                            |
| Movicarga                | 04/11/1994 | 11 19 6    | Fadamac         | Esp                | 05/11/1994 | 22/09/1995 | 10 18 7            | Connectarh                        | 25/09/1995  | 23/12/1995                   |
| 2 29                     | 9          | Teclog     | Esp             | 01/05/1996         | 28/02/2001 | 4 9 28 10  | Tempo em benefício | 01/03/2001                        | 31/12/2005  | 4 10 1                       |
| 11                       | 11         | Teclog     | 01/01/2006      | 06/12/2006         | 11 6       | Soma:      | 9 27 106 15 39 69  | Correspondente ao número de dias: | 4.156 6.639 | Tempo total : 11 6 15 18 5 8 |

Conversão: 1,40 25 9 24 9.294,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 10 Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como o período de atividade rural reconhecido neste julgado, tem-se que, na data da entrada do requerimento, o autor contava com tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 10 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, quanto à DIB do benefício em questão ressalto que, apesar de a parte autora não ter mencionado na petição inicial o termo a quo, entendo que do texto da petição de fl. 03 extrai-se menção ao benefício NB nº 144.2754.561-7, cuja DER data de 25/01/2007 (fl. 150), motivo pelo qual o benefício previdenciário deve ter como DIB referida data. Por derradeiro, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (ou integrais, conforme o caso) em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/06/1980 a 12/03/1992; 16/11/1993 a 04/11/1994; 05/11/1994 a 22/09/1995; e 01/05/1996 a 28/02/2001; b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertido (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB 143.424.384-0; c) Reconhecer como tempo de atividade rural o período laborado entre 14/12/1974 a 31/05/1980; d) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, implementar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição com proventos integrais NB 144.275.561-7, desde a DER, em 25/01/20077, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, segundo a legislação aplicável.Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante o benefício previdenciário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima do pedido da parte autora, Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Saem os presentes devidamente intimados.

**0008581-23.2011.403.6103 - DILSON FERREIRA X SILVIO FERREIRA X SILVIO FERREIRA JUNIOR(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caraguatatuba-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, o v. acórdão anulou a sentença anteriormente proferida e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal competente para a demanda.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0005427-60.2012.403.6103 - LEONEL CLARET DO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício de auxílio-doença a ser convertido (NB 551.467.073-9, com data de início em 18/05/2012 - fls. 81/82) possui natureza acidentária (espécie 91). Verifica-se, ainda, que em nenhum momento a parte autora argüi irregularidades quanto à natureza do benefício de auxílio-doença efetivamente concedido, limitando-se apenas à postular sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 12/13).Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA.

APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pag. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pag. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser

encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (JUSTIÇA ESTADUAL), RUA PAULO SETÚBAL, Nº. 220, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0005432-82.2012.403.6103** - EDUARDO PEREIRA DANTAS X MIRIAN PEREIRA DANTAS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº 0005432-82.2012.403.6103; Parte autora: EDUARDO PEREIRA DANTAS e MIRIAN PEREIRA DANTAS; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando seja determinado à empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que autorize a suspensão do pagamento das prestações do financiamento relativo ao contrato nº 155550508362 até a efetiva entrega do imóvel. Alega, em síntese, que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança alienação fiduciária em garantia e outras obrigações \_ SFH - recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), com previsão de entrega do imóvel em FEVEREIRO DE 2011, não devendo prevalecer a estipulação contida na cláusula 5ª, tendo em vista que já se passaram 16 meses da entrega prevista. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos autores. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no contrato celebrado, particularmente em sua cláusula 5ª. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, talvez até perícia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Os próprios autores afirmam que ainda não foi ultrapassado o prazo de DEZOITO MESES previstos na cláusula 5ª do contrato celebrado, tendo se passado, até o momento, apenas 16 meses. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da(os) parte autora(autores) alegar(em) e demonstrar(em) que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(s) postulante(s) de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.050/60). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC. Determino, ainda, a citação e a intimação do(a) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída eletronicamente a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de

evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) por CARTA PRECATÓRIA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Raja Gabaglia, 2720, 1 A SL 21, Estoril, CEP 30.350-540, Município de Belo Horizonte/MG. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

**0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora visando seja imediatamente determinado aos réus que retirem o nome da Autora do SERASA, sob pena de multa. Alega, em síntese, equívoco dos réus ao efetuar as cobranças de compras realizadas no cartão de crédito 5187.6710.8514.3859, pois não contabilizados, no cálculo, os diversos abatimentos realizados pelo autor ao longo do mês de agosto de 2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva das partes contrárias CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Há de se averiguar, por exemplo, eventual pagamento por equívoco, realizado pela própria parte autora (aparente confusão quanto aos números do cartão de crédito de sua titularidade). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, pois sequer comprovada a existência de tal restrição (a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que haja apontamentos nos órgãos de restrição de crédito SERASA, SPC e Cartório de Protesto de Títulos, limitando-se apenas a juntar o comunicado de fl. 25). Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado aos requeridos o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Por fim, verifico que o eventual equívoco na cobrança dos valores ocorreu em agosto de 2011, sendo emitido o comunicado de fl. 25 em 28/11/2011. O ajuizamento da presente ação, contudo, deu-se apenas em 24/04/2012, seis meses após o ocorrido, o que apenas enfraquece as alegações de urgência sem o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD, servindo cópia da presente como mandado de citação e como CARTA PRECATÓRIA A SER ENCAMINHADA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP; - CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM SEDE NA AVENIDA CIDADE JARDIM.400-ANDAR 20 - SALA13 BAIRRO EUROPA SÃO PAULO/SÃO PAULO CEP: 01454-000, na pessoa de seu representante legal. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

**0005463-05.2012.403.6103** - SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder, também à parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 025.421.421-5, recebido administrativamente desde 16/06/1995 por sua filha CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o segurado LUIS CARLOS DOS SANTOS, pai de CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS, falecido aos 16/06/1995. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 16/06/1995, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 16/06/1995, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que o falecimento do segurado se deu em 16/06/1995 e o ajuizamento da presente ação se deu em 17/07/2012, aproximadamente quinze anos após o óbito. Dessa forma, nada indica que a requerente não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao réu o direito ao contraditório). Enfraquecida, pois, a alegação de urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e em atenção ao requerimento de fl. 08, item VI, b, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 336.478.848-04, RG 35.016.311-x, filha de Luis Carlos dos Santos e Santana Rodrigues de Almeida Bento, nascida aos 12/02/1994), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,

acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:(1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).(2) CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 336.478.848-04, RG 35.016.311-X, filha de Luis Carlos dos Santos e Santina Rodrigues de Almeida Bento, nascida aos 12/02/1994), residente à Rua Largo da Paz, 33, Jardim Nova Esperança, São José dos Campos/SP, CEP 12.209-010. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo da ação, também a Sra. CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 336.478.848-04, RG 35.016.311-x, filha de Luis Carlos dos Santos e Santina Rodrigues de Almeida Bento, nascida aos 12/02/1994).

**0005557-50.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora ROSEMARY FERNANDES PEREIRA, visando seja determinado à empresa pública federal-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda a cobrança do débito referente à parcela vencida em 21/06/2011, relativa ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está a cobra-lhe a quantia de R\$ 974,09 para quitação, mas entende que o valor devido, contratualmente, é R\$ 875,79 (planilha de fl. 36).Passo a decidir.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).A própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à cobrança ora impugnada. Informa, porém, que ao recuperar a capacidade econômica procurou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio. Ocorre que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado.O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente perícia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.Por fim, destaco que o valor controvertido se refere à parcela com vencimento em 21/06/2011, sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 18/07/2012, mais de um ano após. Tal fato, por óbvio, apenas enfraquece a alegação de urgência mencionada na inicial.Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.050/60). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

**0005606-91.2012.403.6103 - JULIMAR PEREIRA DA LUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, efetue a majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria 158.525.461-1, que percebe desde 23/01/2012. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005607-76.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA MELLO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 155.830.900-1, que percebe desde 05/07/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005723-82.2012.403.6103 - OSVALDO FERREIRA(SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que as lesões alegadamente incapacitantes, decorrentes de fraturas múltiplas de coluna lombar ocorrida em 03/08/2008, possuem natureza acidentária. Verifica-se, até mesmo, a emissão do COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO nº. 2008.513.006-0/01 em 25/11/2008 (fl. 19). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas

Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide. Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a

constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (JUSTIÇA ESTADUAL), RUA PAULO SETÚBAL, Nº. 220, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Publiche-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

## **Expediente Nº 4905**

### **ALVARA JUDICIAL**

**0005249-14.2012.403.6103 - PAULO CESAR GURGEL DE ALBUQUERQUE X EDNA NUNES GURGEL DE ALBUQUERQUE(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por PAULO CESAR GURGEL DE ALBUQUERQUE e EDNA NUNES GURGEL DE ALBUQUERQUE, casados pelo regime de comunhão de bens desde 12/12/1968, sendo o primeiro requerente filho legítimo e único herdeiro de MARIA DO CARMO GUGEL, viúva de Cincinato Gurgel de Albuquerque e pensionista falecida aos 12/01/2012. Alegam, em síntese, que o saldo de pensão referente ao período compreendido entre 01/01/2012 e 12/01/2012 ainda se encontra retido junto à MARINHA DO BRASIL, que informou que os valores devidos serão repassados (...) desde que seja determinado pelo Juiz com a expedição do competente alvará.Considerando-se que a beneficiária da pensão faleceu e sendo o requerente PAULO CÉSAR GURGEL ALBUQUERQUE seu único herdeiro, conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório - matéria alheia à competência deste Juízo Federal. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS. PENSIONISTA FALECIDA.

COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese em que a parte postula a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes à pensão a que fazia jus sua falecida mãe junto à Marinha do Brasil, constata-se que tal pedido não tem natureza contenciosa, nem tampouco afeta interesse jurídico da União Federal, ainda que esta seja a destinatária do comando a ser proferido, o que afasta a regra constitucional prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para apreciar e julgar o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao benefício em questão. 2. Recurso de agravo de instrumento desprovido.(AG 200702010161717, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 29/07/2008, Página 160) (destaquei)EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará para levantamento de importâncias relacionadas a diferenças salariais de servidor público federal falecido é procedimento de jurisdição voluntária, e a competência é da Justiça Estadual, ainda que envolva algum dos entes federais listados no art. 109, I, da CF. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaíba, o suscitado. DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaíba/RN em autos de expedição de alvará para levantamento de saldo de salário retido junto ao Comando da Marinha. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que, no feito, há interesse da Marinha do Brasil, integrante da administração federal (fl. 18). Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o conflito sob o fundamento de que: a) trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, sem lide, e, portanto, não se enquadra no conceito de causa utilizado no artigo 109, I, da Constituição Federal; b) inexistente oposição da União ao levantamento, incidindo, por analogia, o disposto na Súmula 161/STJ. Os autos não foram com vista ao Ministério Público por se tratar de matéria já conhecida desta Corte. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o pedido de expedição de alvará para levantamento de importâncias relacionadas a diferenças salariais é procedimento de jurisdição voluntária, e a competência é da Justiça Estadual. No caso dos autos, não há qualquer litígio envolvendo ente federal (art. 109, I, CF) em relação aos valores depositados em conta de servidor público federal já falecido, por isso que patente a natureza voluntária da tutela jurisdicional requerida. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 161/STJ. Nesse sentido: CC 41778 / MG, 3ª S., Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 29.11.2004 ; CC 36287 / MA, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.08.2003; CC

21023 / CE ; , 3ª S., Min. Félix Fisher, DJ de 16.03.1998; CC 46459 / AM ; 3ª S., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.12.2004, esse último ementado nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO.1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado.3. Isso posto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaíba, o suscitado. Intime-se. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 48.077/RN, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, JULGAMENTO EM 08/03/2005) (destaquei) No mais, saliente-se o teor da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser aplicada por analogia: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...)3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (JUSTIÇA ESTADUAL), RUA PAULO SETÚBAL, Nº. 220, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

## **Expediente Nº 4906**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000737-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000737-2) - RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUE (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do rol de auxiliares deste Juízo, destituo-o, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0002457-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl.165: inclua-se o novo advogado no sistema processual, regularizando-se a representação processual ativa. 2. À vista da escusa apresentada pela autora à fl.164 (em resposta ao despacho de fl.161), acompanhada da constituição de novo mandatário para o patrocínio da causa (fl.165), tenho por justificada a ausência à perícia médica anteriormente designada. Dessarte, designo nova perícia para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ficando mantidos, no mais, todos os termos da decisão proferida às fls.156/157, que, ad cautelam, deverá ser republicada, para fiel cumprimento. 3. Int.

**0000294-71.2011.403.6103 - ESTEVAO LEITE DE MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Devidamente nomeado nos autos, deverá o perito, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2012,

às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005130-53.2012.403.6103** - SONIA DOS SANTOS SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos do processo nº. 0005130-53.2012.403.6103;Parte Autora: SONIA DOS SANTOS SOUZA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.302.030-4, que possui data de cessação (DCB) em 31/07/2012 (fl. 42).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 31/07/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 48), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença.Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício.Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente - ou, ainda, em comprovação de incapacidade laboral mesmo após 31/07/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é

degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 4912**

### **USUCAPIAO**

**0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0)** - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SOARES X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO SOARES X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL (SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4)** - PEDRO WHATELY SACK (SP043338 - WALDIR VIEIRA

DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de ILHABELA-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)**

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de CARAGUATATUBA.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do

Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO (SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL (SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOES PARTICIPACOES LTDA (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL**

Fl. 229: não obstante estar disposto no artigo 7º do Provimento nº 348/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que o mesmo entra em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 03/07/2012, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de referida data, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes ao pleno funcionamento da 1ª Vara Federal em Caraguatatuba-SP. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 227/228, remetendo-se os presentes autos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)**

Cumpra-se o despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 000037-18.2005.403.6103, em apenso, devendo os presentes autos serem remetidos para a Justiça Federal em

Caraguatatuba-SP juntamente com os autos de referida ação principal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4914**

##### **MONITORIA**

**0008120-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008120-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

1. Providencie a Dra. Maria José de Souza da Silva e Sousa o seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento.3. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.4. Int.

**0009448-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004968-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004968-4)** - ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Mantenho a suspensão deste feito, conforme decisão de fls. 95.Int.

**0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8)** - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007971-89.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001530-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400026-16.1992.403.6103 (92.0400026-0)** - AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 278/2012 (Formulário 1951133).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Arlei Rodrigues, OAB 108.453.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra a Secretaria

o item 5, do despacho de fls. 214, cadastrando requisição de pagamento.5. Int.

**0401831-33.1994.403.6103 (94.0401831-7)** - FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 270/2012 (Formulário 1951125).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Martha Maria Abrahão Branisso, OAB 255.546.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 368, abrindo vista dos autos à União (PFN).5. Int.

**0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0)** - IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão deste feito, conforme decisão de fls. 299.Int.

**0000459-70.2001.403.6103 (2001.61.03.000459-1)** - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 279/2012 (Formulário 1951134).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marcela Monteiro de Barros Guimarães, OAB 233.053.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0005456-28.2003.403.6103 (2003.61.03.005456-6)** - WILSON APARECIDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005517-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005517-8)** - ARMANDO FERNANDES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002946-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantenho a suspensão deste feito, conforme decisão de fls. 232.Int.

**0001857-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) NATANAEL SOARES DE FREITAS X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATANAEL SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 272/2012 (Formulário 1951127).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rubens Salim Fagali, OAB 94.352.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

PA 1,10 Mantenho a suspensão deste feito, conforme decisão de fls. 487.Int.

**0001691-20.2001.403.6103 (2001.61.03.001691-0) - BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO X BENEDITA EDNA BETONI X EVANDIR BORGES DA SILVA X JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES X MARENIA ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO EGIDIO CASAGRANDE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA EDNA BETONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARENIA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EGIDIO CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 271/2012 (Formulário 1951126).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0002123-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002123-0) - MARA LUCIA STORINO DA SILVA X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MILTON DE SOUZA X MOACIR PIRES DE MORAIS X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARA LUCIA STORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO ROMAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PIRES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 294/2012, 295/2012, 296/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ricardo Wagner de Almeida, OAB/SP 205.044.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0002915-90.2001.403.6103 (2001.61.03.002915-0) - JOAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X ODAIR FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO BENEDITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 273/2012 (Formulário 1951128).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0002929-40.2002.403.6103 (2002.61.03.002929-4)** - JOAQUIM CIPRIANO FILHO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CRISTINA MARIA DA SILVA X ANA LUCIA DA SILVA X ISAIAS FELIX X VONIDE DAVID X CLEITON JOSE DA CRUZ X EDGAR RICARDO DE ARAUJO(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CIPRIANO FILHO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 276/2012 (Formulário 1951131).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0001904-55.2003.403.6103 (2003.61.03.001904-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-25.2002.403.6103 (2002.61.03.003900-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X ALICE FLORIDO CESAR(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FLORIDO CESAR(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA E SP319001 - JULIANA HELEN PEREIRA DA SILVA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 277/2012 (Formulário 1951132).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0005248-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005248-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO)

1. Providencie a Dra. Amanda Sampere Scarcioffolo o seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento.3. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.4. Int.

**0002663-77.2007.403.6103 (2007.61.03.002663-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA) X PAULO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 282/2012 (Formulário 1951137) e nº 283/2012 (Formulário 1951138).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cleonice Marquete de Sousa, OAB 238.007.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8)** - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada

sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004125-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004125-5) - WLADIMIR BORGEST(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WLADIMIR BORGEST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 280/2012 (Formulário 1951135) e nº 281/2012 (Formulário 1951136).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Rachid Martins, OAB 136.151.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004219-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004219-3) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 284/2012 (Formulário 1951139) e nº 285/2012 (Formulário 1951140).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Juliano B. Marques Melo, OAB 176.723.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004303-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004303-3) - CELSO RAYMUNDO DE SOUZA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO RAYMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RAYMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 275/2012 (Formulário 1951130).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Celso Raymundo de Souza, CPF 414.592.028-72.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004413-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004413-0) - MARIA APARECIDA PRADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 286/2012 (Formulário 1951141) e nº 287/2012 (Formulário 1951142).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Manoel Yukio Uemura, OAB 227.7573. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004507-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004507-8) - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 274/2012 (Formulário 1951129).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira M. Pedrosa Padilha, OAB 115.710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000881-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000881-5) - JUDITH DE CARVALHO TEODORO X JANETE APARECIDA TEODORO X JOAO BATISTA TEODORO X ELENICE MISTIERI DE OLIVEIRA**

TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JUDITH DE CARVALHO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE MISTIERI DE OLIVEIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 297/2012, 298/2012, 299/2012, 300/2012, 301/2012, 302/2012, 303/2012, 304/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcos Vilela dos Reis Júnior, OAB/SP 182.266.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004889-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004889-8) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 290/2012, 292/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Rosa Silva dos Reis, OAB/SP 177.158.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 291/2012, 293/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 31/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405217-32.1998.403.6103 (98.0405217-2) - KATIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)**

Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado administrativamente (fls. 550-558), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002838-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002838-8) - AUTO POSTO PRAIA DO INDAIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 339-343 e 350-352), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007410-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007410-4) - HITOYUKI KUDO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 124-125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008076-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008076-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176-177), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006309-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006309-3)** - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008239-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008239-4)** - WILIAN S MAZETTI VAZ PINTO(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110-111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008769-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008769-0)** - PEDRO PERNES DE MIRANDA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153-154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000995-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000995-4)** - VAGNER DE VILLA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata possuir diversos problemas de saúde, sendo que apresenta úlcera gástrica, envelhecimento de pele com feridas expostas nos braços, orelhas e cabeça, problemas de audição do lado esquerdo, esofagite fúngica grave, pangastrite erosiva moderada, duodenite erosiva moderada e problema no joelho direito. Alega que em razão destes problemas de saúde, em 09/12/2009 requereu o benefício auxílio doença do INSS NB nº 538.617.919-1 espécie 31. No entanto, o INSS indeferiu o pedido sob alegação de que não foi reconhecido o direito do benefício, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho e sua atividade habitual. Como continua doente o autor fez o pedido de reconsideração em 07/01/2010, tendo sido novamente indeferido sob o mesmo fundamento do pedido anterior. A inicial veio instruída com documentos. O feito teve seu regular andamento, com prolação de sentença de improcedência, tendo sido constatado equívoco no cadastramento da advogada, culminando na anulação de todos os atos processuais. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 96-97. Laudo médico judicial às fls. 99-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Impugnação ao laudo às fls. 111-117. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o Sr. Perito que o envelhecimento da pele não prejudica suas funções habituais e que seus problemas gástricos são contornáveis e podem ser tratados com medicação. Além disso, o autor informou que a úlcera gástrica foi tratada com sucesso e que seu pequeno problema de audição não o impede de trabalhar. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006947-26.2010.403.6103** - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, concedida administrativamente em 03.01.1995. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do feito. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 03.01.1995, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 13.9.2010 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei

9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002620-04.2011.403.6103 - HELIO MOURA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que foi beneficiário, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário, por três vezes, de auxílio-doença, NB 129.131.829-9, DIB 25.4.2003, NB 505.560.911-3, DIB 25.01.20055 e NB 530.367.089-5, DIB 30.5.2007, sendo que, ao calcular a renda mensal inicial dos benefícios, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal com relação aos dois primeiros benefícios e oferecendo proposta de acordo com relação ao último benefício. Foi designada audiência, restando infrutífera a conciliação das partes. Instado a esclarecer a informação de fls. 59, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado (fls. 37), ofereceu contestação intempestivamente, razão pela qual decreto sua revelia. Impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil) com relação ao pedido de revisão do benefício NB 129.131.829-9. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. De fato, a pretensão às diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos relativamente ao auxílio-doença NB 129.131.829-9 são referentes ao período de 25.4.2003 a 07.11.2004, tendo a ação sido proposta em 27.4.2011 (fl. 02), impõe-se concluir, portanto, neste caso, que tais diferenças foram alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária

deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença - NB 129.131.829-9 e, com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença - NB 505.560.911-3 e NB 530.367.089-5 de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002758-68.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. Relata a autora contar com 69 (sessenta e nove) anos de idade vivendo com seu marido, de 72 (setenta e dois) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.04.2011, sendo indeferido, pelo fato de não se enquadrar nas hipóteses do art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Estudo social às fls. 29-330 pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 35-37. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS oferece proposta de transação. Designada audiência de conciliação e reiterada a proposta anteriormente oferecida pelo réu, não houve aceitação por parte da autora. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O estudo social comprova que autora, de 69 (sessenta e nove) anos vive junto com seu marido, aposentado, em uma casa própria, quitada, localizada na região central de Paraibuna, com fornecimento de água, energia elétrica, iluminação e pavimentação, encontrando-se em bom estado de conservação, com mobiliário em mau estado. A residência é de alvenaria, com quatro cômodos pequenos, cozinha com geladeira e fogão, uma televisão de 14 polegadas na sala. Acrescentou, em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, que não há despesas com remédios e que a medicação que a autora faz uso é fornecida pelo SUS. Atesta o estudo social que a família possui renda fixa, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) ao mês, fruto da aposentadoria de seu marido. Constatou a assistente social que as despesas essenciais do grupo familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), incluindo água, energia elétrica, gás, telefone e alimentação. Esclareceu, ainda, a perita, que a autora não recebe nenhuma ajuda humanitária de instituição não governamental, nem de terceiros. De toda forma, ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo

reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Assim, com a

devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, para a garantia de uma velhice um pouco mais digna, o benefício é devido à autora. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Fixo o termo inicial do benefício em 25.4.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Prado da Silva. Número do benefício: 545.827.482-9 Benefício concedido: Amparo social ao idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 25.4.2011 CPF: 219.638.538-73 Nome da mãe Maria Benedita Prado. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Bairro do Cedro, Paraibuna-SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002848-76.2011.403.6103 - ELDA MARIA NOBRE CAMPOS MARCINONSKI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora que conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20 3º da Lei 8742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 32-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora não apresentou réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de

1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive em residência própria, em bom estado de conservação, localizada em Jacareí, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação, com seu marido, Sr. Geraldo Rosa Teles, com sua filha, Luciana Rosa Teles e com seu neto, Leandro Rosa de Souza Teles. Afirma a assistente social que o casal possui renda fixa no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), decorrente da aposentadoria recebida pelo marido da autora. Atesta, ainda, que o casal recebe ajuda dos filhos, sendo que tanto a filha que mora na casa, quanto o neto, estão trabalhando; ela recebendo R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por mês, e ele, um salário mínimo, por trabalhar numa empresa de telemarketing. Além disso, a autora recebe ajuda de seu outro filho, o sr. José Rosa Teles, pedreiro, que reside em frente a sua casa e paga as contas de luz e água. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002988-13.2011.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-141 e 142-144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002989-95.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de HIV, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 29.10.2010, indeferido sob alegação de que não há enquadramento para a concessão do benefício. Intimado, o autor esclareceu que foi negado o protocolo do pedido de benefício assistencial, motivo pelo qual requereu auxílio-doença, que foi indeferido administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos periciais administrativos às fls. 46-49 e laudos judiciais às fls. 51-53 e 56-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4

(um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de HIV desde 2005, consignando que a carga viral constatada descaracteriza incapacidade laborativa. Ao exame clínico, não houve qualquer observação digna de nota, esclarecendo que o autor não apresenta qualquer doença oportunista no momento. Desta forma, não preenche o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor reside em uma casa de recuperação de dependentes químicos, denominada Nova Esperança, e que tem uma renda no valor de, aproximadamente, um salário mínimo, recebendo ajuda de custo para cigarros, remédios e transporte. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, que o autor se encontra amparado em suas necessidades de moradia, alimentação e saúde. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei, além de não ter sido comprovada qualquer incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003708-77.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO GURGEL TELES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora que conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20 3º da Lei 8742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 32-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora não apresentou réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive em residência própria, em bom estado de conservação, localizada em Jacaré, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação, com seu marido, Sr. Geraldo Rosa Teles, com sua filha, Luciana Rosa Teles e com seu neto, Leandro Rosa de Souza Teles. Afirma a assistente social que o casal possui renda fixa no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), decorrente da aposentadoria recebida pelo marido da autora. Atesta, ainda, que o casal recebe ajuda dos filhos, sendo que tanto a filha que mora na casa, quanto o neto, estão trabalhando; ela recebendo R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por mês, e ele, um salário mínimo, por trabalhar numa empresa de telemarketing. Além disso, a autora recebe ajuda de seu outro filho, o sr. José Rosa Teles, pedreiro, que reside em frente a sua casa e paga as contas de luz e água. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004882-24.2011.403.6103** - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora ser portadora de retardado mental leve (CID F.70) e de transtorno mental recorrente (CID F33), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 22.7.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além de ter uma renda familiar superior a do salário mínimo per capita. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial e estudo social. Laudo pericial psiquiatra às fls. 36-41. Estudo social às fls. 46-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da autora quanto aos laudos periciais às fls. 56-59. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de retardo mental leve (com componente psicótico), consignando que esta moléstia lhe retira de forma total e definitiva a capacidade para o trabalho e a realização autônoma de tarefas. Afirmo o perito que a enfermidade da requerente provoca incapacidade absoluta e permanente, esclarecendo que o início da incapacidade ocorreu em 23.12.2010, com base no documento clínico de fls. 16, que prescreve uso de medicação. Além disso, o perito afirma que a incapacidade constatada incapacita a autora tanto para os atos da vida rotineira, como para os atos da vida civil. Ao exame físico, constatou-se que a autora, embora orientada no tempo, espaço e circunstâncias, tem pensamento desestruturado com curso e conteúdo irregulares, mas sem desempenhar atividades delirantes. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico revela que a autora vive com seu marido e dois filhos menores em residência de propriedade da Prefeitura, que, segundo informado à perita, será financiado à família, que se encontra em bom estado de conservação, sendo constituída de cinco cômodos, com área total de aproximadamente 40 metros de área construída, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Constatou a assistente social que a renda familiar provém do salário do marido da autora, no valor de R\$ 545,00. Verificou-se que as despesas essenciais da família atingem o valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), incluindo energia elétrica, água, gás e alimentação. Vale observar que a parte autora recebe medicamentos fornecidos pelo SUS. Sem embargo das informações trazidas pela Sra. Assistente Social, verifico que o marido da autora está empregado e recebeu, no mês de setembro de 2011, um salário de R\$ 1.248,33, conforme extrato do CNIS que faço juntar. Assim, embora possa até receber uma remuneração fixa de R\$ 545,00 (como afirma o estudo sócio econômico), a remuneração total é superior ao dobro desse valor. Além disso, as dimensões do imóvel da família e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições satisfatórias de subsistência. As necessidades essenciais como água, energia elétrica e alimentação estão sendo supridas. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per

capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para a concessão do benefício aqui pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005226-05.2011.403.6103 - PEDRO PEREIRA LIMA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria especial, concedida em 27.03.1992. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando ausência de interesse de agir, sob alegação de que o autor obteve a revisão ora pleiteada administrativamente. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi determinada a realização de cálculos pela contadoria judicial, que foram apresentados às fls. 50-58, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 27.3.1992 (fls. 35), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (11.07.2011). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo

magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piores a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005339-56.2011.403.6103** - MARIA JOSE DE FATIMA MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata estar em tratamento ortopédico permanente devido às lesões em sua coluna lombar, com irradiação para os membros inferiores, além de cervicálgia incapacitante, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, sendo concedido e, posteriormente cessado, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 40-41. Às fls. 43-44, manifestação da autora salientando deficiências na realização da perícia. Laudo médico judicial às fls. 45-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Impugnação ao laudo às fls. 60. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de cervicálgia e outros transtornos da coluna lombar. O perito observou que ambas as doenças são degenerativas e estão relacionadas com a idade. Observou que a autora não está em tratamento, quer com neurologista, quer com ortopedista, nem vem usando qualquer medicação analgésica ou antiinflamatória. A autora faz uso, afirmou o perito, somente de medicação para o controle da hipertensão arterial. Tais conclusões estão em harmonia com as da última perícia administrativa, em especial, no exame físico (fls. 41), que as manobras clássicas realizadas, para identificar as lesões alegadas, foram todas negativas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005746-62.2011.403.6103** - ALVARO SERGIO FORTES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à data de início do

benefício. Alega que requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18.01.2011). Diz que a sentença julgou procedente o pedido, porém determinou a concessão do auxílio-doença desde a data da perícia médica (27.9.2011), quando o provimento adequado seria a parcial procedência do pedido. Sustenta que a necessidade de se estabelecer o real alcance da sentença está relacionado ao interesse recursal das partes. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico, efetivamente, que a sentença embargada incorreu em contradição, já que o autor requereu a concessão do benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo, portanto, como a sentença não reconheceu integralmente o pedido do autor, o provimento correto é de parcial procedência. Tal providência é necessária, precipuamente, para garantia ao duplo grau de jurisdição. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a r. sentença embargada, ficando seu dispositivo assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Álvaro Sérgio Fortes. Número do benefício: 549.013.470-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 005.303.968-82. Nome da mãe Aparecida Cabral Fortes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Egito, nº 84, Jd. Colônia, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

**0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 20.9.1997, o que lhe acarretou fratura exposta da tíbia e fíbula terço medial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Narra que até o presente momento ainda sofre limitações decorrentes do acidente de trânsito. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 20.9.1998, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 27-36. Laudo médico judicial às fls. 46-50. O pedido de tutela antecipada foi deferido, cujo benefício foi implantado (fls. 62). Citado, o INSS formulou proposta de acordo, cuja conciliação restou infrutífera (fls. 77). É o relatório. DECIDO. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor sofreu fratura exposta na tíbia e fíbula terço médio em 1997, apresentando desvio em varo (perna arcada para fora) causando andar claudicante. O perito observou que, em razão disso, o autor apresenta redução em sua capacidade laborativa em grau médio, tendo sido submetido a uma cirurgia e esgotado todas as formas de tratamento. Assim o fato de a consolidação da fratura resultar em uma dificuldade para caminhar é suficientemente relevante a ponto de autorizar a concessão do benefício. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado na data do acidente, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente. Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a sequela constatada e a redução da capacidade laborativa do segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 29.9.1998, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (fls. 22). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente (fls. 22) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, excluídos os valores pagos administrativamente por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio Carlos Araújo. Número do benefício: 550.135.801-4. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.9.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 474.964.289-49. Nome da mãe: Lurdina Gonçalves Araújo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Trinta, 448, Residencial União, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0007485-70.2011.403.6103 - RENE GUILHERME SCHREINER (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de médico no período de 17.6.1989 a 21.12.1992, na Prefeitura de São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 23-25. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em período anterior à conversão da servidora ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em

comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas

previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado, sob o regime celetista, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 17.6.1989 a 21.12.1992, na função de médico. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. No caso específico destes autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 19 confirma a atividade de médico, bem como a exposição do autor a agentes biológicos prejudiciais à saúde, de tal forma que, também sob este aspecto, a conversão é devida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 17.6.1989 a 21.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0007514-23.2011.403.6103** - ADEILDO GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ter tentado requerer administrativamente a aposentadoria especial, mas o réu se recusou a protocolar. Diante da negativa, afirma que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, por não ter o INSS reconhecido como especial o período de 20.02.1986 a 06.5.2011, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 64-100. Intimado a apresentar laudo técnico quanto ao período em que se alega exposição ao ruído, apresentou os documentos de fls. 103-105. Novamente intimado, o autor se manifestou às fls. 107-108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 109-111 e o benefício implantado (fls. 118). Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em

06.5.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.9.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou

expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 20.02.1986 a 06.5.2011 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante os formulários e laudos técnicos de fls. 19-21 e 103-105, que reconhecem a exposição do autor a ruídos equivalentes a 81 e 85,7 decibéis, somando o autor 25 anos, 02 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a

redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor já tinha completados os 25 anos de contribuição para assegurar o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.05.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 20.02.1986 a 06.5.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adeildo Gomes da Silva. Número do benefício: 159.997.174-4. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.999.258-51 Nome da mãe: Antonia Maria da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Manoel Vieira, nº 3.999, Residencial União, São José dos Campos - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**000019-88.2012.403.6103** - YOSHITO INOUE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 088.318.696-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido quanto aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000383-60.2012.403.6103** - VICTORIO FAVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.420.705-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13.01.2012, com citação em 02.04.2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13.01.2012, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 13.01.2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no

nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000501-36.2012.403.6103** - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 148.269.123-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 2008, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988.

O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção**

pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000607-95.2012.403.6103 - DONIZETTI ZAMITH(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 11.03.1997 (fls. 35), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (25.01.2012).Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a

norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000799-28.2012.403.6103** - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da pensão por morte, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora ser beneficiária de pensão por morte NB 129.789.239-6, concedida em 18.5.2003, sendo que, ao calcular a renda mensal inicial do benefício o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir do autor tendo em vista a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010 juntamente com o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.9.2010, que determinou a revisão administrativa pleiteada, revogando os dispositivos anteriores que haviam sobrestado o procedimento de revisão administrativa. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A objeção quanto à falta de pedido ou quanto à necessidade de haver o pedido de revisão da via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Ademais, a alegação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de que já houve a revisão aqui pretendida não é verdadeira, como faz provar o extrato do sistema DATAPREV que faço anexar. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional

expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente

restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que a autora é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando-se o resultado pelo coeficiente pertinente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0000873-82.2012.403.6103 - JOANA APARECIDA DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.155.904-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de

contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico,**

sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001015-86.2012.403.6103 - FRANK FALCAO DA FROTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo da carta de concessão de fls. 12-13 que o salário de benefício não foi limitado ao teto (R\$ 895,89), a qual corresponde ao coeficiente 94%. Portanto, não há direito à revisão pleiteada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001349-23.2012.403.6103 - ROGERIO GUSTAVO BERNARDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 143.962.915-0 desde 01.03.2007, recebendo renda mensal inicial de R\$ 944,68. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com

documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a autora é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente pertinente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003601-96.2012.403.6103 - ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 05.10.1992. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 05.10.1992 (fls. 13), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed.

SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004963-36.2012.403.6103** - SANTIAGO AVILA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.510.422-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.Às fls. 96 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 97-104.É o relatório. DECIDO.Fls. 60-63: não verifico prevenção, pois, embora haja identidade de partes, os pedidos e causa de pedir são diversos.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM

INTEGRAL.(...)2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005458-80.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO GOULART(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 140.770.998-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposeitação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposeitação e a concessão de nova aposentadoria.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposseitação) cuja revisão

não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002388-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002388-6)** - ADAO PEREIRA DIAS X TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADAO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 250-252), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006430-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006430-4)** - NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178),

julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003197-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003197-7)** - JOSE VANDERLEI DA SILVA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005566-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005566-0)** - MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 217-218), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006119-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006119-2)** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007617-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007617-1)** - THEREZINHA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEREZINHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 182-183), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000548-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000548-0)** - MARLENE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARLENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135-136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008078-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008078-6)** - ROSANA PEREIRA LEAL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANA PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 147-148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 6457**

**USUCAPIAO**

**0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3)** - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)**

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E**

SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)**

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA**

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte,

sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

**0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7) - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO (SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES**  
Vistos, etc.. No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

**0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4) - FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA (SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)**  
Vistos, etc.. No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

**0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS**

LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

**0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9)** - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

**0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)**

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP**

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9)** - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6)** - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9)** - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel.

Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4)** - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6)** - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8)** - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no

artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

**0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA (SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

**0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

**0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel.

Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0004707-30.2011.403.6103** - NELSON NADY NOR X AVANY KOLAR NOR(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0005540-48.2011.403.6103** - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0005967-45.2011.403.6103** - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0007634-66.2011.403.6103** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0003613-13.2012.403.6103** - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0003874-75.2012.403.6103** - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0003875-60.2012.403.6103** - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP235932 - RENATO

VILELA DA CUNHA E SP181173E - DANIEL CESAR AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

#### **Expediente Nº 6460**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002255-47.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI X SHANANDA ROSA RAFFI X PEDRO CARLOS CIMINO X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85.Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC).Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, p. 584).Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int.

**0006782-42.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85.Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC).Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, p. 584).Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a

redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int.

**0008415-88.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-46.2011.403.6103) SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC)(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85. Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC). Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, p. 584). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int.

**0001774-50.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85. Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC). Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, p. 584). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0006684-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006684-0)** - AUTO POSTO MAROLA LIMITADA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel.

Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

#### **ACAO POPULAR**

**0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9)** - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Tratando-se de ação popular, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro da origem do ato impugnado, conforme o disposto no artigo 5º, da Lei 4.717/65. Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC). Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, p. 584). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008384-68.2011.403.6103** - MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA X L F PARTICIPACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007894-46.2011.403.6103** - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC)(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA

Vistos, etc..Cumpra-se a decisão hoje proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008415-88.2011.403.6103.Int..

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2)** - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP086780 - APARECIDA PREMOLI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0008121-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2)) CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)**

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

**0007736-35.2004.403.6103 (2004.61.03.007736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X AUTO POSTO MAROLA LTDA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA E SP169802 - SILVIA MARA DE OLIVEIRA GURIAN) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

#### **Expediente Nº 6461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007721-56.2010.403.6103** - JOEL DA SILVA GAMA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compareça o advogado em Secretaria para retirada de alvará remanescente com urgência. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 11.08.2012.

**0004477-85.2011.403.6103** - JOAO DAMACENA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115-174 e 199-240: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.03.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas TECTRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 18.04.1994 a 29.07.1994 e de 02.03.1995 a 04.04.1997, BETOMAR METALÚRGICA LTDA. - ME, de 20.06.1997 a 05.08.2005 e SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMP. LTDA. EPP, de 28.11.2005 a 04.08.2009, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, tendo o INSS reconhecido como tempo especial somente até 03.12.1998. Intimado, o autor juntou os documentos de fls. 115-174. Foram juntados os documentos de fls. 199-240. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da

intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas TECTRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 18.04.1994 a 29.07.1994 e de 02.03.1995 a 04.04.1997, BETOMAR METALÚRGICA LTDA. - ME, de 20.06.1997 a 05.08.2005 e SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMP. LTDA. EPP, de 28.11.2005 a 04.08.2009. Tais períodos estão devidamente comprovados, mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 82-89) e laudos técnicos periciais (fls. 118-126), que reconhecem a exposição do autor a ruído acima de 91 decibéis, conforme o período,

somando o autor 36 anos, 06 meses e 7 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECTRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 18.04.1994 a 29.07.1994 e de 02.03.1995 a 04.04.1997, BETOMAR METALÚRGICA LTDA. - ME, de 20.06.1997 a 05.08.2005 e SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMP. LTDA. EPP, de 28.11.2005 a 04.08.2009, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Damacena Fonseca. Número do benefício 155.450.101-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 993.267.798-15. Nome da mãe Alice Carlos dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Expedicionário Pedro Paulo Moreira, 192, Jardim Pitoresco, Jacareí - SP. Intimem-se. Cite-se com urgência. Comunique-se por via eletrônica.

**0005459-65.2012.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REG. Nº /2012 Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas RABEMAQ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., de 02.01.1978 a 01.03.1980 e GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., de 15.09.1980 a 19.11.1982 e de 10.03.1983 a 20.10.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.523.597-8, conforme extrato que faço anexar, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005466-57.2012.403.6103 - EDNA APARECIDA DE FATIMA FIALHO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE**

#### CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega ter sido companheira de LUIZ CARLOS ARAÚJO, falecido em 22.06.2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 15.08.2011, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Diz que a união estável havida com o segurado falecido foi reconhecida judicialmente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se, desde logo, que o INSS não foi parte na ação que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, de tal sorte que o reconhecimento da união estável por aquele Douto Juízo tem efeitos meramente civis. É certo que uma declaração judicial dessa situação de convivência pode ser invocada como indício da existência da união estável, mesmo para fins previdenciários, o que exige, no entanto, confirmação por outros elementos de prova. Assim, a possibilidade de extrair efeitos previdenciários da referida sentença deve ser analisada com alguma prudência. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a alegada união estável até a data do óbito. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Cite-se. Intimem-se.

#### 0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às respectivas empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

#### 0003712-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-14.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RACOES ME (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que este alega, em síntese, possuir sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que, requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais. Intimada, a excepta se manifestou às fls. 08-15, alegando ser competente o foro do domicílio do autor, nos termos do artigo 109, I, 2º, da Constituição Federal, invocando ainda, o artigo 127, II, 1º do Código Tributário Nacional, para fixar o domicílio do contribuinte como foro competente, alegando também que eventual futura execução fiscal seria ajuizada no domicílio da devedora. Alternativamente, requer a remessa dos autos para o foro de Taubaté, onde o excipiente possui uma delegacia. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo possui sede e gerência administrativa no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica). Argumentam os exceptos que a regra aplicável seria a artigo 109, I, 2º, da Constituição Federal, ou ainda, a do artigo 127, II, 1º do Código Tributário Nacional, firmando-se a competência no domicílio do contribuinte. A regra constitucional em exame diz respeito à União, não aos conselhos de fiscalização profissionais. A norma do CTN citada diz respeito ao domicílio tributário do contribuinte, que nada tem a ver com a regra processual de fixação de competência. O Juízo competente, portanto, deve ser o da sede da pessoa jurídica, no caso, uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-

DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 200903000015557, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998.) Como se vê, não havendo sede ou sucursal da excipiente no município de São José dos Campos, o feito deve ter curso realmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004951-98.2012.403.6110** - MADEOESTE COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI73819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE PEREIRA ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARCIO JOSE PEREIRA ME, em que a parte autora pleiteia a sustação do protesto do título nº 4446ª, no valor de R\$ 4.446,70 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) e a declaração de inexigibilidade do débito, ao argumento de que não realizou negócio jurídico com o sacador Marcio José Pereira ME. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/11. É o relatório. Passo a decidir. Como se observa, a parte autora pretende obter a sustação do protesto de título objeto da Intimação para Pagamento, enviado pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba (Título n. 4446/A - Protocolo 826-11/07/2012-69), bem como seja declarada a inexigibilidade do título. Da Intimação de fl. 10, verifica-se que o título levado a protesto é uma duplicata mercantil por indicação, na modalidade endosso-mandato, figurando a CEF como portadora do título e não como sacadora ou credora. Dessa forma, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que a ela somente foi atribuído o exercício dos direitos decorrentes do título, mas não a titularidade desses direitos, onde, eventual defesa oponível pela pessoa indicada como devedora, deverá ser dirigida à pessoa do endossante-mandante. A competência da Justiça Federal está prevista no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, sendo, portanto, de natureza absoluta. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico das pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 150 do

Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Confirma-se o precedente jurisprudencial: AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida. (AC 00100227819934036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493630 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 40) Diante do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4829**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002962-67.2006.403.6110 (2006.61.10.002962-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056492-08.1999.403.6182 (1999.61.82.056492-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CIA/ NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000460-53.2009.403.6110 (2009.61.10.000460-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-38.2005.403.6110 (2005.61.10.003490-0)) MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012409-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012409-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-21.2008.403.6110 (2008.61.10.006750-5)) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Considerando a certidão de fl. 237, intime-se a embargante para que se manifeste sobre as substituições das CDAs dos autos das execuções fiscais n.ºs 00009719520024036110 e 00067502120084036110, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014524-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005009-5)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIAS(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)  
Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com nossas homenagens. Int.

**0000012-75.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-

67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4)) COML/ FLUMINHAN LTDA(SP294089 - MURIELLE FERRARI DE SOUZA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003808-74.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-95.2012.403.6110) OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)  
Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia da intimação, bem como do depósito que garante a execução, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0004014-88.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)  
Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0004404-58.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004539-9)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP289950 - SAMUEL ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000773-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME - MASSA FALIDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X SONIA HELENA DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃOInicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA no pólo passivo da presente execução.Após, intime-se a exequente para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar, conforme informação contida às fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010144-80.2001.403.6110 (2001.61.10.010144-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO SPURGEON CAILLO  
D E C I S ã OCuida-se de Execução Fiscal, distribuída neste Juízo em 29/11/2001 sendo o executado domiciliado na cidade e Comarca de Laranjal Paulista.O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada, desde antes do ajuizamento da execução fiscal,e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Laranjal Paulista/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)**  
Considerando que o débito está integralmente garantido por carta de fiança bancária e ainda que os embargos a execução estão pendentes de decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, aguarde-se no arquivo sobrestado a té decisão definitiva daqueles.Int.

**0004539-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JALF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)**

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os

embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0009117-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FONTE - FOMENTO E COBRANCA MERCANTIL LTDA.(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução trasladada as fl. 96/97, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor bloqueado as fls. 86, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, a retirada do referido alvará arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0010666-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NUHRELDIN SAMPAIO ABDO SATER**  
Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0010697-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEBORAH AMIRIS CORSINI**  
Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0001992-57.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso. Int.

**0002080-95.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA)**  
Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar

ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010731-53.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009117-2)) FONTE - FOMENTO E COBRANCA MERCANTIL LTDA.(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente proceda a secretaria a alteração da classe processual. Tratando-se a executada de Fazenda Pública, intime-se o exequente para que junte contrafé completa (sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculo) para citação nos termos do art. 730.Int.

#### **Expediente Nº 4833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4)** - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a vista requerida e o prazo de 15 dias para a apresentação do cálculo, tendo em vista a situação já descrita no despacho de fls.215. Int.

**0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2)** - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às autoras das devoluções das cartas de intimação enviadas às testemunhas e da certidão da Oficiala de Justiça de fls. 115, a fim de que requeiram o que de direito.

**0010385-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010385-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-27.2004.403.6110 (2004.61.10.009992-6)) CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL

CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Dê-se de fls. 114/144 (carta precatória sem cumprimento). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação recebida, com as cautelas de praxe.

**0012050-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012050-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL DA SILVA RODRIGUES(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência do laudo pericial às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0001664-98.2010.403.6110 (2010.61.10.001664-4)** - JOAO FRANCO DE MORAES SOBRINHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007655-55.2010.403.6110** - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004985-10.2011.403.6110** - EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência do laudo pericial às partes e ao interveniente. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0005831-27.2011.403.6110** - JOSE MARIA FIUZA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do documento juntado às fls. 125/139. Após, venham conclusos para sentença.

**0007875-19.2011.403.6110** - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 22 de agosto para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 16h00. Considerando a certidão de fls. 81 e a AR negativo de fls. 115, informe a corrê Terezinha Valquiria de Campos Travesso o seu endereço completo, bem como da testemunha Leon Campos Travesso. Int.

**0009690-51.2011.403.6110** - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Para as oitivas do depoimento pessoal da primeira autora, do(s) representante(s)/ preposto(s) da(s) ré(s) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes às fls. 177/179, designa-se audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 16 Horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 177/179 na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intimem-se a autora e as rés, sendo essas para comparecimento de representante(s)/ preposto(s) com conhecimento dos fatos à audiência, sob as cominações e advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deixa-se de determinar intimação às testemunhas arroladas pela CEF às fls. 164, em virtude do comprometimento de fls. 176 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009992-27.2004.403.6110 (2004.61.10.009992-6)** - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901311-92.1994.403.6110 (94.0901311-9)** - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO X ANGELO BARAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 295 E FLS. 298/299: Indefiro o prosseguimento por diferenças de atualização monetária, uma vez que, estando consolidados os cálculos, devem ser respeitadas as Resoluções nº 168 de 05/12/2011 (art. 7º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, as atualizações a que o autor tinha direito e pelos índices a que tinha direito foram feitas quando dos pagamentos, conforme revelam os documentos de fls. 284/285 e fls. 290/291. Intime-se. Após, retornem conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1)** - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281: Indefiro o prosseguimento por diferenças de atualização monetária, uma vez que, estando consolidados os cálculos, devem ser respeitadas as Resoluções nº 168 de 05/12/2011 (art. 7º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, as atualizações a que o autor tinha direito e pelos índices a que tinha direito foram feitas quando dos pagamentos, conforme revelam os documentos de fls. 249/262 e de fls. 282/295. Intime-se. Após, retornem conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0)** - ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELEUZA BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução/ cancelamento do ofício requisitório/ precatório expedido nestes autos, em razão da divergência do nome da advogada no processo com o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, intime-se para que promova a regularização e informe nos autos. Estando comprovada a regularização nos autos, expeça-se novamente a requisição de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010376-58.2002.403.6110 (2002.61.10.010376-3)** - ANTONIO ROQUE MOREIRA X WALQUIRIA CORREA MOREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO

## ROQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF de fls. 335 e do depósito informado às fls. 350/353. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença da extinção da execução pelo pagamento e pelo cumprimento da obrigação de fazer e demais deliberações.

### Expediente Nº 4834

#### CARTA PRECATORIA

**0004402-88.2012.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUREMA RAINERI GUIDI(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Redesigno para o horário das 13h30 a audiência agendada para o dia 22/08/2012. Comunique-se o Juízo Deprecante, intime-se a testemunha e a União. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004468-68.2012.403.6110** - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (10) horas extras; (11) férias gozadas pelo trabalhador; (12) adicional de um terço de férias; e, (13) gratificações eventuais. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos. Juntou documentos a fls. 84/238. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Inicialmente consigno que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; horas extras; férias gozadas pelo trabalhador; adicional de um terço de férias; e, gratificações eventuais. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado (3) auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim

como o (4) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Quanto ao (11) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (8) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. O mesmo ocorre em relação às verbas pagas a título de (13) gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. Por outro lado, os (9) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Quanto à verba denominada (6) abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenham durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). No tocante ao adicional de (10) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O pagamento referente ao período de (11) férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Frise-se, outrossim, que o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos às exações questionadas ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; gratificações eventuais; e, vale transporte. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 4836**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS**

SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) total(is) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es) (Dirceu Sobral - cálculo fls. 337 - habilitados fls. 362/363 - Américo Antonio Camurça), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Dê-se ciência dos pagamentos informados às fls. 323/325.

**0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARIT DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se ciência aos autores de fls. 316. Cumpra o INSS integralmente fls. 316.

**0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8)** - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência aos autores de fls. 889. Tendo em vista fls. 889 e a manifestação do INSS de fls. 891, tem-se por suprida a citação para os fins do art. 730 do CPC em relação ao débito executado por Armando Benedito de Moraes. Formalize a Secretaria da Vara a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos pelo INSS em relação ao mesmo débito na data de sua manifestação (fls. 891 - 03/07/2012). Fixo como valores definitivos da execução para todos os autores aqueles apontados às fls. 858/887, em virtude da concordância do INSS. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8)** - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a opção da autora pelo benefício de aposentadoria por idade, consideradas, ainda, as manifestações de fls. 157/158 de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, fixo como valor definitivo da execução aquele apontado às fls. 150/154. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de

parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4)** - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 393/403. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)** - JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 293/300. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9)** - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência à(s) parte(s) de fls. 223/229 e expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0004412-50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0) - JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO FERREIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 319/328. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5) - CREIDIANE SALLES LEITE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CREIDIANE SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 107 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s) e o silêncio do(s) interessado(s) acerca de fls. 108, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (04/06/2012). .PA 1,10 Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 124/131. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por

carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3)** - DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DANIEL FERMIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 111/116. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0)** - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO LEVINO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 128/133. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência à(s) parte(s) de fls. 156/162 e expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2009**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001469-45.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)  
Vistas às partes acerca do laudo pericial de fls. 38/40. Apense-se o feito aos autos principais, conforme determinado à fl. 32. Requisite-se os honorários ao médico perito, conforme arbitrado à fl. 31. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Preliminarmente Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 342/343), acolho a manifestação ministerial de fls. 354vº e declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 323/324. No mérito Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado Walter Gimenes Felix (fls. 276/295). O réu, em sua resposta à acusação, alega a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a atipicidade de sua conduta, a falta de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa. Arrola 01 testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de parcelamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba informou às fls. 342/343 que os débitos não poderiam ter sido indicados, porque haviam sido objeto de parcelamento anterior. Sobre a alegada atipicidade da conduta e a respeito da suposta inexigibilidade de conduta diversa, observo que o artigo 397, I a IV do CPP, impõe o reconhecimento dessas matérias somente quando puderem ser verificadas de forma evidente ou manifeste, o que não se observa neste caso. A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Informe o Ministério Público Federal a atual lotação da testemunha arrolada na denúncia. Após, conclusos. 2-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão.

**0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 198/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas federais criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a realização de interrogatório do réu SYLVIO ROBERTO ARAÚJO DA SILVA. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 198/2012) 2-) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Ourilândia do Norte/PA (CP nº 56/2012), conforme certidão de fl. 374, para fins de interrogatório de Newton. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição desta carta precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória

**0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)

DESPACHO/Mandado de Intimação nº 3-01116/12 1-) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. 2-) Intime-se a defesa da ré Emico Kobe Kociko, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. 3-) Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que se manifeste nos mesmos termos.

**0013742-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000971-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MORIAKI IZU(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO PEREIRA RODRIGUES**

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIOCARTAS PRECATÓRIAS Do réu PAULO PEREIRA RODRIGUES Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu PAULO PEREIRA RODRIGUES para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que o denunciado PAULO PEREIRA RODRIGUES foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 96/97 do Caderno de Editais (fls. 458/459), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu no ano de 2002, portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a PAULO PEREIRA RODRIGUES. Anote-se. Deverá o Ministério Público Federal, semestralmente, informar nos autos eventuais novos endereços do réu Paulo Pereira Rodrigues. Assim, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado Paulo Pereira Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia dos autos, para as providências necessárias. Deverá a secretaria providenciar a digitalização dos autos apensos, para melhor manuseio. Dos réus AURIMAR ALVES e JAIRO LOPES DA SILVA Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos acusados AURIMAR ALVES e JAIRO LOPES DA SILVA (fls. 317/359). Os réus, em sua resposta à acusação, alegam a inépcia da denúncia, que são inocentes e não faziam parte da administração da empresa. Arrolam 08 testemunhas domiciliadas em Assis/SP, Marília/SP e Campinas/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Quanto à alegação de que não faziam parte da administração da empresa é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Designo audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 14h, para oitiva das testemunhas CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL e MARIO SILVIO PANISE, arroladas pela acusação. 2-) Determino a intimação de CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL e MARIO SILVIO PANISE, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareçam à Sala de Audiências desta Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-01088/12) 3-) Requisite-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Sorocaba as providências necessárias ao comparecimento do servidor Cláudio Roberto Penafiel (AFRF). Oficie-se, encaminhando por meio de analista judiciário. (ofício nº 754/2012-CR) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de NOVA LONDRINA/PR a oitiva da testemunha GILBERTO SILVA CAETANO, arrolada pela acusação, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 179/2012) 5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BURITAMA/SP a oitiva da testemunha FELICIANO PEDREIRA DE BRITO, arrolada pela acusação, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 180/2012) 6-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP a oitiva da testemunha JUAREZ JOVINO ALVES, arrolada pela acusação, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 181/2012) 7-) Fl. 367: Defiro a oitiva de MOACIR HENRIQUE MARTINS e EDMILSON BORGES DOS SANTOS como testemunhas do Juízo, conforme requerido pelo Parquet. 8-) Fls. 460/475 e fl. 477: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela BRF Brasil Foods. 9-) Em razão dos documentos que constam dos autos, decreto sigilo nível 04. Anote-se. Deverá a serventia providenciar a digitalização dos autos apensos, para melhor manuseio, arquivando-se os apensos em secretaria, mantendo-se mídia CD nos autos. 10-) Ciência ao Ministério Público Federal. 11-) Intimem-se os réus AURIMAR ALVES e JAIRO LOPES DA SILVA e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão, da audiência designada por este Juízo, e destas cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação. Cópia desta decisão servirá como mandado, ofício e carta precatória.

**0003838-51.2008.403.6110 (2008.61.10.003838-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTURO JOSE DIURNO(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)**

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 196/2012 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de TATUÍ/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha ANTONIO MARCOS TONINI, arrolada pela acusação e pela defesa do réu, bem como a oitiva da testemunha JULIO CEZAR SIQUEIRA RIBEIRO, arrolada pela defesa do acusado. Após a oitiva das testemunhas supra, solicita-se o interrogatório do réu ARTURO JOSÉ DIURNO. (CP nº 196/2012) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intimem-se o réu e seu defensor constituído acerca deste despacho e da expedição desta carta

precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

**0004103-82.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu JORDELI APARECIDO SOUZA para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007272-77.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO MOTA DA SILVA(SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA)

DESPACHO / EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Fl. 203: Defiro a cota ministerial. Expeça-se edital para citação e intimação do réu ERICO MOTA DA SILVA, para comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando Pannunzio nº 298 - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 09h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, façam-me conclusos.

## **Expediente Nº 2010**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901200-11.1994.403.6110 (94.0901200-7)** - MATILDE PEDROSO HARTKOPF(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias o histórico de créditos do benefício da parte autora no período de maio de 1991 em diante. Após, dê-se ciência à parte autora. Int.

**0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Intime-se o INSS para que apresente o histórico de créditos do autor no período de fevereiro de 2009 em diante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0902724-72.1996.403.6110 (96.0902724-5)** - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1)** - SALIR BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho de fls. 273, fica a parte autora ciente da conversão do depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009196-36.2004.403.6110 (2004.61.10.009196-4)** - SANTA DE FATIMA COVRE MENESES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7)** - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 245: Nada a apreciar em face da extinção da execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4)** - ISABEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução CJF 168/2011 ficam as partes cientes do teor do ofício RPV-PRC.

**0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2)** - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 171/182, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014150-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014150-3)** - GIOVANNA CATTANI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA REGINA DE LIMA CATTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001382-60.2010.403.6110 (2010.61.10.001382-5)** - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002779-57.2010.403.6110** - LAURO FRANCISCO RIBEIRO X ZULEIDE ARIMATEA RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc. Lauro Francisco Ribeiro (parte substituída) ajuizou esta ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão do mesmo benefício na forma integral. Sustenta a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário desde 12/04/1993, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Refere que, no entanto, após aposentar-se, continuou a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social, na qualidade de empregado, enquadrando-se como segurado obrigatório nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/1991. Aduz que, durante o labor pós-aposentação, sendo segurado obrigatório na modalidade empregado, verteu contribuições aos cofres previdenciários e que, se tais contribuições forem utilizadas no cálculo de uma nova RMI, esta lhe seria mais vantajosa. Afirma, portanto, que objetiva renunciar ao seu atual benefício a fim que, desvincilhando-se do primeiro benefício, possa obter um segundo, mais vantajoso, ressaltando que a desaposentação é tão somente a construção doutrinária que visa à desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, geralmente, com a finalidade de se obter uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/107. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 110. Citado (fl. 114-verso), o INSS apresentou Contestação às fls. 115/124, sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. À fl. 128, Zuleide Arimatea Ribeiro, mulher do autor, requereu substituição de parte em razão do óbito dele, ocorrido em 16/06/2010. Intimada (fl. 139), a parte autora não apresentou certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 148), sendo suspenso o curso do processo,

com base no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 149). A parte autora apresentou manifestação às fls. 166/176, comprovando a condição de Zuleide Arimatea Ribeiro como única dependente habilitada à pensão por morte de Lauro Francisco Ribeiro perante a Autarquia previdenciária. Réplica às fls. 177/210. Intimado (fl. 211), o INSS concordou com a habilitação de Zuleide Arimatea Ribeiro. À fl. 213, foi deferida a habilitação de Zuleide Arimatea Ribeiro. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito No mérito, a ação é de manifesta improcedência. Lauro Francisco Ribeiro requereu a concessão de benefício previdenciário em 12/04/1993, (NB 57.157.413-0), tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício com forma de cálculo mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF) A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1994, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício integral. O autor, por sua vez, optou por permanecer no mercado de trabalho, embora aposentado, já que não havia vedação legal para tanto. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Por evidente que, naquela ocasião, Lauro Francisco Ribeiro - sucedido pela parte autora, poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. O autor, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda

assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da Previdência Social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, o autor poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, o autor não tem direito a benefício diverso dos previstos no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a todos os segurados, isto é, não se trata de um fundo em que cada um resgata o que pagou. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações de fls. 179/184 e fls. 186/193, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

**0001894-09.2011.403.6110** - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002346-19.2011.403.6110** - FERNANDO LOURENCO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0006894-87.2011.403.6110** - ETELVINA DA SILVA BIANCHI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008017-23.2011.403.6110** - WALTER HEINTZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 365/368 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/102.100.739-8) em favor do autor, bem como pague os atrasados dela decorrente.Requer o embargante que seja fixado prazo na sentença para que o réu realize o seu cumprimento.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.De fato, houve omissão na decisão atacada, uma vez que na inicial o autor requer a cominação de multa diária ao réu em caso de descumprimento da sentença que lhe seja favorável. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes:Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/102.100.739-8) em favor do autor, bem como pague os atrasados dela decorrente, nos termos da decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor da obrigação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0003961-10.2012.403.6110** - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 78.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVIERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação da autora cumulada com concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Alega a autora ser aposentada desde 18/06/1987, na modalidade de aposentadoria especial. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, requerendo, nesta ação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos

incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata desaposentação e concessão de novo benefício. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

**0004034-79.2012.403.6110** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (arts. 1º, I, c, e III, a) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

**0004399-36.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0004790-88.2012.403.6110** - CLAUDIO GOMES CARDOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação a fls. 88/139, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005261-07.2012.403.6110** - VANDA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANDA DE SOUZA SANTOS DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por idade. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (05/01/2012), bem como o pagamento dos valores em atraso com a incidência de juros e correção monetária. Requer também o pagamento de dano moral no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Sustenta a autora, em síntese, que o seu pedido de aposentadoria por idade (NB nº 154.651.504-3) foi indeferido pela Autarquia, pois, não obstante tenha completado sessenta anos de idade em 2010, não ultrapassou o tempo de contribuição previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 (174 meses). Alega que comprovou no INSS 17 anos 08 meses e 20 dias de contribuição, mas que não foram considerados pela Autarquia os períodos laborados nas empresas COSJUND- COZINHA JUNDIAÍ LTDA, ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA, SENA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, CAPITAL HUMANO OBRAS E SERVIÇOS LTDA, FORTSEG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, EXECUTIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e SBOROWSKI, SILVA E FERREIRA LTDA. Argumenta que houve dano moral na medida em que o indeferimento da Autarquia violou direito certo, exigível e amparado por lei. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$42.918,00 (quarenta e dois mil novecentos e dezoito reais). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Analisando o processo administrativo, verifico que o motivo do indeferimento do benefício foi tempo de contribuição inferior ao mínimo exigido para o ano de 2010 (174 contribuições) conforme previsão do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por idade envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da

prolação da sentença. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0005310-48.2012.403.6110** - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

## **Expediente Nº 2011**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0904830-36.1998.403.6110 (98.0904830-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)  
Fls. 323: Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para manifestação da autora Furnas acerca dos cálculos da contadoria. Após, dê-se vista à União e venham os autos conclusos. Int.

**0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. ANITA VILLANI) X ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL(Proc. SEM PROCURADOR)

Promova a parte ré, ora recorrente, a regularização do recolhimento, do porte de remessa e das custas processuais, nos termos da certidão retro, sob pena de deserção. Int.

### **USUCAPIAO**

**0005231-69.2012.403.6110** - ANTONIO GABRIEL PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0000170-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000170-9)** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO)  
Diga o Município de Itapeva acerca do requerido pela União às fls. 744/745, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000875-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000875-3)** - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência ao autor da guia de depósito judicial, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito no prazo de 10 (dez) dias.

**0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4)** - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 320 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)** - IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Apresente a parte autora a documentação solicitada pela União às fls. 576, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista à União para manifestação. Int.

**0002968-79.2003.403.6110 (2003.61.10.002968-3)** - HERALDO ARAUJO LOSI X VITORIA CLEMENTINA ZAMPERIN LOSI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação de fls. 225, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009077-12.2003.403.6110 (2003.61.10.009077-3)** - MARIO CELSO VASQUES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP251806 - FRANCISCO JOSÉ VITORIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte da manifestação do INSS às fls. 150, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

**0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0)** - HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9)** - ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório.

**0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4)** - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6)** - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/249: Indefiro o requerido, posto que compete à própria parte a obtenção dos documentos necessários à execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0)** - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 1150 ficam as partes cientes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1161/1162.

**0005353-53.2010.403.6110 - JOCINEY FREITAS DE CARVALHO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de natureza condenatória movida por JOCINEY FREITAS DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação do banco requerido (...) por danos materiais de R\$ 6.906,90 (seis mil, novecentos e seis reais e noventa centavos), em danos materiais se permanecesse com as cotas aplicadas até sua aposentadoria R\$ 15.020,89 (quinze mil e vinte reais e oitenta e nove centavos); e em danos morais, no valor de R\$ 87.711,16 (oitenta e sete mil setecentos e onze reais e dezesseis centavos). Alega o autor, em síntese, que em 17/08/2000 adquiriu 690 (seiscentas e noventa) cotas do fundo CAIXA FMP - FGTS PETROBRÁS II, sob administração da ré. Refere que, no ano de 2009 tomou conhecimento de que um terceiro realizou o resgate de tais cotas, sem sua autorização. Assinala que além de não ter realizado o resgate das cotas, o valor retirado da aplicação não retornou para sua conta vinculada de FGTS. Afirma que por diversas vezes pediu esclarecimentos à ré, sem, no entanto obter resposta. Argumenta que, se as 690 cotas estivessem aplicadas até os dias atuais estariam valendo o equivalente a R\$ 6.906,90, razão pela qual pretende que a CEF seja compelida a pagar-lhe referido valor. Argumenta que pretendia permanecer com as cotas aplicada até a sua aposentadoria, aos sessenta e cinco anos de idade, razão pela qual requer, também, a condenação da ré ao pagamento pelos danos materiais (...) no valor equivalente a média de rendimento desde a transferência das cotas em agosto de 2000, que até o presente momento, obteve o rendimento de 624,45%, calculado sobre as cotas até a aposentadoria do requerente estimada para o ano de 2025, ou seja, daqui há 15(quinze) anos, estimado em R\$ 15.020,89. Por fim, requer a condenação da ré no pagamento de danos morais, estes estimados em R\$ 87.711,16. Acompanham a inicial a procuração e documentos de fls. 11/30. Citada (fl. 36), a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 37/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/50. Em preliminar, sustenta a prescrição do direito de ação. No mérito, aduz que no mês de março de 2002 o autor solicitou o resgate das cotas que havia aplicado no fundo CAIXA FMP - FGTS PETROBRÁS II, sendo certo que os valores relativos ao resgate de tais cotas foram restituídos à conta de FGTS do autor, razão pela qual, não havendo qualquer irregularidade na operação, não há que se falar no pagamento de indenização. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46/50. Na fase de produção de provas, o autor pugnou pelo depoimento do preposta da requerida, oitiva de testemunha e inversão do ônus da prova. A ré nada requereu. O pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Quanto à prescrição, na hipótese em exame, o suposto evento lesivo ocorreu em 20 de março de 2002, data em que as cotas, então aplicadas no fundo CAIXA FMP - FGTS PETROBRÁS II, foram resgatadas e restituídas à conta vinculada de FGTS do autor, na vigência, portanto, do Código Civil de 1916, o qual, em seu artigo 177, estabelecia o prazo de prescrição de 20 anos para as ações de caráter pessoal. Todavia, durante o curso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória, entrou em vigor o atual Código Civil, que alterou para três anos o prazo de prescrição nas ações de reparação de dano civil, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil; Portanto, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil, segundo a qual: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que quando entrou em vigor o atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido nem metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, na medida em que entre a data do suposto evento lesivo, ou seja, 20/03/2002 e a vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) não se passou sequer um ano, o prazo de prescrição aplicável é o do artigo 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil. Como a presente demanda foi ajuizada em 31/05/2010, é de se reconhecer a prescrição, eis que o prazo de 03 anos, previsto no 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil, foi em muito superado. Esclareço que, nos termos do art. 189 do atual código civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão. A violação do direito do autor não se deu em 2009, quando ele foi procurar pelo dinheiro, mas em 2002. Caberia ao autor ter diligenciado sobre a aplicação financeira que fez antes que a prescrição extinguisse seu direito, posto que dormientibus non succurrit jus. Isso posto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se o documento de fls. 74/77 dos autos, juntando-o aos autos pertinentes. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0009432-41.2011.403.6110** - GENIRO MANOEL DOS SANTOS(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 87, apresente a CEF cópia dos contratos renegociados entres as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010295-94.2011.403.6110** - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0010535-83.2011.403.6110** - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0003042-21.2012.403.6110** - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0003496-98.2012.403.6110** - LELIA APARECIDA FRIAS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0003716-96.2012.403.6110** - OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X CONCRETAGEN COM/ E SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA X OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0003840-79.2012.403.6110** - VALECREC SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por Valecred Soluções Financeiras S/A em face da União.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação, conforme decisão de fls. 1295. Às fls. 1296/1300 requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a apresentação de fiança bancária.No presente caso, não vislumbro plausibilidade nas argumentações esposadas pela autora ao afirmar que a garantia do crédito tributário por meio de fiança bancária, confere à mesma toda a segurança, possibilitando à contribuinte o pleno exercício de suas atividades sem qualquer restrição quanto à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou posterior inscrição na dívida ativa da União, uma vez que é cediço que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Neste sentido, o seguinte aresto: Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ- POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária.2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende eexigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não seaplica em sede de ação anulatória de débito fiscal.4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1157794 / MT, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 16/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2010.) Ademais, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no artigo 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão almejada, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento

em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação judicial (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. Além disso, de acordo com o disposto na Súmula nº 112 do STJ, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, ou seja, a substituição do depósito por fiança bancária não suspende o crédito tributário. Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 1296/1300. Aguarde-se a contestação pelo prazo legal.

**0004962-30.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-06.2012.403.6110) SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória incidental, com pedido de liminar, distribuída por dependência à Ação de Reintegração de Posse nº 0000521-06.2012.403.6110, em trâmite neste juízo, na qual SANÇÃO CHAVES DE ALMEIDA pleiteia em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, liminarmente, o sobrestamento da mencionada ação possessória e, ao final, a reforma da decisão interlocutória nela proferida que reintegrou o INCRA na posse do Lote nº 23, Área 2, do Projeto de Assentamento Familiar PA Ipanema localizado no Município de Iperó/SP. Alega o autor, em síntese, que o INCRA, nos autos da mencionada ação possessória, não comprovou possuir posse legítima sobre o lote objeto da lide e que o autor vinha cumprindo com a função social da propriedade conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal, motivo pelo qual deveria permanecer em sua posse. Aduz que a liminar de reintegração de posse já foi cumprida com a desocupação do imóvel pelo autor o que vem lhe causando graves prejuízos em face do investimento realizado na lavoura. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória incidental interposta em face do INCRA em que o autor pretende, em sede liminar, o sobrestamento da Ação de Reintegração de Posse nº 0000521-06.2012.403.6110 e ao final que seja Reformada a Respeitável Decisão Interlocutória Recorrida, para que o Senhor Sanção retorne ao seu trabalho no PAI - área II, lote n. 23, de onde foi retirado por força de uma Liminar, já cumprida. A ação declaratória incidental está prevista em nosso ordenamento jurídico no art. 325 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º). Em que pese o citado dispositivo mencionar apenas o prazo para o autor propor o incidente, nossa jurisprudência vem permitindo a propositura da ação pelo réu no prazo que dispõe para responder à demanda, incidindo analogicamente o art. 297 do CPC. (STJ, 3ª Turma, Resp 30.747/SP, rel. Min. Nilson Naves, j. em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25.875). Neste caso, mesmo antes de adentrarmos na possibilidade do cabimento desta ação, verifico a intempestividade dela se considerada a data de apresentação da contestação na ação possessória (03/04/2012) e a data de propositura desta ação. Em que pese o argumento acima, entendo não ser juridicamente cabível esta ação incidental. Na ação declaratória incidental, a parte busca a tutela jurisdicional no intuito de sanar dúvida a respeito da existência ou inexistência de determinada relação jurídica da qual dependa o julgamento da lide principal. No caso dos autos, o autor alega a inexistência de posse legítima do INCRA em relação ao lote objeto da reintegração de posse e a sua conseqüente ilegitimidade em propor a mencionada ação possessória. Todavia, a questão sobre a relação jurídica que o autor pretende ver sanada nestes autos deveria ser formulada na própria ação possessória, na oportunidade da apresentação de sua contestação, conforme dispõe art. 922 do CPC. A questão envolvendo a legitimidade da posse está diretamente ligada aos fundamentos da ação de reintegração sendo ela a via própria para a sua discussão. Na verdade, o que o autor busca com a presente ação, nada mais é do que a reforma da decisão liminar proferida na ação possessória que deferiu a reintegração do INCRA na posse do Lote 23 da Área 2 do Projeto de Assentamento Familiar PA Ipanema e que, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo autor cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não vislumbro, analisando a petição inicial, nenhuma hipótese de prosseguimento da ação, não só pela sua intempestividade, mas também pela sua inadequação quanto ao propósito buscado pelo autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005254-15.2012.403.6110** - MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifestem-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada

no arquivo.Int.

**0005298-34.2012.403.6110 - FUTURO CEREAIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FUTURO CEREAIS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL.Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.212/91 e na Lei n.º 10.256/2001, são inconstitucionais. Entende que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal exação por meio do RE 363.852.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL.É o relatório. Decido.A presente ação foi ajuizada por FUTURO CEREAIS LTDA., pessoa jurídica dedicada a armazém geral, representação comercial e comércio de produtos agrícolas, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL por substituição tributária.A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRÓRURAL.Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001).A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores.Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração.Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999).Assim, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra plausível o direito invocado, posto que a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra, nesta oportunidade, ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que a aplicação do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 somente esteve suspensa até a edição da legislação nova.No mais, não se verifica a alegação de violação ao princípio da isonomia tributária, posto que não se aparenta haver equivalência entre o produtor rural pessoa física que atua sem empregados e o produtor rural pessoa física que atua com auxílio de empregados.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO

DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, hipótese diversa da requerida em sede de antecipação de tutela, o que, portanto, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela requerida. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, na forma da Lei.

**0005299-19.2012.403.6110 - JOSIMAR DA SILVA SANTOS(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por JOSEMAR DA SILVA SANTOS em face de GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que adquiriu um terreno urbano por contrato celebrado com Dirceu Aparecido e Regina Lúcia Pereira Aparecido. Afirma que o terreno está embargado há anos, não servindo para a finalidade para a qual foi adquirido, qual seja a construção de uma casa, em virtude de aterro mal executado pela ré Globoterra. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o autor adquiriu o terreno urbano de Dirceu Aparecido e de Regina Lúcia Pereira Aparecido, os quais foram os primeiros proprietários da gleba de terra, adquirida da empresa Globoterra, mediante financiamento obtido com a Caixa Econômica Federal (contrato de fls. 12/21). Na petição inicial, o autor não descreve qual relação jurídica teria tido com as rés. Os documentos que instruem o processo, em especial a certidão de matrícula de fls. 30/31, também não evidenciam a existência de relação jurídica entre o autor e as rés. Em suma, o autor argumenta que comprou o terreno de Dirceu e de Regina, mas não se volta contra eles, pretendendo a rescisão de um contrato, que não celebrou com as rés, com a conseqüente devolução do imóvel para alguma delas, o que, evidentemente, é inviável juridicamente. Ainda que não fosse assim, por não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existiria, no caso, conduta da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5, 7/STJ. MULTA DECENDIAL. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento (Ramo 66 ou Ramo 68) seria necessário o reexame do contrato, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 5 desta Corte. 2.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). 3.- A convicção a que chegou o Acórdão quanto à cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7

desta Corte.4.- Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção.5.- É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório.6.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.7.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 99.486/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012)Assim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.Afastada a legitimidade da CEF, não se verifica a competência deste juízo para julgamento da causa, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à CEF e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itu/SP.P. R. I.

**0005304-41.2012.403.6110 - MARCIA ADELINA DE OLIVEIRA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de manutenção de pensão ajuizada em face da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público estadual e pessoa jurídica de direito privado, respectivamente, não se verifica a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011650-13.2009.403.6110 (2009.61.10.011650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008207-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008207-3) - ABEL DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)**

Promova a parte autora, ora recorrente, a regularização do recolhimento do porte de remessa e das custas processuais, nos termos da certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004205-36.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-06.2010.403.6110) ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta pelo município de ITU, em face da UNIÃO com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas DEBCADs 35.131.619-1, 35.250.975-9, 35.452.569-9, 35.131.620-5, 35.209.623-3, 35.209.633-0, 35.209.643-8, 35.250.974-0, 35.250.976-7, 31.528.462-5, 32.091.370-8, 32.241.400-8, 32.241.401-6, 32.241.402-4, 32.320.316-7, 35.131.622-1, 55.597.695-5, 55.766.419-8, 55.793.146-0 e 32.031.657-2, independentemente da oferta de garantia. Requer também a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais nos autos em apenso (contas judiciais nº 3968.280.69906-6, 3968.280.69907-4, 3968.280.69908-2, 3968.280.69910-4).Alega o autor, em síntese, que para a realização de suas atividades, contrata serviços temporários de terceiros, autônomos, estando sujeito ao pagamento de contribuições sociais na forma da Lei nº 8.212/91 devidas à ré.Afirma que no ano de 2009, ao procurar migrar de um parcelamento previdenciário que vinha mantendo regularmente, na forma da Lei nº 9.639/98, para o parcelamento previsto na Lei nº 11.916/2005, seus débitos relativos a contribuição prevista no artigo 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91, não foram

incluídos no novo parcelamento, razão pela qual ajuizou a ação ordinária em apenso. Alega que depende de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa para poder continuar recebendo os repasses do Fundo de Participação do Município- FPM. Aduz que mesmo não sendo concedida liminar na ação ordinária em apenso, vem recolhendo as parcelas relativas ao parcelamento previsto na Lei nº 11.916/2005, nos moldes da Portaria Conjunta PFN nº 07/2009 e que já recolheu aos cofres públicos o valor de R\$11.764.700,20 (onze milhões setecentos e sessenta e quatro mil e setecentos reais e vinte centavos) a título de parcelas dos débitos relativos a alínea a e c do artigo 11, único da Lei nº 8.212/91. Argumenta que em decorrência da impenhorabilidade de seus bens é inexigível a prestação de garantia para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a ação ordinária em apenso possui caráter anulatório, na medida em que a manutenção em uma modalidade de parcelamento e a sua reinclusão na modalidade anterior, implica necessariamente na redução do débito fiscal, uma vez que há redução de multas e juros, além da previsão legal de aplicação da súmula vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$12.691.247,08 (doze milhões seiscentos e noventa e um mil duzentos e quarenta e sete reais e oito centavos). O exame da liminar foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 67). Citada (fl 69-verso), a União apresentou Contestação (fls. 70/81) alegando, em sede de preliminar, a litispendência. No mérito, alega que com o advento da Lei 11.690/2009, que instituiu nova modalidade de parcelamento, passou a haver duas modalidades de parcelamento: uma referente as contribuições previstas no artigo 11, único, alínea a da Lei nº 8.212/91 e outra para as contribuições fundamentadas na alínea c do mesmo dispositivo legal. A autora se manifestou pela adesão ao parcelamento apenas para as contribuições recolhidas com base na alínea a do artigo 11 da lei em comento e que não foram incluídos no parcelamento os débitos previstos na alínea c por ausência de requerimento do autor. Assim, afirma que a parte autora não visa à anulação do crédito tributário, mas apenas alocá-los em novo parcelamento. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 83/100. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Não há falar em litispendência, posto que nesta ação cautelar a parte autora visa à devolução do depósito que procedeu na ação principal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A causa de pedir nesta ação está arrimada no entendimento segundo o qual o município que propõe a ação tributária anulatória tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que não o garanta. Isto porque seus bens são impenhoráveis (REsp 1115458/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009). Na ação principal, o autor busca ser incluído no parcelamento e pede antecipação dos efeitos da tutela com o mesmo fim. Logo, não há falar em litispendência. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, não tem razão o autor. Com efeito, conforme afirma a ré, observando-se o pedido formulado na ação principal, verifica-se claramente que ela não tem por escopo a anulação de lançamento, mas visa tão somente à inclusão do autor em parcelamento. Não havendo discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, mas sobre o parcelamento dele, o autor não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco à Certidão Negativa de Débito, devendo ser mantidos os depósitos judiciais em apenso. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme a Resolução -CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004192-37.2012.403.6110** - PATRICIA HILDEN(SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que fique ciente dos documentos anexados às fls,45/78.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009684-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X Nanci CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2012**

#### **MONITORIA**

**0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA

RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETININGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 240 para integral cumprimento. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos honorários periciais junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

1. Fl. 248 - Defiro parcialmente o requerido, uma vez que os réus já foram intimados para efetuar o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 177vº, 179vº e 183). 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 03 (três) últimas declarações de rendas apresentadas pelos executados: OTIMIZA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., CNPJ 54.582.234/0001-13; LEONARDO ROSA DE PAULA, CPF 013.761.318-03; NISA TEIXEIRA LOPES PAULA, CPF 039.496.288-51.3. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. 4. Int.

**0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 183, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Tendo em vista a revelia dos réus Duda Tintas Ltda. e Eduardo Carneiro da Silva, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Cdigo de Processo Civil. Int.

**0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

. Oficie-se, em resposta à solicitação de informações de fls. 122, à Delegacia da Receita Federal, comunicando a necessidade de envio em papel das declarações de rendas requisitadas no despacho de fls. 116.2. Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados na conta 3968.005.36658-0, conforme guia de fls. 121. 3. Int.

**0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Tendo em vista a revelia dos réus Marcelo Leonel de Medeiros Madeiras ME e Marcelo Leonel de Medeiros, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

**0005015-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN

1. Fl. 100 - Defiro o requerido. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 03 (três) últimas declarações de rendas apresentadas pelos executados: ITARARÉ CEREAIS LTDA., CNPJ 45.463.668/0001-03 e LAÉRCIO CUSIN, CPF 618.372.298-72.3. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.4. Int.

**0009096-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos.

**0009100-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 2,06) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009829-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Tendo em vista a revelia do réu Alexandre Pi Martin Vieira, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

**0010409-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos.

**0010417-44.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

Expeça-se carta precatória para o novo endereço do réu, indicado às fls. 76, nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XI).

**0010423-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0010527-43.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IZANIO ALVES DA SILVA

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010532-65.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELEN MACHADO

Cumpra a requerente a determinação de fls. 60, recolhendo as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 53. Int.

**0010540-42.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010566-40.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA

Tendo em vista a revelia do réu Célio Luiz da Costa, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

**0010782-98.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 2,14) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010900-74.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES

Tendo em vista a revelia do réu Philipp Carreires, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dia, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

**0010901-59.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO ROBERTO FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 69, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0010926-72.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010930-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Recebo os embargos (fls. 49/58). Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011324-19.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SANCLER APARECIDO ANTUNES(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação aos embargos monitórios. Int.

**0011332-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

1. Fls. 65 - Encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 50 para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011333-78.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0011534-70.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Fls. 54 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve a citação da ré (fls. 35).Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011537-25.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA(SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS E SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos.

**0011583-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos.

**0013057-20.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Fls. 97/98 - Nada a apreciar, uma vez que não há omissão na decisão de fls. 93 e verso, tendo em vista que sequer foi formulado o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita nos autos.Int.

**0000871-28.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGUINALDO MALTOS

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos

**0000872-13.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a revelia do réu Alan Santos Pereira, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0000876-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 56vº, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0004990-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO

Tendo em vista a revelia dos réus Comercial de Alimentos Popular Ltda. ME e João Pedro de Carvalho, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0006273-90.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA

Tendo em vista a revelia dos réus Helio Rodrigues da Costa e Luzia Claudete Machado Costa, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com

escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0008272-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADEMIR ARON

Tendo em vista a revelia do réu Ademir Aron, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0008428-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0008429-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Tendo em vista a revelia da ré Eduarda da Costa Carvalho, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0008433-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DECIO LEITE JUNIOR

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0008782-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO LOPES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 30, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0008810-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 50, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0009198-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0009202-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADALBERTO DOS SANTOS

Cumpra a requerente a determinação de fls. 23, recolhendo as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.Int.

**0009204-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA PAIO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para o novo endereço do réu, indicado às fls. 33, nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XI).

**0009209-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0009249-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

Tendo em vista a revelia do réu Renato Eustaquio Carvalho Filho, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dia, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0009313-80.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON DIAS BORGES

Expeça-se carta precatória para o novo endereço do réu, indicado às fls. 31, nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XI).

**0009871-52.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a revelia do réu Eduardo Alves de Souza, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil..Int.

**0009872-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI

Tendo em vista a revelia do réu Jeferson Noqueli, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0000216-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIZABETH EUGENIA DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 50, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0003274-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO BARONI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 32, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0003719-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 79, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA FACCHINI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

1. Fl. 166 - Defiro o requerido. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 03 (três) últimas declarações de rendas apresentadas pelo executado: GILBERTO MARQUES DE SOUZA, CPF 046.315.408-85.3. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.4. Int.

**0009168-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009168-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Nemaq Equipamentos Industriais Ltda. EPP, visando a cobrança faturas baseadas no contrato n.º 4.40.01.4802-4. A requerida foi citada, conforme certidão de fls. 85verso. A ação monitória não foi embargada, operando-se a conversão da dívida em título executivo judicial, conforme decisão de fls. 88. Iniciada a fase de execução, não houve o pagamento do débito, cobrado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tampouco resultou frutífero para a satisfação integral do débito.Requerida a penhora de veículo pela exequente, sobreveio a decisão de fls. 158/159, por meio da qual o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru declinou da competência, sob o fundamento de nulidade da cláusula de eleição de foro, uma vez que requerida seria hipossuficiente. Sustenta, ainda, não haver prejuízo à autora. Por fim, entendeu que a execução de atos de constrição patrimonial por esta Subseção atenderia aos princípios da economia processual.É o breve relatório. DecidoDiscordo da decisão que decretou a nulidade da cláusula de eleição do foro, de ofício, com fundamento na hipossuficiência do executado.Não se trata de relação de consumo e a executada é EPP, não havendo demonstração de sua hipossuficiência.A respeito da aplicação do princípio da economia processual também não vislumbro sua aplicação, posto que eventual execução forçada sobre bens da autora por meio de leilão é processada pela Central Única de Hastas Públicas localizada na Subseção Judiciária de São Paulo.Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial, do contrato e da decisão proferida pelo Juízo Federal de Bauru, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 108, I, e, da Constituição Federal.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.

**0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Fls. 122 - Indefiro o requerido, uma vez que o advogado constituído pelos réus foi intimado através da imprensa oficial do despacho de fls. 112, que determinou o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme certidão de publicação de fls. 119.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008801-34.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS X MANOEL DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Intime-se o defensor dativo Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, bem como intime-se a requerida, por telegrama, para que se manifestem acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 88/89, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010413-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES

1. Fls. 73 - Defiro o requerido.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de intimação pessoal do réu , para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010531-80.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitorios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0013216-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 97/98), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú, agência 0513, conta 46333-1, eis que se trata de conta poupança, em valor inferior a 40 salários-mínimos, e dos valores referentes ao Banco Bradesco, agência 2025, conta 32881-2, eis que se trata de conta salário, ambas de titularidade do executado Lucas Silveira Lages Magalhães, bem como dos valores referentes ao Banco do Brasil, agência 6511-0, conta 16.171-3, eis que se trata de conta de recebimento de benefício previdenciário, de titularidade da executada Tânia Aparecida Rodrigues, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 103/133, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.Intime-se a executada do desbloqueio efetuado.Diga a CEF acerca da alegação de pedido de renegociação da dívida formulado pelos requeridos junto ao FNDE, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000827-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 75 - Indefiro, uma vez que já houve a citação do réu (fls. 54).Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001524-30.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAIRA CAZETO LOPES(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X MAIRA CAZETO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA CAZETO LOPES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005211-15.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO COSTA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005874-61.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X LOURIVAL

FRANCISCO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO ROSA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005966-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA

1. Fls. 38 - Defiro o requerido.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de intimação pessoal do réu , para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006101-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RICARDO DA ROCHA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006282-52.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BARBIM

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008264-04.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NILSON RODRIGUES MOISES X NILSON RODRIGUES MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RODRIGUES MOISES

Fls. 36 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 31) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008430-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 33/35. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0008816-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0009205-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000212-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI  
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5514**

#### **MONITORIA**

**0002737-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Fl. 23: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que o requerido reside em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que para a sua citação deverá ser expedida Carta Precatória, conforme permite o art. 1213 do CPC.Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove nos autos o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE

Fl. 197: defiro o pedido de penhora sobre o bem indicado pela CEF, devendo a Secretaria expedir ofício a fim de aditar a deprecata que se encontra na Comarca de Balneário Camboriú-SC, para que seja realizada a constrição.Cumpra-se. Int.

**0000421-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI

.pa 1,10 Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a efetuar o complemento das diligências do oficial de justiça, para o integral cumprimento da precatória na Comarca de Matão-SP, conforme solicitado na comunicação eletrônica de fl. 42.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008269-59.2012.403.6120** - NILTON CESAR DE SOUZA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 20093. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação

judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.4. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006454-27.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO LUIS LOURENCO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a certidão de fl. 24.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011825-06.2011.403.6120** - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 74, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 05 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007875-52.2012.403.6120** - MOACIR RAGONESE(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos e termos praticados pelo Juízo de origem. Verifico que há resistência da Caixa Econômica Federal - CEF em permitir o levantamento do saldo do FGTS depositado em favor do requerente, pelo que converto o rito da presente ação para ordinário. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001411-52.2002.403.6123 (2002.61.23.001411-0)** - BENEDITO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001610-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001610-0)** - MARIA PERCILIA LEANDRO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-

se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001754-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001754-2) - IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001903-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001903-8) - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000110-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000110-5) - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1) - ELISABETE REYNALDO - INCAPAZ X EDVALDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000533-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000533-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CARLA JANAINA**

DA SILVA X FLAVIA JAQUELINE DA SILVA X HERIC ADRIANO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**000098-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000098-1)** - GENTIL MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**000558-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000558-9)** - HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVES(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2)** - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**000770-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000770-7)** - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE MORAES(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN VIEIRA DE TOLEDO X BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de

pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001199-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001199-1)** - IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001206-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001206-5)** - BENEDICTO MANOEL GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001862-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001862-6)** - MARIA JOSE PINTO DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000157-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000157-4)** - ANGELINA GRIGORIO DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de

extinção da execução.

**0000388-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000388-1) - MIRTES BAPTISTA SATO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000454-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000454-0) - OSWALDO RAMOS DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001144-02.2010.403.6123 - YOLANDA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001424-70.2010.403.6123 - ALEXSANDER APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000213-62.2011.403.6123 - HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de

pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0002348-47.2011.403.6123** - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 29 de agosto às 14h 20min, para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 15h 00min. 2. Mantenho as demais determinações contidas no despacho de fls. 38.3. Dê-se ciência ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000427-68.2002.403.6123 (2002.61.23.000427-0)** - MARIA DA SILVEIRA FRANCO CIRICO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001615-28.2004.403.6123 (2004.61.23.001615-2)** - MARIA CECILIA ALBIERI SALVADOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000239-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000239-7)** - JOAO SCHUMAHER FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SCHUMAHER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0002372-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002372-5)** - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP279522 -

CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1786**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003223-57.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002143-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 10/12, noticiando o pagamento da dívida, bem como da extinção da Execução Fiscal n.º 0002143-92.2009.403.6121 em apenso, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, os presentes Embargos, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001738-51.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003587-7)) DROG DROGACENTRO TAUBATE LTDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC. Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disto, indique o executado o bem para penhora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002535-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002535-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-63.2003.403.6121 (2003.61.21.002359-6)) MUNICIPIO DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X INSS/FAZENDA

Alega o embargante que na sentença de fl. 48, não obstante tenha sido determinada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária do valor da causa para apuração do devido a títulos de honorários, não ficou especificado se, dentre as tabelas utilizadas para atualização de valores provenientes de decisões condenatórias em geral, seria cabível a utilização, a par da correção, da taxa SELIC. Como é cediço, o art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória. Assiste razão à União Federal. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561

do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal :1.4 HONORÁRIOS1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que a correção do valor da causa (para fins de pagamento dos honorários advocatícios) deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.P. R. I.

**0002687-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002687-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-68.2001.403.6121 (2001.61.21.005118-2)) MERCIA APARECIDA BARBOSA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP137996E - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional e reconheço a superveniente ausência de interesse processual do Embargante, em virtude de adesão a parcelamento previsto na Lei 10.522/02 que implica em confissão da dívida .Outrossim, a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC .Assim sendo, JULGO EXTINTO estes Embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se estes com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002885-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002885-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002884-8)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se(Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

**0005127-20.2007.403.6121 (2007.61.21.005127-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-47.2005.403.6121 (2005.61.21.002459-7)) RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o embargado se pretende executar o julgado . No silêncio, traslade-se cópia da decisão de fl. 70 e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001704-18.2008.403.6121 (2008.61.21.001704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004393-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Abra-se vista ao embargante para contrarrazoar.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002008-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002008-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002679-5)) DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. II - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003052-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000339-3)) EUSTACIO BATISTA DE CARVALHO(SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS E SP179614 - ANGELA CRISTINA DE FARIA TANAJURA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Abra-se vista a(o) executado/embarcante para contrarrazoar.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004152-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-75.2005.403.6121 (2005.61.21.001998-0)) JOSE MIRAGAIA NETO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)**

JOSÉ MIRAGAIA NETO ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal, em apenso aos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.21.001998-0, alegando excesso de execução, entendendo que o valor correto a ser executado é de R\$ 725,47; além disso, sustenta que a avaliação do bem penhorado encontra-se abaixo do valor de mercado e requereu parcelamento da dívida em quatro vezes. Devidamente intimada, a embargada não se manifestou (fl. 13). Os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada nova conta às fls. 17/19, apurando-se o crédito de R\$ 521,22.É o relatório.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de apreciar a impugnação à avaliação do bem penhorado, pois os embargos à execução não constituem o meio processual adequado para tanto, nos termos do artigo 13, 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A Lei das Execuções Fiscais, art. 13 c/c art. 685, do Código de Processo Civil, estabelecem que o termo ou auto de penhora conterà também a avaliação dos bens penhorados; caso haja impugnação a esta avaliação, o juiz, depois de ouvir a outra parte, determinará que se proceda à nova avaliação dos bens penhorados e, apresentado o laudo, o Juiz decidirá sobre a avaliação. 2. O procedimento acima descrito é feito nos autos da execução fiscal, portanto, as impugnações relativas à penhora devem ser feitas naquela ação execução fiscal, conforme o procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Embargante alega que não foi intimada nos autos da execução fiscal para manifestar-se, antes de ser proferida a sentença, sobre o laudo pericial ali apresentado, laudo este que havia corrigido o valor dos bens imóveis dados em garantia. 4. Apenas para argumentar, faz-se mister salientar que, à apelante cabia, em seu próprio interesse, demonstrar o que alega, pois em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. 5. Deixando de se desincumbir deste ônus previsto em lei, aplicável, à espécie, a solução da extinção do feito sem julgamento de mérito, como foi feito. 6. Além do que o parágrafo 1º do art. 16 da LEF é claro ao estabelecer que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 7. Apelação improvida. No presente caso, alegado excesso de execução, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial, restou apurado um valor menor a ser executado, no importe de R\$ 521,22 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), contendo a informação de que o cálculo realizado pelo embargante não especificou o índice aplicado e aplicou juros de mora incorretamente; além disso, o embargado, nos autos principais, não apresentou o detalhamento do cálculo. Portanto, acolho como corretos os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial (fl. 18). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria à fl. 18.P.R.I.

**0002362-71.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-78.2001.403.6121 (2001.61.21.000235-3)) JURANDIR PRADO LEITE(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0003432-26.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-08.2002.403.6121 (2002.61.21.003516-8)) DISTR DROG STE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 228/229), pois a matéria discutida nos autos refere-se a questão exclusivamente de direito, ou que pode ser comprovada documentalmente. Nego o pedido de expedição de ofício ao Conselho Federal de Farmácia (fl. 222), tendo em vista o disposto no art. 333, I, do CPC. Verifico, ademais, que já foi juntada a cópia do procedimento administrativo. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as provas juntem documentos. Dê-se ciência às partes, se forem acostados novos documentos. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003717-19.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000860-9)) JURANDIR PRADO LEITE(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)  
Tendo em vista que não houve penhora e o embargante alega a ilegitimidade passiva, recebo os presentes embargos como exceção de pré-executividade. JURANDIR PRADO LEITE sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da Execução Fiscal em apenso (n.º 0000860-73.2005.403.6121), tendo em vista que não possui a posse e a propriedade do imóvel (cadastrado junto ao INCRA sob n.º 639.109.467.359-4) localizado no Bairro do Sertão, distrito de Catuçaba, em São Luiz do Paraitinga/SP, já que está localizado no Parque Estadual da Serra do Mar (área de preservação ambiental). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 09/15, aduzindo a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que o executado não logrou demonstrar que a extensão do imóvel por ele apontada qualifica-se como terreno não tributável a título de área de preservação permanente, conclusão que exigia ratificação pelo IBAMA. Juntou documentos pertinentes às fls. 16/29. Foi produzida prova documental (fls. 32/39), tendo sido cientificado o exequente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo por hipótese o ITR o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrado nos autos o exercício de 1999 (fl. 18), denota-se suficiente a instrução colhida nos autos, via da qual demonstrada a situação alegada pela parte contribuinte, no que se refere à localização de sua propriedade dentro de uma reserva florestal. Ora, conforme cópia de algumas peças do Inquérito Civil n. 14.0700.0000169/10-7 promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 33/39), a propriedade do embargante situa-se dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, integrando atualmente o Núcleo Santa Virgínia, situado entre os municípios de São Luiz do Paraitinga e Ubatuba. O Parque Estadual da Serra do Mar é Unidade de Conservação Integral, nos termos da Lei 9985/2000 (art. 8.º, III; e art. 11, 4.º), sendo a área em questão totalmente preservada. No entanto, segundo o exequente, a alegação de que a extensão do imóvel qualifica-se como terreno não tributável a título de área de preservação permanente exigia ratificação pelo IBAMA (apresentação de Ato Declaratório do IBAMA - ADA). Outrossim, entendo que é ilegal a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 67/97 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR. O art. 10, 7º, da Lei n.º 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67/01, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão do imposto territorial rural sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devendo retroagir no caso concreto, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN. Efetivamente, considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar não possuir a qualidade de sujeito passivo da obrigação inerente ao ITR, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o acolhimento da exceção de pré-executividade, ante a consistência das informações e documentos carreados aos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de JURANDIR PRADO LEITE para figurar nos autos da Execução Fiscal em apenso (autos n. 0000860-73.2005.403.6121). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P. R. I.

**0003845-39.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-89.2010.403.6121) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)  
Traga a embargante cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte dias). Int.

**0000872-77.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003586-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

**0001317-95.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000120-7)) PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção das multas punitivas n. 158771/08 decorrentes da falta de inscrição dos estabelecimentos - dispensários de medicamentos - no Conselho Profissional, bem como pela ausência do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento daqueles.Sustenta a nulidade da referida penalidade, pois os dispensários de medicamentos localizados nos Postos de Atendimento Médico-Odontológico municipais não necessitam de cadastro no referido Conselho, pois o fator determinante do registro é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Ademais, não precisam da assistência de responsável técnico farmacêutico, eis que tal previsão diz respeito somente às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da Lei 5.991/73.Os embargos foram recebidos à fl. 13.A embargada apresentou impugnação às fls. 15/38, sustentando a legalidade da exigência fiscal. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 41/172).As partes não produziram mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que estando consagrada a identidade entre o valor da execução e dos embargos quando a impugnação seja total, não é inepta petição inicial de embargos do devedor que deixa de atribuir valor à causa. A controvérsia cinge-se em saber se é obrigatória ou não a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos dispensários de medicamentos. Não há exigência legal de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, que é, conforme dispõe o art. 4.º, XIV, da Lei 5.991/73, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.A Lei 5.991/93, art. 15, apenas estabelece tal obrigatoriedade para as farmácias e drogarias (STJ: REsp. 943.359-SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.08.07, p. 264; AgRg. no AgRg. no Ag 686.527-SP, 1a. T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.11.05; REsp. 550.589-PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.03.04).No caso em comento, a embargante não tem estabelecimento de farmácia ou drogaria, mas sim depositário de medicamentos para entrega gratuita (assistencial) às pessoas carentes. Portanto, neste local é inexigível a assistência técnica de farmacêutico, já que distribui gratuitamente medicamentos.É o que extrai da súmula 172 do extinto Tribunal Federal de Recursos: As empresas distribuidoras de drogas, que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores, não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico.Sobre a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como a inexigibilidade da presença de farmacêutico no local já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADEBÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.3. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.4. Precedentes.5. Apelação improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1314628//SP, DJF3 16/09/2008, rel.ª Des.ª Fed. CECÍLIA MARCONDES)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - POSTO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19,LEI 5.991/73) NEM DO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1, LEI 6.839/80) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Sem sustentáculo a invocação municipalista sobre sua autonomia legiferante local, ancorada no art. 30, I, Lei Maior, pois inoponível diante da explicitude do inciso XII do art. 24, CF, o qual claramente a se sobrepor em especialidade em face do caso em concreto.2. Presente legislação nacional na esfera

em debate, destaque-se sequer assim a opor a parte apelante um único diploma seu que se assim se sobrepusse em tal angulação.3. Pedra angular do Estado Federado a divisão de atribuições entre seus entes, denota o litígio em tela proeminência da União em sua missão, em relação ao Município, mercê de norma constitucional expressa em tal seara, como visto.4. Superada tal nuança, os fatos, trazidos a lume por meio da autuação e a discussão corporativa, travada através da impugnação aos embargos, conduzem aos comandos a seguir elencados.5. Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, buscando a reforma da r. sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência de registro do Posto de Medicamentos, bem como por afirmada ausência do responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.6. De se assinalar que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.7. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos.8. Sustenta a parte apelante não necessitar de registro junto ao Conselho apelado, nem da assistência de um responsável técnico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas assiste os necessitados.9. De se destacar a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico - harmonizando a novel legislação em relação à Lei 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo recorrido, superado assim para o tema pois - conforme se pode verificar dos julgados também desta E. Corte. Precedentes.10. É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível.11. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a parte apelante a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos: por decorrência, também a desnecessidade de pagamento de anuidade.12. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrida, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.13. Não prospera a argumentação da apelada, de que o exercício profissional existente de forma predominante no Posto de Medicamento em questão seja o de farmácia, ensejando o tal desejado responsável técnico o pagamento de anuidade.14. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, com inversão da sucumbência, (10% da execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso), ora em favor da parte apelante.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1224366/SP, DJF3 03/09/2008, rel. Des. Fed. SILVA NETO)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo a execução fiscal em apenso (autos n.º 0000120-76.2009.403.6121), condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito discutido na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não é o caso de remessa oficial, eis que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório ( 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001870-45.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0)) IRMAOS FACCI LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência ao embargante dos documntos colacionados às fls. 83/84. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

**0002973-87.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-92.2009.403.6121 (2009.61.21.004568-5)) BENEDITO JOAO VILELA MANCILHA(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BENEDITO JOÃO VILELA MANCILHA em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, objetivando afastar a cobrança de débitos relativos a anuidades e multas eleitorais dos anos de 2004 a 2007. Alega o embargante, em síntese, o a ocorrência de prescrição dos valores exigidos. Aduz, outrossim, a ilegitimidade da presente cobrança, pois não exerceu atividades no ramo imobiliário. Outrossim, afirma que se enquadra no disposto na Portaria 007/2010, devendo ser

contemplado com os benefícios da isenção de contribuições anuais ao idoso. Os embargos foram recebidos à fl. 09. O embargado manifestou-se às fls. 11/29, sustentando a legalidade da exigência questionada. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 30/40. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 41/43). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de execução de créditos referentes a anuidades e multas eleitorais devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, dos exercícios de 2004 a 2007. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em vertente, considerando a existência de filiação do embargante ao conselho exequente no período em cobrança, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2004, abril de 2005, abril de 2006, e abril de 2007, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência à regra prevista no artigo 35 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. Dispõe o referido dispositivo legal, in verbis: Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. A respeito das multas, reza, ainda, o aludido Decreto: Art 37. A multa aplicada ao Corretor de Imóveis ou pessoa jurídica, como sanção disciplinar, será, igualmente fixada pelo Conselho Federal. Desse modo, os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2004, 1º de abril de 2005, 1º de abril de 2006 e 1º de abril de 2007, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente. O ajuizamento da execução deu-se no dia 04/12/2009. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias. Isso porque não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Dessa maneira, estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2004, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores (1/4/2004) e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal, qual seja, 18/03/2010 (fl. 14 dos autos da Execução Fiscal). Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. Entretanto, com relação às quantias restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. Ressalte-se que apesar de reconhecida a prescrição em relação a parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débito prescrito) por meio de mero cálculo aritmético, devendo a ação prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado, cuja ementa passa a ser transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei n. 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 53.349/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/5/2000) Quanto ao argumento do embargante de que as anuidades são indevidas, por não ter exercido a profissão de Corretor de Imóveis durante o período objeto de cobrança, há de ser rechaçado. Relatou o embargante, na petição inicial, que nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis, tão somente inscreveu-se no Conselho exequente, quando ainda universitário, ocasião em que procurava alguma atividade, que poderia proporcionar-lhe algum ganho com o intuito de cobrir os custos despendidos com a Universidade, isto no longínquo ano de 1981. (...). Porém, as oportunidades para tal não surgiram, não tendo o executado tido qualquer oportunidade de exercer a profissão, para que o estava habilitado junto ao Conselho exequente, o que o fez desistir do intento, julgando que o fato de não ter iniciado a profissão, não lhe restava qualquer obrigação pecuniária junto ao Conselho exequente, mesmo porque, nunca havia recebido qualquer aviso de cobrança de mensalidades, sempre julgado não estar inadimplente perante o ora exequente. Ocorre que o simples argumento de nunca ter exercido as atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela. Para tal desiderato, é imprescindível que haja prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao

CRECI, o que não se verifica no caso vertente, considerando que o embargante não carrou aos autos qualquer prova do alegado, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Dessa forma, pode-se afirmar que durante o período das anuidades exigidas e não prescritas (2005 a 2007), estava o embargante devidamente inscrito nos quadros do CRECI e, portanto, sujeito à cobrança dos valores correspondentes. Ressalte-se que cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de se ver obrigado ao pagamento de anuidades. Nessa esteira, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende dos seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Apelação desprovida. (TRF/1.ª Região, AC 199901000337524, rel. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS - CONV., DJ 03/07/2003, p. 229) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS. PAGAMENTO DA ANUIDADE À ENTIDADE FISCALIZADORA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. Os embargos à execução foram interpostos em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com base na CDA nº 6103/2001, na qual foram inscritos débitos referentes às anuidades de 1999 e 2000 e multas aplicadas nos anos de 1998 e 2000, sob o fundamento de que o efetivo exercício da profissão é o fato gerador do pagamento da anuidade à entidade fiscalizadora da atividade profissional, e que, embora tenha sido inscrito junto à Instituição Fiscalizadora, jamais exerceu as atividades de Corretor de Imóveis, remetendo ao benefício previsto na Resolução nº 100/80, como, também, a prescrição dos créditos pleiteados pelo Embargado. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao apelo. (TRF/2.ª Região, AC 200251140002358, rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, E-DJF2R 10/06/2010, p. 235) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. (...) III - Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 2002.61.00.019451-5, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 8/9/2009, p. 3927) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. (...) 4 - Não tendo sido comprovado que houve o exercício de outra atividade, impõe-se o pagamento da anuidade. (TRF/4.ª Região, AC 200371000749776, rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 14/12/2005, p. 620) Por fim, no que tange à alegação de que preenche os requisitos para a obtenção da isenção de contribuições anuais ao idoso, verifico que resta razão ao embargado. Isto porque o embargante, apesar de constar com mais de 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 12.10.1935 - fl. 08), não contribuiu de forma regular ao Conselho exequente pelo prazo de 20 (vinte) anos. Assim, forçoso reconhecer que não faz jus ao referido benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2004 (anuidade e multa). Por fim, verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. Desse modo, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição, a favor do embargado; bem como condeno o CRECI ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores das parcelas prescritas. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P. R. I.

**0003282-11.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000332-0)) IND/ QUÍMICAS TAUBATE S/A IQT (SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela IND QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a retificação da avaliação feita ao bem penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal n.º 0000332-97.2009.403.6121) Alega a embargante, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado foi módica em relação ao seu valor real, tendo em vista que está localizado em excelente área industrial, próximos a condomínios residenciais e locais de obras de futuros shoppings centers e aeroporto de

Pindamonhangaba/SP. Ademais, a avaliação deveria ter sido realizada por perito especializado e não por um oficial de justiça. Os embargos foram recebidos à fl. 07. A embargada apresentou impugnação às fls. 09/13, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a adequação da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual devem os embargos ser extintos, sem julgamento de mérito. Senão, vejamos. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. A referida argumentação é ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam o efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência, conforme arestos ora transcritos, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (...) II - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF 3ª Região, AC 62181/SP, DJU 22/03/2007, p. 459, Rel. SOUZA RIBEIRO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas. 2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63. 3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza. 4. Agravo retido e apelação não providos. (TRF 3ª Região, AC 508781/SP, DJU 22/03/2002, p. 482, Rel. MANOEL ALVARES) III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que seu valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69P. R. I. Translade-se cópia dessa para os autos principais. Pelo princípio da fungibilidade, recebo esta manifestação como impugnação à penhora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Nomeie-se avaliador às expensas do executado, deprecando-se o ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

**0003283-93.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-66.2010.403.6121) IND QUIMICAS TAUBATE S/A IQT (SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela IND QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a retificação da avaliação feita ao bem penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal n.º 0002912-66.2010.403.6121) Alega a embargante, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado foi módica em relação ao seu valor real, tendo em vista que está localizado em excelente área industrial, próximos a condomínios residenciais e locais de obras de futuros shoppings centers e aeroporto de Pindamonhangaba/SP. Ademais, a avaliação deveria ter sido realizada por perito especializado e não por um oficial de justiça. Os embargos foram recebidos à fl. 07. A embargada apresentou impugnação às fls. 08/10, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a adequação da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual devem os embargos ser extintos, sem julgamento de mérito. Senão, vejamos. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. A referida argumentação é ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam o efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência,

conforme arestos ora transcritos, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.(...)II - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte.III - Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF 3ª Região, AC 62181/SP, DJU 22/03/2007, p. 459, Rel. SOUZA RIBEIRO)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas.2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63.3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza.4. Agravo retido e apelação não providos.(TRF 3ª Região, AC 508781/SP, DJU 22/03/2002, p. 482, Rel. MANOEL ALVARES)III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que seu valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69P. R. I.Translade-se cópia dessa para os autos principais. Pelo princípio da fungibilidade, recebo esta manifestação como impugnação à penhora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Nomeie-se avaliador às expensas do executado, deprecando-se o ato.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

**0003284-78.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001343-6)) IND QUÍMICAS TAUBATE S/A IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela IND QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a retificação da avaliação feita ao bem penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal n.º 0001343-98.2008.403.6121) Alega a embargante, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado foi módica em relação ao seu valor real, tendo em vista que está localizado em excelente área industrial, próximos a condomínios residenciais e locais de obras de futuros shoppings centers e aeroporto de Pindamonhangaba/SP. Ademais, a avaliação deveria ter sido realizada por perito especializado e não por um oficial de justiça. Os embargos foram recebidos à fl. 07. A embargada apresentou impugnação às fls. 08/10, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a adequação da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual devem os embargos ser extintos, sem julgamento de mérito. Senão, vejamos. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. A referida argumentação é ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam o efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência, conforme arestos ora transcritos, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.(...)II - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte.III - Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF 3ª Região, AC 62181/SP, DJU 22/03/2007, p. 459, Rel. SOUZA RIBEIRO)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE

EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas.2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63.3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza.4. Agravo retido e apelação não providos.(TRF 3ª Região, AC 508781/SP, DJU 22/03/2002, p. 482, Rel. MANOEL ALVARES)III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que seu valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69P. R. I.Translade-se cópia dessa para os autos principais. Pelo princípio da fungibilidade, recebo esta manifestação como impugnação à penhora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Nomeie-se avaliador às expensas do executado, deprecando-se o ato.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

**0003285-63.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002167-6)) IND QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela IND QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a retificação da avaliação feita ao bem penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal n.º 0002167-57.2008.403.6121) Alega a embargante, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado foi módica em relação ao seu valor real, tendo em vista que está localizado em excelente área industrial, próximos a condomínios residenciais e locais de obras de futuros shoppings centers e aeroporto de Pindamonhangaba/SP. Ademais, a avaliação deveria ter sido realizada por perito especializado e não por um oficial de justiça. A embargada apresentou impugnação às fls. 07/09, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a adequação da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual devem os embargos ser extintos, sem julgamento de mérito. Senão, vejamos. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. A referida argumentação é ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam o efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência, conforme arestos ora transcritos, os quais adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (...) II - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF 3ª Região, AC 62181/SP, DJU 22/03/2007, p. 459, Rel. SOUZA RIBEIRO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIZIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas.2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63.3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza.4. Agravo retido e apelação não providos.(TRF 3ª Região, AC 508781/SP, DJU 22/03/2002, p. 482, Rel. MANOEL ALVARES)III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que seu valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69P. R. I.Translade-se cópia dessa para os autos principais. Pelo princípio da fungibilidade, recebo esta manifestação como impugnação à penhora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Nomeie-se avaliador às expensas do executado, deprecando-se o ato.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

**0002023-44.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-67.2005.403.6121 (2005.61.21.003072-0)) LUCIO DIAS PERFUMARIA COSMETICOS E PRESENTES LTDA ME(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora .Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000942-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000942-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-73.2001.403.6121 (2001.61.21.002143-8)) TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIO DE VEICULOS(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001165-13.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000666-7)) OLIRIA DOS SANTOS GOMES(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) Consoante petição inicial, nota-se que a embargante demonstrou que na conta n.º 10798-0, da agência n.º 6953, do Banco do Brasil, havia valores pertinentes à percepção de proventos, conforme demonstrativo de pagamento referente ao mês de março/2011 e extrato bancário (fls. 10/11). É consabido que os valores referentes a proventos são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). Contudo, depreende-se do extrato bancário que em 06/03/2012 a conta bancária estava com saldo positivo de R\$ 1.874,11 e que no dia seguinte ocorreu o recebimento de proventos (fl. 11). Assim sendo, defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta bancária que ultrapassem o montante de R\$ 1.874,11. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0401709-25.1991.403.6103 (91.0401709-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Efetue a Caixa Econômica Federal a complementação do pagamento nos termos da petição de fl.54, no Valor de R\$ 104,75 ( cento e quatro reais e setenta e cinco centavos. Intime-se.

**0001048-08.2001.403.6121 (2001.61.21.001048-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS EDUARDO DE M COSTA) X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE)

Diante da comprovação de que a conta n.º 461-4 da agência n.º 4275, Banco Itaú S.A., contém valores pertinentes à percepção de salários (fls. 160/161), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente.Int.

**0002302-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002302-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NORTRES IND COM MADEIRAS LTDA X HISSAO TANI X SHEGERO YAMAKI

Diante da manifestação e documentos retro, informando o adimplemento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 , deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002887-68.2001.403.6121 (2001.61.21.002887-1) - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP176121 - ELIANE YURI MURAO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela FUST objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista que os débitos aqui exigidos (contribuição previdenciária constituída entre 11/1991 a 06/1996) encontram-se fulminados pela decadência. Ademais, é uma entidade beneficente de assistência social e, portanto, por força do disposto no art. 4.º da Lei 9429/96 não está sujeita à imposição tributária. Ademais, sustenta a impenhorabilidade de seus bens por ter natureza pública. Foi proferida decisão às fls. 209/212, reconhecendo a natureza jurídica pública da executada, bem como suspendendo as medidas executórias até a presente decisão. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 214/226, afirmando a ocorrência de coisa julgada e preclusão (tendo em vista que a executada ajuizou anteriormente embargos à execução, tendo requerido desistência, o que foi homologado nos termos do art. 269, V, do CPC). Alega, ainda, que a executada confessou o presente débito, tendo realizado vários pedidos de parcelamentos. Assevera a não ocorrência da decadência ou prescrição, pois a dívida é referente à competência 11/91 a 06/92, tendo sido constituída em 27/07/92. Ademais, a executada foi citada em 06/07/94. No que tange à alegação de imunidade, afirma que a declaração de utilidade pública federal apresentada pela autora reporta à data de 08/04/96. No entanto, os débitos aqui exigidos referem-se a período anterior, qual seja, 11/91 a 06/92. É a síntese do essencial. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da natureza pública da executada (fls. 209/212), a impenhorabilidade de seus bens é medida que se impõe neste processo. Assim, deverá o crédito tributário ser satisfeito por meio de precatório. Afasto o pedido da Exeçüente de reconhecimento da preclusão e da coisa julgada. Se os embargos à execução fiscal foram extintos sem resolução do mérito, não há como sustentar o fenômeno processual da coisa julgada, já que a questão de mérito não enfrentada pelo juízo do processo nº 2001.61.21.002888-3. Na verdade, o fundamento legal da sentença é que estava equivocado, pois foi homologado pedido de desistência, com o qual, inclusive, expressamente o Exeçüente concordou. Para dirimir qualquer dúvida, determino que sejam transcritas aos presentes autos às fls. 122/123 (pedido de desistência) e 128 (concordância da Exeçüente com o pedido de desistência). A sentença homologatória já foi trasladada para o presente, conforme se verifica à fl. 119. Também não há que se falar em preclusão, visto que não discutidos e decididos no mérito os pontos levantados pela executada na presente exceção. No caso dos autos, não há que se falar em decadência do crédito tributário, visto que as competências são do ano de 1991 e 1992 e sua constituição se deu em 27/07/1992. Por outro lado, o enfrentamento do mérito da presente exceção depende de ser superada a possibilidade de discussão judicial de débito depois ter optado o contribuinte em aderir ao programa de parcelamento REFIS. Como é cediço, a adesão ao parcelamento REFIS foi condicionada a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial, ou de ação judicial. A meu ver, tal exigência legal, ao impedir que o contribuinte discuta na esfera judicial a exação e seus acessórios, é ofensiva à garantia do acesso ao judiciário e aos postulados do devido processo legal. (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF). A confirmar este entendimento, conquanto sabidamente minoritário, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/03. CLÁUSULAS. ACESSO AO JUDICIÁRIO.** - O parcelamento de débitos fiscais depende de lei que o autorize, sendo que esta pode estabelecer condições e requisitos para a sua concessão, desde que sustentados em critérios razoáveis, que atendam ao interesse público sem ofender os direitos fundamentais. - Não estão estabelecidos, na Lei 10.684/03/03, a desistência das ações quanto aos tributos devidos e a renúncia aos respectivos direitos como condição genérica para a adesão ao parcelamento especial, além do que tal exigência apresentar-se-ia inconstitucional, na medida que estaria implicando violação inadmissível à própria noção de tributo (obrigação ex lege, conforme definição constante do art. 3º do CTN e que traduz a concepção constitucional de tributo ancorada também no art. 150, I, da CF) e à garantia de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). (Grifei). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGREO - AGRAVO REGIMENTAL NA REMESSA EX OFFICIO. Processo: 200004011348320 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF400091283 DJU DATA:05/11/2003 PÁGINA: 783 LEANDRO PAULSEN E ainda: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. INADIMPLENTES. INGRESSO. PERMANÊNCIA. PAES. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL.1.** O artigo 5º da Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre o parcelamento de débitos cujo credor é o INSS, prevê a exigência da renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 do CPC.2. Referida condição está em confronto com a cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5º, incisos LIV e LV), constitucionalmente prevista, indisponível, e portanto, irrenunciável.3. De qualquer sorte, no que tange à renúncia de direitos, há de se atentar para o fato de que as relações jurídicas originárias estabelecidas entre o ente público e o contribuinte, e entre os particulares, diferem em sua essência, eis que enquanto estas decorrem de convenção entre as partes, aquelas derivam de imposição legal.4. A idéia de facultatividade na adesão ao termo de parcelamento afasta-se da realidade, na medida em que, muitas vezes, o contribuinte, se não aderir ao parcelamento, terá inviabilizada sua atividade econômica, por conta de todas as sanções (pesadíssimas) advindas da inadimplência com o fisco.5. Destarte, a previsão de cláusulas arbitrárias em termos de

parcelamento elaboradas pelo fisco, tal como a ora objeto de análise, deve receber tratamento análogo ao dado, no campo do direito privado, aos denominados contratos de adesão, ou seja, o reconhecimento do vício de nulidade.6. A Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 130727 Processo: 200402010102141 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: TRF200138742 DJU DATA:05/05/2005 PÁGINA: 143 JUIZ ALBERTO NOGUEIRANo mais, como já decidiu o E. TRF da 4ª Região, a confissão de dívida não impede a sua discussão em juízo, fundada na inconstitucionalidade, não-incidência ou isenção do tributo, ou na incorreta aplicação de índices de atualização, juros e outros encargos, sendo inafastável o direito do devedor de pleitear sua revisão, assim na via administrativa como na judicial, notadamente quando reputa incorretos e excessivamente onerosos os critérios adotados, vez que os parâmetros de cálculo do débito fiscal não se insere no âmbito de discricionariedade da autoridade administrativa, e sim de sua atuação vinculada. A obrigação tributária decorre de lei, e a confissão do contribuinte diz respeito tão-somente ao fato do inadimplemento, do que denota não importar, a concordância inicial do contribuinte com o valor do débito apurado pelo Fisco, na imutabilidade deste, pois que, ao credor, não se reconhece o direito de cobrar mais do que é efetivamente devido, por força de lei. Nesse sentido, também colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)Entretanto, outros fatos se agregaram ao problema, posto que, após a confissão pleiteada (15/12/1993), houve a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos-Lei em referência, cuja decisão foi publicada no D.J., em 04.03.1994, tendo tais ordenamentos sido retirados do mundo jurídico por Resolução do Senado.(...)6. Há a possibilidade de o contribuinte argüir, em outro feito, a inconstitucionalidade da exigência, já que se criou, com a decisão pretoriana, novo critério para hipótese de incidência, estando, como, conseqüência, viciada a confissão feita, pois não legitimada pelo ordenamento.7. Seria inconcebível admitir que a impetrante estivesse obrigada a recolher a exação naquele parcelamento, não autorizando a sua restituição, cuja exigência foi tida como inconstitucional pelo Supremo. Tal entendimento viria em desabono a outros princípios constitucionais, também consagrados, como o da legalidade tributária, onde alguém só pode fazer ou deixar de fazer quando houver lei assim o exigindo, assim como o da igualdade tributária, pela qual se desonerou o contribuinte de tal obrigação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208460 Processo: 200003990642651 UF: SP Órgão Julgador: Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF300121111 DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 693 JUIZ ELIANA MARCELODe outro norte, não é demais acrescentar que a confissão da dívida, nos termos exigidos, só tem o condão de produzir efeitos na via administrativa, mormente porque a renúncia exige manifestação expressa da parte.Outrossim, o e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES - Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte. (STJ. AGA 739042. Primeira Turma. DJ 01/02/2007). Pelo exposto, não acolho a tese sustentada pela Exequente no sentido de que a confissão implica impossibilidade de rediscussão da dívida, até porque o que se discute na presente ação é se a autora era imune ao pagamento da contribuição previdenciária, o que implica em vedação constitucional de tributar determinada situação. Quanto ao pedido de reconhecimento de extinção dos créditos tributários cobrados na presente ação por ser a Executada entidade de assistência social nos termos do art. 195, 7º, da CF, bem como pelo disposto no art. 4º da Lei nº 9429/96, entendo que não é o caso de deferimento. Explico os motivos:Primeiro, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a previsão contida no art. 195, 7º da CF traduz-se em verdadeira imunidade, não isenção. (STF - RMS 22192/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/1996). Portanto, falaremos em imunidade e não em isenção ao enfrentar os fundamentos apresentados pelas partes.Os créditos tributários cobrados na presente ação tiveram seus fatos geradores ocorridos no ano de 1991 e 1992. O preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, só foram obtidos, na integralidade pela Executada no ano de 2000. Ou seja, a Executada só satisfaz os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, os quais são exigências cumulativas, muitos anos depois da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. A executada obteve o certificado de utilidade pública federal no ano de 1996 (fl. 202); o certificado de utilidade pública estadual é de 2000 (fl. 204) e o certificado de fins filantrópicos é de 1996 (fl. 199).Ainda que se admita a retroação do certificado de fins filantrópicos, por ser posicionamento majoritário na jurisprudência do STF e STJ o entendimento de seus efeitos ex tunc, é certo que a referida retroação esbarra na data do requerimento administrativo do referido certificado, a qual é possível concluir que ocorreu no ano de 1995 em razão do número do processo administrativo citado no referido documento.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 115.510 RJ, decidiu que a declaração produz efeitos a partir da data do requerimento administrativo. Confira:A expedição de certificado de filantropia tem caráter declaratório e como tal gera efeitos ex tunc. Se a entidade requereu o certificado antes da determinação administrativa que arquivou os processos respectivos, mas veio tê-lo deferido anos depois, quando revogada a medida, o seu direito as vantagens conferidas pela lei retroagem à data do requerimento, inclusive o da isenção da quota patronal da contribuição

previdenciária. (Grifo nosso). Além disso, a regra imunizante não dispensa o favorecido das obrigações tributárias acessórias pertinentes ao tributo, ou seja, permanece incólume o dever instrumental (poderes de contorno), conforme disposto no 1º do art. 9º e no parágrafo único do art. 194, todos do CTN. Em caso similar aos dos autos, o Supremo já pronunciou acerca da constitucionalidade da exigência legal de renovação periódica do certificado de filantropia. (...) mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91. (STF, AgR no RE 428.815/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJU 7.6.2005). Portanto, se a renovação é necessária e justificável para fins de avaliação da permanência dos requisitos exigidos para o gozo da imunidade, não há como sustentar a retroação em momento anterior ao requerimento administrativo, pois não é possível avaliar se naquela época a entidade de assistência social se enquadrava perfeitamente na regra imunizante, até porque o contrário acabaria por esvaziar a exigência de renovação periódica já aceita pela Corte Suprema. De qualquer forma, os demais requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 só foram conquistados pela Executada no ano de 2000, portanto, não entendo viável afastar a cobrança de contribuição previdenciária de competências tão distantes. Tal raciocínio também afasta a aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 9.429/96, visto que a extinção do crédito tributário autorizada pela norma tem aplicação restrita aos casos em que as entidades beneficentes de assistência social tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Assim, se a Executada só cumpriu os requisitos legais (todos eles) em momento posterior a vigência da lei que extinguiu os créditos não pode ser beneficiada por lei que se restringiu a produzir efeitos pretéritos. Por fim, acrescento que os documentos existentes nos autos não permitem conclusão diversa da obtida e a espécie de defesa apresentada pela Executada não comporta dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Ultrapassado o prazo recursal, proceda-se à liberação da penhora e à cobrança do crédito tributário mediante expedição de ofício precatório, nos termos do art. 100 da CF.Int.

**0004508-03.2001.403.6121 (2001.61.21.004508-0) - BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X FELIPE CUSMANICH**

Conforme restou consolidado pela jurisprudência do STF, tratando-se de execução para cobrança de dívida atinente ao FGTS, o prazo prescricional é de trinta anos. Com razão a exequente, pois entre o período da dívida e citação e entre esta e a data de hoje não transcorreu lapso temporal superior a trinta anos. Desse modo, defiro o pedido de suspensão, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente (fl. 153). Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.Int.

**0004605-03.2001.403.6121 (2001.61.21.004605-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ARCOPLAN CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTO LTDA X ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA X FERNANDO CORREA VILELA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) ANTÔNIO CARLOS FARIAS PEDROSA**, devidamente qualificado nos autos, interpôs a presente OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em relação ao excipiente. Alega o excipiente, em apertada síntese, que a presente execução está totalmente prescrita em relação a ele, falecendo ao exequente o direito postulatório, pois ela foi ajuizada em 27.03.1996 e a sua citação somente ocorreu em 31.07.2007, ou seja, foi ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. O exequente sustentou a inoccorrência da prescrição tendo em vista que a citação do sócio ocorreu em 07/11/1996 (fl. 32 verso). É a síntese do essencial. DECIDO. Embora não prevista na lei processual, a jurisprudência tem admitido que a parte executada, mesmo sem segurar o juízo, possa por meio da exceção de pré-executividade, discutir situações juridicamente graves no plano de existência do título (an debeat) ou para pedir um provimento, positivo ou negativo, sobre pressupostos do processo ou condições da ação (Cf. STJ - ROMS n.º 1998.00.50955-0/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Tal procedimento originou-se com o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, o qual dispõe que, em relação à execução fiscal, comparecendo o réu para se defender antes da penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exhibir documento autêntico de pagamento da dívida ou da anulação desta, não passa de uma exceção, como atesta até mesmo o nome. Sua serventia jurídico-processual, assim, está voltada para aquelas matérias nas quais o juiz pode conhecer e decidir de ofício matérias de ordem pública e nulidades absolutas, e não para temas próprios dos embargos e que dependem da produção de provas, como têm enfatizado os precedentes do STJ. Sua peculiaridade, dentro de uma visão moderna do processo - o qual busca antes de tudo a efetividade da tutela jurisdicional -, consistiria em introduzir matéria de cognição no processo de execução, para não deixar ir à frente processos executivos contaminados de vícios, juridicamente irreconhecíveis e, portanto, não desejados pela ordem pública, em que se pode reconhecer a prescrição, cujo exame prescindir de produção de provas, a desafiar a via dos embargos de devedor. Demais disso, poderia a parte pedir o reconhecimento da prescrição em simples petição, no bojo dos autos da execução, situação que substancialmente não se altera pelo fato de havê-la rotulado de exceção de pré-executividade. No caso dos autos, observo a inoccorrência da prescrição. Explico. De fato, a

jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da empresa executada.No entanto, no caso em vertente, observo que não se trata de hipótese de redirecionamento da execução, uma vez que o nome do co-responsável, ora excipiente, encontra-se na própria Certidão de Dívida Ativa, bem como na petição inicial.Assim, em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, incumbe ao sócio demonstrar que a sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa foi realizada de forma indevida, porque não houve a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN a atrair a sua responsabilidade tributária.Entendo ainda que tal comprovação, por demandar dilação probatória, somente pode ser realizada pelo sócio em sede de embargos à execução.A este respeito, transcrevo precedentes do Eg. STJ, verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ATUAÇÃO DOLOSA DO SÓCIO. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA.1. Divergências jurisprudenciais não verificadas, ante a ausência de similitude fática entre os casos. O acórdão recorrido versa sobre execução fiscal dirigida contra sócio cujo nome consta da CDA, circunstância estranha a ambos os paradigmas apontados.2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios na execução fiscal.3. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp. 731308, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005, p. 313)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.3. Recurso provido.(REsp. 330518, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26/05/2003, p. 312)Assim, mesmo que a citação do sócio cujo nome se encontra na CDA tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa executada, não há que se falar em prescrição. Isto porque a demora na citação do sócio Antônio Carlos Farias Pedrosa ocorreu em razão de erro nos mecanismos judiciais, o qual não pode ser imputado exclusivamente ao exequente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de penhora, nos termos da petição de fls. 138/138.Int.

**0004629-31.2001.403.6121 (2001.61.21.004629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PINELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado requer a extinção da presente execução, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, já que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a efetivação da citação e a presente data. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a remissão, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/09.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 153/158, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade, ante a inoocorrência da prescrição intercorrente, bem como a ausência de remissão da dívida exequenda.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Compulsando os autos, observo que no dia 02.02.2005 a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 (com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/2004), o que foi deferido em 10.03.2005, com ciência em 15.03.2005.Os autos permaneceram paralisados no arquivo até 03.02.2011, quando houve a iniciativa da executada de requerer o desarquivamento, com a protocolização da exceção de pré-executividade ora em exame. Outrossim, em 18.08.2011, o exequente manifestou-se nos autos, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal.Assim, restou comprovada, de forma cabal, a inércia processual do exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. Ressalto que não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente - nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 - e declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5 % (cinco) por cento do valor do débito exequendo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0005228-67.2001.403.6121 (2001.61.21.005228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEOCLECIO ANDRADE NETO**

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência da prescrição do débito objeto da presente execução, bem como a impenhorabilidade do imóvel, em razão de ser bem de família. Inicialmente, JULGO EXTINTA a presente execução. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 83/91, sustentando a legalidade da exigência fiscal, bem como da penhora efetuada. O levantamento destes autos com as causas em síntese do necessário. Passo a decidir. P. R. I. Verifico que o débito objeto da presente execução não se encontra prescrito. Senão, vejamos. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em vertente, o débito foi constituído em 17/12/1999 (data da notificação do lançamento fiscal ao contribuinte), conforme se constata de fl. 04. Outrossim, a citação do executado foi efetivada em 05/07/2002, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Passo a analisar a alegação de que a penhora recaiu sobre bem de família. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, dispondo, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei. Por outro lado, dispõe o artigo 5º da mencionada Lei, conforme se transcreve a seguir: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Outrossim, a concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem constricto constitua a moradia da entidade familiar. Cumpre consignar, ainda, que na hipótese de existir outros imóveis de propriedade do executado utilizados simultaneamente como residência, o referido benefício incide apenas sobre o de menor valor, isso se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis. In casu, o endereço do executado constante no cadastro da Receita Federal é Rua Alderico Matos Guimarães, 30, Residencial Dom Bosco, Quiririm, Taubaté/SP (fl. 21). Por outro lado, no auto de penhora e depósito consta como depositário o executado, residente no referido endereço (fl. 48). Na procuração acostada à exceção de pré-executividade (datada de fl. 64), também foi informado o endereço do imóvel penhorado à fl. 48, como sendo o da residência do executado. Assim, resta evidenciado que o bem sobre o qual recaiu a penhora constitui efetivamente a moradia do executado e de sua família, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. Comprovados nos autos os requisitos legais para a concessão do beneplácito, é procedente o pedido de desconstituição da penhora. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a desconstituição da penhora realizada à fl. 48. Manifeste-se o exequente se pretende que a penhora recaia sobre o bem indicado à fl. 95 ou se deverá incidir sobre outro bem. Expeça-se mandado de levantamento. Int.

**0006513-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006513-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X APARECIDO SETEMBRINO BERTELI (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)**

Diante da penhora negativa, pelo sistema Bacenjud, e considerando o disposto no art. 174 do CTN, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007048-24.2001.403.6121 (2001.61.21.007048-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X SILVIA REGINA PENNA DO VALLE (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)**

Como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). Conforme entendimento jurisprudencial, o lançamento do crédito referente às anuidades devidas ao conselho profissional ocorre na data da notificação do contribuinte para pagamento. Não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). A execução cuida de anuidades referentes aos exercícios de 1999 a 2000, os quais não foram recolhidos pelo executado. Assim, começou a correr, a partir do dia do vencimento não honrado, o prazo prescricional de 5 anos. O art. 174, I, do CTN, determina que a prescrição é interrompida com citação pessoal feita ao devedor. No caso dos autos, a citação ocorreu em 23/07/2002 (fl. 11), isto é, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Após tal ato, observo que a exequente não promoveu atos de real andamento do feito. Ademais, não foi informada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, transcorridos 5 (cinco) anos de paralisação do processo e não havendo causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no referido lapso, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários

advocáticos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

**0000135-89.2002.403.6121 (2002.61.21.000135-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATORU X MAURO KENDI TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Tendo em vista que a penhora pelo sistema Bacenjud restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000258-87.2002.403.6121 (2002.61.21.000258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA)

Diante da manifestação da exequente que ainda permanece o débito, manifeste-se a mesma acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl.32, que informa que a empresa não está em atividade e os sócios encontram-se em lugar não sabido. Intime-se.

**0000456-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000456-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA REGINA RIBEIRO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN).Conforme entendimento jurisprudencial, o lançamento do crédito referente às anuidades devidas ao conselho profissional ocorre na data da notificação do contribuinte para pagamento. Não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN).A execução cuida de anuidades com vencimento em 31.03.1999 a 31.05.2000, os quais não foram recolhidos pela executada. Assim, começou a correr, a partir do dia do vencimento não honrado, o prazo prescricional de 5 anos.O art. 174, I, do CTN, determina que a prescrição é interrompida com citação pessoal feita ao devedor, o que não ocorreu até o presente momento nos autos. Ademais, não foi informada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Portanto, o débito está prescrito, sobretudo porque entre o vencimento mais recente (maio de 2000) e a presente data decorreu prazo superior a 5 anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação aos honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

**0001674-90.2002.403.6121 (2002.61.21.001674-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA ) X ADILSON FRANCA SANTOS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Trata-se de execução fiscal em que interpostos embargos à execução fiscal, esses foram julgados extintos sem resolução de mérito, determinando-se a análise da petição inicial dos embargos como exceção de pré-executividade (fl. 41). Sustenta o executado que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição; subsidiariamente, sustenta que a execução desconsiderou a pessoa jurídica existente para lavrar auto de infração na pessoa física do sócio, com fundamento em um instrumento particular, o que é vedado pelo artigo 123 do CTN, e que a imposição de multa em 300% viola os princípios da propriedade e da vedação ao confisco. Posteriormente, o executado requereu o levantamento de valores bloqueados (fls. 90/95).A União manifestou-se pela inocorrência da prescrição e pela exatidão do auto de infração que constatou omissão de rendimentos (fls. 96/99). Passo a decidir. Verifica-se a não consumação do lapso prescricional para propositura da presente execução fiscal. Com efeito, o crédito tributário constituiu-se em 08/12/2000 (intimação do contribuinte da decisão do Conselho de Contribuintes) e a prescrição interrompeu-se com a citação do executado em 13/08/2007. Conforme prescreve o artigo 219, 1.º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação, dispositivo este que se aplica à execução fiscal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Recurso Especial não provido. Portanto, verifica-se a não consumação do prazo prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal, diante do decurso de prazo inferior a dois anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário ora executado e a propositura da demanda (26/08/2002), considerando-se que a citação válida fez retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da execução fiscal. Outrossim, não houve inércia do exequente quanto ao ato citatório, pois, após o ajuizamento da demanda e frustração da primeira tentativa de citação, o exequente de pronto forneceu novo endereço para citar o executado

(fl. 17), em 05/09/2003, o que somente foi deferido e realizado pelo juízo em 2007 (fls. 20, 25 e 28). Incide no caso o enunciado n.º 106 da Súmula do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que tange à regularidade do lançamento do crédito tributário, o artigo 123 do CTN não pode ser invocado em favor do contribuinte, pois o contrato particular de rescisão de contrato social não está sendo oposto à Fazenda Nacional para modificar o sujeito passivo. Ao revés, o referido contrato particular, firmado em 06/05/1987, demonstra que o embargante utilizou-se da pessoa jurídica dissolvida, consoante artigo 1033 do Código Civil, para fins de emissão das notas fiscais, com o propósito de se eximir da tributação sobre os rendimentos integralmente recebidos por ele como pessoa física, conduta que não encontra amparo legal no ordenamento jurídico por envolver comportamento fraudulento. Frise-se que o registro da dissolução societária perante o órgão competente não firma o momento da dissolução da sociedade, a qual ocorreu no consenso entre os sócios firmado contratualmente, sendo que o registro possui a finalidade, entre outras, de cientificar terceiros do fato registrado, sem prejuízo do conhecimento anterior por outros meios, consoante artigo 195 do Código Tributário Nacional. Por fim, o fato de a Receita Federal ter registrado a data do término da empresa só em 22/08/2007 representa formalidade que não exclui a conclusão quanto à irregularidade da conduta do executado, que atuou como sócio em nome de sociedade que não mais existia, em prejuízo da arrecadação tributária. Quanto à assertiva de que ocorreu a incidência de multa de 300%, o demonstrativo de débito aponta a percentagem de multa imposta em 150% (fl. 66). Inexiste comando normativo vedando a redução da multa de 300% para 150%, conforme decisão proferida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 68/75), adequadamente motivada, conforme transcrição abaixo: IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada (fl. 68) Cabe ressaltar que o voto do Conselheiro Relator expôs inclusive a fundamentação legal para a multa agravada aplicada, nos termos do artigo 44, II, da Lei n.º 9.430/96, conforme a redação vigente à época dos fatos (fl. 75), inexistindo, portanto, violação ao princípio da vedação ao confisco e ao direito de propriedade, pois a gravidade da conduta do executado justifica o percentual da multa. Neste sentido segue ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. INFRAÇÃO SUBJETIVA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O princípio da proibição de tributo com efeito de confisco aplica-se tanto aos tributos quanto aos deveres instrumentais ou formais (ainda que esses últimos não possuam natureza tributária), na linha dos precedentes do STF (ADIN 551 e ADIN 1.075). Também é aplicável a qualquer espécie de multa, seja de mora ou de ofício, uma vez que a natureza jurídica de ambas é a mesma: sanção decorrente do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, relativos à obrigação tributária (multa de mora) ou aos deveres instrumentais ou formais (multa de ofício). 2. As normas que prevêm infrações podem ser divididas entre objetivas e subjetivas. As primeiras não levam em consideração a vontade do agente; havendo o resultado previsto na norma, independente da intenção do infrator, configura-se o ilícito. As segundas exigem o dolo ou culpa do infrator, que deve ser apurada em conformidade com a hipótese descrita na norma. 3. O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 cuida de infração subjetiva de caráter doloso. Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, aos quais se refere o dispositivo, definem três ilícitos, em que os infratores dirigem sua vontade com o escopo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo ou das condições pessoais do contribuinte que afetem o tributo (sonegação); impedir ou retardar o próprio acontecimento tributário ou de excluir ou modificar as suas características, a fim de reduzir o tributo devido ou diferir o seu pagamento (fraude); ou realizam ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos da sonegação ou da fraude (conluio). 4. A gravidade das condutas dolosas descritas no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, fraudula ou age em conluio. O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos gravosos. 5. Outro aspecto da questão diz respeito à ideia de confisco, que envolve verificar se a multa realmente atinge parcela tão significativa do patrimônio ou renda do contribuinte que equivalha à extinção da propriedade ou ameace a sobrevivência do indivíduo e da empresa. Não se pode olvidar que a sonegação, a fraude e o conluio acarretam o enriquecimento ilícito do contribuinte; na impossibilidade de discernir o que é riqueza lícita e o que é riqueza ilícita, é difícil saber se a multa ultrapassa as possibilidades do contribuinte. Para solucionar esse impasse, cabe recorrer ao princípio da razoabilidade, cuja essência é guardar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Nessa senda, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é

razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 6. Arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação original, rejeitada. (grifei)Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante. Em relação ao pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade não é causa impeditiva para a penhora, posto que não detém força suspensiva. Ademais, a assertiva de que os valores bloqueados em conta corrente do executado correspondem à verba alimentar não restou comprovada nos autos, pois a declaração firmada pela Unimed apenas afirmou que o executado recebe produção mensal regularmente em duas datas distintas, nada esclarecendo quanto a valores e modo de pagamento (fl. 95). Informe a União os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados (código da receita e CNPJ). Int.

**0001809-05.2002.403.6121 (2002.61.21.001809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIERRA & SCHMIDT PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X WELLY FERREIRA SIERRA X JOSE FERNANDO CINTRA SCHMIDT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)**

WELLY FERREIRA SIERRA interpôs a presente exceção de pré-executividade a extinção da presente execução fiscal, em razão da ilegitimidade ativa da CEF, a ilegitimidade de parte, prescrição quinquenal, a impossibilidade de desconsideração de personalidade jurídica, bem como a prescrição intercorrente. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às fls. 59/64, sustentando a sua legitimidade ativa, em razão do convênio firmado em 22.06.1985 entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF. Afirmou a legitimidade passiva do sócio da empresa, tendo em vista que este responde por todos os atos praticados pela empresa, inclusive os ilícitos, estes substanciados no não-recolhimento dos créditos pertencentes ao FGTS. Ademais, é possível a desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, aduziu que o prazo de prescrição do FGTS é de 30 (trinta) anos, ante sua natureza não tributária. É a síntese do essencial. DECIDO. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Entendo que a CEF possui legitimidade ativa para figurar na presente execução, tendo em vista a literalidade do art. 2º da Lei nº. 8.884/94, que dispõe que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança da contribuição, das multas e dos demais encargos, poderá ser feita tanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, diretamente, quanto pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio. Nesse sentido: AGA 543895 - STJ; AC 200101990248953 - TRF1; AC 880932 - TRF3; AC 200772990042262 - TRF4. DA PRESCRIÇÃO No tocante à alegação de prescrição do débito, verifico que não deve prosperar, pois comungo do entendimento de que os depósitos para o FGTS têm prescrição trintenária, consoante a Súmula n.º 210 do STJ. Nesse sentido, colaciono jurisprudência proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - PAGAMENTO DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. As guias de recolhimento não constituem prova inequívoca, a que se refere o art. 3.º, par. ún., da LEF, suficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, sendo oportuno lembrar que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante quedou-se inerte. 3. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5.º do art. 2.º da Lei n.º 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 4. Recurso improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 336217/SP, DJU 31/03/2005, p. 424, Rel.ª Des.ª JUIZA RAMZA TARTUCE) DA LEGITIMIDADE PASSIVA e DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário. No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. Dispõe o dispositivo legal, in verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Para a adoção da providência prevista no referido artigo de lei é necessário o preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu o TRF/3.ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das

regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º).3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal.7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva.10. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN.2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fê pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido.(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(AC 89030312961, JUIZA

RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)No caso em questão, houve dissolução irregular da sociedade executada, conforme informado pelo sócio devedor ao Oficial de Justiça (fl. 38 vº), sendo, portanto, o caso de responsabilizar o sócio pela presente dívida, conforme orientação uniforme da Segunda Turma do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005).Diante do exposto, rejeita a presente objeção de pré-executividade.Prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fl. 55.Int.

**0003173-12.2002.403.6121 (2002.61.21.003173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-ME(SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES)**

Recebo a petição de fls. 18/23 como exceção de pré-executividade.Sustenta a executada, em síntese, que não há especificação clara e detalhada da dívida, bem como inexistência de memória de cálculo.O exequente manifestou-se às fls. 30/32, aduzindo que as matérias alegadas pela executada devem ser arguidas por meio de embargos à execução fiscal, após a devida garantia.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A teor do disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, toda matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, os quais não são aceitáveis antes de garantida a execução, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetências, impedimentos, devem ser arguidas como preliminares, a serem processadas e julgadas com a ação incidental.Assim, o processo executivo fiscal foi concebido como célere e seguro instrumento para a realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis devido à presunção de boa-fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Assim, admitir ataque a tais certidões, sem a garantia da penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Assim já decidiu o STJ, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio.Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tabula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário.(STJ - REsp 143571 - DJ01/03/1999 - p. 227- Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, pois trata de matéria que não pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, por tratar de questão de mérito a ser dirimida em Embargos do Devedor.Prossiga-se na execução, com a expedição do mandado de penhora.Int.

**0003562-94.2002.403.6121 (2002.61.21.003562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPRESA GRAFICA JORNAIS ASSOCIADOS LTDA X MARIA ANTONIETA FONSECA DUARTE X WALDEMAR DUARTE**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado de penhora negativa

**0003642-58.2002.403.6121 (2002.61.21.003642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER ME X VIRGINIO HANS JENNER** Apense-se a estes autos a execução fiscal n.º 000.3643-43.2002.403.6121, por se referirem as mesmas partes e se encontrarem na mesma fase processual. Abra-se vista para a exequente se manifestar acerca das diligências efetuadas junto a ação de falência. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei de 6.830/80. Intime-se.

**0000524-40.2003.403.6121 (2003.61.21.000524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HILDEBRANDO & FILHOS LTDA(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)** O executado apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição da pretensão executória e a nulidade do processo judicial pela inexistência de processo administrativo (fls. 23/36). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 43/44). Passo a decidir. É a síntese do essencial.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de exigência de débito fiscal referente ao recolhimento de contribuições sociais sobre o lucro líquido, do período de apuração ano base/exercício 1997/1998 (fls. 04/07), sendo que a forma de constituição do crédito tributário ocorreu por meio de declaração de rendimentos formalizada pelo próprio contribuinte. Segundo entendimento jurisprudencial, O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional . Neste sentido, foi editada a Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Logo, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação. No presente caso, as datas de vencimento descritas na certidão de dívida ativa referem-se a 30/09/1997, 28/11/1997, 30/12/1997, 30/01/1998, 27/02/1998 e 31/03/1998 (fls. 03/07), escoando-se o prazo para ajuizamento da execução fiscal em 30/09/2002, 28/11/2002, 30/12/2002, 30/01/2003, 27/02/2003 e 31/03/2003, respectivamente. Portanto, encontram-se prescritos os créditos tributários vencidos em 30/09/1997, 28/11/1997 e 30/12/1997, posto que o despacho inicial ocorreu em janeiro de 2003 e retroage à data da propositura da ação (15/01/2003), consoante artigo 219, 1.º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação vigente à época da propositura da demanda. Outrossim, frise-se que a exequente, instada a se manifestar, nada disse a respeito de eventual prazo interruptivo ou suspensivo da prescrição inicial, conforme se depreende da petição de fls. 43/44. Permanecem íntegros os débitos vencidos em 30/01/1998, 27/02/1998 e 31/03/1998 (fls. 06/07). Por outro viés, não houve o cerceamento de defesa aduzido pelo excipiente, posto que a declaração do tributo por si só, desacompanhada da respectiva quitação, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando-se o lançamento realizado pelo Fisco nestes casos para fins de constituição do crédito tributário. Ademais, qualquer vício presente no processo administrativo requer análise do conteúdo do processo administrativo, exigindo-se dilação probatória, que não se coaduna com o objeto da exceção de pré-executividade. Defiro a inclusão no polo passivo dos sócios Anselmo Garcia de Oliveira Costa e Maria da Conceição Rivoli Costa, os quais assinavam pela empresa executada no período de constituição dos créditos tributários ora executados, consoante ficha cadastral (fls. 48/50), diante da dissolução irregular da pessoa jurídica Hildebrando & Filhos Ltda., pelo abandono das atividades, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 39), nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido tem decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010. 3. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifei)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar prescritos os débitos constantes da certidão de dívida ativa vencidos em 30/09/1997, 28/11/1997 e 30/12/1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se o feito quanto aos débitos remanescentes não atingidos pela prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, providencie a exequente cálculo atualizado do valor exequendo, considerando-se a prescrição de parcela dos débitos reconhecida na presente sentença. Com a juntada, citem-se os executados incluídos no polo passivo.**

**0001569-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA X EDIVALDO LUIZ DA SILVA X JOSEMAR LUIZ DA SILVA**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado de citação negativ

**0003126-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003126-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMERCIO DE CONSTRUCAO DOIS VIZINHOS LTDA ME X VICENTE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)**

Antônio Soares Ribeiro alega a sua ilegitimidade passiva, em razão de não mais figurar nos quadros da sociedade empresária executada época do fato gerador do débito exequendo. O exequente manifestou-se às fls. 36/37, sustentando que a alteração contratual indicada às fls. 28/30 é ineficaz, pois não foi arquivada na JUCESP. Foi determinado que o excipiente comprovasse o referido registro. Outrossim, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo in albis. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consultando-se a Certidão da Dívida Ativa - CDA que ampara o executivo (fl. 06), verifica-se que a pretensão executória diz respeito a créditos do período de março a maio de 1994, época em que o executado Antônio Soares Ribeiro alega que já não ostentava a condição de sócio da empresa executada. Contudo, a documentação acostada aos autos demonstra, à sociedade, que a retirada da sociedade deu-se por convenção particular firmada pelo excipiente com o sócio remanescente (Vicente Pereira de Oliveira), mas tal movimentação societária não foi levada a registro perante a JUCESP. Nessas condições a retirada do excipiente da sociedade não se afigura oponível à pretensão executiva. Ressalto que o acordo pactuado não tem o condão de eximir o ora excipiente da co-responsabilidade pelo pagamento do débito, tampouco de redirecionar a pretensão executiva para outra pessoa, nos termos do art. 123 do CTN. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Traga o exequente o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme determinação de fl. 11. Int.

**0004848-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO X ARIEL MAX DE BORBA X MARCILIO ALTEMIR BORBA(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)**

Considerando que o valor pago refere-se à importânciadevida ao FGTS, informe a exequente os dados necessários (conta, CNPJ) para conversão da importância em renda à favor da Caixa Econômica Federal. Na oportunidade manifeste-se a exequente acerca da extinção dos autos. Int.

**0002425-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)**

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME interpôs a presente exceção de pré-executividade, sustentando a invalidade da citação postal e a ocorrência da prescrição (fls. 51/52). Às fls. 38/40 impugnou a penhora realizada, tendo em vista que recaiu sobre bens não pertencentes à executada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às fls. 53/57, sustentando que o prazo de prescrição do FGTS é de 30 (trinta) anos, ante sua natureza não tributária. Outrossim, aduziu a legalidade da citação pelo correio, tendo em vista a sua previsão legal. É a síntese do essencial. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO: O tocante à alegação de prescrição do débito, verifico que não deve prosperar, pois comungo do entendimento de que os depósitos para o FGTS têm prescrição trintenária, consoante a Súmula n.º 210 do STJ. Nesse sentido, colaciono jurisprudência proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - PAGAMENTO DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. As guias de recolhimento não constituem prova inequívoca, a que se refere o art. 3.º, par. ún., da LEF, suficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, sendo oportuno lembrar que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante quedou-se inerte. 3. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5.º do art. 2.º da Lei n.º 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 4. Recurso improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 336217/SP, DJU 31/03/2005, p. 424, Rel.ª Des.ª JUIZA RAMZA TARTUCE) DA CITAÇÃO POSTAL: Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. Ademais, a executada compareceu espontaneamente nos autos, estando devidamente cientificada dos termos da presente execução. DA PENHORA: No caso dos autos, observo a ausência de legitimidade da empresa em questionar o ato que recaiu sobre bens de terceiros. Outrossim, cabe ao terceiro, se sentir turbado ou esbulhado em sua posse, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fl. 22. Int.

**0002715-24.2004.403.6121 (2004.61.21.002715-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA CRISTINA DA VEIGA LEONEL

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0003765-85.2004.403.6121 (2004.61.21.003765-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRAIDE & MENDES COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega a ocorrência de prescrição.Como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN).No caso dos autos, conforme entendimento jurisprudencial, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. A execução cuida da Contribuição sobre o lucro presumido, COFINS e PIS, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, cuja declaração foi efetuada pelo executado, que deixou de recolher o tributo devido, nos respectivos vencimentos, começando a correr, a partir do dia do vencimento não honrado, o prazo prescricional de 5 anos.O art. 174, I, do CTN, determina que a prescrição é interrompida com citação pessoal feita ao devedor, o que somente ocorreu com o comparecimento espontâneo do executado nos presentes autos no dia 06/04/2011. Ademais, não foi informada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Portanto, o débito está prescrito, sobretudo porque entre o vencimento mais recente (dezembro de 1999) e a presente data (fevereiro de 2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida atualizada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R.

I. X. X. X. .... X. X. X. X. X. A manifestação e documentos de fls. 102/106 não tem o condão de alterar a decisão de fl. 100.Assim, mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos.Int.

**0004372-98.2004.403.6121 (2004.61.21.004372-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAISY RAMOS RIBEIRO DA SILVA

Diante dos documentos apresentados pela executada, verifica-se, pelo extrato de conta corrente referente a apenas 7 dias do mês de outubro (fl. 29), que os valores depositados não se referem somente ao vencimento percebido a título de remuneração em 06/10/2011 no valor de R\$ 1.362,04, posto que em 03/10/2011 ocorreu depósito referente a crédito contratado no valor de R\$ 3.000,00, além de que no dia 05/10/2011 houve depósito em cheque no valor de R\$ 1.000,00. Ressalte-se que o contrato particular de locação em nome de sua filha (fls. 30/33) não comprova de forma inequívoca que o referido depósito em cheque foi realizado por seu ex-marido para a quitação do aluguel mensal. Assim sendo, mantenho a indisponibilidade dos valores bloqueados em conta corrente em nome da executada no Banco Santander, posto que não ficou comprovado que as quantias depositadas referem-se à hipótese do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil ou estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, consoante artigo 655-A, 2.º, do Código de Processo Civil. Int.Após, dê-se vista à exequente para que requeira as medidas que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0004387-67.2004.403.6121 (2004.61.21.004387-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU MODESTO DOS SANTOS MIGOTTO

Considerando o disposto no art. 174 do CTN, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.Prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0004399-81.2004.403.6121 (2004.61.21.004399-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEILA MARIA TOLEDO SIMOES

Considerando o disposto no art. 174 do CTN, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.Prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000300-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDUARDO GOMES DA SILVA TAUBATE ME**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se pela inoccorrência da prescrição, bem como juntou documentos pertinentes (fls. 69/74). Passo a decidir. Verifica-se a não consumação do lapso prescricional para propositura da presente execução fiscal. Com efeito, os débitos objeto da presente execução referem-se ao período de apuração de 01/2000 a 12/2002, declarados em 18/05/2001, 20/05/2002 e 22/05/2003, mediante entrega de declaração de rendimentos (fl. 74). A citação do executado deu-se em 09/11/2010 (fl. 53). Conforme prescreve o artigo 219, 1.º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação, dispositivo esse que se aplica à execução fiscal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Recurso Especial não provido. Portanto, verifica-se a não consumação do prazo prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal, diante do decurso de prazo inferior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário ora executado e a propositura da demanda (22/02/2005), considerando-se que a citação válida fez retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da execução fiscal. Ademais, incide no caso o enunciado n.º 106 da Súmula do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinação de fl. 31. Int.

**0000723-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PELOGGIA & PENA S/S LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)**

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000976-79.2005.403.6121 (2005.61.21.000976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)**

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001790-23.2007.403.6121 (2007.61.21.001790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)**

CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o reconhecimento da preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, sustenta que a CDA não preenche as formalidades legais (fls. 21/23). A exequente manifestou-se às fls. 33/43, pugnando pelo prosseguimento do feito executivo, com a expedição de mandado de penhora. É a síntese do essencial. **DECIDO.** A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à prescrição, observo a sua inoccorrência, pois a demora na citação do executado não ocorreu por inércia do titular da execução. Com efeito, a execução fiscal foi proposta em 2007 e, após a tentativa frustrada de citação pelo correio (fl. 111), em 2007, foi expedido mandado de citação em 2011 (fl. 15), sem que neste interregno tenha sido oferecida oportunidade para a exequente se manifestar. Frise-se que a demora processual imputada ao Judiciário não é causa legal de prescrição. Ademais, no que tange à prescrição inicial, em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.1.04.013836-37, verifica-se que foi inscrita em 25/01/2001, com interrupção do lapso prescricional em 2004, momento em que o executado realizou alguns pagamentos (fl. 05), consoante artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Logo, entre a data da notificação pessoal, em 13/12/2000 (fl. 04), e a interrupção da prescrição, em 2004, não houve o decurso do lustro prescricional, tampouco entre a data do reinício da contagem do prazo prescricional após a interrupção (2004) e a data da propositura da demanda (2007). No mesmo sentido, não ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.1.07.027342-00, pois a notificação do auto de infração ocorreu em 02/08/2006 (fl.

08) e a execução fiscal foi proposta em 2007. Outrossim, as certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis. Por outro lado, a discussão pertinente à observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo tributário é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a análise da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0003156-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003156-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIOMARA SANTOS ALVES DA SILVA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0000332-34.2008.403.6121 (2008.61.21.000332-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FILIPINI E SANTANNA LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Após, o decurso de prazo, dê-se vista ao exequente para querer o que de direito. Int.

**0001944-07.2008.403.6121 (2008.61.21.001944-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0003587-97.2008.403.6121 (2008.61.21.003587-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIANE MARA DE OLIVEIRA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0000339-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000339-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EUSTACIO BATISTA DE CARVALHO(SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS) I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Abra-se vista a(o) executado/embarcante para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000952-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000952-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN-SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS ROSA BARRETO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0002683-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002683-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X ERASMO MORE(SP052865 - DOMICIO NASCIMENTO SILVA)

Fls. 50/51: não há como retificar a sentença por não se tratar de inexatidão material, erro de cálculo ou omissão, contradição ou obscuridade (artigo 463 do CPC). Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Vista ao executado para contrarrazões. Remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int. Taubaté, 22 de junho de 2012.

**0002819-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002819-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON LEITE ABREU

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação a cerca do AR negativo

**0002829-84.2009.403.6121 (2009.61.21.002829-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NAGIB AUGUSTO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação a cerca do AR negativo.

**0000076-23.2010.403.6121 (2010.61.21.000076-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se novamente o exequente para manifestar-se acerca do pedido de parcelamento efetuado pelo executado.

**0001046-23.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELICA REGINA MARSON**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0002236-21.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES X ALVARO STAUT NETO X AYLON GOMIDE MARTINS X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES X DISNEY APARECIDO DA SILVA(SP208158 - RICARDO MRAD E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE)**

DISNEY APARECIDO DA SILVA requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo. A Fazenda Nacional concordou com exclusão requerida à fl. 47.É a síntese do essencial. Passo a decidir.A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Verifico que durante o período em que se constituíram as dívidas (n.º 36.093.766-7 de 03/2006 a 08/2007, n.º 36.093.767-5 de 03/2006 a 08/2007), o excipiente DISNEY APARECIDO DA SILVA não mais integrava os quadros da sociedade empresarial executada (na ficha cadastral da Junta Comercial consta que o excipiente retirou-se do quadro da sociedade empresária em 20/04/2004 - fl. 39), razão pela qual não pode ser chamado a responder pelos tributos não recolhidos.Diante do exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de DISNEY APARECIDO DA SILVA, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (dez por cento) do valor atualizado do débito, tendo em vista que é obrigação do exequente certificar-se do responsabilidade dos sócios pelo período que abranja o débito .A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário .Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (excluir DISNEY APARECIDO DA SILVA do polo passivo). Cite-se o sócio NILTON CÉSAR MOREIRA DE MORAIS, conforme requerido à fl. 42.P. R. I.

**0002244-95.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MRA PLASTICOS LTDA. X SERGIO FERRAZ X LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO X DEBORA PEREIRA RANIERI X THEMIS HOFFMEISTER VILLEGAS**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO, objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que em momento algum a Fazenda demonstrou que o mesmo agiu com dolo, culpa ou fraude perante a sociedade.A exequente deixou de impugnar a exceção de pré-executividade, alegando que não foi identificada qualquer causa jurídica para inclusão do sócio no polo passivo da demanda que não o comando normativo trazido no art. 13 da Lei 8620/93 (fl. 64).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Embora não prevista na lei processual, a jurisprudência tem admitido que a parte executada, mesmo sem segurar o juízo, possa por meio da exceção de pré-executividade, discutir situações juridicamente graves no plano de existência do título (an debeat) ou para pedir um provimento, positivo ou negativo, sobre pressupostos do processo ou condições da ação. Tal procedimento originou-se com o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, o qual dispõe que, em relação à execução fiscal, comparecendo o réu para se defender antes da penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exhibir documento autêntico de pagamento da dívida ou da anulação desta, não passa de uma exceção, como atesta até mesmo o nome.Sua serventia jurídico-processual, assim, está voltada para aquelas matérias nas quais o juiz pode conhecer e decidir de ofício matérias de ordem pública e nulidades absolutas , e não para temas próprios dos embargos e que dependem da produção de provas, como têm enfatizado os precedentes do STJ .No caso dos autos, alega o executado a sua

ilegitimidade passiva, tendo em vista que em momento algum a Fazenda demonstrou que o mesmo agiu com dolo, culpa ou fraude perante a sociedade. Como é cediço, o nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito por meio do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando --- à luz do art. 135 do CTN --- for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.(...)3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.(...)5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.(...)9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8, rel. Min. José Delgado, DJU 08/05/2006, pág. 172)Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no polo passivo da demanda, pois a Fazenda não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei. Assim, não há falar-se em responsabilização do sócio SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO pelos débitos exequendos. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (exclusão de SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO do polo passivo). Outrossim, esclareça o exequente se o débito encontra-se parcelado nos moldes da Lei 11.941/2009, conforme alegado à fl. 46. P. R. I.

**0002292-54.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSTAL TRANSPORTES TAUBATE LTDA X JENICE MIGOTO X DENISE MIGOTO X JOSE DIRCEU MIGOTO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/48, sustentando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a presente Execução Fiscal, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN), em virtude da decisão liminar e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.21.004921-9, em trâmite neste Juízo Federal. A União Federal requereu a suspensão do feito até solução definitiva do recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.21.004921-9. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A exceção de

pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor em sede de execução independente de qualquer garantia do Juízo. Para que a oposição da exceção seja cabível, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, sem necessidade de produção de provas para sua demonstração. Como é cediço, a doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Da análise da documentação acostada à exceção de pré-executividade, observo que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 19/07/2010, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.21.004921-9, em 18/11/2008, posteriormente mantida pela sentença concessiva da segurança, em 06/07/2009. Desta feita, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta a realização de atos de cobrança pelo Fisco, especificamente, o ajuizamento do executivo fiscal, havendo, tão somente, a possibilidade de se constituir o crédito para fins de prevenir a decadência do direito de lançar. A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgados do STJ e do TRF/3.<sup>a</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27<sup>a</sup> ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança

ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp. nº 2009.00.89753-9, rel. Min. Rel. Luiz Fux,DJE 03.12.10)EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM RAZÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 151, II, CTN - EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDAMENTE PROPOSTA. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. 1. Prejudicada a análise da petição de fls. 184/192. 2. A adesão do executado a programa de parcelamento do débito fiscal enseja, a princípio, tão-somente a suspensão da execução fiscal até o cumprimento total do acordo, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. Neste sentido, o seguinte precedente: STJ 2ª Turma, RESP 503605/MG, Relator Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 06/03/2007, p. 243. 3. A presente hipótese apresenta, no entanto, uma peculiaridade: o fato de que, quando ajuizada a execução fiscal, estava o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, em razão da obtenção de liminar em mandado de segurança (artigo 151, inciso IV, do CTN). O provimento liminar, portanto, é anterior ao feito executivo e ainda vigorava quando do ajuizamento daquele. Em razão deste decisum, proferido no writ 95.0048732-2, o Magistrado extinguiu a ação executiva sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Correta a sentença, vez que, presente a causa suspensiva da exigibilidade, não poderia ser ajuizada a execução fiscal. Desta extinção, inclusive, não recorreu a União Federal, subindo os autos a esta Corte somente em razão do reexame necessário. 4. A existência de posterior parcelamento importa reconhecimento do débito e, como acima explicitado, em tese acarretaria a alteração do julgado, para que o executivo fiscal ficasse apenas suspenso. Todavia, a manutenção da extinção da execução fiscal sem análise do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) não acarretará prejuízos à exequente, pois, se eventualmente descumprido o parcelamento, poderá ser proposto novo executivo fiscal para cobrança do valor remanescente. 5. Também não há que se modificar a sentença quanto à condenação da exequente na verba honorária, pois ela tem por fundamento o precipitado ajuizamento da ação executiva, ocorrido em afronta ao disposto no artigo 151, IV, do CTN. Tal equívoco não convalida nem mesmo com o reconhecimento do débito pelo contribuinte, prejudicada a análise da petição de fls. 184/192.6. Remessa oficial improvida.(TRF/3ª Região, REO nº 2010.03.99.000546-2, DJF 06.07.2010, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)Portanto, forçoso reconhecer que os valores cobrados por meio dessa execução estavam com a exigibilidade suspensa, faltando, portanto, interesse processual à Fazenda Nacional em executar título que não era exigível (art. 267, VI, CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da dívida atualizada, com fulcro no art. 20, 4º, CPC. Descabe a remessa oficial, em face de sentença extintiva do processo de execução fiscal, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01. P. R. I.

**0002390-39.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA MARIA RIBEIRO**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0002675-32.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X HENRIQUE MOUAWAD X TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)**

TOUFIC HALIM MOUAWAD requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo. A Fazenda Nacional concordou com exclusão requerida à fl. 48. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem

a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Verifico que durante o período em que se constituiu a dívida (n.º 35.509.379-0, de julho/2000 a janeiro/2003), TOUFIC HALIM MOUAWAD não mais integrava os quadros da sociedade empresarial executada (fls. 32/40), razão pela qual não pode ser chamado a responder pelos tributos não recolhidos. Diante do exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de TOUFIC HALIM MOUAWAD, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (excluir TOUFIC HALIM MOUAWAD do polo passivo). P. R. I. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0002678-84.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X ANTONIA HELENA COUTO SILVA X OSWALDO ANTONIO ABACHERLI(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0002801-82.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Apresente a parte contrária, caso queira, contrarrazões recursais. Indefiro o pedido de fls. 104/105 por falta de amparo legal, visto que a parte insatisfeita com o conteúdo da decisão deverá fazer usos do recurso adequado e não requerer reconsideração da decisão. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 109, pois o conteúdo da decisão foi impugnado pela Exequente e, portanto, falta pressuposto lógico para cumprimento. Int.

**0002911-81.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE X GERALDO DE ALMEIDA X NIVALDO ZOLLNER X JOAO BAPTISTA DE LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI)  
Dê-se ciência a executada da manifestação da exequente. Intime-se.

**0000091-55.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J M S CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) JMS CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexistência de débito. Junta, para comprovar a referida alegação, a cópia de uma certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, emitida em 23/10/2007 (fl. 61). A exequente manifestou-se às fls. 65/68, sustentando o não pagamento do débito. Afirmou que a certidão mencionada não se refere aos débitos em execução. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à quitação do débito exequendo, observo a sua inoccorrência, pois o documento de fl. 61 refere-se às contribuições previdenciárias e de terceiros. No entanto, a exceção objeto dos presentes autos diz respeito ao SIMPLES. Ademais, como bem ressaltou o Procurador da Fazenda Nacional à fl. 66, a referida certidão não abrange os demais tributos administrados pela RCB e as inscrições em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB. Outrossim, a certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0000302-91.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MINE HIGA TAUBATE ME(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se pela inoccorrência da prescrição, bem como juntou documentos pertinentes (fls. 69/80). Passo a decidir. No caso em comento, verifico que os débitos objeto da presente execução referem-se ao período de apuração de 01/2005 a 12/2006 e de 01/2007 a 06/2007, declarados em 30/05/2006, 29/05/2007 e 26/10/2007,

mediante entrega de declaração de rendimentos (fl. 89).A execução fiscal foi proposta em 18/01/2011, ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, sendo que apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 05/07/2011 (fl. 64). Destarte, verifica-se que transcorrido o quinquênio prescricional, nos termos do art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (30/05/2006) e o despacho citatório (05/07/2011).Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para somente reconhecer a ocorrência da prescrição referente ao crédito tributário constituído em 30/05/2006, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito prescrito.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC).P.R.I.

**0000402-46.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DROGARIA MENINO JESUS TAUBATE LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por DROGARIA MENINO JESUS TAUBATÉ LTDA, objetivando o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, diante da ausência de prévia notificação do lançamento. Bem assim, requer o reconhecimento da ilegalidade da utilização da taxa SELIC como referencial à incidência dos juros de mora. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que foi observado o devido processo legal, sendo dispensada a notificação nos casos de autolancamento, e que a incidência da taxa SELIC possui respaldo legal (fls. 79/85).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, o Imposto de Renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação . Nesta modalidade de lançamento, consoante dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.Portanto, não há irregularidade na constituição do crédito tributário, pois a confissão do contribuinte torna desnecessária a constituição formal do débito pelo fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, e exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.A título puramente elucidativo é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:...nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte... (REsp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003)Pela descrição dos débitos (fls. 06/56), verifica-se que a executada confissão espontaneamente as dívidas em 19/01/2010, mas não as adimpliu no vencimento, ciente das conseqüências advindas de tal comportamento. Portanto, a embargante tem pleno conhecimento dos valores que estão sendo cobrados.Improcede, por fim, a insurgência contra a taxa SELIC.Como é cediço, dispõe o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que:O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.No entanto, a Lei nº 9.065/95 determinou a incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxas de juros reais, não existindo qualquer vício na sua cobrança. Não apresenta, ademais, natureza remuneratória, e representa o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado, o qual é repassado a seus devedores.Registre-se, outrossim, que esta taxa não afronta o previsto no já revogado pela EC 40/03, artigo 192, 3º, da CF/88, seja porque o STF já firmou entendimento de que tal dispositivo é carente de regulamentação para ter eficácia, seja porque ele se dirige ao mercado financeiro no que tange à concessão de crédito, e não no que se refere a débitos fiscais. Nem se cogita, de igual forma, ofensa ao artigo 161 do CTN, o qual autoriza o acréscimo de juros de mora ao crédito fazendário não adimplido na data de vencimento, nem a seu 1º, que estabelece taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, como já explanado.O e. STJ firmou-se no sentido de considerar legítima a aplicação da SELIC no âmbito tributário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (grifei) Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp nº 802908, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.03.2006)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 57, procedendo-se à penhora.

**0000578-25.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Dê-se ciência a executada da manifestação da exequente. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

**0000735-95.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YURI AGUIAR ROSA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0001535-26.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Verifico que a executada efetuou o recolhimento em GRU ( guia de recolhimento da união). A presente execução é promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social, que não tem suas dívidas recolhidas pela GRU e sim por depósito judicial a disposição deste Juízo. Diante disto a execução não está garantida, providencie a executada o correto recolhimento. Intime-se.

**0001572-53.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SANTOS & CALHEIRO LTDA ME(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se pela inoccorrência da prescrição, bem como juntou documentos pertinentes (fls. 69/80). Passo a decidir. Verifica-se a não consumação do lapso prescricional para propositura da presente execução fiscal. Com efeito, os débitos objeto da presente execução referem-se ao período de apuração de 01/2000 a 12/2002, declarados em 28/05/2001, 03/04/2003 e 20/05/2003, mediante entrega de declaração de rendimentos (fls. 76/77). No entanto, a prescrição interrompeu-se em 17/07/2003 (fl. 75), diante da formalização do pedido de parcelamento, voltando a fluir em 28/05/2007, data da rescisão do parcelamento (fl. 78). Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento (28/05/2007). Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio até a data do despacho citatório (05/07/2011), tendo em vista a propositura da execução já na vigência da LC nº 118/2005. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinação de fl. 44. Int.

**0001899-95.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ALEXANDRE GODOY SAMPAIO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Manifeste-se a executada acerca do alegado pela exequente. Int.

**0001935-40.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X OTAVIO LEITE DE MELO ME

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

**0002930-53.2011.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da certidão supra, intime-se a executada para manifestação acerca do depósito efetuado à fl. 20. Int.

**Expediente Nº 1873**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003698-81.2008.403.6121 (2008.61.21.003698-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF)

O presente procedimento foi instaurado para apurar prática de crime contra a ordem tributária e ou improbidade administrativa, tendo como investigados os dirigentes da FUST - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ, fundação vinculada a UNITAU - Universidade de Taubaté, visto que foi reconhecida prescrição de crédito executado pelo INSS, em ação de execução fiscal perante este Juízo, causando grande prejuízo ao erário, motivo pelo qual se determinou a apuração de conduta dos investigados. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito ante a inexistência de outros créditos tributários regularmente constituídos, inviabilizando a continuidade das investigações, por falta de justa causa. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002644-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002644-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA ELIZABETE DE PAULA SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, à acusada MARIA ELIZABETE DE PAULA SANTOS, a qual aceita na audiência realizada no dia 18/03/2010 (fls. 68/69). Tendo em vista a notícia e comprovação de que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 135). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para a acusada MARIA ELIZABETE DE PAULA SANTOS, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada MARIA ELIZABETE DE PAULA SANTOS, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C

## **ACAO PENAL**

**0407353-79.1997.403.6121 (97.0407353-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARNALDO RAMOS SOARES(SP076572 - ANTONIO MENDES DE LIMA)

Intime-se o advogado do réu para comprovar que cientificou o madante acerca de sua renúncia, a fim de que esse providencie a substituição de procurador, nos termos do artigo 45 do CPC. Int.

**0005957-93.2001.403.6121 (2001.61.21.005957-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OLAIR DONIZETE DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO)  
AUTOS DESARQUIVADO EM SECRETARIA. RETORNO AO ARQUIVO APÓS 10 DIAS DA PUBLICAÇÃO.

**0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)  
VISTOS EM SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NATÁ VIDAL DE SOUSA FRANÇA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 172, caput, do Código Penal (emissão de duplicata simulada). Segunda consta da denúncia, em 20/02/1998, NATÁ VIDAL DE SOUSA FRANÇA, após prévia orientação da co-ré e então gerente-geral da agência da Caixa Econômica Federal em Campos do Jordão NANCY MATSUMOTO HAYASHI, emitiu três duplicatas no importe aproximado de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) em benefício da firma individual TEREZINHA DE JESUS SANTOS C. JORDÃO ME, da qual o réu era representante e sua genitora a titular, sem que tivesse havido a efetiva venda da mercadoria ou prestação de serviço. A denúncia foi recebida no dia 22 de junho de 2005, consoante decisão exarada à fl. 843. Objetivando a celeridade processual, com fundamento no art. 80, parte final, do Código de Processo Penal, foi determinada a separação dos processos, tendo em vista que a ré NANCY MATSUMOTO HAYASHI estaria residindo no Japão (fls. 903 e 904). O réu NATÁ VIDAL DE SOUSA FRANÇA foi regularmente citado (fl. 863) e interrogado (fls. 869/870). Defesa prévia a fl. 879. Durante a instrução criminal, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, bem como o réu reinterrogado (fl. 933). O Ministério Público Federal apresentou memorial final às fls. 989/997, pugnando pela absolvição do réu, em virtude da ausência de provas quanto à existência do fato, uma vez

que não constam dos autos as duplicatas referidas na denúncia, que seriam simuladas, tampouco cópia autenticada delas. Ademais, as provas produzidas em juízo (todas testemunhais), mostram-se frágeis e de pouca valia. A defesa postulou pela absolvição do acusado, sustentando que o réu não expediu duplicata, não havendo qualquer tipo de documento que comprove a sua existência, sustentando ainda, que qualquer condenação ao réu já estaria prescrita. É o relatório do necessário. DECIDO. Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando qualquer irregularidade processual que possa ser apontada de ofício, passo ao exame do mérito. Relativamente ao pleito absolutório deduzido em favor do réu, após a análise deste processo, tenho que merece guarida. Eis a descrição do tipo criminal em evidência, denominado emissão de duplicata simulada: Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) O art. 172 do Código Penal trata-se de crime próprio, que demanda sujeito ativo qualificado, no caso o titular de empresa individual ou coletiva envolta em contrato mercantil de compra e venda ou prestação de serviço (art. 1º e 20 da Lei nº 5.474/68). O referido crime tem por sujeito passivo o recebedor do título de crédito, seja ele quem desconta a duplicata, ou a pessoa contra a qual ela é sacada. No caso dos autos, a duplicata tida por simulada foi supostamente descontada na agência da Caixa Econômica Federal em Campos do Jordão. É também delito formal, isto é, não exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima, bastando, para sua consumação, a simples emissão da duplicata em desacordo com a mercadoria vendida ou serviço prestado. Ademais, o Professor Guilherme de Souza Nucci leciona que a duplicata simulada é um crime que deixa vestígios: O crime previsto no art. 172, que cuida da duplicata simulada, é infração que deixa vestígios materiais, motivo pelo qual não prescinde da apresentação do título, que constitui elemento indispensável para a formação do corpo de delito. (Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 823). No caso dos autos, durante a instrução, consta-se que não há a juntada das duplicatas referidas na denúncia, que seriam simuladas, tampouco cópia autenticadas delas, havendo somente o extrato de movimentação de títulos da Caixa Econômica Federal (fls 472), que faz referência aos títulos. O Ministério Público Federal buscou trazer aos autos os títulos simulados (fls 926), sem sucesso, uma vez que a Caixa Econômica Federal informou que as duplicatas não foram localizadas (fls 945). Cumpre anotar que, sem os mencionados títulos de crédito, não há como se atestar a simulação do título e, por conseguinte, a materialidade do crime. De fato, atribui-se a NATÁ VIDAL DE SOUSA FRANÇA a emissão de duplicatas sem o correspondente e necessário contrato mercantil de compra e venda ou prestação de serviço, isto é, o réu teria emitido os títulos sem ter vendido qualquer mercadoria ou prestação de serviço. Outrossim, como bem afirmou o Ministério Público Federal, a figura prevista no art. 172 do Código Penal apenas qualifica como criminosa a conduta de emitir duplicata que não corresponda, em quantidade e qualidade, à mercadoria vendida, sendo, portanto, a emissão de duplicata atestando uma venda de bens que inexistiu, ou uma irreal prestação de serviço, quando muito, poderá configurar a prática do crime de falsidade ideológica e/ou estelionato, mas não mais o de duplicata simulada. Ademais, as provas produzidas em juízo - rol de testemunhas - mostraram-se frágeis e de pouca valia quanto aos eventos relacionados à emissão das duplicatas tidas por simuladas. Assim, diante da ausência de provas quanto à materialidade é caso de absolvição do réu, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face DE NÃO HAVER PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu NATÁ VIDAL DE SOUSA FRANÇA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Taubaté, 26 de junho de 2012.

**0003223-67.2004.403.6121 (2004.61.21.003223-1) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALDERI MOURA DA SILVA (SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR E SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0001870-55.2005.403.6121 (2005.61.21.001870-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEMAR RODRIGUES ALONSO (SP208118 - KEYTERLON CLAUDIO MASTRANDREA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VALDEMAR RODRIGUES ALONSO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 168-A combinado com o art. 71, ambos do CP. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da empresa SAVOY HOTEL E RESTAURANTES LTDA., deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de agosto de 1996 a abril de 2004, resultando na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.657.547-0, no valor de R\$ 11.941,22 (onze mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos). A denúncia foi recebida em 10

de julho de 2006 (fl. 44). Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 85/92) que julgou procedente a ação penal, condenando o acusado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções. Apelação do acusado às fls. 116/122. Contraminuta do Ministério Público Federal no sentido de se negar provimento ao apelo (fls. 125/129). Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 131/133. Foi proferido acórdão pelo TRF/3ª Região, anulando a sentença proferida por este Juízo Federal (fls. 135/143). Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, nos termos do art. 399, 2º, do CPP. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO infração penal atribuída ao acusado está disposta no art. 168, alínea a, do CP, o qual assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional: (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. A materialidade decorre da fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da consequente autuação e notificação de que não foram repassadas aos cofres da autarquia as importâncias descontadas dos empregados da entidade devedora, a título de contribuição previdenciária, no período em comento. Entendo que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - é elemento idôneo à comprovação do delito de não recolhimento de contribuições previdenciárias. A materialidade do delito restou comprovada pelas NFLDs n. 35.657.547-0 e 35.657.548-9 (fls. 06/130 do IP em apenso), as quais atestam o desconto das contribuições previdenciárias no salário dos empregados e o não repasse de tais valores à Previdência Social. Para a comprovação da autoria, faz-se mister a verificação de quem é, efetivamente, o responsável pela gestão e administração da empresa, à época dos fatos em questão. Pelos documentos de fls. 12/14, verifico que a empresa era unicamente administrada pelo réu VALDEMAR RODRIGUES ALONSO. Na polícia e em juízo, o réu confessou o não repasse das contribuições recolhidas dos empregados à Previdência Social. Em seu interrogatório judicial (fls. 60/61), afirmou que em razão da escassa movimentação financeira e priorizando as despesas de manutenção do hotel, o pagamento dos funcionários era feito sem desconto de contribuição previdenciária. Em outras palavras, o hotel não fazia a retenção de valor referente à contribuição previdenciária (...). Verifico que o réu esclareceu que deixou de recolher determinações tributos federais, em razão de dificuldades financeiras da empresa decorrente da diminuição de hóspedes no hotel (fl. 11). As alegações de dificuldades financeiras encontram-se no âmbito da culpabilidade (reprovação da conduta pelo poder de agir de outro modo), mais especificamente no capítulo da causa supralegal de exculpação, da inexigibilidade da conduta diversa. Acerca da culpabilidade, é importante destacar que o acusado tinha consciência atual da ilicitude de sua conduta, pois era empreendedor que conhecia as obrigações tributárias de sua empresa e a não conformidade ao ordenamento jurídico, considerando como um todo, da omissão do repasse de contribuições descontadas dos empregados. O dolo, na espécie em apreço, configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da seguridade social. Assim, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento. Cabe ressaltar que nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento, incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Na hipótese em comento, não trouxe a defesa nenhum documento comprovando a existência de dívidas, títulos protestados, pedido de falência, ações trabalhistas etc. Assim, os elementos trazidos pela defesa são insuficientes para comprovar um quadro de extrema insolvência que ensejaria a incidência da excludente da culpabilidade. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. I - A comprovação da materialidade, restou inequívoca consoante procedimento administrativo-fiscal acostado aos autos. II - A dificuldade financeira, para erigir-se como causa supralegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialino razão pela qual a defesa deveria ter providenciado outros meios idôneos. III - Autoria comprovada. IV - A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. V - Pena privativa de liberdade mantida. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. VI - Mantida a aplicação do benefício previsto na Lei nº 9.714/98, nos termos do art. 44 e parágrafos do Estatuto Repressivo, que restou determinado em uma prestação pecuniária, sem fixação do quantum, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com definição

atribuída pela sentença ao Juízo da Execução.VII - Estabelecida, com fundamento no artigo 115 da Lei nº 7.210/84, como condição do regime aberto, o cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas pelos respectivos quantum e prazo fixados na sentença.VIII - Recurso da defesa parcialmente provido para manter a condenação do apelante como incurso no art. 168-A, c.c/ art. 71, ambos do CP, bem como a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 17 dias-multa, cada um no mínimo legal. Fixado o regime inicial aberto e mantida a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos ao art. 44, do CP, em uma prestação pecuniária, de ofício fixada em 01 salário mínimo vigente à época do último fato, destinado à entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções; bem como a prestação de serviços à comunidade, que de ofício foi determinado o cumprimento pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, também a ser prestada a entidade determinada pelo Juiz das Execuções.(TRF/3.ª REGIÃO, ACR 28142/SP, DJU 07/12/2007, p. 602, Rel.ª Des.ª Fed. CECÍLIA MELLO)A continuidade delitiva deve ser reconhecida, pois o delito em questão se consuma com a simples omissão, ou seja, no momento em que o agente, após ter efetuado o recolhimento das contribuições de seus empregados, deixa de repassá-las à Previdência Social, sendo que cada omissão neste recolhimento, apurada quando ultrapassado o prazo legal para o repasse à Previdência, constitui um delito perfeito e acabado. Logo, quando ocorrem várias omissões, perpetradas em diversos meses, não há crime único, mas sim uma cadeia sucessiva de infrações, todas elas cometidas em continuidade, de forma a satisfazer os requisitos do artigo 71 do Código Penal.Acerca da continuidade delitiva, vislumbra-se a sua existência no caso em vertente, devendo ocorrer a exasperação da pena, tendo em vista o não repasse à Previdência Social de contribuições descontadas dos empregados pelo período de agosto/1996 a abril/2004, conforme as NFLDs 35.657.547-0 e 35.657.548-9.É de rigor, portanto, a exasperação da pena, pois o não repasse à Previdência Social de contribuições descontadas dos empregados ocorreu por mais de 7 anos, ou seja, de agosto/1996 a abril/2004.Diante do exposto, presentes a materialidade e a autoria e ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a ação penal é procedente em relação ao réu VALDEMAR RODRIGUES ALONSO.Nos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação das penas.O réu é primário. Assim fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Apesar de existir circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do CP - confissão espontânea - esta, porém, não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal.Não há circunstâncias agravantes.Inexiste também qualquer causa de diminuição de pena, porém, deverá incidir o aumento previsto no art. 71 do CP (crime continuado), exasperando a pena em 2/3 (dois terços), de modo que, no rebate final, fica o réu condenado à pena de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Observo que as condições econômicas do réu são razoáveis, pois é hoteleiro, auferindo o salário de R\$ 1.200,00 (valor posicionado para 30.11.2006 - fl. 61), razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu VALDEMAR RODRIGUES ALONSO, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos), como incurso no art. 168-A combinado com o art. 71, todos do CP.Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por intermédio de guia própria em favor da União (artigo 16 da Lei nº 11.457/2007).Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas).Custas na forma da lei.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I. C.

**0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ALBERTO TEIXEIRA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)**

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Judicial de Ubatuba, comunicando designação de audiência para o dia 25/09/2012, às 15h30, nos autos da carta precatória 311/2012, expedida para interrogatório.

**0003576-05.2007.403.6121 (2007.61.21.003576-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO**

GONCALVES FILHO) X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X TADEU SCHINATO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X ANA ELIZA BARBOSA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

Nos termos da manifestação ministerial determino a devolução do bem apreendido ao seu proprietário. Intime-se o réu, por seu defensor, para retirada em secretaria, lavrando-se auto de entrega e recebimento. Após, com as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

**0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Judicial de Caçapava, comunicando designação de audiência para o dia 18/10/2012, às 15h45, nos autos da carta precatória 213/201 expedida para inquirição de testemunhas de acusação e de defesa.

**0003188-63.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JUAREZ MARTINS BARBOSA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X EDSON DUILIO DA COSTA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Depreque-se, de forma mais expedita, com prazo de 60 dias, à Comarca de Campos do Jordão - SP, a realização de audiência para proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento das condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal, às fls. 105/106. Caso tais condições sejam aceitas, solicite-se ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----EM 31/07/2012 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: PROPOSTA SUSPENSAO Local de Cumprimento: CAMPOS DO JORDAO Complemento Livre: 227/2012

**0000809-18.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIANO SOUZA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, informou não ter condições de constituir defensor, nomeie-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. SILVIO CESAR DE SOUZA - OAB/SP. 145.960, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3629**

#### CARTA PRECATORIA

**0000662-86.2012.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA MADALENA JULIANI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 14 de AGOSTO de 2012, às 14h00, para realização dos atos deprecados, OITIVA das testemunhas de defesa, ELIANA DE FÁTIMA FERNANDES RIBEIRO SANCHES, JOSÉ ÊNIO FRAGA, PAULO RICARDO VALENTIN, bem como INTERROGATÓRIO da ré MARIA MADALENA JULIANI. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2535**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Traslade-se cópia de fls. 408/409 e 434 destes Embargos à Execução para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002001-84.2006.403.6124. Traslade-se, também, cópia da sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial nº 0002001-84.2006.403.6124 e a sua respectiva certidão de trânsito em julgado para estes Embargos à Execução. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 434 destes autos no sentido de desapensar estes autos da Execução de Título Extrajudicial e remetê-los ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0001423-82.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-97.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)  
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001423-82.2010.403.6124 Embargante: Antonio Pereira da Silva e outro Embargada: União Federal Embargos à Execução (classe 73) Vistos, etc. Considerando a decisão proferida nos autos nº 0001429-89.2010.403.6124 e que os embargos devem acompanhar a execução (0001422-97.2010.403.6124), remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, com as nossas homenagens. Antes, porém, ao SUDP, para exclusão da União Federal do polo passivo, devendo nele figurar o Banco do Brasil S/A. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001425-52.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-67.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)  
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001425-52.2010.403.6124 Embargante: Antonio Pereira da Silva e outro Embargada: União Federal Embargos à Execução (classe 73) Vistos, etc. Considerando a decisão proferida nos autos nº 0001429-89.2010.403.6124 e que os embargos devem acompanhar a execução (0001424-67.2010.403.6124), remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, com as nossas homenagens. Antes, porém, ao SUDP, para exclusão da União Federal do polo passivo, devendo nele figurar o Banco do Brasil S/A. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001427-22.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-37.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)  
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001427-22.2010.403.6124 Embargante: Antonio Pereira da Silva e outro Embargada: União Federal Embargos à Execução (classe 73) Vistos, etc. Considerando que os embargos já foram definitivamente julgados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, se não houver requerimento das partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001432-44.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-59.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(SP113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E SP055749 -

JOSE ROBERTO LOPES)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001432-44.2010.4.03.6124 Embargante: Antonio Pereira da Silva e outro Embargada: União Federal Embargos à Execução (classe 73) Vistos, etc. Considerando que os embargos já foram definitivamente julgados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, se não houver requerimento das partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001715-67.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA. ME (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Autos n.º 0001715-67.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargantes: Anízio Vieira da Silva e Cia Ltda - ME, Claudete Vieira da Silva Bergamini, e Anízio Vieira da Silva. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Anízio Vieira da Silva e Cia Ltda - ME, Claudete Vieira da Silva Bergamini, e Anízio Vieira da Silva, qualificados nos autos, em face da execução, fundada em título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Dizem, em apertada síntese, os embargantes, que estão sendo executados, pela Caixa, em razão de cédula de crédito bancário vinculada a contrato girocaixa instantâneo firmado em julho de 2007. Pretende a Caixa o recebimento da quantia, atualizada em 1.º de janeiro de 2009, de R\$ 14.289,57. Alegam, de início, que o contrato mencionado não se referiu a empréstimo puro e simples, senão pacto que teve por objeto a cobertura de saldo devedor existente na conta. Foram obrigados a assinar o pacto por coação do gerente da instituição, sob pena de terem seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes, e de sofrerem outros dissabores e transtornos. Como se tratou de operação mata-mata, devem ser consideradas as contratações sucessivas como única pactuação. Alegam, também, que no julgamento da Adin 2591, fixou-se o entendimento de que caberia ao Bacen a regulamentação das atividades bancárias, e, desta forma, não havendo contratação específica quanto ao percentual de juros, aplicar-se-ia a taxa média de mercado, de acordo com entendimento jurisprudencial sumulado (Súmulas 294, e 296 do STJ). Foram levados à inadimplência pela instituição financeira, a partir da imposição de encargos não contratados. Defendem, ainda, em preliminar, que o processo executivo deveria ser extinto sem resolução de mérito, posto ausente título executivo extrajudicial. Neste ponto, teria ocorrido violação à Constituição Federal, art. 59, parágrafo único, e à LC n.º 95/98, pela Lei n.º 10.931/04, que disciplinaria matérias diversas. Sustentam, ademais, a natureza de adesão do contrato estabelecido, sendo-lhe então aplicáveis as disposições da legislação consumerista. Desta forma, desde a contratação estaria ferida a paridade entre as partes. Nesse ponto, o percentual de multa máximo seria de 2%. Da mesma forma, seriam nulas diversas cláusulas do pacto, na medida em que dariam margem à abusividade (oitava - excesso de tarifas; nona - juros remuneratórios; vigésima sétima - honorários advocatícios; vigésima terceira - comissão de permanência - juros sobre juros - inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001). Haveria, ainda, no caso, ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto acima do contratado e cumulada com correção, com juros e com a multa. Fazem jus à inversão do ônus da prova. Juntam, com a inicial, documentos considerados de interesse. Cumpriram os embargantes, às folhas 36/71, o despacho lançado à folha 34, juntando documentos aos autos. Recebi, à folha 76, os embargos opostos. A Caixa Econômica Federal - CEF foi ouvida sobre os embargos oferecidos, às folhas 81/97. Deixei de receber, à folha 107, o agravo retido interposto pelos embargantes, às folhas 102/106. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do processo (v. art. 740, caput, do CPC). Conheço diretamente do pedido. Em vista do requerimento de folha 28, e das declarações firmadas às folhas 31/32, concedo aos embargantes Anízio Vieira da Silva, e Claudete Vieira da Silva Bergamini, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, fica indeferido em relação à empresa Anízio Vieira da Silva e Cia Ltda - ME. Neste caso, não basta a simples afirmação de que passa por dificuldades financeiras, ou mesmo que encerrou suas atividades. Haveria de ser feita prova bastante da insuficiência econômica, e isso não se verificou. Ao contrário do defendido pelos embargantes, constato que, no caso dos autos, o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada, Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP 183 (v. folhas 50/58, e 62/63), por estar previsto em lei (v. arts. 26 a 45, da Lei n.º 10.931/04), e respeitar os preceitos normativos que lhe são aplicáveis, não permite outra conclusão senão a que autoriza o uso regular do meio processual para a satisfação do interesse material que teria deixado de ser observado no curso da pactuação subjacente (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no recurso especial 200800520401/1038215, Relatora Maria Isabel Gallotti, DJE 19.11.2010: A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em

contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004). No ponto, também discordo do entendimento que sustenta ser inconstitucional a Lei n.º 10.931/04, na medida em que teria se desviado dos preceitos estampados no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 7.º, incisos I, II, e III, da Lei Complementar n.º 95/98. Digo isso porque, de maneira expressa, na ementa, o normativo explicita detalhadamente qual o conjunto de seu objeto, que, mesmo dividido em temas específicos, trata de imóveis e de meios ligados a seu financiamento, estes extensíveis a operações bancárias diversas, todos eles entre si relacionados. Além disso, no capítulo relativo ao título de crédito em questão, não há a inclusão de matéria estranha à disciplina ali detalhada, permitindo seu exato conhecimento pelo intérprete. Ademais, o art. 18, da Lei Complementar n.º 95/98, como bem salientado pela Caixa, estabelece que Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Por outro lado, assinalo que o E. STF, quando do julgamento da ADI - 2591 (v. Informativo 430), que teve seu pedido julgado improcedente, reconheceu a constitucionalidade da expressão constante do art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações jurídicas nela reguladas, as atividades bancárias. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Portanto, tem inteira razão os embargantes quando alegam que a discussão travada nos autos deva passar pelo crivo da legislação consumerista. Nada obstante, isso não quer dizer que a contratação firmada, e, que, no caso, fundamenta a execução, seja nula por este simples fato. Anoto, posto oportuno, que a Lei n.º 8.078/90, em seu art. 54, caput, e , permite, no âmbito das relações de consumo, a celebração de contrato de adesão, que vem conceituado como sendo ... aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Exige-se, não poderia ser diferente, já que constitui direito básico do consumidor (v. art. 6.º, inciso III, da Lei n.º 8.078/90), que os contratos de adesão sejam redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão (v. art. 54, 3.º, da Lei n.º 8.078/90). Por medida de garantia, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (v. art. 54, 4.º, da Lei n.º 8.078/90). Ora, como, no caso, como bem se observa às folhas 63/64, a Caixa não está pretendendo a cobrança de multa de mora decorrente do contrato, falece aos embargantes interesse em discutir se teria ela sido fixada, ou não, em patamar considerado adequado à legislação aplicável. Discordo, também, da alegação de nulidade das cláusulas do pacto estabelecido entre as partes. A cláusula oitava, por exemplo, para contas correntes que possuam limite flutuante e limite fixo, prevê expressamente quais são as tarifas devidas, e, em quais situações específicas, devem ser satisfeitas pelos contratantes. Não se apresentam excessivas, se considerado o valor disponibilizado. Em nada se relacionam com outros encargos incidentes sobre o mútuo. Além disso, se houve o pagamento de tarifas por contratação anterior, isso não significa que não serão devidas acaso realizado novo pacto. A relação direta deste com o antigo haveria de ser demonstrada através de documentação idônea e cabal, ônus descumprido pelos embargantes. A prova do fato constitutivo de seu direito cabe ao autor (CPC, art. 333, inciso I). Por sua vez, a cláusula nona, ao dispor sobre os juros remuneratórios incidentes sobre os valores disponibilizados nada mais fez senão fixar que seriam em patamares específicos para cada uma das operações bancárias abarcadas pela avença. Para o crédito rotativo, o percentual foi estabelecido em 6,41% ao mês, e para os demais usos, pela Taxa Referencial, acrescida de percentuais de rentabilidade. Tais juros, apenas não cumuláveis com a comissão de permanência, são sim devidos, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado, pelas taxas de mercado, havendo de se respeitado, contudo, o limite eventualmente constante do instrumento (Súmula STJ 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Confundem-se os embargantes ao sustentar que estariam associados à recomposição do valor da moeda no tempo, quando ostentam, na verdade, finalidade ligada à retribuição do capital entregue. O que importa é que, no caso, os juros remuneratórios, formados por parcela fixa de rentabilidade, e pela TR informada mensalmente pelo Bacen, não estão acima do patamar médio de mercado para operações da espécie. Daí também não poder se falar em verificação de anatocismo. No que toca à alegação de violação, pela cláusula décima sétima do instrumento, da legislação de regência, constata-se facilmente, à folha 63, que nada está sendo pretendido a título de honorários advocatícios, mostrando-se desnecessária, pela falta de interesse, a apreciação da matéria. Quanto à alegação de que a cláusula vigésima terceira do instrumento contratual assinado pelas partes em 11 de julho de 2008, que dispõe sobre a inadimplência e trata da comissão de permanência, e prevê, destarte, a sujeição de qualquer débito em caso de impontualidade, ou vencimento antecipado, à taxa mensal obtida pela composição da taxa CDI, divulgada mensalmente pelo Bacen, acrescida de rentabilidade de até 10%, seria ilegal por dar margem à ocorrência de anatocismo, entendo que é inteiramente infundada. E isso porque, o art. 28, 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.931/04, permite a pactuação de juros sobre a dívida, capitalizados ou não, .... Assim, a prática

imputada como irregular pelos embargantes está legitimada nesta hipótese (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1160821 (autos n.º 00001872920044036117), Relator Juiz Convocado Silva Neto, CJ1 10.2.2012: (...)) Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar)). Sem falar, ainda, que a matéria não é, ao contrário do aduzido pelos embargantes, de disciplina cogente através de lei complementar, e que a Medida Provisória n.º 2.170-36/2000, por mim havida como inteiramente constitucional, autoriza, nos contratos bancários firmados a partir de sua vigência, como ocorre, a capitalização mensal (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 200338010003733, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 21.3.2005, página 102: (...)) Improcedência da alegação de inconstitucionalidade do disposto no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 - que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional -, uma vez que ele apenas consagrou o que já constituía entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 596 da Suprema Corte, não se tratando, ademais, de matéria que a Constituição reservou ao âmbito normativo de lei complementar). Cumpro ainda mencionar, por fim, e o faço com fundamento nas informações documentadas às folhas 63/64, que a taxa da comissão de permanência ficou abaixo (3,060%) do percentual que estaria a instituição financeira legitimamente autorizada, pelo contrato, a aplicar, e que, os mesmos documentos atestam, que, no período do inadimplemento, inexistiu a cumulação da taxa com quaisquer outros encargos. Conclui-se que a Caixa se pautou com inegável respeito ao pactuado, observando tanto as disposições consignadas no instrumento contratual quanto a legislação de regência, e, se ofensa houve, derivou exclusivamente do proceder dos embargantes que, frustrando a expectativa econômica criada pela avença, agiram, durante a execução, de forma contrária a suas disposições, e, devem, assim, suportar as consequências do descumprimento. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita de Anízio Vieira da Silva, e Claudete Vieira da Silva Bergamini (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, da Lei n.º 1.060/50). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 20 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001716-52.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001716-52.2010.403.6124Embargante: Anízio Vieira da Silva e Cia. Ltda. Me e outrosEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEF Embargos à Execução (Classe 73)DESPACHOVistos, etc.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, entendo ser o caso de indeferir a realização da prova pericial requerida pelos embargantes às folhas 83/84. Pelo mesmo fundamento, considero desnecessária a juntada de novos documentos.Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se. Jales, 04 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000592-63.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5)) SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000593-48.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9)) SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000243-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000243-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000694-4)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Remetam-se os autos ao arquivo.

**0001062-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001061-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)  
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.No prazo do embargado, deverá o mesmo juntar cópia do processo administrativo de lançamento do tributo questionado.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002102-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002102-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002101-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)  
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.No prazo do embargado, deverá o mesmo juntar cópia do processo administrativo de lançamento do tributo questionado.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-35.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-57.2011.403.6124) GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 105/256.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo embargante.Intimem-se.

**0001478-96.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) MAURO CABELLO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 39/47, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0001589-80.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-95.2011.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001589-80.2011.403.6124Embargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargada: Prefeitura Municipal de Jales Embargos à Execução Fiscal (Classe 74)DESPACHOVistos, etc.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Jales, 04 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001591-50.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-65.2011.403.6124) OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Manifeste-se o embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 206/325.Após, venham os outros conclusos.

**0000021-92.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-33.2011.403.6124) OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Fl. 30. Defiro o prazo de 10 (dias) para que o embargante providencie os documentos de que trata o r. despacho de fl. 29.Intime-se.

**0000107-63.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000793-7)) GILBERTO MIRANDA DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS

CARLOS SILVA DE MORAES)

SENTENÇAs executados Gilberto Miranda dos Santos e João Gonçalves da Silva opõem embargos à execução fiscal contra eles ajuizada pela União Federal (autos nº 0000793-36.2004.403.6124). Sustentam, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por violação ao princípio do contraditório, uma vez que, na fase administrativa de constituição do crédito, não teriam sido notificados da existência do débito, somente dele tomando conhecimento através de citação por edital realizada no bojo da execução fiscal. No mérito, sustentam que, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não praticaram nenhum ato doloso com fraude ou excesso de poderes capaz de ensejar a responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa Andrade Mariano Confecções Ltda. Requerem, portanto, o acolhimento da preliminar ou, sucessivamente, a procedência da ação, com o reconhecimento da tese de ilegitimidade passiva dos sócios na execução fiscal. A embargada ofereceu impugnação às fls. 30/31, aduzindo a legalidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que todo o processo administrativo de constituição do crédito obedeceu a legislação tributária de regência. Destaca que o crédito tributário em questão está sujeito a lançamento por homologação, o que acaba por dispensar a necessidade de notificação do devedor. Sustenta, ainda, que a empresa não foi encontrada no endereço indicado no contrato social e que documentos da JUCESP atestam que os embargantes exerciam a gerência desta à época de sua dissolução irregular, o que daria ensejo à aplicação do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A pretensão veiculada na inicial é improcedente. Compulsando os autos, especialmente as Certidões de Dívida Ativa, cujas cópias foram juntadas às fls. 08/19, verifico que os embargantes estão sendo cobrados por tributos federais da empresa Andrade Mariano Confecções Ltda, sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e IRPJ). Ora, em razão da natureza do lançamento desses tributos, o crédito tributário é constituído por iniciativa do próprio contribuinte, que confessa os débitos mediante a entrega de declaração. Se assim é, o crédito torna-se exigível de imediato, independentemente de prévia instauração de processo administrativo e de notificação do devedor. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. 1. Pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, verificada a existência de saldo devedor nas contas apresentadas pelo contribuinte, o órgão arrecadador poderá promover sua cobrança independentemente da instauração de processo administrativo e de notificação do contribuinte. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida Súmula 83/STJ. 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo Súmula nº 211/STJ. 4. Não havendo comprovação de que subsiste a discussão acerca de matéria de fundo constitucional, aplica-se o disposto na Súmula 126/STJ. 5. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário Súmula 126/STJ. 6. Agravo improvido. (STJ - AGA 200300147310 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512823 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 15/12/2003 PG: 00266 - REL. CASTRO MEIRA) Por outro lado, percebe-se claramente que a execução fiscal foi inicialmente dirigida à empresa Andrade Mariano Confecções Ltda. No entanto, a mesma não foi encontrada e tampouco localizados bens passíveis de penhora (fls. 16 e 32 dos autos principais), razão pela qual os seus sócios-gerentes, ora embargantes, foram incluídos no polo passivo do feito executivo. De início, ressalte-se que a não localização da empresa executada em seu endereço - como ocorreu na hipótese dos autos - , já autoriza, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, nos termos da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Acrescente-se, ainda, que a dissolução irregular da empresa executada resta inequívoca pelos documentos de fls. 32/33, que revelam a sua situação cadastral como inapto e não habilitado perante os cadastros da Receita Federal e Fazenda do Estado de São Paulo, sendo plenamente legítima, portanto, a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis tributários, já que detinham poderes de gerência quando do encerramento da empresa (fls. 34/36), ex vi do art. 135, inciso III, do CTN, assim redigido: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Observo, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 201001000097 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316810 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/02/2011 - REL. HERMAN BENJAMIN) Não há, portanto, fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0000793-36.2004.403.6124. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000244-45.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-40.2011.403.6124) LABORATORIO SAO ROQUE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000516-39.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-10.2011.403.6124) ELISEU FERREIRA DE SOUZA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação e documentos (fls. 44/74), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

Considerando o teor da certidão de fl. 165 e de fl. 247 verso dando conta de que o executado foi citado e intimado na pessoa de sua curadora, Sra. Luiza Clemente Luiz, intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de curatela a fim de regularizar o feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001357-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

Fl. 137. Intime-se a Exequente para que providencie, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado, o original da guia de recolhimento referente à taxa judiciária, bem como o comprovante de depósito da diligência do oficial de justiça. Intime-se.

**0002166-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002166-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X A.DAMASIO MOVEIS ME X ARLINDO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X AURORA RITA JOAO DAMAZIO

Os autos encontram-se com vista para a exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 16Intime-se.

**0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA) X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA.

Defiro a aplicação do sistema Bacenjud para localização do endereço do executado Juda Vieira de Oliveira. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001957-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FONTES E BARONI LTDA. EPP. X FRANCISLAINE ELENA PENARIOL X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Os autos encontram-se com vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fl. 80.

**0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, inclusive de distribuição da carta precatória, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se.

**0000804-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP046119 - MARIO MUNIZ BARRETO)

Autos n.º 0000804-26.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Valeria Aparecida dos Santos. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valeria Aparecida dos Santos, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 73/74). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à liberação, em favor da executada, de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES(SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 83/98, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Considerando que intimada a se manifestar a Caixa Econômica Federal - Exequente - requereu por duas vezes a dilação do prazo para manifestação, determino a sua intimação para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000282-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR ME. X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR

Os autos estão com vista para exequente para se manifestar acerca do resultado da aplicação dos sistemas Renajud/Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento (fl.68), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000389-72.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO NERY DOS SANTOS(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de João Nery dos Santos, visando o cumprimento da obrigação assumida por este no Termo de Ajustamento de Conduta constante às fls. 59/68 do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000248/2002-48. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias para aferir a efetiva manutenção dos tratos culturais (fl. 214). É o relatório. Decido. A obrigação foi integralmente satisfeita, conforme fls. 205/211. Aliás, o Relatório Técnico de Vistoria nº 422/2011 da CBRN é bem claro ao dizer o seguinte: podemos afirmar que houve a implantação do reflorestamento na área compromissada, bem como a remoção das construções no interior da área de preservação permanente, ou seja, o compromissário vem dando cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta. Não vejo, em razão de quadro, a necessidade de suspensão do processo para o acompanhamento do crescimento das mudas, pois se pressupõe, logicamente, que elas seguirão crescendo em razão do reflorestamento promovido pelo executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000599-26.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA

Os autos encontram-se com vista à exequente para se manifestar acerca do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema Bacenjud (fls.47/48), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000877-27.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO  
Os autos estão com vista para exequente para se manifestar acerca da pesquisa de endereços realizada por meio do sistema bacenjud.

**0001341-51.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS F. MANHANI ME

Proceda a Secretaria à consulta ao sistema Bacenjud dos endereços a executada, bem como junte aos autos o extrato de consulta dos dados da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001342-36.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): RENATA C DE SOUZA CONFECÇÕES ME (CNPJ 08.922.451/0001-98) e RENATA CRISTINA DE SOUZA (CPF 350.293.328-63), Rua Onze, 2376, Centro, Jales/SP. DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 274/2012Defiro o pedido de fl.58. Proceda-se da seguinte forma:CONSTATE-SE a existência dos bens penhorados discriminados às fls. 41.REAVALIEM-SE os bens penhorados.INTIMEM-SE os executados supramencionados acerca da reavaliação, para que, caso queira, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 274/2012-EF-cdy, instruído com cópias de fls. 243/248; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso não sejam localizados os bens:INTIME-SE a depositária fiel Senhora RENATA CRISTINA DE SOUZA com endereço supramencionado para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco)dias, sob as penas legais.Com a juntada do mandado intime-se a exequente acerca da reavaliação para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº Rua Seis, 1837 - Jardim Maria Paula - CEP. 15704-104 - JALES/SP.Int. Cumpra-se.

**0001429-89.2010.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI)  
1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001429-89.2010.4.03.6124Exequente: União FederalExecutado: Antonio Pereira da Silva e outroExecução de Título Extrajudicial (classe 98)Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movido pelo Banco do Brasil perante a Justiça Estadual de Fernandópolis, em razão de títulos vencidos e não pagos, consistentes nas cédulas de crédito rural pignoratícia e hipotecária, referentes às operações nº 93/00175-4, 94/00305-X e 94/00351-3. Na justiça estadual, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, sob o nº 189.01.1996.001401-9/000000-00, ordem 1088/2007 (antigo 389/96).Encontram-se apensadas a estes autos, as seguintes execuções, contra os mesmos executados:1 - 0001422-97.2010.403.6124, anteriormente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis sob o nº 189.01.1996.001562-8/000000-000, ordem 1091/2007 (antigo 424/96), consubstanciada na cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, operação nº 95/00061-5;2 - 0001424-67.2010.403.6124, anteriormente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis sob o nº 189.01.1996.001842-4/000000-000, ordem nº 1092/2007 (antigo 452/96), consubstanciada na cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº 95/00006-2.3 - 0001426-37.2010.403.6124, anteriormente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis sob o nº 189.01.1996.001559-3/000000-000, ordem 1089/2007 (antigo 422/96), consubstanciada na cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, operação 94/00033-6;4 - 0001431-59.2010.403.6124, anteriormente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis sob o nº 189.01.1996.001560-2/000000-000, ordem 1090/2007 (antigo 423/96), tendo como título a cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, operação 94/00025-5;Em razão do ingresso da União Federal no polo ativo da demanda, o Juízo estadual entendeu por bem remeter os autos a esta Vara Federal.Instada a se manifestar acerca da legitimidade para se manifestar nos processos, a União informou, às folhas 530/538, que não tem interesse nos autos que tratam de operações não securitizadas, já que a representação caberia ao Banco do Brasil. São eles: 0001422-97.2010.403.6124 (operação nº 95/00061-5) e 0001424-67.2010.403.6124 (operação nº 95/00006-2). Informou ainda que as operações securitizadas são de competência da União, razão pela qual tem interesse nas seguintes ações (0001426-37.2010.403.6124 (operação 94/00033-6 - atual 40200668) e 0001431-59.2010.403.6124 (operação 94/00025-5 - atual 40200667). No entanto, nestes autos (0001429-89.2010.403.6124), há 3 operações, sendo uma securitizada (93/00175-4 - atual 40200669) e duas não securitizadas (94/00305-X e 94/00351-3). Assim, manifestou-se a União Federal favoravelmente ao desmembramento destes autos. Juntou, por fim, o saldo devedor atualizado para as operações securitizadas.Considerando a ausência de interesse da União nos autos nº 0001422-97.2010.4.03.6124 e 0001424-67.2010.403.6124, não se justifica a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Proceda-se a Secretaria ao desapensamento e posterior remessa à 2ª Vara Cível de Jales, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Da mesma forma, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento destes autos, no que se refere às operações não securitizadas, razão pela qual determino o desmembramento. Para tanto, extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-se ao SUDP para distribuição, devendo constar no polo ativo somente o Banco do Brasil S/A. Ressalvo que os documentos originais de folhas 26/45 deverão instruir os autos desmembrados, por serem exatamente o objeto daquele processo (operações nº 94/00305-X e 94/00351-3). Assim, proceda ao desentranhamento de folhas 26/45, a fim de que instrua o desmembramento, ficando cópia no lugar deles, nestes autos.Traslade-se cópia desta decisão para as demais execuções acima mencionadas, bem como para os seguintes processos:1 - 0001423-82.2010.403.6124 -

embargos à execução, referente processo nº 0001422-97.2010.403.6124;2 - 0001425-52.2010.403.6124 - embargos à execução, referente processo nº 0001424-67.2010.403.6124;3 - 0001427-22.2010.403.6124 - embargos à execução, referente processo nº 0001426-37.2010.403.6124;4 - 0001430-74.2010.403.6124 - petição, referente processo nº 0001427-22.2010.403.6124;5 - 0001432-44.2010.403.6124 - embargos à execução, referente processo nº 0001431-59.2010.403.6124;6 - 0001433-29.2010.403.6124 - petição, referente processo nº 0001431-59.2010.403.6124. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000614-58.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS DE SOUZA FOTO ME.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 31-verso, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000888-22.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO JOSE DA SILVA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, inclusive de distribuição da carta precatória, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

**0000988-74.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS

Autos n.º 0000988-74.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executados: Adriana Ribeiro Gomes dos Santos. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Ribeiro Gomes dos Santos, visando a cobrança de débito decorrente de cédula de crédito bancário - consignação Caixa n 24.0599.110.0003215-70. Informou a exequente, à folha 38, o pagamento do débito pela executada. Requereu a extinção da execução. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001829-21.2001.403.6124 (2001.61.24.001829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X NEUZA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0001851-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001851-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 23. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002840-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X O A DE OLIVEIRA & CIA LTDA X ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

DESPACHO DE FL. 111: cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 92. DESPACHO DE FL. 92: A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da não localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo

prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002925-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIBEIRO & NARDI LTDA - ME(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0000166-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PICOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X WILSON BARROS DOS SANTOS(SP108846 - MANOEL ANTONIO NOGUEIRA ALVES)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Picola Materiais para Construção Ltda - Massa falida e Wilson Barros dos Santos, qualificados nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 186, a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 186/187, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada em decorrência do reconhecimento da prescrição, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Proceda a secretaria a imediata liberação dos bens bloqueados às fls. 33/35, bem como o levantamento da penhora no rosto dos autos de folha 61. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000172-10.2002.403.6124 (2002.61.24.000172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES - PADARIA X SILVIO RODRIGUES(SP171125 - JOSÉ ANTONIO FUZETTO JUNIOR)**  
Autos n.º 0000172-10.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado(a)(s): Silvio Rodrigues - Padaria e Outro. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000179-02.2002.403.6124 (2002.61.24.000179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES - PADARIA X SILVIO RODRIGUES(SP171125 - JOSÉ ANTONIO FUZETTO JUNIOR)**  
Autos n.º 0000179-02.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado(a)(s): Silvio Rodrigues - Padaria e Outro. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento

da exequente, com fulcro no art. 40, caput, e , da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente nos autos principais. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000180-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES - PADARIA X SILVIO RODRIGUES(SP171125 - JOSÉ ANTONIO FUZETTO JUNIOR)**

Autos n.º 0000180-84.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado(a)(s): Silvio Rodrigues - Padaria e Outro. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, caput, e , da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente nos autos principais. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001291-69.2003.403.6124 (2003.61.24.001291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES PADARIA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Silvio Rodrigues Padaria, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 74). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 77). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da

3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001389-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001389-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE VARGAS) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a Transportadora Conde Ltda., visando a satisfação de crédito(s) descrito(s) na(s) CDA(s). No curso das diversas execuções propostas contra a mesma empresa nesta 1ª Vara Federal em Jales, todos os bens da pessoa jurídica e de seus sócios-gerentes, na condição de responsáveis subsidiários, foram expropriados com o fim de saldar as dívidas. De acordo com a exequente, dessas alienações judiciais decorreu a insolvência não apenas da Transportadora Conde Ltda., mas também de seus sócios-gerentes, o que, no entender da exequente, daria azo à desconsideração da personalidade jurídica, e à possibilidade de cobrança do débito da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., na condição de devedora solidária. Durante os anos de exploração da empresa, a Transportadora Conde Ltda. acumulou um passivo junto à Fazenda Nacional que chegou, em janeiro desse ano, ao valor de R\$ 24.746.199,23 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e três centavos). Requer, pois, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Transportadora Conde Ltda., e a inclusão no polo passivo da execução fiscal da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., na medida em que essa última comporia o grupo econômico de fato, conforme com elementos obtidos através do mandado de constatação expedido por este Juízo Federal. Ao final, em caso de reconhecimento das teses sustentadas, requer, com base no poder geral de cautela, a decretação da indisponibilidade dos bens da Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., consistentes em móveis, imóveis e ativos financeiros. Às folhas 337, a executada requer seja expedido ofício ao DETRAN, autorizando o pagamento de impostos e licenciamento do veículo sobre o qual haveria penhora por decisão nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de folha 337, na medida em que não houve nestes autos penhora sobre veículo, mas apenas sobre imóveis (fl. 73/77), objetos de arrematação em outros processos em que a empresa figura como executada. No mais, é o caso de reconhecer a responsabilidade da empresa Zero Hora pelo passivo tributário da Transportadora Conde, e indeferir, por outro lado, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Quanto à decretação da indisponibilidade de seus bens, a medida deve, por ora, ser indeferida. Conforme se depreende do teor da certidão lavrada em 24.10.2011 pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, e cuja cópia instruiu o pedido, a empresa Transportadora Conde Ltda., embora completamente destituída de bens, ocorrendo o mesmo em relação aos bens de seus responsáveis, continua a exercer suas atividades, utilizando, para a consecução das suas finalidades sociais, o nome e os bens da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda. Essa informação, aliás, foi confirmada não apenas pelo contador da executada, Mário Sérgio Batista, mas também, e principalmente, por Antônio Rafael Condi, representante legal da executada e, segundo consta, atual Diretor da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda. Além de a empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda. funcionar no mesmo prédio onde funcionava, há menos de um ano, a sede da empresa executada (Av. Paulo Marcondes, 1352, Jales), e de ambas se dedicarem ao mesmo ramo de atividade, qual seja, o de transporte de cargas rodoviárias em geral, as duas têm como sócios e são administradas, de acordo com as fichas da JUCESP, por membros de uma mesma família (Condi ou Conde). Embora Antonio Rafael Condi não figure como sócio da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., ainda que tenha sido apontado como seu diretor por uma funcionária, é Alexandre Rafael Conde que atualmente aparece como um de seus sócios

e administradores, assinando por ela. Igualmente, Anderson Rafael Condi figurou na mesma condição até o ano de 2005. Bastantes são os indícios no sentido de que Anderson Rafael Condi tenha sucedido Antonio Rafael Condi, e o mesmo tenha ocorrido entre Alexandre Rafael Conde e Ademilson ou Ademir Rafael Conde, também sócios da executada Transportadora Conde. Chama atenção, ainda, o fato de que as duas empresas têm atualmente como sócio e administrador uma mesma pessoa, Aauto Morgon (CPF 546.873.578-49), cujo nome foi grafado incorretamente como Aauto Horgon, na ficha cadastral da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda. Aliás, nela, Aauto Morgon não apenas figura como sócio, mas também foi representante de seu filho, Aauto Morgon Filho, até o ano de 2009. É de se concluir, portanto, que as empresas, além de pertencerem às mesmas famílias, fazem parte de um único grupo econômico de fato, comandado e dirigido pelas mesmas pessoas, em resumo, Antonio Rafael Condi e Aauto Morgon. Além disso, denota a ocorrência de fraude a afirmação feita pelo contador da executada, no sentido de que ela, apesar de não possuir qualquer patrimônio, como reconhecido por todas as partes envolvidas, ainda conte com quarenta e três funcionários, todos devidamente registrados, que prestam serviços, efetivamente, na sede da empresa Transportadora Zero Hora. Diante disso, é de se reconhecer que a Transportadora Conde Ltda. e Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., em verdade, compõem um mesmo grupo, devendo recair sobre essa última o passivo da primeira junto à Fazenda Nacional, respondendo por ele, integralmente, a empresa Zero Hora, conforme disposto nos artigos 132 e 133, do CTN, redirecionando a ela a execução. Em situação análoga, o TRF/3 já decidiu no sentido de reconhecer a sucessão, conforme se observa no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRADO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (TRF3 - AI 200803000191872 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 335916 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 505 - REL. JUIZ SOUZA RIBEIRO). Por outro lado, não vejo utilidade na desconsideração da personalidade jurídica da empresa Transportadora Conde Ltda., na medida em que ela visaria apenas atingir o patrimônio dos seus sócios que, como observado, já estão insolventes. A executada, embora destituída de seus bens, se mantém constituída, e seria empregadora de umas dezenas de funcionários, os quais, por certo, seriam gravemente penalizados por essa desconsideração. A medida, então, além de inócua, não atingiria a sua finalidade. No mais, não há, por ora, como decretar a indisponibilidade dos bens da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda, uma vez que não configurada a hipótese prevista no artigo 185-A, do CTN. Ainda que sejam fortes os indícios de fraude e, possivelmente, da prática de crime, a indisponibilidade de bens, embora não se confunda com a penhora, é medida excepcional, que não prescinde de requisitos legais mínimos, dentre os quais, a citação para pagamento e a comprovação do inadimplemento. Nesse sentido, cito o recente julgado no agravo de instrumento n.º 00208601720114030000, da Quarta Turma do TRF3, datado de 17.11.2011, e publicado em 24.11.2011, cuja relatora foi a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. 2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis. 3. Agravo a que se dá provimento. Isso não quer dizer, no entanto, que a medida não venha a ser prontamente decretada, caso seja necessária, bastando, para tanto, novo requerimento da interessada, e a presença dos requisitos legais. Observo, desde já, que eventual aprofundamento da discussão deverá ser feito através do meio judicial cabível, e não nos autos desta execução, sob pena de pronto indeferimento. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, defiro em parte os pedidos formulados, para determinar a inclusão da empresa ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. (CNPJ: 03.088.450/0001-76) no pólo passivo da lide, na qualidade de responsável tributária. À SUDP para as providências necessárias. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da responsável tributária. Com a juntada do mandado cumprido e decorrido eventual prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001513-66.2005.403.6124 (2005.61.24.001513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DROGARIA CARROFARMA LTDA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP290283 - LILIAN FLAUZINO DE BRITO)**  
Fls. 188/191: A executada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES requer, em síntese, com fulcro no

art. 649, inciso IV, do CPC, o desbloqueio da quantia de R\$ 1.863,00 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais), por tratar-se de proventos de aposentadoria, bem como a nulidade dos atos processuais sem a intimação de seu advogado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 193 comprova claramente que a executada recebe a sua aposentadoria através do Banco do Brasil S/A. Nele consta expressamente o número da agência (6575) e a conta corrente (000011245-3) exatamente como consta no documento de fl. 194 (extrato bancário). Ressalto, posto oportuno, que a quantia bloqueada (R\$ 1.863,00) está dentro do valor de sua aposentadoria (R\$ 2.167,35), ou seja, não se trata de um valor que está sobrando em sua conta bancária, o que possibilitaria a manutenção do bloqueio. Evidente, portanto, que a natureza salarial do valor bloqueado impede a manutenção de sua constrição. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. LEI 11.382/2006. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. 1. Os valores recebidos como contraprestação da relação de trabalho ou dela decorrentes gozam da proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Os proventos de aposentadoria devem gozar da proteção legal, em razão de seu caráter alimentar. 3. Apelação a que nega provimento.(TRF1 - AC 200738130052851 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130052851 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 696 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Assim, determino que a Secretaria providencie, através do sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.863,00 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais), referente a aposentadoria da executada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES (fl. 183). A quantia de R\$ 64,52 (sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) bloqueada no Banco Santander (fl. 183) deverá permanecer constricta e obedecer ao disposto na decisão de fl. 187. No tocante ao pedido de nulidade dos atos processuais por ausência de intimação do advogado, entendo que o mesmo deve ser prontamente rejeitado. Isso porque vejo claramente que a executada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES seria intimada pessoalmente do bloqueio, via Bacenjud, por meio de carta de intimação (fl. 187), o que supriria a necessidade de intimação de seu advogado. Ademais, a prévia intimação do advogado da executada acerca da aplicação do sistema Bacenjud, acabaria por frustrar a eficácia dessa medida. Além disso, e o mais importante, é que no sistema processual vigente a manifestação do executado, em face da pretensão executória, apenas é exercida depois da penhora e avaliação da garantia (art. 475-J, 1º, do CPC). Por estas e outras, determino que, após o desbloqueio da quantia acima mencionada, seja dado o regular andamento ao feito, nos termos da decisão de fl. 187, em relação a quantia que permanece bloqueada e, posteriormente, dado vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001784-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001784-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDM - CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)**

Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão da matrícula n.º 6262, livro 2-M, do Sexto Ofício da 3ª Circunscrição da comarca de Cuiabá/MT, referente ao imóvel rural oferecido à penhora, qual seja, Fazenda EDM, localizada no município de Chapada dos Guimarães/MT. Intime-se.

**0001736-43.2010.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RENSI TELECOMUNICACOES X ALEXANDRE ALVES RENZI(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO**

Vistos, etc. Folhas 23/35: O executado Alexandre Alves Rensi insurge-se contra a exequente, por meio de objeção de pré-executividade, alegando, basicamente, a sua ilegitimidade passiva. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. No caso dos autos, no entanto, as alegações no sentido de que a empresa devedora estaria em pleno funcionamento e que a partir de 20 de novembro de 2007, o excipiente teria deixado de compor o quadro societário da empresa, o que afastaria a sua legitimidade, são matérias que requerem dilação probatória, e devem ser sustentadas, necessariamente, em sede de embargos à execução. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, é o julgado no agravo de instrumento n.º 200103000266981, da 5ª Turma do TRF3, datado de 16.02.2009 e publicado em 03.06.2009, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por

outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal. 2. Tendo em vista que a certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez e que nelas constam os nomes dos sócios da empresa executada, não se afigura ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do feito. 3. A matéria arguida acerca ilegitimidade passiva não é passível de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução. 4. Agravo de instrumento não provido. Noto, ainda, que ele era sócio da empresa em parte do período da dívida. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 23/35. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000581-68.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA. - EPP(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000522-46.2012.403.6124** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PETROJALES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.  
Vistos, etc. Fls. 16/18: A executada relata que, tão logo notificada da cobrança, ingressou com a competente ação declaratória de inexigibilidade de débito, motivo pelo qual requer a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento daquela ação ordinária. É a síntese do que interessa. DECIDO. Há um bom tempo a jurisprudência pátria já deixou assentado que o mero ajuizamento de ação ordinária tendente a discutir a dívida fiscal não tem o condão de promover a suspensão de execução. Somente a título de exemplo e, sem mais delongas sobre o tema, trago à colação os julgados de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do valor discutido. 2. O mero ajuizamento de ação ordinária relativa à discussão do débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução. 3. Precedentes. 4. Agravo inominado improvido. (TRF3 - AI 00244362320084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339848 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 44 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apenas o ajuizamento pelo contribuinte de ação anulatória, ou desconstitutiva, de débito fiscal não impede a inscrição na dívida ativa e a conseqüente propositura do executivo fiscal, salvo se concedida, naquela ação, medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou realizado o depósito de seu montante integral e em dinheiro, de conformidade com o art. 151 do CTN e Súmula 112 do STJ. 2. Não tendo a empresa agravante optado por opor os embargos à execução para discutir a legalidade da dívida que lhe é imputada, com apresentação de garantia, não poderia pretender suspender o andamento da execução, utilizando, para tanto, meio processual flagrantemente inadequado. 3. O mero ajuizamento de ação ordinária, sem notícia de deferimento de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ou a realização do depósito integral, não tem o condão de acarretar a suspensão do processo de execução fiscal. 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5 - AG 200805000849821 - AG - Agravo de Instrumento - 92222 - Quarta Turma - DJE - Data: 28/10/2010 - Página::763 - REL. Desembargador Federal Edilson Nobre) Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela executada nesta ocasião. Aguarde-se, por ora, o resultado do mandado expedido à fl. 15. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000574-42.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES  
Os autos estão com vista para exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 1046/1047, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001568-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001568-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA

Fls.112/113. Intime-se a Exequente para que recolha as custas referentes à expedição de certidão de inteiro teor e cópia reprográfica autenticada, de acordo com a lei.Com o recolhimento das custas, expeça-se o requerido. A certidão e a cópia deverão ser retiradas pela exequente no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação.Indefiro o pedido de assistência judiciária ao Espólio de Benedito Donizetti de Oliveira (fls. 118-verso), uma vez que, por se tratar de ente sem personalidade jurídica (universalidade de bens e direitos), deve provar cabalmente a necessidade, não bastando mera declaração de pobreza.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo ativo da ação, para que conste como exequente apenas EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 2, 112/116 e 135); e para alteração do polo passivo da ação, para que conste como executado o ESPÓLIO DE BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA no lugar de BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA.

#### **PETICAO**

**0001430-74.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-22.2010.403.6124) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001430-74.2010.4.03.6124Requerente: União FederalRequerido: Antonio Pereira da SilvaPetição (classe 166)Vistos, etc.Trata-se de expediente instaurado a partir da notícia de extravio dos autos das execuções distribuídas inicialmente na Justiça Estadual sob os números 422/96, 423/96, 424/96, 452/96, bem como seus embargos em apenso. Após remessa ao E. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, os autos não teriam sido mais localizados.Considerando que foram localizados, tendo sido remetidos a este Juízo, nada mais resta a deliberar, razão pela qual determino que, após decorridos 10 (dez) dias sem requerimento das partes, sejam os autos remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2012.Andréia Fernandes OnoJuíza Federal Substituta

**0001433-29.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-59.2010.403.6124) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001433-29.2010.4.03.6124Requerente: União FederalRequerido: Antonio Pereira da Silva e outroPetição (classe 166)Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, contra a decisão do Presidente do E. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que indeferiu o recurso especial interposto. Trasladem-se para os autos nº 0001429-89.2010.403.6124, 0001422-97.2010.403.6124, 0001426-37.2010.403.6124, 1431-59.2010.403.6124, 0001424-67.2010.403.6124, 0001423-82.2010.403.6124, 1425-52.2010.403.6124, 0001427-22.2010.403.6124, 1432-44.2010.403.6124, cópias da decisão de folhas 171/173, do acórdão proferido às folhas 181/185 e da certidão de trânsito em julgado de folha 186.Nada mais havendo a deliberar, determino que, após decorridos 10 (dez) dias sem requerimento das partes, sejam os autos remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2012.Andréia Fernandes OnoJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor atualizado da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, requisite-se o pagamento ao devedor, Município de Fernandópolis/SP, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, Art. 2º, III, parágrafo segundo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029657-66.1999.403.0399 (1999.03.99.029657-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000368-1)) AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA(SP026717

- ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Sentença proferida aos 30/05/2012:Autos n.º 0029657-66.1999.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Agropecuária Fazenda Jalles LTDA.Cumprimento de Sentença (229).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Agropecuária Fazenda Jalles LTDA, visando à cobrança de crédito a título de honorários advocatícios. O valor atualizado do débito foi informado pela credora à folha 167 dos autos. Na oportunidade, esclareceu quanto ao procedimento a ser adotado, caso a devedora tivesse o interesse de promover o seu pagamento.A executada, à folha 174, comprovou o pagamento da dívida através da juntada aos autos da guia de depósito judicial de folha 175, na forma como orientada pela credora, e requereu fosse o processo extinto. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 30 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0114107-39.1999.403.0399 (1999.03.99.114107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002247-0)) PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.

SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Pigari Materiais para Construções Ltda, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 128). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0013844-28.2001.403.0399 (2001.03.99.013844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001215-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Vistos, etc.Considerando o pedido de desistência formulado pela exequente à folha 189, e que o débito cobrado na execução será inscrito em Dívida Ativa da União, nada mais resta a este Juízo, senão acolher o pedido e determinar o pronto arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

**0000435-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARQUES DE MELO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 115, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000579-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000579-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR  
Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002165-49.2006.403.6124 (2006.61.24.002165-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X DENISE LOPES SPERETA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X TOMOCO MATSUURA DE OLIVEIRA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Denise Lopes Spereta, Alcides Marques de Oliveira e Tomoco Matsuura de Oliveira.O crédito foi integralmente satisfeito, mediante acordo firmado entre as partes, conforme fls. 161/165.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000044-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JERRI MESSIAS DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PIRES DE ANDRADE

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Os autos estão com vista para exequente para se manifestar acerca do resultado da aplicação dos sistemas Renajud/Bacenjud , no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001978-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001978-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAQUINA ROSSAFA LTDA. X MANOEL MANSUR MENDES X VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES X CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES X AFONSO ROSSAFA X PAULO CEZAR PRANDI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINA ROSSAFA LTDA.  
1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001978-36.2009.4.03.6124Exeqüente: União FederalExecutado: Máquina Rossafa Ltda. Cumprimento de sentença (Classe 229)DECISÃO.Vistos, etc.Intime-se o executado Máquina Rossafa Ltda para que cumpra o segundo parágrafo da decisão de folha 545 (pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios).Folhas 523/528 e 547/548: Seria o caso de autorizar a restituição das quantias indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil. No entanto, o executado requer a restituição do pagamento indevido dos honorários advocatícios, sem, contudo, comprovar o recolhimento válido. Desta forma, torna-se necessário que se aguarde o regular pagamento. Após o correto pagamento, proceda a Secretaria da Vara de acordo com o Comunicado NUAJ nº 021/2011, para restituição dos valores recolhidos nas guias de folhas 526 e 548.No que se refere à guia recolhida à folha 528, observo que a Resolução nº 426, que alterou os códigos para recolhimento, foi publicada após o pagamento pelo executado.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à folha 523. Intimem-se. Jales, 13 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000090-95.2010.403.6124 (2010.61.24.000090-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ

X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA BARBOSA

Antes de apreciar o pedido de fl. 68, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 49. Intime-se.

**0001313-83.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGMAR JESUS DE SOUZA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR JESUS DE SOUZA LEMOS

SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, aforou ação monitória em face de Dagmar Jesus de Souza Lemos, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº. 0303.001.00012505-4 e de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direito Caixa firmado em 20.09.2009. Junta documentos (fls. 05/52). Expedida carta precatória para citação da executada, esta não foi localizada (fls. 64/66). Decorridos os trâmites processuais de praxe, peticionou a autora, à fl. 77, requerendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do CPC. Brevemente relatado, DECIDO. Os documentos juntados às fls. 78/82 dão conta que a ré pagou a dívida objeto desta ação. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000118-29.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES LIMA  
Reitere-se a intimação da Exequente para que providencie a juntada das guias de recolhimento referentes às diligências do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de não atendimento, archive-se. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se a carta precatória para a comarca de Pereira Barreto/SP, conforme decisão de fl. 30. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2585**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001551-68.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X VANDO JOSE KARPES

Vistos, etc. Pela farta documentação trazida nos autos, são bastantes os indícios no sentido de que o embargante de fato tenha adquirido de boa-fé o veículo descrito no CRV de folha 72, muito antes de o bem ter sua transferência impedida através da decisão prolatada nos autos n.º 0000223-40.2010.4.03.6124. Nesse sentido, entendo que o vício apontado pelo MPF na sua manifestação não se mantém. Entretanto, por força de lei, notadamente do artigo 130, parágrafo único, do CPP, tratando-se de aquisição de bem a título oneroso, o Juízo não poderá pronunciar decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória nos autos da ação penal supra. Diante disso, fica mantida a constrição sobre o bem, devendo a Secretaria da vara proceder ao sobrestamento dos embargos, até que haja decisão naquela ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Jales, 02 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001672-96.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 380 e 382/383: As partes pretendem a realização de audiência para oitiva de testemunhas. O MPF, pretende, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo da lide como forma de substituí-lo no feito. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, não obstante a União Federal seja a verdadeira titular do direito discutido no feito, o MPF é quem atua na defesa de seus interesses. Isso porque a constrição do(s) bem(ns) discutido(s) neste feito foi promovida por meio de medida cautelar de sequestro de natureza criminal. Assim, nada mais natural do que o

MPF integrar o polo passivo deste feito, não só em razão de ser o titular da ação penal pública, mas, também, em razão de atuar como fiscal da lei, promovendo a correta aplicação da lei penal (o que se dá por meio das ações penais) e zelando pelo ressarcimento dos danos causados pelo crime (o que se dá por meio das medidas assecuratórias, tais como o sequestro). Por esta razão, indefiro a exclusão do MPF e a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide. No mais, observo que os embargantes não arrolaram as suas testemunhas, razão pela qual determino que os mesmos promovam esse ato, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000440-49.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2010.403.6124) DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000440-49.2011.4.03.6124 Requerente: Dirce Guarnieri Donato Requerido: Ministério Público Federal Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de incidente de insanidade mental, previsto no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, por meio do qual a defesa de Dirce Guarnieri Donato sustenta, em resumo, que ela, por sofrer há anos de depressão profunda, não teria condições de compreender o caráter ilícito da conduta a ela atribuída, e que está sendo apurada nos autos da ação penal n.º 0000587-12.21010.4.03.6124 (assunto: FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERICIA (ARTS. 342 E 343) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRACAO DA JUSTICA - DIREITO PENAL). Na inicial, a defesa relaciona os quesitos, instruindo-a com documentos que atestariam as doenças psíquicas das quais teria sido a acusada acometida. Ouvido a respeito do pedido, o Ministério Público Federal, à folha 29/29-verso, concordou com a necessidade de realização de perícia e formulou quesitos. À folha 30, a perita médica foi nomeada. Embora tenha constado da decisão que a médica seria neurologista, ela de fato não possui essa especialidade. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do processo e nomeado seu advogado como curador. Por fim, o laudo foi juntado às folhas 36/39, instruindo com documentos. No entanto, verifico que as normas que regem o incidente de insanidade mental não foram totalmente observadas pelo Juízo, razão pela qual deve o feito retomar seu curso regular. Os artigos 150 e seguintes do CPP falam, a todo tempo, em peritos, denotando que o trabalho, diante da grande repercussão, não pode ser exercido por apenas um médico, principalmente quando não se tratar de médico oficial. Tal fato levou à edição, pelo C. STF, do Enunciado da Súmula 361, de acordo com a qual no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência da apreensão. Diante disso, não havendo perito oficial nesta localidade, não vejo óbice à nomeação de outro médico que realize perícias em processos que tramitem nesta Subseção. O segundo laudo poderá ser confrontado com o trabalho anterior, e com os demais elementos constantes dos autos, possibilitando, dessa forma, conclusão segura pelo Juízo acerca da tese levantada pela defesa. Nomeio, pois, como perito do Juízo, o Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data, horário local para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes às folhas 03 e 29-verso, conforme disposição contida no art. 159, 3º, do CPP. Deverão ser encaminhadas ao perito, apenas, as cópias da inicial e dos documentos que a instruem (fls. 02/23), da promoção ministerial de folha 29/29-verso, e da presente decisão. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, em cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na acusada, deverá o assistente comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Esclareço desde já que os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, conclusos. Jales, 13 de julho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0005596-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005596-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000018-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000018-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE JESUS MENDES(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP169459E - EDUARDO AMORIM CALDAS) X MANOEL MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ALESSANDRO BINDELA MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Ação PenalAutor: Ministério Público FederalAcusado: JOSÉ JESUS MENDES E OUTROS DESPACHO / OFÍCIO Nº 288/2012, 289/2012 e 290/2012.VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 463: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Requistem-se em nome dos acusados MANOEL MENDES, brasileiro, casado, RG 10.181.436/SSP/SP, filho de Estanislau Mendes e Ermelinda Mendes, natural de General Salgado/SP, nascido aos 10 de fevereiro de 1956, residente na Rua Casemiro de Abreu, 223, Jardim do Bosque, em Hortolândia, e ALESSANDRO BINDELA MENDES, brasileiro, amasiado, motorista, RG 30.791.406-9/SSP/SP, filho de Manoel Mendes e Zelinda Bindela Mendes, natural de Campinas/SP, nascido aos 27/12/1979, residente na Rua Casemiro de Abreu, 223, Jardim do Bosque, Hortolândia/SP, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 288/2012 AO SUDP, Nº 289/2012 AO IIRGD E Nº 290/2012 À DPF, para requisição dos antecedentes, cientificando-se que os antecedentes criminais deverão ser encaminhados a este Juízo, localizado na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada das folhas de antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes (Ministério Público Federal e José Jesus Mendes), no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000759-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Vistos, etc. Acolho, em parte, o pedido formulado à folha 834.Suspendo o andamento desta ação penal, até o mês de DEZEMBRO de 2012.Indefiro, por outro lado, o pedido de expedição de ofício à PFN.Quanto a isso, cumpre observar que não compete ao Juízo fazer o papel da acusação, e menos ainda o da defesa. A fiscalização da regularidade parcelamento cabe ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil (ou à PFN), e compete, por outro lado, à defesa da ré, visando proteger seus interesses, manter o parcelamento regular. Nesse sentido, à guisa de mera informação, em caso análogo, cito o trecho do recente julgado no Recurso em Sentido Estrito n.º 0001154-77.2009.4.03.6124/SP, oposto pelo Ministério Público Federal em Jales em face da sentença deste Juízo Federal, que rejeitou a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, III, do CPP, justamente pela prova da formalização do parcelamento do débito que dera ensejo ao ajuizamento da ação penal: (...) Dessa forma, considerando que os créditos tributários consubstanciados nos procedimentos fiscais que ensejaram o oferecimento da denúncia foram parcelados e consolidados, nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo que as parcelas estão sendo devidamente quitadas, a peça acusatória somente poderá ser aceita em caso de inadimplemento da obrigação, conforme disposto no artigo 67 da lei supra citada. Ademais, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado está suspensa e que a prescrição criminal não corre durante esse período, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, cabe ao Parquet Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débitos tributários, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. (TRF3, QUINTA TURMA, 6242 RSE - SP - 0001154-77.2009.4.03.6124, data da decisão 16.05.2012, publicado em 24.05.2012, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).Nesse sentido, decorrido o prazo da suspensão, e não havendo notícia acerca de eventual rescisão do parcelamento, dê-se nova vista dos autos ao MPF, para que informe ao Juízo acerca da situação do parcelamento. Fica desde já facultada à defesa a possibilidade de, ao término da suspensão (dezembro de 2012), juntar aos autos documentos que, eventualmente, comprovem a manutenção e regularidade do parcelamento. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

**0000903-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000903-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Vistos, etc. Apesar de a diligência requerida pela acusação, no sentido de se oficial ao órgão responsável para que informasse ao Juízo sobre as medidas tomadas em relação às irregularidades descritas na representação n.º 10041.000001/2009-78, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, ter restado, num primeiro momento, frustrada, conforme ofício de folha 525/526, determinada a abertura de vista, a acusação entendeu por bem apresentar suas alegações finais.Tenho, pois, por absolutamente prejudicada a diligência, na medida em que

deixou de ter nela interesse a acusação. Não há também, por essa razão, como acolher o pedido formulado pela defesa à folha 541, in fine. Tendo interesse em provar a qualidade de entidade beneficente da empresa cujos réus são responsáveis, cabe à defesa fazê-lo. Conforme há muito decidido nesta, e em todas as demais ações penais nas quais se apura crime contra a ordem tributária, havendo notícia do parcelamento do débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, conforme previsto na legislação aplicável (v.g. art. 9º, caput, da Lei n.º 10.684/2003 - Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.), não há outra saída ao Juízo senão suspender o andamento da ação penal, estando o prazo prescricional também suspenso (parágrafo 1º, do art. 9º), até que haja notícia da quitação do parcelamento ou de sua rescisão. Quanto a essa notícia, a propósito, cumpre observar que não compete ao Juízo fazer o papel da acusação, e menos ainda o da defesa. A fiscalização da regularidade parcelamento cabe ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, e compete, por outro lado, à defesa dos réus, visando proteger seus interesses, manter o parcelamento regular. Nesse sentido, à guisa de mera informação, cito o trecho do recente julgado no Recurso em Sentido Estrito n.º 0001154-77.2009.4.03.6124/SP, oposto pelo Ministério Público Federal em Jales em face da sentença deste Juízo Federal, que rejeitou a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, III, do CPP, justamente pela prova da formalização do parcelamento do débito que dera ensejo ao ajuizamento da ação penal: (...) Dessa forma, considerando que os créditos tributários consubstanciados nos procedimentos fiscais que ensejaram o oferecimento da denúncia foram parcelados e consolidados, nos termos da Lei n.º 11.941/09, sendo que as parcelas estão sendo devidamente quitadas, a peça acusatória somente poderá ser aceita em caso de inadimplemento da obrigação, conforme disposto no artigo 67 da lei supra citada. Ademais, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado está suspensa e que a prescrição criminal não corre durante esse período, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/09, cabe ao Parquet Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débitos tributários, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. (TRF3, QUINTA TURMA, 6242 RSE - SP - 0001154-77.2009.4.03.6124, data da decisão 16.05.2012, publicado em 24.05.2012, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). No caso concreto, os documentos que atestam ter sido o débito objeto de parcelamento datam do longínquo ano de 2007 (fls. 306/307). Não há, depois disso, qualquer documento que prove a regularidade do acordo supostamente firmado e formalizado. Diante disso, determino a intimação da defesa dos réus para que, em 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, estar absoluta e regularmente parcelado o débito em questão. Com a vinda dos documentos ou decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

**0001864-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JESUS ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)**

Vistos, etc. Primeiramente, desentranhem-se a petição de folha 2863 e as razões da correição parcial, distribuindo-

as sob a classe 166. Diante do pedido constante do item b da petição, no sentido de, em sede de correição parcial, ser reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação penal, e do fato de que, logrado êxito em seu intento, os atos subsequentes fatalmente estariam eivados de nulidade, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que haja decisão acerca do pleito do Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da petição a ser distribuída. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a defesa dos réus. Fica absolutamente prejudicada a apreciação do pedido de folhas 2912/2912verso, pelos fundamentos. Feitas as intimações, guarde-se em escaninho próprio.

**0010695-14.2007.403.0399 (2007.03.99.010695-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS PUPIN(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X PEDRO LAERTE PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E DF015039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES)

SENTENÇA Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de José Carlos Guisso, Luiz Carlos Pupin, Moacir Pereira, Jonas Martins de Arruda, José Carlos Paulino, Pedro Laerte Pupin, Marco Antônio Silveira Castanheira, Josinete Barros de Freitas, Luis Airton de Oliveira e Gentil Antônio Ruy, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, III e IV, do Decreto-lei nº 201/67 c.c. artigo 69 do Código Penal, artigos 299 e 288, também do Código Penal, e Luis Carlos Pupin, dando-o como incurso nas penas do artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Segundo a peça acusatória, os acusados teriam participado de um esquema fraudulento de celebração de convênios e consequente desvio de finalidade de verbas, realizados com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOOP). Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio a sentença de fls. 2250/2282, cujo dispositivo é o seguinte: Dispositivo Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: A) ABSOLVER os acusados Luis Airton de Oliveira, Josinete Barros de Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira e Gentil Antônio Ruy das acusações impostas na denúncia, previstas no artigo 171, 3º, e artigo 288, ambos do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e da fundamentação da presente sentença; B) ABSOLVER a acusada Josinete Barros de Freitas da imputação de cometimento dos delitos previstos nos artigos 299 c/c artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e da fundamentação da presente sentença; C) ABSOLVER o acusado Jonas Martins de Arruda da imputação de cometimento do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e da fundamentação da presente sentença; D) ABSOLVER o acusado Luiz Carlos Pupin da imputação de cometimento do delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, por entender que o fato de o acusado não ter procedido aos certames licitatórios, no presente caso, não constitui infração penal, na forma do disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e da fundamentação da presente sentença; E) ABSOLVER os acusados Pedro Laert Pupin, José Carlos Paulino, Moacir Pereira, Luis Airton de Oliveira, Josinete Barros de Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira e Gentil Antônio Ruy, das acusações constantes destes autos que envolvem a celebração do convênio nº 35/94, por entender faltar provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e da fundamentação da presente sentença; F) ABSOLVER os acusados Luiz Carlos Pupin, Jonas Martins de Arruda, Pedro Laert Pupin, José Carlos Paulino, Moacir Pereira, Luis Airton de Oliveira, Josinete Barros de Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira e Gentil Antônio Ruy, das acusações constantes destes autos que envolvem a celebração do convênio nº 98/94, por entender faltar provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e da fundamentação da presente sentença; G) CONDENAR os acusados Pedro Laert Pupin e José Carlos Paulino, pela prática do crime de estelionato contra a UNIÃO (artigo 171, 3º, do Código Penal), conforme fundamentação exposta na sentença, à pena total de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação a cada acusado, a serem cumpridos no regime inicial aberto, além de 13 (treze) dias-multa, em relação a cada um dos acusados, fixados cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo mensal), devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, 2º, 2ª parte, substituo a

pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade com destinação social, a ser escolhida pelo juízo da execução penal, ao teor do artigo 46, 1º a 3º, do Código Penal em relação a cada um dos acusados, e por uma pena de prestação pecuniária que fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação a cada um dos acusados, a ser revertida à vítima (União), ao teor do artigo 45, 1º, do Código Penal;H) CONDENAR o acusados Luiz Carlos Pupin pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, por duas vezes em concurso material, artigo 299 c/c o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal, a pena total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime semi-aberto, único capaz de atender aos requisitos do artigo 33, alínea b, 2º, alínea b, do Código Penal, além do pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo); I) CONDENAR o acusado Jonas Martins de Arruda pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, por duas vezes em concurso material, artigo 299 c/c o artigo 304 c/c o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal, a pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime fechado, único capaz de atender aos requisitos do artigo 33, alínea a, 3º, do Código Penal, além do pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo). O acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, uma vez que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não lhes são favoráveis, tanto que a pena base foi fixada acima do mínimo legal;J) CONDENAR o acusado Moacir Pereira, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, artigo 299 c/c o artigo 304 c/c o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal, a pena total de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixados cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo mensal), devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, 2º, 2ª parte, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade com destinação social, a ser escolhida pelo juízo da execução penal, ao teor do artigo 46, 1º a 3º, do Código Penal em relação a cada um dos acusados, e por uma pena de prestação pecuniária que fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à vítima (União), ao teor do artigo 45, 1º, do Código Penal.Os acusados responderam ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição. A condenação dos acusados, impõe a declaração do efeito da condenação criminal, previsto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, consistente na declaração judicial da obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, haja vista que a sentença penal condenatória é título executivo judicial, a teor do artigo 584, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ficam os acusados condenados a indenizar a União, dos prejuízos que sofreu com o desvio da verba pública e de finalidade. A presente sentença valerá como título executivo judicial, cuja liquidação deverá ser realizada no processo cível, sem prejuízo das ações cabíveis contra os beneficiados pelo desvio e não atingidos pela presente decisão.Com o trânsito em julgado, caso não haja causa extintiva da punibilidade, lance-se o nome dos réus Luiz Carlos Pupin, Pedro Laert Pupin, Jonas Martins de Arruda, José Carlos Paulino e Moacir Pereira no livro nacional do rol dos culpados, expedindo-se o necessário para cumprimento da presente. Fixo os honorários dos defensor dativo do acusado Jonas Martins de Arruda no valor máximo atribuído às ações criminais, constantes da tabela expedida pelo Conselho da Justiça Federal. Em relação aos defensores dativos nomeados aos acusados Josinete Barros de Freitas, Gentil Antonio Ruy e Luis Airton de Oliveira, fixo os honorários no valor mínimo atribuído às ações criminais, constantes da tabela expedida pelo Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, bem como mandado de prisão em relação ao acusado Jonas Martins de Arruda.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.Ressalto, na oportunidade, que o acusado José Carlos Guisso, antes mesmo da prolação desta sentença, teve reconhecida a extinção de punibilidade em decorrência de seu falecimento (fl. 860). Saliento, também, que em face desta sentença de fls. 2250/2282 foram interpostos vários recursos de apelação, os quais foram devidamente respondidos pela parte adversa, conforme o quadro que segue:PARTE APELAÇÃO CONTRARRAZOESMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 2284/2319 2501/2512 e 2573/2614PEDRO LAERTE PUPIN 2326 e 2524/2554LUIZ CARLOS PUPIN 2326 e 2524/2554JOSÉ CARLOS PAULINO 2326 e 2524/2554JONAS MARTINS ARRUDA 2328 e 2449/2455 2479/2482MOACIR PEREIRA 2329 e 2355/2371 2484/2490GENTIL ANTÔNIO RUY 2333/2335 e 2376/2379LUIS AIRTON DE OLIVEIRA 2372/2375 e 2380/2403JOSINETE BARROS DE FREITAS 2404/2420 e 2456/2464MARCO ANTÔNIO S. CASTANHEIRA 2421/2448No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi prolatado o acórdão de fls. 2662/2669, que i) deu provimento à apelação de Pedro Laerte Pupin e José Carlos Paulino para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade destes; ii) negou provimento à apelação de Luiz Carlos Pupin e Moacir Pereira; iii) deu parcial provimento à apelação de Jonas Martins Arruda, reduzindo a sua pena quanto ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, e iv) deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar a ré Josinete Barros de Freitas pela prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. Transcrevo os principais aspectos do referido acórdão:(...) Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade dos réus Pedro Laerte Pupin e José Carlos Paulino, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (...) Assim, nenhum reparo merece a r. sentença, razão pela qual fica mantida a condenação de Luiz Carlos Pupin nos termos da sentença guerreada (...) Assim, uma vez que o apelante Moacir Pereira, tinha conhecimento da finalidade diversa da pactuada que se destinava a verba federal, tendo, inclusive recebido

indevidamente a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como sua participação na prestação de contas fraudulentas, feita com intuito de manter em erro o DENACOOOP/Ministério da Agricultura, restou devidamente demonstrado que o réu praticou os delitos descritos na sentença, razão pela qual a mantenho a condenação (...) Desta forma, demonstradas a autoria, o dolo e a materialidade do delito, mantenho a condenação de Jonas Martins de Arruda pelos crimes previstos no art. 171, 3, por duas vezes em concurso material, art. 299 c/c art. 304 c/c o art. 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal (...) Passo à análise da apelação do Ministério Público. Por primeiro, improcede o pedido para que sejam os réus Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luis Airton de Oliveira e Josinete Barros de Freitas, condenados nas penas do art. 171, 3, c/c art. 29 e artigo 288, todos do Código Penal (...) Também não prospera o pedido de condenação do réu Jonas Martins de Arruda pelo crime previsto no art. 288 do CPP (quadrilha ou bando), face a manutenção da absolvição dos co-réus, Gentil Antônio Ruy, Marco Antônio Silveira Castanheira, Josinete Barros de Freitas e Luiz Airton de Oliveira. Da mesma forma, sem razão o MPF, no pedido de majoração das penas de Moacir Pereira e Jonas Martins de Arruda (...) Desta forma, é de rigor a condenação de Josinete Barros de Freitas, pela conduta descrita no art. 299, do CP (...) Por esses fundamentos, dou provimento à apelação de Pedro Laerte Pupim e José Carlos Paulino, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nego provimento a apelação de Luiz Carlos Pupin e Moacir Pereira, dou parcial provimento a apelação do Ministério Público Federal para condenar a ré Josinete Barros de Freitas com fulcro no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, bem como à apelação de Jonas Martins Arruda para reduzir a pena-base quanto ao crime previsto no art. 171, 3, do CP. Posteriormente, em razão do recurso de embargos de declaração de Luiz Carlos Pupin (fls. 2687/2706), foi prolatado o acórdão de fls. 2709/2712, que conheceu do recurso, mas a ele negou provimento. Não obstante esse fato, e também em razão do recurso especial de Josinete Barros de Freitas (fls. 2733/2751 e 2754/2771), foi prolatada a decisão de fl. 2777 declarando que, em relação a esta acusada, ficava extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição. Com o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa (fl. 2779), os autos retornaram a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, ocasião em que determinei a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação aos acusados Luiz Carlos Pupin, Moacir Pereira e Jonas Martins Arruda, uma vez que para cada um dos delitos cometidos as penas não excediam dois anos (fl. 2781). O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, manifestou-se, às fls. 2782/2783, no sentido de que apenas o órgão ad quem poderia decretar a extinção da punibilidade. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se do relatório acima que os acusados estão, basicamente, na seguinte situação: PARTE SITUAÇÃO FOLHAS PEDRO LAERTE PUPIN EXT. PUNIBILIDADE 2662/2669 LUIZ CARLOS PUPIN CONDENADO 2250/2282, 2662/2669 e 2709/2712 JOSÉ CARLOS PAULINO EXT. PUNIBILIDADE 2662/2669 JONAS MARTINS ARRUDA CONDENADO 2250/2282 e 2662/2669 MOACIR PEREIRA CONDENADO 2250/2282 e 2662/2669 GENTIL ANTÔNIO RUY ABSOLVIDO 2250/2282 LUIS AIRTON DE OLIVEIRA ABSOLVIDO 2250/2282 JOSINETE BARROS DE FREITAS EXT. PUNIBILIDADE 2777 MARCO ANTÔNIO S. CASTANHEIRA ABSOLVIDO 2250/2282 Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 2250/2282 e das decisões de fls. 2662/2669, 2709/2712 e 2777 que a condenação isolada para cada um dos crimes imputados aos acusados Luiz Carlos Pupin, Moacir Pereira e Jonas Martins Arruda não ultrapassa 2 (dois anos). Como forma de demonstrar essa situação trago à colação os trechos da sentença de fls. 2250/2282, basicamente confirmada em segunda instância pelas decisões de fls. 2709/2712 e 2777, onde isso fica bem claro (grifos nosso). Em relação ao acusado Luiz Carlos Pupin (art. 171, 3º, por duas vezes em concurso material, artigo 299 c/c o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal) a participação do acusado, na prática do crime constante do art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes em concurso material, a ele imputado, evidenciou-se nos presentes autos, pois seja no convênio nº 19/95, seja no convênio nº 35/94, obteve para outrem vantagem ilícita em detrimento da União. Tais fatos são distintos em todos os aspectos (material, temporal, quantitativo e qualitativo), merecendo repressão exemplar visando inibir que outras pessoas pratiquem o crime de contrabando nas mesmas circunstâncias, razão pela qual os delitos a ele imputados devem ser analisados sob a óptica do concurso material de crimes. Restou comprovada a participação do acusado na prática do crime de estelionato dentro do esquema acima evidenciado, uma vez que era sabedor da finalidade diversa da pactuada que se destinava a verba federal liberada. Sua ficha policial registra antecedentes em relação à crimes de menor potencial ofensivo. Tal situação, enseja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a fixação da pena base em 01 (um) ano de reclusão, portanto, no mínimo legal previsto nas sanções do artigo 171, do Código Penal. A pena pecuniária deve seguir o mesmo entendimento da pena privativa de liberdade, sendo dosada em sua quantidade mínima de dez dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena privativa de liberdade e pecuniária permanece aquela fixada na fase anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), haja vista o cometimento do crime em detrimento da União. Assim, a pena privativa de liberdade fica elevada para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e à

míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Nesta fase a pena pecuniária será acrescida, também, de 1/3 (um terço), em razão do cometimento do crime em detrimento da União, ficando dosada em 13 (treze) dias-multa, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 13 (treze) dias-multa. Em relação ao delito do artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação ao convênio nº 34/95, dúvidas não há de que subscreveu o cheque nominal a Jonas Martins de Arruda, sabendo que este não prestara serviços para receber tal remuneração. No tocante a este delito, atentando-se ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Continuando na fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena privativa de liberdade e pecuniária permanece aquela fixada na fase anterior. Prosseguindo na fixação da pena, observo a existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), haja vista o cometimento do crime em detrimento da União. Assim, a pena privativa de liberdade fica elevada para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Nesta fase a pena pecuniária será acrescida, também, de 1/3 (um terço), em razão do cometimento do crime em detrimento da União, ficando dosada em 13 (treze) dias-multa, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 13 (treze) dias-multa. Considerando o concurso material de crimes, as penas dos dois delitos devem ser somadas, perfazendo, então, o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 26 (vinte e seis) dias-multa. Noutro contexto, em relação ao convênio nº 019/95, no que se refere ao tipo previsto no artigo 299 do código Penal, restou comprovada a participação de Luiz Carlos Pupin, vez que inseriu declaração falsa no documento de fls. 130, modificando a verdade sobre fato juridicamente relevante, no sentido de atestar a regularidade na prestação de contas de referido pacto. Sua ficha policial registra antecedentes em relação à crimes de menor potencial ofensivo. Tal situação, enseja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a fixação da pena base em 01 (um) ano de reclusão, portanto, no mínimo legal previsto nas sanções do artigo 299, do Código Penal. A pena pecuniária deve seguir o mesmo entendimento da pena privativa de liberdade, sendo dosada em sua quantidade mínima de dez dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, observo a existência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, uma vez que este crime foi perpetrado para obter impunidade ou vantagem em relação ao crime de estelionato, razão pela qual a pena fica aumenta de 1/3 (um terço), perfazendo um total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Noutro giro, inexistem nos autos circunstâncias atenuantes, razão pela qual, nesta fase, a pena é aquela acima indicada. A pena pecuniária nesta fase também fica aumentada de 1/3 (um terço), e não havendo circunstâncias atenuantes, a pena pecuniária fica dosada nesta fase em 13 (treze) dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa. Face ao disposto no artigo 75 do Código Penal, mister se faz da unificação das penas impostas a este acusado. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 39 (trinta e nove) dias-multa. Em face da quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao acusado Luiz Carlos Pupin, incabível a substituição por pena restritiva de direitos, ao teor do artigo 44 do Código Penal. Em relação ao acusado Jonas Martins de Arruda (art. 171, 3º, por duas vezes em concurso material, artigo 299 c/c o artigo 304 c/c o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal) A participação do acusado, na prática do crime constante do art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes em concurso material, a ele imputado, evidenciou-se nos presentes autos, pois no convênio nº 19/95 obteve para outrem vantagem ilícita em detrimento da União, ao passo que no convênio nº 35/94 obteve vantagem para si em detrimento da União. Tais fatos são distintos em todos os aspectos (material, temporal, quantitativo e qualitativo), merecendo repressão exemplar visando inibir que outras pessoas pratiquem o crime de contrabando nas mesmas circunstâncias, razão pela qual os delitos a ele imputados devem ser analisados sob a óptica do concurso material de crimes. Restou comprovada a participação do acusado na prática do crime de estelionato dentro do esquema acima evidenciado, uma vez que era sabedor da finalidade diversa da pactuada que se destinava a verba federal liberada. Sua ficha policial registra que o acusado esta sendo processado por fatos análogos ao dos autos, sendo que sua ação só foi obstada pela ação policial. Tal situação, enseja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a fixação da pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acima, portanto, no mínimo legal previsto nas sanções do artigo 171, do Código Penal. A pena pecuniária deve seguir o mesmo entendimento da pena privativa de liberdade, sendo dosada acima de sua quantidade mínima, ou seja, em de quinze dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena privativa de liberdade e pecuniária permanece aquela fixada na fase anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), haja vista o cometimento do crime em detrimento da União. Assim, a pena privativa de liberdade fica elevada para 02 (dois) anos de reclusão, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Nesta fase a pena pecuniária será acrescida, também, de 1/3 (um terço), em razão do cometimento do crime em detrimento da União, ficando dosada em 20 (vinte) dias-multa, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 20 (vinte) dias-multa. Em relação ao delito do artigo 171, 3º, do Código

Penal, em relação ao convênio nº 34/95, dúvidas não há de se beneficiou indevidamente de parte de verba federal desviada de sua finalidade. No tocante a este delito, atentando-se ao artigo 59 do Código Penal, bem como para que não se configure bis in idem, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Continuando na fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena privativa de liberdade e pecuniária permanece aquela fixada na fase anterior. Prosseguindo na fixação da pena, observo a existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), haja vista o cometimento do crime em detrimento da União. Assim, a pena privativa de liberdade fica elevada para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Nesta fase a pena pecuniária será acrescida, também, de 1/3 (um terço), em razão do cometimento do crime em detrimento da União, ficando dosada em 13 (treze) dias-multa, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 13 (treze) dias-multa. Considerando o concurso material de crimes, as penas dos dois delitos devem ser somadas, perfazendo, então, o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 33 (trinta e três) dias-multa. Noutro contexto, em relação ao convênio nº 019/95, no que se refere ao tipo previsto no artigo 299 c/c o artigo 304, ambos do Código Penal, restou comprovada a participação de Jonas Martins de Arruda, vez que fez uso de documento falso, sabedor desta falsidade, no sentido de instruir o processo de prestação de contas de referido pacto. Sua ficha policial registra antecedentes em relação a fatos análogos ao dos autos que não serão analisado para que não configure bis in idem. No entanto, o teor das notas frias falsificadas também lesaram o fisco ante ao não recolhimentos dos tributos relativos. Tal situação, enseja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a fixação da pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acima, portanto, no mínimo legal previsto nas sanções do artigo 299, do Código Penal. A pena pecuniária deve seguir o mesmo entendimento da pena privativa de liberdade, sendo dosada em sua quantidade mínima de treze dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, observo a existência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, uma vez que este crime foi perpetrado para obter impunidade ou vantagem em relação ao crime de estelionato, razão pela qual a pena fica aumenta de 1/4 (um quarto), perfazendo um total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Noutro giro, inexistem nos autos circunstâncias atenuantes, razão pela qual, nesta fase, a pena é aquela acima indicada. A pena pecuniária nesta fase também fica aumentada de 1/4 (um quarto), e não havendo circunstâncias atenuantes, a pena pecuniária fica dosada nesta fase em 16 (dezesesseis) dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 16 (dezesesseis) dias-multa. Face ao disposto no artigo 75 do Código Penal, mister se faz da unificação das penas impostas a este acusado. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, e a pena pecuniária em 46 (quarenta e seis) dias-multa. Em face da quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao acusado Luiz Carlos Pupin, incabível a substituição por pena restritiva de direitos, ao teor do artigo 44 do Código Penal. No que se refere a imputação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, entendo faltar provas suficientes para a condenação, sendo assim, a absolvição é medida que se impõe. Em relação ao acusado Moacir Pereira (art. 171, 3º, artigo 299 c/c o artigo 304 c/c o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal) Ressalto que este acusado não praticou o tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes em concurso material, conforme requer a condenação o Ministério Público Federal. Ao que consta dos autos, ele participou e se beneficiou em relação ao estelionato perpetrado no convênio nº 19/95. Restou comprovada a participação do acusado na prática do crime de estelionato dentro do esquema acima evidenciado, uma vez que era sabedor da finalidade diversa da pactuada que se destinava a verba federal liberada, inclusive se beneficiou com parte dela. Sua ficha policial registra que o acusado esta sendo processado por fatos análogos ao dos autos, sendo que sua ação só foi obstada pela ação policial. Tal situação, enseja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a fixação da pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acima, portanto, no mínimo legal previsto nas sanções do artigo 171, do Código Penal. A pena pecuniária deve seguir o mesmo entendimento da pena privativa de liberdade, sendo dosada acima de sua quantidade mínima, ou seja, em de quinze dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena privativa de liberdade e pecuniária permanece aquela fixada na fase anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), haja vista o cometimento do crime em detrimento da União. Assim, a pena privativa de liberdade fica elevada para 02 (dois) anos de reclusão, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Nesta fase a pena pecuniária será acrescida, também, de 1/3 (um terço), em razão do cometimento do crime em detrimento da União, ficando dosada em 20 (vinte) dias-multa, e à míngua de causas especiais de diminuição de pena, torno-a definitiva em 20 (vinte) dias-multa. Noutro contexto, em relação ao convênio nº 019/95, no que se refere ao tipo previsto no artigo 299 c/c o artigo 304, ambos do código Penal, restou comprovada a participação de Jonas Martins de Arruda, vez que fez uso de documento falso, sabedor desta falsidade, no sentido de instruir o processo de prestação de contas de referido pacto. Sua ficha policial registra antecedentes em relação a fatos análogos ao dos autos que não serão analisado para que não configure bis in idem. No entanto, o teor das notas frias falsificadas também lesaram o

fisco ante ao não recolhimentos dos tributos relativos. Tal situação, enseja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a fixação da pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acima, portanto, no mínimo legal previsto nas sanções do artigo 299, do Código Penal. A pena pecuniária deve seguir o mesmo entendimento da pena privativa de liberdade, sendo dosada em sua quantidade mínima de treze dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, observo a existência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, uma vez que este crime foi perpetrado para obter impunidade ou vantagem em relação ao crime de estelionato, razão pela qual a pena fica aumentada de 1/4 (um quarto), perfazendo um total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Noutro giro, inexistem nos autos circunstâncias atenuantes, razão pela qual, nesta fase, a pena é aquela acima indicada. A pena pecuniária nesta fase também fica aumentada de 1/4 (um quarto), e não havendo circunstâncias atenuantes, a pena pecuniária fica dosada nesta fase em 16 (dezesesseis) dias-multa. Prosseguindo na fixação da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 16 (dezesesseis) dias-multa. Face ao disposto no artigo 75 do Código Penal, mister se faz da unificação das penas impostas a este acusado. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 36 (trinta e seis) dias-multa. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade da ré para a eficácia da reprimenda. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para cada crime (art. 119 do Código Penal), devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (22/05/2002 - fl. 860) e a data da publicação da sentença (30/06/2006 - fl. 2283), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados LUIZ CARLOS PUPIN, RG nº 11.632.300-0 SSP/SP, MOACIR PEREIRA, RG nº 4.793.003-2 SSP/SP, e JONAS MARTINS DE ARRUDA, RG nº 9.137.155-7 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados, LUIZ CARLOS PUPIN, MOACIR PEREIRA e JONAS MARTINS DE ARRUDA, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000618-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000618-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON GIACOMETTI(SP143626 - ULISSES DO CARMO BUOSI)**

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria

10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000761-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000761-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º

11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000634-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000634-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS(SP174825B - SINVAL SILVA) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Izabel Jesus de Souza Moraes e outro. DESPACHO/MANDADO. Fl. 276. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 19/09/2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Moraes, Carmelita Matos da Silva e Benedito Délcio da Silva, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, Donizete Aparecido da Silva, José Henrique, João Alberto Robles e Maria Silvane Araújo, bem como será realizado o interrogatório dos acusados Izabel Jesus de Souza Moraes e Evaristo Rodrigues Neto. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 263/2012 à testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Moraes, CARMELITA MATOS DA SILVA (brasileira, viúva, do lar, natural de Pote/MG, nascida em 22/03/1944, portadora do RG nº 23.443.577-3, filha de Domingos Gonçalves dos Santos e Avelina Pereira de Matos, residente na Avenida Lúcia, nº 3095, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 264/2012 à testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Moraes, BENEDITO DÉLCIO DA SILVA (brasileiro, casado, aposentado, natural de Monte Azul Paulista/SP, nascido em 15/10/1936, portador do RG nº 7.480.015-2, filho de Sebastião Fortunato da Silva e Antônia Cândida de Jesus, residente na Avenida Lúcia, nº 3084, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 265/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, DONIZETI APARECIDO DA SILVA (residente na Avenida Castro de Andrade, nº 2441, centro, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 266/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, JOSÉ HENRIQUE (residente na Avenida Antonio Castilheri, n. 2270, centro, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 267/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, JOÃO ALBERTO ROBLES (residente na Avenida Pedro Lanzoni, n. 2499, centro, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 268/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, MARIA SILVANE ARAÚJO (residente na Avenida Francisco Rodrigues dos Santos, n. 2186, centro, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 269/2012 à acusada IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS (brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 28.054.261-6 SSP/SP, natural de Jacaraci-BA, nascida em 08/06/1936, filha de Pio José de Souza e Marcolina Maria de Jesus, residente na Avenida Lúcia, n. 3049, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 270/2012 ao acusado EVARISTO RODRIGUES NETO (brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 13.422.173 SSP/SP, CPF nº 142.629.468-94, natural de Jales/SP, nascido em 28/04/1958, filho de Waldemar Rodrigues e Diomar Cevada Rodrigues, residente na Rua José Ribeiro, nº 2134, centro, Paranapuã/SP). Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3171**

**MONITORIA**

**0000833-34.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP301499B - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO)  
Fl. 25: J. Designo audiência de conciliação para o dia 16/8/2012, às 10:30h. Inclua-se em pauta e intime-se a CEF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5203**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-40.2003.403.6127 (2003.61.27.002230-4)** - LAERCIO PINTO DE CARVALHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 143/144: determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, o valor creditado pela RPV de fl. 138. Com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da causídica Syrleia Alves de Brito. Após o cumprimento, cabendo à advogada comunicar nos autos o sucesso da operação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000717-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000717-9)** - ADONIAS BRANDAO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls.111/117: diga o autor no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0000765-78.2012.403.6127** - IVANI CAMARELI PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora (fls.55/57) cujo rol fora apresentado com a inicial (fl.07). Para tanto, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001324-35.2012.403.6127** - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 5204**

**ACAO PENAL**

**0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)**  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Osmy Pereira Haase, CPF n. 009.715.727-98, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Narra a denúncia, em suma, que em 14 de setembro de 2004, no imóvel situado na Rua Caiapós, 215, Mogi Guaçu-SP, fiscais da ANATEL lacraram equipamento tranceptor não homologado, de propriedade do acusado, que estava sendo utilizado na exploração clandestina de serviço de telecomunicações. Laudo pericial confirmou que se trata de aparelho apto a transmitir e receber comunicações, capaz de interferir em outras canalizações de frequência. A denúncia foi recebida em 12.02.2008 (fls. 112/114). O réu foi citado (fl. 289 verso) e apresentou defesa escrita (fls. 263/266). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 324/326 e 358/360) e o réu interrogado (fls. 371 e 375). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu informações à ANATEL e a defesa nada requereu (fl. 371). Em alegações finais (fls. 393/397), a acusação requereu a condenação, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 400/409), ao argumento de que a atividade não era clandestina, pois o acusado tinha autorização para seu funcionamento, apenas estava irregular com os pagamentos das mensalidades. Alegou que não há prova de que o transmissor pudesse intervir no serviço de telecomunicações e que a sua conduta se enquadra no art. 70 da Lei 4.117/62. Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o do artigo 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade do fato está provada pelo auto de apreensão e apreensão de fl. 18 e pelo laudo pericial de fls. 52/59, onde consta que o aparelho é apto a transmitir e receber comunicações, com potência de transmissão de 8,5w, podendo interferir em sinais de faixas de frequência adjacentes. Os documentos de fls. 372/374 e 383/385, de emissão da ANATEL, confirmam que, à época dos fatos, o acusado não possuía autorização para operar o equipamento. A licença foi concedida somente em 15.09.2004 (fl. 384), depois da data dos fatos delituosos. A autoria também é certa. O acusado, interrogado em juízo, admitiu que utilizava o aparelho de telecomunicação, mesmo com a autorização cancelada (fl. 375). A testemunha de acusação também confirmou a existência da estação em operação sem licença e com aparelho não certificado pela ANATEL (fls. 324/326). No mais, as teses da defesa não merecem acolhida. O fato não é atípico, pois o laudo pericial atestou que o equipamento apreendido tinha potencial para causar interferência em outros meios de comunicação. A clandestinidade da atividade decorre da ausência de licença válida outorgada pela ANATEL, à época dos fatos. O dolo do acusado decorre do exercício da atividade com a ciência de que não tinha licença válida para tal. O crime em questão é daqueles de mera conduta, sendo prescindível que se comprove a existência de dano concreto aos meios de comunicação. Por fim, desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (Lei n. 9.472/97, art. 183), nada mais é do que instalar e utilizar aparelhos de telecomunicações sem observância aos dispositivos legais e regulamentares (Lei n. 4.117/62, art. 70), ou seja, sem a outorga de concessão, permissão ou autorização concedidas pelo Poder Público, conforme previsto nos artigos 21, inciso XII, e 223, ambos da Constituição Federal. Por isso, caracterizado o crime e sua autoria. Passo a aplicar a pena. Considerando-se os elementos do artigo 59 do Código Penal, verifico que não houve sérias consequências do crime, pois não se comprovou que a conduta tivesse provocado efetivas interferências consideradas prejudiciais às comunicações. O acusado não tem maus antecedentes, e não há informes negativos sobre sua conduta pessoal e personalidade. As circunstâncias e motivos do crime também são normais para o tipo. Destarte, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 2 anos de detenção, e multa de R\$ 1.000,00. Considero que a multa tarifada de R\$ 10.000,00 prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97 viola a norma constitucional que prescreve a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), amenizo sua aplicação neste caso. Não existem agravantes ou atenuantes e nem causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena-base em definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, substituo-a por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 salários mínimos vigentes, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva es-tatal descrita na denúncia e condeno o ré Osmy Pereira Haase, CPF n. 009.715.727-98, a cumprir 2 anos de detenção, em regime aberto, e a pagar multa de R\$ 1.000,00, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 salários mínimos vigentes, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**0000127-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000127-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROBERTO NOGUES(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X MANOEL MOLINA**  
Fls. 275: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

**0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)**

Fls: 515/520: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, bem como da denunciada, prorrogando a suspensão do curso da presente ação penal pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se. Cumpra-se.

**0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSÉ(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)**

Fls. 239: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003928-32.2012.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002483-47.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)**

Fls. 193: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de setembro de 2012, às 13:40 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2012.008309-3, junto ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003820-71.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES**

Fls. 41: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a realização de proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2012.003657-5, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5205**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001046-15.2004.403.6127 (2004.61.27.001046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000846-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 227/231 e 261/267, para os autos da execução fiscal nº 0000846-76.2002.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, competindo ao exequente, ora embargado, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

**0001471-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 301, traslade-se cópia da sentença de fls. 291/292 e 297, para os autos da execução fiscal nº 0003855-36.2008.403.6127. A seguir, desapensem-se os autos, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5206**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000902-12.2002.403.6127 (2002.61.27.000902-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X TEREZA DELUCA OLARIA - ME X TEREZA DELUCA(SP040352 - WOLNEY DE**

ALMEIDA)

Trata-se de executivos fiscais movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEREZA DELUCA OLARIA ME e TEREZA DELUCA. Regularmente processadas as ações, a executada compare-ce aos autos 0000902-12.2002.403.6127 e em 29 de outubro de 2010 e-fetuiu o depósito do valor de R\$ 12.551,97 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).A exeqüente foi por diversas vezes intimada a se mani-festar sobre o depósito realizado nos autos, bem como para trazer o valor atualizado do débito. À fl. 409, requer apenas a adequação do depósito, feito erroneamente através de DJE.À fl. 437, a CEF comprova que o depósito efetuado fora transformado em pagamento definitivo, pelo valor de R\$ 13.330,19.A exeqüente vem informar o valor atualizado do débito às fls. 441/449 (soma de R\$ 12.650,00 em 27 de outubro de 2011).Instada a diversas vezes se manifestar sobre a sufici-ência do depósito para quitação das CDAs, a exeqüente requer dila-ção de prazo (fl. 452, 460 e 460verso.)Relatado, fundamento e decidido.Em várias ocasiões a credora foi intimada a se manifes-tar sobre a suficiência do depósito efetuado nos autos, para fim de extinção das execuções, não sendo, entretanto, conclusiva a respei-to.Não obstante o silêncio da credora, vê-se pelos docu-mentos de fls. 441/449 que o débito, em outubro de 2011, montava a R\$ 12650,00 - doze mil, seiscentos e cinquenta reais.A devedora, um ano antes desse demonstrativo atualizado do débito, efetuara o pagamento do montante de R\$ 12.551,97 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).Diante do silêncio da credora, bem como considerando a pequena diferença apontada entre o débito atualizado para outubro de 2011 e o valor pago em outubro de 2010, tenho pela suficiência do depósito efetuado nos autos, inclusive já transformado em pagamento definitivo. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inci-so I, do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das exe-cuções fiscais acima elencadas.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-03.2010.403.6139 - NAZILDO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 73/74.

**0000314-85.2010.403.6139 - DIRCE FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)**

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 103 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 90/91. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000332-72.2011.403.6139 - ALDEMILA MOURA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 64/67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000334-42.2011.403.6139** - GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAQUEL NASCIMENTO RAMOS(SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 137/142.

**0000434-94.2011.403.6139** - MARIA DARLI RODRIGUES GENEROSO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 71 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 68/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000513-73.2011.403.6139** - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 106 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 103/104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000589-97.2011.403.6139** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 56/59.

**0000840-18.2011.403.6139** - JANDIRA ROSA CAMARGO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca dos documentos de fls. 111/120.

**0001186-66.2011.403.6139** - MARIA LUIZA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 65 (designação audiência no Juízo Deprecado - Boituva para 06/08/2012 às 13:30 horas)

**0001337-32.2011.403.6139** - APARECIDA MARIA DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 127/129. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001865-66.2011.403.6139** - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 56/59. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001999-93.2011.403.6139** - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 69/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002003-33.2011.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 28/50.

**0002783-70.2011.403.6139** - DINOMAR APARECIDA LOBO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 98/104.

**0002920-52.2011.403.6139** - ELVIRA CAMARGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Proposta de acordo de fls. 51/56.

**0004332-18.2011.403.6139** - ANTONIA DE JESUS CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 104 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí para 13/12/2012 às 14:30 horas).

**0005307-40.2011.403.6139** - CLEIDE APARECIDA BULGARI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da devolução da carta precatória de fls. 67/85, devidamente cumprida

**0006146-65.2011.403.6139** - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 27/34.

**0006421-14.2011.403.6139** - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Social de fls. 33/38.

**0006741-64.2011.403.6139** - FRANCISCO FABIANO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 59 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados as fls. 62/64. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0007105-36.2011.403.6139** - LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 49/50.

**0007137-41.2011.403.6139** - DILMA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 89/91. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010463-09.2011.403.6139** - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da devolução da carta precatória de fls. 92/124, devidamente cumprida

**0010944-69.2011.403.6139** - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 65/66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011162-97.2011.403.6139** - JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 89/92. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011511-03.2011.403.6139** - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se a autora, através de carta de intimação, para cumprir as determinações do despacho de fl. 37 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011521-47.2011.403.6139** - CELIA ANTUNES BARBOSA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, através de carta de intimação com aviso de recebimento, para cumprir o despacho de fl. 28 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011638-38.2011.403.6139** - JOCELINA ADRIANA NUNES VIEIRA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 66/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011792-56.2011.403.6139** - NORIVAL MELCHIOR (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 61 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011899-03.2011.403.6139** - MARINA ROSA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir as demais determinações do despacho de fl. 16 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011938-97.2011.403.6139** - DECIO DIAS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0012175-34.2011.403.6139** - FLORIZA WERNECK DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 24/34.

**0012385-85.2011.403.6139** - MARIA BENEDITA DA NOBREGA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 41/62.

**0012540-88.2011.403.6139** - ROSICLEIA DE FATIMA SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 67/69.

**0012624-89.2011.403.6139** - WALDIR MOTTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 20/29.

**0000181-72.2012.403.6139** - LOURDES GONCALVES DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 16/32

**0000321-09.2012.403.6139** - IDATI DA SILVA ROSA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 18/26 e solicitação de fls. 27

**0000345-37.2012.403.6139** - MARIA INES DE OLIVEIRA X GILVANE DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 89/93. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000441-52.2012.403.6139** - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 28/45

**0000469-20.2012.403.6139** - BARTOLOMEU RAFAEL AMARAL(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 106/109. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000645-96.2012.403.6139** - JOSIANE DE FATIMA CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 108/109. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s)

defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000764-57.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA LAURIANO PROENCA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 85/87. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000793-10.2012.403.6139** - SILVANA APARECIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 67/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000932-59.2012.403.6139** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 64/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001239-13.2012.403.6139** - SUELI PIEDADE DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 41/44.

**0001240-95.2012.403.6139** - ANA CAROLINA BUENO X WESLEY STEIDEL BUENO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANA CAROLINA BUENO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fl. 125.

**0001244-35.2012.403.6139** - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 99/104

**0001245-20.2012.403.6139** - ANTONIA DE CAMPOS TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 202/205.

**0001257-34.2012.403.6139** - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls.

196/201.

**0001282-47.2012.403.6139** - MARIA LOURENCO GIL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 97/101.

**0001448-79.2012.403.6139** - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001459-11.2012.403.6139** - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001490-31.2012.403.6139** - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001497-23.2012.403.6139** - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s)

(ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001501-60.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclareça quais atividades profissionais eram exercidas pelo(a) autor(a) e, caso o mesmo classifique-se como trabalhador(a) rural, junte aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001504-15.2012.403.6139 - IVONE RAMOS DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001667-92.2012.403.6139 - ELISANGELA MARIA DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresente a certidão de nascimento da criança; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001759-70.2012.403.6139 - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, o valor a causa. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005069-21.2011.403.6139** - ROSEMARA RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 105/106. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005601-92.2011.403.6139** - INES APARECIDA POMPEU DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 80/81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

### **Expediente Nº 513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001784-20.2011.403.6139** - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIVANIL FERNANDES DIAS - CPF - Rua João Siqueira Pinto, 08 - Vila São Francisco - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZTendo em vista a manifestação de fl. 99, designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 268**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009669-15.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-30.2011.403.6130) DENIS BARBOSA IGNACHITI(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0019222-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-

12.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000970-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X SILVIO REGINALDO DA SILVA NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 008210/2010, 012884/2009 e 021733/2010. Instada (fl. 12), a exequente acostou aos autos o substabelecimento e a guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 14/15). A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 24. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002425-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X KATIA GAINO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 38. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003337-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X SERGIO RICARDO MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 035398/2009 e 007162/2009, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instado (fl. 15), o exequente juntou a guia de custas judiciais e o substabelecimento (fls. 16/18). O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 21. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003616-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA HELENA VIEIRA PECA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 28. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 29. Instado (fl. 31), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 33. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003630-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial. O exequente requereu a homologação da desistência da ação (fl. 32). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fls.33). É o relatório. Decido. O exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência da ação, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Considerando que o credor tem a faculdade de desistir da execução,

nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, e, ainda, que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, consoante dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, o pedido de desistência merece ser acolhido. Diante do pedido do exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003632-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ NAVARRO RAMOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 34. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 27/28. Instado, o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 37/38. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003659-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ETTORE PONZETTA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fls.35). O exequente requereu a homologação da desistência da ação (fl. 37). É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência da ação, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência da ação, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Considerando que o credor tem a faculdade de desistir da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, e, ainda, que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, consoante dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, o pedido de desistência merece ser acolhido. Diante do pedido do exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003663-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ FAUSTO FONTES**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial. O exequente requereu a homologação da desistência da ação (fl. 25). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fls.28). É o relatório. Decido. O exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência da ação, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Considerando que o credor tem a faculdade de desistir da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, e, ainda, que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, consoante dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, o pedido de desistência merece ser acolhido. Diante do pedido do exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003788-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRATIKA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 14. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 17. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003911-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X OSVALDO GOUVEIA DA SILVA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 18/19.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 23.Instado, o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 26/27. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003948-82.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 45.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 50.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004072-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DE LOURDES DIAS AMOROSO**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 27.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 28.Instado (fl. 30), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 32. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004076-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEUZELI GLORIA DOS SANTOS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 25.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 26.Instado (fl. 28), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 30. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004077-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 27.Com a instalação das varas

federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 29. Instado (fl. 31), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 33. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004098-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NOEL MARTINS DE ALMEIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 18. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 19. Instado (fl. 21), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 23. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004099-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VANESSA ALESSANDRA MEIRA COUTINHO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 16. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 18. Instado (fl. 20), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004564-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ARGUMENTOS EMP IMOB LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 21/22. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 26. Instado, o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 29/30. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004570-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X J G FARMA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 27. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 29. Instado (fl. 31), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 33. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004841-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FRANCISCHETTE**

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara. Publique-se a sentença de fls. 24. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Teor da sentença de fls. 24. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO move contra MARCO ANTONIO FRANCISCETTE, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004917-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CANTINA K & M LTDA - ME**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 117. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 34. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004960-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HELIO TATSU**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 22. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 24/25. Instado, o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 28/29. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004987-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENTREGADORA PEREZ LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa acostadas à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 18). A exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF, informando o cancelamento das inscrições em dívida ativa (21/24). É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005292-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PAULO PEDRO DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fls.28). O exequente requereu a homologação da desistência da ação (fl. 30). É o relatório. Decido. O exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência da ação, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Considerando que o credor tem a faculdade de desistir da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, e, ainda, que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, consoante dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, o pedido de desistência merece ser acolhido. Diante do pedido do exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005547-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X**

**BASILIO BUDEANU FILHO F CIA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 36. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 54. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006650-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ADEMARILZA NOVAIS OLIVEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 33. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 40/41. Instado, o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 52/53. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007941-36.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)**

\*istos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 83). É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008252-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARISA DE CONTI**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 18. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 21. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009668-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENIS BARBOSA IGNACHITI(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)**

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 11: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Após, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0010676-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY FONTANETTI**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 14. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 17. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010997-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUTURE HOME ELETRONICA LTDA ME**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A tentativa de citação da empresa executada resultou negativa, nos termos da certidão de fl. 11. Em seguida, a exequente requereu a inclusão do sócio Carlos Eduardo de Mello Lopes no polo passivo da demanda (fls. 12/16, cujo pedido foi deferido a fl. 16). O aviso de recebimento da carta de citação foi juntado a fl. 17. A Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício ao Banco Central (BACEN) solicitando número das contas-correntes e o endereço do sócio indicado a fl. 13 (fl. 20). O pedido foi deferido (fl. 22). Foi expedido ofício fl. 24. O Banco Central respondeu, conforme ofício de fl. 25, informando que em colaboração retransmitiu o pedido às instituições financeiras e esclareceu que as ordens de bloqueio eram cumpridas pelas instituições financeiras nas quais a pessoa envolvida possuísse conta. O Banco Bradesco S/A informou o número da conta e o endereço constantes de seus cadastros (fls. 26). O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. informou sobre a existência de ativos financeiros na conta poupança 562059-0, agência 0263, bem como o endereço do co-executado (fl. 27). Foi determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 30). Foi expedido mandado de penhora a ser cumprido na agência do Banco Bradesco (fl. 31), cuja diligência resultou negativa (fl. 34). O Banco Bradesco S/A informou que em 25/10/2005 efetuou depósito no Banco Nossa Caixa Nosso Banco, Agência 01012, Conta: 0000260029888, no valor de R\$ 3.247,36, referente ao montante bloqueado na conta nº 562420-7, cadastrada na agência 2856 - Cidade de Deus - U. Osasco, titulada por Carlos Eduardo de Mello Lopes (fl. 37). Nos termos da manifestação de fl. 45, a Fazenda Nacional requereu a penhora on line de ativos financeiros depositados em bancos ou financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido (fls. 47) e efetivado às fls. 48/49, porém não foram bloqueados ativos financeiros, conforme fls. 50/53. A exequente requereu a expedição de mandado de penhora a recair sobre os veículos indicados, de propriedade do co-executado (fls. 54/57). No r. Juízo Estadual a execução foi extinta por se tratar de quantia que tornava anti-econômica a cobrança da dívida, nos termos da r. sentença proferida às fls. 58/59. A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação (fls. 61/67). A apelação foi recebida no duplo efeito e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 68/vº). Na Superior Instância foi proferido julgamento, com fulcro no artigo 557, 1º, A, do CPC, dando provimento à apelação, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fl. 69). A r. decisão transitou em julgado em 22/12/2010 (fls. 72). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a exequente a se manifestar, requereu a extinção do feito, em virtude da remissão da dívida, conforme artigo 14 da MP 449/2008 (fl. 75/79). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, os executados obtiveram remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil (sucessor de Banco Nossa Caixa Nosso Banco), Agência 01012, solicitando a transferência do saldo existente na Conta: 0000260029888, relativamente ao depósito efetuado em 25/10/2005, a ser depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3034 - PAB Justiça Federal, em favor deste juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. Intime-se o co-executado Carlos Eduardo de Mello Lopes, por carta, a fim de que compareça à secretaria deste Juízo, munido de documentos pessoais, para informar os dados necessários à expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada na conta nº 562420-7, Ag. 2856 - Banco Bradesco S.A. (fl. 37). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo incluir o nome do co-executado CARLOS EDUARDO DE MELLO LOPES. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011772-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE AUTOMOVEIS TOKIO LTDA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 33. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 36. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a

extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011990-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COM.DE ONIBUS BLANC DIESEL LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 27. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 30. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012234-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ**

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 22, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0012235-34.2011.403.6130 e 0012236-19.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0012234-49.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0012235-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012234-49.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0012234-49.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0012236-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012234-49.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0012234-49.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0012259-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ADEGA ROCHDALLE LTDA ME X MARLENE DA SILVA CERQUEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A certidão de dívida ativa foi substituída às fls. 48/68. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 78). A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 81/87. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012372-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO SACCO**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão da dívida, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 25/29. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução.

Portanto, os executados obtiveram remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012713-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, informando que o executado satisfaz a obrigação, conforme fl. 14. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012757-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X PERLA JACQUELINE MANCILIO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Instado a se manifestar sobre a não localização do executado para citação, o exequente requereu a extinção da presente execução noticiando o pagamento do débito à fl. 12. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012838-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 11. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014553-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLODOALDO AYRES X CLODOALDO AYRES**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão da dívida, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 66/67. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, os executados obtiveram remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016184-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)**

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. \_\_\_\_\_, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017594-62.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SWITCELL COML ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X OSMAN MEIRA LOBO X JOAO CARLOS GONCALVES BERTIGO**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação

das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão da dívida, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 118/120. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, os executados obtiveram remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018313-44.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X AUTO POSTO RECANTO DA SERINGUEIRA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0019214-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0019215-94.2011.403.6130, 0019216-79.2011.403.6130, 0019217-64.2011.403.6130, 0019218-49.2011.403.6130, 0019219-34.2011.403.6130, 0019220-19.2011.403.6130 e 0020817-23.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0019214-12.2011.403.6130. Intimem-se.

**0019215-94.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019214-12.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0019216-79.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019214-12.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0019217-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019214-12.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0019218-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019214-12.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0019219-34.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019214-12.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0019220-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019214-12.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020817-23.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019214-12.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020985-25.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. Regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0021485-91.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 14/17.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021760-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THAIS APARECIDA MORENO DE MORAIS

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0000035-58.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MICHELLE DOS SANTOS BATISTA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0000732-79.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ART TEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**0001918-40.2012.403.6130** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X FABIA LEATI DOMINGOS CALHAS ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 14. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 382**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006849-14.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-72.2011.403.6133) MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS, etc. Trata-se de embargos opostos por MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0003864-72.2011.403.6133, alegando, em síntese, que parte do débito encontra-se extinto pelo pagamento e a outra parte incluída no REFIS concedido pela Lei nº. 11.941/2009. Intimada, a Fazenda Nacional informou que quando do ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2009 as CDAS nº. 36.263.604-4 e 36.263.605-2 continham os valores integrais dos créditos. Posteriormente ao ajuizamento, a executada protocolou em 14/09/2009 pedido de retificação de pagamento, indicando o CNPJ correto. Aduz a exequente que após o processamento administrativo do pedido, foi feita a retificação do CNPJ e correção das CDAs ajuizadas, de modo que atualmente os valores estão corretos. Aduziu ainda que a embargante somente incluiu no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 os débitos administrados pela Receita Federal, deixando de parcelar os débitos administrados pela PGFN. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 134/139). Manifestação da embargante às fls. 145/146 e 149, onde alega que, em razão da demora na análise do pedido de retificação do pagamento, ficou impossibilitada de concluir o parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, razão pela qual requereu a inclusão dos valores remanescentes em parcelamento ordinário. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inicialmente, observo dos autos principais que a CDA nº. 36.263.604-4 foi ajuizada no valor de R\$ 21.566,78 (fl. 04) e a CDA nº. 36.263.605-2 ajuizada no valor de R\$ 16.721,80 (fl. 19), atualizados até 06/2009. Ainda nos autos principais, na ocasião em que ofereceu bens à penhora, a embargante noticiou o pagamento de parte dos débitos (fl. 37/39). Não obstante, conforme informações às fls. 134/142 destes autos, Fazenda Nacional promoveu a correção dos valores das CDAs, de forma que os débitos ora inscritos não mais contemplam os valores pagos. Assim a CDA nº. 36.263.604-4 contempla o valor de R\$ 6.508,55 e a CDA nº. 36.263.605-2 o valor de R\$ 7.839,81, com os respectivos encargos legais. Tais valores, entretanto, segundo alegações da embargante (fl. 149), estariam incluídos em parcelamento ordinário, de modo que estão com a exigibilidade suspensa. Descabível, portanto, o processamento deste feito. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Ademais, a suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos em parcelamento independe do manejo do presente processo. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, o qual se mostra regular. **DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença

para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006851-81.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-91.2011.403.6133) EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0004296-91.2011.403.6133, alegando, em síntese, que os débitos em questão encontram-se extintos pelo pagamento.Intimada, a Fazenda Nacional deu-se por ciente (fl. 36).É a síntese do necessário. Decido.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Alega a embargante que efetuou o pagamento dos valores devidos. Não obstante, foi proferida sentença nesse sentido nos autos da Execução Fiscal nº. 0004296-91.2011.403.6133. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, arquivando-se ambos os processos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008696-51.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-66.2011.403.6133) JORGE ASSIS BENITES ME(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por JORGE ASSIS BENITES ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008695-66.2011.403.6133. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, verifico que o embargante foi citado e que indicou bens à penhora (fls. 22/23 dos autos principais), os quais, entretanto, foram impugnados pela ora embargada, conforme fls. 25/27, o que levou à rejeição dos bens pelo Juízo (fl. 28). As tentativas de penhora de bens também restaram frustradas (fls. 32/34 e 40/41). Dessa forma, não há garantia apta a viabilizar a propositura dos embargos.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001524-58.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON CELIO MEDEIROS DOS SANTOS

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de NILTON CÉLIO MEDEIROS DOS SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 09, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ante a ausência de citação

desnecessária a intimação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003536-45.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO GARCIA DE MIRANDA  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de REINALDO GARCIA DE MIRANDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 39, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004182-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SMARTRADE IND/ E COM/ LTDA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA E SP305100 - WILLIAN MUTSUO ISHII)  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de SMART IND/ E COM / LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 30, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004296-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X MARIO KILSON NETO  
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA e MARIO KILSON NETO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 160/162, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelos executados, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora efetuada sobre o automóvel indicado às fls. 124/128. Expeça-se o respectivo mandado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004875-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JAIR FRANCISCO DIAS  
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JAIR FRANCISCO DIAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28/46, o exequente noticia que tomou todas as providências cabíveis para descoberta de bens do de cujos e de seus sucessores e todas as ações restaram infrutíferas motivo pelo qual requer a extinção da presente execução com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Conforme exposto pela exequente todas as providências para satisfazer a dívida restaram infrutíferas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008238-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GENI PRESENTES LTDA  
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GENI PRESENTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 72/75, a exequente noticiou o pagamento dos valores devidos pelos executados, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, posto que o pagamento na via administrativa faz presumir a quitação dos débitos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008616-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI

MILANEZI ALGODOAL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE WOLNEY ATALLA e JORGE SIDNEY ATALLA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 88/93, os executados notificaram o pagamento do valor devido pelos executados, requerendo a extinção do feito.Em resposta, a exequente confirmou o pagamento dos valores devidos, e requereu a extinção do feito (fl. 102/104).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, posto que o pagamento na via administrativa faz presumir a quitação dos débitos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008695-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JORGE ASSIS BENITES ME(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

**0009956-66.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X TEDRAG TEC. ESCAV. E DRAGAGENS S/C LTDA

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de TEDRAG TEC. ESCAV. E DRENAGENS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi das Cruzes. Expedido o mandado de citação em 06/09/1996 (fl. 06), diante da negativa de fl. 07/verso, a exequente requereu, inicialmente, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias e, posteriormente, por tempo indeterminado, pelo que foi deferido por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6.830/80, em 07/11/1996 (fl. 09).É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Isso porque mais de 15 (quinze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e a presente data.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010149-81.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ISRAEL ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO ATENEU MOGIANO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado juntou cópias que comprovam o parcelamento do débito executado fls. 20/27.Às fls. 29/31, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001294-79.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MIZUTA & CIA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MIZUTA & CIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi das Cruzes. Expedido o mandado de citação em 29/10/2002 (fl. 37), diante da negativa de fl.

38, a exequente requereu a suspensão do feito por 01 (um) ano, posteriormente, por 60 (sessenta) dias e, em 06/10/2005, requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 75). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, sem que o exequente tenha promovido qualquer diligência hábil à satisfação do crédito. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado mais de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos em apenso (fl. 12), reunidos a este processo, nos termos do art. 28, da Lei nº. 6.830/1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-33.2011.403.6128** - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000009-03.2011.403.6128** - DANIEL SPINA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Int.

**0000019-47.2011.403.6128** - JOAO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls 114/116. Fls. 117/119: ciência ao autor. Int.

**0000195-26.2011.403.6128** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, designo audiência para o dia 03/09/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas e as partes.

**0000197-93.2011.403.6128** - APARECIDA DE LOURDES ZAGO OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000250-74.2011.403.6128** - GILMAR MANUEL DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da Autarquia ré, homologo para os devidos fins de Direito, a desistência da ação postulada pelo requerente, e, em consequência, julgo extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do CPC. Cada parte arcará com as custas que despendeu e honorários de seus patronos. Transitada em julgado, façam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000436-97.2011.403.6128** - ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o requerente onde corre a ação monitoria mencionada na preambular, juntando cópia da inicial, despacho de citação e eventual sentença e trânsito em julgado, haja vista a possibilidade de prevenção/litispêndência/coisa julgada. Int.

**0000501-92.2011.403.6128** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o requerente sobre a contestação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 86/95. Int.

**0000518-31.2011.403.6128** - REINALDO PAVAN(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos juntados pelo INSS, manifeste-se o requerente. Int.

**0000567-72.2011.403.6128** - MARCELO CALDERARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92: ciência ao requerente. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na sentença. Int.

**0000594-55.2011.403.6128** - JOSE ELZIDIO DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 379/494: certifique a Serventia se o INSS se manifestou, uma vez que efetuou carga dos autos (fls. 495). Sem prejuízo, dê-se vista ao requerente para que diga sobre ditos documentos. Int.

**0000221-87.2012.403.6128** - JOSE CARLOS BOTELHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o despacho de fls. 203. Int.

**0000252-10.2012.403.6128** - MARIA DE LOURDES FAZAN GALASSI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça do Estado. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. O prazo para o INSS embargar, nos termos do artigo 730 do CPC correrá a partir da intimação. Int.

**0000280-75.2012.403.6128** - FRANCISCO PULIEZE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 246/248: anote-se e observe-se. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Int.

**0000599-43.2012.403.6128** - VALTER MARTINS DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000932-92.2012.403.6128** - MARIA SOUSA MIRANDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/163: dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001095-72.2012.403.6128** - JOSE DIMAS VENANCIO DE SOUZA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás expedidos no prazo de cinco dias.

**0001152-90.2012.403.6128** - ABILIO PAGLIARI(SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0001217-85.2012.403.6128** - LUCIO GREGORI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. De fato, o valor atribuído à causa não se coaduna com o que realmente deveria constar. No caso, para obtê-lo, deve-se calcular a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o resultado por doze. O valor atualmente recebido é de R\$ 2.827,02 (fls. 03, item 9). Assim, mesmo que se considere o teto para efetuar os cálculos acima mencionados, o valor da causa não ultrapassará sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Ante o exposto, redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe. Int.

**0001254-15.2012.403.6128** - DENIR LUCIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0001300-04.2012.403.6128** - JOSE ANILDO LUIZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparentemente o requerente litiga sem representação processual válida, visto que a procuração de fls. 33 é cópia. Regularize-se. Após, expeçam-se os alvarás e dê-se vista ao requerente para que diga em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

**0001932-30.2012.403.6128** - JESUS GATI(SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente outorgou ao seu patrono procuração com poderes para receber e dar quitação. Assim, desnecessária a sua intimação sobre o levantamento de valores nestes autos, pelo advogado. Como o processo não chegou a entrar em fase de execução, visto que não houve oposição ao pagamento por parte do requerido, arquite-se, com as anotações de praxe. Int.

**0001939-22.2012.403.6128** - GILTO BERALDI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153: defiro, passando a correr o prazo recursal da sentença de fls. 146/147. Após, intime-se o INSS pessoalmente da referida sentença. Int.

**0001941-89.2012.403.6128** - EURIPEDES BERTHOLDI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao contrário do que afirma o requerente (fls. 215), a ação foi julgada parcialmente procedente, havendo conversão de tempo de serviço especial em comum a ser anotada. Assim, oficie-se à EADJ com cópia da decisão de fls. 201/205 para as devidas anotações. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em cinco dias, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

**0002081-26.2012.403.6128** - ANESIO DOS SANTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra o requerente o despacho de fls. 24, no prazo de cinco dias, sob pena as penas da lei. Int.

**0002168-79.2012.403.6128** - DURVALINA RODRIGUES DE MAGALHAES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216: possui caráter personalíssimo o benefício. No entanto, os valores atrasados deverão ser pagos aos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 234: reconsidero em parte a decisão de fls. 237, para indeferir o destacamento pretendido. De fato, além do contrato ter sido apresentado em cópia e a parte ser analfabeta, ele é extremamente genérico e não consta expressamente que o seu objeto seja a propositura da presente ação. Fls. 240: proceda a parte autora a habilitação da outra filha, Elizabete. Int.

**0002219-90.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E

SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás expedidos no prazo de cinco dias.

**0002281-33.2012.403.6128** - AGENOR BATISTA DIAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o despacho que hoje proferi nos autos em apenso. Int.

**0002372-26.2012.403.6128** - ANGELO PALHARI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás expedidos no prazo de cinco dias.

**0002377-48.2012.403.6128** - GASPAR ANTONIO CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o que foi hoje determinado nos autos em apenso. Int.

**0002454-57.2012.403.6128** - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Após, tendo em vista a juntada aos autos da apelação de fls. 214/217 e das contrarrazões de fls. 227/232, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002575-85.2012.403.6128** - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente feito somente nesta data. Requer o autor Cláudio Manoel Alves a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de atividades especiais exercidas pelo autor, averbação no CNIS e conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria especial. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0002630-36.2012.403.6128** - JOSE ANASTACIO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197: esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que o alvará de fls. 196 foi expedido de acordo com os documentos de fls. 158, 167, 180 e 193, devendo observar que não há fls. 247 nos presentes autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Aguarde-se a manifestação da parte autora por quinze dias, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0002646-87.2012.403.6128** - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203: defiro, devendo a parte dizer em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos do que devido em razão da decisão proferida nestes autos pelo STJ. Int.

**0002688-39.2012.403.6128** - BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342/378: manifestem-se as partes. Int.

**0002700-53.2012.403.6128** - ADAO RODRIGUES DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: defiro, devendo o requerente se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/125.

Caso não concorde com eles, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso concorde, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0002754-19.2012.403.6128** - ALBERTO LOSCHI X LAURINDO DIAS DUARTE X HERMINIA FRANCA DA SILVA X OLIVIA MASSUCATO DE CAMPOS X SAULO GRILLO X GILCIO MENEZES DOS SANTOS X CANDIDA GONELLA PAULETO X MANOEL CALDEANO X DANIEL PORPHIRIO X JOSE ANTONIO X DORIVAL DO CARMO GOMES X NELSON MANTOVANI X LAERCIO DE SOUZA X LUCILLA MADEIRA MACHADO X OSWALDO LUIZ LORENZANI X ARCILIO CARESATO(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se com as anotações de praxe. Int.

**0003122-28.2012.403.6128** - NATALIA ASSUNCAO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Natalia Assunção, domiciliada em Campo Limpo Paulista, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e Banco do Brasil S/A, objetivando solucionar pendência existente em contrato de financiamento, com o imediato repasse do crédito à Pontifícia Universidade Católica de Campinas, onde a autora cursa o 3º semestre do curso Ciências Contábeis. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0003627-19.2012.403.6128** - IRALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Iraldo Norberto da Silva a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria, reconhecendo como especial às atividades exercidas pelo autor no período de 10/01/1974 a 01/08/1990, transformando-o para modalidade integral. Requer também prioridade na tramitação, por possuir 60 anos de idade. Considerando que o autor já vem recebendo o benefício de aposentadoria, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**0004518-40.2012.403.6128** - AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à requerente para que se manifeste sobre a contestação. Int.

**0004543-53.2012.403.6128** - FRANCISCO ANGELINI X JOSE DA SILVA BOTELHO X MARIA APARECIDA TASCA TRESMONDI X RAUL BIAZOTTO X SILIGRIFIDES BELTRAME(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 384: defiro a parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Int.

**0004547-90.2012.403.6128** - BEMJAMIM PEREIRA DOS ANJOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

**0004652-67.2012.403.6128** - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação. Int.

**0004989-56.2012.403.6128** - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação. Fls. 111/115: nada a rever, visto que a decisão de fls. 117/118 negou seguimento ao recurso. Int.

**0005943-05.2012.403.6128** - DINAEL BARBOZA DOS SANTOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o requerente a contrafé no prazo de 5 dias. Int.

**0007701-19.2012.403.6128** - MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada, proposta por Mohamed Ramez Abou Abbas em face da União Federal, a fim de suspender a exigência da Notificação de Lançamento - IRPF n 2004/608435057303114, bem como a inscrição do autor em Dívida Ativa, CADIN e órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que a União Federal o inscreveu na Dívida Ativa, com a expedição da CDA n 80.1.12.000419-31, tendo como fundamento legal para a origem do débito deduções indevidas a título de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e de Previdência Privada e Fapi, considerando que as mesmas foram pleiteadas, mas não comprovadas na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004. Afirma que foram apresentados à Delegacia da Receita Federal todos os comprovantes originais e cópias, que não foram aceitos, tendo sido exigidas as autenticações das referidas cópias. Quando retornou, o horário de atendimento aos contribuintes já havia se encerrado. Apresentou impugnação administrativa, que foi considerada intempestiva em 22/06/2009 e seus documentos não foram analisados. Após a interposição de recurso administrativo em 14/07/2009, a Delegacia da Receita Federal absteve-se de julgá-lo, mantendo a decisão de impugnação intempestiva, continuando a enviar novas cobranças do débito, sendo que na última cobrança foi enviado um DARF no valor de R\$ 39.705,84, com vencimento para 29/02/2012, além do comunicado de que haverá compensação automática no débito na restituição que o autor teria direito, referente ao IRPF exercício 2011, ano-calendário-2010. Sustenta, em síntese, que as irregularidades apontadas na via administrativa são sanáveis e apresenta cópia dos recibos e documentos referentes às deduções realizadas na declaração de imposto de renda do ano base 2003. Neste Juízo preliminar, entendo que o autor trouxe documentos suficientes à comprovação do alegado. Presente também o periculum in mora, à vista do constrangimento decorrente do ajuizamento da execução fiscal e inscrição do nome no CADIN. Observo, ademais, que não há prejuízo ao Fisco em suspender-se por ora a cobrança em tela. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigência do imposto de renda, objeto de cobrança pela Notificação de Lançamento - IRPF n 2004/608435057303114, determinando que a ré abstenha-se de medidas constritivas até o julgamento desta ação. Cite-se e intime-se.

**0007817-25.2012.403.6128** - LAERCIO BERNARDINO ARAUJO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Laércio Bernardino Araújo Ferreira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando sua desaposentação e conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o autor já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 112.920.402-2, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0007818-10.2012.403.6128** - EDMILSON DE MEDEIROS VAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Edmilson de Medeiros Vaz a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de atividades insalubres exercidas pelo autor, averbação no CNIS e conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria especial. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0007819-92.2012.403.6128** - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor João Estevam da Silva a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, bem como o reconhecimento de atividades especiais exercidas pelo autor. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0007820-77.2012.403.6128** - JOSE AFRAN DE SOUZA SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor José Afran de Souza Santos a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria, reconhecendo como especial às atividades exercidas pelo autor, bem como a conversão do tempo de atividade especial em comum. Requer também prioridade na tramitação, por possuir 60 anos de idade. Considerando que o autor já vem recebendo o benefício de aposentadoria, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**0007934-16.2012.403.6128** - MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Manoel Cloves Pereira Soares a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento como insalubre às atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 10/07/2007 e 11/10/2007 a 16/04/2012, a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0007935-98.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora Maria Aparecida Fernandes a concessão de Justiça Gratuita e liminar, objetivando o reconhecimento da união estável mantida com Carlos Antonio Pereira Pires, segurado instituidor, bem como a concessão do benefício pensão por morte, devido ao falecimento do segurado. Considerando que Carlos Antonio Pereira Pires veio a falecer em 05/01/2005, passando-se sete anos do ocorrido, entendo ausente o periculum in mora. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004082-81.2012.403.6128** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARCELO PUPKIN PITTA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Tendo em vista a retomada das hastas públicas unificadas em 30 de maio do corrente ano - Comunicado CEHAS 05/2012 -, bem assim, a avaliação já realizada à fl. 111, e considerando a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 11h00min., para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012 às 11h00min., para a realização do leilão subsequente. Intime-se o acusado, por meio de seus procuradores, e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo Deprecante, através de correio eletrônico, para adoção das providências cabíveis. Atos contínuos, encerradas as hastas públicas em questão, devolva-se a presente carta precatória ao emitente Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002282-18.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-33.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR BATISTA DIAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Publique-se a decisão de fls. 26. (Despacho de fls. 26: V. Apensem-se estes autos a que se referem. Recebo para

discussão os presentes embargos, suspendendo-se o curso da ação principal. Ao embargado para impugnação. Int.). Int.

**0006642-93.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-48.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GASPAR ANTONIO CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) Recebo com suspensão da execução.Vista ao embargado para que se manifeste, nos termos da lei. Int.

**0007898-71.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WASHINGTON SIMOES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) Recebo com suspensão da execução.Intime-se o embargado para que se manifeste, nos termos da lei. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 112**

#### **MONITORIA**

**0002394-42.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 11h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação.Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado.Intimem-se.

**0002455-97.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) Tendo em vista a orientação da Desembargadora Federal Daldice Santana, coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando-se que a campanha de conciliação em processo que versam sobre Construcard estará em vigor somente até o dia final de agosto deste ano, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 11h15min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Comunique-se a Coordenadoria do Gabinete de Conciliação.Intime-se a parte ré para comparecer na audiência acompanhada por advogado. Sendo necessário será nomeado advogado para o ato designado.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003418-08.2012.403.6142** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Em decisão anterior, este Juízo deferiu a liminar pleiteada pela parte autora, para garantir, em apertada síntese, o livre exercício das atividades dos técnicos e treinadores de futebol profissionais, associados ao Sindicato autor e que residam em municípios abrangidos por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, independentemente do fato de estarem inscritos nos quadros do Conselho Réu, tudo conforme a fundamentação de fls. 196/198.Citada, a parte ré ainda não ofereceu contestação, porém pleiteia, agora, a reconsideração e a revogação da decisão anterior, sob o fundamento

de que ela não possui qualquer amparo legal e jurídico. Na mesma petição, informou a parte ré que interpôs agravo de instrumento (fls. 223/264), com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da mesma decisão de fls. 196/198. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, reputo prejudicado e deixo de apreciar o pedido de reconsideração e revogação da tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação aos autos. Após, caso sejam argüidas quaisquer preliminares, intime-se a parte autora, para que se manifeste em réplica, no prazo legal. Na seqüência, tornem novamente conclusos. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003580-03.2012.403.6142** - IRIS MARIA DOMINGUES RIBEIRO(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PROMISSAO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com TODOS documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Intimem-se as partes sobre a designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal do réu Eraldo de Souza Martins, no Juízo Deprecado - São Paulo/SP - a ser realizada em 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas. No mais, aguarde-se a devolução da respectiva Carta Precatória.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2187**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006121-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES DA COSTA**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria das Dores da Costa, visando à satisfação do débito de R\$ 12.697, 92 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 47, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005249-33.1992.403.6000 (92.0005249-5) - JOAO BATISTA DE ARRUDA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Considerando as alterações advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal acerca das informações necessárias para viabilizar a transmissão dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para informar os dados referentes ao inciso XVIII do artigo 8º da citada Resolução. Após, proceda-se à retificação do requerimento cadastrado à f. 297. Intime-se. Cumpra-se.

**0001282-04.1997.403.6000 (97.0001282-4) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a concordância manifestada pela executada à f. 764, expeça-se precatório da parcela referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de seu nascimento, a fim de que se possibilite o preenchimento do requerimento, conforme determinação contida no inciso XIII, art. 8º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A questão relativa à existência de doença grave, já se encontra devidamente comprovada através dos documentos de f. 758/759. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para os fins do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal (compensação de débitos). Não havendo mais requerimentos, cadastre-se o requerimento, intimando-se as partes do respectivo teor. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006883-88.1997.403.6000 (97.0006883-8) - JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)**

Intime-se a autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme explicitado na peça de f. 102/106 e despacho de f.98. Intime-se com brevidade.

**0006028-02.2003.403.6000 (2003.60.00.006028-8) - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)**

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado da sentença de f. 182/183. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo

requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0001572-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001572-0)** - ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA X EDUARDO VALERIO DINALI CORREA X ALEXANDER FERREIRA DE ABREU X RINALDO FLAVIO DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, em que os autores, militares de menor graduação, objetivam o pagamento do reajuste concedido pela Lei nº 8.622/93.Sentença prolatada às f. 107/111.Acórdão às f. 162/163 e trânsito em julgado à f. 203.Às f. 208/233, o procurador da União informa que, em consonância com a Portaria nº 1.053/06 da AGU poderá ser realizada transação, e requer a intimação da parte autora para se manifestar sobre as propostas e posterior homologação do acordo com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Os autores, às f. 237/240, concordam com os termos da transação proposta, bem como o respectivo patrono requer a juntada dos contratos de honorários e solicita o pagamento dos mesmos através de retenção a ser requerida quando da expedição dos respectivos requisitórios. É o breve relato. Decido.Assim dispõe o art. 1º da Portaria nº 1.053 da AGU, in verbis:Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes ficam autorizados a realizar transação judicial para extinguir processos judiciais ajuizados até 28 de dezembro de 2005 e que tenham por objeto a diferença pleiteada pelos militares das Forças Armadas referente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:I - somente podem ser objeto de transação os valores relativos ao quinquênio não prescrito que antecede o ajuizamento da ação, limitados ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000;II - os pagamentos serão feitos exclusivamente mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo legal;III - a transação somente ocorrerá se houver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;IV - a transação fica limitada ao valor correspondente a cinquenta e quatro salários-mínimos vigentes na data da sua propositura; eV - o termo da transação conterá, obrigatoriamente, cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.Nesse sentido, depreende-se que os procuradores da União estão autorizados a transacionar em demandas que envolvam o reajuste de 28,86% pleiteado por servidores militares.Assim, homologo, para que produza os seus legais efeitos, os acordos firmados entre os autores e a União.Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor a ser pago a cada autor, conforme contratos juntados às f. 238/241.Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o valor das deduções da base de cálculo, conforme previsão do inciso XVIII, alínea c, art. 8º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.Após, expeçam-se os requisitórios correspondentes, devendo as partes serem intimadas do respectivo teor. Prazo: 05 dias.

**0000842-56.2007.403.6000 (2007.60.00.000842-9)** - ROMELCI TADEU BATTISTELLA(MS003203 - MERLE CAFURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, dou por cumprida a obrigação decorrente da sentença proferida nestes autos.Expeça-se alvará judicial para saque dos depósitos vinculados ao FGTS, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

**0013304-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013304-0)** - GIUSEPPE BUTERA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006954-36.2010.403.6000** - GUILHERME GARCIA VELASQUEZ(PR008550 - ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE BONITO - MS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido da União Federal de f.267-verso.

**0009889-49.2010.403.6000** - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de folha 139 no prazo de cinco dias, bem como para atualizar seu endereço nos autos.Fica também intimada de que foi designado o dia 17 de setembro de 2012, às 16:30 para a realização da perícia.

**0013913-23.2010.403.6000** - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes de que foi designado pelo perito do Juízo o dia 17 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de perícia médica.

**0013595-06.2011.403.6000** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REG.(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0013596-88.2011.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAMPO GRANDE - MS(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005482-42.2011.403.6201** - ANTONIO MARTINS RAMOS(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Por versar sobre questão eminentemente de direito,comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentena. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005484-12.2011.403.6201** - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Por versar sobre questão eminentemente de direito,comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005598-48.2011.403.6201** - CESAR AUGUSTO AFONSO DRUMMOND(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Por versar sobre questão eminentemente de direito,comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentena. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000126-53.2012.403.6000** - JOAO SOARES DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo, considerando a antecipação da tutela concedida na sentença.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Intime-se a recorrente deste despacho.Após, rememtam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006756-28.2012.403.6000** - CQP COMERCIO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 198/199.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pelo demandante, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a resposta da ré.Além disso, considerando que o arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, tem por objetivo impedir a dilapidação do patrimônio do contribuinte, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária para melhor análise do caráter de reversibilidade de medida que impõe o seu levantamento.Após, conclusos.Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012117-65.2008.403.6000 (2008.60.00.012117-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução movida por Paulo Henrique Scapulatempo da Rosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social.À f. 23 foi proferido despacho determinando o aguardo do retorno dos autos principais, submetido ao duplo grau de jurisdição.Com o retorno dos autos principais, foi deflagrado o correspondente cumprimento de sentença, contra os quais foram interpostos novos embargos (autos nº 0005337-70.2012.403.6000).Instada a manifestar-se nestes embargos, a embargante informa o seu desinteresse em prosseguir com os presentes autos, uma vez que os embargos nº 0005337-70.2012.403.6000 abrange os fatos impugnados nestes (f. 29v).Assim, acolho o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, único, e do art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) 1 - Intime-se a embargante para, no prazo legal, contraminutar o agravo retido de f. 87-89.2 - Os assistentes técnicos são auxiliares de confiança das partes quando da realização da prova pericial. Incumbe ao Juízo dar ciência somente às partes da data designada para os trabalhos periciais. Assim, intime-se a embargada para que, oportunamente, efetue a devida comunicação da referida data ao seu assistente técnico.3 - Em seguida, considerando a apresentação dos quesitos e o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita nos termos da decisão de f. 99-100.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015364-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015364-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIAS DE ALMEIDA GOMES(MS002298 - ELIAS DE ALMEIDA GOMES)

Diante da ausência de pagamento espontâneo da dívida executada nestes autos, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 34-35. Intimado, o executado requereu o desbloqueio da importância penhorada, em razão de se tratar de proventos de aposentadoria. Tal pedido restou indeferido, tendo sido expedido alvará para levantamento do depósito, em favor da exequente.Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente nada requereu.Assim, considerando que o valor bloqueado corresponde exatamente ao valor da dívida informado pelo exequente às f. 29, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013393-63.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBEN DA SILVA NEVES

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ruben da Silva Neves, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005381-65.2007.403.6000 (2007.60.00.005381-2)** - MARIA DE ARRUDA BRAGA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000696-39.2012.403.6000** - ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES(MT013549 - GUSTAVO DE ALMEIDA BATISTA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES Recebo o recurso de apelação interposto pela União, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004729-72.2012.403.6000** - ANAHY DE CASTRO RONDON(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS MANDADO DE SEGURANÇA N. 0004729-72.2012.403.6000IMPETRANTE: ANAHY DE CASTRO RONDONIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRADECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Anahy de Castro Rondon, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n. 54290.001742/2011-24, no prazo de 30 dias, bem como, restando comprovada a regularidade da documentação, expedir a certificação do imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Sereia, situado no Município de Aquidauana/MS, matriculado sob o número 7.588, ficha 01, livro 02, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição - Cartório do 1º Ofício daquela comarca. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 15/06/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem imóvel.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-32.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35).Notificada, a autoridade impetrada alegou que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os seus pedidos; bem como informa que o processo de certificação já foi analisado e ficaram constatadas várias pendências de ordem técnica. Relatei para o ato. Decido.A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade da impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 15/06/2011, e, pelo que me consta, até que a notificação da autoridade impetrada por este Juízo, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia.Ocorre que, nas informações prestadas, a autoridade impetrada aponta irregularidades na documentação, juntada pela impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento.Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade da impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.Campo Grande, 18 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal

**0007639-72.2012.403.6000** - ANGELICA BRIGIDA DA SILVA ALMEIDA(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do ato coator e de documento que comprove a conclusão da 9ª série, a fim de que se possa aferir a tempestividade do presente mandamus, bem como a presença do alegado direito líquido e certo.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0005151-81.2011.403.6000** - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pela ré (f. 66/592).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004805-53.1999.403.6000 (1999.60.00.004805-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LIRCE CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LIRCE CANEPA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LIRCE CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espolio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espolio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 -

SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Às f. 771/772 foi proferida decisão deferindo a expedição de alvarás para levantamento das parcelas de precatórios depositadas nestes autos, eis que houve concordância do Estado de Mato Grosso do Sul quanto aos valores de ITCD recolhidos (Espólio de Eduardo Zanith Zamataro e Espólio de Orlando Vendramini) e a recolher (espólio de Fioravante Vendramini). Assim, quanto aos pagamentos efetuados às f. 796/799, passo a decidir: 1 - Em relação ao espólio de Fioravante Vendramini ficou consignado na decisão de f. 722/723v que o valor de R\$ 11.077,82, indicado pela beneficiária Agripina da Luz a título de ITCD, deveria ser recolhido para levantamento do valor remanescente do depósito efetuado em seu nome (f. 650). Às f. 809/820 esta exequente comprova o recolhimento do imposto, porém na importância de R\$ 6.063,88. Considerando que o Estado já havia manifestado concordância com o valor apresentado anteriormente, intime-se a Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, para verificação da regularidade do valor recolhido a título de ITCD pelo espólio de Fioravante Vendramini, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos. 2 - Quanto ao espólio de Eduardo Zanith Zamataro, cujo crédito foi solicitado em favor dos herdeiros Sidney Zamataro e Celina Bianchi Zamataro (inventariante de Eduardo Zanith Zamataro Filho), o recolhimento do ITCD encontra-se regular, tendo sido determinada a expedição dos correspondentes alvarás em relação aos pagamentos de f. 633 e 634. 2.1 - Às f. 789/791, porém, os demais herdeiros de Eduardo Zanith Zamataro Filho solicitam a inclusão dos seus nomes no alvará, haja vista a dificuldade de locomoção da beneficiária Celina Bianchi Zamataro. Dessa forma, desentranhe-se e proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 53/1ª 2012 (f. 790). Em seguida, considerando que os depósitos foram efetivados em favor de Celina Bianchi Zamataro e à disposição deste Juízo, e, bem assim, visando agilizar os respectivos levantamentos, intime-se a beneficiária para informar se pretende o recebimento dos pagamentos de f. 634 e 799 mediante transferência bancária e, sendo o caso, deverá informar os dados necessários para viabilizar a operação. 2.2 - Com relação ao valor depositado em favor de Sidney Zamataro, expeça-se o correspondente alvará para levantamento do depósito de f. 798, conforme requerido às f. 794/795. 3 - Encontra-se regular o recolhimento de ITCD relativamente ao espólio de Orlando Vendramini. Assim, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 797 em favor de Antônio Vendramini. 4 - Expeçam-se, ainda, alvarás para levantamento dos valores correspondentes aos honorários contratuais, depositados em favor de Walfrido Rodrigues (pagamento às f. 796 e 797) e Daniel Fabiano Cidrão (pagamento às f. 796). Intimem-se. Cumpram-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008432-45.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDIA MIRANDA PASCHOAL X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS  
PROCESSO: 0008432-45.2011.403.6000 AUTOR(ES) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU : LÍDIA MIRANDA PASCHOAL E ADILSON BARBOSA DOS SANTOS. Chamo o Feito à ordem. Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lídia Miranda Paschoal e Adilson Barbosa dos Santos, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Senador Virgílio Távola, 190, Residencial Cedrinho, nesta Capital. A liminar foi deferida às fls. 75-77, após a realização de audiência de justificação/conciliação. A ré Lídia Miranda Paschoal, devidamente citada, deixou de contestar a ação, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 89). A CEF apresentou pedido de desistência da presente ação, em relação ao réu Adilson Barbosa dos Santos (fl. 94-95). Assim, verifico que a causa comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I e II, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova oral. Isto posto, revogo parcialmente a decisão de fl. 89 e cancelo a audiência de instrução designada para o dia 8/11/2012, às 14 horas. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação das partes, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0004466-40.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ELVIRA MARTINS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)  
Mantenho a sentença de fl. 53/verso, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no efeito devolutivo. Na forma do parágrafo único, do artigo 296, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 616**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 1.145, contra a qual o réu Projeto Ação em Vida interpôs o agravo de instrumento de f. 1.149-1.155.Registrem-se novamente para sentença.Intimem-se.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002920-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002920-7)** - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a União sobre o requerimento de habilitação formulado às f. 418-419, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5)** - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a perita Fabiane Zanette para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expandidas nas petições de f. 837-850 e 854-875, bem como no parecer técnico de f. 876-880, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Prestados os esclarecimentos pela expert, expeça-se alvará autorizando-a a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.308483-4.Em seguida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito.Após, não havendo novos requerimentos de esclarecimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se. Campo Grande (MS), 1º de junho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal SubstitutaAto ordinatório datado de 24 de julho de 2012: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial acostados às f. 883-888.

**0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7)** - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial acostados às f. 675-686.

**0005737-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005737-5)** - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a União sobre o requerimento de habilitação formulado às f. 663-664, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002173-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002173-7)** - ELIZABETE GOMES TINOCO X RONALDO TINOCO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO ITAU S.A.(MS011996A - CELSO MARCON)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Banco Itaú S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Requisite-se o

pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 269. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1)** - MAURICIO MARIANO X NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO X MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS F. 712, DATADO DE 13 DE JULHO DE 2012: Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 695, contra a qual os autores interpuseram o agravo retido de f. 698-705. Registrem-se para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE F. 715: Digam os requeridos, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias solicitado pelos requerentes.

**0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4)** - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE (MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente, acerca do laudo apresentado pelo perito às f. 147-152.

**0005422-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005422-1)** - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Autos n. \*00054223220074036000\* Despacho Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada em face do Grupo Indígena Terena da Aldeia da Cachoeirinha, Fundação Nacional do Índio e União Federal,, através da qual pretendem os autores o reconhecimento de domínio de suas propriedades rurais Fazenda Santa Cruz e Fazenda 23 de Março, com a consequente nulidade da Portaria n. 731/2007 da FUNAI. Narram os autores, em suma, que as áreas rurais onde estão situadas as Fazendas Santa Cruz, Fazenda 23 de Março, e ainda a Cacimba de Pedra, são propriedades particulares há mais de uma centena de anos, sem nunca terem sido ocupadas por indígena. Ainda, que a família Dittmar, na pessoa do sogro e pai dos autores, após muito trabalho no campo, como peão, desde os 14 anos de idade, juntou economias e conseguiu comprar a terra onde estão situadas as propriedades rurais mencionadas. Naquelas, atualmente, são desenvolvidas atividades agropecuárias e de turismo, economicamente sustentável, gerando riqueza e salários. Logo, sustentam ser ilegal a Portaria n. 791/2007, que declarou a posse permanente do Grupo Indígena Terena na área denominada Aldeia Cachoeirinha, que abrangia a Fazenda Santa Cruz e Fazenda 23 de março, de propriedade dos autores. Não bastasse isso, alegam que o procedimento administrativo que culminou na Portaria atacada está viciado de vício insanável, pois não tiveram acesso aos estudos preliminares, o que implicou em dificuldades de contestarem o relatório apresentado pelo antropólogo Gilberto Azanha. Logo, foi desrespeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Aduzem que as terras nas quais estão situadas as fazendas mencionadas nunca foram ocupadas pelos índios, o que vai de encontro ao disposto no art. 231 da CF, que menciona o direito originário sobre a terra ocupada tradicionalmente pelos indígenas, o que não se aplica ao caso. Regularmente citadas, a FUNAI e União apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, que os autores carecem de interesse processual, eis que o Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, aprovado pelo Presidente da FUNAI, foi publicado no Diário Oficial da União, em 24/06/2003, estando sujeito a impugnação dos autores desde o início. Ainda, que a demarcação em curso somente será efetivada após o Decreto Presidencial, ou seja, antes da homologação da demarcação, o Relatório de Identificação e Delimitação de Terra Indígena não produz efeito jurídico algum, no sentido de tornar nulos os títulos de domínio dos autores. Logo, inexistente interesse jurídico na prestação jurisdicional nestes autos, já que até o momento, têm presunção de legitimidade os seus títulos. Que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo não acesso aos estudos preliminares do antropólogo Gilberto Azanha, eis que o mencionado estudo é apenas um expediente interno da FUNAI, com o objetivo de levantar dados antropológicos, em caráter preliminar, para subsidiar trabalhos de campo do grupo Técnico designado para delimitação das terras indígenas. Não bastasse isso, esta questão, suposta violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, em função de não acesso ao aludido relatório, já foi objeto da ação mandamental n. 2003.34.00.033516-2, tendo sido denegada a segurança, cuja sentença foi confirmada pelo Egrégio TRF da 1ª Região e transitou em julgado. No mérito, que a posse de terras tradicionalmente indígenas, previstas no art. 231 da CF não é a mesma do Código Civil. Não é necessário que os silvícolas estivessem, de fato, em poder da terra, mas, sim, no local onde desenvolviam as suas tradições, seus costumes, ou seja, um problema de ordem cultural. Que as terras dos indígenas, pós guerra do Paraguai, não eram devolutas, ou seja, não pertenciam ao Estado, de forma que não poderiam ter sido transmitidas a particulares, o que impõe a nulidade dos atos que originaram os títulos de

domínio que ora defendem os autores. Tal situação foi, inclusive, consignada na Constituição de 1934, que determinou que as terras indígenas que, sob a Constituição de 1891 foram concedidas a particulares, pas-saram, irreversivelmente, para União. Logo, o título de domínio dos autores, bem como de seus antecessores é nulo desde a origem. A Constituição de 1988 reconheceu o direito originário dos índios às terras de ocupação tradicional, sendo a propriedade da União, mas o usufruto dos indígenas, o que abrange o aproveitamento das riquezas do solo, dos rios e lagos e nelas existentes, sendo os direitos sobre elas inalienáveis e indisponíveis. Que a região de Miranda e Aquidauana, assim co-mo a própria capital sul-mato-grossense tem a tradição indígena que pode ser observada em suas feiras, e no padrão de exercício da cultura Terena que influenciou ambos os mu-nicípios. Destaca que ...o conceito de tradicionalidade da terra indígena difere em muito do que se está acostumado a observar relativamente a outros direitos. Não é necessá-rio que o índio tenha estado durante todo o tempo em que se quer comprovar de posse da terra, ou esteja atualmente, bastando que determinada etnia reconheça e demonstre que sua ocupação é TRADICIONAL naquele espaço territorial. Que os índios da comunidade Cachoeirinha foram privados, a partir de determinado momento histórico, de usufruir a integralidade de seu território, que ora se encontra em via de demarcação, mas nunca deixaram de lutar por ele, e jamais perderam a esperança de retornarem às suas terras. Também aduzem que não há que se aplicar, no ca-so, a Súmula 650 do STF, eis que a Terra Indígena Cachoeirinha não se enquadra no conceito de aldeamento extinto. E que, Inúmeros estudos de antropólogos demonstram que as terras objeto destes autos pertencem aos antepassados dos Terenas desde 1760, ou seja, muito antes dos títulos domi-niais apresentados pelos autores. Já o Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeiri-nha, devidamente assistido pela FUNAI, apresentou contesta-ção, alegando, em suma, que os índios de etnia Terena são brasileiros natos, o que combate o relatório dos autores quanto à redefinição dos limites da terra indígena, vez que os terenas seriam da terra do Chaco. Aduz, a exemplo da União e da FUNAI, que os Te-renas já ocupavam as terras em questão desde 1760, mas, que após a guerra do Paraguai, no final de 1864, as aldeias fo-ram afetadas drasticamente, e os seus integrantes tiveram que buscar abrigos nas matas inacessíveis, e suas terras foram espoliadas pelos soldados desmobilizados, quando, en-tão, o governo do Estado de Mato Grosso passou a expedir titulação sobre o território Terena de Cachoeirinha. Por essa razão que os índios terenas sempre lutaram pela devo-lução de suas terras, cuja posse deriva de preceito consti-tucional, não se confundindo, portanto, com a posse do di-reito civil ou até mesmo do direito agrário. Este conceito vem, inclusive, da Constituição de 1934, que foi devidamen-te aprimorado pela atual Carta Magna. Alegam que os títulos dominiais apresentados pelos autores são nulos e ineficazes. Que o Decreto 1775/96, que regula o procedimen-to administrativo de demarcação de terra indígena obedeceu ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não ferin-do, portanto a Constituição Federal. Ressalta que tal ale-gação autoral já foi objeto de análise do Poder Judiciário (ação mandamental n. 2003.34.000.03516-2 - DF), culminando em denegação da segurança, cuja sentença transitou em jul-gado. Sustentam que entre o conflito de uma posse co-letiva (comunidade indígena) e a do particular (dos auto-res) deve prevalecer a primeira, quando existem, como no caso, provas étnicas históricas e antropológicas. Réplica às ff. 710-735. Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, os autores requereram a produção de prova pe-ricial. Ato contínuo os autores alegaram que a presente ação é conexa à de n. 2008.60.00.007865-5, distribuída pos-teriormente a estes autos, e onde a FUNAI quer autorização judicial para que os técnicos ingressassem na propriedade rural dos autores para continuação dos estudos técnicos pa-ra a futura demarcação de terras indígenas. Em resposta, a FUNAI alegou que as ações são distintas, com pleitos totalmente diversos, já que o que se pretende na ação em trâmite na 1ª Vara é garantir o acesso de seus técnicos na propriedade dos autores para continui-dade aos estudos que visam a demarcação das terras indíge-nas, e nesta, os autores quererem o reconhecimento de seus títulos de propriedade. O MPF, opinou pela regularização processual dos autores Roberto Oliveira Dittmar e Maria Edna Leal Dittmar, eis que o mandato juntado à f. 70, conferem poderes apenas pelos autores João Julio Dittmar e Maria Elisa Hindo Ditt-mar. Também foi favorável à realização de prova pericial por profissional com formação na área de antropologia, de-vidamente registrado junto à Associação Brasileira de An-tropologia. Ainda, que não há que se falar em conexão entre a presente ação e a que tramita na 1ª Vara, eis que não há comunhão de pedido, objeto, ou causa de pedir. Às ff. 794-807, os autores requereram a suspen-são da antecipação de tutela concedida nas ações n. 2008.60.00.007865-5 e 2008.60.00.009425-9, em trâmite na 1ª Vara, que autorizou, liminarmente, a entrada da FUNAI na propriedade dos autores para continuação dos estudos de de-marcação de terras indígenas. Às ff. 825-827, foi reconhecida a conexão entre esta ação e a de n. 2005-9841-5, sendo determinada a remes-sa deste feito à Primeira Vara. Às ff. 830-831, houve a regularização da repre-sentação processual dos autores. Às ff. 843-844v, o Magistrado da Primeira Vara Federal, suscitou conflito negativo de competência. Às ff. 860-864 o Egrégio Tribunal Regional Fe-deral declarou procedente o conflito de competência e jul-gou o Juízo da 2ª Vara Federal competente para processar e julgar a presente ação. À f. 867, foi determinada a intimação das par-tes sobre a produção de provas, bem como do Estado de Mato Grosso do Sul para se manifestar sobre o interesse na pre-sente ação. Em resposta, os autores ratificaram o pleito de prova pericial. A FUNAI à f. 872, aduziu que pretende produzir prova documental, e que, em caso de deferimento da prova pericial, indicará assistente técnico. A União, à f. 874, afirmou não pretender produ-zir outras provas além das já carreadas aos autos. O Estado de Mato Grosso do Sul, às ff. 877-905, manifestou o interesse em figurar no pólo ativo da presente lide, como litisconsorte, visto que em caso de improcedên-cia da ação será o responsável por eventual indenização

de-corrente de evicção, já que é sucessor do Estado de Mato Grosso que, supostamente, teria titulado as áreas de forma ilegal. Sustentou, ainda, que além das áreas consignadas na Reserva Cachoeirinha, delimitadas pelos estudos De Rondon, não há que se falar em terra indígena. Logo, por ser terras devolutas, pertenciam aos Estados, nos termos do disposto no art. 64 da Constituição de 1891. Logo, não há qualquer ilegalidade na titulação feita pelo Estado de Mato Grosso, constituindo-se, portanto, ato jurídico perfeito. Desta forma, sustenta o Estado de Mato Grosso do Sul que a necessidade de ampliar a reserva Taunay Ipeque não pode ser confundida com a tradicionalidade de terras indígenas, previstas no art. 231 da CF, de forma que eventual aprovação pelo Ministério da Justiça dos Estudos da FUNAI, a indenização aos autores deve ser feita pela UNIÃO, pois ... não é justo exigir que o Estado compre terras para incorporá-las ao patrimônio da União. Ainda, alegou, que não há que se falar em ocupação tradicional das terras pelos indígenas, eis que o autôres têm a posse mansa e pacífica desde os anos de 1850. Pleiteou pela produção de prova pericial. A Comunidade Terena da Terra Indígena Cachoeirinha aduziu não ter outras provas a produzir, além das carreadas aos autos. À f. 909, foi determinada que as partes se manifestassem sobre o pleito de ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul como litisconsorte assistencial ativo. Os autores concordaram (f. 911). A Comunidade Indígena Cachoeirinha, às ff. 914-927, a União, às ff. 929-931 e a FUNAI, às ff. 933-940, não concordaram com o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul como litisconsorte ativo. Após vista, o MPF, às ff. 943-946, também opinou desfavoravelmente ao ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul como litisconsorte ativo. De fato, analisando todo o conteúdo até o momento, entendo que o foco da questão é apurar se a propriedade dos autores sobre as terras onde se situam as suas fazendas é legítima, ou se aquelas são de propriedade da União, com usufruto dos indígenas, nos termos do disposto no art. 231 da Constituição Federal. E nesse caminho, não há como verificar interesse jurídico do Estado de Mato Grosso do Sul, eis que sequer possui posse, o que nem alega, sobre as terras em questão. Noutros termos, não é titular, nem em tese, dos direitos perseguidos pelos autores (legítimo domínio das terras) e nem possui qualquer relação jurídica com os réus. O simples fato de, supostamente, o Estado vir a sofrer prejuízos financeiros com a entrega das terras aos indígenas, já que teria redução de arrecadação de impostos não lhe dá o direito de ingressar na presente demanda, já que se trata de mero interesse econômico. Nesse caso, poderá intervir nos autos de forma anômala, como bem pontuado pelo Procurador da República, nos termos do disposto na Lei 9.469/97, o que não suscita conflito confederativo, devendo, por consequência, a demanda permanecer sob a análise, processamento e julgamento, desta Justiça Federal. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, proferida na decisão do ...2. Observem os parâmetros da espécie. A presença de entes federativos em polos opostos da lide é requisito para que seja fixada a competência originária do Supremo decorrente do previsto no artigo 102, inciso I, alínea f, da Carta Federal. Sob esse ângulo, verifico não ter havido sequer análise do requerimento de ingresso formalizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul. De início, portanto, revela-se inviável a apreciação da demanda diretamente pelo Tribunal Constitucional. Há mais. Exige-se que o conflito judicializado se mostre suficientemente grave, a ponto de causar risco à estabilidade do pacto federativo. Precedente: Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 1.048, relator Ministro Celso de Mello. Somente matérias dotadas de relevância são alçadas ao Supremo e é inegável que os parâmetros deste processo não se amoldam a esse requisito. O caso concreto versa simplesmente ação proposta por particulares contra a União, entes autárquicos e comunidades indígenas objetivando afastar o decreto que implicou a demarcação de reserva indígena, considerado certo imóvel localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. O interesse indicado no pedido de assistência é de natureza puramente econômica e não passa de conjectura, ou seja, o Estado teme a possível responsabilização resultante da perda da propriedade imobiliária que poderá recair sobre os autores. Cito o acórdão relativo ao exame da Ação Cível Originária nº 519/MT, relator Ministro Néri da Silveira, que ficou assim ementado: 1. Ação cível originária. 2. Ação ordinária de nulidade de título dominial cumulada com pedido de cancelamento de matrícula de registro imobiliário, movida pela União Federal. 3. Pleito de desconstituição do título por inteiro ou apenas na parte relativa à incidência em área de reserva de aldeamento indígena. 4. Contestação pedindo, em preliminar, a substituição processual alegando resguardo ao direito dos réus, pelo art. 530, do Código Civil, e pela Constituição. 5. Declinação de competência em favor da Vara Federal de Marabá. 6. Pleiteia o Instituto de Terras do Pará - ITERPA admissão no feito como litisconsorte passivo necessário, oferecendo contestação. Admitido o ITERPA, declinou de sua competência, para o STF, o Juiz Federal da Vara Única de Marabá-PA. 7. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da ação. 8. Ação movida pela União Federal contra particular. Inocorrente hipótese do art. 102, I, alínea f, da Constituição, por não configurada a existência de causa ou conflito entre União Federal e o Estado do Pará. 9. Competência, para processar e julgar a demanda, do Juízo Federal de primeiro grau. Precedentes desta Corte. 10. Ação cível originária não conhecida. 3. Ante o quadro, reconsidero a decisão de folha 1610 a 1616, assentando a ausência de competência do Supremo para apreciar a controvérsia. Devolvam o processo ao Juízo remetente, cabendo-lhe decidir sobre a manutenção, ou não, da antecipação de tutela implementada. 4. Publiquem. Brasília, 23 de maio de 2012. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. Ante o exposto, indefiro o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul como litisconsorte ativo nesta demanda. Rejeito a preliminar de ausência de interesse jurídico dos autores na presente ação, eis que o fato de os seus títulos dominiais sobre as terras onde estão situadas as Fazendas 23 de Março e Santa Cruz, ainda gozarem de legitimidade, não é impeditivo para que busquem junto ao Poder

Judiciário uma declaração que vise proteger o direito que entendem estar na iminência de ser violado. Agora, no tocante à suspensão das antecipações de tutela concedidas nas ações ordinárias n. 2008.60.00.007865-5 e 2008.60.00.009425-9, em trâmite na Primeira Vara, aí sim, carecem os autores de interesse pro-cessual, já que qualquer pedido neste sentido deve ser ma-nejado no bojo daquelas ações, especialmente pelo fato de que já foi reconhecida a ausência de conexão entre aquelas e esta ação ordinária. No mais, as partes são legítimas e estão devi-damente representadas, pelo que declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se as terras nas quais estão situadas as propriedades rurais dos autores (Fazenda Santa Cruz e Fazenda 23 de Março) são terras tra-dicionalmente indígenas, pelo que nomeio o antropólogo ROSELI APARECIDA DE ARRUDA como perito do Juí-zo. Os quesitos do Juízo são: 1) é possível afirmar que as terras nas quais estão situadas as propriedades rurais dos autores (Fazenda Santa Cruz e Fazenda 23 de Março) são tradicionalmente indígenas? Em que se baseia essa conclusão? 2) Há outros esclarecimentos adicionais que deseja pontuar. Intimem-se as partes para no prazo comum de dez dias, apresentarem seus quesitos, que deve se limitar ao ponto controvertido fixado por este Juízo, bem como os as-sistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para apresen-tar sua proposta de honorário pericial, bem como a estima-tiva de conclusão dos seus trabalhos, do que deverão as partes serem intimadas. Havendo concordância, deverão os autores, no prazo máximo de vinte dias, efetuarem o depósito do valor dos honorários. Após, intime-se o perito, para dar início aos trabalhos. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

**0006006-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006006-3) - ELZIO NEVES BARBOSA X DEISE ACOSTA BARBOSA X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X ALCIDES DE SOUZA BARBOZA X ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X GLADSTON SOUTO SARAVI X LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA (MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007580 - FELIPE MARCELO GIMENEZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

Considerando que os embargos de fls. 1445/1.447 podem eventualmente ensejar a alteração do despacho anteriormente proferido, manifestem-se os autores e o Estado de Mato Grosso do Sul, prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003313-45.2007.403.6000 (2007.60.00.003313-8) - TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela corrê TV - Técnica Viária Construções Ltda. à f. 338, homologo a desistência das oitivas das testemunhas Adão Dantas Ferreira Tiago e Pacífico da Silva Gomes. Porquanto ainda não remetida à Comarca de Bandeirantes (MS), cancele-se a carta precatória n. 177/2012-SD02. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 2111**

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O auto de avaliação de fls. 2036 demonstrava que o imóvel de matrícula 22.357 é utilizado como residência de Dalva Maria Resquetti e sua família, tendo sido adquirido em 20 de setembro de 1990. Assim, por se tratar de bem de família, o imóvel está revestido de impenhorabilidade, nos termos do art. 1 da lei 8009/90, devendo ser levantada a penhora e consequentemente excluído do leilão judicial. Intimem-se.Campo Grande-MS, em 27 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **ACAO PENAL**

**0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

A defesa de Eolo Genovês Ferrari, na fase do artigo 402 do CPP, requer a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter informações a respeito das declarações de imposto de renda das pessoas de Mário Silva, Manoel Mendes Pereira, Marcus Vinicius Brito e Paulo Isidoro Sobral, no período de 2001 a 2003. As informações solicitadas representam quebra de sigilo fiscal, mas já foram objetos de quebra e estão acostadas aos autos (volume 1), motivo pelo qual indefiro a diligência requerida.Campo Grande-MS, em 30/07/2012

## **Expediente Nº 2112**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004187-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente a embargante para atender o despacho de fls.179.Campo Grande-MS, em 30 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

## **Expediente Nº 2113**

### **ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 -

FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas:1- da designação da audiência para o dia 18/09/2012, às 15:15 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Umarama, para oitiva da testemunha: Edna Regina Zachi Clovisso, arrolada pela defesa do réu Celso Ferreira;2- da designação da audiência para o dia 30/08/2012, às 15:10 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Goiânia, para oitiva das testemunhas: Reginaldo Nakano e Gilmar Delfino de Souza, arroladas pela defesa do acusado Claudiney Ramos.

## **Expediente Nº 2114**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006177-80.2012.403.6000** - JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO LANDIM(CE013766 - KARLA ANDREIA TIMBO PINHEIRO) X MARIO MARCIO MOURA DO AMARAL X ADRIANA ESPINDOLA TOLIN DO AMARAL(CE016383 - GILVAN MELO SOUSA)

Designo o dia 25/09/2012, às 13:30 horas para interrogatório dos acusados Mário Márcio Moura do Amaral e Adriana Espíndola Tolin do Amaral. Solicite-se, por email, do juízo deprecado cópias dos interrogatórios da fase policial. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de

Oliveira, OAB/MS 2215. Junte-se cópia da denúncia ofertada, neste juízo, contra Wilson Roberto Landim. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 2224**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007605-97.2012.403.6000** - ACACIO DA FONSECA MORAIS X ADIEL ROCHA X ADILTON FRANCA RODRIGUES X AIRES JOSE DA COSTA X ALMERINDA EMILCE VERA ALVES X ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA X ANASTACIO VASQUES X ANDRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANITA ROSA KLASSEN X ANTONIA ELIAS DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc.1 - Ratifico parcialmente a decisão de fls. 336/341 quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à rejeição da prescrição alegada e da preliminar de inépcia da inicial, bem como o deferimento da produção de prova pericial.No entanto, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não é o caso de se deferir a inversão do ônus da prova, como postulada pela parte autora, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte autora produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Indefiro, portanto, tal pedido.2 - Manifeste-se a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, no prazo de dez dias, sobre o pedido de substituição processual, formulado pela Caixa Econômica Federal.3 - Intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse na causa (art. 5º da Lei 9.469/97).4 - Em decorrência, suspendo, por ora, o início da perícia, que seria iniciada em 06/08/2012 (f. 467).5- Intime-se o perito nomeado às fls. 340 - com urgência - para que informe se mantém sua concordância quanto à nomeação, cientificando-o que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Intime-o, ainda, que, mantendo a aceitação, oportunamente será intimado para designar nova data para retirada dos autos e início dos trabalhos, quando deverá responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de trinta dias. Observe a Secretaria os substabelecimentos de fls. 299/400 e 450/452, fazendo as anotações necessárias.Intimem-se, com urgência.

### **Expediente Nº 2225**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6)** - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLANTINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os exequêntes para manifestação sobre os pagamentos efetuados nos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1)** - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO

PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA(SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 3016-3020), defiro o pedido de expedição de Alvará, a favor do espólio de Narciso Cordeiro da Silva, do saldo total do valor depositado à f. 2408, podendo ser levantado pelo advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker (procuração de fls. 917).Após, manifestem-se os exequêntes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0001140-48.2007.403.6000 (2007.60.00.001140-4) - MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às f. 374-8, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista, que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 380-1), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)**

Fica o autor intimado de que o Perito designou para o início dos trabalhos periciais o dia 12 de agosto de 2012.

**0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 580, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.FICA O AUTOR ciente de que o INSS informou que procedeu a revisão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob NB 42/152.450.177-5, alterando a Data de Início do Benefício (DIB) de 26/03/2010 para 29/03/2012, conforme Ofício 2858/APSADJ/GE<sub>x</sub>CGd/MS juntado às fls. 605-6.

**0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Intimem-se as partes de que o Perito Albertoni Martins da Silva Junior designou o dia 03/09/2012, às 15:00 horas para início da perícia (Local: Intercola Transp. Terraplanagem e Contr. Ltda., BR 262, km, 320,3, saída para Lagoas, Zona Rural, Campo Grande,MS).

**0007903-94.2009.403.6000 (2009.60.00.007903-2) - ELISANDRO CECON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 186-8, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista, que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 190-9), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008491-04.2009.403.6000 (2009.60.00.008491-0) - JOAQUIM AFFONSO ARAUJO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls.110/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009388-95.2010.403.6000 - JOAO NABAN(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 79-94, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao

recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002427-07.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.1 - Diante da concordância das partes quanto à complementação da perícia pelo mesmo profissional que elaborou o laudo no Juízo Estadual, intimem-nas para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Observo que a perícia será realizada tendo como base documentos médicos (prontuários, exames etc), uma vez que a incapacidade do autor foi atestada pelo laudo de fls. 132/133, restando apenas esclarecer se já era presente na data do óbito do instituidor da pensão (02/07/1997, f. 135).2 - Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Dr. RODRIGO ABDO, com endereço na Rua Jeribá, 750, Chácara Cachoeira, telefone 3324.9214 - encaminhando-lhe cópia do laudo de fls. 132/133, de eventuais quesitos e desta decisão - , a quem nomeio perito(a), de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo (complementação da perícia), cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Aceitando, deverá indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Ao médico perito cabe responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar o laudo complementar, no prazo de dez dias. 3 - Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.4 - Acolhendo a opinião do MPF, intime-se a curadora do autor para que apresente os documentos necessários (f. 169) diretamente ao perito, na data e horário a serem por ele designados para a realização do ato.5 - Retifique-se a autuação no tocante à curadoria da ré ANNA LUIZA (DPU).Intimem-se.

**0002691-24.2011.403.6000** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes da nova data marcada para realização da perícia (18/08/2012, às 07:30 horas), devendo o autor a ela comparecer com todos os documentos médicos e exames complementares realizados que possam colaborar com a perícia, conforme petição de fls. 69.

**0006139-05.2011.403.6000** - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Anote-se o substabelecimento de fls. 122.2) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 117/121, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

**0001205-67.2012.403.6000** - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0003859-27.2012.403.6000** - ANTONIO DIONISIO FERREIRA LIMA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0007746-19.2012.403.6000** - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu o pagamento de pensão por morte. Alega que conviveu em união estável com Sérgio José Fernandes até seu falecimento, que teria ocorrido em 02/01/2011. No entanto, o réu indeferiu seu requerimento alegando falta de qualidade de dependente. Em decorrência, ajuizou ação própria no Juízo Estadual, tendo sido reconhecida a convivência desde o ano de 1997.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor,

seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. No caso, independente dos demais requisitos, a autora não apresentou documento que comprovasse o óbito do instituidor. Diante do exposto, estando ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se, inclusive a autora para que apresente certidão de óbito de Sérgio José Fernandes.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 172:Defiro o pedido da autora de fls. 168, pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004427-10.1993.403.6000 (93.0004427-3)** - MARCINA HONORIA DOURADOS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E SP047750 - JOAO GUIZZO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MARCINA HONORIA DOURADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o advogado CARLOS MAGNO COUTO ciente do pagamento efetuado nos autos em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado às fls. 140, bem como intimado para manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença. No silêncio a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0)** - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de fls. 143-4, visto que no precatório de fls. 141 consta a requisição de pagamento dos honorários contratuais devido pelo autor Alexandre Jorge aos seus advogados Paulo Henrique Kalif Siqueira e Mara Sheila Siminio Lopes, conforme requerido na petição de fls. 119 e contrato de fls. 120-1, cuja expedição foi deferida às fls. 131. Intime-se.

**0000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0)** - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANGELISTA GOMES SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intimem-se a autora para manifestação sobre os ofícios requisitórios de fls. 272/273.

#### **Expediente Nº 2226**

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 132 NÃO CONSTOU O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORFE RONDON DE OLIVEIRA;1. Admito a petição de f. 129 como emenda à inicial. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Após, ao MPF.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL  
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1191**

**ACAO PENAL**

**0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Balneário Camboriu/SC, para a intimação do acusado FERNANDO BARBOSA da designação de audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa da acusada Liliane MANOEL DE OLIVEIRA BARBOSA NETO e LUDMILA CRUZ CANO, bem como das testemunhas de defesa do acusado Fernando, OLEGÁRIO TOLEDO BARBOSA e DILMA APARECIDA ALBUQUERQUE BARBOSA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, no dia 29 de agosto de 2.012, às 14h40m, bem como de que foi expedida a carta precatória nº 315/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa da acusada Liliane ELISETE VIEIRA DOMBROSKI, cuja audiência está designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba/PR. Da audiência designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba/PR às f. 624/625, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa da acusada Liliane ELISETE VIEIRA DOMBROSKI, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)**

Tendo em vista que a defesa do acusado Paulo Sérgio Melke, devidamente intimada, não apresentou o atual endereço das testemunhas Cláudio Roberto dos Santos e Jussara da Costa Weber, conforme certidão às fl. 375 verso, tenho por tácita a desistência de suas oitivas e assim a homologo. Considerando que ainda há testemunhas, tanto arroladas na denúncia ( fl. 278) e da defesa (fl. 279), por meio de carta precatória, cancelo a audiência anteriormente designada às fl. 294/294verso. Oportunamente será dignada audiência para o interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público.

**0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)**

Publique-se a sentença para as defesas dos acusados. Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 1751/1766), em relação aos acusados Juliany da Rosa Canção e Renato Vilalva da Rosa, adoto o entendimento de que o acusado tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE

EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: (...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome dos acusados Juliany da Rosa Canção e Renato Vilalva da Rosa, bem como em nome dos acusados Mahmud da Silva Degaiche, Cleber Sebastião da Silva Magalhães, Daniel Gomes da Silva, Marileine Gouveia Rosa Gomes, Maria do Socorro Araújo da Silva, Rosângela Márcia Vilalva e Adilson Teixeira Alecrim, estes, em face do trânsito em julgado da sentença de f. 1619/1659 para a acusação em relação aos referidos acusados. Recebo os recursos de apelações interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 1733, bem como pelos acusados Mahmud da Silva Degaiche (f. 1707 e 1737/1738), Cleber Sebastião da Silva Magalhães (f. 1713), Daniel Gomes da Silva (f. 1722 e 1772), Marileine Gouveia Rosa Gomes (f. 1716 e 1734), Maria do Socorro Araújo da Silva (f. 1719), Juliany da Rosa Canção (f. 1701). Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou as razões do recurso de apelação às f. 1751/1766, intime-se a defesa dos acusados Juliany da Rosa Canção e Renato Vilalva da Rosa para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões. Após a publicação da sentença para a defesa de todos os acusados, intimem-se as defesas dos acusados Mahmud da Silva Degaiche, Cleber Sebastião da Silva Magalhães, Daniel Gomes da Silva, Marileine Gouveia Rosa Gomes, Maria do Socorro Araújo da Silva e Juliany da Rosa Canção (f. 1701) para, no prazo de oito dias, apresentarem as razões dos recursos interpostos pelos acusados. Vindo as razões dos réus, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as respectivas contrarrazões aos recursos dos réus. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. SENTENÇA DE F. 1619/1659 : Em face ao exposto e mais o que nos autos consta julgo parcialmente procedente a presente ação penal para:a) CONDENAR a ré MARILEINE GOUVEIA DA ROSA GOMES, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, na forma do art. 71, do CP, bem como do art. 35, c/c art. 40, I, da mesma lei, à pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão no regime inicial fechado e 1.341 (um mil e quatrocentos dias multa), dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.b) CONDENAR a ré MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, na forma do art. 71, do CP, bem como do art. 35, c/c art. 40, I, da mesma lei, à pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão no regime inicial fechado e 1.341 (um mil e quatrocentos dias multa), dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.c) CONDENAR o réu DANIEL GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, bem como do art. 35, c/c art. 40, I, da mesma lei à pena de 11 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.437 (um mil quatrocentos e trinta e sete dias multa) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.d) CONDENAR o réu MAHMUD DA SILVA DEGAICHE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 35, c/c art. 40, I e II da mesma lei à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial semi aberto, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.e) CONDENAR o réu CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHÃES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 35, c/c art. 40, I e II da mesma lei à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 700 dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Substituo, assim, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para a privativa de liberdade, nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.f) CONDENAR a ré JULIANY DA ROSA CANÇÃO, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, c/c art. 40, I e II da lei 11.343/2006 à pena de 03 anos e 03 meses e 11 dias de reclusão e 550 dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Substituo, assim, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para a privativa de liberdade, nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.g) ABSOLVER a ré ROSÂNGELA MÁRCIA VILALVA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.h) ABSOLVER o réu RENATO VELALVA DA ROSA, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, I da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.i) ABSOLVER o réu, ADILSON TEIXEIRA ALECRIM qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.j) ABSOLVER a ré JULIANY DA ROSA CANÇÃO, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I da Lei n.

11343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.k) CONDENAR os réus MARILENE, MARIA DO SOCORRO, DANIEL, MAHMUD, JULIANY E CLEBER ao pagamento das custas processuais.l) CONFISCAR, em favor da União (FUNAD), os aparelhos celulares descritos no Auto de Apreensão nº 160/2010 (fls 245) e e dos valores em dinheiro e aparelhos celulares descritos no Auto de Apreensão de fls 301/302 porque utilizados no tráfico da droga apreendida. Expeça-se COM URGÊNCIA alvará de soltura clausulado em favor dos acusados ADILSON, JULIANY, ROSANGELA, RENATO E CLEBER. Expeçam-se mandados de prisão em relação aos réus MARILENE, MARIA DO SOCORRO E DANIEL e MAHMUD. a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 521**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005522-65.1999.403.6000 (1999.60.00.005522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO CESAR MAGNO(MT003205 - RICARDO SIQUEIRA DA COSTA) X PROMOVEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

O executado juntou extrato de movimentação financeira apenas até a data de 22-05-12 (fl. 293). O bloqueio judicial foi realizado em 29-05-12 (fl. 273). Dessa forma, não é possível verificar se ocorreram outras movimentações financeiras entre o dia 22 e o dia 29, informação esta necessária para adequada análise do pedido de desbloqueio. Por tal razão, intime-se o executado para que proceda à juntada de extrato detalhado do mês de maio de 2012, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4038**

### **ACAO PENAL**

**0001815-29.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR ROTTA**

Trata-se de ação penal pública oriunda da Justiça Estadual em que o Ministério Público Estadual denunciou Cesar Rotta pela prática, em tese, dos crimes de receptação dolosa e violação de direito autoral. Segundo a denúncia, no dia 19.08.2008, por volta das 18h30min, no trevo da Bandeira, nesta cidade, o denunciado foi flagrado por policiais militares transportando no interior do ônibus da empresa Expresso Queiroz, placas HRO-8101, que fazia a linha Coronel Sapucaia/MS - Dourados/MS produtos de origem estrangeira sem documentação fiscal, bem como CDs e DVDs falsificados que adquiriu na cidade de Coronel Sapucaia/MS, sendo 165 (cento e sessenta e cinco) aparelhos celulares da marca Motorola, 140 (cento e quarenta) carregadores de baterias para aparelhos celulares, marca Talkworks e 671 (seiscentos e setenta e uma) mídias gravadas, produtos de contrafação. Após o transcorrer processual, o juízo estadual entendeu que os fatos narrados se amoldam ao art. 334, 1º, d do Código Penal, concluindo que: conforme se conclui nos autos, provavelmente a pessoa que entregou a mercadoria para que Cesar

transportasse foi quem a introduziu ilegalmente no território nacional, incidindo no contrabando. Porém, conforme se verifica acima, apesar do réu não ter, efetivamente, praticado o contrabando, tinha conhecimento que se tratava de mercadoria estrangeira que entrou clandestinamente na Federação, de modo que sua conduta configura uma modalidade especial de receptação, tratada, no entanto, como contrabando ou descaminho, pela aplicação do princípio da especialidade. Assim, determinou a remessa dos autos a este juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse suscitado conflito negativo junto ao STJ, aduzindo que os fatos narrados se amoldam ao crime de receptação, bem como, mesmo que se entendesse tratar de contrabando, o crime de violação ao direito autoral prevalece, pelo princípio da especialidade, cabendo sua tramitação na Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. Embora a tese esposada pelo juízo estadual mostre-se, a meu ver, correta, ela é inaplicável ao caso em tela, merecendo acolhida a manifestação do Ministério Público Federal. É fato incontroverso que o réu adquiriu as mercadorias em solo nacional, não as introduzindo em desacordo com a legislação aduaneira e não incorrendo, portanto, no caput do art. 334, Código Penal. No entanto, é possível que, mesmo que se adquira produto de descaminho/contrabando em território nacional, reste configurado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal e não receptação. Ocorre que o art. 334, 1º, d do Código Penal é expresso em referir a necessidade de que a receptação de produto de descaminho/contrabando seja em exercício de atividade comercial ou industrial, o que não se verifica no caso em tela. O réu é motorista de ônibus da empresa Expresso Queiroz, e entregaria os produtos a um conhecido na rodoviária para que este procedesse à sua mercancia, em troca de determinada quantia. Infere-se, portanto, que o réu transportou as mercadorias como um serviço extraordinário, fora de suas regulares atribuições, não compondo a cadeia produtiva do mercado de produtos contrabandeados, razão pela qual não pode ser considerado como exercendo atividade comercial ou industrial exigida pelo tipo, não havendo prova de que realize tal com habitualidade. Neste sentido: Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constitui uma forma específica de receptação, que somente pode ser cometida no exercício de atividade comercial ou industrial. Nesse sentido: O artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal pune a receptação de contrabando ou descaminho, no exercício de atividade industrial ou comercial. (AC 199903990988204/SP, Suzana Camargo, 5ª T., u., 22.10.02. No mesmo sentido, nominando o delito como receptação de mercadoria estrangeira: STF, RE 112.258/SP, Rezek, 2ª T., 20.5.88. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 191. Logo, não tendo ocorrido a receptação das mercadorias contrabandeadas e, frise-se, recebidas em território nacional, no exercício de atividade comercial ou industrial, a meu ver incorre o réu no crime de receptação disposto no art. 180 do Código Penal. Assim, oficie-se ao E. STJ suscitando conflito negativo de competência. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4643**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000377-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000377-7) - NEILOR BURGOS SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação ordinária, proposta por NEILOR BURGOS SILVA em face da UNIÃO, pela qual busca obter provimento jurisdicional para que seja reintegrado ao Exército Brasileiro e reformado, em razão de moléstia incapacitante adquirida na prestação do serviço militar obrigatório, que acarretou em danos materiais, morais e estéticos. Alega, em suma, que em uma atividade de carregamento de sacos de areia, realizada no início do mês de maio de 2005, passou a sentir fortes dores abdominais. Encaminhado ao Posto Médico da OM e, posteriormente, ao Hospital Naval de Ladário/MS, diagnosticou-se hérnia inguinal, com indicação cirúrgica. Após

diversas consultas em Campo Grande e na própria OM, o requerente não foi submetido a intervenção cirúrgica, mas foi dispensado do Exército sob justificativa de estar incapacitado para realização do serviço militar. Por tais motivos, o requerente pleiteia a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sua reforma em grau hierárquico superior - dada a incapacidade adquirida no exercício das funções militares -, além de indenização por danos materiais, morais e estéticos sofridos. Requereu, por fim, que a União seja compelida a realizar o tratamento de saúde necessário à sua recuperação. Juntou documentos às fls. 36/126. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 129/130. União citada em 19.6.2007. Em sede contestatória, a União aduziu a legalidade do ato de desincorporação do requerente, o qual foi considerado incapaz para o exercício da carreira militar em inspeção de saúde realizada por junta médica oficial. Sustentou a inexistência de responsabilidade civil do Estado e do nexo de causalidade entre a patologia e as atividades militares realizadas pelo requerente. Argumentou a impossibilidade de cumulação de pedido de reforma e indenizatório, bem como postulou pelo afastamento do pedido de danos materiais, morais e estéticos. A requerida juntou documentos às fls. 158/209. Impugnação à contestação às fls. 215/218. Despacho determinando a intimação de perito médico às fls. 219/220. Designada data para realização da perícia médica à fl. 238. Laudo médico encartado às fls. 246/248. Manifestação do requerente sobre o laudo pericial às fls. 254/255 e da requerida às fls. 261/262. Audiência para oitiva de testemunhas designada à fl. 268, realizada em 30.5.2011 (fls. 279/282). Alegações finais do requerente às fls. 287/289 e da requerida às fls. 290/293. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. Pretende o autor, com a presente ação, ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro e reformado em patente de grau hierárquico superior, ao argumento de patologia incapacitante (hérnia inguinal) desenvolvida em razão das atividades militares desempenhadas no período em que prestou serviço militar obrigatório. Inicialmente, para aplicação da teoria da responsabilidade objetiva pretendida pelo requerente, deve-se comprovar a ocorrência do nexo de causalidade entre a patologia incapacitante e o exercício das atividades militares inerentes ao posto que ocupava na caserna. Isso porque a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, exige, resumidamente, segundo ALEXANDRE DE MORAES, a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, p. 899). Exsurge das provas carreadas que nem a perícia médica realizada no Exército, tampouco a perícia médica judicial, foram conclusivas acerca do início da patologia. Administrativamente, no bojo da sindicância instaurada para apuração da preexistência ou não da moléstia ao ingresso do requerente no Exército, foi ouvida a 1ª Tenente Médica Sandra Borba de Almeida, que aduziu: Perguntado qual é o problema de saúde do Sd EV BURGOS, respondeu que é hérnia inguinal. Perguntado quais os sintomas de saúde apresentados pelo militar, respondeu que é dor na região inguinal direita. (...) Perguntado se seria possível detectá-la por ocasião das inspeções de saúde na fase de Seleção, respondeu que sim, porém, não foi observado durante o exame físico. Perguntado por que não detectada, respondeu que provavelmente a hérnia na ocasião ser incipiente (pequena). Perguntado se essa doença prejudica a prática de atividades físicas, respondeu que sim. Perguntado se foi alguma atividade no quartel que fez com que o militar em questão contraísse a doença, respondeu que não. (...) (grifei). Por sua vez, o perito médico nomeado por este Juízo sustentou, em resposta ao quesito 3 formulado pela União, que não seria possível afirmar que o requerente, quando de sua incorporação em 1.3.2005, já apresentasse a doença em seu estágio inicial, o que só poderia ser constatado pelo médico que o examinou durante a incorporação (fl. 247). Já na ficha médica do requerente, preenchida em 2.3.2005 - antes do exercício efetivo da atividade militar - foi consignado no campo relativo aos antecedentes pessoais infecção e bolsa escrotal há 1 ano e 4 meses tratada sem sequelas (fl. 106). Nesse quadro, impossível afirmar com veemência que a patologia decorreu da realização do esforço físico inerente ao labor castrense, pois não há prova nesse sentido. Forçoso concluir que o requerente não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre a atividade militar e a patologia. De outro giro, as perícias médicas foram uníssonas em fixar a incapacidade como parcial e temporária, resolvendo-se com tratamento cirúrgico, o que impede o direito à reforma. Portanto, inexistia óbice ao licenciamento do requerente, pertencente ao efetivo variável, cujo ingresso na carreira militar se deu em caráter precário, sem direito a estabilidade. Nesses moldes, o ato de desincorporação revela exercício de competência discricionária da Administração Pública, obediente ao critério de conveniência. Ora, após duas inspeções médicas - uma datada de 14.6.2005 e outra 1º.9.2005 (fl. 164) - o requerente foi considerado incapaz temporariamente para o exercício da atividade militar. No aspecto legal, o ato de desincorporação, tal qual deflagrado, encontra-se estribado no art. 140, item 6, do Decreto n. 57.654/66. Nesse sentido é o entendimento da mais balizada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE DESINCORPORAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O ato de desincorporação de militar das fileiras do Exército, considerado definitivamente incapaz para o serviço militar após inspeção médica, encontra fundamento no 2º do art. 140 do Decreto n. 57.654/66. 2. Não há, na legislação de regência, previsão de garantia de tratamento médico em estabelecimento militar ao soldado desincorporado do serviço militar. 3. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que o militar temporário não tem direito ao engajamento ou reengajamento, se não comprovado o nexo de causalidade entre a doença desenvolvida e a

atividade militar ou a incapacidade para qualquer serviço. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF 1, AG 200901000261174, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, 2ª T., e-DJF1:25/08/2011, página 133).Assim, não há ilegalidade no ato de licenciamento do requerente, o que inviabiliza o acolhimento dos pedidos de reintegração e reforma.Entretanto, ainda que não seja possível afirmar a data de início da patologia, é certo que a mesma foi agravada em virtude da realização de atividade física intensa para cumprimento das ordens do Comando, especialmente aquela de maio de 2005 - apenas dois meses após a incorporação do requerente ao Exército - relatada na exordial.No laudo pericial, o médico assinalou que a enfermidade se acentuou por esforço físico intenso (fl. 247).Nessa esteira, observa-se que mesmo após o diagnóstico de hérnia inguinal, o requerente continuou realizando atividades que demandavam esforço físico, consoante testemunho prestado em Juízo por Wevershow Maier Gomes Martins (fl. 280).A testemunha supramencionada afirmou que o tenente médico havia dado parecer para que o requerente ficasse livre de qualquer esforço físico, mas o Comando da Companhia a que pertencia determinava que prestasse serviço normal, fato que inclusive resultou em advertência por parte do Comando Geral do Batalhão.Além disso, consta na folha de alterações do requerente, em junho de 2005, o registro de indicação cirúrgica (fl. 162), a qual não foi realizada.Entendo que embora legal o ato de desincorporação do requerente sem qualquer direito à indenização, dada a transitoriedade de sua permanência nas fileiras do Exército, os custos inerentes as despesas médicas relativas ao tratamento da patologia, agravada pela realização de esforço físico intenso, bem como a cirurgia, devem ser custeados pela União.Nessa linha de intelecção, defiro o pedido do requerente para que receba o tratamento médico da hérnia inguinal e de eventuais complicações existentes caso decorrentes de tal patologia.No que tange ao pedido de danos morais, verifico a presença dos elementos ensejadores à reparação moral, que para ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal.Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122): o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso em tela, vislumbro a presença de todos os requisitos para a configuração do dano moral, eis que a ré praticou ato ilícito ao não submeter o requerente ao procedimento cirúrgico indicado, único meio apto a restabelecer sua saúde, prejudicando-o com tal negligência.Não se pode ignorar que o agravamento da moléstia se deu em virtude do intenso esforço físico realizado pelo requerente, o qual continuou sendo submetido a escala de serviço pesado mesmo com indicação médica em sentido contrário.Utilizando-se dos critérios da razoabilidade, da boa fé e da proibição do enriquecimento sem causa, bem como da indenização do dano moral como pena para o causador da lesão se sentir compelido a não mais lesar alguém e investir em melhores meios de proteção à saúde dos militares, fixo os danos morais em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Creio que qualquer valor acima disto poderia levar ao enriquecimento sem causa, além do que poderia incentivar às pessoas a acharem conveniente a situação danosa, uma vez que a reparação seria muito atraente. A indenização por danos morais não pode trazer benefícios tais para o lesado que passe este a estimular a situação ilícita; os danos morais devem prevenir o dano, na sua exata medida, sem exageros. Acerca do pedido de dano material, insta salientar que a lesão objeto da responsabilidade civil é aquela que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexa causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular.A indenização por danos materiais objetiva a reparação de um prejuízo representado pela diminuição do patrimônio, o que, in casu, não foi comprovado pelo requerente.Mesma sorte segue ao pedido de danos estéticos, pois não foi comprovado nos autos que o requerente tenha sofrido modificação de sua estrutura corporal em virtude do agravamento da patologia.Por todo o exposto, entendo que o pedido de reforma e indenização por danos materiais devem ser indeferidos.Já os pedidos de indenização por danos morais e o relativo ao custeio do tratamento de saúde devem ser deferidos, pois o Estado foi negligente ao constatar o agravamento da moléstia apresentada pelo requerente e manter-se inerte quanto a seu tratamento. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para:(A) condenar a requerida a realizar o tratamento de saúde necessário à recuperação

do requerente no que tange a patologia de hérnia inguinal e eventuais complicações existentes, caso decorrentes de tal patologia;(B) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), atualizada monetariamente a partir desta data, acrescida de juros de 12% a.a, a contar do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Outrossim, tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50 e a Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-08.2011.403.6004** - EVELIN SAHIB DOLABANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4644**

##### **ACAO PENAL**

**0000457-38.2003.403.6004 (2003.60.04.000457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Defiro vistas ao advogado desde que junte aos autos procuração original.

#### **Expediente Nº 4645**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000817-26.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO IZIDORO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

VISTOS,1 - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RONALDO IZIDORO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03. De acordo com a inicial acusatória: a) no dia 27.07.2010, policiais do Departamento de Operações de Fronteira realizavam fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, quando abordaram um ônibus da empresa Viação Andorinha, que partira de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP; b) relata que, na bagagem do passageiro RONALDO IZIDORO foi encontrada uma luneta em meio as roupas do réu; c) ainda no local RONALDO afirmou ter comprado a luneta na Bolívia por US\$ 120,00 (cento e vinte dólares), para entregar a um policial militar, que trabalhava como segurança em seu comércio; d) perguntado pelos policiais se tinha conhecimento que portar acessórios para armas era proibido no Brasil, o acusado afirmou que sabia; e) diante de tal fato o suspeito foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso de sua garantia constitucional de permanecer calado e não respondeu a maioria das perguntas feitas pela autoridade policial. Afirmou não ser traficante de armas e não pertencer a nenhuma organização criminosa e, ainda, que era inocente e não tinha conhecimento que a compra do acessório era proibida. Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/31; IV) Quota ministerial à fl. 34; V) Oferecimento de denúncia às fls. 37/41 VI); Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo às fls. 64/68; VII) Certidões e folhas de antecedentes criminais às fls. 86, 90/91, 99/102, 280 e 282.A denúncia foi recebida em 26.09.2010 (fl.69).Devidamente citado (fl.93), o réu apresentou Defesa Prévia às fls. 103/104, alegando desconhecimento da proibição de importação do acessório apreendido, bem como pugnou pela oitiva das testemunhas: DANILO SUZANO FERREIRA, THIAGO MORAES CARVALHO, PAULO CEZAR AZEVEDO. Juntou documentos de fls. 105/140.Recebimento da denúncia mantido à fl. 141. Carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 144). As testemunhas de acusação LUIZ DE ALMEIDA PADILHA e EDELSON FERRAZ DA SILVA foram ouvidas em audiência realizada em 01.02.2011 (fls. 154/157) e a testemunha MATUZAEL NARCISO em audiência realizada em 08.02.2011 (fls. 163/166), ambas perante a 2ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados/MS.Igualmente deprecada a oitiva das testemunhas de defesa (fl.173). Em 20.07.2011, fora realizada a oitiva da testemunha DANILO SUZANO FERREIRA, perante a Vara federal de Magé/RJ (fl. 201/202).Em 01.07.2011, realizada a oitiva das testemunhas THIAGO MORAES CARVALHO e PAULO CEZAR AZEVEDO SARAIVA (fls. 210/221).Designou-se o

interrogatório do réu para o dia 10.01.2012 (fl. 222). O defensor dativo do réu comunicou em 10.01.2012, o afastamento da causa, tendo em vista o pedido da mulher do réu (fls. 228/229). À fl. 234 certificou-se ter sido o réu transferido para o Presídio de Segurança Máxima em Campo Grande-MS. Diante de tal fato, cancelou-se a audiência designada para o dia 10.01.2012 (fl.235) e o interrogatório do réu foi deprecado para a Seção Judiciária de Campo Grande-MS. O réu foi interrogado audiência realizada em 13.03.2012, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls.273/275). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 285/291, pugnando pela condenação do réu como incurso nas penas do artigo 18 c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, e, ainda, pela desconsideração da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65,III,d, do Código Penal, tendo em vista a preponderância da circunstância agravante da reincidência. O acusado apresentou suas alegações finais às fls. 324/333, alegando: a) inexistência de crime- ausência de elemento subjetivo e materialidade do fato, por desconhecer a ilicitude do fato; b) importou apenas uma peça, o que descaracteriza o tráfico internacional, uma vez que é necessário para a configuração do crime importar diversas armas ou munições; c) a luneta adquirida pelo réu pode servir apenas para contemplação de paisagem; d) por se tratar de equipamento de caça esportiva pode ser encontrada em qualquer loja no Brasil; e) o acessório apreendido também é usado em câmeras fotográficas, armas de pressão e não de fogo; f) o acessório apreendido não se qualifica como material de uso ou tráfico proibido ou controlado, mas apenas a sua fabricação e comércio; g) o fato é atípico porque o acessório importado pode ser adquirido, inclusive, via internet; h) não restou comprovado que o denunciado tivesse conhecimento da proibição de ingresso no país; i) a materialidade do fato delituoso não restou comprovada, seja pelas características técnicas da luneta, seja porque não se enquadra no conceito sujeito a controle alfandegário; j) ao final, requer a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, já que o fato não constitui infração penal; l) eventualmente, ultrapassadas as teses defensivas, pugna pela aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a conduta descrita no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, qual seja, importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. A materialidade destes fatos encontra-se comprovada pelo auto de apreensão de fls. 10/11 e pelo laudo pericial de fls. 64/68, em razão da apreensão de 01 (uma) mira telescópica, marca BARSKA, com a inscrição AC 10056JCT1, gravada com o termo Made in China na embalagem. Os exames periciais foram no sentido de que o referido acessório, qualifica-se como um dispositivo óptico de pontaria (luneta telescópica) da marca BARSKA, na cor preta, fabricado na China e em perfeito estado para uso (quesito 01 - fl.66). Além disso, informam os peritos em respostas aos quesitos 05 e 07, proporcionar o acessório ora em exame, uma melhor visualização do alvo e, por consequência, em tese, melhora na performance do atirador, modificando, também, o aspecto externo da arma. Outrossim, provou o exame pericial, tratar a luneta apreendida, ser de uso restrito, nos termos do Decreto nº 3.665, de 20 de dezembro de 2000 (fl. 66). No que tange a autoria, também considero provada. São imputadas ao acusado as seguintes condutas: a) no dia 27.07.2010, policiais do Departamento de Operações de Fronteira realizavam fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, quando abordaram um ônibus da empresa Viação Andorinha, que partira de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP; b) nesse veículo fora encontrada na bagagem do passageiro RONALDO IZIDORO uma luneta em meio as roupas dele; c) ainda no local RONALDO afirmou ter comprado a luneta na Bolívia por US\$ 120,00 (cento e vinte dólares), para entregar a um policial militar, que trabalhava como segurança em seu comércio. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu reservou-se ao direito constitucional de permanecer calado (fls. 06/07). Interrogado em Juízo, porém, o acusado confessou que permaneceu em Corumbá uns vinte dias. Foi a Porto Suarez, Quijarro e Santa Cruz/BO, confirmando ter comprado a luneta para levá-la a um policial militar que lhe fizera uma encomenda na cidade do Rio de Janeiro, aduzindo, porém, não saber da ilicitude do fato. Vejam-se trechos do depoimento do réu: ...Disse que a acusação é verdadeira, tendo comprado a luneta. Contou que saiu do Rio de Janeiro a passeio (...) para o lado daqui da fronteira e uma pessoa lhe pediu para comprar a luneta(...). Afirmou que ficou em Corumbá, mais ou menos uns vinte dias, ficou em Quijarro, em Porto Suarez e foi até Santa Cruz, afirmando ter conhecidos em Santa Cruz. Disse que ao voltar, foi abordado pelo DOF. Confirmou que comprou a luneta, trouxe a luneta e embarcou para o Rio de Janeiro, sendo abordado pelo DOF no Lampião Aceso... Do próprio depoimento colhido do réu comprova-se a conduta a ele imputada, no caso, importar acessório de arma de fogo sem a autorização de autoridade competente. Soma-se a essa prova - já que o interrogatório, além de meio de defesa, também se qualifica, como meio de prova - o depoimento das testemunhas em sede policial e em Juízo. Em juízo, a testemunha LUIZ DE ALMEIDA PADILHA, afirmou (fl. 155): Durante as entrevistas e revistas, dos pertences de passageiros, foi encontrada numa mala, no interior do bagageiro externo, dentro de uma sacola de plástico menor, essa luneta que é um dispositivo usado para acoplar arma longa, (...) do tipo fuzil, sendo de uso restrito, sendo localizada a pessoa que transportava isso pela identificação da bagagem (...). Afirmou que o colega de trabalho localizou a mala com o simulacro (...) sendo que o declarante localizou o proprietário que transportava aquela mala, que se tratava do réu RONALDO IZIDORO. Afirmou que o réu disse que estava levando o acessório para um policial no Rio de Janeiro, sob a forma de encomenda, e que a tinha adquirido na Bolívia, bem como que estava a passeio, na condição de turista, há poucos dias (...). Confirmou que o réu tinha conhecimento de que era proibida a

importação (...) que sabia acerca da ilegalidade, confirmando que o acessório estava oculto na mala dele. (...) Afirmou que, mesmo alegando que estava ameaçado, o réu estava voltando para o Rio, levando essa encomenda para o policial que ele conhecia. Disse que a luneta estava dentro de uma sacola menor, oculta nele em meio às roupas (...). Corroboram este depoimento, especialmente, no que concerne ao conhecimento da proibição de importar o acessório apreendido e origem internacional do instrumento, as declarações das testemunhas EDELSON FERRAZ DA SILVA (fl. 155) e MATUZAEEL NARCISO (fl. 166), os quais foram contundentes em afirmar que o réu sabia que era ilícito importar a luneta e que havia comprado o acessório na Bolívia. Com referência à origem do acessório, com fundamento nas próprias declarações do réu em Juízo, bem como do depoimento das testemunhas EDELSON FERRAZ DA SILVA (fl. 155), MATUZAEEL NARCISO (fl. 166) e LUIZ ALMEIDA PADILHA (fl. 155), e, também, no laudo pericial (fl. 66), identificando a origem chinesa da arma, há de se reconhecer a origem internacional. O réu, no entanto, defende-se alegando a inexistência do crime, eis que desconhecia a proibição de importar o acessório em análise nos autos, aduzindo, ainda, não restar comprovado que o denunciado tinha conhecimento da proibição de ingressar o acessório no país. Todavia, sem razão. Explica Guilherme Souza Nucci: O desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente formação jurídica. Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, embora o conteúdo da lei, que é o ilícito, possa ser objeto de questionamento. A pessoa que, por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma poderá alegar erro de proibição. Frise-se que o conteúdo da lei é adquirido através da vivência em sociedade, e não pela leitura de códigos ou do Diário Oficial. Nessa linha de raciocínio, não se justifica a alegação de desconhecimento da lei ou da proibição da conduta, se um mínimo de empenho em se informar o agente poderia ter tido o conhecimento da realidade. É o caso do réu. Nota-se de tudo que consta nos autos que o réu não é a pessoa ingênua que quer transparecer. Seu grau de instrução é o 2º grau completo. Declarou exercer a atividade de comerciante, consoante se colhe das informações sobre sua vida pregressa, tendo, portanto, plenas condições de discernimento e de saber da ilicitude da sua conduta. Não há como o réu, com desenvolvimento social dentro dos padrões medianos, de vivência na sociedade moderna, não apresentando motivo escusável, pretender elidir-se do conhecimento da lei. Não é crível que o réu aceitaria trazer um acessório para arma de fogo para um policial que presta serviços de segurança - segundo versão do réu - de um país estrangeiro, conhecido por ser rota de tráfico de armas e drogas, sem questionar-se acerca da licitude desta conduta. Além disso, com o conhecimento mediano de que é detentor, poderia o réu ter se informado sobre a finalidade, a natureza do acessório e suas qualidades técnicas, não bastando mera alegação de desconhecimento da proibição de importar o acessório apreendido para afastar a existência do crime ou a culpabilidade do réu. Para a incidência da excludente de culpabilidade inscrita sob os moldes do art. 21, do Código Penal, exige-se que o erro seja inevitável, visto que não era possível ao agente conhecer a regra proibição, apesar das diligências normais, o que efetivamente não é o caso dos autos. As testemunhas EDELSON FERRAZ DA SILVA (fl. 155) e MATUZAEEL NARCISO (fl. 166) e LUIZ ALMEIDA PADILHA (fl. 155) foram congruentes e uníssonas em afirmar que no momento da apreensão o réu declarou ter conhecimento do ato ilícito que estava praticando (fl. 155). Ademais, não prospera a alegação de estar descaracterizado o tráfico internacional em razão de ter sido apreendido apenas um acessório originário de país estrangeiro. Isso porque o tipo penal previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, descreve as condutas de importar e exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. No tipo, não se exige quantidades para configurá-lo, basta apenas a internalizar o armamento, munição ou acessório. Consequentemente, o fato do réu ter importado apenas uma luneta sem autorização da autoridade competente não descaracteriza a internacionalidade do delito, como quer. Derradeiramente, as teses de que - (a) a luneta adquirida pelo réu pode servir apenas para contemplação de paisagem; (b) por se tratar de equipamento de caça esportiva pode ser encontrada em qualquer loja no Brasil; (c) o acessório apreendido também é usado em câmeras fotográficas, armas de pressão e não de fogo; (d) o acessório apreendido não se qualifica como material de uso ou tráfego proibido ou controlado, mas apenas a sua fabricação e comércio; (e) o fato é atípico porque o acessório importado pode ser adquirido, inclusive, via internet; - estão desprovidas de fundamentos à luz das respostas dos quesitos dos peritos criminais às fls. 66/67. Com efeito, em resposta ao quesito 01 (fl. 66), os peritos afirmam que o acessório apreendido qualifica-se como um dispositivo óptico de pontaria (luneta telescópica) da marca BARSKA, na cor preta, fabricado na China e em perfeito estado para uso. Além disso, informam os peritos em respostas aos quesitos 05 e 07, proporcionar o acessório ora em exame, uma melhor visualização do alvo e, por consequência, em tese, melhora na performance do atirador, modificando, também, o aspecto externo da arma, o que, de pronto, afasta a tese de que (a) a luneta adquirida pelo réu pode servir apenas para contemplação de paisagem. Da mesma forma, ao afirmarem no quesito n.º 07 (fl. 66) que o dispositivo óptico de pontaria examinado (AC1) como sendo de uso restrito, esvazia o conteúdo das deduções do réu quando se defende alegando que (b) por se tratar de equipamento de caça esportiva pode ser encontrada em qualquer loja no Brasil; (c) o acessório apreendido também é usado em câmeras fotográficas, armas de pressão e não de fogo; (d) o

acessório apreendido não se qualifica como material de uso ou tráfico proibido ou controlado, mas apenas a sua fabricação e comércio; (e) o fato é atípico porque o acessório importado pode ser adquirido, inclusive, via internet. Ora, se o equipamento é de uso restrito, como pode ser encontrado em qualquer loja no Brasil? Como pode ser utilizado em câmeras fotográficas? Se de uso restrito, como pode ser livremente comercializada? Se de uso restrito como pode ser legalmente comercializada pela internet? A resposta, por óbvio, é negativa. Demais disso, ainda que fossem plausíveis tais teses jurídicas, o réu apenas alegou, porém, nada comprovou de suas alegações. Não há qualquer prova nos autos que levam a ausência de conhecimento do réu quanto à ilicitude do fato, desconhecimento da necessidade de autorização para importação do referido acessório. Ao contrário, as provas carreadas levam ao pleno conhecimento do ilícito pelo réu no momento de sua prática. Restou provado, portanto, que o acusado participou da importação, da Bolívia, de acessório de arma de fogo de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, pelo que violou o disposto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena. A) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 86, 90/91, 99/102, 280 e 282), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, ação penal que foi processada e julgada perante a Justiça Criminal Federal do Estado do Rio de Janeiro, transitada em julgado em 14.10.2004, cuja execução da pena encontra-se pendente de cumprimento (fl.297). Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Muito embora o réu tenha alegado desconhecimento da proibição de importar o acessório apreendido, confessou tê-lo comprado com o intuito de levar até a cidade do Rio de Janeiro, o que, em tese, lhe oportunizaria a redução de pena (atenuante art. 65, III, d, Código Penal). Todavia, concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em observância ao disposto no artigo 67 do mesmo Código e à luz da posição jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual, considerando ser o réu reincidente (certidão de antecedentes às fls. 282/335), majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03. c) Causas de aumento - reconheço, dada a comprovação de que o acessório (luneta) é de uso restrito, a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo que aumento a pena em metade, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa para o crime do art. 18 da mesma lei. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista ser o réu portador de maus antecedentes (certidão de fl. 282), nos termos do artigo 44, II, do Código Penal, bem como em razão da quantidade da pena (artigo 44, I, Código Penal). Tendo em vista ser o réu reincidente, deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado, consoante o disposto no artigo 33, 2º, alíneas b e artigo 59, do Código Penal. O réu deverá permanecer preso, cautelarmente, porquanto existentes prova material da existência do crime e provas cabais de autoria por ele, conforme fundamentado nesta sentença. Tendo o réu permanecido preso durante todo o processo, proferida sentença condenatória, a manutenção da custódia faz-se ainda mais necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar o cumprimento das penas. A manutenção do réu em prisão garante a ordem pública na medida em que não há provas ou indícios de que, uma vez em liberdade, abster-se-á da prática de crimes como o reconhecido nesta sentença. Por fim, o réu não demonstrou possuir atividades lícitas capazes de garantir-lhe a sobrevivência, conforme amplamente fundamentado nos pedidos de liberdade provisória indeferidos por este juízo (0000846-76.2010.403.6004, 0000928-10.2010.403.6004, 0000167-08.2012.403.6004), aos quais me reporto para manter a segregação cautelar do réu. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu RONALDO IZIDORO, qualificado nos autos, à pena 7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa pelo crime do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Expeça a Secretaria, a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) o

pagamento dos honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela de honorários; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se o acessório apreendido ao Exército, para destruição. Comunique-se ao relator do HC impetrado pelo réu acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópias. Comunique-se, também, acerca da prolação desta sentença, ao juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 1º Juizado Especial Federal de São João do Meriti, onde está pendente o cumprimento de pena por parte do réu nos autos nº 0004807-91.2005.4.02.5110, pela prática do delito de tráfico de estelionato qualificado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000994-87.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MILTON EDIL VERDUGUEZ ROZALES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, figurando como acusado MILTON EDIL VERDUGUEZ ROZALES. Na data de 26.07.2012, foi proferida sentença, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de condenar o acusado MILTON EDIL VERDUGUEZ ROZALES, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal (fls. 148/153). Verifico, todavia, que na sentença proferida houve um erro na escrita por extenso da pena definitiva aplicada ao acusado, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material, passando o dispositivo a conter a seguinte redação (fl. 152, verso): Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4646**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001324-50.2011.403.6004** - HENRIQUES E CARVALHO LTDA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Designo a realização de audiência de instrução para o dia 07/08/2012, às 15h 10 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) carta precatória nº 263/2012-SO para a Seção Judiciária de Campo Grande para intimação do autor HENRIQUES E CARVALHO LTDA, nome fantasia da OMEGA ENGENHARIA, na pessoa de seu representante legal e sócio-administrador Sr. TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO, ou de que suas vezes fizer, com endereço na Rua Talles, 99, bairro Jardim São Lourenço, Cammpo Grande/MS para comparecer na audiência de instrução supra designada. b) carta de intimação nº 187/2012-SO para a EMBRAPA, com endereço no Parque Estação Biológica, PqEB, s/nº Brasília/DF, CEP 70.770-901, para, na pessao de seu represantante legal, comparecer na audiência supra designada. PA 0,10 PARTES: HENRIQUE E CARVALHO LTDA X EMBRAPA.

**0000254-61.2012.403.6004** - BRUNO HENRIQUE SANT ANNA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a constestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 07/08/2012, às 14h 30 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 252/2012-SO para o autor BRUNO HENRIQUE SANTANNA, com endereço na Rua Edu Rocha, quadra 19, casa 14, Nova Corumbá, Corumbá, para comparecer na audiência.

#### **Expediente Nº 4647**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001002-11.2003.403.6004 (2003.60.04.001002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Defiro pedido do exequente (fls. 200/201). Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Aguarde-se nova manifestação do autor em arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000913-22.2002.403.6004 (2002.60.04.000913-7) - HELZY NUNES DA CRUZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos serão arquivados.

**0000045-10.2003.403.6004 (2003.60.04.000045-0) - ROGERIO DE ALMEIDA MARINHO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio os autos serão arquivados.

**0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7) - JOSE FORTUNATO DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSS/CEF**

Considerando que o autor/exequente discordou do valor apresentados pelo INSS e pela Contadoria do Juízo, indefiro a intimação do réu para apresentar novos cálculos. Conforme aduzido pela parte autora em sua petição de fls. 323/326 que não teria sido iniciada a execução do julgado por iniciativa própria, fica a mesma intimada para apresentar seus cálculos que entende devidos e requerer a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso interposto pela autora (fls. 221/224), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intimem-se os réus para contrarrazoarem, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8) - DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 168. O pagamento pelo INSS dos valores atrasados a que faz jus a autora deverão ser requisitados por meio de execução da sentença. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Consoante voto de fls. 105/106 ao requerente foi reconhecido o direito a correção monetária de sua conta de poupança referente ao mês de junho/87. Alega, a ré, no entanto, impossibilidade de apresentação dos extratos às fls. 118/120. À fl. 135 O Douto Juiz condutor do feito julgou extinta a execução e determinou o arquivamento do feito. DECIDO. Tenho que a parte autora não pode ser prejudicada pela alegada impossibilidade de apresentação de extratos pela parte ré. Como é assente a jurisprudência pátria, uma vez comprovada a inexistência da conta, incumbe à ré apresentar o saldo e os extratos da conta. Aliás, foi este um dos fundamentos utilizados no voto que reconheceu o direito da parte autora. Assim, outra alternativa não resta senão revogar a decisão de fls. 135 e determinar que a CEF cumpra o voto de fls. 105/106, aplicando-se os expurgos na conta de poupança da parte autora, tendo como base o saldo apurado em extratos a serem localizados, ou, caso não se localize, com base no saldo da conta de poupança acostado à fls. 12. Intimem-se.

**0000482-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000482-4) - SILVERIO SALES ORTIZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio os autos serão arquivados.

**0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 227/230. Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a perita para complementar seu laudo médico, devendo

responder os quesitos de fls. 176/177 e 229/230. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge com endereço na Clíncia Samec, Rua Colombo, centro, Corumbá.

**0000374-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000374-5)** - ELENICE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X KATYLENE NELAYNE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REGINA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X SILVANA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

Cite-se a litisconsorte CLAUDINEIA MARIA DA CONCEIÇÃO no endereço declinado à fl. 175. Oportunamente, façam os autos conclusos.

**0000846-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000846-9)** - AMRITA SABU LOPES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio os autos serão arquivados.

**0000916-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000916-4)** - JOADIR PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concordância do INSS/executado com os cálculos apresentados pelo autor/exequente, e, ainda, que o valor executado ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá o autor se manifestar expressamente se renuncia ao valor excedente, a fim de ser expedido RPV.. Caso fique silente ou não concordando será expedido Precatório nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**0000416-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000416-0)** - ALDO CESAR PEREIRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0000654-46.2010.403.6004** - IZIDRO MARTINEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000225-45.2011.403.6004** - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000403-91.2011.403.6004** - ADELITA ALVES BARREIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre o despacho de fl. 43. Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/2012-SO para o autor ADELITA ALVES BARREIRO, com endereço na Rua São João, 267, bairro Maria Leite, Corumbá.

**0000233-85.2012.403.6004** - OSWALDO CANDIDO DINIZ(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000496-20.2012.403.6004** - MARTA KEIKO SAWATA DE SOUZA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

A decisão administrativa provinda da Inspeção da Receita Federal de Corumbá que concedeu a doação do veículo Ford 1000, vermelha, placas HRF-3407 para a Polícia Militar do MS, deverá ser revista pela decisão judicial de fls. 58/59, fiel ao princípio da proporcionalidade entre o débito tributário da autora e o valor de mercado do veículo. Contudo, não vislumbro óbice para nomear eventual autoridade da Polícia Militar do MS como fiel depositário do bem. Assim, expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal para esclarecer qual autoridade encontra-se na posse do bem Ford 1000, vermelha, placas HRF-3407 para o fim de comunicar o teor da presente decisão a Polícia Militar do MS e esclarecer se houve providências junto ao Detran para mudança de titularidade do bem. Uma vez efetivada a nomeação da autoridade como fiel depositário do bem façam os autos conclusos para sentença, pois o feito aponta para o julgamento antecipado da lide, (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

**0000782-95.2012.403.6004 - MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo (NB 5435015967) da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000784-65.2012.403.6004 - ISMARA MARTINS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

+7830,10 Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para comprovar que requereu administrativamente, junto ao INSS, o benefício pleiteado nestes autos. Caso não o tenha feito, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o pedido nas vias administrativas da autarquia federal (Recurso Especial nº 1.310.042-STJ).

**0000814-03.2012.403.6004 - JOSE FRANCISCO ROSA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 5495344800). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000860-89.2012.403.6004 - GIBRAIL AZIZ WASSOUF(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize o autor sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos é uma fotocópia (fl. 25), devendo ser apresentada sua via original. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001106-22.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2011.403.6004) LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Intime-se o embargante, pessoalmente, para apresentar os cálculos que entende devidos. Prazo de 20 (vinte) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/2012-SO para LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO, com endereço na Rua Batista das Neves, 711, nesta.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio X TMC BENZI ME X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) Fl. 208.** Intime-se a exequente para juntar aos autos memória de cálculo atualizada, bem como se manifestar sobre a possibilidade de acordo.

**0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -**

FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Desentranhe o ofício e documentos acostados às fls. 96/116, devendo ser juntado nos autos nº 0000643-56.2006.403.6004. Defiro o desconto na folha de pagamento do exequente AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR, esta realizada pela Pagadoria da Marinha, no importe de 30% (trinta por cento) Da remuneração, constituído pelo soldo e demais os acréscimos legais, descontado a contribuição para serviços de saúde patrocinado pelo órgão (art. 4º, incisos I e II, Decreto nº 6.574, de 19/09/2008) no limite de R\$ 18.619,64 (atualizado até 20/06/2008). Oficie-se. Intime-se.

**0000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)**

Expeça-se mandado de penhora do veículo Fiat Uno Mille EX, placas HRG-1512, chassi 9BD158018x4047484, renavam 719225396, cor verde, ano 1999 em nome de FRANCISCO CARLO O. BAPTISTA, no endereço Rua São João, 476, lote 53, Maria Leite, CEP 79310-731, ficando despositado na pessoa do executado. Dê-se ciência ao executado do prazo para opor embargos. Após, registre-se a penhora do veículo junto ao Detran. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora e avaliação nº \_\_\_\_\_/2012-SO do veículo supra identificado. Partes: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA Classe 98: execução de Título Extrajudicial

**0000922-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000922-6) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)**

Defiro o desconto na folha de pagamento do exequente ELIZEU MENDES CRUZ, esta realizada pela Pagadoria da Marinha, no importe de 10% (dez por cento) Da remuneração, constituído pelo soldo e demais os acréscimos legais, descontado a contribuição para serviços de saúde patrocinado pelo órgão (art. 4º, incisos I e II, Decreto nº 6.574, de 19/09/2008) no limite de R\$ 16.978,18 (atualizado até 02/03/2010). Intime-se.

**0001310-03.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANO MARQUES DE SAMPAIO**  
Considerando a informação do endereço do executado (fl. 64), expeça-se carta precatória para sua intimação a teor do despacho de fl. 63. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO para uma das Varas da Comarca de Tangará da Serra/MT para intimação de MARIANO MARQUES DE SAMPAIO, com endereço na Rua 24, nº 247, centro, CEP 78.300-000, Tangará/MS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Segue cópia de fl. 29/30, 63 e contrafé.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000988-12.2012.403.6004 - FLAVIA RIBEIRO GUEDES E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAVIA RIBEIRO GUEDES E SILVA contra ato do PRÓ- REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual a impetrante pretende ver assegurado seu direito de cursar regularmente a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Aduz-se suposto ato arbitrário da autoridade impetrada, a qual deu parecer desfavorável ao ingresso da impetrante - companheira de Cabo da Marinha do Brasil, transferido de ofício e por interesse da instituição para o 4º Esquadrão de Helicópteros de Emprego Geral no Complexo do Comando do 6º Distrito Naval de Ladário -, por transferência compulsória, no curso de Psicologia/CPAN da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com os documentos de fls. 06/35. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que a autoridade tida como coatora tem assento funcional diverso da jurisdição imediata desse Julgador, de sorte que o feito deverá ser remetido à Subseção Judiciária de Campo Grande, local apontado na inicial como sede da autoridade impetrada. Deveras, resta delineado na inicial que o endereço profissional da autoridade impetrada (Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) é Campo Grande/MS, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e

julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (GN)(Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se. Ao SEDI para promover as baixas de praxe na distribuição.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000402-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000402-6)** - PLACIDO GONCALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não houve qualquer manifestação pelo requerente quanto ao valor depositado pela CEF em conta judicial referente à verba honorária por ela devida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000854-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000854-2)** - JOSE NOBRE DA COSTA URT(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu defensor, para pagar a quantia de R\$ 3.616,97 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000790-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000790-8)** - EDSON FARDINO CACERES(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio os autos serão arquivados.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000228-44.2004.403.6004 (2004.60.04.000228-0)** - INOCENCIO CARVALHO MOREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Os presentes autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal para processar e julgar recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fl.66). Na data de 19/03/2012 foi proferido despacho pelo Desembargador Federal Relator Nelson dos Santos onde determinava a intimação da CEF para juntar aos autos o extrato de conta vinculada n. 9720612387063/90692905268, referente ao período de 10/12/1991 até os dias atuais (fl. 112). A intimação foi realizada por meio de publicação no DJE da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 113), e, não tendo a CEF cumprido, foi expedida certidão de decurso de prazo. Entretanto, foram os autos remetidos à este Juízo sem determinação do Desembargador Relator. Dessa forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma) para processar e julgar o recurso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000459-87.2012.403.6005** - JONAS RAMOS PINTO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Itaucard S/A, conforme demonstra o documento de fls. 26/27 e 78.Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de apresentação e apreensão (cfr. fls. 94-verso/95).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se o sigilo dos autos, ante a documentação apresentada. Intimem-se. Oficie-se.

**0000660-79.2012.403.6005** - JOLDEIR OLSEN MESSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto à BV Financeira SA, conforme demonstra o documento de fls. 19 e 72.Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme auto de apresentação e apreensão (cfr. fls. 84-verso e 85).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se o sigilo dos autos, ante a documentação apresentada. Intimem-se. Oficie-se.

**0000690-17.2012.403.6005** - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que a Impte. é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Itaú Unibanco S/A, conforme demonstra o documento de fls. 28.Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 99/100, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Sérgio Esteves da Rocha, marido da Impte., tendo como passageiro o Sr. Edilânio Rozevânio Lemos. 3. As fls.100-verso consta que o veículo foi avaliado em R\$13.799,00, segundo o Auto de Infração da impetrada. Por sua vez, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$1.254,93 pela autoridade fiscal, cfr. fls.94-verso/95.Desta forma, aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito da questão, vale citar a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos)4. O periculum in mora advém do fato de o bem da Impte. (veículo) encontrar-se sujeito à deterioração, o que reflete dano patrimonial por si suportado.5. Isto posto, presentes os requisitos, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade fiscal que promova a restituição do veículo GM CORSA MILENIUM, cor cinza, placa DCD-8865, ano/modelo 2001, RENA VAM 762209143, chassi 9BGSC19Z01C247012, à Impte.. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se o sigilo nos autos, face a documentação apresentada. Intimem-se. Oficie-se.

**0001623-87.2012.403.6005** - CARLOS ALBERTO AMANDIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E

MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. 2. Verifico que o Impte. é o legítimo proprietário do bem em questão, conforme demonstra o documento de fls. 59.Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de apresentação e apreensão (cfr. fls. 88/89).3. Às fls.88-verso consta que o veículo foi avaliado em R\$16.343,00, segundo o Auto de Infração da impetrada. Por sua vez, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$13.779,36 pela autoridade fiscal, cfr. fls.97.Desta forma, aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito da questão, vale citar a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos)4. O periculum in mora advém do fato de o bem da Impte. (veículo) encontrar-se sujeito à deterioração, o que reflete dano patrimonial por si suportado.5. Isto posto, presentes os requisitos, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade fiscal que promova a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA MERCEDES BENZ, diesel, ano/modelo 1964, cor vermelha, chassi 3210570910370, RENAVAL 512727678, placa ABO-8854, ao Impte.. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se o sigilo nos autos, face a documentação apresentada. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4807**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001006-30.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)  
1. MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 27/08/2012, às 16:00 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional Dde Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas SILVIO SERGIO RIBEIRO e PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 27 de agosto de 2012, às 16:00 horas. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Intime-se a testemunha de acusação VINÍCIUS OLIVEIRA BINDA para que compareça na audiência acima designada. 8. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 9. Intimem-se a defesa e o MPF.

#### **Expediente Nº 4808**

##### **ACAO PENAL**

**0000414-54.2010.403.6005 (2010.60.05.000414-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE VIEIRA DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X VANDA SOUZA DA SILVA  
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 243/2012-SCF à Comarca de Nova Andradina/MS - para a oitiva da testemunha de acusação LEVY. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 4809**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000157-58.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOILSON TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X ADRIANA SGORLON MAIA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem quanto ao aditamento de fls.367/368.

#### **Expediente Nº 4810**

##### **ACAO PENAL**

**0000930-50.2005.403.6005 (2005.60.05.000930-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 234/2012-SCM à Comarca de Nova Andradina/MS para o interrogatório do acusado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 4811**

##### **ACAO PENAL**

**0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 143/2012-SCM à JUSTIÇA FEDERAL de Barra do Garças/MT para a oitiva da testemunha Vicente Garcia Lopes. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s). Ciência, ainda, que a Carta Precatória nº 54/2012-SCM foi remetida em caráter itinerante à Caraguatatuba, para a oitiva da testemunha IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supra citada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 4812**

##### **ACAO PENAL**

**0000863-41.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Quanto as teses apresentadas em sede de defesa prévia (fls.178/188), referentes ao mérito da lide, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Designo para o dia 20 de Agosto de 2012, às 16:00 horas a realização da audiência para interrogatório do réu. 3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO e ANDREI DA SILVA, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal

de Dourados/MS, para o dia 20 de Agosto de 2012, às 16:00 horas. 4. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Depreque-se a oitiva da testemunha CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA. 7. Intimem-se a defesa e o MPF.8. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias 283/2012 e 282/2012. 8. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nº 283/2012-SCRO e 282/2012-SCRO.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 937

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001306-89.2012.403.6005** - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001308-59.2012.403.6005** - DAVID FREITAS RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001309-44.2012.403.6005** - LUZIA DE MORAIS CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001311-14.2012.403.6005** - ARACI GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000220-64.2004.403.6005 (2004.60.05.000220-3)** - CAROLINA SOUZA DA ROSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0001518-91.2004.403.6005 (2004.60.05.001518-0)** - SOLANGE SELONIR KEPSEL KONRADT(MS007239 -

LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0001598-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001598-2)** - WANDSON SANTOS DE FARIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERKA SWAMI FERNANDES)  
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0)** - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0004467-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004467-0)** - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINES DE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000067-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000067-0)** - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8)** - ADAO CARMO FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000727-15.2010.403.6005** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo

possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0001767-32.2010.403.6005** - FATIMA ROSA COQUI DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002153-62.2010.403.6005** - ELYSIO MARTINS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYSIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002840-39.2010.403.6005** - CARLOS MARTINES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0003693-48.2010.403.6005** - CIRLEY COUTINHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRLEY COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002473-78.2011.403.6005** - ADELAIDE VALENZUELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE VALENZUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 942**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9)** - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J. Analiso o pedido de antecipação de tutela.Há competência do juízo federal de primeiro grau para analisar o pedido de antecipação de tutela, vez que não se busca, por meio de tal pleito, a anulação de Portaria do Ministro da Justiça, mas tão-somente que se registre na matrícula do imóvel a proibição de alienar, averbar e registrar até o fim do processo. Logo, não há razão para deslocamento de competência.Sobre o pedido de antecipação

propriamente dito, não assiste razão ao autor. É que a atribuição constitucional para demarcação de terras indígenas é mesmo da União, conforme a Lei das Leis (art. 231). A conduta estatal, portanto, em exame perfunctório do tema, é lúdica. Diga o autor em réplica, em 10 dias. Após a apresentação da réplica, vistas ao MPF (art. 82, III, do CPC). Depois, venham cls para decisão. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001204-67.2012.403.6005** - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X VALDEMAR OSSAMU TAKAKI (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 25 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000303-36.2011.403.6005** - BRAZ JOSE DA SILVA (MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 31 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001893-23.2012.403.6002** - GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NELSON JONAS PONCE DUTRA (MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 11 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000701-46.2012.403.6005** - LAURO ERNANDES DE SOUZA (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM, modelo Corsa GL, gasolina, cor branca, ano 1996, modelo 1997, placa BJP-5999, chassi 9BGSE80NVTC645448. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 26 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001747-70.2012.403.6005** - RUDDY ANDERSON PANDOLFI RODRIGUES (MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a

autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 20 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001754-62.2012.403.6005** - MARA SILVIA VENTEU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 20 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001773-68.2012.403.6005** - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 25 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000501-39.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X VANDERLEI ROCHA X ANTONIA APARECIDA BATISTA ROCHA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Tendo já ocorrido a citação do réu nos presentes autos, bem como a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 16 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000336-86.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheiro, em razão dos indícios de composses (fls. 29), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 26 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000374-98.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA X JORGINA CARDOSO DA SILVA**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composesse (fl. 14), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 27 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 943**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001696-59.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 944**

##### **ACAO MONITORIA**

**0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)** Retifique os autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Ante todo o exposto, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado RENATO GOMES LEAL, até o valor de R\$ R\$ 42.246,32, conforme consta do extrato do débito, às fls. 80/81, convertendo o bloqueio realizado em penhora. Uma vez efetivada a penhora e seguro juízo, intime-se o executado.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**

Sabe-se que o início da execução é atividade que depende da iniciativa da parte conforme consta à fl. 154. Desse modo, intime-se a União Federal (AGU) para apresentar cálculos, no prazo de 30 dias, nos moldes do acórdão de

fls. 144/146v. Após intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos. Em havendo concordância ou havendo decurso de prazo, elabore-se RPV e, em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0002719-74.2011.403.6005** - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Torno sem efeito o despacho de fl. 644 uma vez que o despacho de fl. 647 o revogou implicitamente. Desse modo, intemem-se os autores para fazerem o recolhimento das custas iniciais. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 13:00 horas, momento em que as partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intemem-se a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul.

**0000780-25.2012.403.6005** - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício à Prefeitura de Ponta Porã para informar, no prazo de 30 dias, os períodos em que a autora lá trabalhou e documentos que comprovem a relação. Com a vinda do ofício, designe a Secretaria data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intemem-se.

**0000843-50.2012.403.6005** - GILMAR ALBERTO GRANDI(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 14:15 horas nesta sede. A parte autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intemem-se as partes.

**0001682-75.2012.403.6005** - AGDA SANTOS DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 3/10/2012, às 14:30 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001842-03.2012.403.6005** - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002824-51.2011.403.6005** - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS já foi devidamente citado. Intemem as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03/10/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cumpra-se.

**0002889-46.2011.403.6005** - ANACY QUADROS DE MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. 1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 3/10/2012, às 13:15 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período

imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001800-51.2012.403.6005 - SEBASTIANA CARDOSO VILAMAIOR(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade.1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 3/10/2012, às 13:30 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MECHELINI**

A citação por edital só pode ser deferida após esgotados todos os meios possíveis à localização do devedor. Com fulcro no art. 231 do CPC, torno sem efeito a citação por edital realizada em face de AILTON APARECIDO MECHELINI fls. 74/76, tendo em vista que a exequente peticionou informando o endereço em que o executado pode ser localizado. Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do executado no endereço Rua Passo Fundo, 117, Bairro Mooca, Ponta Porá (MS).

**0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER**

A exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Ante o exposto, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas da executada CRESCENCIA VOGADO SHEURER, até o valor de R\$ R\$ 8.908,92, conforme consta do extrato do débito, às fl. 53, convertendo o bloqueio realizado em penhora. Uma vez efetivada a penhora e seguro juízo, intime-se a executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0) - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 96, inclusive pessoalmente, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001426-06.2010.403.6005 - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

Ao INSS para, em 15 dias, apresentar os cálculos, conforme determinado à fl. 91, sob pena de multa diária de R\$50,00.Intime-se.

## Expediente Nº 945

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0003189-08.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSMAIR ANTONIO CALDAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Osmair Antonio Caldas pela prática, em tese, do crime definido no artigo 33, caput combinado com o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia e seu aditamento que no dia 05/11/2011, por volta das 13h30min, no Km 11 da Rodovia BR-153, no município de Amambai/MS, Osmair Antonio Caldas, condutor do veículo caminhão Ford/Cargo, placas AGH-5766, foi flagrado transportando 4.823 Kg de maconha, que importou de Capitán Bado, no Paraguai, com destino a Guarapuava/PR. Policiais abordaram o réu e vistoriaram o caminhão que ele conduzia, oportunidade em que após retirar a carga de madeira que havia no veículo, localizaram o entorpecente embaixo de uma lona preta. O denunciado afirmou que parte da droga foi carregada em Sete Quedas/MS e outra em Capitán Bado, no Paraguai. Após, perante a autoridade policial, o réu negou ter conhecimento sobre a existência do entorpecente no caminhão e asseverou que, a pedido de seu patrão Adilson, carregou uma parte da madeira na empresa CR Paixão-ME, em Sete Quedas e a outra parte da carga na filial da empresa em Capitán Bado, Paraguai. Aditamento da denúncia às fls. 121/122 (do qual consta basicamente a alteração de gramas para quilogramas no tocante ao objeto material do delito). Defesa preliminar às fls. 133/136. Denúncia recebida em 02.04.2012 (fl. 176). Réu citado (fl. 211) e interrogado (fls. 213/217). Testemunhas de acusação ouvidas (mídia à fl. 190). Em alegações finais às fls. 226/244, o MPF pede a condenação do réu pelo crime de tráfico internacional e interestadual de drogas em transporte público; a elevada quantidade de drogas na fixação da pena-base; mediante paga; a não aplicação da confissão; a não aplicação do 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Alegações finais defensivas às fls. 246/269, nas quais se alega que houve confissão espontânea; diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas; não incidência do tráfico internacional, interestadual e mediante recompensa; aplicação do 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08; laudo preliminar de constatação de substância, de fls. 11/12; exame pericial de fls. 92/94, que prova a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado no sentido de que saiu de Guarapuava/PR e foi até Coronel Sapucaia/MS para buscar um caminhão com madeiras, mas que quando chegou lá ficou sabendo que iria transportar drogas até Mundo Novo/MS e concordou em transportar as drogas, sendo entregue a ele a quantia de R\$ 2.000,00; depoimentos uniformes dos policiais Marcos e Márcio em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão feita pelo réu no momento da prisão, notadamente sobre o fato de que o acusado afirmou ter recebido as drogas em Capitán Bado, no Paraguai. O réu, em juízo, tentou retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Disse em juízo que recebeu o entorpecente no Brasil. No entanto, houve confissão na fase inquisitorial de que adquiriu a droga no Paraguai e as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e viagem empreendida até o local) formam minha convicção de que a internacionalidade está presente no caso. Ademais, a testemunha Márcio, arrolada pela acusação, prova a transnacionalidade. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, verifico intensa culpabilidade revelada pela ocultação, preparada de modo refinado da droga no veículo, bem como circunstâncias do crime invulgarmente graves, como a quantidade altíssima de entorpecente (4.823 Kg). Assim, aumento em 1/6 mais 2/3 a pena, perfazendo o total de 5/6. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado em juízo, de forma que a pena deve ser reduzida em 1/6. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até Mundo Novo/MS (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Deixo de aplicar a diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 porque se trata de crime praticado com extremado refinamento criminoso, demonstrado pela complexa ação criminoso de preparação da droga no caminhão, com carregamento de madeira e nota fiscal falsa fornecida pelos comparsas do

autor, bem como a elevadíssima quantidade de drogas. Em suma, o vultoso ataque ao bem jurídico revela integração à organização criminosa. Outrossim, há desproporcionalidade na concessão da benesse, impossível com o tráfico em escala industrial (cinco toneladas de maconha). Dessa forma, nessa fase, o total de acréscimo da pena é de 1/6. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 8 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e multa de 891 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 8 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (maior do que 4 anos). De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade porque a soltura implica risco à ordem pública (trata-se de agente com propensão para crimes gravíssimos) e a medida é evidentemente proporcional (pena altíssima com regime inicial fechado). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Osmair Antonio Caldas e o condeno pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 8 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e multa de 891 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu, no regime inicial fechado. Recomende-se o acusado onde estiver preso. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Decreto o perdimento do dinheiro apreendido, eis que usado para a prática do delito (o acusado afirmou ter recebido R\$ 2.000,00 da pessoa que entregou a ele o caminhão carregado com drogas). Determino a perda do veículo apreendido CAR/CAMINHAO/C. ABERTA FORD/CARGO, descrito à fl. 18, em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1405**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001015-86.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAO BATISTA FERRAZ SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 65/66 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE o acusado JOÃO BATISTA FERRAZ SOARES, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Observo que, quando intimado da decisão que converteu o seu flagrante em prisão preventiva, o denunciado declarou que não possuía advogado constituído (vide fl. 22 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante). Para tanto, foi nomeado ao acusado defensora dativa na pessoa da Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-B (fl. 24). No entanto, às fls. 60/61, o acusado constituiu defensor, pelo que desconstituiu a defensora dativa anteriormente nomeada. Ademais, no tocante ao requerimento da autoridade policial (fl. 53), conforme a inteligência do art. 58 da Lei 11.343/06, a incineração de droga apreendida é possível antes do momento da prolação de sentença, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida da elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. O Ministério Público teve ciência do laudo pericial definitivo da substância entorpecente, juntado às fls. 42/49, mas não se manifestou acerca do requerimento da autoridade policial. Desta feita, DEFIRO o pedido de autorização para incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada fração reservada para produção de contraprova do exame pericial realizado. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, solicitando-lhe que a presente determinação seja cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cópias do presente servirão como o ofício nº 1098/2012-SC (IPL 0133/2012-4 -DPF/NVI/MS). Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE

NOTIFICAÇÃO ao denunciado. JOÃO BATISTA FERRAZ SOARES, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Carlos de Oliveira Soares e Maria Elizabeth Ferraz Soares, nascido em 18/08/1978, em São Jerônimo/RS, portador do documento de identidade n. 9084489641 SJS/II/RS, CNH 03575391461, inscrito no CPF sob o nº 965.160.540-53, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001189-95.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-22.2012.403.6006) ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos os documentos solicitados na manifestação ministerial de fl. 11: a cópia do auto de prisão em flagrante, a certidão de antecedentes criminais do Juízo Estadual e Federal onde reside, as certidões de antecedentes do Instituto de Identificação Estadual e da Delegacia de Polícia Federal, e o comprovante de residência fixa e ocupação lícita. Com a juntada dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 579**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000440-12.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

A teor do despacho de fl. 60, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 07 (sete) dias.

**EXECUCAO PENAL**

**0000536-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000536-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 125. Expeça-se mandado.

**ACAO PENAL**

**0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Fl. 609: HOMOLOGO a desistência. Expeçam-se cartas para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 408. Intimem-se. Oficie-se.

**0000353-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000353-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVANI PAULA SONOHATA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para apuração, inicialmente, de conduta tipificada nos artigos 38 e 48, c/c o artigo 53 da Lei 9605/98. Com fundamento nas razões exaradas na cota lançada à fl. 258, o Ministério Público Federal requereu a declaração de incompetência da Justiça Federal em favor da Justiça

Comum Estadual da Comarca de Sonora/MS.É a síntese do necessário. Decido.Acolho o pedido ministerial e declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos para distribuição na Justiça Comum Estadual da Comarca de Sonora/MS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Anotados, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações necessárias.

**0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) Fl. 664/665: Defiro o pedido.Depreque-se.

**0000403-82.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(MT011961A - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 204/206, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Comarca de São Gabriel do Oeste/MS). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado.

#### **Expediente Nº 582**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000496-11.2012.403.6007** - JOCELI MENEZES BANDEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de lombocotalgia secundária e hérnia discal.Decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho informado na petição inicial (dona de casa).Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas no documento médico de fls. 20 incapacitam a parte requerente para o exercício da alegada atividade laborativa. Os documentos de fls. 21/24 são apenas exame médico, pedido fisioterápico e laudos ortopédico e fisioterápico que nada esclarecem quanto à incapacidade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000500-48.2012.403.6007** - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000501-33.2012.403.6007** - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000502-18.2012.403.6007 - GERMANA ALVES DE LIMA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade da assistência judiciária e a prioridade de tramitação. Anotem-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural como pescadora artesanal requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.